



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2012 – São Paulo, terça-feira, 04 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3909**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001559-33.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP287135 - LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO E PR020589 - GILSON BONATO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de Inquéritos Policiais instaurados para apurar suspeita de receptação de bens (trilhos, nos autos principais, e trilhos, truques de vagões e eixo de rodas de vagões, no apenso), da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Consta dos autos principais que Gustavo Furlan e Valdir Pedroni (prestadores de serviço para a América Latina Logística, arrendatária de ferrovias), ficaram sabendo que o estabelecimento denominado Ferro Velho Garcia, localizado nesta cidade, expunha à venda material de linha férrea da região de Avaré e, que, já no referido estabelecimento, vieram a constatar a existência de uma pilha de trilhos com aparentes sinais de corte por maçarico, idênticos aos encontrados nos trilhos contíguos aos subtraídos, e na quantidade que foi subtraída, em furtos havidos nos municípios de Colômbia-SP e Pitangueiras-SP. Consta ainda que o dono do ferro velho não teria conseguido comprovar a aquisição lícita de tais trilhos, mediante nota fiscal de leilões. Por fim, noticiam os autos que referido material foi formalmente apreendido (fl. 06), e depositado ao averiguado José Garcia (fl. 07). No deslinde das investigações, foram ouvidos Valdir Pedroni (por duas vezes - fls. 28/29 e 279/280), Gustavo Furlan (também por duas vezes - fls. 65 e 281/282), Ricardo Carlos Kraft (fl. 180), José Garcia (fl. 275), Antônio Rodrigues dos Santos (fl. 276), Clidnei Aparecido Kenes (fl. 277) e Antônio Silvino Batista de Sousa (fl. 327). Às fls. 74/113, 114/115, 116/120, 122/123, 214/215, 217/221, 223/244, 245/252 e 253/274, cópias de documentos apresentados pelo averiguado José Garcia. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 329/330), manifestou-se pelo arquivamento dos autos (sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal), sustentando, em síntese: 1) que os prepostos da ALL, confrontados com as notas apresentadas pelo averiguado, esquivaram-se de afirmar se correspondiam, em princípio, ao que encontraram. Não obstante, quando estiveram no estabelecimento, puderam rechaçar as notas apresentadas então; 2) que, por isso, não tendo os prepostos da vítima sequer afirmado a possibilidade de as notas não se referirem aos trilhos encontrados, não se justifica perícia, ou outra forma de exame, que pudesse compará-los com os contíguos aos furtados, a fim de

verificar se os sinais de corte por maçarico de ambos são compatíveis;3) que idêntica conclusão se aplica à suspeita a que se refere o inquérito apensado, com a peculiaridade de que, nele, os bens, além dos trilhos, não são objeto de furto ou outro ilícito de que se tenha conhecimento.É o relatório.DECIDO.Em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)Assim, na forma da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28 do CPP com a remessa dos autos (e de seu apenso) ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia no tocante ao delito ora em apuração. Providenciem-se os atos de praxe.Por conseguinte, postergo para momento oportuno a destinação a ser dada aos trilhos apreendidos e depositados ao averiguado José Garcia.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumprase. Intime-se. Pulbique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303124-95.1994.403.6108 (94.1303124-0)** - REYNALDO MINETTO(SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 177) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1300614-75.1995.403.6108 (95.1300614-0)** - ANTONIO GONCALVES PAULA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 185), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1300994-98.1995.403.6108 (95.1300994-7)** - DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA

CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 294) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1301013-07.1995.403.6108 (95.1301013-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300589-96.1994.403.6108 (94.1300589-3)) TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7)** - ONOFRE PAULINO X JOSE ANTONIO PAULINO X MARIA ODETE PAULINO X MARTA RAQUEL PAULINO DE OLIVEIRA X LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 311/318) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0)** - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o requerimento de fl. 608 e à falta de petição superveniente, determino a suspensão da relação processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

**1302638-71.1998.403.6108 (98.1302638-3)** - NELSON GUERRER(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a parte ré, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1305271-55.1998.403.6108 (98.1305271-6)** - GILBERTO GOMES PEREIRA X DEVAR GIGLIOTI X JAIME GERONIMO DOS SANTOS X LUIZ ALVES LEONEL X VERA LUCIA DE ARO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cite-se a parte requerida para resposta. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 76. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de

audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA CEF, devendo ser instruído com a contrafé.

**0003206-12.2000.403.6108 (2000.61.08.003206-1)** - OTONIEL NEGRAO FREIRE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 217/220) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0000883-92.2004.403.6108 (2004.61.08.000883-0)** - ANTONIA BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 147 e 191) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010997-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010997-3)** - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela CAIXA ECONOMICA contra MULT MICRO INFORMATICA LTDA com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 110,00(cento e dez reais), conforme demonstram os cálculos de fl. 133.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 133, é de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes MULT MICRO INFORMATICA LTDA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001996-13.2006.403.6108 (2006.61.08.001996-4)** - MARIA GUIMARAES FONSECA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. JOSÉ TADEU VENTURINI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando assegurar a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas, ante seu caráter de verba indenizatória. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 34/36, na qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, bem como pleiteou o reconhecimento da prescrição (fl. 35, primeiro parágrafo). Deixou de adentrar no mérito da questão posta com base em Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, pois declinada a incompetência pelo Juízo Federal de Marília/SP, por onde inicialmente tramitavam (fls. 47/51). É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto o prévio requerimento administrativo da repetição do indébito não se constitui em pressuposto para o ajuizamento de ação judicial ante o disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstra a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: INOCORRÊNCIA. 1. A ausência de requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Fatos demonstrados pelo conjunto probatório e não impugnados pela ré. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00291060719894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/02/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, da análise de todo o processado reputo a procedência parcial do pedido. Dispõe o art. 168 do CTN que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Citado dispositivo é aplicável às demandas ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em julgado assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Considerando que a demanda foi ajuizada em 24/07/2009, eventuais indébitos anteriores a

24/07/2004 estão prescritos. Nessa conformidade o pedido deduzido na peça de ingresso merece parcial amparo. Com efeito, a Carta Política de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas, simplesmente, é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343, que: A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmio vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E como decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região em venerando acórdão relatado pela eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa: (...)2. O imposto sobre a renda não incide sobre as férias indenizadas e a licença-prêmio por não se tratar de acréscimo patrimonial, mas de mera reposição do patrimônio lesado. (TRF - 3ª Região - AMS n 3.045.663-0/SP - 4ª Turma- DJ 06.02.1996, p. 5067) Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula que adiante transcrevo: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que a indenização recebida em decorrência de abono pecuniário sobre férias não gozadas tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, ela não se subsume na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O autor tem direito, portanto, à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre as indenizações pecuniárias de férias não gozadas percebidas posteriormente a 24/07/2004, devendo o montante ser apurado em liquidação. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LEVI GOMES DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre indenizações pecuniárias de férias não gozadas posteriormente a 24/07/2004 nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Sobre os valores indevidamente retidos no período acima deverá incidir a Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

**0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARCO ANTONIO BARBACELI X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 611-verso. Tendo em vista o retorno dos autos e o determinado às fls. 200/203 pelo E. TRF3, para a realização de prova pericial requerida pela parte autora, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 19, parágrafo 2.º, do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários

periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias. Intimem-se.

**0003123-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003123-3) - MARCIA FONSECA DOS REIS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 230/231 e 233) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003581-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003581-0) - ALFREDO CEZAR(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 233/235) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006167-76.2007.403.6108 (2007.61.08.006167-5) - ANTONIO SANQUETTI FILHO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IRENO FERREIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ANTONIO SANQUETTI FILHO ajuizou a presente em face de BANCO BANESPA SANTANDER S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e IRENO FERREIRA, buscando a concessão de tutela antecipada, visando exclusão do seu nome dos apontamentos cartorários e dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, bem como assegurar indenização por alegados danos morais experimentados em razão do cadastro indevido. Em suma, asseverou que mantinha conta corrente junto ao Banco Banespa Santander S.A., fazendo uso de talão de cheques, que eram entregues na residência de sua filha na cidade de Bauru, uma vez que reside na zona rural. Aduziu que, no dia 21 de janeiro de 2002, quando receberia, via postal, os talões de cheque na residência de sua filha, a encomenda foi entregue ao Sr. Marcel Ricardo Peres do Carmo, pessoa estranha à sua família e filho de uma inquilina que residia em uma casa geminada à de sua filha, conforme documento de fl. 25. Afirmou que os cheques contidos na correspondência de números 177621 a 177640 e 817641 a 817660 foram compensados em sua conta corrente, mas foram imediatamente sustados pela agência bancária, sendo ressarcido dos prejuízos financeiros sofridos, restando um cheque que estava em poder de Ireno Ferreira. Destacou que o cheque de número 817659 foi protestado na cidade de Sorocaba em 19 de janeiro de 2002 por Ireno Ferreira, e que, em 02 de fevereiro de 2005, recebeu notificação para pagamento do valor descrito na cártula, ocasião em que enviou contra-notificação a Ireno Ferreira para que procedesse a devolução da cártula e retirasse o seu nome do protesto. Asseverou que em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de controle de crédito, está impossibilitado de realizar compras à prazo para aquisição de remédios. Ademais, passou por situação vexatória em razão de cobrança de dívida que não deve. O pedido foi distribuído originariamente perante o Fórum Estadual da Comarca de Piratininga. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citados, os réus apresentaram respostas às fls. 58/61, 89/107 e 115/141. Apresentada réplica à fls. 163/169. Às fls. 225/226 foi deliberada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em face do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. É o relatório. Após analisar o processado, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Primeiramente, o remetente da correspondência foi o Banco Banespa Santander S.A., sendo, então, o autor parte ilegítima para demandar em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ademais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT entregou a correspondência no endereço indicado pelo Banco Banespa Santander S.A., cumprindo devidamente o serviço postal contratado, que não era o denominado de mão própria, ou seja, aquele no qual o remetente recebe a garantia de que o objeto por ele postado será entregue, única e exclusivamente, ao destinatário. Frise-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que o dano suportado se originou da inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, bem como da inclusão nos apontamentos cartorários do Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Cidade de Sorocaba, condutas que não podem ser imputadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a referida empresa pública federal, o presente pedido formulado por ANTONIO SANQUETTI FILHO. Em

consequência, fica o autor condenado de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 41).P.R.I.Encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Piratininga - SP para prosseguimento quanto ao Banco Banespa Santander S.A. e a Ireno Ferreira.

**0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.CARLOS FERNANDES DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou possuir osteoporose e escoliose lombar, o que o impede de exercer qualquer atividade laborativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/130, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/152. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 165/168. Manifestação das partes às fls. 172/173 e 179/186. Instado, o perito trouxe aos autos complementação do laudo (fl. 188). Nova manifestação do INSS às fls. 189. É o relatório.O autor foi submetido à perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 165/168 que concluiu que o requerente é portador de osteoartrose da coluna cervical, lombo-sacra e de joelho esquerdo e incapacitado ao trabalho definitivamente. Em sua complementação ao laudo esclarece o perito que o requerente recebeu benefício de 02/12/05 a 20/10/06 e de 27/12/06 a 05/02/07. Neste período o Requerente já se encontrava incapacitado ... (fl. 188). Os elementos de prova mencionados, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos contidos no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, disciplinadores do auxílio-doença.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor desde a cessação administrativa, em 05/02/2007 (fl. 152). Dispositivo.Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor de CARLOS FERNANDES DE LIMA, desde a cessação administrativa, consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado CARLOS FERNANDES DE LIMABenefício concedido Auxílio-doençaData do início do benefício (DIB) 05/02/2007 (fl. 52)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSP.R.I.

**0002579-27.2008.403.6108 (2008.61.08.002579-1) - INES BATISTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Vistos.INÊS BATISTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 45/55) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/64). Colhida prova oral (fls. 86/92) e juntados documentos (fls. 93/122), a parte autora apresentou memoriais às fls. 127/131 e o INSS às fls. 132/150. É o relatório.O benefício foi indeferido na seara administrativa em razão do INSS não ter admitido na contagem do tempo de contribuição da autora o período entre 01/02/1976 e 31/08/1981 registrado em sua CTPS por força de sentença proferida pela n. Justiça do Trabalho.Consoante entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença proferida em reclamação trabalhista constitui início de prova material na forma exigida pelo 3.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991 quando fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos reclamados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo

sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1307703/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA.MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EResp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1128885/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009)Na hipótese dos autos, conforme se observa de fls. 25/120 o reconhecimento do vínculo laborativo pela d. Justiça do Trabalho decorreu de confissão ficta. Os documentos de fls. 107/111, alguns dos quais mencionados na r. sentença citada (fl. 29), foram firmados pela própria autora e, naqueles juntados às fls. 108 e 110, a data foi lançada de forma manuscrita. Tais elementos não traduzem início de prova escrita do trabalho afirmado na petição inicial.Assim, a sentença proferida pela n. Justiça do Trabalho, na presente hipótese, não se qualifica como início material de prova, posto que não está assentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa afirmada na petição inicial.Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal (fls. 87/88) a autora declarou que:trabalhou para a Obras Sociais do Município de Avaí, sem registro em CTPS, no período de 01 de fevereiro de 1976 até 01 de setembro de 1981. Nesse período, trabalhava lavando roupas das crianças do projeto das Obras Sociais. Esclarece que pegava as roupas, levava para casa, onde as lavava, passava, e se necessário realizava alguns serviços de costura, tais como remendos. Recebia remuneração mensal e assinava recibos de pagamento. A partir de 01 de setembro de 1981, quando foi registrada, passou a exercer a função de servente na creche das Obras Sociais do Município de Avaí, realizando serviços gerais, tais como lavando e passando, fazendo limpeza, olhando as crianças, cozinhando etc. O horário de trabalho era das 07:00 h às 17:00 horas. Trabalhou na referida creche até o ano de 1996, quando prestou concurso e ingressou na Prefeitura Municipal de Avaí, na condição de servente. Trabalha na Prefeitura de Avaí até hoje, estando atualmente trabalhando em um projeto dedicado a crianças carentes, como cozinheira. (...) No período de 1976 a 1981, só lavava roupas em sua residência para a creche das Obras Sociais do Município de Avaí. Não lavava roupas ou prestava serviços para outras pessoas. No referido período, era a única pessoa que lavava roupas para a creche em questão. Pelo que se recorda, o seu salário aumentou quando foi registrada e passou a trabalhar como servente. Esclarece que quando trabalhava como lavadeira, sem registro em CTPS, recebia 13º salário, mas não recebia férias nem havia contribuições para o PIS. Lembra-se que a partir de 1977 quem efetua seus pagamentos era a funcionária da creche de nome Zetir Maria de Souza Tosi. Pelo que se recorda, um dos presidentes da creche no período de 1976 a 1981 foi Balbino Picini, assim como Sílvio Beting. Também se lembra de João Fontana com presidente da creche. (fls. 87/88)A testemunha Zetir Maria de Souza Tosi esclareceu que:conhece a autora desde criança, pois eram amigas de infância. Ingressou nas Obras Sociais do Município de Avaí em 1977, registrada como servente. Naquele ano, a autora já trabalhava para a creche das Obras Sociais do Município de Avaí, na função de lavadeira, mas sem registro em CTPS. A Autora trabalhava na própria creche, lavando, passando e guardando roupas das crianças. Esclarece que roupas grandes, tais como lençóis de cama, a autora levava para estender e secar em sua própria casa, e depois levava de volta à creche. Recorda-se que quando ingressou na creche o presidente era Geraldo Stevanini e depois passou a ser Balbino Picini. Eram os presidentes da creche que efetuavam os pagamentos das remunerações à autora. Não sabe dizer se a remuneração recebida pela autora era mensal. Pelo que se recorda, a autora lhe disse que foi registrada no ano de 1981. A autora era a única pessoa que exercia a função de lavadeira da creche. Pelo que sabe, no período de 1977 a 1981, a autora não prestava serviços para outras pessoas além da creche. O horário de trabalho era das 07:00 horas da manhã às 17:00 horas. (...) A depoente trabalhou na referida creche até 1992, mas a autora continuou trabalhando no local a partir de então. (...) não sabe dizer ao certo em qual período Balbino Picini foi presidente da creche. Acredita que tenha sido por volta de 1980. (fls. 89/90)De sua vez, a testemunha José Botelho de Souza declarou que:conhece a autora da cidade de Avaí, porque ela tem laços de amizade com a família do depoente. Recorda-se que a autora já trabalhou para as Obras Sociais do Município de Avaí e atualmente labora para a prefeitura do referido Município. É irmão da testemunha Zetir e, por isso, freqüentava a creche onde a irmã trabalhava. Esclarece também que a creche ficava bem no centro da cidade e era local de passagem para idas ao supermercado. Na creche, via a autora lidando com roupas e acredita que, por isso, tenha sido lavadeira na creche. Não sabe dizer se a autora teve registro em CTPS por todo o período em que trabalhou em referida creche. (...)

pelo que se recorda, a autora trabalhou na referida creche aproximadamente entre 1978 e 1980. Não sabe dizer ao certo quando sua irmã deixou de trabalhar na referida creche, mas pode dizer que lá laborou entre 1978 e 1980. (...) pelo que se recorda, a autora trabalhava nas dependências da creche. (fls. 91/92). A prova oral colhida é vaga, imprecisa e, em alguns momentos contraditória. A autora afirmou que lavava as roupas em sua residência. Suas testemunhas, todavia, afirmaram que tal trabalho era exercido nas dependências da creche. A requerente afirmou que a partir de 1977 os salários eram pagos pela funcionária Zetir. De sua vez, Zetir afirmou que os pagamentos da autora eram feitos pelos presidentes da creche. As testemunhas também não souberam declinar os marcos do trabalho desempenhado pela requerente sem registro em CTPS. Além disso, incide na espécie o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 27/TRF-1ª que segue: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). O art. 55, 3º da Lei nº 8.213/1991 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, o período laborativo entre 01/02/1976 e 31/08/1981 não pode ser considerado na contagem de tempo de contribuição da autora. Em consequência, inalterada a contagem promovida pelo INSS na seara administrativa, a postulante não conta tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício restando inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por INÊS BATISTA, a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 41). P.R.I.

**0007643-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007643-9) - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução nº 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre janeiro de 1963 a julho de 1968, no qual afirma haver laborado no Instituto Oftalmológico de Lins sem registro em CTPS. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/54) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/68). Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 70/72). Alegações finais às fls. 95/97, pelo autor, e à fl. 98, pelo INSS. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Em prosseguimento, analiso o pedido de reconhecimento do período trabalhado no Instituto Oftalmológico de Lins sem registro em CTPS, compreendido entre janeiro de 1963 a julho de 1968, à luz das provas colacionadas nos autos. Com a inicial, o autor juntou declarações firmadas por particulares de que o autor laborou no Instituto Oftalmológico de Lins de janeiro de 1963 a julho de 1968 (fls. 20/24), Certidão da Prefeitura Municipal de Lins informando que Rubens Furquim exerceu atividade médica de 01/04/1940 a 30/06/1970 e 06/07/1970 e 31/07/1981 (fl. 19) e atestado do Colégio Salesiano Dom Henrique Mourão, informando que o autor estudou no local nos anos de 1963, 1964, 1965 e 1966, no período noturno (fl. 25). Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou, de janeiro de 1963 a julho de 1968, no Instituto Oftalmológico de Lins, cujo proprietário era Rubens Furquim. Disse que não tinha registro na CTPS porque era menor de idade. Asseverou que trabalhava todos os dias, mediante o pagamento de salário, e morava no local. Esclareceu que saiu do Instituto para o Exército. A testemunha VICENTE SOLFA informou que conheceu o autor em 1963 e que este trabalhou na clínica, em Lins, por mais de cinco anos. Afirmou que o autor morava no local, trabalhando todos os dias, e recebia salário. SALADINO PEREIRA CARDOSO, por sua vez, disse que conheceu o autor entre 1962 e 1963 no colégio. Asseverou que o autor trabalhava e morava na clínica de Rubens Furquim e estudava durante a noite. Por fim, FRANCISCO HEDENIZIO REBUCCI referiu que conheceu o autor entre 1963 e 1964, porque sua irmã morava perto da clínica onde o autor trabalhava. Informou que não sabe o que o autor fazia e não sabe se ele trabalhava todos o dia. As declarações escritas, passadas por terceiros, tais como as de fls. 20/24, não contemporâneas ao fato objeto da prova, caracterizam-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constituem início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). O documento de fl. 19 não pode ser considerado início de prova material, uma vez que apenas informa a existência da empresa onde o autor diz ter trabalhado, não fazendo prova de que o autor prestou serviços no local. Por sua vez, o documento de fl. 25, não pode ser considerado início de prova material. O fato de o autor ter estudado no período noturno não comprova que, durante o dia, o autor laborava no Instituto Oftalmológico. Desse

modo, à mingua de início material de prova, não há como reconhecer o período que o autor afirma haver trabalhado no Instituto Oftalmológico de Lins sem registro em CTPS. Agora, necessário analisar se o autor, mesmo sem o reconhecimento do período supramencionado, preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado do sexo masculino reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período de 35 (trinta e cinco) anos; e (ii) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, fixada pelo art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício pode ainda ser deferido, de forma proporcional, ao segurado do sexo masculino que preencher os seguintes requisitos: (i) contar 53 (cinquenta e três) anos de idade; (ii) cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições; e (iii) comprovar ter exercido atividade laborativa pelo período de 30 (trinta) anos, acrescido de período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para completar os 30 (trinta) anos exigidos para aposentadoria integral. Na hipótese vertente, todavia, não preenche o autor os requisitos para a concessão do benefício postulado. Conforme tabela abaixo, o autor não preenche o tempo necessário, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos, para a concessão da aposentadoria em sua modalidade integral: Nascido em 04/07/1948 (fl. 10), o autor preenche o requisito etário para a aposentadoria na forma proporcional. De outro lado, conforme tabela abaixo, em 16/12/1998 contava ele 22 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Deveria, dessa forma, cumprir um período adicional de 2 anos, 10 meses e 21 dias para preencher o requisito previsto no art. 9.º, 1.º, I, b da EC 20/1998. Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). P.R.I.

**0008715-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008715-2) - CRISTIANE APARECIDA FREIRE (SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES E SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. CRISTIANE APARECIDA FREIRE propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de condenar a ré a pagar indenização estimada em R\$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais) em decorrência dos danos morais que alega ter suportado com a morte intra-uterina de sua filha, no dia 29.12.2007, enquanto estava internada no Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula, entidade filiada ao SUS. Sustentou que o óbito da criança teve como causa o tratamento que lhe foi dispensado no Hospital nos dias 10, 18, 20 e 26 a 29 de dezembro de 2007, ocasiões em que, apesar de ter procurado atendimento com fortes dores, era orientada pelos médicos e enfermeiras a aguardar o momento certo para a realização do parto com a ingestão de medicamentos. Afirmou que foi internada no dia 27.12.2007 e durante o período de 11h00 à 17h00 do dia 28.12.2007 não recebeu atendimento médico. Informou que às 17h00, após o escorrimento de um líquido, foram feitos novos exames de toque e batimento cardíaco fetal, quando não mais se ouviu o coração do bebê. Narrou que foi encaminhada para o consultório do Dr. Silas, localizado na rua atrás do Hospital, que constatou a morte intra-uterina da criança. Pleiteou a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais) a título de danos morais, uma vez que é a sucessora do INAMPS, na instância federal, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, a quem competia dirigir o Sistema Único de Saúde. Deferida a gratuidade (fls. 53), regularmente citada, a União Federal apresentou resposta às fls. 57/70 na qual, em preliminar, suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, subsidiariamente, o litisconsórcio passivo necessário com o Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula e com o Município de São Manoel, e no mérito, a improcedência do pedido. Réplica à fls. 99/117. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser amparada. Primeiramente, conforme consulta efetuada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o Hospital da Casa Pia São Vicente de Paula, é entidade privada e está sob a gestão municipal, consoante extrato que deverá ser juntado na seqüência. A Lei 8.080/90 dispõe, em seus arts. 16 a 18, a competência dos entes da federação quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, cabe ao Município, e não a União, atribuições no que tange à execução e prestação direta dos serviços. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. A Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Agravo

Regimental não provido.(AGRCC 200902483220, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2010.)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007). 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.(RESP 200702301181, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009.) À luz do disposto na Lei 8.080/90 e do consolidado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emerge manifesta a inviabilidade de apreciação do mérito da questão posta, dada a ilegitimidade passiva da União. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo em que figuram como partes CRISTIANE APARECIDA FREIRE e UNIÃO FEDERAL. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, posto concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53).P.R.I.

**0009896-76.2008.403.6108 (2008.61.08.009896-4) - APPARICIO DELNERY X GLORIA DEL NERI BLATTNER X ERNESTA DEL NERY PASSOS X ELOY CHACON DEL NERY X NOEMIA DEL NERY SANTOS X NELI DEL NERY(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA CEF, devendo ser instruído com a contrafé.

**0004291-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004291-4) - ROBERTO AMARAL(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ROBERTO AMARAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portador osteófitos marginais dos corpos vertebrais, escoliose lombar, diseopatia, diminuição do espaço discal de C6-C7, de L5-S1, osteoartrose, hipertensão arterial, as quais impedem-no de exercer qualquer atividade laboral.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 46/50), na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 57/62 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora à fl. 64/67 e do INSS à fl. 73. O laudo foi complementado à fl. 75, manifestando-se o INSS à fl. 76. Embora intimado (fl. 76v), o autor não apresentou manifestação.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 57/62, o perito nomeado concluiu que o Requerente é portador de hipertensão arterial e patologia degenerativa da coluna vertebral, não incapacitantes ao trabalho (fl. 61). Esclareceu, outrossim, mediante laudo complementar, que a atividade do Requerente consistia em tomar conta de caminhões e realizar a limpeza do pátio e que as patologias não o incapacitaram para realizar a atividade que exercia., mesmo porque sequer realiza tratamento para a coluna vertebral (fl. 75).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROBERTO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). P.R.I.

**0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho retro proferido.Com o retorno da precatória intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

**0004816-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004816-3) - JOAO SANCHES MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Petição/extratos retro juntada: manideste-se a parte exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0005505-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005505-2) - MANOEL MARIO SANCHES(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.MANOEL MÁRIO SANCHES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições

estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos entre 29/01/1973 e 02/04/1973; 02/05/1973 e 26/06/1973; 02/05/1974 e 31/07/1974; 16/08/1974 e 15/10/1974; 07/03/1975 e 02/05/1975; 02/08/1975 e 17/11/1975; 01/12/1975 e 19/06/1978; 03/08/1978 e 16/04/1980; 01/09/1980 e 07/02/1983; 21/11/1983 e 03/11/1986; 01/12/1986 e 31/05/1987; 15/01/1988 e 30/03/1991; 01/04/1991 e 03/05/1994; 01/11/1994 e 21/12/1994; 23/07/1996 e 19/05/2002; 03/05/2004 e 23/08/2005 e entre 02/05/2006 e 06/05/2009 como efetivamente trabalhados sob condições especiais. Intimado (fl. 124), o requerente emendou a petição inicial (fls. 125/128). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 130/170. Citado, o INSS ofertou contestação defendendo a total improcedência do pedido (fls. 171/186). Houve réplica (fls. 190/198). Intimados a especificar provas, o autor ficou inerte e o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 203). É o relatório. Passo à análise das condições de trabalho nas quais foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados às fls. 127. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com

o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03. 97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, nos períodos em questão o autor laborou como funileiro, encarregado de funilaria e pintura, auxiliar de funilaria e operador de máquinas, atividades não previstas nos decretos regulamentares, o que inviabiliza o seu enquadramento pela categoria profissional. Relativamente aos períodos entre 29/01/1973 e 02/04/1973; 02/05/1973 e 26/06/1973; 02/05/1974 e 31/07/1974; 16/08/1974 e 15/10/1974; 02/08/1975 e 17/11/1975; 01/12/1975 e 19/06/1978; 03/08/1978 e 16/04/1980; 21/11/1983 e 03/11/1986; 01/12/1986 e 31/05/1987; 15/01/1988 e 30/03/1991; 01/04/1991 e 03/05/1994; 01/11/1994 e 21/12/1994 e entre 03/05/2004 e 23/08/2005 o autor não trouxe qualquer prova de que tenha laborado sob condições especiais, não se prestando para tal finalidade os documentos de fls. 21, 28/121. Dessa forma, não ficou comprovado que as atividades desempenhadas naqueles períodos foram exercidas sob condições especiais. De outro lado, o período laborativo indicado no documento de fl. 26/27 não está arrolado à fl. 127 entre aqueles que o autor postulou fossem reconhecidos como laborados sob condições especiais, não integrando o pedido. Os documentos de fls. 22/25, relativos aos períodos entre 07/03/1975 e 02/05/1975 e entre 01/09/1980 e 07/02/1983 referem de forma genérica que o postulante estava exposto a barulho de esmeril, lichadeira e poeira, solda mig. Não registra, todavia, o nível de pressão sonora nem as substâncias a que estava exposto o requerente, não sendo possível o seu enquadramento nos quadros dos decretos regulamentares. Sabe-se que a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). Logo, não restou comprovada a natureza especial de tais atividades. O documento de fl. 20 consigna expressamente que no desempenho da atividade exercida pelo postulante entre 23/07/1996 e 19/05/2002 não havia exposição a agentes nocivos. De sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19 registra que no período entre 01/05/2006 e 07/05/2009 o autor esteve exposto a ruído de 85,4 dB de intensidade, agente nocivo previsto no item 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Cumpre registrar que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Assim, resta patenteada natureza especial do período trabalhado entre 01/05/2006 e 07/05/2009, nos termos do Decreto n.º 3.048/1999, não tendo sido comprovado que os demais períodos postulados se qualificam como especiais. Desse modo, o tempo de serviço do autor na data em que requereu o benefício na seara administrativa (19/05/2009 - fl. 131), pode ser assim representado: Conclui-se que, naquela oportunidade, o autor não cumpria o tempo adicional de contribuição exigido pelo art. 9.º, 1.º, inciso I, a da Emenda Constitucional n.º 20/1998 para a concessão de benefício na forma proporcional, razão pela qual não fazia jus à aposentação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MANOEL MÁRIO SANCHES para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo postulante entre 02/05/2006 e 07/05/2009, devendo ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas

na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005747-03.2009.403.6108 (2009.61.08.005747-4) - LORIVAL ORTIZ(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Vistos.LORIVALDO ORTIZ propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 1955 e 1965, no qual afirma haver desempenhado atividade rural sem registro em CTPS, o qual somado ao período laborado na seara urbana, inclusive sob condições que afirma especiais, seria suficiente para a concessão do benefício.Emenda à inicial à fls. 47/51. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fls. 57/59. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 75/99) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Colhida prova oral (fls. 129/131), o autor apresentou memoriais em audiência e o INSS à fls. 134/135. É o relatório.1. DA ATIVIDADE RURALAnálise, de início, a pretensão de reconhecimento do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, compreendido entre os anos de 1955 a 1965.Prova oral foi colhida. Em seu depoimento pessoal (fls. 129/130) o autor afirmou que entre 1953 e 1965 prestou serviços rurais na Fazenda Irara, laborando, com seu pai e seus irmãos, no cultivo do café e na plantação de cana. Disse que iniciou a trabalhar com oito anos de idade. Explicou que, na lavoura de café, a remuneração era paga à família anualmente, e que, na plantação de cana, o pagamento era por dia. A testemunha IRACIL LOPES ABELHA (fl. 131V) disse que conheceu o autor em Lençóis Paulista, quando ele trabalhava na lavoura, e que o encontrava aos sábados, na cidade, fazendo compras. Afirma que nunca viu o autor laborando.Verifico que não há nos autos qualquer início material de prova da atividade rural entre os anos de 1955 a 1965. Incidem na espécie, portanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Desse modo, à mingua de início material de prova, não há como reconhecer o período que o autor afirma haver trabalhado no meio rural.2. DO PERÍODO EM QUE AFIRMA TER LABORADO NO POSTO SEM LIMITES SEM CTPSA comprovação do exercício de atividade laborativa sem registro formal, nos termos do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, demanda início de prova material.Em depoimento, o autor afirmou que trabalhou no Posto Sem Limites, como frentista, sem registro na CTPS, iniciando o serviço em 1967 ou 1968 por um prazo de cinco ou seis anos. Disse que em uma semana laborava durante o dia e, na outra, durante à noite (das 18h00 às 08h00). Asseverou que, quando o posto trocou de dono, em 1971, sua CTPS foi registrada.A testemunha IRACIL LOPES ABELHA afirmou que viu o autor trabalhando como frentista no Posto Sem Limites, quando abasteceu seu carro no local. Explicou que não sabe por quanto tempo o autor laborou no local.Não existe nos autos início de prova material a autorizar o reconhecimento do período laborativo.Mesmo que houvesse início de prova material a autorizar o reconhecimento do período laborativo, a prova oral colhida, em momento algum, definiu datas ou períodos do início e do término da atividade do autor, essencial para o reconhecimento do período supostamente laborado no Posto Sem Limites.3. DA ATIVIDADE ESPECIALEm evolução, passo à análise das condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pelo autor nos períodos de 18.07.1972 a 31.07.1972, 01.08.1972 a 06.03.1973, 16.05.1973 a 27.02.1974, 01.04.1975 a 02.06.1975, 01.09.1975 a 22.07.1976, 01.08.1976 a 08.09.1977, 01.06.1984 a 12.12.1984, 02.05.1985 a 20.10.1989, 02.01.1990 a 18.08.1990, 01.07.1992 a 20.03.1996, 02.08.2000 a 17.06.2009. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. 3.1. DO PERÍODO LABORADO EM POSTOS DE GASOLINA Consoante afirma na inicial e em sua emenda, o autor laborou como frentista nos períodos de 18.07.1972 a 31.07.1972 e 01.08.1972 a 06.03.1973. Laborou, também, em postos de gasolina, na função de serviços gerais, no período de 16.05.1973 a 27.02.1974; na função de guarda noturno, no período de 01.04.1975 a 02.06.1975; e na de caixa, no período de 01.09.1975 a 22.07.1976 e 01.08.1976 a 03.09.1977. Em depoimento pessoal, o autor afirma que sempre trabalhou como frentista nos postos de gasolina, lavando carros, trocando o óleo, e que nunca laborou como guarda noturno. A testemunha IRACIL LOPES ABELHA disse que viu o autor laborando como frentista no Posto Sem Limites, mas não sabe informar em que função o autor trabalhou nos outros períodos. Com relação aos períodos acima descritos, os autos foram instruídos somente com as cópias de CTPS, uma vez que o testemunho de Iracil Lopes Abelha não abrange o período analisado. As atividades exercidas pelo autor, quais sejam, frentista, serviços gerais, guarda noturno e caixa, não estão previstas expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Nenhum outro elemento de prova quanto às condições de trabalho nas quais foram exercidas as atividades no período em questão foi trazida aos autos. Assim, não restou comprovado que as atividades exercidas pelo autor foram desempenhadas sob condições

especiais. Observo, outrossim, que os critérios adotados no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário para definição das atividades insalubres e perigosas são distintos, razão pela qual o mero recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade não autoriza por si só a caracterização do período como especial. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado Celso Limongi, j. em 17/02/2009, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155.) Ademais, o postulante não apresentou qualquer formulário de informações de atividade especiais ou laudo pericial, restando inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial.

3.2. DO PERÍODO COMO PROVADOR DE VEÍCULO O autor laborou como provador de veículos, na Amantini Veículos e Peças LTDA, no período de 01.06.1984 a 12.12.1984. A profissão provador de veículos não está prevista no rol de grupos profissionais e ocupações previstas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, não podendo ser o período ser computado como de atividade especial. Ademais, o autor não comprovou nos autos a exposição aos agentes elencados nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 01.06.1984 a 12.12.1984.

3.3. DO PERÍODO COMO MOTORISTA As atividades de motorista de ônibus e de caminhão estão expressamente previstas como especiais no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Entretanto, embora se verifique da leitura da cópia da CTPS do autor (fl. 73) que ele laborou como motorista no período de 02.05.1985 a 20.10.1989, não há qualquer elemento comprobatório de que a atividade era exercida em ônibus ou caminhão. De fato, mencionados registros aludem genericamente à atividade de motorista, sem indicar o tipo de veículo no qual o autor a desempenhava. Assim, tais documentos não fazem a prova pretendida pelo autor, uma vez que não permitem verificar que a atividade de motorista neles consignada era desempenhada em ônibus ou caminhão, não se podendo considerar como de atividade especial o período de 02.05.1985 a 20.10.1989.

3.4. DO PERÍODO COMO ELETRICISTA Conforme documento de fl. 68, o autor laborou como eletricista na Comercial Martins Veículos LTDA nos períodos de 02.01.1990 a 18.08.1990 e 01.07.1992 a 20.03.1996. Até 05/03/1997, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 regeram a matéria atinente às atividades especiais. O Decreto n.º 53.831/64 prevê, no código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo, explicitando que para ocorrer o enquadramento, o serviço deve ser exposto a tensão superior a 250 volts. Não há nos autos prova de que o autor estava exposto a eletricidade em tensão superior a 250 volts, não sendo possível o reconhecimento de trabalho em atividade especial nos períodos de 02.01.1990 a 18.08.1990 e 01.07.1992 a 05.03.1997. A partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 em 06/03/1997, a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts deixou de ser catalogada como agente nocivo para efeito de caracterização da atividade como especial, razão pela qual a atividade do autor não se qualifica como especial a partir de tal data. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010) Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos de 02.01.1990 a 18.08.1990 e 01.07.1992 a 20.03.1996.

3.5. DO

PERÍODO EXPOSTO AO AGENTE RUIDO Com relação ao período em que a parte autora laborou como testador de veículo (02.08.00 a 17.06.2009), na Amantini Veículos e Peças LTDA, foi produzida prova oral, no qual a testemunha LUCIANO DIAS BIANCHI (fl. 131) afirmou que o autor trabalha na Amantini Veículos como mecânico, lidando com motor, freio, suspensão e mexendo com graxa e óleo lubrificante. O PPP de fl. 39, referente ao período supracitado, descreve que o autor estava submetido ao fator de risco ruído, com intensidade de 82,8 a 97,00 dB (A). Sobre o agente ruído, sabe-se que o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 somente qualificava como especial a atividade desempenhada com exposição de intensidade superior a 90 dB (código 2.0.1). Ocorre que a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, em 19.11.2003, passou a ser considerada especial a atividade exercida com exposição de ruído a intensidade superior a 85 dB(A). Por tratar-se de reconhecimento de situação de nocividade à saúde do segurado, tal norma deve produzir efeitos a partir de 05.03.1997, consoante vem decidindo o E. TRF da 3.º Região, conforme se observa da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00061584320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.) Nesse mesmo sentido foi a modificação promovida na súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização que, a partir de 14.12.2011, passou a vigorar com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De outro lado, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. No entanto, no PPP de fl. 39, o laudo descreve que o autor estava submetido a ruído que variava de 82,8 a 97,0 dB(A), não estando exposto a ruído superior a 85 dB no exercício de suas atividades laborativas de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 02.08.2000 a 17.06.2009. 4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, à mingua de comprovação do tempo em que afirma ter laborado em atividade rural e urbana sem registro na CTPS e de que esteve exposto a condições especiais de trabalho no períodos indicados na petição inicial e em sua emenda, remanesce inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, com o que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria postulada. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LORIVALDO ORTIZ, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. Ao SEDI para

correção do nome da parte autora.P.R.I.

**0006925-84.2009.403.6108 (2009.61.08.006925-7) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Vistos.FÁTIMA APARECIDA MESQUITA ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos materiais e morais experimentados em razão de indevida alienação de jóias dadas em garantia de contrato de penhor.Em suma, asseverou que embora tenha realizado os respectivos pagamentos a tempo e modo, as jóias que ofereceu em garantia de contratos de penhor firmados com a CEF foram indevidamente alienadas pela empresa pública, do que afirma terem decorrido prejuízos materiais e morais. Requereu assim, a reparação dos danos que afirma ter experimentado.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 39/49, onde, em suma, reconheceu a falha operacional que ensejou a alienação indevida das jóias da autora e argumentou a total improcedência do pedido, ao fundamento básico de inexistência de prova dos danos suscitados.É o relatório.Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade).Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos:1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento.2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 289):Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei).Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil.Não há dúvida acerca da existência de ação da ré e da relação de causalidade entre aquela e o evento afirmado danoso, diante do reconhecimento pela CEF de que incidiu em falha operacional que culminou com a indevida alienação das jóias empenhadas pela autora.De outro lado, restou evidenciada a existência de prejuízos moral e material suportados pela autora, uma vez que a CEF não negou que as joias tenham sido leiloadas, e tampouco demonstrou que o leilão tenha decorrido de inobservância pela autora do quanto pactuado.Assim não foram infirmados os fatos descritos no boletim de ocorrência e nas matérias jornalísticas de fls. 28/29, tendo havido inclusive nota da CEF à imprensa lamentando o ocorrido. Portanto, restou suficientemente demonstrada a existência de prejuízo moral e material suportados pela autora.No que pertine à fixação da indenização pelos prejuízos materiais suportados pela autora, observo que não foi produzida prova quanto ao atual valor de mercado dos bens.Segundo o contrato entabulado entre as partes (fls. 23/26) a autora será indenizada, no caso de extravio, em 1,5 vezes o valor da avaliação das jóias, qual seja R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais).Assim, à mingua de comprovação do valor dos bens leiloados indevidamente, a indenização fica arbitrada em R\$ 196,50 (cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do contrato celebrado.No que diz respeito ao dano moral, fixo como valor de indenização a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais experimentados pela autora, os quais ficam fixados R\$ 3.500,00 e em R\$ 196,50, respectivamente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente na forma disciplinada na Resolução 561/2007 do C. CJF e acrescido de juros legais (art. 406 do Código Civil), a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007469-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007469-1) - JOAO BATISTA PINELI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP244096 - AMANDA DE FATIMA CONTI AFFONSECA E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela

distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. JOÃO BATISTA PINELI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição / serviço, com a averbação do período de 08/09/1988 a 27/11/06 como especial, convertendo-o em tempo comum. Foi determinada a emenda à inicial à fl. 50, tendo em vista que a petição inicial apresentava obscuridades e contradições. Emenda à inicial à fls. 52/54. Indeferida a tutela antecipada pleiteada à fls. 68/70. Citado, o INSS ofertou contestação defendendo a total improcedência do pedido (fls. 81/97). Réplica à fls. 101/109. É o relatório. Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor no período entre 08/09/1988 a 27/11/06. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade

como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, no período em questão o autor laborou como pedreiro. Desse modo, verifica-se que a atividade exercida pelo autor não estava prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, como atividade nociva à saúde de sua exercente por ausência de previsão legislativa. No que pertine especificamente ao ruído, o formulário de fl. 34/35 refere que o autor ficava exposto a tal agente nocivo, sem indicar, contudo, a sua intensidade. Sabe-se que a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). De outro lado o formulário de fl. 34/35 faz alusão a exposição do autor a poeira, também de forma genérica. De fato, não há indicação do tipo de poeira a que teria estado exposto o autor, o que impede o enquadramento da atividade como especial, de acordo com os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Cabe salientar que apesar de a tutela antecipada ter sido indeferida (fls. 68/70) porque os documentos trazidos com a inicial eram insuficientes para comprovar de plano o direito ao benefício, o autor não juntou outras provas e, em réplica (fls. 101/109), requereu o encerramento da instrução processual e o julgamento antecipado da demanda. Assim, não há como conceder ao autor aposentadoria especial, nem reconhecer o período de 08/09/1988 à 27/11/2006 como de desempenho sob condições especiais. Ademais, com relação aos períodos elencados na inicial como de trabalho rural, não há pedido expresso para o reconhecimento e consequente averbação, sendo desnecessária, assim, a sua análise. Cabe ressaltar que, sem o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada entre 08/09/1988 a 27/11/06, mesmo que reconhecidos os períodos rurais mencionados na inicial, o requerente não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO BATISTA PINELI, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. P.R.I.

**0008067-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008067-8) - JOAO ROSA DE FARIA (SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Vistos. JOÃO ROSA DE FARIA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de empréstimo de consignação em folha de pagamento n.º 24.4078.110.0005881-92, sendo que o pagamento do referido contrato se daria por meio de 36 (trinta e seis) parcelas mensais reajustáveis. Narrou que em razão do atraso no pagamento da parcela de n.º 35, com vencimento em 07.06.2009, a ré inseriu o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que a parcela de n.º 35, com vencimento em 07.06.2009 foi paga em 07.07.2009. Entretanto, ao tentar realizar uma compra em um estabelecimento comercial foi impedido de realizar tal ato em razão de constar seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que recebeu um aviso de cobrança por parte da ré, em 08/07/2009, referente à parcela de n.º 35, cujo vencimento se deu em 07/06/2009. Descreveu ter experimentado danos morais, e, após colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Deferida o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35), a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/45). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/65), onde argumentou a total improcedência do postulado. A parte autora juntou contraminuta as razões do agravo (fls. 92/95) e às fls. 96/104 houve réplica. Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 106), a mesma restou infrutífera (fl. 110). É o relatório. JOÃO ROSA DE FARIA ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Como

comprovado no curso da instrução, especificamente pelo documento anexado às fls. 23/26, o autor efetuou o pagamento da parcela n.º 35 em atraso, pois, seu vencimento ocorreu em 07/06/2009, enquanto o pagamento somente foi promovido em 07/07/2009 junto com o pagamento da parcela de n.º 36. Outrossim, conforme se infere dos documentos anexados às fls. 68/71, o autor atrasou o pagamento das parcelas anteriores de forma costumeira. Tais fatos eram suficientes para que a ré tomasse as providências necessárias para incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. De outro lado, considerando que o pagamento foi realizado com atraso e que o seu processamento demanda tempo, a baixa da negativação promovida também não é imediata, não se vislumbrando, na presente hipótese, demora desarrazoada na sua exclusão. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que realmente o autor foi impedido de efetuar a compra que almejava, tampouco qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por JOÃO ROSA DE FARIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida em face da declaração de pobreza juntada à fl. 29. P.R.I.

**0008395-53.2009.403.6108 (2009.61.08.008395-3) - DALVA DARC ANTONIO PICULO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. DALVA DARC ANTONIO PICULO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período de 05.07.1979 a 30.10.1998 em tempo especial. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 27/50 na qual arguiu a ocorrência de decadência e a falta de interesse de agir, e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. É o relatório. A partir da adoção da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, foi introduzido prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, inicialmente fixado em 05 (cinco) anos. Referido prazo foi ampliado para 10 (dez) anos pela Lei n.º 10.839/2004, a qual conferiu ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a seguinte redação, ainda em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Consoante se observa do documento de fl. 18, o pagamento da primeira prestação do benefício foi efetivado a partir de 16.11.1998. Logo, em 01.12.1998 teve início o prazo decadencial o qual escoou completamente em 01.12.2008. A presente demanda, todavia, somente foi ajuizada em 21.09.2009, razão pela qual operou-se a decadência de revisão do ato concessório do benefício. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, o agravante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 17.03.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.05.1998

(primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.05.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 09.06.2010. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito do agravante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00071599820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:19/12/2011)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. Consuma-se a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário concedido já sob a vigência da lei instituidora de prazo de caducidade, o qual fluiu sob inércia da parte.(AC 200870000138199, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)Assim, a decadência arguida pelo INSS efetivamente positivou-se.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).P.R.I.

**0010411-77.2009.403.6108 (2009.61.08.010411-7) - ANDRE LUIZ PRESTES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Vistos.ANDRÉ LUIZ PRESTES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Para tanto, deveriam ser reconhecidos como de atividade especial os períodos de 23/02/1978 a 10/07/1980, 20/03/1989 a 08/03/1990, 03/06/1992 a 20/11/2006.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O INSS ofertou contestação defendendo a total improcedência do pedido (fls. 32/47). É o relatório.A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado do sexo masculino reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período de 35 (trinta e cinco) anos; e (ii) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, fixada pelo art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91.O benefício pode ainda ser deferido, de forma proporcional, ao segurado do sexo masculino que preencher os seguintes requisitos: (i) contar 53 (cinquenta e três) anos de idade; (ii) cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições; e (iii) comprovar ter exercido atividade laborativa pelo período de 30 (trinta) anos, acrescido de período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para completar os 30 (trinta) anos exigidos para aposentadoria integral.Na hipótese vertente, todavia, não preenche o autor os requisitos para a concessão do benefício postulado.Primeiramente, mesmo se reconhecida natureza especial de todos os períodos que o autor afirma haver desempenhado atividade laborativa com exposição a agentes nocivos, quais sejam, 23.02.1978 a 10.07.1980, 20.03.1989 a 08.03.1990, 03.06/1992, não conta ele tempo de contribuição igual ou maior que 35 (trinta e cinco) anos, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se verifica da seguinte tabela: Cabe salientar que, no cálculo elaborado na inicial, foram computados períodos concomitantes, que não podem ser considerados para fins de contagem do tempo de serviço. Neste sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EMISSÃO DA CTPS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO COMPROVADO. I - Remessa oficial tida por determinada, nos termos da Lei Lei. 9.469, de 10/07/97. II - Buscando o autor o reconhecimento de tempo de serviço e a conseqüente concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual escolhida. III - Não prevalece a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não haver proibição legal para o reconhecimento de tempo de serviço, por meio de ação declaratória, cumulada com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, IV - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. V - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que

alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. VI - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. VII - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. VIII - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. IX - No caso sob exame, o autor alega ter trabalhado como rurícola, por mais de trinta e cinco anos, nos períodos de 01/06/1957 a 30/09/1969, de 01/10/1969 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 31/03/1983, de 01/10/1983 a 17/07/1991 e de 1991 a 1997, tendo efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social no período de abril de 1980 a setembro de 1995, cujos carnês acostou aos autos. X - A anotação do contrato de trabalho, contida na CTPS do autor, referente ao período de 01/06/1957 a 30/09/1969, restou isolada nos autos, não condizendo com os demais documentos juntados e sequer sendo corroborada pela prova testemunhal produzida. XI - A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, por não ter sido homologada pelo INSS, não serve para comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995. XII - Não obstante, há autos cópia da certidão de casamento, celebrado em 18/12/1965, e título de eleitor, emitido em 22/08/1968, onde consta a qualificação profissional do autor como lavrador. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. XIII - No que pertine ao primeiro período, somente deve ser reconhecido o tempo de serviço em atividade rural a partir de 01/12/1965 até 30/09/1969, com base no irrefutável início de prova material, que corresponde a 3 (três) anos e 10 (dez) meses. XIV - As anotações contidas na Carteira de Trabalho relativas aos períodos que vão de 01/10/1969 a 28/02/1979, de 01/03/79 a 31/03/1983 e de 01/10/1983 a 17/06/1991, confirmado o vínculo empregatício do autor pelas cópias do respectivo Livro de Registro de Empregados, prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo, prova plena do serviço prestado, cuja soma resulta em 21 (vinte e um anos), 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias. XV - Para efeito de cômputo de tempo de serviço, não podem ser considerados, simultaneamente, as anotações contidas na Carteira de Trabalho e os recolhimentos efetuados à Previdência, na condição de autônomo, referentes a um mesmo período, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, como estabelece o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, exatamente como ocorre nas hipóteses de atividades concomitantes. XVI - No caso presente, para efeito de contagem de tempo de serviço, apenas devem ser considerados os recolhimentos efetuados, na condição de autônomo, a partir de 18/06/1991 até 31/10/1991 e de 01/12/1991 a 30/09/1995, cujos comprovantes constam nos autos, que equivalem a 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias. XVII - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, não há como ser concedido o benefício pleiteado, já que somados todos os períodos aqui considerados, o autor conta com 29 (vinte e nove) anos e 3 (três) meses de efetivo tempo de serviço. XVIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, providas.(AC 00010161419984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:02/02/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outro lado o autor também não preenche os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.De fato, conforme se verifica do documento de fl. 11, o autor, na data do requerimento administrativo (23.04.2009) e na data do ajuizamento da ação (27.11.2009), não preenchia o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por fim, considerando que na petição inicial somente foi formulado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido veiculado pedido de declaração dos períodos em que o autor afirma haver desempenhado atividade especial, e considerando a vedação de concessão de providência jurisdicional diversa da requerida pela parte autora, reputo desnecessária a análise dos períodos laborados indicados naquela peça.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ PRESTES, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 29). P.R.I.

**0003538-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003538-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Vistos.MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portadora de problemas em sua coluna, como artrose, males que afirma incapacitantes para o trabalho.Distribuído à 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, o feito veio ter a este juízo por força da r. decisão de fl. 29. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/36), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 45/49 na qual sustentou a improcedência do

pedido. Pela decisão de fls. 59/61 foi determinado o retorno dos autos à Justiça Federal de Jaú/SP, sendo o feito redistribuído. Reaberto prazo para defesa do INSS, à fl. 66 a autarquia reiterou a manifestação de fls. 45/49. Houve réplica (fls. 70/73). Ante o decidido na exceção de incompetência n.º 0001708-96.2010.403.6117 (fl. 75) os autos foram redistribuídos a este juízo. Às fls. 91/95 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 97 e a parte autora às fls. 98/102. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 91/95 o perito nomeado concluiu que a autora não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 95). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 34). P.R.I.

**0000456-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000456-3) - COSME BATISTA DOS SANTOS (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Nos termos do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, a habilitação do sucessor diretamente nos autos da causa principal demanda a comprovação por documento do óbito do falecido e de sua qualidade de sucessora. Assim, a fim de regularizar o requerimento formulado à fl. 72, concedo à sra. Antônia Gonçalves, prazo de 30 (trinta) dias para que comprove sua qualidade de sucessora por documentos, tais como escritura pública de união estável, habilitação para o recebimento de pensão por morte perante o INSS, etc. Int.

**0002733-74.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. CARLOS ALBERTO MARTINS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício percebido, alterando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Para tanto, postulou o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/09/2009 como efetivamente trabalhado sob condições especiais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 32/47). Houve réplica (fls. 50/54). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 56). É o relatório. A alegada existência de ato jurídico perfeito a obstar a pretensão do autor não colhe uma vez que não há qualquer impedimento à verificação da regularidade do ato concessivo do benefício promovido pela autarquia. O autor laborou na Companhia Paulista de Força e Luz no período de 01/06/1982 a 18/09/2009. Administrativamente, o INSS reconheceu como trabalho em condições especiais o período de 01/06/1982 a 05/03/1997, indeferindo o pedido com relação ao período postulado na inicial (fl. 26). Passo, assim, à análise das condições de trabalho do período de 06/03/1997 a 18/09/2009, a fim de verificar se preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro

anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Todavia, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 em 06/03/1997, a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts deixou de ser catalogada como agente nocivo para efeito de caracterização da atividade como especial, razão pela qual a atividade do autor não se qualifica como especial a partir de tal data. Nesse

sentido confira-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Assim, não restou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06/03/1997 a 18/09/2009.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO MARTINS, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 29).P.R.I.

**0005665-35.2010.403.6108 - LUIZ PAULINO TORMENA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.LUIZ PAULINO TORMENA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Para tanto, alegou ser portador de epidimite crônica com dor abdominal e pélvica, as quais impedem-no de exercer qualquer atividade laboral.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 50/52), na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 64/69 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS à fl. 72. Embora intimado (fl. 72v), o autor não apresentou manifestação.É o relatório.Reputo desnecessária a realização de perícia social para a verificação do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, uma vez que o laudo médico pericial (fls. 64/69) é conclusivo em afirmar que o autor é apto para exercer a função de porteiro, seu trabalho atual. Ademais, devidamente intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 72v), o autor quedou-se inerte, não alegando qualquer vício que inquine o laudo.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Com efeito, no laudo médico de fls. 64/69, não impugnado pela parte autora, o perito nomeado concluiu que o Requerente é portador de orquepididimite crônica e se encontra apto para exercer a atividade de porteiro a qual exerce atualmente (fl. 68).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento dos pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Ademais, conforme documentos de fls. 13/21 e 53, cabe destacar que o autor também não preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência de 12 meses, exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Com relação ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, conforme determina o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental do postulante e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos, conforme antes ressaltado, concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa. Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pedido alternativo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUIZ PAULINO TORMENA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 49). P.R.I.

**0006974-91.2010.403.6108** - QUITERIA OSORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 50), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006983-53.2010.403.6108** - ANTONIO COSTA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos.ANTONIO COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de trabalho entre junho de 1970 a dezembro de 1972, julho de 1974 a maio de 1975, 03.08.1976 a 30.04.1977, 01.01.1978 a 20.03.1979 e 24.09.1981 a 26.12.1981, no qual afirma haver desempenhado atividade rural, o qual somado ao período laborado na seara urbana, inclusive sob condições que afirma especiais, seria suficiente para a concessão do benefício.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 106/112) na qual defendeu, em preliminar, falta de interesse de agir, e, no mérito, a total improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 113. Réplica à fls. 116/118. Colhida prova oral à fls. 128/129 e 145/146. Devidamente intimado em audiência (fl. 145v), o autor não apresentou memoriais. Memoriais do INSS à fls. 154. É o relatório.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRa preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos de fls. 60/62, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 03.08.1976 a 30.04.1977, 01.01.1978 a 20.03.1979 e 24.09.1981 a 26.12.1981 como laborados na área rural.Com relação ao pedido de conversão em atividade especial, conforme documentos de fls. 70/74, também houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 01.08.1980 a 06.09.1981, 01.02.1982 a 26.03.1985, 01.04.1985 a 05.07.1986, 14.08.1986 a 26.12.1988 e 15.03.1989 a 25.05.1994. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, com relação aos pedidos acima descritos, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o INSS já reconheceu administrativamente como de atividade rural os períodos de 03.08.1976 a 30.04.1977, 01.01.1978 a 20.03.1979 e 24.09.1981 a 26.12.1981 e de atividade especial os períodos de 01.08.1980 a 06.09.1981, 01.02.1982 a 26.03.1985, 01.04.1985 a 05.07.1986, 14.08.1986 a 26.12.1988 e 15.03.1989 a 25.05.1994, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção dos pedidos, sem resolução do mérito.DA ATIVIDADE RURALAnálise, neste momento, a pretensão de reconhecimento do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, compreendido entre os anos de 30 de junho de 1970 a 31 de dezembro de 1972 e 30 de julho de 1974 a 20 de maio de 1975.Prova oral foi colhida. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na Fazenda Mazzarello, na cidade de Piratininga, entre 1970 e 1972, laborando, com seu pai e seu irmão, na plantação de pinos. Explicou que, mediante o pagamento de salário, trabalhava todos os dias, com folga aos finais de semana. Disse que laborou na Fazenda América, em Bauru, na lavoura de café e na criação de bicho de seda no período entre 1972 e 1975. Esclareceu que, na lavoura de café, o pagamento era mensal e, na criação do bicho da seda, era arrendatário em parceria com o dono da fazenda. Relatou que se mudou para Agudos, em 1975, para trabalhar na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. A testemunha JOSÉ MOREIRA disse que trabalhou na Fazenda Mazzarello, onde conheceu o autor. Afirmou que Antonio laborou, com o pai e o irmão, na roça, no período entre 1970 e 1972. A testemunha LUIZ MARIO FABRO DE CAMARGO afirmou que é primo do autor e que moraram juntos na Fazenda América no período de 1972 a 1975. Explicou que o autor trabalhava com serviços gerais, de segunda a sábado, sendo remunerado diariamente.A testemunha MARIO DONIZETE LEITE DE CAMARGO disse que

conheceu o autor na Fazenda América, onde ele trabalhava na roça e no cultivo de café e amora. Asseverou que, no período entre 1972 e 1975, o trabalho era realizado de segunda a sábado, recebendo mensalmente. Esclareceu que o autor se ausentou por um mês do serviço rural, quando foi trabalhar na Brahma. A testemunha ATALIBA CARDOSO FRANCO informou que conheceu o autor na Fazenda Mazzarello, onde foi administrador da Fazenda por onze anos. Relatou que o autor trabalhou no local no período entre 1970 e 1972, realizando os seus serviços de segunda a sábado e recebendo mensalmente. No entanto, verifico que não há nos autos qualquer início material de prova da atividade rural entre os anos de 30 de junho de 1970 a 31 de dezembro de 1972 e 30 de julho de 1974 a 20 de maio de 1975. Incidem na espécie, portanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. As declarações escritas, passadas por terceiros, tais como as de fls. 28 e 35, não contemporâneas ao fato objeto da prova, caracterizam-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constituem início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Assalariados de Duartina e Região (fl. 29) não pode ser considerada início de prova material, pois não houve a homologação do documento pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. DECLARAÇÃO FIRMADA POR SINDICATO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Declaração firmada pelo Sindicato de classe a que pertence a parte Autora, atestando suas atividades como trabalhadora rural, porém, extemporânea aos fatos e não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. 10- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento. 11- O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época

da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física. 12- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro. 13- Depara-se pela análise do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, que a atividade de guarda como era enquadrada no código 2.5.7, além de que, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Autor resta evidenciada pela juntada de formulário SB-40, consoante acima ressaltado. 14- A potencialidade da lesão ocasionada pelo agente agressivo ruído somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da especialidade da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho. 15- O Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.6 e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I) previam o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, embora este último fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis. O próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis. 16- O mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. 17- Tendo sido a atividade do Autor enquadrada nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que o Requerente ficava exposto de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde. 18- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91). 19- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. 20- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. 21- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a precária condição de saúde da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. 22- Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00004243519994036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/12/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O documento de fls. 30/31 não pode ser considerado início de prova material, pois faz prova da existência da propriedade, mas não do exercício da atividade rural por parte do autor.Por sua vez, o documento de fl. 32, não pode ser considerado início de prova material. Devido a seu péssimo estado de conservação, não é possível constatar a profissão do autor, bem como a data em que foi emitido.Desse modo, à mingua de início material de prova, não há como reconhecer os períodos que o autor afirma haver trabalhado no meio rural.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito relativamente aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 03.08.1976 a 30.04.1977, 01.01.1978 a 20.03.1979 e 24.09.1981 a 26.12.1981 como laborados na área rural, e, relativamente ao pedido de conversão em atividade especial dos períodos de 01.08.1980 a 06.09.1981, 01.02.1982 a 26.03.1985, 01.04.1985 a 05.07.1986, 14.08.1986 a 26.12.1988 e 15.03.1989 a 25.05.1994;2) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente formulado por ANTONIO COSTA, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104).P.R.I.

**0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.VANIA REGINA MAZIERO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 64/65), com a qual concordou a parte autora (fl. 71).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários

pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 64, observando-se o destaque dos honorários contratuais devidos ao patrono do autor, consoante o contrato trazido às fl. 72.P.R.I.

**0008773-72.2010.403.6108 - MARCILIA APARECIDA THOMAZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.MARCÍLIA APARECIDA THOMAZI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/35) e apresentada contestação pelo INSS (fls. 111/113), a autora noticiou ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por idade formulando requerimento de desistência da ação. É o relatório. Consoante se verifica do documento de fls. 118/119, foi concedida aposentadoria por idade à requerente, benefício que nos termos do art. 124 da Lei n.º 8.213/1991 não pode ser cumulado com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a postulante demonstrado inequívoco desinteresse no prosseguimento da demanda mediante a apresentação de requerimento de desistência da ação (fl. 116) e não comparecimento à perícia médica (fl. 121). Dessa forma, reputo patenteada a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que foi concedido à autora benefício previdenciário não cumulável com as prestações postuladas nestes autos, e que esta formulou requerimento de desistência da ação e não compareceu a perícia agendada, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de doença cardíaca, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 106/108) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 116/122. Manifestação do INSS à fls. 123/126 e da autora às fls. 132/133. É o relatório. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 116/122, o qual concluiu, em síntese, que a Requerente é portadora de miocardiopatia grave e inapta ao trabalho definitivamente (fl. 122). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fl. 121). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada desde a data de concessão do benefício (fl. 120). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n.º 505.331.392-6 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (30/05/2010 - fl. 42) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (27/06/2011 - fl. 122). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 505.331.392-6 desde a data de sua cessação administrativa (30/05/2010 - fl. 42) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (27/06/2011 - fl. 122). Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

**0009849-34.2010.403.6108** - PAULO DIAS DE MOURA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimado a informar o endereço no qual poderá ser pessoalmente notificado para os atos processuais, o autor manteve-se inerte. Diante da inércia da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010159-40.2010.403.6108** - CLELIA MARIA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico a complementar o laudo pericial de fls. 71/77, respondendo os quesitos complementares formulados pela autora à fl. 86. Prestados os esclarecimentos, intímem-se as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos. Após, à conclusão.

**0000695-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000695-7)** - JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. JOSÉ TADEU VENTURINI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando assegurar a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas, ante seu caráter de verba indenizatória. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 34/36, na qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, bem como pleiteou o reconhecimento da prescrição (fl. 35, primeiro parágrafo). Deixou de adentrar no mérito da questão posta com base em Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, pois declinada a incompetência pelo Juízo Federal de Marília/SP, por onde inicialmente tramitavam (fls. 47/51). É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto o prévio requerimento administrativo da repetição do indébito não se constitui em pressuposto para o ajuizamento de ação judicial ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante demonstra a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: INOCORRÊNCIA. 1. A ausência de requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Fatos demonstrados pelo conjunto probatório e não impugnados pela ré. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00291060719894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/02/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, da análise de todo o processado reputo a procedência parcial do pedido. Dispõe o art. 168 do CTN que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Citado dispositivo é aplicável às demandas ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em julgado assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -

DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Considerando que a demanda foi ajuizada em 24/07/2009, eventuais débitos anteriores a 24/07/2004 estão prescritos.Nessa conformidade o pedido deduzido na peça de ingresso merece parcial amparo. Com efeito, a Carta Política de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas, simplesmente, é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.Leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343, que:A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmios vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional.Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.E como decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região em venerando acórdão relatado pela eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa: (...)2. O imposto sobre a renda não incide sobre as férias indenizadas e a licença-prêmio por não se tratar de acréscimo patrimonial, mas de mera reposição do patrimônio lesado. (TRF - 3ª Região - AMS n 3.045.663-0/SP - 4ª Turma- DJ 06.02.1996, p. 5067)Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula que adiante transcrevo:Súmula

125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que a indenização recebida em decorrência de abono pecuniário sobre férias não gozadas tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, ela não se subsume na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O autor tem direito, portanto, à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre as indenizações pecuniárias de férias não gozadas percebidas posteriormente a 24/07/2004, devendo o montante ser apurado em liquidação. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LEVI GOMES DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre indenizações pecuniárias de férias não gozadas posteriormente a 24/07/2004 nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Sobre os valores indevidamente retidos no período acima deverá incidir a Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

**0000251-22.2011.403.6108 - SOLANGE APPARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. SOLANGE APPARECIDA DE SOUZA SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 01/07/1977 e 09/03/1982, 19/11/1982 e 16/07/1983, 22/08/1988 e 25/03/1994, como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 57. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS ofertou contestação argumentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a prescrição, e, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 59/65). Houve réplica (fls. 67/69). Colhida prova oral (fls. 79/80), as partes apresentaram seus respectivos memoriais às fls. 84/86 (autor) e 82 (INSS). É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, que objetiva o reconhecimento de atividade especial pela categoria profissional, tanto que o réu pôde contestar o pedido sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. Ademais, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 12/01/2011 (fl. 02) não há prescrição a considerar. Em evolução, passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/07/1977 e 09/03/1982, 19/11/1982 e 16/07/1983, 22/08/1988 e 25/03/1994. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder ExecutivoEntretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto nº 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir deste Decreto nº 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03. 97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos.A partir do Decreto nº 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Assim, com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. A atividade desenvolvida pela autora entre 01/07/1977 e 09/03/1982, 19/11/1982 e 16/07/1983, 22/08/1988 e 25/03/1994 no meio rural, lidando com cultivo de abacaxi, não se caracteriza como realizada sob condições especiais, uma vez que o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 não reconhece como insalubre o trabalho rural desempenhado na lavoura, conforme dão conta os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 909.036/SP - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12.11.2007, p. 329)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da

atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 907.425 - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - j. 11/03/2008 - DJU 02/04/2008, p. 758)Em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou na Fazenda Matsui de 1977 a 1982 e na Granja Umetsu de 1982 a 1983 e de 1983 a 1994. Asseverou que, em ambos os locais, trabalhava na lavoura de abacaxi, no qual passava, uma vez por ano, com uma bomba e saquinho, veneno nas frutas. Informou que os trabalhadores demoravam, em média, um mês para terminar o serviço. Devidamente intimada da necessidade de produção de prova oral para esclarecer a efetiva periculosidade ou insalubridade do trabalho (fls. 76 e 76v), a autora não arrolou testemunhas e, em depoimento, esclareceu que o agente nocivo ao qual era submetida, tratava-se de veneno, usado de forma ocasional (uma vez por ano, no período de, em média, um mês). Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a segurada do sexo feminino, por sua vez, reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período de 30 (trinta) anos; e (ii) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, fixada pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O benefício pode ainda ser deferido, de forma proporcional, à segurada do sexo feminino que preencher os seguintes requisitos: (i) contar 48 (quarenta e oito) anos de idade; (ii) cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições; e (iii) comprovar ter exercido atividade laborativa pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, acrescido de período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para completar os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para aposentadoria proporcional. Na hipótese vertente, todavia, não preenche a autora os requisitos para a concessão do benefício postulado, tanto em sua modalidade integral, como de forma proporcional, conforme tabela abaixo: Assim, não tem a autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SANTOS, a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 57). P.R.I.

**0000534-45.2011.403.6108 - ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 159/160), com a qual concordou a parte autora (fl. 166). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 159v. P.R.I.

**0001183-10.2011.403.6108 - ADEMIR DA SILVA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ADEMIR DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou estar acometido por episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Deferida a antecipação da tutela (fls. 86/88), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 81/83) na qual defendeu a improcedência do pedido. Noticiou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/91), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 104/105. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 107/112. Manifestação da parte autora às fls. 114/120 e o INSS à fl. 122. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 80/85, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de depressão importante, hipertensão arterial e obesidade e encontra-se incapacitado para o trabalho temporariamente, sendo sugerido um período de afastamento de um ano (fl. 112). Indicou, outrossim, que a incapacidade teve início na data em que foi concedido o benefício (fl. 110 - resposta aos quesitos 4 e 5) e que houve continuidade da incapacidade até a data do laudo (fl. 111 - resposta ao quesito 7). Observo que embora o sr. perito tenha assinalado que o autor não possui condições de reabilitação no momento (fl. 111 - resposta ao quesito 10), indicou expressamente que após o tratamento poderá ser reabilitado (fl. 109 - resposta ao quesito 7) e que a incapacidade possui natureza temporária (fl. 110 - resposta ao quesito 6-c). Desse modo, os elementos de prova

reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor desde a data da cessação administrativa (29/09/2012 - fl. 84). Observo por fim, que, na hipótese vertente, embora o autor tenha vertido contribuições previdenciárias relativamente a período em que estava incapacitado, tratando-se de contribuinte individual o recolhimento não implica necessariamente o efetivo desempenho de atividade laborativa, o qual ademais, foi negado pelo requerente por ocasião da realização da perícia (fl. 108). Além disso, consoante já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, a realização de tais recolhimentos não implica modificação da data de início do benefício. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão antecipatória da tutela de fls. 86/88 julgo procedente o pedido formulado por ADEMIR DA SILVA para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 540.135.248-0 desde a data de sua cessação administrativa (29/09/2012 - fl. 84). Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.J.F, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Tendo em conta o valor do benefício (fl. 49) e a data de restabelecimento do benefício, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0001189-17.2011.403.6108 - BENEDITO LOURENCO BARBOSA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. BENEDITO LOURENÇO BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portador de calosidade nos joelhos com sinais de bursite pré-patelar crônica e epicondilite medial de cotovelo direito, as quais impedem-no de exercer qualquer atividade laboral. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35/36). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 40/42), na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 53/58 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS à fls. 60/61 e da parte autora à fls. 62/64. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 57/62, o perito nomeado concluiu que o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho, conforme comprovam os exames clínicos e complementares (fl. 57). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BENEDITO LOURENÇO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 35/36). P.R.I.

**0001823-13.2011.403.6108** - EUGENIO MARCONDES DE QUADROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, que esteve desempregado no período posterior a 11/11/2008, mediante juntada de prova do recebimento de seguro-desemprego, termo de rescisão de contrato de trabalho ou outro documento idôneo a tal comprovação. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

**0002060-47.2011.403.6108** - DALVA LODI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Juntados novos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC.

**0002899-72.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0002924-85.2011.403.6108** - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ LUIZ SAPATA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de problemas de saúde, entre eles, psiquiátricos, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 45/46) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 53/69. Manifestação das partes às fls. 69-verso e 75. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 53/69, o qual concluiu que Pelo estudo das patologias de que padece o autor e dos tratamentos que realiza, pode-se concluir que o mesmo se encontra com Incapacidade Total e Permanente para qualquer atividade laborativa e para uma vida independente. Ainda conforme o laudo pericial a incapacidade constatada acomete o autor desde 2004 e este não é passível de reabilitação profissional (fl. 68, itens 5 e 10). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (04/04/2006 - fl. 47). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ LUIZ SAPATA, e condene o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (04/04/2006 - fl. 47). As parcelas vencidas, observado o desconto das prestações recebidas a título de auxílio-doença, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS, o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor do autor. Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado JOSÉ LUIZ

SAPATABenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 04/04/2006 (fl. 47)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSP.R.I.

**0003011-41.2011.403.6108** - RINALDO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.RINALDO LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 46/47), com a qual concordou a parte autora (fl. 51).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 46vº.P.R.I.

**0003204-56.2011.403.6108** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimado a informar o endereço no qual poderá ser pessoalmente notificado para os atos processuais, o autor manteve-se inerte. Diante da inércia da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003602-03.2011.403.6108** - CILSON PEDRO DA COSTA(SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA E SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CILSON PEDRO DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não no Decreto n. 3048/99.Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da parte autora em razão do benefício já ter sido revisto administrativamente (fls. 31/32). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37. A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 40/51).É o relatório.A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos de fls. 33/35, o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente pelo INSS, em momento anterior ao ajuizamento da ação, fato que não foi impugnado na réplica. Também não houve alegação de que a revisão administrativa tenha sido realizada de forma incorreta.Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente na forma postulada na petição inicial, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**0003912-09.2011.403.6108** - ALICE MARQUES DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 59) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003915-61.2011.403.6108** - TELMA MARIA MARAFIOTI RETT(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TELMA MARIA MARAFIOTI RETT ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de seqüela de fratura de antebraço e osteopenia de coluna lombar, estando incapacitada para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 53/54), o autor juntou documentos (fls. 59/62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/67 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 71/76 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 77 e a autora à fl. 80. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 71/76 é conclusivo e tratou expressamente das sequelas de fratura indicadas no documento referido pela parte autora, não tendo sido apresentado qualquer elemento de prova relativo capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 71/76 o perito nomeado concluiu que a autora não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 76). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TELMA MARIA MARAFIOTI RETT em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 54-verso). P.R.I.

**0004201-39.2011.403.6108 - JACQUELINE OIA DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0004512-30.2011.403.6108 - SANTINA DOS SANTOS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Santina dos Santos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48 e interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 52/61). Elaborado laudo médico-pericial (fls. 68/73), o INSS formulou proposta de transação (77/84) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 86/88). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004582-47.2011.403.6108 - ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0004727-06.2011.403.6108** - ELAINE CRISTINA GRAVENA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se ratifica o laudo de fls. 65/70, em face do documento juntado pela parte autora à fl. 75. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

**0005212-06.2011.403.6108** - MARCOS MARQUES FELIX(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. MARCOS MARQUES FELIX propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fl. 85), com a qual concordou a parte autora (fl. 89). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 85, observando-se o destaque dos honorários contratuais devidos ao patrono do autor, consoante o contrato trazido às fls. 91. P.R.I.

**0005641-70.2011.403.6108** - ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0005649-47.2011.403.6108** - JOSE CARLOS ILDEFONSO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ CARLOS ILDEFONSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 51 o advogado da parte autora postulou a extinção do processo em razão do óbito de seu constituinte, fato que foi confirmado por oficial de justiça em diligência de intimação acerca de data da perícia (fl. 54). Ante o exposto, com base no art. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por JOSÉ CARLOS ILDEFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade deferida. P.R.I.

**0005721-34.2011.403.6108** - AMELIA TERRASSI(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. AMÉLIA TERRASSI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar a restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, em atraso, referente ao recálculo de adicionais por tempo de serviço e reenquadramento nas Leis Complementares n.ºs 108/78 e 247/81, obtido em razão de decisão judicial. Requer seja a incidência do imposto calculada de acordo com os valores mensais auferidos e não com o montante global. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 86/97, refutando os termos da inicial e sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/105. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Analisando a questão de fundo, registro que o pedido deduzido na peça inaugural merece amparo. Com efeito, dispõe a Lei n.º 7.713/1988 em seu artigo 12-A, 1.º Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a

utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Por seu turno, a Carta Política de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas, simplesmente, é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343, que: A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmio vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. No caso dos autos, verifica-se ter a autora sofrido desconto de imposto de renda sobre a totalidade de verbas trabalhistas atrasadas que recebeu acumuladamente por força de decisão judicial. Ocorre que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos de uma só vez deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela autora. Caso contrário, teríamos uma verdadeira punição ao segurado que, por ato da Administração Pública, deixou de receber em época própria o que lhe era devido a título de verbas trabalhistas. Caso o benefício tivesse sido pago mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Desse modo, na hipótese de recebimento de verbas atrasadas acumuladamente, referido imposto deverá ser calculado de acordo com cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não sobre o montante integral que lhe foi creditado. Assim sendo, não há amparo legal para a cobrança de Imposto de Renda calculado sobre o montante global dos valores pagos de forma extemporânea por ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária previstos na Constituição Federal. A autora, por ter recebido os valores de seu benefício de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, os quais explicitam a pacificação jurisprudencial nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...) (TRF 3ª Região - Sexta Turma, AC 00014387220104036117, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 19/07/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DO PRINCIPAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos casos de recebimento de valores por força de reclamatória trabalhista, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando

aumento de seu valor líquido. 2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. 3. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, APELREEX 50036379820104047201, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 01/12/2011, data 01/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (STJ - 1ª Turma, AGRESP 200901207857, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 03/11/2010) Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que a indenização recebida em decorrência de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, sobre ela não incide na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A autora tem direito, portanto, à restituição dos valores recolhidos indevidamente, ou seja, em desconformidade com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos, a título de imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas reclamadas, de acordo com as provas trazidas com a inicial, devendo o montante ser apurado em liquidação. No que tange à atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos, os pagamentos indevidos serão corrigidos com a aplicação da taxa SELIC (que vigora a partir 01.01.1996). Os nossos Tribunais têm reiteradamente asseverado que a correção monetária é mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, a qual constitui justa solução para todas as relações jurídicas com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original, e que sendo a correção monetária simples mecanismo de manutenção real do valor da indenização, deve ser realizada tendo em vista a exata desvalorização da moeda. Por fim, consigno que os juros de mora deverão ser calculados a partir da data do trânsito em julgado, à razão de um por cento ao mês, nos moldes do disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional e do enunciado da Súmula 188/STJ. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AMELIA TERRASSI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda, ou seja, em desconformidade com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, incidente sobre verbas indenizatórias por ela percebidas (recálculo de adicionais por tempo de serviço e reenquadramento nas Leis Complementares nºs 108/78 e 247/81), nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Ante a autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005723-04.2011.403.6108 - DIRCE FERMOZELLE MOTTA (SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vitos. DIRCE FERMOZELLE MOTTA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar a restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, em atraso, referente ao recálculo de adicionais por tempo de serviço e reenquadramento nas Leis Complementares nºs 108/78 e 247/81, obtido em razão de decisão judicial. Requer seja a incidência do imposto calculada de acordo com os valores mensais auferidos e não com o montante global. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 89/98, refutando os termos da inicial e sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/106. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Analisando a questão de fundo, registro que o pedido deduzido na peça inaugural merece amparo. Com efeito, dispõe a Lei nº 7.713/1988 em seu artigo 12-A, 1º: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante

dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Por seu turno, a Carta Política de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas, simplesmente, é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343, que: A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmios vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. No caso dos autos, verifica-se ter a autora sofrido desconto de imposto de renda sobre a totalidade de verbas trabalhistas atrasadas que recebeu acumuladamente por força de decisão judicial. Ocorre que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos de uma só vez deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela autora. Caso contrário, teríamos uma verdadeira punição ao segurado que, por ato da Administração Pública, deixou de receber em época própria o que lhe era devido a título de verbas trabalhistas. Caso o benefício tivesse sido pago mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Desse modo, na hipótese de recebimento de verbas atrasadas acumuladamente, referido imposto deverá ser calculado de acordo com cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não sobre o montante integral que lhe foi creditado. Assim sendo, não há amparo legal para a cobrança de Imposto de Renda calculado sobre o montante global dos valores pagos de forma extemporânea por ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária previstos na Constituição Federal. A autora, por ter recebido os valores de seu benefício de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, os quais explicitam a pacificação jurisprudencial nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...) (TRF 3ª Região - Sexta Turma, AC 00014387220104036117, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 19/07/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DO PRINCIPAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos casos de recebimento de valores por força de reclamatória trabalhista, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando

aumento de seu valor líquido. 2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. 3. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, APELREEX 50036379820104047201, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 01/12/2011, data 01/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (...) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (STJ - 1ª Turma, AGRESP 200901207857, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 03/11/2010) Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que a indenização recebida em decorrência de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, sobre ela não incide na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A autora tem direito, portanto, à restituição dos valores recolhidos indevidamente, ou seja, em desconformidade com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos, a título de imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas reclamadas, de acordo com as provas trazidas com a inicial, devendo o montante ser apurado em liquidação. No que tange à atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos, os pagamentos indevidos serão corrigidos com a aplicação da taxa SELIC (que vigora a partir 01.01.1996). Os nossos Tribunais têm reiteradamente asseverado que a correção monetária é mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, a qual constitui justa solução para todas as relações jurídicas com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original, e que sendo a correção monetária simples mecanismo de manutenção real do valor da indenização, deve ser realizada tendo em vista a exata desvalorização da moeda. Por fim, consigno que os juros de mora deverão ser calculados a partir da data do trânsito em julgado, à razão de um por cento ao mês, nos moldes do disposto no art. 167 do Código Tributário Nacional e do enunciado da Súmula 188/STJ. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIRCE FERMOZELLE MOTTA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda, ou seja, em desconformidade com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, incidente sobre verbas indenizatórias por ela percebidas (recálculo de adicionais por tempo de serviço e reenquadramento nas Leis Complementares nºs 108/78 e 247/81), nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Ante a autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005881-59.2011.403.6108** - LUIZ ALVES (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. LUIZ ALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a correção pela ORTN/OTN de todos os salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício e o pagamento das diferenças daí resultantes. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 18/20) na qual aduziu matéria prejudicial e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 23/27). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 02/08/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 02/08/2006, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, é improcedente o pedido formulado. O artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 garantia, em face do agigantamento da inflação, a correção monetária, de acordo com o percentual de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, de quaisquer obrigações pecuniárias expressas em moeda, então existentes. Da leitura do mencionado artigo e parágrafos, depreende-se que não se excepcionou do regime de correção pela variação da ORTN a referente ao cálculo atualizado dos salários-de-contribuição dos segurados da previdência social, pelo que, incabível a utilização de critérios unilateralmente escolhidos pela autarquia. Neste sentido, a Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção

dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.No mesmo sentido da aludida súmula, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. (STJ. REsp. nº 243.965/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido)O princípio da legalidade, ao contrário de vedar, obriga a autarquia previdenciária a observar a ORTN quando da correção monetária dos salários-de-contribuição. Assim no período de vigência da Lei nº 6.423/77, ou seja, entre 21/06/1977 e 04/10/1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos deve observar a ORTN.Tal correção, entretanto, não se aplica aos 12 últimos salários-de-contribuição, eis que, como já antevisto, nos termos da Súmula nº 07 do TRF da 3ª Região, tal direito somente foi conferido após a entrada em vigor da Constituição da República de 1.988, a qual não retroagiu seus efeitos para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua eficácia.Nestes termos:Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição. (TRF da 3ª Região. AC nº 182.162. Rel. Des. Ramza Tartuce) Incabível a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF, efeito retroativo. (TRF da 3ª Região. AC nº 145.978. Rel. Des. Sylvia Steiner)Em consequência, considerando que, na sistemática vigente entre 21/06/1977 e 04/10/1988, os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão eram calculados exclusivamente com base nos 12 últimos salários de contribuição (art. 26, I, do Decreto 77.077/1976 - CLPS 1976 e art. 21, I, do Decreto 89.312/1984 - CLPS 1984), referidos benefícios não contam com a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, a qual somente é aplicável aos benefícios de aposentadoria por velhice, tempo de serviço e especial, e abono de permanência em serviço. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ORTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Do documento de fls. 22, depreende-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez (DIB 1º.07.84), derivada de auxílio doença (DIB 13.03.79). - Nos termos da legislação vigente à época, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez eram calculados apenas com base nas últimas 12 (doze) contribuições, razão pela qual não há se falar em incidência da ORTN nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze). - Embargos providos, com efeitos infringentes e julgado improcedente o pedido da exordial.(AC 00188904619974039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1607) O fato de existirem critérios diferentes de cálculos dos valores dos benefícios previdenciários não implica no ferimento do princípio da isonomia, pois cada legislação é editada de acordo com as possibilidades do erário vigentes em cada época histórica. Não há, ademais, direito adquirido a regime jurídico.Dessa forma, considerando que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício calculado que à época da concessão era calculado exclusivamente com base nos 12 últimos salários de contribuição, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LUIZ ALVES o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0005995-95.2011.403.6108** - BENEDITA RODRIGUES ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0006220-18.2011.403.6108** - TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.TERESINHA DE FÁTIMA IGIANO PASSOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora lombalgia com ciatalgia crônica, hérnia discal L4-L5 postero medial com compressão do saco rural, L3-L4 e L4-L5, artropatia bilateral em ombros e osteoartrite difusa, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral.Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).Às fls. 49/54 foi juntado laudo médico pericial.O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 55/56 na qual sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 59/61.É o relatório.Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 59/61. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho

é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 49/54 o perito nomeado concluiu que a Requerente é portadora de hérnia discal lombar e que no momento não a incapacita ao trabalho (fl. 54). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TERESINHA DE FÁTIMA IGIANO PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 41). P.R.I.

**0006229-77.2011.403.6108 - RENATA LEITE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. RENATA LEITE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 60/61), com a qual concordou a parte autora (fl. 63). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor na forma do item 2 da petição de fl. 60. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 2 da petição de fls. 60/61. P.R.I.

**0007014-39.2011.403.6108 - FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE RUFINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora a comprovar, em 10 (dez) dias, a qualidade de segurada do INSS e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

**0007365-12.2011.403.6108 - APARECIDA BATISTA DE ASSIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. APARECIDA BATISTA DE ASSIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de síndrome cervicobraquial, cervicalgia, lumbago com ciática, dor na coluna torácica, transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso excessivo e pressão, tendinite bicipital e bursite do ombro, males que afirma incapacitantes para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 46/47), às fls. 51/55. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 56/57 na qual sustentou a improcedência do pedido. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 66/75. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 51/55 o perito nomeado concluiu que a autora não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 55). A parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que infirmasse a conclusão pericial. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade

para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Além disso, considerando que o último vínculo laborativo da autora encerrou-se em 10/04/2008 (fl. 58), quando requereu o benefício na seara administrativa em 05/09/2011 (fl. 12) a autora já havia perdido a qualidade de segurada da previdência social.Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por APARECIDA BATISTA DE ASSIS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 46). P.R.I.

**0007487-25.2011.403.6108** - MARIA ADELFA GASPARINI PRADO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92, ficando designada a audiência para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15h30min.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01-2012, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 92 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias).Publique-se na Imprensa Oficial.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007845-87.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 46/48), às fls. 52/55 foi juntado laudo médico pericial. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 56/59 na qual sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 65/67.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado.Com efeito, no laudo médico de fls. 62/70 o perito nomeado concluiu que a autora apresenta afecção importante de ombro direito com incapacidade parcial e temporária, passível de solução cirúrgica e fisioterápica (fl. 55). Esclareceu, também, que a autora esteve incapacitada de janeiro de 2008 até a presente data (fl. 54 - resposta ao quesito B1 do juízo.)Consoante os documentos de fls. 31/39, a autora manteve vínculo empregatício entre 16/10/1991 e 13/12/1991 e verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos entre agosto de 2008 e setembro de 2009 e entre maio de 2010 e julho de 2010.Desse modo, a autora perdeu a qualidade de segurada da previdência em 1992 e retornou ao Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2008.Issso não obstante, consoante a perícia realizada, a incapacidade que a acomete teve início em janeiro de 2008.Logo, quando a postulante retornou para o RGPS, já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Registro que, consoante o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu ingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior a filiação, mas de incapacidade anterior ao ingresso no regime.Note-se que o sr. perito, questionado especificamente se houve agravamento, desaparecimento ou melhora com relação à doença iniciada em 2008, respondeu que não (fl. 54, resposta ao quesito II - B2 do juízo). Indagado se houve aparecimento de novos males ou doenças a partir de agosto de 2008, o sr. perito também respondeu de forma negativa (fl. 54, resposta ao quesito II - B3 do juízo).Além disso, ao contrário do que defende a autora, o sr. perito, questionado especificamente por qual período esteve incapacitada a autora, asseverou que ela permaneceu incapacitada de janeiro de 2008 até a presente data (fl. 54, resposta ao quesito I.2 - b1 do juízo).Dessa forma, comprovado que a incapacidade da autora teve início antes do seu retorno ao RGPS, não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 48-verso). P.R.I.

**0008467-69.2011.403.6108 - JOSE MARIA GRAISFIMBERG(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0008523-05.2011.403.6108 - EDNA CANDIDO BASSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.EDNA CANDIDO BASSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), tuberculose pulmonar e meningite, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa.Requereu, ainda, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/84).O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 91/94. O INSS, citado à fl. 97v, manifestou-se à fl. 95 e o autor à fl. 96.É o relatório.À fl. 95, o INSS reconheceu a procedência do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Por sua vez, com relação ao pedido de o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, o laudo pericial de fls. 91/94 descreve que a autora não necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento para atividades da vida diária (fl. 93).Assim:1) diante do reconhecimento do pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez pela ré, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez;2) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas ante a gratuidade deferida a autora (fls. 82/84) e a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0008919-79.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0008951-84.2011.403.6108 - ARNALDO JOSE DE SOUZA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0008961-31.2011.403.6108** - CLEONICE RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0009139-77.2011.403.6108** - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0009320-78.2011.403.6108** - NILO SERGIO BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.NILO SÉRGIO BORTOTTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com prestação de auxílio suplementar.Deferida a antecipação da tutela (fls. 96/98), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 101/103) na qual aduziu preliminar de incompetência do juízo. Houve réplica (fls. 105/106).É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS uma vez que a demanda não possui natureza acidentária mas de direito previdenciário, uma vez que discute a possibilidade de cumulação de benefícios e não a ocorrência de acidente do trabalho. Assim, resta patenteada a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Confira-se, a respeito do tema, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal julgar os processos que dizem respeito à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, ainda que decorrente de acidente de trabalho, eis que não estão contemplados pela exceção contida no inciso I do art. 109 da CF.(AC 200971990056358, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009.)Assim, passo a analisar o mérito do pedido formulado.Conforme se observa do documento de fl. 15, em 06/11/1981 foi concedido benefício de auxílio-suplementar em favor do autor. A partir de 24/02/1995 o requerente passou a receber também aposentadoria por tempo de serviço, consoante documento de fl. 18. Em 10/11/2011 o INSS cessou o auxílio-suplementar do requerente (fl. 61) sob o fundamento de que nos termos do parágrafo único, do art. 9.º, da Lei n.º 6.367/1976, o benefício deve ser cessado com a concessão de aposentadoria ao beneficiário (fls. 21/23).Consoante jurisprudência assente no c. Superior Tribunal de Justiça, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991 o auxílio-suplementar, anteriormente regido pela Lei n.º 6.367/1976, foi integralmente incorporado pelo benefício de auxílio-acidente, passando a ser disciplinado pelas normas que regem aquele benefício. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200700376258, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2010.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. APOSENTADORIA CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ.I - O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente

tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho. II - Tendo em vista que o benefício de auxílio-suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente, e sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria especial. III - É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 692626/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 346) Dessa forma, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor em 24/02/1995 aplicava-se ao auxílio-suplementar a disciplina conferida pela Lei nº 8.213/1991 ao auxílio-acidente, não havendo vedação de cumulação dos benefícios. Posteriormente, a Lei nº 9.528/1997 deu nova redação ao art. 86, da Lei nº 8.213/1991, o qual passou a dispor sobre o auxílio-acidente nos termos seguintes: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997 o auxílio-acidente deixou de ser cumulável com qualquer aposentadoria, passando, todavia, a integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (art. 31 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997). Referida vedação, entretanto, somente se aplica aos benefícios concedidos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, o que não é o caso dos autos. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica dos documentos trazidos com a inicial, o autor já recebia o auxílio-suplementar e a aposentadoria por tempo de serviço ao tempo da edição da Lei nº 9.528/1997. Dessa forma não havia vedação à cumulação dos benefícios. A respeito do tema confirmam-se os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES DA LEI 8.213/1991, INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar (previsto na Lei n. 6.367/1976) e aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGA 200902064900, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. A decisão agravada merece ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, segundo o qual é possível o recebimento do benefício acidentário juntamente com a aposentadoria ocorrida na vigência da Lei de Benefícios e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a cumulação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200602145240, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00317.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor da Súmula 98/STJ. 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido e

parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.(RESP 200301712598, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00410.)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, e art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando a antecipação da tutela deferida às fls. 96/98, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar (NB 95/72.971.316-4), desde a data de sua cessação, bem como para declarar a inexistência do débito de R\$ 28.359,49 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) constituído em razão da cessação do mencionado auxílio-suplementar.As parcelas vencidas, descontados os valores já pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF.Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.Ante o valor do débito declarado inexistente, a data da cessação do benefício e a data do deferimento da antecipação da tutela, presente a hipótese do art. 475, 2.º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença à remessa oficial.P.R.I.

**0009520-85.2011.403.6108** - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para comprovação das atividades exercidas pelo autor durante sua jornada habitual de trabalho, defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) no prazo assinalado acima.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.

**0000019-73.2012.403.6108** - JOSE ROBERTO LOPES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

**0000200-74.2012.403.6108** - JOAO BATISTA NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DECISAO DE FLS.34: Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0000305-51.2012.403.6108** - ANA MARIA GONCALA VOLFI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0000406-88.2012.403.6108** - IRENIO TELES RIBEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. IRENIO TELES RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), outros transtornos do humor (CID F38), doença de chagas, hipertensão arterial, gastrite e discopatia, males que afirma incapacitantes para o trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 29). Às fls. 45/55 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o autor manifestou-se às fls. 59/61. O INSS foi à fl. 61-verso e apresentou contestação (fls. 62/64). É o relatório. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial uma vez que o laudo pericial é conclusivo, permitindo o julgamento da demanda, e considerando, ainda, que os esclarecimentos postulados pela parte autora já foram prestados no laudo de forma explícita (quesitos 1, 2, 4 e 5) ou implícita (quesito 3). Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 45/55 a perita nomeada concluiu que o autor possui capacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (fl. 51). Esclareceu, ainda, que o requerente é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10: F41,1), mas tal enfermidade não provoca incapacidade laborativa (fl. 51 - resposta ao quesito 1 do autor). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por IRÊNIO TELES RIBEIRO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 29). P.R.I.

**0000621-64.2012.403.6108** - JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0000643-25.2012.403.6108** - BERNARDINO PURGANO CANO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0000657-09.2012.403.6108** - MATILDE CALOURA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0000826-93.2012.403.6108** - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS

TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0001756-14.2012.403.6108** - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0001821-09.2012.403.6108** - ALVARO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

**0001854-96.2012.403.6108** - LUZIA PELICAO DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se.Analisando os autos me parece imprescindível a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor.Com a vinda do laudo, requiritem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes.Cite-se e intime-se o réu.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência.

**0001929-38.2012.403.6108** - NEUSA DE SALES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0002074-94.2012.403.6108** - DOROTI APARECIDA RIBEIRO PROSPERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0002108-69.2012.403.6108** - YVACIS BUSSOLO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0002373-71.2012.403.6108** - ANTONIO DANIEL(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0002629-14.2012.403.6108** - ACTS DO BRASIL LTDA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com

relação aos fatos a serem demonstrados.

**0003200-82.2012.403.6108** - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a parte requerida para resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0003223-28.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
DECISÃO DE FLS. 109/110: Considerando que a parte autora pleiteou a concessão de medida de urgência após a realização de perícia médica (fl. 11 , Do pedido , item 1) e que, atualmente, esta recebendo benefícios de auxílio-doença, postergo a apreciação do pleito antecipatório de tutela para depois da juntada de laudo médico nestes autos e determino, com urgência o agendamento de perícia, com amparo no artigo 13 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autosNomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 542.573.651-3, especialmente de toda a documentação médica produzida (tanto pelo segurado quanto pela autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em forma PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde o ano de 2011 (quando requereu administrativamente a conversão em aposentadoria por invalidez) ou, ao menos, desde janeiro de 2012 (data do documento mais recente dos autos) ou dezembro de 2011 (mês da última perícia administrativas), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internações, laudos de exames e etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a eke, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para a sua requisição judicial,

indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-lo;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os as autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.INT

**0003231-05.2012.403.6108** - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0003293-45.2012.403.6108** - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0003433-79.2012.403.6108** - EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO X EDNA NUNES REIS(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho retro proferido.Após, intime-se:a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal;b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

**0003526-42.2012.403.6108** - ADAO TAVARES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0003844-25.2012.403.6108** - ANTONIO CARLOS STEVANATTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0004042-62.2012.403.6108** - SUELI DE FATIMA PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0004193-28.2012.403.6108** - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 34/36: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL PITA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos.Em fevereiro de 2012, a parte autora pleiteou benefício de auxílio-doença administrativamente, mas seu pedido foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 21).Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que o indeferimento do benefício em março de 2012 havia sido correto, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade que detém a

conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Contudo, a nosso ver, o demandante apresenta documentos recentes e/ou posteriores a março de 2012, que, a nosso ver, afastam, por ora, tal presunção por indicarem, de forma contundente, a presença de doenças de ordem psiquiátrica e, especialmente, ortopédica, a saber, psicose não-orgânica não especificada e necrose bilateral do quadril, as quais, ao que parece, impossibilitam o exercício de atividade laborativa (fls. 19/20). Cabe ressaltar o informe do documento médico de 02/05/2012 (fl. 19), firmado por médico especialista em cirurgia do quadril e tumores ósseos: (...) é portador de necrose bilateral quadril (...) Está em tratamento clínico ortopédico. Está tratando também com neurologista clínico e fisiatra. Atualmente sem condições de retorno ao trabalho..Saliente-se que os laudos de ressonância magnética de fls. 23/25 (dos quadris esquerdo e direito) sugerem, a princípio, piora de quadro existente à época em que a parte autora ainda laborava, o que indica que o agravamento da sua doença pode ter sido a causa de sua saída do emprego em 01/02/2012 (fl. 18), pois, em 19/07/2011, ao que parece, somente havia sinais de osteonecrose da cabeça femoral esquerda (fl. 23), enquanto que, em 02/02/2012, foram constatados também sinais de osteonecrose da cabeça femoral direita (fls. 24/25).Desse modo, a nosso ver, os documentos juntados com a inicial apontam, a princípio, que a parte autora apresenta significativo comprometimento de sua saúde e não estaria apta, no momento, ao exercício de atividade laborativa. Acrescente-se, ainda, que a parte autora, ao que parece, não conseguiu mais trabalhar a partir de fevereiro de 2012, mês em que requereu benefício por incapacidade administrativamente e a partir do qual não há mais vínculos em sua CTPS (fl. 18), sendo mais um indicativo da presença de incapacidade laborativa. Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, pois, ao menos na data do atestado mais recente (maio deste ano), ainda estaria em período de graça depois da cessação de seu último vínculo empregatício.O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência.Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 10. Nomeio como perito judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em fevereiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os

documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 550.083.989-2, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde fevereiro de 2012, especialmente dos citados tratamentos com ortopedista, neurologista e fisiatra (fl. 19), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0004515-48.2012.403.6108** - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0004562-22.2012.403.6108** - ANTONIA APARECIDA SEVERO DA CUNHA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0004792-64.2012.403.6108** - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0005058-51.2012.403.6108** - BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, tal como requerido na petição inicial (fls. 31 e 32). Cite-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comprovar a impossibilidade de obter diretamente o laudo pericial referido à fl. 31, de forma a viabilizar a apreciação do pedido de requisição. Int.

**0005085-34.2012.403.6108** - SETUKO OSAZIMA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0005760-94.2012.403.6108** - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a

finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, tenho como não patenteada com a nitidez necessária a verossimilhança das razões expostas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Por outro prisma, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas novas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300888-05.1996.403.6108 (96.1300888-8)** - MARIA NOGUEIRA DOS REIS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 194/196) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0008375-91.2011.403.6108** - MARIA MADALENA LIMA MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005642-55.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303524-41.1996.403.6108 (96.1303524-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Abra-se vista ao exequente/embargado para que se manifeste acerca do abatimento dos honorários de sucumbência fixados na sentença destes embargos, conforme requerimento de fl. 20-verso.

**0003967-23.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-33.2011.403.6108) FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3

DESPACHO PROFERIDO À FL. 38:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003755-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300009-61.1997.403.6108 (97.1300009-9)) AMERICO RODRIGUES MENDES(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as providências requeridas à fl. 99, foram promovidas nos autos da execução fiscal nº 1300009-61.1997.403.6108, conforme informações de fls. 100/101, dê-se ciência ao embargante e, na seqüência, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002745-35.2003.403.6108 (2003.61.08.002745-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE G. DE MEDEIROS

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 78), JULGO EXTINTO o feito, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0002327-82.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLIANE GASPARINE DOS SANTOS ALMENDROS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003123-73.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SERGIO BRANDT

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 26), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303762-26.1997.403.6108 (97.1303762-6)** - FAZENDA NACIONAL X JIM DOUGLAS DANIEL(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP284631 - CARINA DANIEL)

Fl. 115: Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 102/113 e 118/131, bem como quanto a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional para fim de aferição de prescrição intercorrente.

**0006538-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006538-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ ALBERTO BASILIO

Fls. 98/103: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0007526-22.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 18/31 e 36/43: Ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada e defiro, conforme pleiteado, a tentativa de constrição via BacenJud, pois a adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda ao bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Assim, proceda a Secretaria, pelo sistema BacenJud, à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na sequência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007577-96.2012.403.6108 - JULIETTE MATOS ROSSETO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julliette Matos Rosseto em face de ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP postulando, em sede liminar, a suspensão da cobrança de valores referente a benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e que, após sua cessação, foi restabelecido por força de antecipação da tutela deferida em ação judicial julgada improcedente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/85. Decido. Embora não tenha sido comprovado o motivo pelo qual o INSS considerou indevida a concessão administrativa do benefício da impetrante, parte dos valores cobrados pela autarquia a título de recebimento indevido decorreu de concessão judicial, ou seja, de concessão de liminar no feito n. 2007.61.08.008282-4, julgado improcedente, conforme restou demonstrado nos autos, às fls. 48/53, 72/73. Portanto, não há qualquer evidência de ter a impetrante agido de má-fé, ou seja, mediante o manejo de informações desconhecidas da autarquia previdenciária. Destarte, tendo a segurada recebido os valores relativos à liminar deferida naquele feito de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode a impetrante ser obrigada a repetir os valores que anteriormente percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-16 PP-03305) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PERCEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas antecipadamente por meio da concessão de tutela judicial, não são objeto de repetição. 2. Agrado regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 446.892/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461) Isso posto, defiro a liminar, para suspender a cobrança dos valores pagos à autora a título de auxílio-doença n.º 560.396.679-0. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da autoridade impetrada e a impetrante. Após, ao MPF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303951-38.1996.403.6108 (96.1303951-1) - AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)**

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca dos valores depositados no Banco do Brasil, à disposição dos beneficiários independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos. Após, vista ao MPF.

**0001098-24.2011.403.6108 - CLAUDINEI HORACIO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista ao MPF.

**0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista ao MPF.

**0006244-46.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, à conclusão.

**0006363-07.2011.403.6108 - ELIANE VIEIRA GOUVEIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, à conclusão.

**0006715-62.2011.403.6108 - AGNALDO ROGERIO MATIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos. Após, retornem os autos conclusos.

**0007076-79.2011.403.6108 - IRENE BAZZO FORTUNATO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP200233 - LUCIANA DA SILVA TAVARES E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista ao MPF.

**0007107-02.2011.403.6108 - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista ao MPF.

**0008307-44.2011.403.6108** - MAURILIO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Após, vista ao MPF.

**0008357-70.2011.403.6108** - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista ao MPF.

**0008577-68.2011.403.6108** - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

**0009086-96.2011.403.6108** - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista ao MPF.

**0009428-10.2011.403.6108** - NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s), iniciando-se pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 8147**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300899-34.1996.403.6108 (96.1300899-3)** - LAURO ZENATTI X PEDRO DE ANDRADE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**1307099-23.1997.403.6108 (97.1307099-2)** - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0009446-80.2001.403.6108 (2001.61.08.009446-0)** - ROLAMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0000981-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000981-0)** - BENEDITO XAVIER DE SOUZA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa corretos. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

**0007731-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007731-6)** - ELSA APARECIDA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0008580-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008580-9)** - FABIO HENRIQUE DA CUNHA(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a ré Localiza Rent a Car S/A a respeito do recolhimento feito a fl. 167, guia GRU, código 18710-0, custas judiciais devidas à União Federal, ao invés de guia de depósito em conta judicial a favor da parte autora. Int.

**0004793-20.2010.403.6108** - ELZA PENSE DE ALMEIDA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à CEF sobre o quanto processado a partir de fl. 67, bem como sobre o quanto peticionado pela parte autora, fls. 72/73 e 74/77. Int.

**0006010-98.2010.403.6108** - ADILSON DE ANDRADE CARDOSO(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, manifestando-se em prosseguimento. Int.

**0007670-93.2011.403.6108** - MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Mariza Maria Benedita Gomes Albino, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal, CEF, postulando a condenação da ré ao ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos em detrimento do saldo existente na conta de seu falecido marido, Aurélio Albino, vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na época em que vigoraram os Planos Verão e Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Contestação da CEF (folhas 53/65). Às folhas 67/69, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para eventual composição amigável das partes. A proposta foi aceita pela autora (folhas 72). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o ocorrido, homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, não há condenação em honorários, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento da verba devida ao seu procurador. A liberação dos montantes envolvido no acordo, ora homologado, dependerá das hipóteses mencionadas na legislação do FGTS. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007328-48.2012.403.6108** - IRACEMA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo n.º 0007328-48.2012.403.6108 Autor: Iracema Maria de Carvalho Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Iracema Maria de Carvalho Lopes, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por idade, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois não constam no CNIS recolhimentos das contribuições relativas ao registro de fls. 14, da CTPS da autora, de março de 2007 até a presente data. A petição inicial veio instruída com documentos. Às fls. 56 a autora juntou declaração de pobreza. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 0007350-09.2012.403.6108 Autora: Natasha Yasmin Melo Frederico Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Natasha Yasmin Melo Frederico, devidamente qualificada (folha 02), menor impúbere, representada por sua genitora, Nair Porcino de Melo, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Afirmo que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Determinada a emenda à petição inicial, fls. 47, o autor peticionou atestando a autenticidade das cópias que instruem a inicial, às fls. 50/51. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade

com as demais pessoas?5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.Bauru,Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007351-91.2012.403.6108 - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES**(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Ação Ordinária PrevidenciáriaAutos nº 0007351-91.2012.403.6108Autor: João Lucas da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. João Lucas da Silva, devidamente qualificado (folha 02), menor impúbere, representada por sua genitora, Dulcinéia Rosa da Silva Florencio Rodrigues, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. Determinada a emenda à petição inicial, fls. 38, o autor peticionou atestando a autenticidade das cópias que instruem a inicial, às fls. 41/42.Vieram conclusos. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido

na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007360-53.2012.403.6108 - MARCELA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007360-53.2012.403.6108 Autora: Marcela Cristina Ferreira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Marcela Cristina Ferreira de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciário, o qual foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Determinada a emenda à petição inicial, fls. 19, o autor peticionou atestando a autenticidade das cópias que instruem a inicial, às fls. 20. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professor Prosperina de Queiroz, nº 1-161, em Bauru/SP, telefone 4009-8600/ 81654888/ 3239-1583. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu

representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. O INSS deverá juntar aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao caso em tela. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007361-38.2012.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007361-38.2012.403.6108 Autor: Natal Alberto Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Natal Alberto Costa, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciário, o qual foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Determinada a emenda à petição inicial, fls. 22, o autor peticionou atestando a autenticidade das cópias que instruem a inicial, às fls. 23. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-

se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. O INSS deverá juntar aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao caso em tela. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.7701-79.2012.403.6108 Autora: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda - EPP Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP Vistos. Ante o quanto apontado às fls. 86, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as cópias necessárias para a sua elucidação. Ainda, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, considerando-se a certidão de fls. 87. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007768-44.2012.403.6108 - JOSE EURISMAR BEZERRA DE CARVALHO(SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7768-44.2012.403.6108 Autor: Jose Eurismar Bezerra de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante o quanto apontado às fls. 27, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as cópias necessárias para a sua elucidação. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 0007805-71.2012.403.6108 Autora: Iracema Soares dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Iracema Soares dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de

Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007806-56.2012.403.6108 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007806-56.2012.403.6108 Autora: Maria Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Pereira da Silva, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente juntou um único documento acerca dos rendimentos e nenhum documento acerca da identificação do seu marido, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser à parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008883-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA**

Visto em inspeção. Determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

## **Expediente Nº 8153**

### **MONITORIA**

**0003092-58.2009.403.6108 (2009.61.08.003092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEISE MEI DE SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Monitória Processo Judicial n.º 0003092-58.2009.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cleise Mei de Souza Cleise Mei de Souza, já devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com pedido liminar, às fls. 113/115, para que seja a autora compelida a promover a retirada do seu nome do cadastro mantido pela SERASA, pois entende que sua inclusão ocorreu de forma indevida, uma vez que embargou a presente monitória. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido de liminar não procede. Conforme se infere dos embargos apresentados às fls. 47/72, a ré admite o débito em questão e tão somente questiona cláusulas e parâmetros do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES que o originou. Portanto, em princípio, verifica-se que a ré deu causa ao lançamento da restrição existente em seu nome junto ao SERASA, por conta do inadimplemento das parcelas do Contrato em tela. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 43, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público., não havendo qualquer ilegalidade pela simples inscrição do nome da ré, em bancos de dados, por estar ela inadimplente. Em princípio, não há vestígios de ilegalidades no Contrato firmado entre as partes, sendo certo que o mesmo será melhor analisado quando da prolação da sentença. Assim, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

## **Expediente Nº 8154**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007514-71.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-

04.2012.403.6108) CLECIMARA DE SOUZA(PR062704 - ANIS SOBHI ISSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0006930-04.2012.403.6108, efetivada pela autoridade policial, em que figura como requerente Clecimara de Souza, qualificada na inicial. A requerente pede a devolução do automóvel apreendido, sustentando em apertada síntese, que é proprietária do veículo e não há impedimento algum à sua liberação. O Ministério Público Federal discordou do deferimento do pedido, fls. 28/29. É o breve relatório. Decido. Rezam os artigos 118 e 119 do CPP: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (grifo nosso) Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 91 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (grifo nosso) A requerente comprovou a propriedade do bem, juntando cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo e contrato de veículo em consignação, fls. 24/27. No entanto, o veículo ainda interessa ao processo, pois não há prova de realização de perícia para verificação das características do carro, se há sinais ou marcas de compartimento adrede preparados para ocultação de produtos, mercadorias, substâncias, ou mesmo sinais de adulteração na numeração do chassi e nas placas. Assim, existem impedimentos para a restituição do bem à requerente. Posto isso, indefiro o pedido de restituição do bem. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

## **Expediente Nº 8155**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1304271-20.1998.403.6108 (98.1304271-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL STEP BY STEP LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ALCEU CAMARGO X JURANDIR LUIZ CARRARA X MARCELO LUIZ CARRARA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO E SP139582 - CLAUDIA TARANTINO BERGAMINI)

O co-executado Marcelo Luiz Carrara pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário, fls. 137/168. A exequente se manifestou às fls. 181 no sentido da manutenção do bloqueio do valor da conta, uma vez que entende não ter ficado demonstrado que referido montante trata-se de salário. Vieram os autos conclusos. É a

síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados pelo executado demonstram que houve bloqueio na sua conta. No entanto, não ficou provado que referido valor bloqueado trata-se de salário, impedindo este Juízo de verificar se a conta era realmente utilizada somente para receber valores relacionados a salário. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação do executado. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7257**

##### **ACAO PENAL**

**0007101-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007101-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RONNE WILLER DE ARAUJO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Fls.339/340: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

**0009709-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009709-8)** - JUSTICA PUBLICA X RONNE WILLER DE ARAUJO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Fls.379/380: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de até cinco dias. Nada requerido, rearquivem-se.

**0002970-45.2009.403.6108 (2009.61.08.002970-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JUAREZ FIGUEIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls.137/138: defiro a devolução do prazo, nos termos requeridos pela defesa do réu. Publique-se.

**0002498-73.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl.202: por ora, aguarde-se pela realização da audiência no Juízo deprecado. Fl.219: diga a defesa em até cinco dias se deseja a substituição da testemunha Paulo Henrique; em caso afirmativo, trazendo aos autos a qualificação completa da nova testemunha e seu endereço atualizado. O silêncio no prazo assinalado implicará em desistência tácita da oitiva da testemunha. Publique-se.

##### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0007239-40.2003.403.6108 (2003.61.08.007239-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007101-8)) RONNE WILLER DE ARAUJO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.39/40: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, por parte da requerente, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 7260**

##### **ACAO PENAL**

**0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Fls. 501: Manifeste-se a defesa.

**0001469-85.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Fls. 378/379: Ciência a defesa para, em o desejando, manifestar-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8164**

##### **ACAO PENAL**

**0008722-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Foi expedida por este Juízo carta pecatória 833/12 à Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha Wagner Pereira.

#### **Expediente Nº 8165**

##### **ACAO PENAL**

**0002151-64.2002.403.6105 (2002.61.05.002151-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1245 verso.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais para posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Após todas as providências acima, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8166**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000395-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000395-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO WALTER FERREIRA X PAULO EDUARDO BERENGUEL X MARCOS EDILSON AMADEU X LUIZ ANTONIO GUIMARAES FERREIRA

(PROFERIDO EM 27/11/2012)Vistos,Vieram os autos à conclusão para que seja corrigido erro material quanto ao nome do réu na sentença proferida às fls. 262/263, a fim de evitar problemas futuros em relação à correta identificação do acusado. De fato, na sentença, há um pequeno erro material que deve ser reparado. O nome correto do acusado é João Walter FERREIRA e não como constou João Walter Rosa.Ante o exposto, reconhecendo a existência do erro material acima explicitado, altero a sentença de fls. 262/263 para constar a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, do acusado JOÃO WALTER FERREIRA.Ao SEDI para as alterações necessárias.Ciência ao M.P.F.Publique-se, registre-se no sistema processual como embargos de declaração e comunique-se.

## **Expediente Nº 8167**

### **ACAO PENAL**

**0001856-12.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais, no prazo legal.(PRAZO COMUM)

## **Expediente Nº 8168**

### **ACAO PENAL**

**0009488-55.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAU RIBEIRO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Tendo em vista que a resposta à acusação já foi devidamente apresentada às fls. 159/163 e apreciada às fls. 187 e verso, defiro tão-somente os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº1060/50 requeridos às fls. 188.Intime-se a subscritora da petição de fls. 189, Dra. Vânia Rosa dos Santos Neves, advogada inscrita na OAB/SP sob nº283.837, a regularizar, no prazo de 03 dias, a sua representação processual.Após, cumpra-se a decisão de fls. 187 verso.Int.(R. decisão de fls. 187 e verso: Patrícia Helena de Moraes Sussau Ribeiro, denunciada pela prática do crime de estelionato, foi citada às fls. 157, tendo seu Defensor apresentado resposta à acusação às fls.159/163, encartando cópia da sentença trabalhista de fls. 166/184. Não houve indicação de testemunha.Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 186).Decido.Em relação às providências requeridas pela defesa para averiguar a responsabilidade criminal do empregador Fábio, observo que o Ministério Público Federal já analisou os elementos probatórios contidos nos autos e, por não vislumbrar dolo na conduta de Fábio dos Santos Pinto, requereu o arquivamento dos autos, o que foi deferido por este Juízo. Os demais argumentos da defesa referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que as testemunhas de acusação residem em Campinas e a acusada no município contíguo de Valinhos, designo o dia 18 de abril de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimadas para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a acusada.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8186**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011570-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011570-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Considerando o grande volume de

documentos referentes ao processo administrativo objeto do presente feito e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam dispensados, devendo serem mantidos em Secretaria para eventual consulta, sendo todos apensados quando da remessa ao arquivo. 4- Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente o valor atualizado da indenização ofertada pela parte autora - de R\$ 47.324,13 para julho de 2006 (f. 27) -, valendo-se para tanto do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes e, em caso de discordância com o valor apurado, desde já determino indiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0014522-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS

1) Ao SEDI para a retificação da qualificação do imóvel (Jardim Internacional).2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse.3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

**0014535-10.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWARD FANTINI - ESPOLIO X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X WANDA MARLI DE BARROS

1) O imóvel objeto do feito foi doado a Carlos Alberto Schneider Fantini que, em conjunto com sua esposa Lucineide Rosa Muniz Fantini, compromissou sua venda a Carlos Alberto Marques Batista e Vanda Marly de Barros. Assim sendo, determino de ofício a retificação do polo passivo da lide, para a exclusão de Edward Fantini - espólio, a inclusão da esposa do promitente vendedor e a retificação do nome da ré Vanda Marly de Barros. Ao SEDI. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse.3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

**0014751-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIAMANTINO VIEIRA X INES RUFIM VIEIRA

1) Ao SEDI para a exclusão de Diamantino Vieira, visto que o imóvel expropriando é de propriedade de Inês Rufim Vieira, consoante partilha homologado nos autos de separação consensual. 2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de

imissão na posse.3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MATIELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)**

I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Julio Cesar Miatello e Air Ferrari Mariano, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.937,05 (quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.1604.185.0003638-87, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao primeiro requerido e afiançado pela segunda não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-38, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi certificado o falecimento da requerida Air Ferrari Mariano (ff. 44-46). Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 49-50. Preliminarmente, requereu a exclusão da requerida do polo passivo do feito. No mérito, impugnou especificamente a taxa aplicada de juros. Juntou documentos (ff. 51-59). Houve impugnação aos embargos (ff. 63-70). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documento (f. 71). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 114). À f. 119, a CEF requereu a desistência do feito em relação à requerida Air Ferrari Mariano. Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. De início, acolho o pedido de desistência formulado em relação à fiadora Air Ferrari Mariano. Taxa contratada dos juros: Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios à taxa efetiva limitada em 9% ano. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato juntado às ff. 09-18. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão do embargante de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 09-18, firmado em 21 de novembro de 2003, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto: (i) em relação à requerida Air Ferrari Mariano, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, diante da não angularização da relação jurídico-processual; (ii) em relação ao requerido Julio César Miatello, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo do embargante. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar JULIO CESAR MIATELLO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA**

PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. FF. 136/144: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Djameson Diniz Cândido, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1719.160.0002225-44, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-20, dentre os quais extrato de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 27-29, sem arguir preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 30-38). Houve impugnação aos embargos. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF nada pretendeu; o embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 55. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 60). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Insta referir que as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 11.666,20 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Inicialmente, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, TR, juros moratórios), limitando-se a alegar que (...) o réu já efetuou o pagamento de parte do valor objeto do financiamento, todavia a ao fazer a atualização do débito aplicou juros e correções não prevista no contrato e contrários ao mandamento legal (...) Assim, pela tabela acima descrita, verifica-se que o valor devido é muito abaixo daquele pretendido pela Requerente, não podendo vir a Juízo pleitear direito muito além daquele que lhe é devido, sob pena de configurar enriquecimento ilícito (...). (f. 28). Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor - neste caso, ao embargante - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o embargante postula apenas ao final de seus embargos (f. 29) pretensão destituída das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: cálculo do valor a ser pago, considerando-se que já efetuou o pagamento de algumas parcelas do contrato, conforme exposto pela própria embargada, pelo que deverá ser levado em consideração por este d. Juízo, aplicando-se os juros legais. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tal pedido, que é apresentado sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica. Da forma como foi postulado tal pedido, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tal requerimento, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Ademais disso, conforme se extrai da Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela requerente às ff. 18-19, os valores efetivamente pagos pelo requerido já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas Data pagament e Valor Amort.. Com efeito, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela requerente no demonstrativo referido. Não logrou, contudo, demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela requerente. Impõe-se, assim, a improcedência dessa argumentação de embargos. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo 3.º, do CPC - restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A

exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-58.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Maria Bernardette Ribeiro Romeiro, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 25.522,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 2966.160.0000085-57, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-37, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida opôs os embargos monitórios de ff. 45-59, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante a produção de provas oral e pericial, o que foi indeferido à f. 74. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 80). Em face do despacho de f. 74 a embargante opôs embargos de declaração (ff. 83-86), que foram rejeitados pela decisão de f. 87. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº

1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da embargante nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O

pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005665-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIR ADILSON WULK DE FREITAS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 32.200,79 (trinta e dois mil e duzentos reais e setenta e nove centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014222-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014222-3)** - JOSE EUGENIO GANADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002487-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002487-5)** - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0)** - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0)** - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Adolfo Bernardez Alvarez em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real do saldo não bloqueado das cadernetas de poupança que mantinha nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-09.À f. 37, foi deferido o pedido de exibição de extratos bancários formulado pelo autor.A CEF contestou o feito (ff. 42-46), arguindo preliminares. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido.Às ff. 48-72, a CEF juntou extratos bancários. Houve réplica.Manifestações do autor sobre os documentos juntados pela CEF (ff. 85-86 e 87-101). Novas manifestações da CEF às ff. 111-118, 137 e 141-148. Nestas ocasiões, a CEF

informou e comprovou que a conta de titularidade do autor de nº 0296.013.00045489-6 foi zerada em março de 1989 e que a conta de nº 0296.013.01002684-8 não foi localizada. Manifestação do autor à f. 150. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. As preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva imbricam-se com o mérito, razão pela qual serão oportunamente apreciadas. Não há prescrição a pronunciar. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o polo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a

tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpra-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.No caso dos autos, consoante relatado, às ff. 49-72, 112-118 e 145-148 a CEF juntou extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que: (i) a conta n.º 013.01002684-8 não foi localizada; (ii) a conta n.º 013.00045489-6 foi encerrada em março de 1989; (iii) a conta n.º 013.00206795-4 foi aberta em maio de 1990 (f. 54). Assim, a parte autora não logrou demonstrar a existência daquelas referidas contas à época do Plano Collor I.Com efeito, pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. E, se não há prova da existência da conta poupança referida, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos.3. DISPOSITIVO diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Adolfo Bernardes Álvares em face da Caixa Econômica Federal:(3.1) afasto a análise do mérito do pedido relacionado à conta n.º 00176823-1 (f. 49), com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente ao mês de fevereiro de 1991;(3.2) afasto a análise do mérito do pedido relacionado às contas n.º 01002684-8, n.º 00045489-6 e n.º 00206795-4, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (3.3) julgo parcialmente procedente o pedido pertinente às contas de n.º 0123247-1, n.º 0109051-0, n.º 095186-5, n.º 0201912-7, n.º 0204687-6 e n.º 00112383-4, resolvo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar tais contas de poupança mediante a aplicação do IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5%

ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3.º, CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004266-77.2010.403.6105** - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Analisando a petição de ff. 133/135, verifico que a Apelação interposta versa apenas sobre matéria de sucumbência, razão pela qual recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Contudo, ante a apelação interposta pela parte autora às fls. 108/130, os demais aspectos da condenação deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0010478-17.2010.403.6105** - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0011007-36.2010.403.6105** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.Int.

**0013435-88.2010.403.6105** - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela final, instaurado após ação de Gabriela Nista do Nascimento, menor impúbere, neste processo representada por sua genitora, Giussimara Nista Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva obter pensão por morte em razão do falecimento, em 23/04/2004, de seu genitor, Anderson Rodrigo do Nascimento. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08/03/2005 (NB 137.396.146-2), que foi indeferido sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurado de seu genitor. Ajuizou, então, reclamatória trabalhista, em que obteve o reconhecimento, por presunção decorrente da revelia da reclamada, do vínculo empregatício do segurado até a data do óbito. Juntou com a inicial os documentos de ff. 08-57. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ff. 64-65). Emenda à inicial (ff. 70-71). Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de deferimento da tutela, ao qual foi dado provimento (ff. 76-78) para determinar a suspensão da implantação do benefício determinada na decisão agravada. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 79-87) sem arguir preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da não comprovação da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Sustenta que o tempo de serviço declarado pela Justiça do Trabalho, porque não respaldado em início de prova material, não pode ser reconhecido como prova para fim de concessão de benefício previdenciário. Destaca que tal reconhecimento decorreu da declaração da revelia da reclamada naquele feito. Refere, ainda, que o INSS não integrou a lide. Subsidiariamente, pretende sejam limitados os efeitos financeiros à data em que foi prolatada a sentença trabalhista, pois não foram juntados documentos comprobatórios por ocasião do requerimento administrativo. Réplica (ff. 117-126). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 200-201). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ff. 264-265) opinando tão somente pelo regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, o processo encontra-se suficientemente instruído à resolução de seu mérito. Para o caso dos autos não há prescrição operada. A autora é menor, razão pela qual em seu desfavor não se inicia o curso do prazo de prescrição, nos termos dos artigos 3.º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, e do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A relação de parentesco da autora com o segurado está devidamente comprovada pela certidão de nascimento juntada à f. 11. A dependência econômica, por sua vez, é presumida, considerando-se a idade da autora na data do óbito. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou à perda da qualidade de segurado de Anderson Rodrigo do Nascimento na data do óbito, ocorrido em 26/04/2004. Afirma a autora que seu genitor cumpria pena criminal no Presídio Professor Ataliba Nogueira, em Campinas, em regime semi-aberto, tendo trabalhado nesse período na empresa Parking Estacionamento Consultoria e Serviços Ltda inicialmente até março de 2003. Posteriormente, tornou a trabalhar na mesma empresa, de 16/02/2004 até a data do óbito, havido em 23/04/2004, embora sem registro em CTPS. Ajuizou reclamatória trabalhista e, em razão da decretação da revelia da reclamada, obteve sentença de procedência de seus pedidos, por meio de que restou reconhecido o período trabalhado de 16/02/2004 a 23/04/2004. Neste presente feito, o INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Afirma que o reconhecimento do vínculo na reclamatória trabalhista referida se deu mediante presunção decorrente da revelia da reclamada, não havendo documentos comprobatórios de que o segurado de fato tenha trabalhado na referida empresa no período de 16/02/2004 a 23/04/2004. Embora tenha sido prolatada sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral ora discutido, é certo que a procedência da referida pretensão laboral se deu por decorrência direta e automática da ausência da reclamada ao feito (f. 20), tendo sido considerados verdadeiros os fatos alegados para os fins exclusivamente trabalhistas. Contudo, para os fins previdenciários, deve ser averiguada a efetiva existência desse alegado vínculo entre 16/02/2004 a 23/04/2004, de forma a comprovar a qualidade de segurado do genitor da autora na data do óbito. A esse fim, verifiquei dos documentos juntados aos autos que não há prova suficiente a amparar o reconhecimento do vínculo trabalhista de Anderson com a empresa Parking Estacionamento na data do óbito. A listagem de pagamento emitida pela Administração Penitenciária ao Parking Estacionamento (f. 12) e o comprovante de depósito (f. 15) em relação ao reeducando Anderson, refere-se a período trabalhado até março/2003, mais de um ano antes da data de seu óbito. Portanto, na data de seu falecimento, Anderson já havia perdido a qualidade de segurado. A testemunha ouvida (f. 201) nestes autos previdenciários declarou que trabalhou com Anderson no Estacionamento Parking pelo período aproximado de um ano. Não se recordou, contudo, quando Anderson ingressou na empresa. Referiu que o vínculo laboral findou-se em 10/04/2003 e que Anderson continuou lá trabalhando, embora não tenha sabido informar por quanto mais tempo ele (Anderson) lá trabalhou. Do conjunto de provas produzido nos autos, não colho comprovação acerca do vínculo laboral do segurado até a data de seu óbito. Não há, ainda, como se aplicar a Anderson a exceção prevista no 1º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991, acerca do período estendido de graça, pois não há nos autos informação acerca de eventuais outros vínculos empregatícios. Assim, nos mesmos termos do quanto já decididos no julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos (n.º 0035941-40.2010.403.0000/SP), concluo que não restou preenchido o requisito da qualidade de segurado do genitor da autora na data do óbito. Por essa razão, resta improcedente o pedido de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Gabriela Nista do Nascimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Carlos Guedes Suniga, CPF n.º 850.770.118-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal - Fazenda Nacional. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos comuns da especialidade de alguns períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Requer, ainda, a isenção do imposto de renda auferido mês a mês pelo autor, nos termos da tabela prevista na Lei n.º 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso, em decorrência da mora do INSS na concessão do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/05/1999 (NB 42/114.518.250-1), em razão de o réu não haver reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Sigla S/A, Eletro Painel Ind. e Comércio, Hotéis Vila Rica S/A e Rodolfo Milchner Tuboplastic. Pretende, ainda, sejam ratificados os períodos especiais reconhecidos judicialmente. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-42. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 71-77, sem arguir preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e

permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 81-83, com pedido de prova oral, que foi indeferido (f. 86). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às ff. 99-101. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que não há por parte da Fazenda Nacional resistência em relação ao pedido do autor, haja vista a previsão legal contida no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988. Aduz que eventuais valores a serem recebidos pelo autor, em caso de procedência da ação, terão o imposto de renda calculado mês a mês, e não sobre o montante total, uma vez que a própria legislação já regulamenta e determina tal situação, requerendo extinção do processo nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-177), sobre o que se manifestou o autor (f. 180). Nada mais requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União, diante da inexistência de pretensão resistida em relação ao cálculo do IRPF sobre o montante dos atrasados apurados em seu benefício previdenciário. Eventual incidência do IRPF sobre o benefício do autor seria feita nos termos da legislação, calculado mês a mês, conforme mencionado pela ré em sua contestação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/05/1999, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 17/03/2011, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 17/03/2006.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo

Decr. n.º 4.827/2003. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e

concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; Decisão de 07/05/2007; DJU de 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, nos termos descritos: (i) Sigla S/A, de 04/08/1976 a 15/07/1977, onde alega ter laborado na função de eletricista. Não juntou nenhum documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas e à exposição a agente nocivo; (ii) Eletro Paineis Ind. e Comércio, de 16/03/1977 a 16/12/1977, onde alega ter laborado na função de eletricista. Não juntou nenhum documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas e à exposição a agente nocivo; (iii) Hotéis Vila Rica, de 12/01/1978 a 21/03/1978, onde alega ter laborado na função de eletricista. Não juntou nenhum documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas e à exposição a agente nocivo; (iv) Rodolfo Milchner Tuboplastics, de 19/04/1978 a 14/02/1979, onde alega ter laborado na função de eletricista. Não juntou nenhum documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas e à exposição a agente nocivo; Conforme se nota, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que alega ter realizado nos períodos acima, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que teria trabalhado no ofício de eletricista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador haja efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Ademais, para alguns dos períodos acima descritos, o autor não juntou nem sequer a CTPS, sob fundamento de seu extravio. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar, portanto, o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor. Computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo do benefício (19/05/1999): Verifico na contagem acima que na data do requerimento administrativo, o autor computava 27 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por João Carlos Guedes Suniga, CPF nº 850.770.118-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; (3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do autor a cada um dos réus, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o autor, o INSS e a União (Fazenda Nacional).

**0009201-29.2011.403.6105 - VIACAO LIRA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 -**

MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Analisando a petição de ff. 174/184 verifico que a Apelação interposta versa apenas sobre matéria de sucumbência, razão pela qual recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo certo que as demais condenações contidas na sentença recorrida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso, haja vista o disposto no artigo 461 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0012144-19.2011.403.6105** - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Analisando a petição de ff. 235/237, verifico que a Apelação interposta versa apenas sobre matéria de sucumbência, razão pela qual recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo certo que as demais condenações contidas na sentença recorrida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso, haja vista o disposto no artigo 461 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0009757-19.2011.403.6303** - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal - JEF, por ação de Aparecido Adolfo Accorsi, CPF n.º 024.821.988-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de 26/10/2010 (NB 42/152.165.494-5). Aduz que o réu não reconheceu o período rural trabalhado de 1970 a 21/05/1985, nem reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Cerâmica Santana, de 01/07/1985 a 14/02/1998 e Isoladores Santana, de 01/07/1998 até a DER. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-41. O INSS apresentou contestação às ff. 49-55/v, sem arguir preliminares. Quanto ao período de atividade rural, sustenta que não há comprovação efetiva de labor rural exercido pelo autor. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi produzida prova oral em audiência (termo de fls. 57/58), ato em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas (mídia digital de fl. 58-A). Alegações finais remissivas de ambas as partes em audiência. Foi proferida decisão (fls. 74/75) declinando da competência, com determinação de remessa dos autos a esta 2.ª Vara Federal (fl. 79). Recebidos os autos, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 82). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 97-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial junto ao JEF (16/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo

de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Portanto, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Também os tribunais pátrios, dentre eles o STF, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do STF, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pelo STF, e.g. o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o STJ vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1970, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; DJ 25/06/07; Min. Felix Fischer). Também do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero

enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio;

julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012].A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividade rural:Pretende o autor o reconhecimento do período laborado como lavrador, em regime de economia familiar, de 1970 a 21/05/1985, na Fazenda Santa Genebra, de propriedade de Jandyra Pamplona de Oliveira, neste município de Campinas.No intuito de comprovar o alegado, trouxe aos autos os seguintes documentos:a) Declaração emitida em 30/08/2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campinas e região (ff. 12/13);b) Contratos de parceria agrícola celebrados entre seu genitor (Aparecido Armando Accorsi) e a proprietária da Fazenda Santa Genebra, Sra. Jandyra, referentes aos períodos de 01/08/1971 até 31/07/1982 (ff. 13-v/25);c) Contratos de parceria agrícola entre o autor e a proprietária da Fazenda Santa Genebra, Sra. Jandyra, referentes aos períodos de 01/08/1983 até 31/07/1985 (ff. 25-v/27);d) Declaração do espólio de Jandyra Pamplona de Oliveira (proprietária da Fazenda), emitido em 03/11/2006, atestando que o pai do autor trabalhou na Fazenda Santa Genebra de 01/08/1960 até 31/07/1982 (f. 28);e) Certificado de dispensa do serviço militar do autor, emitido em 05/03/1980, constando sua profissão como lavrador (f. 28-verso);f) Certidão de casamento do autor, datada de 24/12/1981, constando sua profissão como lavrador (f. 29);g) Cópia da CTPS do autor, na qual este consta como meeiro do estabelecimento agrícola Fazenda Santa Genebra, de 01/08/1982 a 27/05/1985 (f. 32).Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que há início de prova material a comprovar parte do período rural alegado pelo autor, dentre eles os contratos de parceria agrícola celebrados entre seu genitor e a proprietária do imóvel rural, bem como os contratos celebrados entre o autor e a referida proprietária, Jandyra Pamplona de Oliveira, além do certificado de dispensa do serviço militar e a certidão de casamento. Contudo, reconheço o período rural trabalhado a partir de 13/07/1974, data em que o autor completou 14 anos de idade, a partir da qual é razoável aceitar que ele haja desenvolvido atividade rural com habitualidade e permanência, em regime integral e profissional de trabalho. É que para o período anterior a 13/07/1974, quando o autor contava com menos de 14 anos de idade, não há prova segura de que haja efetivamente trabalhado em atividades rurais com profissionalismo e rotina de trabalho. O fato de auxiliar os pais em algumas atividades da lavoura não implica dizer que tivesse o compromisso diário com o trabalho e que efetivamente atuasse de forma habitual nessa atividade. A prova oral colhida ratifica o início de prova material. Veja-se:Em seu depoimento pessoal colhido em audiência (termo de f. 57/58, gravado em mídia digital - CD-ROM, acostado aos autos à f. 58-A), o autor declara que não é parente de Jandyra Pamplona de Oliveira, proprietária da Fazenda Santa Genebra, onde trabalhou como meeiro com seu pai. Relata que sua família cuidava de um lote de 3 a 4 alqueires, cultivando algodão. Aduz que ele, seu pai, sua mãe e um irmão trabalhavam na lavoura. Apenas contavam com ajuda de terceiros em épocas de colheita, nas quais a própria fazenda contratava empregados (cerca de 30 pessoas), que costumavam ficar na fazenda por aproximadamente 30 a 40 dias. Aduz que esses trabalhadores não ficavam na área de sua família. Declara que sua família não possuía trator, carros, máquinas, carro de passeio ou casa na cidade, e que viviam exclusivamente do trabalho rural. Estudava no período da manhã, numa escola que se situava a cerca de 30 minutos da fazenda.A testemunha João Joaquim de Lima (termo de ff. 57/58, gravado em mídia digital - CD-ROM, acostado aos autos à f. 58-A) declara conhecer o autor desde 1968, quando eram vizinhos na Fazenda Santa Genebra, de propriedade da Sra. Jandyra Pamplona. Relata que o autor trabalhava no cultivo de algodão com um irmão, pai e mãe. Sustenta que o autor não contratava terceiros para auxiliar na lavoura, contando com auxílio de terceiros somente em época de colheita, em que a fazenda contratava empregados para auxiliar, durando pouco mais de um mês. Sabe que a família do autor não possuía carros, máquinas ou casas. Aduz que presenciou o trabalho do autor de 1968 a 1985, período no qual toda a família deste trabalhou exclusivamente na agricultura; refere que ambos saíram da fazenda em 1985, quando esta fechou. Descreve que o autor realizava, essencialmente, tarefas como tombar terras, plantar, guiar animais etc. Relata que o autor estudava de manhã.A testemunha José Carlos Fortunato (termo de ff. 57/58, gravado em mídia digital - CD-ROM, acostado aos autos à f. 58-A) relata que é amigo do autor desde 1978, quando contava com 10 anos de idade, pois eram vizinhos e trabalhavam na Fazenda Santa Genebra, de propriedade da Sra. Jandyra Pamplona. Aduz que morou na referida fazenda de 1970 a 1985, ano no qual a fazenda acabou. Sabe que o autor trabalhou como meeiro desde pequeno, realizando atividades agrícolas junto com seu pai, mãe e um irmão, numa terra de cerca de 3 alqueires. Presenciou o autor realizando tarefas agrícolas, tais como arar a terra, ralar algodão, carpir, guiar animais etc. Aduz que o autor não contratava terceiros, e que apenas em época de colheita, esta durando pouco mais de 1 mês, a Fazenda trazia empregados para ajudar. Sabe que a família do autor não possuía carros, máquinas, casa ou qualquer outro

bem. Refere que desde 1968 até 1985 toda a família do autor trabalhou apenas na agricultura. Assim, diante do conjunto de provas produzido nos autos, concluo que restou comprovado o período rural trabalhado pelo autor de 13/07/1974 a 21/05/1985. II - Atividades especiais: O autor ainda pretende o reconhecimento da especialidade de atividade urbana desenvolvida nas empresas Cerâmica Santana, de 01/07/1985 a 14/02/1998 e Isoladores Santana, de 01/07/1998 até a DER (26/10/2010). Para a comprovação do primeiro período, juntou formulário DSS-8030 (ff. 34/34-v), laudo pericial da empresa (ff. 35/37) e PPP (ff. 45-v/46-v). Com relação ao segundo período, postula aproveitar apenas o laudo pericial da empresa (ff. 35/37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ff. 45-v/46-v). Da análise dos documentos juntados, pode-se concluir que restou comprovado parte do período especial pretendido, em razão da exposição do autor à poeira de sílica, descrita no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Nos termos da fundamentação declinada acima, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. No presente caso, o autor juntou laudo técnico referente às atividades executadas por outros funcionários da empresa, em setores diversos. Não há como referido laudo ser aproveitado para comprovação da especialidade das atividades particularmente exercidas pelo autor. Assim, para períodos trabalhados após 10/12/1997, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, acaso ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial n.º o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/07/1985 a 10/12/1997. Os demais períodos deverão ser computados como tempo comum. III - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: Passo a computar os períodos rurais e urbanos comuns ora reconhecidos, bem como os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (26/10/2010): Verifica-se, pois, que o autor comprova 40 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido Adolfo Accorsi, CPF n.º 024.821.988-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 13/07/1974 a 21/05/1985; (3.2) averbar a especialidade do período de 01/07/1985 a 10/12/1997 - agente nocivo químico: poeira de sílica; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2010); e (3.5) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Aparecido Adolfo Accorsi - 024.821.988-01 Nome da mãe Maria Milanez Accorsi Tempo especial reconhecido 01/07/1985 a 10/12/1997 Tempo rural reconhecido De 13/07/1974 a 21/05/1985 Tempo total até DER 40 anos 9 meses e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/152.165.494-5 Data do início do benefício (DIB) DER - 26/10/2010 Data da citação 13/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000781-98.2012.403.6105 - ADEMAR CABRINI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Ademar Cabrini Filho, CPF nº 024.352.138-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Fepasa (de 02/08/1976 a 25/06/1998) e na Dresser-Rand do Brasil Ltda. (de 05/02/2002 a 24/01/2007), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 15/04/2007 (NB 42/139.920.609-2), pois não foi reconhecida a especialidade dos referidos períodos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-86. O INSS apresentou contestação às ff. 95-112, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 114-126, com pedido de prova pericial técnica. À f. 183 foi indeferido esse pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 129-177). Diante do indeferimento da prova pericial o autor interpôs agravo retido (ff. 192-194). Intimado, o INSS deixou de apresentar manifestação (certidão de f. 195-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/04/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/01/2012), não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por

tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decr. n.º 63.230/1968 (art. 3.º, 1.º e 2.º), Decr. n.º 72.771/1973 (art. 71, 2.º), Decr. n.º 83.080/1979 (art. 60, 2.º), Lei n.º 6.887/1980 (art. 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (art. 35, 2.º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo:

niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Fepasa, de 02/08/1976 a 25/06/1998, na função de eletricitista e reparador de locomotivas, exposto aos agentes nocivos ruído acima de 90dB(A) e produtos químicos (solventes e hidrocarbonetos). Juntou laudo técnico elaborado nos autos da reclamatória trabalhista n.º 93200-16.2009, que tramitou junto à 8ª Vara do Trabalho de Campinas (ff. 63-76); (ii) Dresser Rand do Brasil Ltda., de 05/08/2002 a 24/01/2007, na função de auxiliar de produção e montador, realizando atividades de movimentação de peças durante o processo produtivo e montagem de turbinas e compressores, exposto aos agentes nocivos ruído de 86dB(A) e produtos químicos (solventes, hidrocarbonetos, tintas e querosene). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 77-82). Com relação ao período descrito no item (i), verifiquei o laudo técnico realizado no âmbito da reclamatória trabalhista supracitada, que de fato restou demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época e produtos químicos, descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, tomo referido laudo (ff. 63-76) como prova para a comprovação dos agentes nocivos alegados pelo autor e reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/08/1976 a 25/06/1998. Com relação ao período descrito no item (ii), verifiquei que o único documento juntado para comprovação da exposição aos agentes nocivos citados foi o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 77-82). Não foi juntado laudo técnico para o período. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso deste específico período, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de

forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade deste período. Assim, não reconheço a especialidade do período de 05/08/2002 a 24/01/2007.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 44-60, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria Especial O tempo especial ora reconhecido (de 02/08/1976 a 25/06/1998) soma aproximados 21 anos e 10 meses. Ainda que lhe seja somado o tempo de trabalho comum anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 (ou seja, o período de trabalho de 28/01/1976 a 01/07/1976 - de aproximados 5 meses), o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário à obtenção da aposentadoria especial. Assim, resta improcedente esse pedido.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Descabida a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (item 6.a da f. 34). Ressalvo, todavia, que o laudo técnico utilizado para comprovação do tempo especial ora reconhecido somente foi juntado com a petição inicial do presente feito. Portanto, apenas no momento da citação o INSS tomou conhecimento do referido documento. Noto que do requerimento administrativo não consta nenhum documento comprobatório da especialidade referida. Assim, diante da não comprovação da especialidade de nenhum período por ocasião do requerimento administrativo, computo na tabela abaixo apenas os períodos comuns trabalhados pelo autor até referida data (15/04/2007): Concluo da contagem acima que o autor não possuía nem mesmo o direito à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, por não completar os 30 anos de tempo exigido nem tampouco a idade mínima exigida na E.C. n.º 20/1998, conforme documento de identidade de f. 39. Passo a computar, portanto, os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor e adequadamente comprovados até a data da citação (10/02/2012 - f. 94).

II Da contagem acima, apuro que o autor comprova 41 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a data da citação, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ademar Cabrini Filho, CPF n.º 024.352.138-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 02/08/1976 a 25/06/1998 - agentes nocivos ruído e produtos químicos descritos no 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data da citação (10/02/2012); e

(3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ademar Cabrini Filho / 024.352.138-32 Nome da mãe Ana Sanches Cabrini Tempo especial reconhecido De 02/08/1976 a 25/06/1998 Tempo total até 10/02/2012 41 anos, 4 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 139.920.609-2 Data do início do benefício (DIB) 10/02/2012 (citação) Data considerada da citação 10/02/2012 (f. 94) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001697-35.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 260:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas pela parte autora.2- Intime-se.

**0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Valter Aparecido Porfirio, CPF nº 017.169.118-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/02/2011 (NB 42/153.554.129-3), porque o réu deixou de averbar alguns períodos urbanos comuns trabalhados na empresa Presa e na Sociedade Agrícola Tabajara, bem como deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados na Usina Açucareira Ester S/A. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pretendidos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-125. Emenda à inicial de ff. 129-142. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 143 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 148-163. Preliminarmente, alega que já foi averbado administrativamente parte do período urbano comum pretendido pelo autor, impugnando os demais em razão da concomitância da anotação em CTPS. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 166-176. Instado, o INSS não se manifestou sobre outras provas (certidão de f. 177-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Parte do tempo de serviço urbano comum (de 24/02/1975 a 24/04/1975, de 09/06/1975 a 14/10/1975, de 03/01/1977 a 24/03/1977, de 01/06/1978 a 11/11/1978 e de 14/05/1979 a 22/06/1979) já foi averbada administrativamente, conforme contestação de f. 150. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/03/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e

(iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/98, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel.

Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades urbanas comuns: Excetuando-se os períodos comuns já averbados administrativamente, conforme análise preliminar acima, remanesce ao autor o interesse no reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Presa, de 03/06/1974 a 23/11/1974, de 14/06/1976 a 23/12/1976, de 23/05/1977 a 12/11/1977 e de 12/11/1977 a 09/12/1978. Reconheço os períodos acima, porque devidamente registrados em CTPS (ff. 29-60), para que sejam computados como tempo de serviço comum. Conforme o enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, as meras conjecturas apresentadas pelo INSS, especialmente em relação à não comprovação da atividade desenvolvida pelo autor no ano de 1978 (f. 31) não merecem acolhimento. Demais disso, conforme abaixo se verá, os períodos concomitantes de trabalho não serão computados em dobro para o fim de apuração do tempo total de serviço.

II - Atividades especiais: O autor pretende também o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, sendo todos os períodos trabalhados na Usina Açucareira Ester S/A: (i) de 26/07/1982 a 11/12/1982, na qualidade de ensacador e carregador, fazendo a movimentação de sacos e containeres de açúcar para embarque ou armazenamento, exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou formulário DSS-8030 (f. 66) e laudo técnico (f. 67); (ii) de 11/11/1991 a 14/03/1992, de 11/05/1992 a 08/11/1992, de 18/11/1992 a 08/04/1993, de 03/05/1993 a 13/11/1993, de 01/12/1993 a 16/04/1994 e de 02/05/1994 a 05/11/1994, exercendo a função de tratorista, realizando atividades de cultivo do solo como a aração, adubação, plantio e outros tratamentos culturais, manobrando o trator pelas áreas determinadas para possibilitar o plantio, com exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 (f. 70) e laudo técnico (f. 71). Verifico dos formulários e laudos juntados aos autos que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados. Ademais, a atividade de tratorista se enquadra como especial no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens (i) e (ii) acima.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como os períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2011). Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

Computando-se os períodos acima, verifica-se que o autor comprova 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Não integra o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não integra o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumpre o requisito da idade mínima previsto na E.C. nº 20/1998, uma vez que nasceu em 06/02/1960 e, portanto, não completou ainda 53 anos de idade. Em aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, contudo, pode-se verificar - de consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo - que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo. Na data da citação, computando-se mais 7 meses e 17 dias de contribuição (227 dias), havia completado o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, somando 35 anos, 7 meses e 18 dias de tempo total trabalhado: 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Valter Aparecido Porfírio, CPF nº 286.281.258-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 24/02/1975 a 24/04/1975, de 09/06/1975 a 14/10/1975, de 03/01/1977 a 24/03/1977, de 01/06/1978 a 11/11/1978 e de 14/05/1979 a 22/06/1979, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar os períodos urbanos comuns, trabalhados na empresa Presa, de 03/06/1974 a 23/11/1974, de 14/06/1976 a 23/12/1976, de 23/05/1977 a 12/11/1977 e de 12/11/1977 a 09/12/1978; (3.2.2) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 26/07/1982 a 11/12/1982, de 11/11/1991 a 14/03/1992, de 11/05/1992 a 08/11/1992, de 18/11/1992 a 08/04/1993, de 03/05/1993 a 13/11/1993, de 01/12/1993 a 16/04/1994 e de 02/05/1994 a 05/11/1994 - agente nocivo ruído e atividade de tratorista, enquadrada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79; (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença;

(3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data da citação (04/05/2012); e (3.2.5) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF Valter Aparecido Porfírio / 286.281.258-76 Nome da mãe Inez Bueno de Souza Tempo especial reconhecido 26/07/1982 a 11/12/1982; 11/11/1991 a 14/03/1992; 11/05/1992 a 08/11/1992; 18/11/1992 a 08/04/1993; 03/05/1993 a 13/11/1993; 01/12/1993 a 16/04/1994 e 02/05/1994 a 05/11/1994 Tempo urbano comum reconhecido 03/06/1974 a 23/11/1974; 14/06/1976 a 23/12/1976; 23/05/1977 a 12/11/1977 e 12/11/1977 a 09/12/1978 Tempo total até 04/05/2012 35 anos, 7 meses e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/153.554.129-3 Data do início do benefício (DIB) 04/05/2012 (citação) Data considerada da citação 04/05/2012 (f. 147) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005547-97.2012.403.6105** - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 250,30 (duzentos e cinquenta reais e trinta centavos). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0013655-18.2012.403.6105** - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA (SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA

1) Ff. 63/66: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual decisão antecipatória. 3) Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo legal. Deverá o INPI, na mesma oportunidade, apresentar o inteiro teor da decisão administrativa anulatória impugnada no presente feito (registro de marca n.º 827505701). Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO N.º 11327/2012 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. Seguindo os mesmos moldes acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE CITAÇÃO N.º 02-11328-12 #####, a ser cumprido na Rua José Paulino, 320, sala 24, Centro, Campinas - SP, para CITAR a V S IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro,

Campinas/SP, CEP: 13015-210.4) Apresentadas as contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Em caso de constatação de incapacidade total e permanente da autora pela perícia médica judicial, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (31/56059077-31), em 05/05/2007. Alega ser portadora de problemas nos ombros (síndrome do manguito rotator), já tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos, sem melhora do quadro de dor e limitação funcional. Requereu o benefício de auxílio-doença em 05/05/2007, que lhe foi negado. Posteriormente, teve concedido o auxílio-doença no período de 04/06/2007 a 21/01/2008. Sustenta que não se encontra capacitada ao trabalho, fazendo jus ao benefício em liça. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 11/24. DECIDO. O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Não há nenhum documento médico juntado aos autos a fim de demonstrar a alegada incapacidade laboral. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional da autora. Note-se, ainda, que o último benefício cessou em janeiro de 2008, ou seja, há quase 5 anos, fato que descaracteriza a urgência da medida pretendida. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

**0014654-68.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Álvaro Antonio Maria Dandrea Pinto, CPF n.º 013.998.538-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 42/088.270.285-3, com DIB em 05/02/1991), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos

previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 05/02/1991 (f. 08) - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da autora.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014660-75.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS - SP X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
1. Designo o dia 16 de janeiro de 2013 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

**0014764-67.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DECIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 16 de janeiro de 2013 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011795-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011795-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-43.2001.403.0399 (2001.03.99.012194-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0008965-43.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTI X LUIZ ABDALLA X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fl. 102. 2. Fl. 112: concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. Int.

**0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

1. FF. 135/136: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos.2. Prossiga-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004860-23.2012.403.6105** - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0009518-90.2012.403.6105** - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0010205-67.2012.403.6105** - SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Torno sem efeito os termos da Informação de Secretaria disponibilizada em 26/11/2012, uma vez que incompatível com o rito mandamental.2. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

**0013462-03.2012.403.6105** - JOAO BENEDITO GIBIN(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. F. 30: Defiro, pelo prazo adicional de 10(dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000552-61.2000.403.6105 (2000.61.05.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MAURO CELSO DA COSTA OLIVEIRA X FERNANDA MAIRA LOT PRADO DA COSTA OLIVEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notificação de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos

artigos 794, inciso II, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 128. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5871**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010790-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO X IRACEMA APARECIDA MENDICINO

Fls. 156 e 158:Defiro, por ora, apenas a pesquisa pelo Sistema de Infomações Eleitorais.Int.[\*a pesquisa foi juntada aos autos\*]

**0017811-83.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ONOFRE MAGALHAES SALLES - ESPOLIO X LOURDES ALVES SALLES  
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ONOFRE MAGALHÃES SALLES - ESPÓLIO, visando à desapropriação dos lotes 18 e 19, da quadra 27, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições n.ºs 69.985 e 69.986, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 271,75 m cada, e avaliados em R\$11.620,04 (onze mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39.Consta, às fls. 44, comprovação do depósito no valor de R\$ 11.620,04, na data de 06/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal.O réu foi citado, conforme certidão aposta às fls. 58, não tendo contestado o feito (fls. 61).Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, em virtude da ausência da parte ré (fls. 59).O Ministério Público Federal, às fls. 64/65, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nas ações de desapropriação, salvo quando envolver terras rurais objetos de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária, assim como quando houver outra causa de interesse público primário e de atribuição da instituição, o que não é o caso do presente feito. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.  
FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e a União Federal principiaram o procedimento de expropriação dos bens imóveis seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis.A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 18/20), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre a INFRAERO e o Município de Campinas, visando à desapropriação de área destinada à ampliação do Aeroporto de Viracopos (na qual se localizam os lotes de terrenos de propriedade

do réu), regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do Poder Público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$11.620,04 (onze mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos), conforme avaliação, oferecido pelas expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial, juntado às fls. 24/36), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 42. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, as expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, às fls. 44. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelas expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0018068-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) Fls. 89: Tendo em vista o termo lançado às fls. 88, certificando que JOSÉ MARQUES NETO não ofereceu contestação, decreto sua revelia. Entretanto, considerando tratar-se de litisconsórcio necessário, e que a corré JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA contestou o feito, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelos autores, conforme artigo 320, Inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre a contestação de fls. 60/73, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão os réus especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 86, promova a Secretaria a inclusão do nome da advogada do corréu José Marques Neto no sistema informatizado. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0010820-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI Defiro a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 139. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. (PESQUISA AO SIEL JÁ REALIZADA).

**0018021-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDER APARECIDO PADOVANI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013107-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MORAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0603383-43.1994.403.6105 (94.0603383-6)** - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 257 e 264: Trata-se de pedido de levantamento de valores relativos aos Ofícios Precatórios de fls. 216/217, principal e honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários sucumbenciais, compulsando os autos, constata-se que o advogado signatário de fls. 257 e 264, Dr. Paulo Antônio Begalli, foi constituído às fls. 247, em fevereiro de 2011, ou seja, após o término da fase de cognição do feito. Logo, os honorários pertencem ao advogado que atuou no feito desde seu início até o término da fase de cognição, conforme entendimento já pacificado pela doutrina e jurisprudência. Sendo assim, faz jus ao levantamento o Dr. Igor Tadeu Berro Koslosky, OAB/SP 109.768, tendo, inclusive, o Precatório sido expedido em seu nome. Quanto ao principal, manifestando-se às fls. 222/228, a União (Fazenda Nacional) informou a existência de débitos a compensar em nome da autora, Cerealista São Gabriel Ltda. Tal informação foi repassada ao E. TRF-3ª Região, na pessoa do Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, nos termos do ofício de fls. 240. Pelo acima exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores noticiados nos autos, como requerido pela autora. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando o bloqueio e notificando-o de que o levantamento do valor constante do extrato de fls. 249 somente poderá se dar com a autorização expressa deste Juízo. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) dos extratos de fls. 249 e 262, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para efeito de intimação deste despacho, excepcionalmente, inclua o nome do advogado Igor Tadeu Berro Koslosky no sistema informatizado, devendo seu nome ser novamente excluído tão logo se dê a publicação. Int.

**0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7)** - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM E Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação da ré juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0)** - FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000278 e 201200000121, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0005479-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005479-2)** - PK IMP/ E EXP/ LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 213/215: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6)** - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0016150-06.2010.403.6105** - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000164, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0008937-34.2010.403.6303** - MARCIO ANTONIO CURI(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o requerimento formulado ao final da contestação (fl. 68), ocasião em que afirma ter o autor se utilizado de períodos de contribuição ao RGPS para a obtenção de aposentadoria por regime próprio de previdência, sem que se possa aquilatar, dos documentos que instruem o presente feito, a ocorrência de tal evento, esclareça o INSS se efetivamente o segurado Marcio Antonio Curi encontra-se aposentado em regime diverso da Previdência Social, mediante prova documental hábil para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, tornando os autos conclusos oportunamente. Int. (INSS SE MANIFESTOU).

**0001553-61.2012.403.6105** - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008855-44.2012.403.6105** - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0009301-47.2012.403.6105** - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0010017-74.2012.403.6105** - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0010126-88.2012.403.6105** - JOAO FLORENCIO TAVARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012837-66.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 27, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601403-95.1993.403.6105 (93.0601403-1)** - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JAIR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não foram embargados, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado.Após, não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATORIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000168, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0008094-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008094-0)** - VALDOMIRO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000167, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 5891**

#### **MONITORIA**

**0010360-70.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR GILSON SZOBOSLAI(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 58/61 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 54, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 120, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se.Cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4571**

### **MONITORIA**

**0003926-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Tendo em vista o que consta dos autos e em face do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 52, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 53: Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que proceda à retirada do Edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo, haja visto já ter sido agendada a publicação pela Imprensa Oficial. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 53. Int.

## **Expediente Nº 4572**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 270/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3713**

### **MONITORIA**

**0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl.383: Antes de apreciar o pedido de alteração do pólo passivo da presente ação, informe a CEF se houve a abertura de inventário/arrolamento, comprovando nos autos a sua pesquisa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007774-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) CERTIDÃO FL. 174: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls.172/173.

**0010701-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)  
Fls. 188/213: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

**0017370-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS  
Fl. 114: Tendo em vista a pretensão de produção de prova pericial, apresente a ré os quesitos a serem respondidos..pa 1,10 Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos das cláusulas gerais que regem os contratos por ela cobrados.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int. Int.

**0010571-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS  
Indefiro o pedido de penhora on line formulado às fls. 89/91, uma vez que não houve a conversão da ação monitoria em título executivo judicial, portanto inoportuno o pedido nesta fase processual.Sem prejuízo, dê-se vista à DPU dos documentos juntados às fls. 89/91.Int.

**0016593-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS  
Fl. 79:Defiro. Expeça-se o necessário para a citação da ré.Int.

**0005824-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO  
CERTIDÃO DE FL. 41: Ciência ao autor do MANDADO NEGATIVO, juntado às fls. 39/40.

**0011703-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME)  
Defiro os beneficios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 34/46), no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008194-65.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)) ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Fls. 56/57: Tendo em vista a pretensão de produção de prova pericial, faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

**0013739-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-05.2012.403.6105) ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Comprove documentalmente a embargante o alegado às fls. 03, trazendo inclusive aos autos cópia da inicial processo n. 00729.05.2012.4036105 em trâmite perante a 3ª Vara Federal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)  
CERTIDÃO DE FL. 278: Ciência ao autor do MANDADO DE REAVALIAÇÃO NEGATIVO, juntado às fls.

**0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fls. 317/322.Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o valor atualizado da dívida que está considerando para a presente execução, se R\$ 288.352,10 ou se R\$ 2.667.365,63.Int.Certidão fl. 327: Ciência as partes do ofício nº 002887/02/2012- AAP - WCS, juntado às fls. 324/326.

**0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA  
Comprove a exequente a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA  
Fl. 270: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO  
CERTIDÃO FL. 156: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls.154/155.

**0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)  
Fls. 179: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da parte executada. Intime-se e cumpra-se.

**0007500-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA  
Fls. 85/88: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada Sra. ERICA SANCHES DE SA. Intime-se e cumpra-se.

**0018242-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, dê-se vista à CEF do auto de avaliação de fl. 99 para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007812-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DORCAS ARAUJO DA SILVA  
Tendo em vista a certidão de fl. retro, dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 51/55 para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

**0010353-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCINE VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.41.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.41: Fls. 120/126: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e

cinquenta reais) até o limite de R\$-22.218,88(Vinte e dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) Prejudicado o pedido de fls. 413/416, tendo em vista a sentença prolatada à fl.362 transitada em julgado em 25/08/2011 (fl.386).Int.

**0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA  
Fl. 235: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0003840-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI  
Fl. 160: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0004511-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS TEIXEIRA  
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 3735**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA  
Fls. 264/265: Tendo em vista manifestação do espólio de Antonio de Stecca, cumpra a secretaria o despacho de fl. 259.Int.

#### **MONITORIA**

**0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de DEOLINDA ALTHMAN MUSSATO, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/12 e 15/16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de

construções e outros pactos, no montante de R\$ 35.348,73 (atualizado até 14.5.2008). Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 35/41). No mérito, em síntese, sustenta: excesso de cobrança, abusividade das cláusulas 16ª e 17ª do contrato objeto de cobrança, uma vez que permite a cumulação de correção monetária, juros e demais encargos contratuais acrescidos dos juros moratórios desde o vencimento de cada prestação, devendo assim ser adequado o valor da dívida após o reconhecimento do excesso de cobrança. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 44/48). Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 51) enquanto a embargante requereu perícia contábil, a qual foi deferida à fl. 57. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/90, sobre o qual manifestou-se a embargante (fls. 96/97), quedando-se silente a embargada, conforme certidão de fl. 98. À fl. 103 consta o Termo da Audiência realizada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, em que a CEF formulou proposta para quitação do contrato. O embargante, contudo, não apresentou nenhuma manifestação posterior nos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o pólo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO, figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 8/12. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 8/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 35.348,73, corrigido até 14.5.2008, conforme o demonstrativo de fl. 15/16. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado

que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante no tocante à genérica alegação de abusividade da taxa de juros contratual. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Sexta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 9/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Nona: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,69% (um virgula sessenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. Ademais, conforme restou esclarecido pela perícia contábil, não consta cumulação, a partir da inadimplência, de encargos contratuais decorrentes da mora com juros moratórios (resposta ao quesito 6 da embargante, a fl. 79), razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de cumulação de tais encargos. V - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula sétima, às fls. 10: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, não tendo havido o pagamento de três prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 15/16, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. VI - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

**0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de LAMBERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ELISIO JOSÉ DE AMORIM MONÇÃO, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/247), referentes a débitos oriundos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, no montante de R\$ 404.196,41 (atualizado até 25.1.2010). Citados para pagamento, os embargantes apresentaram embargos à ação monitória alegando, preliminarmente: falta de outorga uxória no aval de Elísio José Amorim; falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não consta no contrato a data de início do prazo de vencimento da obrigação, bem como não houve a notificação prévia do embargante. No mérito, em síntese, sustentam a exclusão da comissão de permanência, alegam excesso de cobrança e sustentam que o valor do saldo devedor é de apenas R\$ 47.808,37, excluindo-se a cumulação da comissão de permanência com a TR. Apresentam os cálculos que entendem corretos, às fls. 310/522. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes, requerendo preliminarmente sejam extintos os embargos monitórios pela carência de ação e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 554/584). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 586), tendo os embargantes requerido a realização de perícia contábil (fls. 587/588). Deferida a prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 615/646, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 649 e 650/653). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 7/12 demonstram que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: LAMBERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, fls. 7/12), enquanto ELISIO JOSÉ DE AMORIM MONÇÃO, na condição de co-devedor. Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação de nulidade por ausência de outorga uxória, uma vez que não há cláusula expressa de fiança no contrato de fl. 7/12. Mas, ainda que assim fosse, o E. STJ, ao interpretar o art. 1.650, do Código Civil, já firmou entendimento no sentido de que carece de legitimidade processual ativa o varão para argüir a nulidade da fiança sem assinatura da esposa (RESP 1128770, DJE DATA:06/12/2010). Em outras palavras, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Outrossim, verifico que a possibilidade de renovação do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto encontra-se devidamente prevista na cláusula quarta (fl. 7/12), que, apesar de não indicar a data inicial da contagem do prazo de 360 dias de duração do contrato, certo é que estabelece que o contrato em questão poderá: a critério das partes, ser renovado/cancelado por igual(is) ou inferior(es) período(s), ou em outras condições, após aprovação de nova avaliação do risco de crédito e até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em rescindir o contrato ou não mais renová-lo. (g.n.) Assim, considerando que não consta dos autos nenhum documento que comprove a existência de eventual rescisão do contrato por umas das partes envolvidas, e que a própria perícia confirmou a existência de 12 borderôs de descontos, cada um com duplicatas e/ou cheques descontados, com vencimentos em datas diversas, resta demonstrado que a parte embargante utilizou-se do contrato por prazo superior aos 360 dias da assinatura do mesmo. Assim, pelas razões expostas afastou a preliminar de inépcia da inicial. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento dos contratos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas (fls. 7/12), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 404.196,41, corrigido até 25.1.2010, conforme borderôs de descontos com as relações de duplicatas, com cópia de cheques de fls. 13/95, além dos demonstrativos de fls. 96/247. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de

rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). No presente caso, a Taxa de Rentabilidade não compõe a comissão de permanência, razão pela qual rejeito o pedido do autor quanto a exclusão da comissão de permanência do cálculo do débito. II - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato de fls. 7/12 trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Primeira Quarta e seus itens a e b do contrato de fls. 7/12: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma, deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. Ademais, não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor se faria com base na comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual rejeito a alegação de cumulação de tais encargos. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, com a devida atualização até a data do pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

**0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 13/14), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 10.450,52 (atualizado até 5.7.2010). Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 69/71). No mérito, em síntese, relata que o valor emprestado serviu para construção de uma casa, na qual vinha residindo com sua família. Porém, foi surpreendido por chuvas torrenciais que assolaram a região em que residia e que culminaram com a perda do imóvel, causando-lhe dificuldades financeiras que impossibilitaram o pagamento das prestações do empréstimo. Entende que não pode ser responsabilizado pelo débito, em razão de ocorrência de força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, mas oferece o que sobrou do imóvel para quitar o débito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante, alegando que o CONSTRUCARD é um contrato de mútuo que não está vinculado ao imóvel do embargante. Requeriu assim a improcedência dos embargos (fls. 90/93). Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 95), quedando-se silente o embargante, conforme certidão de fl. 96. Designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, restou a mesma prejudicada, tendo em vista a ausência do embargante, conforme certidão de fl. 102. Posteriormente, a fl. 103, o embargante esclarece

que não possui condições financeiras para comparecer à audiência e que mesmo que viesse não seria possível a conciliação, nos termos do que já exposto nos embargos monitorios.É o relatório.DECIDO.Não assiste razão ao embargante.O feito trata da cobrança de débito oriundo do inadimplemento do contrato de financiamento para aquisição de material de construção, no montante total de R\$ 10.450,52 (atualizado até 5.7.2010).A embargada apresentou documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, assim considerados o instrumento contratual e a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação.O embargante não impugnou o título apontado, a origem do débito ou o valor da dívida, reconhecendo assim a sua liquidez e certeza. A alegação de ocorrência de força maior, ainda que tivesse sido devidamente comprovada - o que não ocorreu -, não lhe socorre, pois o contrato ora executado é um simples contrato de mútuo sem garantia real, ou seja, sem vinculação direta ao imóvel supostamente afetado. Tanto assim, que não contém nenhuma cláusula que, por exemplo, estipule a contratação de seguro para os casos de perda da construção por fato da natureza. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante.Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica do embargante, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

**0010904-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da autora juntada às fls. 99/100, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância com o depósito do valor referente à condenação em honorários, informe os dados de sua representante legal (nº da OAB, nº do CPF e nº do RG) para expedição de alvará judicial.Defiro a substituição dos documentos originais por cópias.Int.

**0008835-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos e respectivo contrato de renegociação de dívida, no montante de R\$ 25.339,90 (atualizado até 3.6.2011).Citado, o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 22/33). No mérito, em síntese, sustentou: a necessidade de revisão do contrato com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; a vedação dos altos índices de taxa de juros cobrada; a exclusão da multa por entender que houve inadimplência recíproca. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 43/52).Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 54) enquanto o embargante quedou-se silente, conforme certidão de fl. 55.À fl. 60/61 o embargante regularizou sua representação processual.A audiência para tentativa de conciliação designada à fl. 57, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 63.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fl. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos), de fls. 6/8. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/8, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 25.399,90, corrigido até 3.6.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13/14.Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas uma vez que não conseguiu satisfazer amigavelmente a dívida, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida

vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

**II - Cobrança abusiva de juros:** O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante no tocante à genérica alegação de abusividade da taxa de juros contratual. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

**III - Capitalização de juros (anatocismo):** No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: **COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Finalmente, quanto ao pedido de exclusão da multa, o mesmo é destituído de fundamento, tendo em vista que tal incidência não consta da planilha de cálculo de fl. 13/14, sendo que a embargada afirmou expressamente que não há cobrança de juros de mora e de multa contratual (fl. 46) e não houve demonstração do contrário. De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** estes embargos e os declaro **EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do

CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

**0010857-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALEXANDRE VIEIRA PALMA - ME e ALEXANDRE VIEIRA PALMA, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/13), referentes a débitos oriundos de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no montante de R\$ 11.587,07, atualizado até 29.7.2011. Citados, os requeridos apresentaram embargos às fls. 75/79, alegando, em síntese, a inadequação da via escolhida e a ilegalidade na aplicação da comissão de permanência e da capitalização de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 85/92). Instadas as partes, informou a CEF não ter outras provas a produzir (fls. 94), quedando-se silentes os embargantes. Designada, por duas vezes, audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal em Campinas, restaram ambas prejudicadas, em razão da ausência dos embargantes, conforme certidões de fls. 102 e 110. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fl. 13 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ALEXANDRE VEIRA PALMA - ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, fls. 6/13), enquanto ALEXANDRE VIEIRA PALMA figura na condição de co-devedor contratual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 6/13, acompanhado pelos extratos de fls. 15/17 e dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 18/22, 23/28, 29/34 e 35/40, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, de fls. 5/10, pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 11.587,07, corrigido até 29.7.2011, conforme os demonstrativos de fls. 18/22, 23/28, 29/34 e 35/40. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. II - Da comissão de permanência: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato (fl. 6/13), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato em discussão (fls. 11), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de

estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 3914.734.0000075-89 utilizados através dos contratos nºs 25.3914.734.0000159-05, 25.3914.734.0000160-30, 25.3914.734.0000161-11 e 25.3914.734.0000162-00, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)**

Aceito a conclusão. Prejudicados os Embargos de Declaração, pois apesar de ter ocorrido erro material na r. sentença de fls. 418/419, onde constou que a Caixa Econômica Federal-CEF, autora, deveria pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, em face da improcedência do pedido, a autora já providenciou o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do RÉU (fl. 423) que inclusive já solicitou o levantamento do valor depositado (fl. 427). Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento, devendo antes ser informado pelo patrono do réu o nº de seu RG. Int.

**0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)**

Recebo as apelações da ré INFRAERO (fls. 692/701), bem como da autora ITAÚ SEGUROS S/A (fls. 704/723), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA (SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)**

Cuida-se de embargos interpostos pela CEF objetivando o saneamento de supostas omissões constantes na sentença. Tais omissões consistiriam na falta de apreciação de dois pedidos de suspensão do processo formulados às fls. 575 e 591, haja vista a existência de ação judicial (Processo n. 0005415-11.2010.403.6105, 2ª Vara Federal) no qual os recursos creditados no contrato objeto da presente ação estão sendo questionados nos processo mencionado. A parte ex adversa foi intimada da oposição dos embargos e se quedou silente. É o que basta. Fundamentação Inicialmente, assinalo que houve acordo entre a CEF e os demandados e estes pagaram a dívida administrativamente. A autora desta ação é a CEF e, como houve pagamento administrativo, a autora perdeu o interesse processual de prosseguir na ação, daí porque o feito foi extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. A CEF pretende que se suspenda - e não mais se extinga - esta ação até que haja decisão na feito que tramita perante a 2ª Vara Federal. Tal pretensão não tem como ser acolhida porquanto, até que haja invalidação do pagamento efetuado na esfera administrativa pelos ora demandados nesta ação, prevalece a quitação da dívida. Se a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal: a) for favorável aos autores, b) houver invalidação do pagamento e c) houve o ressurgimento do crédito afirmado pela

CEF, poderá esta se valer de nova ação para buscar receber o que entende devido. O que não é possível é atribuir uma eficácia inexistente ao ajuizamento de uma ação para o fim de afastar os efeitos jurídicos imanentes ao fato jurídico ocorrido e sobre o qual não há divergência pendente nestes autos, qual seja, o pagamento em sede administrativa. Diante de tal quadro, não há que se falar em suspensão deste processo até que sobrevenha resolução da ação que tramita perante a 2ª Vara Federal. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

**0001741-88.2011.403.6105** - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA)

Trata-se de ação pelo rito comum aforada por ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP, já devidamente qualificada na petição inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contra ADRIANA DA SILVA TAVARES objetivando que seja declarada a inexigibilidade e nulidade dos títulos mencionados na petição e o respectivo cancelamento do protesto. Pugna ainda pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor que as rés pretenderam receber. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou à fl.48/61. Arguiu preliminares (incompetência absoluta porque a ação tramitava na Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir). Denunciou a lide a corrê. No mérito, negou a configuração dos pressupostos à concessão da indenização pretendida. A contestação veio instruída com documentos. A corre ADRIANA DA SILVA TAVARES contestou à fl. 91/97. Reconheceu que a emissão do boleto foi indevida e que se deu devido a um equívoco no sistema de informações. Informa que já providenciou o cancelamento do protesto. No mais, articula com a incorrência do dano moral. A contestação veio instruída com documentos. A parte autora se manifestou sobre as preliminares (fl.114/123) e sobre o mérito das duas contestações. O feito tramitava na Justiça Estadual. Ante a presença da CEF no pólo passivo, a Justiça Estadual declinou da competência encaminhando o processo a Justiça Federal, onde teve regular tramitação. O requerimento de denúncia da lide foi acolhido (fl.144) e foi ordenada a citação de ADRIANA DA SILVA TAVARES. Citada, contestou (fl.156/163). Pelo despacho de fl.164 foi dada a oportunidade para as partes dizerem se pretendiam produzir alguma prova. Todas se quedaram silentes. É o relatório. II - Fundamentação Preliminares A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual está prejudicada, haja vista que o feito foi encaminhado à Justiça Federal, onde tramita. A preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela CEF merece ser rejeitada porquanto a autora, certo ou errado, entende que a instituição é corresponsável pelo protesto indevido do título e, com base nisso, acionou a CEF. Assim, existe coerência entre o relato da inicial e a imputação da responsabilidade, razão pela qual a CEF é legítima para figurar no pólo passivo desta ação. No que concerne à preliminar de falta de interesse articulada pela CEF, merece ser rejeitada, já que a parte autora busca receber dois bens jurídicos, uma indenização e o cancelamento do protesto, ou seja, não busca apenas excluir seu nome de cadastro de proteção de crédito. Mérito Dos fatos provados nos autos No que concerne aos fatos provados nestes autos, os documentos trazidos à análise judicial demonstram que ADRIANA DA SILVA TAVARES solicitou à CEF prorrogação do título que vencia em algum dia do mês de 04/2010 para o dia 20/05/2010 (fl.90). Paralelamente, o autor provou, mediante a juntada dos e-mails trocados com ADRIANA DA SILVA TAVARES, documentos estes cujos conteúdos não foram impugnados, que de fato avisou a emitente do título do erro e tentou, em vão, solucionar a questão de forma amigável. Da verificação da legalidade do título Não há divergência a respeito de a emissão do título ter se dado de forma indevida, fato este admitido pela própria autora ADRIANA DA SILVA TAVARES na contestação. Portanto, ilegal a cobrança. Com efeito. A inexistência do negócio, em se tratando da duplicata, que é um título causal, conduz à nulidade do título, não se aplicando aqui o Princípio da Abstração. Aliás, a abstração somente surgiria a partir do aceite por parte do comprador (sacado). Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n 7302719-5, da Comarca de Ribeirão Preto, decidiu que: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata - Ausência de comprovação de entrega das mercadorias cobradas nas duplicatas - Ônus da ré - Observância de que a duplicata só se desvincularia do negócio originário, se houvesse o aceite, ou seja, reconhecimento do crédito pela autora - Inexigibilidade do título caracterizada - Recurso não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Admissibilidade - Circunstância em que a apelada sofreu percalços e dissabores, inclusive com abalo no seu crédito e no seu bom nome, fato que por evidência gera prejuízos ao estabelecimento comercial - Recurso não provido. No mesmo sentido: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil - Anulatória de título e sustação de protestos - Título causal, que não pode ser emitido fora do previsto em lei - Documentos que não são hábeis a demonstrar a relação havida entre as partes - Ausência de aceite e falta do comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviços - Ação procedente - recurso provido (Apelação 1351183000 - Relator(a): Antônio Ribeiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador. 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/05/2008 - Data de registro: 13/06/2008). EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil. - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de título precedida de ação cautelar de sustação de protesto. - Ausência de juntada aos autos da cópia da nota fiscal e respectivo comprovante de entrega da mercadoria que teria embasado o saque da indigitada duplicata - Existência nos autos apenas de

cópia de um conhecimento de transporte, onde aparece como sacador da duplicata outrem que não aquele apontado no aviso de protesto. - Relação comercial entre a autora e a ré não comprovada. - Nulidade da cártula e do protesto configurada. - Ação principal procedente. - Cautelar que já tinha sido extinta por perda de seu objeto sem recurso. - Cancelamento do protesto determinado de ofício. - Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação Com Revisão 953173300 - Relator(a): Oséas Davi Viana - Órgão julgador: 23a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:05/04/2006 - Data de registro. 26/04/2006). Neste passo, no caso sob julgamento, nula foi a emissão do título e, conseqüentemente, nulo é o título emitido, não subsistindo a responsabilidade da parte autora, apontada como devedora. Da responsabilidade civil de ADRIANA DA SILVA TAVARES Se não existir a compra e venda ou prestação de serviços; inexistente o negócio subjacente da compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços para dar sustentação legal à emissão da citada duplicata mercantil; concluindo-se tratar de duplicata mercantil fria, sem a correspondente compra e venda de mercadoria ou prestação de serviços. É cediço que a duplicata é título causal, por excelência. Pontes de Miranda, em profunda análise das características cambiais da duplicata, observa que: A duplicata mercantil, criada e ainda não aceita, é endossável; já existe e vale; ainda não irradiou eficácia cambiariiforme. Essa irradiação somente se inicia com o endosso, ou com o aceite. A duplicata mercantil nasce com a subscrição pela pessoa legitimada; a eficácia cambiariiforme só exsurge com o aceite, ou com o endosso. Daí em diante, o negócio jurídico da compra e venda somente esponta se entre os contraentes, ou se o possuidor é de má-fé (in Tratado de Direito Privado, 2a edição, tomo 36/60, 63, 64 e 203). A duplicata mercantil e/ou de prestação de serviços depende da compra e venda e da efetiva prestação de serviços que lhe serve de substrato e causa. Oportuna, aqui, a citação da clássica lição de Ascarelli, no sentido de que a entrega da mercadoria é condição de regularidade da emissão da duplicata, mas não é condição de sua validade. De acordo com os artigos 199 e 202 do Código Comercial a tradição da coisa vendida é elemento essencial para a concretização da compra e venda mercantil. A duplicata é título de crédito causal, limitando-se a ter origem válida quanto proveniente de venda e compra mercantil ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 1º, 2º, e 20 da Lei n 5.474, de 18.7.68, modificada pela Lei n 6.268, de 24.11.75. Os artigos 1º e 20 da Lei 5.474/68 só autorizam a extração de duplicatas que correspondam à compra e venda mercantil e à prestação de serviços, em quantias iguais às das respectivas faturas, que deverão discriminar as mercadorias e a natureza dos serviços prestados. Como afirma João Eunápio Borges: A feição característica da duplicata é ser o instrumento do saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. A duplicata é título causal, que, para ser regular, só pode ser emitida para a cobrança do preço de mercadorias ou de serviços prestados (Títulos de Crédito, p. 207 e 208). A jurisprudência não destoa: É de reconhecer-se a ineficácia de duplicata que não deriva diretamente de regular operação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, mas visa à satisfação de crédito decorrente de encargos moratórios e correção monetária (JTACSP-RT 127/38). No mesmo sentido: JTACSP-RT 87/56; RT 652/156 e RT 661/146. Assim, com a inexistência do negócio de compra e venda de mercadorias ou efetiva prestação de serviços, a ré ADRIANA DA SILVA TAVARES não podia, legalmente, ter feito a emissão da duplicata em valor pretendido sem a prova dos negócios subjacentes que lhe davam o suporte legal, nos termos dos artigos 1º, 2º e 20 da Lei n 5.474, de 18.7.68, com as modificações do Decreto-Lei n 436, de 17.0.69 e da Lei n 6.458, de 01.11.77. Assim, a formação do documento hábil à transcrição do instrumento do protesto, referido no citado artigo 20, 3º, da Lei n 5.474/68, haverá de contar com o devido suporte no negócio subjacente. Por sua vez, Humberto Theodoro Júnior salienta que a documentação há de provir do devedor, pois não é concebível que se estabeleça a obrigação cambiária ou cambiariiforme totalmente à revelia do obrigado e apenas com base em elementos do próprio credor ou beneficiário (Títulos de Crédito, ed. Saraiva, págs. 147/148). É por esta razão que a duplicata sem aceite pode ser protestada desde que acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias ou do comprovante de prestação de serviços. A responsabilidade civil está prevista no NCCB, especialmente a disposição do art. 927, que trata da obrigação de indenizar do que pratica ato ilícito. Veja-se a redação da regra: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Tal artigo prevê no caput a responsabilidade subjetiva e, no parágrafo único, a responsabilidade objetiva. No caso sob exame, a ré ADRIANA TAVARES DA SILVA confessou que o protesto foi causado por um equívoco nos seus sistemas, falha que, registro, não é escusável, principalmente porque demonstra a inércia da ré em anotar a inexistência da dívida em relação à autora. Cabe agora analisar se tal inércia foi capaz de causar um distúrbio nas relações sociais da empresa autora, capaz de produzir o intitulado dano moral. Dos danos morais causados pela ré ADRIANA TAVARES DA SILVA Para que o dano moral seja indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de

crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. No presente caso, lê-se na inicial o esforço da empresa autora para que a ré regularizasse a anotação indevida, inércia que se iniciou em 13.04.2010 e foi até 23.06.2010. Ora, no caso de duplicatas tiradas por indicação, é dever do suposto credor, ante a manifestação do suposto devedor, verificar imediatamente a consistência do afirmado crédito, afim de evitar que o título circule. A ré, mesmo ciente da inexistência do crédito imputado à parte autora, se quedou silente por mais de 2 (dois) meses, situação que passa longe de caracterizar mero aborrecimento. Portanto, entendendo estar caracterizado o dano moral ensejador da fixação de uma indenização em favor da parte autora. Da responsabilidade civil da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Como já dito acima, a duplicata sem aceite pode ser protestada desde que acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias ou do comprovante de prestação de serviços, documentos que substituem o aceite para fins cambiais e que, não raras vezes, trazem a assinatura do comprador das mercadorias ou do tomador dos serviços. Pois bem. No que concerne à responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o tratamento que lhe deve ser dado é outro. O entendimento que se pacificou no eg. STJ no caso de endosso mandato é o de que o endossatário (CEF, fl.65/75) não tem responsabilidade por vícios do título, já que atua apenas como mandatária. Essa diretriz foi pacificada pela Corte nos seguintes precedentes: Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço. 2. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte no Resp nº 1.063.474, julgado em 28.9.2011, relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão. 3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AgRg nos EDcl no Ag 1351772 / SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, j.04/09/2012, DJe 10/09/2012. Ementa. DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. REsp 1063474 / RS, Rel. Luiz Felipe Salomão, 2ª Seção, J. 28/09/2011, DJe 17/11/2011. Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. SOMENTE EM ATOS DE SUA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No endosso-mandato, não é exigido do banco averiguar a causa de emissão da duplicata ou regularidade do protesto, razão pela qual somente pode responder por fraudes relativas ao título de crédito quando comprovada a prática de ato próprio. Precedentes. 2. O presente recurso requer revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgRg no Ag 1213920 / SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, J. 27/09/2011, DJe 06/10/2011. No caso, nenhuma conduta ilegal é imputada à CEF na inicial. O que o que autor afirma é que a CEF é responsável pelo título protestado, assertiva que, como se vê, não tem amparo legal. Portanto, não há como acolher a pretensão de responsabilidade da CEF pelos danos causados à parte autora. Da fixação do quantum indenizatório Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral dos réus, há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um

lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. Adito mais um: a natureza do bem jurídico tutelado. No caso da autora tem-se: a) o abalo de crédito experimentado pela autora; b) a capacidade financeira dos agentes causadores da lesão, que poderiam ter se pautado dentro da legalidade, não emitindo duplicatas em relação a negócios jurídicos inexistentes; c) a conduta negligente e passiva da ré ADRIANA DA SILVA TAVARES durante mais de 2 (dois) meses; d) a natureza pública do bem jurídico tutelado com a exigência de somente emitir duplicatas em relação a negócios efetivamente existentes. Antes de finalizar esta sentença é importante destacar um ponto: tem-se veiculado no âmbito judicial a tese de que a fixação de indenizações por danos morais em valores elevados é um estímulo à indústria dessas indenizações e que isso representaria enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa dos autores. Por esta razão muitos sustentam que tais indenizações não devem ser fixadas em valores elevados. Pois bem. Contra a primeira assertiva, cabe assinalar que não há que se falar em indústrias de indenizações quando se tem a análise de um caso concreto por vez, em relação ao qual se proferirá uma sentença devidamente fundamentada. No que tange ao segundo argumento, é preciso rememorar que a indenização fixada é uma reparação econômica devida ao autor pela impossibilidade de retorno ao statu quo ante, já que a sua esfera imaterial de direitos foi vergastada. Tal indenização de modo algum merece ser chamada de enriquecimento sem causa, primeiro, porque não é acréscimo de patrimônio (mas sim indenização) e, segundo, porque, mesmo que se aceitasse que há acréscimo de patrimônio material, dever-se-á igualmente considerar que tal acréscimo se dá com fundamento no reconhecimento de um direito subjetivo: direito à reparação pela violação de um direito da autora (direito ao bom nome no âmbito comercial), direito que deveria ter sido respeitado pela ré. Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito já que a indenização fixada está assentada numa sentença judicial que objetiva, dentre outras coisas, desestimular a prática de atos ilícitos. A fixação da indenização serve, antes de qualquer coisa, para cumprir a função pedagógica de desestimular os réus de incorrerem no desrespeito à esfera de direitos imateriais do próximo e estimular a adoção de maiores cautelas com relação às práticas comerciais. Importa ainda mencionar os valores de danos morais atualmente praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar a indenização em patamar justo. A referida Corte assim decidiu: - pela inclusão de nome de pessoa física no SERASA, após 3 (três) anos da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); - pela abertura de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); Feita esta breve digressão, passo à fixação do valor da indenização pelos danos morais no importe atual de R\$-25.000,00, de modo a incentivar a ré a ser mais cautelosa na emissão de títulos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho os pedidos de: a) declaração de nulidade do título e de inexistência da obrigação cambiária da parte autora ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP com a parte ré ADRIANA DA SILVA TAVARES relativamente à duplicata emitida por esta, no valor de R\$-6.650,00, com vencimento em 20.05.2010, levada a protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá (fl.103) e, b) condenação da ré ADRIANA DA SILVA TAVARES a indenizar os danos morais experimentados pela parte autora, condenação esta cujo valor fixo atual em R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao ano, não capitalizáveis e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença. Rejeito o pedido de condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar o autor por danos morais e, em consequência, rejeito o pedido da CEF de condenação da ré ADRIANA DA SILVA TAVARES a indenizá-la por eventuais danos que a denunciante (CEF) viesse a sofrer oriundos de uma condenação nestes autos. Não há que se falar de condenação em honorários na denunciação por se tratar de lide eventual. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, relativamente à pretensão de cancelamento do protesto, haja vista ter ocorrido o cancelamento administrativo do protesto. Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários de advogado no importe, razoavelmente fixado, de R\$-5.000,00, acrescido de juros de 1% ao ano não capitalizáveis e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença, e concedo a ré ADRIANA TAVARES DA SILVA a pagar ao advogado da parte autora honorários de advogado no importe de 15 % sobre o valor da condenação. PRI.

**0007934-22.2011.403.6105** - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 155/155v, intime-se o autor a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso, no importe de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0011650-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 193/193v, intime-se a autora a providenciar o recolhimento de complemento das custas de preparo do recurso de apelação, no valor de R\$ 595,22 (Quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, Unidade Gestora (UG) 000001 e Código 18.710-0, sob pena de deserção. .PA 1,10 Int.

**0009850-57.2012.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X P.H.E. TINTAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de indenização por dano moral promovida por Antônio Francisco da Silva em face de P.H.E. Tintas, Hidráulica e Elétrica Ltda e da Caixa Econômica Federal, por protesto de título pago antecipadamente pelo autor, ato que gerou restrição de crédito impedindo-o de firmar contrato de locação de andaimes com outra empresa. O feito foi inicialmente proposto perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. A ré CEF, em sua peça contestatória, alegou em preliminar a incompetência absoluta daquele Juízo. No mérito alegou que é mera mandatária, praticando todos os atos de recebimento do título por conta e risco da endossante e que o título pago antecipadamente é de nr. 1387-0003, e o título protestado por falta de pagamento é de nr. 1387-001. A ré P.H.E. Tintas, Hidráulica e Elétrica Ltda, em sua defesa, alegou que os fatos narrados na inicial estão distorcidos, que o pagamento efetuado em 13/07/2011 foi da terceira parcela que venceria somente em 12/09/2011, sendo que esta parcela foi paga novamente em 09/09/2011. Alegou, também, que a ausência de pagamento da primeira parcela gerou a mora que resultou no envio do título a protesto pela CEF, e, que não tendo dado causa à mora e ao recebimento errado, exclui-se a sua responsabilidade por culpa exclusiva do agente recebedor. Réplica à fl. 77/78. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o que basta para decidir. Fundamentação e Decisão Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se o autor ajuizou a ação em face das rés que indicou, e restar comprovado que alguma delas não é responsável pelo suposto dano causado ao autor, impõe-se a improcedência do pedido quanto a esta ré. Quanto à impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pela ré PHE Tintas Hidráulica e Elétrica Ltda, indefiro o pedido porque o pedido deve ser feito de forma incidental por petição autônoma. Quanto ao mérito, o autor dispõe de todos os meios para apontar o responsável pelo dano causado. No caso, o autor traz cópia do título que venceria no dia 14/07/2011 e o comprovante de pagamento de um título na data de 13/07/2011. As rés, por sua vez, sustentam em suas defesas que o título com vencimento em 14/07/2011 não foi pago na data de seu vencimento, uma vez que o título pago foi o vencido em 12/09/2011, e que a ausência de pagamento do título que venceu em 14/07/2011 gerou a mora e resultou no seu envio ao cartório para protesto. Compulsando os autos, especialmente os documentos de fl. 14/15, verifico que assiste razão às rés, haja vista que o título que deveria ter sido pago (nr. 10499.00002 01247.408980 70000.003155 8 50280000035133) até 14/07/2011 não corresponde ao número da autenticação bancária no comprovante de pagamento (nr. 10499.00002 01249.408988 70000.003155 9 50880000035133). Portanto, a parcela vencida em 14/07/2011 não foi adimplida, circunstância que ensejou a mora e o envio do título a protesto por ausência de pagamento. Diante de tal contexto, não há que se falar em ilegalidade da ré e tampouco em direito subjetivo do autor à indenização. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor em face da Caixa Econômica Federal e da P.H.E. Tintas, Hidráulica e Elétrica Ltda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim nos honorários de advogado no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), haja vista o montante do título protestado, a ser rateado igualmente em favor das rés, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005539-23.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 89/90, aduzindo a embargante a ocorrência de contradição em relação à correção monetária dos danos morais e ao percentual de juros de mora. É o suficiente a relatar. D E C I D O Razão não assiste à embargante. Com efeito, não

se trata de condenação em danos morais, não havendo que se falar em correção monetária a partir do arbitramento. Trata-se de cobrança de despesas condominiais, as quais devem ser corrigidas a partir do vencimento. Quanto aos juros de mora, fixou este juízo a taxa de 1% ao mês. Alega a embargante que tal percentual contradiz o Provimento nº 64/2005, que determina a incidência de 0,5% ao mês. Inicialmente anoto que o artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, refere-se apenas às condenações impostas à Fazenda Pública, categoria na qual não está inserta a embargante. Assim, afasto a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que está incompatível com a lei neste ponto, e mantenho os juros de mora em 1% ao mês. Dispositivo Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra, ficando mantida no mais a referida sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001105-88.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FAUSTO EGBERTO COPPI  
Aceito a conclusão nesta data. Prejudicados os Embargos de Declaração, em face do despacho de fls. 328, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0008416-14.2004.403.6105, em apenso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após o traslado da certidão do trânsito para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005146-98.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)) MARCIA SANTORO DE BIASI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MARCIA SANTORO DE BIASI (qualificada a fl. 2) e OUTROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica (nº 0316.0904.000000130-14), no montante total de R\$ 121.651,71 (atualizado até 17.8.2004). Citada (por edital) para pagamento, a requerida apresentou, por meio de curador especial, embargos à execução, arguindo questão preliminar, já afastada pela decisão de fl. 51. No mérito, em síntese, sustenta: a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a descaracterização da mora. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 34/44). Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas a produzir, a embargante protestou pela realização de perícia contábil (fl. 548), enquanto a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 50). O pedido de produção de provas foi indeferido, em decisão que restou irrecorrida (fls. 51). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 22/27 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: DE BIASI & BIASI DE JUNDIAÍ LTDA ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Empréstimo a Pessoa Jurídica, fls. 22/24), enquanto MARCIA SANTORO DE BIASI figura na condição co-devedora solidária contratual. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário a pessoa jurídica (fls. 22/27), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 121.651,71, corrigido até 17.8.2004, conforme demonstrativos de fl. 18/21. Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. - Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos

correntistas. Não tendo, outrossim, a embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima do contrato (fls. 22/27), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 20ª do contrato em discussão (fls. 26), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). IV - Juros de mora e multa contratual Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 19, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0316.0904.000000130-14), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida, de acordo com a presente sentença. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011753-64.2011.403.6105** - ALDO JOSE DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante do ofício juntado às fls. 202/205 Após, cumpra a secretaria o determinado no parágrafo final de fl. 201. Int.

**0009507-61.2012.403.6105** - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante do ofício juntado à fl. 761. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011132-67.2011.403.6105** - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/582: Defiro. Para que este Juízo possa requerer a restituição dos valores recolhidos a título de custas de

preparo e de porte de remessa e retorno, informe a requerente o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser crédito dos valores, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000036-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAR

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ROBSON FORTUNATO GASPAR, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 96 a exequente informou que a parte executada pagou administrativamente os valores devidos.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3737**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011977-65.2012.403.6105** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o teor da petição juntada às fls. 59/60, para manifestação em 5 (cinco) dias.Instrua-se com cópia da referida petição.Int.

**0013956-62.2012.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP  
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por 3M DO BRASIL LTDA, contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da taxa de utilização do Sicomex, nos valores disciplinados pela Portaria nº 257/2011, mantendo-se os valores fixados pela Lei nº 9.716/1998.Relata que os valores em questão foram instituídos pela Lei nº 9.716/1998 e que, embora haja previsão para reajuste anual conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria reajustou os valores em mais de 500%, sem comprovação da existência de uma das hipóteses elencadas no 2º, do artigo 3º, da referida Lei.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/249 e 1002/1119.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 1137/1142.É que basta para apreciação da liminar.Da averiguação da constitucionalidade da Lei n. 9.716/98Inicialmente, cumpre trazer à baila o que dispõe o Constituição Federal a respeito do tema regime jurídico-constitucional das taxas: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;Por seu turno, dispõe o art. 3º da Lei 9.716/1998:Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.A Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB n. 680/2006, alterando o art. 13 desta última IN para estabelecer novos valores da taxa sob exame, quais sejam:Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;b) da 3ª à 5ª - R\$

23,60;c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; ef) a partir da 51ª - R\$ 2,95.Neste momento processual, uma questão antecedente se põe: a possibilidade de a Receita Federal, por meio de instrução normativa, alterar o valor das taxas.O art. 3º, 2º, dispõe que os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.Ocorre que a Constituição Federal (art. 150, inc. I) estabelece que somente a lei (lei em sentido estrito) poderá criar, majorar, minorar ou extinguir tributos. Neste momento, importa citar a diretriz assentada pelo eg. STF em situação muito parecida com a ora examinada e na qual a aquela Corte assentou a não-recepção de disposição legal que autorizava a instituição de taxas pela via de portarias:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAÇÕES PAGAS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 288/1967 NÃO RECEPCIONADO. 1. Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado. 2. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa exerce atividade afeta ao Estado em razão do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, e as exações por ela cobradas são de pagamento compulsório por quem pretende se beneficiar dos incentivos oferecidos pelo Decreto-Lei n. 288/1967, tendo, assim, natureza de taxa. 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. RE 556854/AM, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, J.: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-195, Divulgado 10/10/2011, publicado 11/10/2011.Do precedente são importantes, por guardarem identidade com o caso sob julgamento, os seguintes excertos:A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme estabelece o art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, é responsável pela administração das instalações e dos serviços da Zona Franca de Manaus. O art. 24 desse Decreto autoriza:Art 24. A Suframa poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular. Parágrafo único. As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente depois de aprovadas pelo Conselho Técnico (grifos nossos).No intuito de possibilitar a cobrança dessas taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados, a Superintendência da Zona Franca de Manaus editou várias portarias, entre elas as de ns. 171/1983, 151/1983, 17/1984, 309/1995, 197/1996, 314/1997, 24/1999 e 27/1999, mencionadas por ela no presente recurso (fl. 2812). O Tribunal a quo assentou que os valores recolhidos pela Gradiente Eletrônica S/A teriam natureza de taxa e que, assim, não poderiam ter sido instituídos por meio de Portarias nem ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação.A ora Recorrente, sustenta que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, inc. II e 2º, e 150, inc. I, da Constituição da República, pois as cobranças por ela efetuadas teriam natureza de preço público e, assim, não se sujeitariam às regras constitucionais que regem os tributos (fl. 2810). A controvérsia posta nos autos resume-se concluir sobre a natureza jurídica do pagamento efetuado pela anuência aos pedidos de guias de importação de insumos e bens de capital, pela anuência aos pedidos de desembaraço aduaneiro e pelo controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus, cobrados da Gradiente Eletrônica S/A com fundamento no art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967 e em portarias da Suframa.(...)Assim, não poderia a Superintendência da Zona Franca de Manaus, com fundamento no parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, ter instituído, por meio de portarias, cobranças pela anuência aos pedidos de guias de importação de insumos e bens de capital, de desembaraço aduaneiro e pelo controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Com base na premissa de que somente lei em sentido estrito poderia modificar o valor das Taxas de Utilização do Siscomex, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.716/98 em face do art. 150, inc. I, da Constituição Federal e, em consequência, declaro a inconstitucionalidade incidental decorrente do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB n. 680/2006, alterando o art. 13 desta última IN, para estabelecer novos valores da taxa sob exame, assentando que continua em vigência os valores estabelecidos originariamente pela Lei n. 9.716/98.Diante de tal quadro, dou por prejudicada a alegação de confisco.Notificada, a autoridade impetrada se cingiu a discutir a legalidade da exação.Com tal contexto, é de rigor reconhecer que o aumento experimentado pela taxa de utilização do SISCOMEX carece, neste processo, de sustentabilidade jurídica, razão pela qual o impetrante faz jus à liminar pleiteada.Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante nas suas importações a utilização dos valores da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida na Lei n. 9.716/98, ficando, em consequência, afastada a exigência dos valores estabelecidos pela IN RFB n. 1.158/2011. Notifique-se à autoridade coatora para observância desta liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014505-72.2012.403.6105 - ELIANE SEVERINO PENTEADO(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Tendo em vista que o domicílio da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é aquele que determina a competência territorial, determino a remessa destes autos para a Seção Judiciária de Santos.Int.

**0014703-12.2012.403.6105 - SALVADOR BERNI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0014707-49.2012.403.6105 - ESPERDITE JUSTINO DA PAZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 33, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0014710-04.2012.403.6105 - ANTONIA DE PONTES ALMEIDA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2986**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)**

Fls. 248/250 e 252/253: suspendo a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias. Ressalto que o pedido liminar será apreciado em sentença.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN**

Fls. 173: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da executada, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 04 de dezembro de 2012. Comunique-se a Central de Conciliação e intime-se a CEF com urgência, inclusive para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada.Int.

## **Expediente Nº 2987**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005732-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005732-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JANET SAYEG(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES) Fls. 241/244.Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Primeiramente, intime-se ré a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Com a juntada do referido documento, bem com a manifestação da i. peticionária, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$4.366,54, em favor da Dra. Edna Sousa Mendes, OAB/SP 59.244.Antes, porém, intime-se a expropriada, por carta, de que o valor depositado nestes autos será integralmente levantado por sua procuradoara.Com o cumprimento do alvará,nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013968-76.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI Defiro o prazo de 60 dias para o depósito da indenização referente ao lote descrito na inicial.Com o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

**0013976-53.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CELSO MONTEIRO BARBOSA Defiro o prazo de 60 dias para o depósito da indenização referente ao lote descrito na inicial.Com o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

**0013980-90.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT Defiro o prazo de 60 dias para o depósito da indenização referente ao lote descrito na inicial.Com o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

### **MONITORIA**

**0010331-35.2003.403.6105 (2003.61.05.010331-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X FRANCISCO MANOEL IBANEZ NETO X MARIA DE FATIMA PLACIDO IABNEZ(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013007-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96/97, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 80/82.Int.

**0003169-71.2012.403.6105** - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as nossas homenagens.Int.

**0003613-07.2012.403.6105** - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007723-49.2012.403.6105** - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, expeçam-se ofícios as empresas abaixo relacionadas para que apresentem a este Juízo formulários/laudos/PPPs referente ao autor OLDAIR GREGÓRIO, NIT 1.238.775.327-7:a) Têxtil Judith S/A, referente ao período de 04/04/89 a 09/06/1989;b) Unilever Brasil Industrial Ltda, referente ao período de 01/01/2004 a 12/03/2012.Defiro, ainda, o pedido de prova testemunhal para o período de 28/08/1978 a 03/04/1989, devendo o autor indicar, no prazo de 10 dias, testemunhas idôneas que comprovem o período alegado como trabalhado na lavoura/ à época que comprovem o exercício da atividade rural.O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente, se necessário.Int.

**0010513-06.2012.403.6105** - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 100/132, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0013215-22.2012.403.6105** - CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos Alexandre Carvalho Silva em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de SP objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.696/98 e da Resolução n. 45 do CONFEF e a declaração do direito de seu exercício profissional na qualidade de instrutor de tênis.Em contestação (fls. 92/122) o réu, preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito requerendo a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal da Capital em face da ausência de filial ou recursal no município de Campinas.Em réplica (fls. 148/152), o autor não se opôs às preliminares.Sendo assim, considerando a inexistência de filial ou recursal do réu neste município, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014497-95.2012.403.6105** - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0014674-59.2012.403.6105** - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1. Providencie a parte autora a correta indicação do polo passivo da relação processual, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP constitui órgão da União e não detém personalidade jurídica.2. Cumprida tal determinação, cite-se, de modo que reserve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005038-69.2012.403.6105** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito sumário, proposta por CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS, qualificado na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, para pagamento de R\$2.214,43

(dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), referentes às despesas do condomínio do imóvel situado na Rua Delfino Cintra, n. 484, apto 14, Condomínio Las Vegas, Centro, Campinas/SP, matrícula n. 4374. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/08. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas, inicialmente em face de Elizia Rateiro. Contestação de Elizia Rateiro (fls. 18/24), réplica (fls. 37/39) e sentença de parcial procedência (fls. 41/43). À fl. 52, v a ré Elizia Rateiro foi citada para pagamento da condenação, sendo penhorado o imóvel de matrícula 43.740 (fl. 64) e averbado perante o 2º cartório de imóveis de Campinas (fls. 107/109). Penhora on line (fls. 83 e 91), conforme determinado à fl. 75. Laudo de avaliação do imóvel fls. 126/141. Levantamento dos honorários do perito, fl. 142. Às fls. 151/160, a EMGEA informou que o imóvel, objeto destes autos, foi por ela arrematado e requereu a remessa à Justiça Federal. À fl. 166, foi alterado o polo passivo para EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 180, a ré Elizia Rateiro foi excluída do polo passivo. À fl. 212, a Emgea foi citada. O Condomínio Las Vegas, à fl. 214 informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo recebido as taxas de condomínio pleiteadas, requereu o levantamento da penhora registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (R-11), matrícula n. 43.740. À fl. 215, foi determinado por este juízo o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 43.740. Decido. Levante-se a penhora conforme determinado à fl. 215. Após, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora (R.11/43.740 - fls. 109) ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, tendo em vista o acordo firmado. Intimem-se pessoalmente as partes e a Sra. Elizia Rateiro para que se manifestem sobre a destinação do bloqueio de ativos financeiros de fls. 83, 91 e 94, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011688-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54/55, bem como sobre o teor do despacho de fls. 68, requerendo o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013429-13.2012.403.6105** - HENRIQUE APARECIDO VIANA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013463-85.2012.403.6105** - APARECIDO ALVES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013465-55.2012.403.6105** - NELI APARECIDA FRANCISCO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5)** - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a exequente o original do contrato de fls. 504/505, bem como planilha de cálculos com o valor referente aos honorários contratuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0012874-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012874-9)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FRANCISCO X LUIS FERNANDO LOPES BORIM(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA FRANCISCO X INSS/FAZENDA X LUIS FERNANDO LOPES BORIM X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE AMPARO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO X INSS/FAZENDA

A fim de possibilitar a expedição de RPV referente ao valor do reembolso das custas processuais em nome do advogado Júlio Cesar Teixeira Roque, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração que contenha poderes expressos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 7.266,62 em nome de Júlio Cesar Teixeira Roque, OAB nº 159.101, referente à condenação da União Federal em pagamento de honorários sucumbenciais e outro RPV no valor de R\$ 1.453,32 em nome do mesmo causídico, referente ao reembolso das custas processuais. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 560, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

**0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3)** - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Solicite-se novamente (fls. 374/380) ao Juízo Deprecado informações acerca do andamento da carta precatória de citação expedida (fls. 341), tendo em vista as consultas realizadas às fls. 390/396. Int.

**0002850-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001262-2)) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 400. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores remanescentes das contas vinculadas aos autos (conta nº 2554.635.00018484-4, o valor de R\$14.200,54 e da conta nº 2554.635.00018485-2, no valor de R\$2.469,45) em favor da empresa-exequente. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8)** - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

Fls. 267: Apresente o exequente cálculo atualizado, com abatimento do valor já levantado (fl. 264). Com a juntada, volvam os autos para novas deliberações. Int.

**0006671-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 134/137 tendo em vista a existência de imóvel em nome do executado (fls. 135/136). Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Publique-se certidão de fls. 133. Int. INFO. SEC. FLS. 133. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 132.

**0018170-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004909-98.2011.403.6105** - EDEMIR CARLOS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDEMIR CARLOS FORTI

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 153, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 154: à exequente do despacho de fls. 147, bem como do depósito de fls. 152/153 para manifestação acerca da suficiência dos valores recolhidos e para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0010591-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDA RAMOS GERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILLA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002615-49.2011.403.6113** - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 109:(...), prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, vindo em seguida conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003529-16.2011.403.6113** - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 197:(...), dê-se vista partes para razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período a parte autora. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002549-35.2012.403.6113** - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela impetrante e por consequência DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0001874-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001874-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROSELI BATISTA SOARES PRUDENCIANO(SP224851B - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 269: Saliento que o cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, bem como eventual atualização ou regularização de pendências dever ser efetuado pelo próprio advogado diretamente no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto, outrossim, que estar cadastrado junto ao Programa AJG é requisito indispensável para expedição de solicitações de pagamento de honorários, conforme ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Assim sendo, intime-se o advogado BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA (OAB/SP 224.851-B) para que, no prazo de (10) dias, regularize sua situação junto ao referido

programa a fim de possibilitar o pagamento dos honorários ora arbitrados. Após, se em termos, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento em favor do advogado supramencionado, nos termos da decisão de fl. 257 dos autos. Por outro lado, decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2406**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)**

(...)Destarte, determino a expedição de mandado de imissão na posse ao arrematante Alberto Donizete Gomes, concedendo ao executado o prazo de quinze dias para desocupação do imóvel arrematado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3734**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001732-53.2012.403.6118 - BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)**

1. Fl. 104v: Considerando a existência de acordo assinado pelas autoridade peruanas, o qual integra o Peru ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); considerando ainda que o aludido acordo prevê o livre trânsito, sem a utilização de passaporte, em entre os países membros, REVOGO parcialmente a condição imposta às fls. 42/44, item d, para o efeito de dispensar os requerentes da entrega de seus passaportes neste Juízo. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001721-24.2012.403.6118.3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

##### **ACAO PENAL**

**0000253-98.2007.403.6118 (2007.61.18.000253-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PALMIRA DA GRACA DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)**

1. Fls. 227/230: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que a tipificação penal descrita na denúncia estaria vetada, tal arguição não prospera, haja vista que o veto recaiu sobre a redação dada pela lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, o que por óbvio, manteve a redação original trazida pela lei 9.605/98. Sendo assim, afasto a preliminar argüida. Alega ainda defesa que o dispositivo penal descrito na exordial acusatória não menciona núcleo verbal que possa tipificar conduta delituosa, ao contrário do que argui a defesa, o caput do art. 40 da lei 9.605/98 possui núcleo verbal, qual seja: causar dano direto ou indireto. Embora a tipificação em tela não seja dotada de boa técnica no que concerne à observância do princípio doutrinário da taxativa, insta salientar que o verbete substantivo penal encontra-se plenamente em vigor não sendo acoimado de inconstitucionalidade, razão pela qual não prospera a alegação defensiva. 2. Fls. 233/234: Anote-se. Intime-se a ré PALMIRA DA GRACA DOS SANTOS, com endereço no sítio Casa Pintada - bairro Olaria - São José do Barreiro-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 492/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS

DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetiva intimação.3. Decorrido o prazo supra, restando silente a ré, fica desde já nomeado, como defensor dativo, o DR. DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - OAB n. 191.536 para atuação nos autos.4. Após, a constituição de defensor ou intimação do dativo nomeado, venham os autos conclusos.5. Int. Cumpra-se.

**0000514-58.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP242752 - CELSO MORENO) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1. Fl. 372: Nada a decidir, tendo em vista que o corréu RENATO SAMPAIO fez se representar por outro defensor (fls. 364/365).2. Aguarde-se a audiência designada (18/12/2012 às 14:40hs).3. Int.

**0001359-90.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Fls. 290/291: Ciência à defesa da data designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Osasco-SP para oitiva da testemunha HELIO NERI DE OLIVEIRA, bem como para interrogatório da ré (dia 11/03/2013 às 14:00hs). Saliento novamente que, conforme compromisso assumido pela defesa, a testemunha supramencionada deverá comparecer perante o Juízo Deprecado, independentemente de intimação.2. Int.

**Expediente Nº 3735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1)** - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000995-6)** - ROSANA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 9108**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026243-35.2000.403.6119 (2000.61.19.026243-7)** - LAIRTON CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA X MARLI RAMPIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 9109**

### **ACAO PENAL**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO

YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIFE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Os réus MARIA APARECIDA DAMACENA e EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA constituíram defensores e apresentaram defesas preliminares às fls. 2753/2754 e 2643/2644, respectivamente, as quais foram apreciadas na decisão anterior. Todavia, apresentaram nova defesa preliminar conjunta às fls. 5110 e ss., que acabou não sendo apreciada pelo juízo. Quanto a LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, fiz constar na decisão anterior que ANTÔNIO PASQUAL FILHO e LEANDRO MONTENEGRO PIRES MOÇO, ambos já tendo apresentado defesas preliminares (art. 514 CPP) anteriormente, às fls. 2883/2884 e 5443/5460, respectivamente, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar nova defesa pelo art. 396-A do CPP (certidão retro). Todavia, como possuem defensores constituídos e já se defenderam anteriormente, desnecessário nomear ad hoc apenas para este fim, restando claro que as defesas entenderam desnecessária nova manifestação. Todavia, constatou-se posteriormente que o réu apresentou nova defesa preliminar através do protocolo descentralizado, no Fórum Criminal de São Paulo, que chegou tardiamente aos autos e está juntada às fls. 7155 e ss. Nada impede que tais peças sejam apreciadas neste momento, não havendo prejuízo algum à defesa dos réus, pois ambas oferecidas após o recebimento da denúncia e, sendo o caso de reconhecimento de alguma nulidade levantada ou de absolvição sumária dos réus, isso pode ser feito a qualquer momento durante a marcha processual. Portanto, decido. Diversas questões são idênticas a outras levantadas pela defesa de corréus e já foram apreciadas por este juízo em decisões anteriores. Quanto aos documentos apreendidos na deflagração da operação, ressalto, mais uma vez, que a denúncia não teve por base nenhum desses documentos. A inicial acusatória foi oferecida tendo por base os elementos colhidos na investigação policial. Com base nesses mesmos elementos houve o juízo de recebimento da denúncia. Após o início do processo criminal é que houve o deferimento das buscas e apreensões, com a consequente apreensão de documentos, equipamentos eletrônicos etc. Assim, não houve, a toda evidência, inversão alguma no feito. Os documentos e aparelhos apreendidos em diligência foram ou serão dados ao conhecimento da defesa no mesmo momento em que forem do conhecimento do juízo e da acusação, ou seja, quando chegarem ou chegarem aos autos. E todos serão sujeitos, por óbvio, ao crivo do contraditório. É certo que a Polícia Federal tem demorado sobremaneira para encaminhar alguns (poucos) laudos periciais que ainda restam, e a quantidade de apreensões não pode justificar esse atraso, já que transcorreram mais de dois anos da deflagração da operação, questão que está sendo acompanhada de perto por este magistrado. Mas isso não tem o condão de anular o feito ou implicar em inversão da ordem dos atos processuais, já que a juntada de documentos é possível a qualquer momento, do que será sempre dada vista à parte contrária. Aliás, defesas fizeram inúmeros requerimentos de provas periciais e documentais que ainda estão, igualmente, pendentes de encaminhamento a esse juízo, mostrando que o atraso, seja imputável à Polícia ou à Receita Federal, é igual para todos e será sanado antes da conclusão do processo. A questão do interrogatório já foi decidida, pelo que remeto às razões já expendidas anteriormente, lembrando que se trata de meio de defesa, podendo o réu utilizar essa oportunidade para beneficiar-se, inclusive, da delação premiada, e sendo certo que a todos foi garantido o direito ao silêncio, não havendo nenhuma evidência do contrário. O descaminho, como já sustentei algumas vezes, não depende, para sua configuração, da constituição definitiva do crédito tributário, conforme razões e precedentes contidos na decisão anterior. A questão da quadrilha armada, como também já sustentei, é simples enquadramento

típico feito pelo Ministério Público Federal que não vincula o juízo e que será analisado quando da sentença. A questão da consunção da conduta-meio pela conduta-fim também é questão de adequação típica e será analisada quando do julgamento do feito, em caso de condenação. Por fim, destaco que não há qualquer necessidade de suspensão do feito, que tem tido, desde o início deste ano, marcha tranquila que tem permitido o pleno exercício do direito de defesa por parte dos réus. Aliás, todos os documentos apreendidos já vieram aos autos desde 2011 e estão à disposição das defesas para qualquer análise e manifestação, caso entendam necessário. Assim, não havendo nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão anterior, que concluiu pela impossibilidade de absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito com relação aos mesmos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à RFB formulado pela defesa de MARIA DAMACENA e EDUARDO SILVA, pois, como já disse inclusive em decisão anterior, no caso de descaminho não há lançamento de crédito tributário, sendo o valor dos tributos estimados apenas para aplicação ou não da insignificância penal ou para fins estatísticos próprios do Fisco. Defiro o pedido da defesa de LEANDRO MOÇO. Expeça-se ofício à EVIG (Equipe de Vigilância) requisitando Relatórios Estatísticos de Autuações relativos ao período de 2007 e 2011. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009978-06.2010.403.6119** - NEIDE MARIA DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, determino a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 / 06 / 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

**0011214-56.2011.403.6119** - MARIA DEUSELINA CASTRO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-289/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 26 de 06 de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se o necessário, após a contestação. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

**0000220-32.2012.403.6119** - ORLANDA MANUEL DE FIGUEIREDO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-362/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 12 de 06 de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

**0002945-91.2012.403.6119** - JOAO ALVES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 / 06 / 2013, às 15:00 horas. Intimem-se por carta precatória as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 48. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006092-96.2010.403.6119** - BARBARA CARDOSO DA SILVA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Aceito a conclusão nesta data. Defiro a inclusão no pólo passivo da ação a Sra MARIA DA PENHA B DA SILVA, CITE-SE, no endereço sito à Rua Dez de Maio, 356, Vila Amélia, São Paulo/SP, CEP 02615-100, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-198/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (Quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Defiro prova testemunhal. Intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 12 / 06 / 2013 às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-198/2011.

### Expediente Nº 9111

### HABEAS CORPUS

**0009218-86.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-03.2012.403.6119) DAVID GREGORY LASITTER (SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por DAVID GREGORY LASITTER, objetivando a devolução de seu passaporte, apreendido pela autoridade impetrada em virtude da prisão em flagrante ocorrida em 21/08/2012 pela prática do crime de descaminho (autos nº 8842-03.2012.403.6119 (IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP). Aduz, ainda, que o paciente está em vias de perder seu emprego de comissário de bordo na Companhia Aérea AMERICAN AIRLINES, e que o mesmo já se comprometeu, nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal, a comunicar este Juízo todas as vezes que mudar de endereço ou se afastar do mesmo. Sustenta que o ato da autoridade impetrada configura coação ilegal em seu direito de ir e vir. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 18/19. A liminar foi deferida (fls. 20/21). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 29/30). É o relatório. 2. MÉRITO. Habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, vislumbro caracterizada coação na liberdade de ir e vir do paciente passível de correção pela via do habeas corpus. Os argumentos deduzidos pelo paciente foram analisados por ocasião da apreciação da liminar, expondo-se de forma suficiente os fundamentos que embasaram o acolhimento do pleito: O pedido deve ser deferido. O paciente indicou onde poderá ser localizado e comprometeu-se a comunicar este Juízo qualquer alteração de endereço, conforme certidão de fiança e notificação de fl. 12. Possui emprego fixo de comissário de bordo na Companhia Aérea American Airlines e está sendo impedido, haja vista a retenção de seu passaporte, de continuar a trabalhar enquanto perdura a investigação policial. Se houve arbitramento de fiança e o paciente está aguardando julgamento em liberdade, não é razoável impedi-lo de exercer o seu trabalho. De fato, a natureza de seu emprego - comissário de bordo - induz receio de que possa se evadir definitivamente do Brasil, frustrando a aplicação da lei penal. Mas trata-se de conjectura não suportada por elementos concretos ou pelas circunstâncias do crime, que foram normais para esse tipo de delito. Saliento ainda que não há nos autos, ainda, estimativa do valor do tributo iludido, de modo que pode ser o caso, inclusive, de aplicação do princípio da insignificância. Por fim, o paciente possui trabalho lícito, o que deve ser preservado. A respeito da manifestação ministerial, entendo - como a Exma. Procuradora - que não há elementos a justificar a prisão preventiva no caso. Todavia, não vislumbro igualmente necessidade de retenção do passaporte do paciente, inviabilizando-o de exercer sua profissão, visto que isso redundaria em punição por via oblíqua, dissociada da garantia do processo. Não há elementos que indiquem que o paciente já delinuiu antes, e se voltar a fazê-lo ou não for encontrado quando necessário, sua prisão, aí sim, pode ser decretada, e o mesmo detido em qualquer lugar do mundo que tenha convênio com a Interpol. Diante deste

cenário, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, impõe-se a concessão da ordem.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a entrega do passaporte americano nº 462835054, apreendido nos autos do IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP, ao paciente DAVID GREGORY LASITTER, casado, americano, filho de Al Lasitter e Gretchen Lasitter, nascido aos 05/04/1961.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009219-71.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-03.2012.403.6119) CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
Trata-se de habeas corpus impetrado por CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN, objetivando a devolução de seu passaporte, apreendido pela autoridade impetrada em virtude da prisão em flagrante ocorrida em 21/08/2012 pela prática do crime de descaminho (autos nº 8842-03.2012.403.6119 (IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP).Aduz, ainda, que o paciente está em vias de perder seu emprego de comissário de bordo na Companhia Aérea AMERICAN AIRLINES, e que o mesmo já se comprometeu, nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal, a comunicar este Juízo todas as vezes que mudar de endereço ou se afastar do mesmo. Sustenta que o ato da autoridade impetrada configura coação ilegal em seu direito de ir e vir.As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 18/19.A liminar foi deferida (fls. 20/21).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 29/30).É o relatório.2. MÉRITOO habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.No caso vertente, vislumbro caracterizada coação na liberdade de ir e vir do paciente passível de correção pela via do habeas corpus.Os argumentos deduzidos pelo paciente foram analisados por ocasião da apreciação da liminar, expondo-se de forma suficiente os fundamentos que embasaram o acolhimento do pleito:O pedido deve ser deferido. O paciente indicou onde poderá ser localizado e comprometeu-se a comunicar este Juízo qualquer alteração de endereço, conforme certidão de fiança e notificação de fl. 12. Possui emprego fixo de comissário de bordo na Companhia Aérea American Airlines e está sendo impedido, haja vista a retenção de seu passaporte, de continuar a trabalhar enquanto perdura a investigação policial. Se houve arbitramento de fiança e o paciente está aguardando julgamento em liberdade, não é razoável impedi-lo de exercer o seu trabalho.De fato, a natureza de seu emprego - comissário de bordo - induz receio de que possa se evadir definitivamente do Brasil, frustrando a aplicação da lei penal. Mas trata-se de conjectura não suportada por elementos concretos ou pelas circunstâncias do crime, que foram normais para esse tipo de delito. Saliento ainda que não há nos autos, ainda, estimativa do valor do tributo iludido, de modo que pode ser o caso, inclusive, de aplicação do princípio da insignificância. Por fim, o paciente possui trabalho lícito, o que deve ser preservado.A respeito da manifestação ministerial, entendo - como a Exma. Procuradora - que não há elementos a justificar a prisão preventiva no caso. Todavia, não vislumbro igualmente necessidade de retenção do passaporte do paciente, inviabilizando-o de exercer sua profissão, visto que isso redundaria em punição por via oblíqua, dissociada da garantia do processo. Não há elementos que indiquem que o paciente já delinuiu antes, e se voltar a fazê-lo ou não for encontrado quando necessário, sua prisão, aí sim, pode ser decretada, e o mesmo detido em qualquer lugar do mundo que tenha convênio com a Interpol.Diante deste cenário, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, impõe-se a concessão da segurança.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a entrega do passaporte americano nº 464122867, apreendido nos autos do IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP, ao seu proprietário CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN, casado, americano, nascido em 05/04/1961, filho de Charles Callahan e Lou Callahan.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005110-95.2007.403.6181 (2007.61.81.005110-9)** - JUSTICA PUBLICA X WILMA MARTINS DE MORAES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ISABEL ROMAO DA SILVA X ARNALDO PEREIRA DE NORONHA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por ARNALDO PEREIRA NORONHA e ISABEL ROMÃO DA SILVA. Não foram arguidas preliminares. Decido.A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a

qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação.Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Fl. 370- Atenda-se, devendo ser mantida cópia nos autos.Ao SEDI para regularização do pólo passivo conforme decisão de fl. 305.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9112**

##### **ACAO PENAL**

**0001834-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001834-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIERRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)**

Indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal, eis que a denúncia já traz o valor do dano supostamente sofrido pela autarquia em novembro de 2008, não havendo necessidade de se obter valor atualizado, já que não se trata de ilícito fiscal.Ao MPF para alegações finais pelo prazo de 10 dias. Em seguida a defesa para a mesma finalidade.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8514**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS**

Fl. 97: Por ora, diante do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 107, citando-se a co-executada Eliana Aparecida da Silva Chagas nos endereços apontados às fls. 97 e 106 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004747-27.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal sobre o pagamento de horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (mínimo de 30%), de insalubridade (de 10 a 40%), de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em caráter liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.Juntou documentos (fls. 27/168).O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à

contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, até final decisão deste mandado de segurança (fls. 173/175). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 188/199. Às fls. 200/218, a União noticia a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 220, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18 de setembro de 2012. É o relato do necessário. DECIDO. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Superadas as preliminares, passo ao mérito. A questão jurídica posta em julgamento consiste em definir se os valores pagos a título de horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (mínimo de 30%), de insalubridade (de 10 a 40%), de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo-terceiro salário integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre seu salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, ratifico, in totum, a fundamentação exarada na oportunidade de apreciação do pedido liminar, que ora adoto como razão de decidir, conforme a seguir reproduzido. Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário há posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei. Já no que diz respeito às horas extras, a pretensão mandamental improcede. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Demais disso, essa parcela pode incorporar-se à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)** 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011). No mesmo sentido é a questão relativa às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO**. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a

decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AResp 69958 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 20/06/2012) Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, incidindo a contribuição sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) Prejudicada, assim, a análise quanto ao afastamento das limitações à compensação previstas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Da mesma forma, quanto ao 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, pois que referido comando encontra-se expressamente revogado pela Lei 11.941/09. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), e INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do teor desta sentença, servindo a presente decisão como ofício/mandado. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010876-48.2012.403.6119** - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VISUAL COMUNICAÇÃO IND E COM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUAURULHOS - SP, em que se

pretende seja determinada à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos relativos à restituição de créditos (tendo por objeto valores reputados como recolhidos a maior, a título da contribuição previdenciária de 11%, prevista pela Lei 9.711/98). Alega, em breve síntese, que formulou pedidos administrativos referentes aos recolhimentos do período de 11/2010 a 10/2011 e que até o presente momento não obteve resposta por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.). Às fls. 55/61, foram acostadas cópias do processo nº 0003396-53.2011.403.6119, apontado no Termo de Prevenção de fl. 50. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 50, ante a diversidade de objetos (os feitos cuidam de processos administrativos distintos), consoante se extrai do cotejo da cópia da sentença proferida no bojo do processo nº 0003396-53.2011.403.6119 (fls. 55/61) com os documentos de fls. 28/49. De outra parte, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 13/06/2011, 20/09/2011 e 26/04/2011 a análise de seus pedidos administrativos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência do serviço público (CF, art. 37), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva dos processos administrativos da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da RFB nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão dos processos administrativos em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos requerimentos de restituição, comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0011715-73.2012.403.6119** - ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X GERENTE DE INSP DE PROD E AUT DE EMP EM PORTOS, AEROP, FR E R ALF ANVISA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA em face do GERENTE DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS E AUTORIZAÇÃO DE EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos de análise das Licenças de Importação nº 12/3353374-0, 12/3478226-4, 12/3187055-3, 12/3188526-7, 12/3186836-2, 12/3188527-5, 12/3753132-7 e 12/3753014-2 (protocolizados nas datas de 22/10 e 24/10/2012), no prazo de 05 (cinco) dias. Alega, em breve síntese, que formulou referidos pedidos administrativos e que até o presente momento não obteve resposta por parte da autoridade impetrada, frisando a urgência na obtenção das licenças, haja vista ter-se sagrado vencedora em processo de licitação junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, responsabilizando-se, assim, pelo fornecimento de camas eletrônicas e de UTI do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais, para fins de cumprimento de suas obrigações contratuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 22/10 e

24/10 a análise de seus pedidos administrativos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - *periculum damnum irreparabile* -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de trinta dias - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência do serviço público (CF, art. 37), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva dos processos administrativos da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, entendo que o prazo de 05 (cinco) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão dos processos administrativos em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos requerimentos de licença de importação, comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0003905-49.2012.403.6183 - NADIRES ANGELINA DE JESUS SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar tendo por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante, suspenso do ato do impetrado. A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 16. Em decisão de fls. 23/24 o Juízo da Subseção Judiciária São Paulo reconheceu a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos, declinando a competência e determinando a remessa dos presentes autos à esta subseção judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a impetrante pretende que seja restabelecido o benefício pensão por morte que foi suspenso pelo INSS. Afirma ainda que o requerimento administrativo foi deferido inicialmente mas cessado após avaliação de suposta irregularidade no requisito da dependência econômica da impetrante para com o segurado falecido. O mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Ademais, a verificação do direito pleiteado no presente caso depende da análise aprofundada de provas da situação fática da impetrante, sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, não há como se verificar o alegado direito líquido e certo, pressuposto necessário para a impetração do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 1.533/1951. Como é cediço, o rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. Outrossim, a impossibilidade de contrariar as provas apresentadas pela parte impetrante, ou de produzir outras em sentido contrário, mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa e a garantia do contraditório da parte contrária, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a discussão da presente matéria na forma como a impetrante entende devido. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. E quando não for caso de impetração, o juiz deve indeferir de imediato a petição inicial (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante, ressalvando, porém, que esta poderá postular o direito ora aduzido em demanda que permita ampla dilação probatória, consoante preconiza a Lei federal nº 12016/2009. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito,

nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002057-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA SANTOS X ROSANA APARECIDA SILVA DE MENEZES**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 173/174, ao argumento de ocorrência de contradição, ante o não arbitramento de honorários advocatícios a seu favor. Contudo, a irresignação da embargante não prospera. Anote-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Como já decidido, Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo os cálculos de fls. 231/234. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0010479-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010479-3) - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 356: Publique-se o despacho de fl. 339.>>>De início, apensem-se os presentes autos aos da ação de rito ordinário nº 0010480-76.2009.403.6119. Anote-se no sistema processual os benefícios de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do Estatuto do Idoso outrora deferidos ( fl. 167). Anote-se, ainda, o segredo de justiça determinado na folha 163. Solicite-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que encaminhe os documentos acautelados perante àquele Juízo, conforme certificado nas folhas 164 e 291. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da União (AGU) acerca da r. decisão de folha 334. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1797**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008019-49.2000.403.6119 (2000.61.19.008019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008018-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ALMAG ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X WLADEMIR CARMONA X DANIEL WAGNER CARMONA

De-se ciencia da redistribuicao. Prosseguirei despachando no processo piloto.

**0008485-43.2000.403.6119 (2000.61.19.008485-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X WALDEMAR CABRERISSO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

A executada pretende a substituição do bem penhorado por debêntures da Eletrobrás. A exequente, por sua vez, sustenta que o título oferecido não possui valor material. Os argumentos do executado não merecem prosperar. Conforme já pacificou o E. STJ, cauteladas de obrigações emitidas pela Eletrobrás, conforme a que consta às fls. 160, não equivalem à debêntures, portanto, não gozando da liquidez e certeza necessárias para a garantia de executivo fiscal. No que tange à suposta impenhorabilidade da máquina sob constrição, o executado não comprovou tratar-se de equipamento imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que os argumentos utilizados são meramente especulativos e decorrentes de pura ilação ficcional. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0008556-45.2000.403.6119 (2000.61.19.008556-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRINOL IND/ E COM/ LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X ANTONIETA DE CAPRIO GIMENEZ X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR

Fls. 184/194, a executada pretende novamente o desbloqueio de seus ativos financeiros, e substituição da constrição eletrônica que já foi indeferida às fls. 183 e 183-verso. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Conforme manifestação da exequente às fls. 197/199, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, não foi apresentado nenhum documento novo que justifique o desbloqueio, ademais a exequente não aceitou os bens ofertados. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 184/194. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 183-verso e requisite-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, intimando-se o executado da penhora. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido às fls. 199. Int.

**0012503-10.2000.403.6119 (2000.61.19.012503-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) Tendo em vista que a exequente anuncia que o débito se encontra parcelado, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo, deverá a exequente requerer o que de direito, independentemente de intimação, uma vez que o controle dos prazos, na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este juízo do resultado das diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal, são ônus que competem à exequente. Int.

**0013849-93.2000.403.6119 (2000.61.19.013849-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0014820-78.2000.403.6119 (2000.61.19.014820-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DERPAC SILK IND/ E COM/ LTDA(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP048272 - SILVIO DE

FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Intime-se o executado, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0014951-53.2000.403.6119 (2000.61.19.014951-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Intime-se o executado, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0015497-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015497-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FORTITUBO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0017677-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017677-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Expeça-se ofício requisitório. 2. Intime-se as partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, se em termos, possiga-se. 4. Int.

**0021254-83.2000.403.6119 (2000.61.19.021254-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. A executada através da petição de fls. 206/220 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 203/204. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Cumpra-se, com urgência, a determinação da decisão mencionada. Expeça-se o necessário. 4. Intimem-se.

**0005438-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005438-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLFRUIT LTDA(SP256940 - GABRIELA GONÇALVES CAMPBELL) X PAULO CESAR ALVES CARDOSO X JOAO PAULO PRADO BORGES

O terceiro interessado LOGOS COMÉRCIO, EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 108/160) vem aos autos manifestar-se contrário à penhora do bem indicado pela exequente (fl. 71). Aduz que adquiriu o imóvel antes que o coexecutado JOÃO PAULO PRADO BORGES fosse incluso no pólo passivo desta execução. Considerando que a certidão de matrícula apresentada pelo terceiro está fora da validade, já que foi expedida em 21/07/2011 e seu prazo de validade é de 30 dias (fl. 144) e ainda que o bem foi indicado pela exequente (fl. 71), determino por ora a suspensão do cumprimento da Carta Precatória 3453/2010 comunicando-se por meio eletrônico a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e a Central Única de Mandados de São Paulo, podendo a senhora oficial de justiça proceder à devolução do mandado. Na sequência abra-se vista a exequente para que informe se persiste o interesse no bem indicado, persistindo o interesse deverá a exequente trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel ou para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

**0005896-44.2001.403.6119 (2001.61.19.005896-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X APARECIDA INES DO CARMO

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) APARECIDA INES DO CARMO, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 70/71, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. 2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ. 3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se

e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

**0001362-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

1. Expeça-se o Ofício Requisitório, inclusive nos apensos.2. Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3. Não havendo divergências, prossiga-se com os demais atos. 4. Int.

**0005629-38.2002.403.6119 (2002.61.19.005629-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELZA DE CARVALHO PEDRO

Despachado em Inspeçãp. Fls. 62/63: Indefiro por ora. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre os depósitos judiciais realizados nos presentes autos, considerando o valor da dívida na época ds ditos depósitos.Prazo: 30 dias.

**0006230-44.2002.403.6119 (2002.61.19.006230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

1. Intime-se o executado, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista á Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0001488-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001488-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado na petição da exequente de fls. 62/70. 2. Int.

**0004080-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004080-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0005118-69.2004.403.6119 (2004.61.19.005118-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 155/158: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. Prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

**0005124-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005124-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

1. Expeça-se o Ofício Requisitório.2. Intimem-se as partes da expedição. .3. Se em termos remeta-se o ofício ao TRF3.4. Após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Int.

**0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

Diante da decisão de fls. 156, nos termos do art. 17 da Portaria nro 09 de 23/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a executada intimada a requerer o que de direito em 15(quinze) dias.

**0006334-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006334-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Fls. 360: Dê-se ciência ao co-executado DEVANIL APARECIDO FALDA acerca do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação retornem ao arquivo.Intime-se.

**0006605-74.2004.403.6119 (2004.61.19.006605-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009000-39.2004.403.6119 (2004.61.19.009000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIS DISTRIBUIDORA VEICULOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FADUL BAIDA NETO X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0002577-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002577-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Intime-se o executado, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0005090-67.2005.403.6119 (2005.61.19.005090-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA APARECIDA JUST(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0007785-91.2005.403.6119 (2005.61.19.007785-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ARACY MARIA SYLLIO RODRIGUES

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0008733-33.2005.403.6119 (2005.61.19.008733-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO BENJAMIM DA SILVA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO)

1. Fls. 56: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se no sistema processual.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

**0007158-53.2006.403.6119 (2006.61.19.007158-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP168638E - ANALIA BATISTA DA SILVA)

Esclareça a executada em 05(cinco) dias seu requerimento de fl. 188, vez que o ofício em questão já fora expedido às fls. 154/154 verso.

**0007634-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007634-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NORBERTO AUGUSTO PINTO LIMA(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007641-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007641-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA DO AMARAL GARCIA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido. Durante o prazo de suspensão o(a) exequente deverá diligenciar no sentido de trazer os elementos indispensáveis à afetividade da execução. Após escoado o referido prazo, independente de nova intimação, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (sobrestamento).

**0007675-58.2006.403.6119 (2006.61.19.007675-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANIL CANDIDA LOPES

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0007721-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007721-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO CASALE NETTO

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido. Durante o prazo de suspensão o(a) exequente deverá diligenciar no sentido de trazer os elementos indispensáveis à afetividade da execução. Após escoado o referido prazo, independente de nova intimação, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (sobrestamento).

**0009043-05.2006.403.6119 (2006.61.19.009043-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON ALVES TRINDADE  
CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 12 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Intimação do(a)

exequente para falar sobre a Exceção de Pré-Executividade e nomeação de bens a penhora no prazo de 30 (TRINTA) DIAS.O referido é verdade e dou fé.

**0000913-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000913-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO  
Fls. 70/71: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Int.

**0003763-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003763-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 0,10 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0000906-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000906-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 48 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art., 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta Portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após, intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado.

**0001810-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001810-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE ROSA DE SOUZA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.O referido é verdade e dou fé.

**0005420-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KAAS - PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)

1. Fls. 133/134. Primeiramente, a executada deverá recolher as custas pertinentes à certidão de objeto e pé, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.Cumprida a determinação acima, expeça-se a certidão, conforme requerido.2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 130, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.3. Int.

**0002099-45.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUSANIRA SILVA FERREIRA LOPES

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0006993-64.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA ANDRADE RANTIGLIERI

1. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens no endereço obtido pelo programa Web-Service.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se, de forma

conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

**0002412-69.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA DE SOUZA BRITO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006230-29.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DIEGO AMARAL MOREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 12). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001824-73.1999.403.0399 (1999.03.99.001824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006277-7)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se ofício requisitório. 2. Intime-se as partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, se em termos, possiga-se. 4. Int.

**0002982-36.2003.403.6119 (2003.61.19.002982-3)** - VDO DO BRASIL MEDIDORES LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Fls. 272: Ciência à executada ora exequente, na pessoa de seu patrono, Dr. Rogerio Chiavegati Milan \_ OAB/SP 188197, em cinco dias. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0003085-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias no tocante aos honorários advocatícios. Int.

**0007838-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4)) REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fls. 167/172, remtem-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da embargante para REALFER ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

## **Expediente Nº 1798**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006950-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006950-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT X ANDRE ZULAR X FERNANDA ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0009224-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009224-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO CESAR NUNES CARNEIRO

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0011690-31.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ANDRE MOREIRA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0002447-29.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA GUIMARAES INHUEDS

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0002558-13.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANI HONORATO DE SOUZA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

## **Expediente Nº 1799**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005281-44.2007.403.6119 (2007.61.19.005281-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S.M. ASSESSORAMENTO TECNICO PARA LABORATORIOS S/S LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

## **Expediente Nº 1801**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005335-54.2000.403.6119 (2000.61.19.005335-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO

DA COSTA) X CEUNALDO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X REGINALDO ALEXANDRONI X MARIA CECILIA DE ARAUJO ALEXANDRONI

Traslade-se cópia de fls. 72/79 para os autos em apenso. Após, conclusos naqueles para sentença. Desde já, desapensem-se. Fls. 72/79 - Defiro o arquivamento do feito, por sobrestamento, pelo prazo requerido, findo o qual, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Int.

**0005700-11.2000.403.6119 (2000.61.19.005700-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CEUNALDO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X REGINALDO ALEXANDRONI X MARIA CECILIA DE ARAUJO ALEXANDRONI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008159-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008159-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAT MELTS COM/ ATACADISTA LTDA

Fls 10/13 - Requer a exequente o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012. Verifico que nos autos do processo piloto foi proferida sentença de extinção por prescrição do crédito, conforme manifestação da exequente constante a fl. 45 daqueles autos. Outrossim, verifico que consta dos autos 200061190081583 (fls. 22/30) ficha de breve relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo dando conta da decretação da falência da executada em 17/08/2000. Diante destes fatos, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o efetivo andamento do feito, inclusive sobre a decisão que extinguiu o processo 200061190081583. Após, com a manifestação, conclusos. Int.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3894**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF às fls. 2537/2552 e da UNIÃO às fls. 2558/2562, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes requeridas para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005847-51.2011.403.6119** - REALI TAXI AEREO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005847-51.2011.403.6119 EMBARGANTE: REALI TAXI AÉREO LTDA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 429/432, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação da autoridade coatora para apresentar sua manifestação sobre

o contido às fls. 435/438.3. Após, voltem-me os autos conclusos.P.I.

**0007542-40.2011.403.6119** - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0007542-40.2011.403.6119 EMBARGANTE: RAFT EMBALAGENS LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por RAFT EMBALAGENS LTDA, em face da sentença de fls. 87/88, no qual alega omissão quanto ao pedido de imediata apreciação do pedido de restituição e erro material no dígito do processo nº 16624.001591/2006-39, eis ter constado no dispositivo o nº 16624.001591/2006-3. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Razão assiste ao embargante, eis ter ocorrido a omissão e o erro material apontados acima. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 87/88, fazendo constar: Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, para que a autoridade coatora analise e julgue imediatamente o pedido de restituição nº 16624.001591/2006-39, protocolado em 27/10/2006 (fls. 24/30), resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho íntegra a sentença. P.R.I.

**0008419-77.2011.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008419-77.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC. JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante AMERICAN AIRLINES INC., em face da sentença de fls. 261/265, que denegou a segurança pleiteada e tornou sem efeito a liminar concedida às fls. 113/114. Autos conclusos para sentença (fl. 290). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado que deixou de apreciar a ausência de dolo e dano ao Erário a ensejar a aplicação da pena de perdimento no caso concreto e a possibilidade de aplicação da regra descrita nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro, que releva a aplicação de penalidade nas hipóteses em que não houve dolo e tampouco insuficiência dos tributos recolhidos, em nítida aplicação de presunção relativa nos casos de infração à legislação aduaneira. Todavia, inexistente omissão no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença analisou a conduta do impetrante, consubstanciada na falta de cumprimento da legislação aduaneira, que implica na ocultação de mercadoria e conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos (dano ao erário). Além disso, a impetrante não comprovou, de plano, ter agido de boa-fé, e mais, é reincidente nesse tipo de conduta, o que legitima a retenção das mercadorias por parte da autoridade coatora para sua submissão ao procedimento de perdimento. O que a embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 261/265, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0010934-85.2011.403.6119** - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 801/820 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001261-34.2012.403.6119** - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 454/464 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001920-43.2012.403.6119** - ANA MARIA DE BARROS FARO(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 156/170 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002712-94.2012.403.6119** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 801/813 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002798-65.2012.403.6119** - KEILA MAURICIO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO MAURICIO LOPES JUNIOR - INCAPAZ X MARIVANIA SILVA SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 002798-65.2012.403.6119 Impetrantes: KEILA MAURICIO LOPES JOCELINO MAURICIO LOPES JÚNIOR Representante: MARIVÂNIA SILVA SANTOS Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Concessão Pensão por Morte - Qualidade de Segurado do Instituidor do Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por KEILA MAURICIO LOPES e JOCELINO MAURICIO LOPES JÚNIOR, menores impúberes, representados por sua genitora MARIVÂNIA SILVA SANTOS contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Jocelino Mauricio Lopes. Alegou a parte impetrante que o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi indevida, uma vez que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado por possuir vínculo empregatício com a empresa Febenil Indústrias Reunidas de Roupas Ltda. Inicial com os documentos de fls. 10/70. Às fls. 75/76v, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 88/89v, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 90/114. Às fls. 117/117v, manifestação do MPF opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Autos conclusos para decisão (fl. 118). É o relatório. Decido. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, as alegações da autoridade coatora (fls. 88/89v) não são hábeis a abalar as provas trazidas pelos impetrantes, devendo a liminar concedida ser confirmada. O vínculo empregatício de Jocelino Mauricio Lopes, instituidor do benefício pleiteado, com a empresa Febenil Indústrias Reunidas de Roupas Ltda., na função de vigia, restou comprovado pela cópia da CTPS nº 85.210, série 00070 (fl. 16), o que foi ratificado pelos documentos de fls. 24, 26 e 66/69. O fato de a cópia da CTPS de fl. 16 estar com a data de saída em branco e a de fl. 30 estar preenchida não é suficiente para descreditar o vínculo empregatício, pois a anotação pode ter sido feita posteriormente. Da mesma forma, o fato de o processo de falência ter ocorrido em 1995 (número do processo 01/95 e termo de compromisso tomado em 11/08/1995) também não é capaz de ilidir o vínculo, pois a função do instituidor do benefício - vigia - é plenamente compatível com a massa falida. Como é sabido, muitos síndicos contratam contratam vigias para cuidar da massa falida. Os impetrantes demonstraram que o falecido era o genitor de ambos (fls. 20/21 e 23), ressaltando-se que a dependência econômica desta classe é presumida por lei. Assim sendo, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a liminar deve ser ratificada e a ordem concedida é o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade competente que promova a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de KEILA MAURÍCIO LOPES e JOCELINO MAURÍCIO LOPES JUNIOR, confirmando a decisão de fls. 75/76v. Oficie-se à autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP.) para ciência da sentença, servindo a presente como ofício, podendo a secretaria transmitir eletronicamente esta ordem. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0002951-98.2012.403.6119** - OSVALDO LOUREIRO FILHO(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002951-98.2012.4.03.6119EMBARGANTE: OSVALDO LOUREIRO FILHOJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante OSVALDO LOUREIRO FILHO em face da sentença de fls. 109/114, que denegou a segurança pleiteada.Autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega a embargante omissão e contradição no julgado pelos seguintes fundamentos: (i) a r. sentença é extra petita ao considerar inaptos os recibos médicos e as cópias processuais da reclamação trabalhista de fls. 37/56, pois nem a PGFN e a RFB impugnaram esses fatos e documentos, devendo ser aplicado ao caso o comando do art. 301, do CPC; (ii) a r. sentença é citra petita e omissa acerca do direito à exclusão desses valores da base de cálculo do IR na forma do que determinam os arts. 80 e 39, XX, do RIR; (iii) a r. sentença considerou, para rejeitar a preliminar de decadência, fatos e documentos inexistentes nos autos, pelo que requer sejam apontadas as folhas dos autos onde constam os comprovantes (a) da ciência do impetrante em seu domicílio fiscal; b) da negativa de devolução do AR e (c) do edital de intimação 0001/10 e; (iv) a r. sentença encerrou contradição ao transcrever a ordem legal de intimações do Decreto 70.235/72 e, ao mesmo tempo, admitiu a validade de suposta intimação por edital - frise-se, não comprovada - sem as tentativas de intimação pessoal, postal, eletrônica ou por publicação no site da RFB.Todavia, inexistente omissão/contradição no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença foi feita com base no entendimento deste Magistrado. O que a embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão/contradição na sentença de fls. 109/114, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0005609-95.2012.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005609-95.2012.403.6119Impetrante: AMERICAN AIRLINES INC Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de suas mercadorias. Com a inicial, documentos de fls. 57/110.Alegou a impetrante que no dia 20/04/12 a estação de envio nos EUA, antecipou o embarque de 3 volumes de carga, conhecimento de carga HAWB nº 101109165 - AWB nº 001-16516216, do voo AAL 0995, para o voo AAL 0929 às 20h40m. Contudo, por equívoco cometido pelo agente de embarque o envio dessas mercadorias foi realizado de forma antecipada no voo AAL 0907, de 19/04/12, às 20h40m, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 10875.721254/2012-71.À fl. 121, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Às fls. 124/135, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 136/138.Às fls. 143/144, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as apontadas no termo de prevenção global de fls. 111/117, pela diversidade de objetos, exceto a de nº 0000942-66.2012.403.6119, da qual foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos a referentes, efetuada às fls. 153/207, bem como foi concedida parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.Às fls. 149/152, embargos de declaração da impetrante, rejeitados (fls. 209/210).Às fls. 218/219, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0025054-26.2012.403.0000 (fls. 220/262), que teve seguimento negado (fls. 263/265).À fl. 267, a União requereu seu ingresso no feito.Às fls. 269/270, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 271).É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0000942-66.2012.403.6119, pela diversidade de objetos e defiro o ingresso da União no feito. PRELIMINARESEntendo não ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Explico: No caso em tela, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, pois, a restrição à liberação de mercadoria proveniente do exterior em sede de liminar é medida que não obsta o Poder Judiciário de analisar eventual ilegalidade do ato da autoridade coatora em seu mérito, não afastando, assim, o direito de a impetrante ingressar em juízo para valer seu direito.Inexiste, também, violação ao livre exercício das atividades econômicas -

art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, e sim, puro exercício do poder de polícia da Administração Pública, eis que não fica impedida a concessão de medida liminar para o regular processamento do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro, e sim, apenas a sua etapa final, qual seja, a efetiva entrega da mercadoria proveniente do exterior, ad cautelam. Ademais, o livre exercício das atividades econômicas deverá atender à legislação pertinente e tal medida visa discipliná-las. Desse modo, a alegação de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior é improcedente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O desembaraço aduaneiro condicionado à prestação de caução representa uma medida de cautela, tendente a evitar eventual dano futuro ao Erário, tomada por autoridade alfandegária competente, no exercício de seu legítimo poder de polícia, discricionário, praticado à luz dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 2. O procedimento fiscal especial previsto na IN SRF nº 228/2002, que condiciona o desembaraço ou a entrega de mercadorias importadas retidas tão somente mediante à prestação de caução, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem como nos princípios constitucionais e administrativos, sendo, dessa forma, medida legal e legítima. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, T6, AMS 00010735620034036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 253095, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012, FONTE\_REPUBLICACAO), grifei. Inexistindo outras preliminares, passo a analisar o mérito. NO MÉRITO. Alega a impetrante que no dia 20/04/12 a estação de envio nos EUA, antecipou o embarque de 3 volumes de carga, conhecimento de carga HAWB nº 101109165 - AWB nº 001-16516216, do voo AAL 0995, para o voo AAL 0929 às 20h40m. Contudo, por equívoco cometido pelo agente de embarque o envio dessas mercadorias foi realizado de forma antecipada no voo AAL 0907, de 19/04/12, às 20h40m, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 10875.721254/2012-71. No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada, sob nº AWB nº 001-16516216, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou a lavratura do termo de retenção nº 008/2012 (fls. 95/97), da qual a impetrante apresentou Impugnação (fls. 101/102) e auto de infração nº 10875.721254/2012-71 (fls. 104/106), da qual a impetrante apresentou Impugnação (fls. 107/110), com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido: TRANSPORTE DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. PERDIMENTO. Aplica-se a pena de perdimento as mercadorias transportadas desacompanhadas da documentação aduaneira correspondente (Manifesto Internacional de Carga - art. 618 do Decreto-lei nº 4.543/02; Dec. Lei nº 37/66 e Dec. Lei nº 1.455/76). (TRF4, T4, AC 200571030023806, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/08/2008) grifei. Explico: O Regulamento Aduaneiro Decreto 6.759/09 dispõe que a empresa transportadora deve prestar informações prévias acerca da carga transportada à SRF: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). ...omissis... Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referido Regulamento também prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga: 1) Pela sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41): Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 2) Apresentação de declaração de acréscimo de volume: Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 3) Apresentação de manifesto complementar. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. 4) Possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a parte impetrante não fez uso de qualquer desses meios. Além disso, intimada a parte impetrante a prestar

esclarecimentos acerca da carga, em apresentou impugnações administrativas (fls. 101/102 e 108/110), afirmando que os documentos foram apresentados ao digníssimo Analista Tributário da Receita Federal do Brasil quando solicitados, a mercadoria se apresentava corretamente etiquetada sob o número de AWB 001-16516216 como pode-se observar no Termo de Abertura de Volumes de nº 26/2012 datado de 20/04/2012, inibindo qualquer forma de ilicitude, A Impugnante também reitera que a referida carga estava informada no Sistema Mantra como consta na simples leitura consultando o AWB individualmente. Observa-se que sequer o alegado equívoco resta cabalmente comprovado, não havendo sequer notícia de manifesto sem a respectiva carga em voo diverso. Ainda que assim tivesse sido comprovado o equívoco formal, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um manifesto complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de um determinado voo como válido para regular importação de mercadoria em um outro voo qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Tampouco supre o manifesto de carga, a existência de Licença de Importação, que é um tipo de controle diverso do da SRF, tem validade de 60 dias, recai somente em mercadorias cuja operação está sujeita a operações especiais, ou seja, tem finalidade diversa e com o manifesto de carga não se confunde, nem o supre. Ademais, consta dos autos que a impetrante é reincidente nesse tipo de conduta, conforme apontam os mandados de segurança por ela impetrados, de nºs 2007.61.19.010041-9, 2007.61.19.008172-3, 0004884.77.010.403.6119, 0008419-77.2011.403.6119, 0010568-80.2010.403.6119, 0008419-77.2011.403.6119, que cito apenas como exemplo. Assim, recalitrando a impetrante em sua conduta e não tendo comprovado, de plano, ter agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para a aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei. Nesse cenário, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente, ressalvado o direito

da impetrante de buscar pela via própria o ressarcimento junto ao causador do erro operacional. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 143/144. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridades coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. AO SEDI para inclusão da União no pólo passivo deste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

**0005965-90.2012.403.6119** - APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0006261-15.2012.403.6119** - SECEL SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006261-15.2012.403.6119 Impetrante: SECEL SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - REFIS - CONSOLIDAÇÃO REJEITADA - INTENÇÃO DE PAGAMENTO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por SECEL SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, objetivando a consolidação de seu débito no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, referente à dívida previdenciária nº 60.401.799-5, objeto do processo administrativo nº 10875.720915/2012-41. Alega a parte impetrante que aderiu ao Refis, efetuando o depósito das parcelas a ele referentes, mensalmente. Todavia, no período de 06 a 29 de julho de 2011 deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações), impeditivos à consolidação em comento. Inicial com os documentos de fls. 29/117. À fl. 122, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 124/133, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 134/140. Às fls. 142/145, decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade competente que promova a consolidação da dívida previdenciária nº 60.401.799-5, objeto do processo administrativo nº 10875.720915/2012-41. À fl. 160, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 175 e interpôs o agravo de instrumento de fls. 161/170, que teve concedido efeito suspensivo (fls. 171/174). À fl. 218, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a parte autora solicitou o parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941/09, comprometendo-se a efetuar o pagamento de prestações mensais no valor mínimo de R\$ 10.911,15, conforme recibo de fl. 54, datado de 17/11/09. É certo que a impetrante, alegando complexidade da Lei nº 11.941/09, se confundiu, incorrendo em sucessivos erros formais à consolidação de seus débitos, tais como: perdeu o prazo para informar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Todavia, é patente que a impetrante tentou a todo custo, honrar referido parcelamento. Às fls. 57/106, constam recibos pagos, referentes aos períodos de apuração, de 30/11/09 a 29/02/12 e de 30/03/12 a 31/05/12, com valores mensais pagos, de R\$ 10.911,15 e R\$ 11.039,29 (fls. 57/84 e 85/87), respectivamente, bem como, recolhimentos de diferenças atualizadas pela taxa Selic, referentes ao período de apuração de 29/07/11 a 29/02/12, no valor mensal de R\$ 128,14 cada. Ora, ainda que se possa reconhecer que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que legal o ato de exclusão, originado dos sucessivos erros formais já apontados, há que se reconhecer que os pagamentos realizados, inclusive com o recolhimento de diferenças não acarretou nenhum prejuízo ao erário, disso se extraindo que a impetrante agiu de boa-fé porquanto, ao identificar os erros, tenta promover a sua correção, administrativamente e inclusive judicialmente, através deste mandamus, além de permanecer adimplente durante todo o período que antecedeu à exclusão. É certo, também, que a Administração se subsume ao princípio da legalidade, devendo agir de forma vinculada. Contudo, observo que o escopo da lei do parcelamento é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que busca o ingresso de recursos nos cofres públicos. E ao Judiciário compete a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de limitar-se à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados. Nesse cenário, entendo que, já pagos pela impetrante mais de R\$ 340.000,00 referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, sem oposição da autoridade coatora, resta desarrazoada a sua exclusão do programa objeto desta lide, uma vez que a Administração Tributária tem como diretriz não só a legalidade mas, também, a proporcionalidade, princípios não antagônicos, mas compatíveis, cuja harmonização compete ao juiz, ao aplicar a

lei no caso concreto. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. 3. Naquele julgado, firmou-se que a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, mutatis mutandis, ao caso sub judice, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, T1, EERESP 200800530219, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038724, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:29/09/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI N. 9.964/2000. INCLUSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O PERÍODO LEGAL PREVISTO NA LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se sustenta a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 126 do STJ, ao argumento de que o acórdão regional embasou-se em fundamento eminentemente infraconstitucional, sendo que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade sequer chegou a ser expressamente mencionado na ocasião, mas apenas implicitamente e de forma meramente ilustrativa, não acarretando sustentáculo válido para interposição de recurso extraordinário. Defende-se que o princípio da razoabilidade não tem carga normativa suficiente para fundamentar o acórdão objeto do recurso especial, de tal sorte que não seria cabível o recurso extraordinário. 2. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial procedeu a uma interpretação teleológica das normas que regem o REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, sopesando a boa-fé no proceder da sociedade empresária, o bom senso comum e o excessivo rigor formal da administração tributária. E concluiu o Tribunal de origem: do rosário legal supra e ante a conduta processual e administrativa da impetrante, que evidencia sua boa-fé, a exclusão do débito se fundamenta em rigorismo formal inútil, prejudicial à vida empresarial e, tanto mais, prejudicial à arrecadação tributária. 3. Assim, não se deixou de aplicar a legislação de regência. Apenas se adequou a letra da lei ao que se interpretou como razoável, diante da situação fático-jurídica apresentada nos autos. Contexto que denota que a interpretação da legislação do REFIS realizada pelo Tribunal de origem está fundada no princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 4. A jurisprudência do STJ tem entendido que a aplicação de princípio constitucional pelo acórdão recorrido, na interpretação de legislação infraconstitucional, empresta à fundamentação natureza constitucional, passível de ataque por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AgRg no REsp 654.328/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe 15/12/2009; AgRg no REsp 800.679/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 1.112.649/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe 21/9/2009; AgRg no Ag 1086909/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 735.156/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg no Ag 1.030.925/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901139746, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1144800, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:26/03/2010), grifei. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE

RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO DA EMPRESA OPTANTE PELA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS MENSAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Muito embora a autora tenha recolhido a menor algumas parcelas do Programa de Recuperação Fiscal, o que ensejaria, à luz do art. 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000, sua exclusão do parcelamento, como bem assentado pelo MM. juiz a quo, no caso em questão, deve-se prestigiar o princípio da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública. 3. Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 4. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei n.º 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 5. Desta feita, a manutenção da exclusão da autora do programa, importaria não somente prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades, em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais, mesmo porque a autora comprovou o recolhimento integral das diferenças apuradas nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005, demonstrando, de boa-fé, sua intenção de permanecer no programa, conforme guias Darf's acostadas às fls. 55/82, que somadas corresponderam ao montante de R\$ 689,78 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). 6. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.(TRF3, T6, APELREEX 00041559020104036106, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1711867, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei.TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS. 3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS 00120936620014036102, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 239548, rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 473 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade competente que promova a consolidação da dívida previdenciária nº 60.401.799-5, objeto do processo administrativo nº 10875.720915/2012-41.Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, André Nekatschalow, relator do Agravo de Instrumento nº 0026101-35.2012.403.0000 (fls. 171/174), com cópia desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0006382-43.2012.403.6119** - RANDOMCORP IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0006382-43.2012.403.6119Impetrante: RANDOMCORP IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por RANDOMCORP IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de suas mercadorias. Alegou a impetrante ter importado cintos de couro, constantes das DIs 11/2411952-5 e 12/0245299-1, mas por equívoco olvidou informar o nome das empresas encomendantes das mercadorias, RESTOQUE, VALDAC e MKJ, à RFB, bem como apresentar cópia dos contratos firmados com estas, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração 0817600/90065/12 e 0817600/90066/12, que originaram os processos administrativos 10814.723035/2012-41 e 10814.722870/2012-

64. Com a inicial, documentos de fls. 21/199.À fl. 204, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 206/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/253.Às fls. 255/256, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.Às fls. 59/65, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 66/69.À fl. 265, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 286, noticiou a interposição do agravo retido de fls. 266/285, contraminuta às fls. 288/303.À fl. 306, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 307).É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte impetrante à liberação de suas mercadorias. Consta dos autos que a própria impetrante afirmou ter importado cintos de couro, constantes das DI's 11/2411952-5 e 12/0245299-1, mas por equívoco olvidou informar o nome das empresas encomendantes das mercadorias, RESTOQUE, VALDAC e MKJ, à RFB, bem como deixou de apresentar cópia dos contratos firmados com estas, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração 0817600/90065/12 e 0817600/90066/12, que originaram os processos administrativos 10814.723035/2012-41 e 10814.722870/2012-64, sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiro, conduta essa sujeita a pena de perdimento. A eventual aplicação da pena administrativa de perdimento - no caso de restarem comprovadas as suspeitas de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas - não se destina a proteger interesses exclusivamente fiscais ou econômicos da Administração Pública. Ao contrário, os atos de controle aduaneiro têm como objetivo - quiçá primordial - zelar pela regularidade dos atos de importação e exportação de mercadorias, impedindo fraudes que atentem contra a higidez do sistema nacional de comércio exterior. Não se trata - bem se vê - de um interesse meramente fiscal (arrecadatório). Cuida-se, diversamente, de um plexo de interesses públicos, que vão desde o respeito às regras administrativas para a importação e exportação, passando pela proteção da saúde pública e chegando à defesa da concorrência e da indústria nacional. Como salienta LEANDRO PAULSEN, em lição irrepreensível, A pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias, pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 4ª ed., p. 477). Nesse contexto, emerge com nitidez que a pena de perdimento não se destina, primordialmente, a transformar os bens apreendidos em dinheiro, num eventual e futuro leilão da Receita Federal. Objetiva, antes - como penalidade administrativa que é - privar o importador dos bens irregularmente internalizados no país. É certo que o artigo 7º e incisos, da IN/SRF nº 228/02, que trata de interposição fraudulenta de terceiros, permite a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia, no valor equivalente ao preço da mercadoria objeto da retenção. Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Nesse sentido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. LIMINAR. ARTIGO 7º, 2º, DA LEI 12.016/2009. CAUÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, MP 2.158-35. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e ainda com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado não deduziu motivos e fundamentos capazes de justificar a reforma pleiteada. 2. Não cuida a espécie de liminar inaudita altera pars, e ainda sem garantia, tendo sido previamente intimada a PFN para impugnação, não se tratando igualmente de decisão de liberação incondicionada de importação, mas contemplando o reconhecimento do direito do importador de prestar caução na forma da legislação administrativa editada, revelando a impertinência da alegação de ofensa ao 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou artigo 97 da Constituição Federal, já que, tampouco, houve declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo. 3. No caso, o termo de retenção (f. 53) foi lavrado por suspeitas de ocultação do real adquirente das mercadorias, com base nos artigos 68 da MP 2.158-35, de 11/09/2001; 794 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro); e 5, parágrafo único, da IN SRF 1.169/2011. 4. O artigo 68 da MP 2.158-35 prevê que quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal,

até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor (artigo 1, 1); constando do artigo 7, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001. 5. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor do importador, mas, ainda, toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído (artigo 1). O artigo 2, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas. O artigo 5, por sua vez, dispõe que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto. 6. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002; valendo lembrar que tal disposição normativa foi declarada válida à luz da legislação de regência pela jurisprudência: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011; AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, T3, AI 00084448020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470079, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei.Contudo, no caso concreto não se discute o exercício do direito de oferecer caução, conforme a normas supra citadas, antes do término do procedimento especial, e sim de hipótese de pedido de anulação dos autos de infração nº 0817600/90065/12 e 0817600/90066/12, com consequente liberação pura e simples de importação. Assim, considerando que a fiscalização da Sapea que os produtos identificados na DI 12/0245299-1 possuem a estampa com o CNPJ das empresas encomendantes VALDAC e MKJ, identificados como comercializadores dos mesmos, ocultos na operação de importação e responsabilizados solidariamente no AI nº 0817600/90066/12, bem como as marcas dos produtos identificados na DI 11/2411952-5 NOIR, LELIS e LELIS BLANC pertencem ou estão sob a solicitação da RESTOQUE, identificada como encomendante no AI nº 0817600/90065/12, também oculta na operação (fls. 220/253), não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora em reter referidas mercadorias, e lavrar referidos autos de infração.Cabe observar que a própria impetrante confessa na inicial não ter constado nas DIs em comento o nome das empresas encomendantes das mercadorias, ou seja, tinha ciência desse dever. Além disso reconheceu que deixou de apresentar à unidade da RFB de sua jurisdição as cópias dos contratos firmados com as encomendantes, a fim de que fosse procedida a vinculação no SISCOMEX, condutas essas que demonstram falta de boa-fé por parte da impetrante, não havendo que se falar em relevação da pena de perdimento.Impende registrar, por relevante, que a interposição fraudulenta de terceiro não é providência inofensiva ao Fisco. Ao contrário, o adquirente e o encomendante de mercadoria estrangeira são equiparados a industrial, contribuintes do IPI (art 79, da MP 2158-35/01 e art. 13, da Lei nº 11281/06, por ocasião da revenda das mercadorias importadas no mercado interno, e com a ocultação do realadquirente numa operação de mportação, afasta a incidência do IPI nas operações de revenda dos produtos no mercado interno por elas realizadas, privando o erário do recebimento de valores que nele deveriam ingressar imediatamente, para serem aplicados nos fins públicos sob a guarda da União.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0006767-88.2012.403.6119** - LOURENCO PEREIRA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006767-88.2012.4.03.6119 Impetrante: LOURENÇO PEREIRA SILVA Impetrados: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LOURENÇO PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando medida liminar de suspensão dos descontos de 30% em seu benefício NB 32/070.533.471-6, em virtude do recurso administrativo interposto tempestivamente possuir efeito suspensivo. Com a inicial, documentos de fls. 08/40. Às fls. 44/46 decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 53/57, informações da impetrada, acompanhadas dos documentos de fls. 58/65. O INSS manifestou-se às fls. 66/67v, sendo deferido seu ingresso no feito à fl. 68. Às fls. 73/74, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava na atribuição de efeito suspensivo ou não no recurso administrativo interposto em face da elaboração dos cálculos de cobrança (fl. 22), com base no artigo 305 do Decreto nº 3.048/99, com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a suspensão dos descontos (fls. 58/59), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se à autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes - Gerência Executiva de Guarulhos/SP), servindo a presente decisão como ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008357-03.2012.403.6119 - UBIRAJARA REIS CARDOSO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0008357-03.2012.403.6119 Impetrante: UBIRAJARA REIS CARDOSO Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ACÓRDEÕES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRAJARA REIS CARDOSO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de dois acordeões trazidos da Itália. Em sede de liminar pede que aliberação imediata dos instrumentos. Ao final, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar. Inicial com os documentos de fls. 15/33. Às fls. 39/40, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 46/50, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 51/53. À fl. 56, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 57. À fl. 60, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Alega o impetrante que, não obstante as notas fiscais de aquisição dos equipamentos emitidas pelo fabricante na Itália (BORSINI) apresentadas pelo Impetrante no ato, ora em anexo (DOC03), a retenção ora combatida foi motivada pela suspeita do agente alfandegário de que os valores expressos nas referidas notas não refletiam o valor de mercado dos 2(dois) instrumentos. Argumenta, ainda, que apresentou declaração expressa do fabricante acerca do valor vertido nas notas fiscais emitidas, bem como catálogo de preços. Todavia, o impetrado rejeitou tais documentos e optou por pesquisar os preços dos instrumentos na internet, em sites norte-americanos, concluindo que o valor dos acordeões é superior ao declarado e comprovado pelo impetrante. Consta à fl. 18, Termo de Retenção de Bens nº 003033/2012, datado de 24/07/2012, especificando os itens apreendidos: 1.0 UN de ACCORDION BORSINI VIENNA K10 NÚMERO 526 N 140 e 1.0 UN de ACCORDION BORSINI SUPER STAR IV NUM 551 N 145. Valor da mercadoria (US\$) 8.995,00 e 9.995,00, respectivamente, totalizando US\$ 18.990,00, conforme tabela de preços acompanhada de fotos/anúncios veiculados pela internet. É certo que o impetrante afirmou, juntando aos autos notas fiscais, ter pago pelos dois acordeões os valores de 1.573,00 e 1.815,00, totalizando 3.388,00 (fls. 20/21). É certo, ainda, que o valor afirmado pelo impetrante e o constante da pesquisa de fls. 52v e 53 se mostram discordantes, bem como não se mostra desarrazoado que o fabricante, por peculiaridades, abra exceções em sua venda, ofertando alguns de seus produtos em preço inferior ao de mercado, como no exemplo dos autos, conforme declaração de fl. 24: Declaramos para os devidos fins que o Sr. Cardoso Reis Ubirajara participou, nesta empresa, de um curso de reparo e afinação de instrumentos musicais (acordeões) para dar início a uma parceria conosco no Brasil. Para facilitar o início da parceria, fizemos um preço muito especial para: 1 Vienna K 10 n. 526 di 1.300,00 + 21% de IVA; 1 Vienna Super Star n. 551 di 1.500,00 + 21% de IVA. Dessa forma, podemos ajudar ao Sr. Cardoso Reis Ubirajara a promover nossos acordeões no Brasil. Atenciosamente, Giancarlo Borsini. Contudo, conforme informações da autoridade coatora, o impetrante declarou e forneceu à esta, no ato de retenção, a nota fiscal de fl. 52, que aponta o valor de

800,00, datada de 23/07/12. Causa estranheza o fato de o impetrante não ter apresentado, no ato de retenção, as notas fiscais de fls. 20/21, bem como a declaração do fabricante de fl. 23. Somente em juízo as apresentou. E pior, todas são datadas de 24/07/12, mesma data da retenção, o que leva a crer que, não se convencendo a autoridade coatora do valor contido na nota fiscal de fl. 52 - que aponta o valor de 800,00 pela aquisição de peças de acordeões, o impetrante obteve, a posteriori - quando já estava no Brasil, as notas fiscais de fls. 20/21, no valor total de 3.388,00, acompanhada da declaração do fabricante (fl. 23), o que não se pode admitir. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de apresentar a documentação pertinente no ato de retenção, bem como declarar seus bens de forma correta. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0008668-91.2012.403.6119 - MIGUEL MOFARREJ NETO (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Autos nº 0008668-91.2012.403.6119 Impetrante: MIGUEL MOFARREJ NETO Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - LIBERAÇÃO DE VALORES Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL MOFARREJ NETO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de valores. Inicial com os documentos de fls. 16/53. Às fls. 57/58v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 64/75, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 76/116v à fl. 118, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 119. Às fls. 122/122v, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. O impetrante alega que, aos 22/04/2012, ingressou no recinto aeroportuário de Guarulhos, passando pela Alfândega, e embarcou no voo nº 0906 da American Airlines, com destino a Miami, Estados Unidos da América. Já acomodado na aeronave, foi surpreendido pela fiscalização que reteve os todos os valores de que dispunha em dinheiro, inclusive os valores pertencentes à quota legal de sua esposa, que viajava junto com ele. Prosseguindo, sustenta o impetrante que a retenção foi formalizada em virtude da posse de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que supostamente não estavam amparadas pela declaração de porte de valores, mesmo diante do fato dos valores estarem devidamente declarados e mesmo após a apresentação dos contratos de câmbio que demonstravam a origem lícita dos valores, bem como a prestação, pelas instituições bancárias, das informações pertinentes à Receita Federal do Brasil. In casu, o impetrante juntou cópia do Termo de Retenção de Bens nº 001523/2012, datado de 22/04/12, especificando os valores apreendidos: 46.830 dólares americanos, 355 euros, 300 dólares de Hong Kong, 77000 pesos chilenos, 456 pesos argentinos e 60 pesos uruguaios. Preliminar Conforme acima mencionado, a retenção dos valores objeto do presente mandamus foi formalizada no Termo de Retenção de Bens nº 001523/2012, datado de 22/04/12, no qual se especificou os valores apreendidos. Como é sabido, o Termo de Retenção de Bens é o ato administrativo que embasa a lavratura do Auto de Infração. Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração. Mérito A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010, prevê, em seus artigos 20 a 24: Art. 20. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). (negritei) 1º A e-DPV deverá ser formulada por meio da internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br/dpv](http://www.receita.fazenda.gov.br/dpv), e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante. 2º No desembarque, o viajante também deverá declarar em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), se possui recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior ao referido no caput. Art. 21. O viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de bens de viajante e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do art. 20, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada. Art. 22. A e-DPV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 21. 1º A verificação será efetuada por AFRFB, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. 2º Para a verificação da exatidão da e-DPV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a

operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado;II - declaração apresentada à unidade da RFB, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ouIII - comprovante de recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País. 3º A verificação da exatidão das informações prestadas na e-DPV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente. 4º Verificada a exatidão da e-DPV apresentada pelo viajante, o AFRFB deverá atestá-la eletronicamente no endereço eletrônico referido no 1º do art. 20.Art. 23. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos de Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo V (versão em português), no Anexo VI (versão em espanhol), no Anexo VII (versão em inglês) e no Anexo VIII (versão em francês) desta Instrução Normativa. a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante. 1º No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela autoridade aduaneira, no endereço eletrônico mencionado no 1º do art. 20, em até vinte e quatro horas do restabelecimento das condições técnicas para apresentação da e-DPV. 2º Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações:I - 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída;II - 2ª via: viajante.Art. 24. A inobservância das disposições contidas nos arts. 20 a 23 acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.629, de 29 de junho de 1995, e dos arts. 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010, baseia-se na Lei nº 9.069/95, artigo 65, no Regulamento Aduaneiro, artigos 673 a 675, 700, 777 a 779, na Medida Provisória nº 2158-35/01, artigo 89, e também na Resolução BACEN (CMN) nº 2.524/98, todos citados nas informações da autoridade coatora.O impetrante juntou apenas e tão-somente cópia dos contratos de câmbio da compra de US\$ 25.000,00 (fls. 20/21) e de US\$ 15.000,00 (fls. 25/26), valendo frisar que os documentos de fls. 22/23 são posteriores à data da viagem do impetrante.Além dos contratos de câmbio não se referirem ao valor total retido em poder do impetrante, não suprem a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução Normativa acima citada.E, no presente caso, o impetrante pretendia sair do país portando alta quantia em dinheiro sem prestar tal informação à Alfândega.Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso no ato coator. Pelo contrário, agiu a autoridade coatora no estrito cumprimento da legislação em vigor.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009090-66.2012.403.6119 - J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009090-66.2012.403.6119Impetrante: J.P.F. IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por J. P. F. IND/ COM/ COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando ordem judicial que determine a cumulação de parcelamento convencional de débitos surgidos posteriormente a 28/02/2003, na forma da Lei 10.522/02, no máximo de parcelas permitidas em lei, sem que seja excluída do parcelamento PAES, instituído pela Lei 10.684/03. Inicial com os documentos de fls. 18/97.Às fls. 101/102, decisão que indeferiu o pedido de liminar.À fl. 110, a União pediu seu ingresso no feito, deferido à fl. 118.Informações da autoridade coatora às fls. 111/117.Às fls. 120/120v, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo prosseguimento do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante alega que aderiu ao Parcelamento Especial (PAES - Lei nº 10.684/2003) em 29/08/2003, permanecendo neste programa de parcelamento até a data da distribuição desta ação mandamental. Todavia, em 14/12/2010, alegou que ocorreu início de procedimento fiscal para apuração de 2007, tendo sido lavrado autos de infração para cobrança de imposto de renda pessoa jurídico, contribuição social sobre lucro e COFINS.No que se refere a estes débitos posteriores ao acordo do PAES, a parte impetrante requereu o parcelamento ordinário do débito, sem a sua exclusão do PAES, que foi indeferido pela autoridade coatora, ao fundamento de que o texto legal impedia (fl. 94).Não assiste razão à impetrante.A Lei nº 10.684/2003, de 30/05/2003 dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.O artigo 1º prevê que os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. O 10 do mencionado artigo 1º é muito claro ao mencionar que a concessão do parcelamento da Lei nº 10.684/2003 exclui qualquer outro, verbis: 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. Portanto, não há qualquer margem de interpretação por parte da autoridade coatora. Vale dizer: não agiu a autoridade coatora com ilegalidade ou abuso de poder. Pelo contrário, agiu, apenas e tão-somente, com base no princípio da legalidade, que norteia a Administração Pública. A hipótese tratada nos autos é muito simples e não comporta maiores digressões. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002136-04.2012.403.6119** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002136-04.2012.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Trata-se de embargos declaratórios opostos por GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa estranha à lide, razão pela qual não conheço dos referidos embargos, autorizando desde já eventual pedido de desentranhamento da petição de fls. 482/484, caso seu subscritor o requeira. 3. Fls. 485/486: manifeste-se a União acerca da suficiência do depósito de fl. 488. P.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000524-31.2012.403.6119** - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CAUTELAR INOMINADA - Autos nº 0000524-31.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerida UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 391/392, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 400). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Como a própria União afirmou, a requerente pretendeu, por meio desta ação cautelar, oferecer em garantia de débitos fiscais descritos na inicial, carta de fiança bancária. Pela decisão de fls. 203/204, foi indeferida a liminar. Nada obstante, o TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente, admitindo a carta de fiança bancária nº 100412010020800, para antecipação de garantia do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.085125-04, objeto do PA nº 12157.000521/2011-23. Ajuizada a execução fiscal nº 0002300-66.2012.403.6119, esta cautelar foi extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da requerente, com a determinação da transferência da Carta de Fiança para os autos da execução fiscal. Requer a embargante seja sanada a omissão no julgado, para que fique expressamente ressalvado o direito da União de analisar a carta de fiança bancária e seu aditivo aqui ofertado, nos autos da execução fiscal nº 0002300-66.2012.403.6119, ressalvando-se ainda o direito da União de recusar referida carta de fiança e seu aditivo no bojo do executivo fiscal, se constatada a sua inobservância à legislação pertinente (inclusive Portarias PGFN). Todavia, não há omissão no julgado. Esgotada a jurisdição deste Juízo, não há como reapreciar a decisão já proferida, mormente quando reformada pela superior instância. E mais, ajuizada a execução fiscal, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais analisar a validade da garantia do débito exequendo. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 391/392, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0005564-91.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTOS Nº 0005564-91.2012.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fl. 336, que recebeu o recurso de apelação de fls. 328/331, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Autos conclusos para decisão (fl. 356). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à parte embargante, eis que o inciso IV, do art. 520, do CPC

dispõe: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - ...omissis...IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar da decisão de fl. 336, com fundamento no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recebimento do recurso de apelação de fls. 328/331, somente no efeito devolutivo. Cumpra a D. Secretaria o constante à fl. 336, in fine. P.I.C.

## **Expediente Nº 3897**

### **MONITORIA**

**0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES SENA RAMOS SANTANA**

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0006662-48.2011.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: INES SENA RAMOS SANTANA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.146,40, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/31. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 60 e 68v). Autos conclusos para decisão (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 29.146,40, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 60), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 68v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 29.146,40 (vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

**0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO**

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007054-85.2011.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ELIANA MEDEIROS RAMALHO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de ELIANA MEDEIROS RAMALHO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.084,59, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/32. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 58 e 60v). Autos conclusos para decisão (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 14.084,59, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 58), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 60). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.084,59 (catorze mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º,

do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004396-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004396-7)** - ALEXANDRA DE ANDRADE SASSO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3)** - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006724-59.2009.4.03.6119 Autor: JOSÉ CARLOS ALEXANDRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM - TEMPO RURAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS ALEXANDRE, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação de atividade rural e enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a liberação das prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 13/139. À fl. 143, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 145 e apresentou contestação às fls. 146/155, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por carência da ação pela falta de interesse processual, por causa da análise administrativa do pleito, inexistindo interesse no pedido judicial de conclusão da análise administrativa da concessão do benefício pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como não homologação do tempo rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 142/161/171. A decisão de fl. 176 afastou a questão preliminar suscitada em contestação. Houve a produção de prova oral, com o depoimento do autor e testemunhas (fls. 198/199 e 256/260). As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 272). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a homologação de atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 24/01/1975 e o enquadramento como atividade especial do períodos abaixo descritos: 1 VDO do Brasil 7/2/1975 18/3/19772 Olivetti 18/4/1977 21/2/1980 SKF dp Brasil 21/5/1980 17/12/19824 Saturnia sistemas energia 6/8/1984 11/8/19865 Yamaha motor do Brasil 20/10/1986 22/5/19876 CRW 13/10/1989 20/11/1991 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e

atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP

ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(Resp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra

Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais:1 VDO do Brasil 7/2/1975 18/3/19772 Olivetti 18/4/1977 21/2/19803 SKF dp Brasil 21/5/1980 17/12/19824 Saturnia sistemas energia 6/8/1984 11/8/19865 Yamaha motor do Brasil 20/10/1986 22/5/19876 CRW 13/10/1989 20/11/1991Quanto aos itens 1, 2, 3 e 5 , o enquadramento como atividade especial é devido, uma vez que os formulários e laudos de fls. 42/46, 48/58, 65 e 74/75 respectivamente, revelam a presença de agente vulnerante. Além disso, em decisão administrativa (fls. 95 e 96), o próprio INSS reconheceu o enquadramento destes períodos.Quanto ao item 4, o enquadramento como atividade especial é devido, uma vez que o PPP (fl. 71/72) revelou exposição a uma pressão sonora de 86 d(B)A, servindo o formulário como laudo técnico, conforme já explicitado, acarretando exposição ao agente vulnerante ruído.Quanto ao item 6, é devido apenas o enquadramento como atividade especial de uma parcela, uma vez que o PPP revelou exposição a uma pressão sonora de 83 a 87 d(B)A e elementos químicos apenas no período de 01/07/1991 a 20/11/1991.Passo a analisar a homologação de atividade rural:Prestam-se como início de prova material contemporânea, porque revelam que o autor exercia atividade de lavrador, os documentos de fl. 33 (Certidão de casamento do autor - 1968), fls. 34/35 (certidão de nascimento - 1969), fls. 36/37 (Certidão do Exército e de Dispensa de Incorporação - 1970/1971), fls. 38/39 (Certidão de nascimento - 1971) e fls. 40/41 (Certidão de nascimento - 1972).Os documentos de fls. 30/31 equivalem a prova testemunhal e o documento de fl. 32 não traz o nome do autor acarretando a imprestabilidade como início de prova material.Ademais, estas provas foram corroboradas pela prova testemunhal (fls. 199 e 256/258).Assim, deve-se homologar como exercício de atividade rural o período de 1968 a 1972.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 rural - 1/1/68 a 31/12/72 1/1/1968 31/12/1972 5 - 1 --- 2 VDO do Brasil ctps-112 Esp 7/2/1975 18/3/1977 - - - 2 1 12 3 Olivetti cnis Esp 18/4/1977 21/2/1980 - - - 2 10 4 4 SKF dp Brasil cnis Esp 21/5/1980 17/12/1982 - - - 2 6 27 5 Gail Guarulhos cnis 25/4/1983 23/5/1984 1 - 29 - - - 6 Saturnia sistemas energia cnis Esp 6/8/1984 11/8/1986 - - - 2 - 6 7 Yamaha motor do Brasil cnis Esp 20/10/1986 22/5/1987 - - - - 7 3 8 Perfil Precimeca cnis 15/7/1987 12/9/1987 - 1 28 - - - 9 RCN ind metalurgica cnis 8/10/1987 23/2/1988 - 4 16 - - - SAAE cnis 24/6/1988 31/1/1989 - 7 8 - - - 10 CRW cnis 13/10/1989 30/6/1991 1 8 18 - - - 11 CRW cnis Esp 1/7/1991 20/11/1991 - - - - 4 20 12 Casa Bahia cnis 8/8/1992 1/4/1993 - 7 24 - - - 13 Editora do Brasil cnis 1/12/1994 18/4/1995 - 4 18 - - - 14 Proguaru cnis 12/7/1999 17/11/1999 - 4 6 - - - 15 Proguaru cnis 22/11/1999 3/6/2008 8 6 12 - - - 16 rural - 1/1/74 a 24/1/75 - - - - - - - - - - Soma: 15 41 160 8 28 72 Correspondente ao número de dias: 6.790 3.792 Tempo total : 18 10 10 10 6 12 Conversão: 1,40 14 8 29 5.308,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 9 Já o pedágio é: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 24 8 21 8.901 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 4 18 2659 dias Soma: 31 12 39 11.559 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 9 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (03/11/2008, fl. 18) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 09 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 32 anos, 1 mês e 09 dias e idade mínima de 53 anos, requisitos atendidos no presente caso, uma vez que o autor nasceu em 23/09/1948.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar a atividade rural e enquadrar como atividade especial os períodos descritos na fundamentação da sentença, notadamente a tabela, para todos os fins previdenciários e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais, conforme a legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 03/11/2008, data de entrada do requerimento administrativo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV,

Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS ALEXANDREBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/11/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7) - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.007228-7Autores: DEVANIR BARBOSA BRAGA CACILDA BARBOSA BRAGA IZILDA BRAGA REAME NILDA BARBOSA BRAGA VALDIR BARBOSA BRAGARé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, emSENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por DEVANIR BARBOSA BRAGA, CACILDA BARBOSA BRAGA, IZILDA BRAGA REAME, NILDA BARBOSA BRAGA e VALDIR BARBOSA BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhes assegurem o recebimento proporcional do benefício previdenciário do mês de março de 2008 que a genitora falecida dos autores teria direito referente a pensão por morte NB 114.317.781-6, bem como o décimo terceiro proporcional, ônus de sucumbência e honorários advocatícios de 20% do valor atual dos benefício não pagos.Inicial com documentos às fls. 05/18.À fl. 33, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro indicativo.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 35/40, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito pela ausência de mandato para propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela ausência de autorização judicial ou partilha por escritura pública.Réplica às fls. 53/54.Às fls. 60/64 a parte autora regularizou a representação processual e acostou documentos.Autos conclusos para sentença (fl. 65).É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço que a parte autora corrigiu a falha na representação processual, apresentando instrumento do contrato de mandato, sanando a irregularidade apontada na contestação.Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou provimento judicial que lhe assegurasse o recebimento proporcional do benefício previdenciário do mês de março de 2008 que a genitora falecida dos autores teria direito referente à pensão por morte NB 114.317.781-6, bem como o décimo terceiro proporcional. In casu, a genitora dos autores, senhora Izaltina Alves Braga, faleceu em 28/03/2008 (fl. 15). Ela percebia o benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária NB 114.317.781-6 (fl. 44). Todavia, no último mês de vida, o saque do valor do benefício não foi efetivado enquanto ela vivia, tendo sido realizado apenas no mês seguinte, quando já falecida.Os herdeiros, de forma zelosa, regularizaram a situação promovendo a devolução do último saque, conforme reconhecido pela própria autarquia (fl. 17).Não houve notícia que existisse dependentes do benefício previdenciário, ficando o saldo à disposição dos herdeiros.Os documentos de fls. 62/64 revelam que a falecida era genitora dos autores, fazendo jus ao levantamento dos valores correspondentes aos 28 dias do mês de março de 2008 do benefício da genitora, bem como ao abono anual proporcional.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a pagar os valores referentes aos 28 dias do mês de março de 2008, do NB 114.317.781-6, bem como o abono anual proporcional de 2008 em favor de Devanir Barbosa Braga, Izilda Braga Reame, Cacilda Barbosa Braga, Nilda Barbosa Braga e Valdir Barbosa Braga, que deverão partilhar o valor em quinhões idênticos.O INSS deverá pagar os valores atrasados de uma só vez, acrescidos de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2)** - ARNALDO SOUZA CARDOSO (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2010.61.19.001318-2 Exequente: ARNALDO SOUZA CARDOSO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 54/57v e 75/76v, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. À fl. 95, petição da CEF acompanhada da relação de créditos de fls. 96/98 e do termo de adesão de fl. 99. À fl. 110, a executada juntou extratos da conta fundiária do autor, comprovando que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e o saque dos valores creditados. Intimada a se manifestar (fl. 114), a parte exequente silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo aderido ao acordo de fl. 99, a parte exequente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 99 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 76), grifei. Do acima exposto, verifica-se que a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005348-04.2010.403.6119** - JOAO FERMINO CARDOSO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005348-04.2010.403.6119 Autor: JOÃO FERMINO CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - TEMPO RURAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO FERMINO CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais e

homologação de labor rural. Com a inicial, documentos de fls. 09/97. À fl. 102, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 103 e apresentou contestação às fls. 104/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/114, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como inexistência de prova do labor rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. A decisão de fls. 122/123 apreciou a produção de provas. Houve interposição de agravo retido (fls. 125/137). Houve produção de prova oral (fls. 153/158). Autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com a Empresa de Ônibus Guarulhos s/a, no período de 01/09/1990 a 01/04/1995 e na empresa Guarulhos Transporte s/a, no período de 02/05/1995 a 28/05/2009, bem como a homologação de atividade rural no período de 13/02/1970 a 31/12/1975. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, bem como a homologação de atividade rural, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A parte autora pleiteou o enquadramento como especial das seguintes atividades:1 Empresa de Ônibus Guarulhos s/a 1/9/1990 1/4/19952 Guarulhos Transporte s/a 2/5/1995 28/5/2009No tocante ao item 1 da tabela acima, impõe-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que naquela época era possível o enquadramento de atividade como especial pela atividade laboral, no caso concreto, atividade de motorista de ônibus (fls. 71/72).No tocante ao item 2 da tabela acima, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP revelou exposição a ruído de 79,9 d(B)A, o que é abaixo do limite legal para insalubridade, sendo inviável o enquadramento como atividade, porque esta foi permitida apenas até 28/04/1995.Passo a analisar o pedido de homologação de tempo rural.Período: 13/02/1970 a 31/12/1975.Extrai-se da exordial que o autor alegou ter laborado nas lides rurícolas com o seu genitor. Os documentos referentes ao imóvel sempre demonstram o pai como titular, nunca o filho e autor. Todavia, apesar de algumas afirmações de que o trabalho era de cunho familiar, o documento de fls. 96 revela que o senhor Durvalino Cardoso (genitor) era empregador rural e que o imóvel era classificado como latifúndio para exploração o que descaracteriza o regime familiar e inviabiliza a homologação de tempo rural requerida.Extrai-se o seguinte tempo de contribuição até a DER:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 Yamaha motor do Brasil ltda cnis 15/1/1976 29/10/1976 - 9 15 - - - 2 Ind com Ajax s/a cnis 22/12/1976 18/3/1977 - 2 27 - - - 3 Empresa de Ônibus Guarulhos s/a ctps-35 21/3/1980 8/8/1984 4 4 18 - - - 4 Proguaru cnis 4/4/1985 1/8/1988 3 3 28 - - - 5 Empresa de Ônibus Guarulhos s/a cnis 17/10/1988 31/8/1990 1 10 15 - - - 6 Empresa de Ônibus Guarulhos s/a cnis Esp 1/9/1990 1/4/1995 - - - 4 7 1 7 Guarulhos Transporte s/a cnis 2/5/1995 28/5/2009 14 - 27 - - - - - - - - Soma: 22 28 130 4 7 1 Correspondente ao número de dias: 8.890 1.651 Tempo total : 24 8 10 4 7 1 Conversão: 1,40 6 5 1 2.311,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1

11 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 7 29 7.439 dias  
Tempo que falta com acréscimo: 13 - 25 4705 dias Soma: 33 7 54 12.144 dias TEMPO MÍNIMO A SER  
CUMPRIDO: 33 8 24 Conclui-se que na DER a parte autora não possuía tempo de contribuição suficiente à  
aposentação, acarretando a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o  
suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com  
resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenado o INSS, apenas e tão-  
somente, a enquadrar como atividade especial o item 6 da tabela acima, para todos os fins previdenciários. Cada  
parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia,  
em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa  
última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do  
artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as  
cauteladas de estilo. P.R.I.C.

**0005848-70.2010.403.6119** - JOSE EXPEDITO FURTADO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Nº 0005848-70.2010.403.6119 EMBARGANTE: JOSÉ EXPEDITO  
FURTADO EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç  
A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ EXPEDITO FURTADO, opostos em face da sentença de  
fls. 219/222 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, tão somente para declarar como atividades  
especiais determinados períodos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A sentença foi disponibilizada  
no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2012, sendo que a parte autora interpôs embargos declaratórios que já  
foram julgados às fls. 228, restando rejeitados. Em seguida, a parte autora interpôs novo recurso de embargos  
declaratórios, da decisão que foi publicada em 11/10/2012, aduzindo, basicamente, idênticas  
considerações. Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, seu  
vencimento seria dia 22/10/2010, segunda-feira. Todavia, a petição do embargante somente foi protocolada no dia  
24/10/2010 (fl. 230), portanto, fora do prazo. É o suficiente. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.

**0000147-94.2011.403.6119** - MARIA LUCIA FACUNDO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER  
JANNUCCI)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000147-94.2011.403.6119 Autor: MARIA LUCIA FACUNDO Ré: INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR.  
ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI. Vistos e examinados os autos,  
em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela  
jurisdicional, ajuizada por MARIA LUCIA FACUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seus benefícios  
de auxílio-doença NB 31/570.487.018-6 com DIB em 26/04/2007 e NB 91/130.662.083-7 com DIB em  
08/07/2003, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 19/27. À fl. 30,  
decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls.  
34/40, pugnando pela incompetência absoluta do Juízo quanto à análise da revisão do benefício acidentário,  
extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em virtude de ausência de pedido na  
esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que  
o cálculo foi elaborado conforme a legislação da época. Réplica às fls. 59/67. A decisão de fls. 70/72 reconheceu a  
incompetência absoluta do Juízo quanto ao pedido de revisão do benefício acidentário, determinando a extração  
de cópias e remessa ao Juízo competente. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. Decido. Trata-se de  
ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de  
auxílio-doença (NB 570.487.018-6 com DIB em 26/04/2007), com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91. A  
legislação aplicável a determinado benefício é aquela vigente na época da sua concessão, notadamente quanto ao  
cálculo da renda mensal inicial; portanto, o pedido da parte autora de aplicação da lei mais benéfica deve ser  
rejeitado, em virtude do princípio do tempus regit actum. No caso em tela, o benefício de auxílio-doença NB  
31/570.487.018-6 teve a DIB em 26/04/2007 (fl. 43), sendo que a segurada não demonstrou a memória de cálculo  
deste benefício, a fim de comprovar que teria efetuado menos de 144 contribuições que acarretasse a sistemática  
excepcional do cálculo de salário-de-benefício com a média de 100% dos salários-de-contribuição. Pelo contrário,  
a parte autora através do documento de fls. 25/27, consistente na memória de cálculo do benefício acidentário  
revelou que em 2003 possuía tempo de contribuição de 11 anos, 10 meses e 19 dias. Desta forma, a parte autora  
não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos fundantes do seu alegado direito. Por outro lado, na hipótese de  
que o salário-de-benefício tenha sido calculado com o cômputo de todos os salários-de-contribuição, a partir da  
competência de julho de 1994, aplicava-se como regulamentação do Artigo 29, II, da Lei 8.213/91 o Decreto

3.048/99, com a seguinte determinação naquela época: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Conclui-se que, o pedido da autora de que o salário-de-benefício fosse calculado apenas com base nos 80% maiores salários-de-contribuição não encontrava amparo normativo, sendo correto o cálculo sem o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da norma acima citada. Além disso, as alterações normativas trazidas pelo Decreto 6.939/2009 não se aplicam ao caso concreto, pois os benefícios foram concedidos antes da sua edição. Assim, impõe-se a improcedência do pedido de revisão. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004757-08.2011.403.6119 - SILENE DE FREITAS OLIVEIRA POLARI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004757-08.2011.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 48/51 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, aplica-se ao caso do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 48/51: Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P. R. I.

**0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005249-97.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO E OUTROS** JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Fls. 195/196: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO E OUTROS em face da sentença de fls. 189/192, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que houve contradição e omissão no julgado, pois a sentença teria considerado carta de concessão equivocada e omissão no que tange as competências de 06/1995 a 10/1995 e de 02/1996 a 09/1996. Todavia, inexistente contradição ou omissão. O que há é o inconformismo da parte autora, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. O que se está pretendendo, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição ou omissão na sentença de fls. 189/192, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0005735-82.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 80/85, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para

sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição no julgado. Entende que a sucumbência deve ser recíproca e os juros moratórios devem incidir desde a data do arbitramento. Inexiste contradição. A sentença foi clara. Pela sucumbência mínima da autora a CEF foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e os juros moratórios foram fixados desde a data do evento danoso. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 80/85, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0006684-09.2011.403.6119** - ELIANE SANTOS PINHO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006684-09.2011.4.03.6119 Autora: ELIANE SANTOS PINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELIANE SANTOS PINHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/70. À fl. 73/75, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação às fls. 83/87, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 94/98. Às fls. 100/103, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 105, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 107, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que há existência de doença de epilepsia, porém que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, nem para a vida independente, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É

o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE SANTOS PINHO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008151-23.2011.403.6119** - MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0008151-23.2011.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 73/76 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, aplica-se ao caso do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 73/76: Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

**0008842-37.2011.403.6119** - UMBERTO SILVA SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0008842-37.2011.4.03.6119 Autora: UMBERTO SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A UMBERTO SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescido de abono anual, devidamente atualizado, desde o indeferimento em 06/12/2008, com a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/50. À fl. 53/54, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 61, apresentou contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/83, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, às fls. 86/93. O autor se manifestou sobre a contestação 96/97. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 100/103, bem como o INSS à fl. 104. À fl. 165, decisão que deferiu a realização de perícia na especialidade de oftalmologia. Perícia na especialidade de oftalmologia às fls. 108/109. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 112/113 e o INSS à fl. 114. Autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescido de abono anual, devidamente atualizado, desde o indeferimento em 06/12/2008, com a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora na especialidade de ortopedia infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando espondilose lombar e trauma de joelho esquerdo antigo que ocasionou lesão do menisco medial, porém afirmou que não há incapacidade para exercício de atividade laborativa. Em contrapartida, do exame pericial a que se submeteu a parte autora na especialidade de oftalmologia infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando glaucoma bilateral e acuidade visual de percepção luminosa em olho direito e 20/30 em olho esquerdo. Embora na conclusão do laudo, o perito tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e definitiva, ao responder o quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 2, 3, 6, 7, 8, 9. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação de aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito tenha afirmado que o quadro apareceu há aproximadamente 10 anos e que houve piora gradativa do quadro há 6 anos (resposta ao quesito 9), não houve como precisar a data em que se iniciou a incapacidade. Portanto, fixo a data de início do benefício em 19/07/2012, data correspondente ao dia da realização do exame pericial. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de UMBERTO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 19/07/2012, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n.º 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença

servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: UMBERTO SILVA SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/07/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009750-94.2011.403.6119** - MARIA CÍCERA MENEZES FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009750-94.2011.403.6119 (distribuição: 16/09/2011) Autor: MARIA CÍCERA MENEZES FIRMINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA CÍCERA MENEZES FIRMINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por velhice e averbação no CNIS de períodos constantes na CTPS, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/20. À fl. 47, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção indicada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/54), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência e a idade na vigência da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 71/80. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por velhice e averbação de certos períodos no CNIS. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 08/09/1944 (fl. 13), completando 60 anos em 08/09/2004 e implementando-se a carência com 138 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (24/07/2006), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, a tese da autora de que a carência seria implementada com 60 contribuições não pode ser aceita, uma vez que a autora completou a idade de 60 anos na vigência da Lei 8.213/91, acarretando a exigência de 138 meses de carência no caso da parte autora. Assim, extrai-

se da própria exordial que a carência foi desatendida, uma vez que afirmou que teria implementado 94 meses de carência, apesar da análise da CTPS revelar 100 meses de carência. Ante o exposto, a improcedência deste pedido é medida de rigor. Passo a analisar o pedido de averbação de vínculos laborais no CNIS. Dispõe o 2º, do artigo 29-A da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Extrai-se do exposto que a qualquer tempo a autora pode pleitear a inserção de informações no CNIS, especialmente as anotações existentes na sua CTPS nº 50789 acostada à fl. 20, que apesar do seu mal estado de conservação, encontra-se praticamente totalmente legível. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, os seguintes vínculos laborais deverão ser anotados no CNIS: Item Empresa Início Término 01 Rubiny Industrial e Comercial de Malhas Ltda 01/03/1962 10/06/1963 02 Hospital Mat. Santo Antonio Tucuruvi Ltda 01/02/1966 20/12/1967 03 Pronto Méd. Prestação de Serviços Médicos Ltda 06/01/1969 18/09/1971 04 Pronto Méd. Prestação de Serviços Médicos Ltda 25/09/1972 04/03/1973 05 Pronto Méd. Prestação de Serviços Médicos Ltda 12/04/1974 29/08/1975 06 Pronto Méd. Prestação de Serviços Médicos Ltda 30/03/1981 16/06/1981 É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CÍCERA MENEZES FIRMINO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para condenar o INSS a averbar no CNIS os períodos indicados na tabela acima. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, bem como à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011321-03.2011.403.6119** - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011321-03.2011.4.03.6119 Exequente: ZACARIAS ANTONIO DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 46/49, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. À fl. 61, petição da CEF acompanhada da relação de créditos de fls. 63/66 sobre os créditos realizados nos termos do julgado. Às fls. 67/68, a executada juntou guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios. À fl. 72, a parte exequente deu-se por satisfeita com a execução. Autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 63/66 e 68 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que deu-se por satisfeita com a execução (fl. 72). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0011481-28.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO BEZERRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011481-28.2011.403.6119 (distribuição: 28.10.2011) Autor: CARLOS EDUARDO

BEZERRARéu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. Vistos e examinados os autos, emSENTENÇACARLOS EDUARDO BEZERRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente requer, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde 18/08/2011. O autor requer ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento dos valores em atraso acrescido de atualização monetária e juros legais e pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da liquidação. Com a inicial, documentos de fls. 10/21.À fl. 25, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da autarquia-ré.O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/30, acostando os documentos de fls. 31/43, alegando que não consta dos autos a existência de prova a respeito da incapacidade laborativa da parte autora. Requereu, assim, que a ação seja julgada improcedente, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico.A autora se manifestou acerca da contestação às fls. 53/56.Pela decisão de fls. 57/59, foi deferida a realização de exame médico pericial, designando perito da confiança do Juízo.O laudo pericial às fls. 63/64. Às fls. 67/68, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.O INSS declarou ciência acerca do laudo pericial.Os autos vieram conclusos (fl. 72).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente requer, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde 18/08/2011. O autor requer ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento dos valores em atraso acrescido de atualização monetária e juros legais e pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da liquidação. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, pleiteando a sua improcedência ante a ausência de incapacidade laborativa. Assim apresenta-se o objeto da lide e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho.In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, sendo pontos pacíficos.Resta examinar se presente o requisito da incapacidade laborativa e em que grau se apresenta.A perícia médica realizada por perito judicial, após análise do quadro clínico e do exame dos relatórios apresentados pelo periciando, concluiu que:O periciando é portador de visão monocular conseqüente a trauma (pedrada) em olho direito em março de 2011 e apresenta acuidade visual de zero em olho direito e 20/20 em olho esquerdo, determinando prejuízo para suas funções habituais, ou seja, caracterizando redução de sua capacidade laborativa.Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos de n 3, 5, 6, 8 e 9, nas quais se afirmou que a sequela gerou uma incapacidade permanente e parcial.Ante o preenchimento dos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito

previdenciário, tenho como imprescindível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data do dia seguinte a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (18.08.2011 - fls. 08 e 38). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CARLOS EDUARDO BEZERRA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente previdenciário com data de início em 19.08.2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CARLOS EDUARDO BEZERRA BENEFÍCIO: auxílio-acidente RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.08.2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0000171-88.2012.403.6119 - VALDENICE HILDA DE SOUZA (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000171-88.2012.403.6119 (distribuição: 13/01/2012) Autora: VALDENICE HILDA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VALDENICE HILDA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde de 14/07/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da condenação. A petição inicial de fls. 02/19, foi instruída com documentos de fls. 20/121. Às fls. 125/128, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 130) e apresentou contestação às fls. 131/136, acompanhada do documento de fl. 137/149, pugnano pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 154/160. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela,

apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 162). A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 166/167 e o INSS às fls. 172/173. Autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde de 14/07/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da condenação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada por osteoartrose avançada em joelhos com importante limitação funcional e para locomoção. Além disso, apresentou lesão meniscal. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Quanto à qualidade de segurada da autora, segundo o INSS, em sua contestação, à fl. 131v, a autora não teria direito a receber qualquer benefício caso apresentasse alguma incapacidade que tivesse surgido após a data de 14/07/2009. De acordo com o perito judicial, baseado na história clínica, a doença teve início no ano de 2005 (resposta ao quesito 4.2 do Juízo). Em resposta ao quesito 4.6, fixou o início da incapacidade em 24/01/2012, data na qual a autora realizou exame de ressonância magnética dos joelhos. Todavia, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os relatórios de fls. 105/114 comprovam que a autora permaneceu incapacitada para o exercício de atividade laborativa durante o todo o período compreendido entre a cessação do benefício e a realização da perícia. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, fixo a data de início do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício, 15/07/2008. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VALDENICE HILDA DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 15/07/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 162 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, DEVENDO ALTERAR O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n.

242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: VALDENICE HILDA DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/07/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0000519-09.2012.403.6119** - GERALDO LUIZ PEREIRA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000519-09.2012.403.6119 (distribuição: 27/01/2012) Autor: GERALDO LUIZ PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - DIB. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA GERALDO LUIZ PEREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a promover a revisão da data de início do benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, desde a data da entrada do primeiro benefício administrativo (13/12/2005), ou desde a data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição no decorrer da tramitação do benefício (13/12/2005 a 17/07/2007), bem como o pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos administrativamente. Petição inicial com documentos de fls. 10/127. A decisão de fl. 131 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 137/141), pugnando pelo reconhecimento da prescrição. Réplica às fls. 158/160. Autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário na qual a parte autora pleiteou condenação do réu a promover a revisão da data de início do benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, desde a data da entrada do primeiro benefício administrativo (13/12/2005), ou desde a data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição no decorrer da tramitação do benefício (13/12/2005 a 17/07/2007). De sua vez, o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. O deslinde da lide exige analisar a possibilidade de alteração da data de início do benefício; ou seja, o primeiro requerimento administrativo NB 139.464.574-8 - DER 13/12/2005 - restou indeferido, inclusive pela decisão da JRPS. A seu turno, o segundo requerimento administrativo NB 148.358.952-5 - DER 16/10/2008 foi deferido, passando a parte autora a ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 54 e 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No caso em tela, aplicou-se o disposto na letra b, inciso I, do citado artigo, em outras palavras, o início do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (DER). Usando como paradigma o cálculo de fls. 37/38, realizado pelo INSS na esfera administrativa e que acarretou a conclusão do primeiro indeferimento e convertendo como especial todo o período laborado na empresa Getoflex, obtém-se a seguinte contagem de tempo. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d  
1 Techint s/a 18/2/1978 12/9/1979 1 6 25 - - - 2 Não cadastrado 31/10/1979 30/4/1980 - 6 1 - - - 3 Sotege Engenharia s/a 5/5/1980 17/6/1981 1 1 13 - - - 4 Construtora Presidente 31/7/1981 11/1/1982 - 5 12 - - - 5 Serviz Engenharia 22/1/1982 5/3/1982 - 1 14 - - - 6 Camargo Correa 5/3/1982 2/4/1987 5 - 28 - - - 7 Santo Amaro 1/4/1987 13/4/1987 - - 13 - - - 8 AVS Brasil Getoflex Esp 4/5/1987 13/12/2005 - - - 18 7 10 Soma: 7 19 106 18 7 10  
Correspondente ao número de dias: 3.196 6.700 Tempo total : 8 10 16 18 7 10 Conversão: 1,40 26 0 20  
9.380,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 6 Portanto, ainda que o INSS tivesse considerado todo o período laborado na Getoflex como atividade especial, a parte autora teria demonstrado apenas 34 anos, 11 meses e 06 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo integral. Não há que se falar em direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional naquela ocasião seja porque a parte não o pleiteou

em Juízo, seja porque naquela época o autor não possuía a idade necessária a sua concessão. Quanto ao pedido subsidiário de que se fixasse o início da aposentadoria por tempo de contribuição durante a tramitação do benefício na esfera administrativa, a sua improcedência é medida de rigor, uma vez que tal providência dependeria de pedido de reafirmação da data de requerimento daquele benefício, o que a parte autora não o fez. Desta forma, a parte autora não tem o direito de ter a DIB do seu benefício retroagida para a data do primeiro requerimento administrativo. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000928-82.2012.403.6119** - TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0000928-82.2012.403.6119 **EMBARGANTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **JUÍZO:** 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP **Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fl. 58 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, a CEF restou citada, sendo-lhe devidos honorários advocatícios (fl. 40). Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fl. 58: Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P. R. I.

**0000981-63.2012.403.6119** - MARIA CRISTINA CYRILLO (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** - Autos nº 0000981-63.2012.403.6119 **Autor:** MARIA CRISTINA CYRILLO **ré:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **Juízo:** 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS **Juiz Federal:** Dr. ALESSANDRO DIAFERIA **Matéria:** CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DÉBITO PAGO **Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A** MARIA CRISTINA CYRILLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes no que diz respeito ao contrato 021308711000068038, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no equivalente a 100 vezes o valor da parcela de R\$ 175,49, bem como no pagamento da cobrança indevida, equivalente ao dobro, que enseja o importe de R\$ 351,58. Com a inicial, documentos de fls. 22/42. Às fls. 45/46, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/58, com documentos de fls. 59/64, alegando que a autora não comprovou que foi impedida de locar o imóvel em razão da inscrição realizada pela CAIXA. Alega, ainda, que a inscrição permaneceu no SPC por apenas 5 dias e a do SERASA sequer foi disponibilizada. Aduz, ainda, que a mera alegação de negativação não constitui, em si, fato ensejador de dano moral o qual não pode ser presumido. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa, com a conseqüente minoração do valor da indenização. À fl. 67, a CEF informou não ter interesse na produção de provas. Por cautela, protestou pela juntada de documentos, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Às fls. 68/69, a autora requereu a produção de prova testemunhal. À fl. 71, decisão designando audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Às fls. 72/73, a autora apresentou rol de testemunhas. Às fls. 84/85, a autora juntou documento. Em 05/11/2012, foi realizada a audiência (fls. 92/96). Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. **DECIDO.** Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. **I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.** O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de cédula de crédito bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. **II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele

hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a ocorrência de situação de falha operacional no serviço de débito que leva à inserção do nome de clientes no cadastro de inadimplentes. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.

**III - MÉRITO** Alega a parte autora que, em 22/07/2010, firmou contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 1.700,00, em doze parcelas de R\$ 163,22, com vencimento da última parcela em 07/08/2011. Em meados de setembro de 2011, quando procurava imóvel para locação, tomou conhecimento de que seu nome estava no cadastro de inadimplentes (SERASA e SCPC). Em resposta por cata, a ré informou que houve falha no sistema, na rotina de repasse de valores destinados aos pagamentos dos empréstimos consignados, vinculados ao INSS no mês de agosto. De outra parte, a CEF aduz que a autora não comprovou que foi impedida de locar o imóvel em razão da inscrição realizada pela CAIXA. Alega, ainda, que a inscrição permaneceu no SPC por apenas 5 dias e a do SERASA sequer foi disponibilizada. Aduz, ainda, que a mera alegação de negativação não constitui, em si, fato ensejador de dano moral o qual não pode ser presumido. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa, com a consequente minoração do valor da indenização. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) A parte autora, em 22/07/2010, firmou Contrato de Crédito Consignado CAIXA, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 07/09/2010, no valor inicial de R\$ 163,22, conforme se verifica às fls. 29/37. 2) O documento de fl. 26 demonstra que o nome da autora foi incluído no SCPC, em razão de registro de débito relativo ao contrato 213087110000168038, no valor de R\$ 175,49, datado de 07/08/2011. 3) O ofício nº 10711/2011/CN Ouvidoria, de 20/10/2011, demonstra que a própria CAIXA informou que o problema foi ocasionado por uma falha nos sistemas, na rotina de repasses de valores destinados aos pagamentos dos empréstimos consignados, vinculados ao INSS no mês 08/2011. 4) Na declaração de fl. 85, a Rocha Empreendimentos Imobiliários afirma que, em razão de restrições junto aos órgãos SERASA e SCPC, não efetuaram a locação do imóvel pretendido pela autora, fato este corroborado pelas testemunhas e pelo depoimento pessoal.

**IV - DO DANO MORAL** No presente caso, restou configurada lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, tendo em vista que a parte autora comprovou que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude de falha operacional da CEF, fato, por si só, objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Nesse sentido: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO INTEGRALMENTE PAGO. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL.** 1. A ausência de designação de audiência de conciliação não conduz à conclusão de que houve cerceamento de defesa, notadamente quando pelo teor da contestação o magistrado verifica, desde logo, o desinteresse no desfecho amigável do litígio. 2. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 3. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que o protesto indevido de título em cartório e a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA constituem, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 4. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel.

Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 5. Na espécie, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora, ante as circunstâncias da causa. 6. Apelação da CEF desprovida.(TRF1, T5, AC 200439000044223, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000044223, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1694), grifei.V - QUANTIFICAÇÃOExistente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, é certo que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente por um período de cinco meses. Assim, entendendo suficiente o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Apesar de a autora pleitear o pagamento de quantia relativa a cem vezes o valor da parcela, nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ:Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Com relação ao pedido de cobrança do indevido, no valor de R\$ 351,58 (dobro do valor da parcela), no presente caso, não há qualquer valor material a ser indenizado.VI - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOExaminada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral da dívida.No caso concreto, a parte autora quitou integralmente a sua dívida, não havendo razões para as restrições ao crédito, não sendo legítima a restrição e inscrição cadastral relativamente ao débito do contrato 021308711000068038. Todavia, além de não haver comprovação de que o nome da autora permanece nos órgão de proteção ao crédito, conforme mencionado já na decisão de fls. 45/46, a própria autora, em depoimento pessoal, mencionou que seu nome não está mais no SERASA ou SCPC. Assim, com relação ao pedido de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, falta interesse de agir por parte da autora.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, para condenar a CEF a pagar em favor da parte autora MARIA CRISTINA CYRILLO a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de indenização por danos morais.No pertinente à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Custas na forma da lei, pela parte ré.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios a cargo da parte ré, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0001926-50.2012.403.6119 - MIGUEL FRANCISCO DE SALES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001926-50.2012.403.6119 Autor: MIGUEL FRANCISCO DE SALES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MIGUEL FRANCISCO DE SALES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 15/136. Às fls. 139/140, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 148 e apresentou contestação às fls. 149/153, acompanhada dos documentos de fls. 154/175, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 184/190. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2012.03.00.011594-0, cuja tutela recursal foi antecipada, dando parcial provimento ao recurso, determinando a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fl. 192/193). Autos conclusos para sentença (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à

época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma

Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Quanto ao enquadramento de atividade especial, restou controvertido os seguintes períodos:Special Segurança e Vigil ctps-24 11/11/1977 25/11/1978Bandeirante Segurança cnis 3/5/1985 18/5/1995Em ambos períodos, a parte autora pretende o enquadramento da atividade laboral sob alegação de ter exercido a função de vigia. Todavia, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que exercia as citadas funções laborativas com a utilização de arma de fogo. De fato, a CTPS (fl. 24) revelou que o autor, no primeiro vínculo laboral, exercia o cargo de aluno estagiário na empresa, sem nenhuma alusão de que exercesse a função portando arma de fogo, ao passo que a CTPS (fl. 26) revelou que no segundo vínculo, exercia a função de vigilante. Além disso, as declarações de fls. 99/100 não se prestam para comprovação de que exercia a atividade com utilização de arma de fogo, uma vez que consistem em declarações unilaterais realizadas pelo Diretor do Sindicato dos Empregados em empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo com base exclusivamente nas afirmações do próprio autor, sem nenhum outro respaldo probatório.A consistência probatória deste documento é muito frágil, pois trata-se de mero escrito, baseado na informação do próprio interessado, subscrito por representante de entidade que naturalmente tem o interesse de beneficiar os seus afiliados, no caso o autor.O documento de fl. 102 revelou apenas que o autor participou de curso de reciclagem de vigilantes, com instrução em arma de fogo, expedido em 02/02/1988, nada demonstrando que efetivamente trabalhasse portando arma de fogo, notadamente no que se

refere ao primeiro período que era anterior ao curso. Além disso, o recibo das armas (fl. 104) foi realizado em março de 1996, ocasião posterior ao período controvertido. Pelo tudo exposto, conclui-se que inviável o enquadramento das atividades como especiais, não obstante o respeito à conclusão exarada nos autos do agravo de instrumento. A contagem do tempo de contribuição do autor, que segue abaixo descrita, foi feita com base nas cópias das CTPS e CNIS: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind Biscoito Mirus Ltda cnis 30/10/1974 13/10/1977 2 11 14 - - - 2 Special Segurança e Vigil ctps-24 11/11/1977 25/11/1978 1 - 15 - - - 3 As Cristaleira Jaraguá cnis 21/3/1979 22/9/1980 1 6 2 - - - 4 Alpagatas s/a cnis 17/11/1980 22/1/1985 4 2 6 - - - 5 Bandeirante Segurança cnis 3/5/1985 18/5/1995 10 - 16 - - - 6 Ativa Segurança cnis 13/7/1995 4/10/1999 4 2 22 - - - 7 CI cnis 1/8/2004 30/11/2004 - 3 30 - - - 8 CI cnis 1/5/2005 30/11/2005 - 6 30 - - - 9 benefício previdenciário cnis 4/4/2006 21/10/2007 1 6 18 - - - 10 ci cnis 1/3/2008 31/3/2008 - 1 1 - - - 11 ci cnis 1/8/2008 31/8/2008 - 1 1 - - - 12 ci cnis 1/2/2009 31/3/2011 2 2 1 - - - 13 ci cnis 1/5/2011 3/5/2011 - - 3 - - - - - - - - Soma: 25 40 159 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.359 0 Tempo total : 28 9 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 9 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (03/05/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 28 anos, 9 meses e 9 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Miguel Francisco de Sales, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o exame exauriente ora realizado nesta sentença, bem como que a tutela recursal foi deferida nos autos de agravo de instrumento nº 2012.03.00.011594-0, oficie-se ao M.D. Desembargador Federal Relator Baptista Pereira para a providência que entender necessária. A presente sentença servirá de ofício. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0002870-52.2012.403.6119 - VALDEMAR JOAO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002870-52.2012.403.6119 Autor: VALDEMAR JOÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AVALDEMAR JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais e comuns. Com a inicial, documentos de fls. 12/126. À fl. 130, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 134 e apresentou contestação às fls. 136/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/193, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 196/206. Autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A

Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial das seguintes atividades laborais: 1 Manville do Brasil 20/4/1972 6/12/1975 2 Manville do Brasil 16/6/1976 11/10/1976 3 JNT Engenharia 1/8/2007 9/11/2010. Quanto aos dois primeiros itens da tabela acima, inviável o enquadramento como atividade especial, pois, apesar dos laudos DSS-8030 (fls. 109/110) indicarem exposição a ruído de 91 d(B)A, inexistente laudo técnico confirmando a informação. No tocante ao item 3, inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 20/21) descreveu que o autor exercia o cargo de encarregado, desenvolvendo atividades de chefia, tais como: supervisão das equipes de trabalho, monitoramento do cumprimento das normas administrativas, controle das horas trabalhadas, avaliação do desempenho profissional, programação de férias, entre outras. Infere-se do exposto que não havia habitualidade e nem permanência na exposição ao agente vulnerante, sendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que trabalhava sob condições especiais. Passo a analisar o reconhecimento das seguintes atividades comuns: 1 cerâmica Vifran Agro 1/10/1968 15/2/1970 2 Construtora Nossa Senhora 1/9/1981 30/4/1982 3 Luiz Candido Barbosa União 8/9/1982 2/5/1983 4 Azul Revestimentos Ltda 12/8/1996 6/1/1997 5 Flexicom Estruturas 3/2/1997 25/3/1997 6 BMA empreiteira 2/5/1997 10/12/1997. Quanto aos itens 1, 3 e 4 da tabela acima, devem ser reconhecidos como atividade comum, uma vez que devidamente anotados na CTPS, conforme se demonstra nas folhas 55, 72 e 49 respectivamente, gozando de presunção relativa de existência do vínculo laboral, conforma já explicitado nesta sentença. Com mais razão ainda, os itens 2, 5 e 6 devem ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que inscritos no CNIS, gozando de idêntica presunção de veracidade. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d							
1 cerâmica Vifran Agro	ctps-55	1/10/1968	15/2/1970	1	4	15	-	-	-	2	Eletrotécnica Aurora	ctps-26	23/3/1970	29/4/1970	-	1	7	-	-
3 Empreiteira Dantas	ctps-26	6/5/1970	22/3/1971	-	10	17	-	-	-	4	Soc Brafer	ctps-27	3/5/1971	8/3/1972	-	10	6	-	-
5 Manville do Brasil	ctps-27	20/4/1972	6/12/1975	3	7	17	-	-	-	6	Construtora Christensen	cnis	2/2/1976	9/6/1976	-	4	8	-	-
7 Manville do Brasil	ctps-27	16/6/1976	11/10/1976	-	3	26	-	-	-	8	Construtora Christensen	cnis	1/2/1977	28/11/1977	-	9	28	-	-
9 Emo Empresa Mão de obra	cnis	5/12/1977	6/3/1978	-	3	2	-	-	-	10	Emo Empresa Mão de obra	cnis	25/5/1978	4/9/1978	-	3	10	-	-
11 Imperplan impermeabilizantes	cnis	21/11/1978	15/8/1979	-	8	25	-	-	-	12	Empreiteira Leste oeste	ctps-33	1/11/1979	4/2/1980	-	3	4	-	-
13 Madeireira Strema	cnis	1/9/1980	31/1/1981	-	5	1	-	-	-	14	Construtora Nossa Senhora	cnis	1/9/1981	30/4/1982	-	7	30	-	-
15 Luiz Candido Barbosa União	ctps-72	8/9/1982	2/5/1983	-	7	25	-	-	-	16	Construtora Amfer Ltda	cnis	2/1/1984	2/3/1984	-	2	1	-	-
17 Coarq Arquitetura	cnis	4/4/1984	29/3/1985	-	11	26	-	-	-	18	Urbi Engenharia	cnis	29/4/1985	9/9/1985	-	4	11	-	-
19 Coarq Arquitetura	cnis	11/9/1985	10/5/1990	4	7	30	-	-	-	20	Coarq Arquitetura	cnis	9/7/1990	23/7/1991	-	1	15	-	-
21 Instaladora Elétrica Jupiter	cnis	1/10/1991	9/1/1996	4	3	9	-	-	-	22	Azul Revestimentos Ltda	12/8/1996	6/1/1997	-	4	25	-	-	
23 Flexicom Estruturas	cnis	3/2/1997	25/3/1997	-	1	23	-	-	-	24	BMA empreiteira	cnis	2/5/1997	10/12/1997	-	7	9	-	-
25 Empreiteira Pinheiro emp	cnis	1/12/2000	25/12/2004	4	-	25	-	-	-	26	Construplan Construções	cnis	1/8/2006	1/8/2006	-	1	-	-	-
27 JNT Engenharia	cnis	1/8/2007	9/11/2010	3	3	9	-	-	-	Soma:			20	126	405	0	0	0	

Correspondente ao número de dias: 11.385 0 Tempo total : 31 7 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 15 Já o pedágio é o seguinte: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 3 10 8.740 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 - 3 2884 dias Soma: 32 3 13 11.623 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 3 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (09/11/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 7 meses e 15 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não atendeu ao requisito do pedágio. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS, apenas e tão-somente, a averbar como atividade comum os vínculos empregatícios descritos na fundamentação e na tabela, para todos os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0004068-27.2012.403.6119 - MARIA AUREA ALOTA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004068-27.2012.4.03.6119 Autor: MARIA AUREA ALOTARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA AUREA ALOTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 535.668.612-5 retroativo a data de sua suspensão 06/03/2012, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda a condenação do INSS, ao pagamento de honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas em caso de acúmulo. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/61. Às fls. 65/68, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial, às fls. 75/80. O INSS deu-se por citado à fl. 81 e apresentou contestação às fls. 82/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/97, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. À fl. 98, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 103/105. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 106/107. À fl. 108, o INSS declarou ciência do laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 535.668.612-5 retroativo a data de sua suspensão 06/03/2012, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer ainda a condenação do INSS, ao pagamento de honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas em caso de acúmulo. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos, e concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência de pós-operatório de hérnia discal lombar. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial estabeleceu o início da incapacidade após a realização do procedimento cirúrgico, em 04/2010. Tendo em vista que a autora percebeu o benefício até 06/03/2012, fixo a data de início do benefício em 07/03/2012, data do dia seguinte à cessação do benefício. O INSS poderá submeter a autora à reavaliação médica administrativa a partir de 06 (seis) meses contados da data da realização da perícia médica judicial (20/06/2012),

tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA AUREA ALOTA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 07/03/2012, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 98, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA AUREA ALOTA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0004317-75.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALICE DE MELO (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004317-75.2012.403.6119 (distribuição: 16/05/2012) Autor: RAIMUNDA ALICE DE MELO Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUXÍLIO-ACIDENTE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA RAIMUNDA ALICE DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que lhe assegure a revisão da pensão por morte com o acréscimo de 50% do auxílio-acidente que o instituidor do benefício gozava, com o pagamento das diferenças, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/25. À fl. 29, decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e indeferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentou contestação às fls. 36/47, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência de prescrição e ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em virtude da legislação impedir o pedido na época da instituição do benefício. Réplica às fls. 79/80. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo, diante da Súmula 9 do E. TRF 3ª Região. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a revisão da pensão por morte com o acréscimo de 50% do auxílio-acidente que o instituidor do benefício gozava. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação, em virtude da falta de amparo legal. Este é o objeto da lide e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte autora é beneficiária da pensão por morte desde 13/02/2012 (fl. 10), sendo que o instituidor do benefício cumulava o gozo de aposentadoria por idade e auxílio-acidente. Não há como prosperar a pretensão de incorporar metade do valor

do auxílio-acidente percebido pelo ora falecido no cálculo da pensão por morte, porquanto a referida incorporação, prevista pelo artigo 6º, 2º, da Lei nº 6367/76 (Lei nº 8.213/91, art. 86, 4º) foi revogada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Assim, considerando princípio do tempus regit actum, a legislação atual não autoriza que o benefício de pensão por morte mantenha a eventual cumulação que o instituidor do benefício gozava do auxílio-acidente e a aposentadoria por idade. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Dessa forma, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado. 2. Hipótese em que o infortúnio ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, não sendo possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte. 3. Agravo regimental improvido. STJ - AGA nº 200601552129 - 5ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 05/02/2007 - pg 345. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por RAIMUNDA ALICE DE MELO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. Oportunamente, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

**0004433-81.2012.403.6119** - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004433/81-2012.4.03.6119 Autor: TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COISA JULGADA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a concessão de aposentadoria, com a condenação ao pagamento dos valores retroagidos até a distribuição da ação e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. À fl. 89, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 97) e apresentou contestação às fls. 98/109, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito em virtude da presença da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento do requisito de tempo de contribuição. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu aplicação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 129/137. Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Decido. PRELIMINAR No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, constata-se que o autor já promoveu demanda idêntica em alguns aspectos. A referida ação judicial tramitou pela 6ª Vara de Guarulhos e foi registrada sob o nº 0011845-34.2010.403.6119 e julgada improcedente no mérito, pela insuficiência de tempo de contribuição, até da DER (28/06/2009), reconhecendo-se o tempo de contribuição de 28 anos, 8 meses e 3 dias, bem como analisou o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais descritos na exordial. Desta forma, quanto a estes aspectos idênticos àquela ação, inviável a análise judicial, uma vez que aquele julgado foi qualificado pela imutabilidade, em virtude do fenômeno da coisa julgada que se operou em 20/06/2011 (fl. 25). Assim, neste feito, só é permitido analisar o eventual acréscimo de tempo de contribuição após 28/06/2009 (DER). MÉRITO Assim, o objeto da demanda restringe-se ao período posterior a 28/06/2009. O formulário do CNIS (fls. 120/121) revelou que no período de janeiro/2008 a maio/2012 a autora efetuou contribuições para o Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, desprezando-se o dia trabalhado na empresa Tex Barreds Moda Ltda, porque atividade concomitante. Além disso, a CTPS (fl. 16) demonstrou que a autora exerceu a atividade de Babá para o empregador Gustavo Pagan Brunetto, no período de 18/01/2008 a 05/06/2011. Do todo exposto, extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sentença anterior \* 26/10/1983 28/6/2009 25 8 3 - - - 2 Gustavo Pagan Brunetto 29/6/2009 5/6/2011 1 11 7 - - - 3 CI CNIS 6/6/2011 18/5/2012 - 11 13 - - - - - - - - Soma: 26 30 23 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.283 0 Tempo total : 28 6 23 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 23 \* a data de admissão foi anotada arbitrariamente apenas para que a tabela se ajuste à sentença já proferida. Conclui-se que na data da distribuição do feito (18/05/2012) a autora possuía tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 23 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedágio foi atendido (27 anos e 28 dias - fl. 64), bem como o requisito etário, uma vez que a autora nasceu em 13/08/1960 (fl. 30). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo comum os períodos descritos na tabela e na fundamentação, para

todos os fins previdenciários, bem como CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos proporcionais observados ditames legais na época da concessão do benefício. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 07/08/2012, data de citação do réu (fl. 97). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n.º 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: TANIA MARIA ANDRADE GUIMARÃES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/08/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0004858-11.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 0004858-11.2012.403.6119 Autor: RAFAEL FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ARAFAEL FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 09/64. À fl. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 75 e apresentou contestação às fls. 76/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/143, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 146/153. Autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava

o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de

provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Item empresa início término01 multividro s/a 20/6/1975 24/6/197502 jofer s/a 1/7/1975 22/8/197503 magnebrás s/a isolantes 18/3/1976 30/10/197604 casa de saúde guarulhos 4/7/1978 12/1/198205 Santa Casa Guarulhos 5/6/1982 8/9/198206 Hospital Bom Clima 9/9/1982 7/12/198207 Publitel Public edições ltda 1/7/1983 30/12/198308 Labor x ltda 2/1/1984 28/4/198409 Hospital Vital Brasil s/a 25/6/1984 19/7/198510 Hospital Pio XII 13/1/1986 22/7/199111 Congregaçao Stella Maris 28/11/1991 21/10/199312 Soc Assistencial Bandeirantes 25/4/1994 24/8/199413 MEG Leste Hospitalar 11/7/1996 3/8/199914 Irmand Miseric Atibaia 29/9/2000 4/3/200315 Irmand Miseric Atibaia 3/12/2003 20/4/200516 Simples Diagnósticos por imagem 18/3/2009 1/1/201017 srx - diagnóstico por imagem 2/1/2010 6/3/2012No que se refere aos itens 1, 2 e 3 da tabela acima, inviável o enquadramento como atividade especial, em virtude da ausência de documentos que comprovem a exposição a agente insalubre, bem como pelo não enquadramento das atividades como especiais.Quanto aos itens 4, 5 e 6 da tabela acima, verifica-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que os documentos de fls. 30 a 32, 37 a 39 e 33 a 36, respectivamente, demonstraram que o autor laborou em ambiente hospitalar, exposto aos vírus e bactérias daqueles locais, ensejando enquadramento no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64.Quanto aos itens 7 e 8 da tabela acima, inviável o enquadramento como atividade especial, em virtude da ausência de documentos que comprovem a exposição a agente insalubre, bem como pelo não enquadramento das atividades como especiais.Quanto aos itens 9, 10, 11, 12, 13 14 e 15, da tabela acima, verifica-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que os documentos de fls. 42, 55, 56, 58, 59, 60/61 e 62/63, respectivamente, revelaram que o autor esteve exposto a radiação (raio X) item 1.1.4 do Dec. 53.831/64 Por fim, quanto aos itens 16 e 17, inviável o seu enquadramento como atividade especial, em virtude da ausência de documentos que comprovem a exposição a agente insalubre, bem como pelo não enquadramento das atividades como especiais.Desta forma, extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 multividro s/a ctps-16 20/6/1975 24/6/1975 - - 5 - - - 2 jofer s/a ctps-16 1/7/1975 22/8/1975 - 1 22 - - - 3 magnebrás s/a isolantes cnis 18/3/1976 30/10/1976 - 7 13 - - - 4 casa de saúde guarulhos cnis Esp 4/7/1978 12/1/1982 - - - 3 6 9 5 Santa Casa Guarulhos cnis Esp 5/6/1982 8/9/1982 - - - 3 4 6 Hospital Bom Clima cnis Esp 9/9/1982 7/12/1982 - - - 2 29 7 Publitel Public edições ltda cnis 1/7/1983 30/12/1983 - 5 30 - - - 8 Labor x ltda cnis 2/1/1984 28/4/1984 - 3 27 - - - 9 Hospital Vital Brasil s/a cnis Esp 25/6/1984 19/7/1985 - - - 1 - 25 10 Hospital Pio XII cnis Esp 13/1/1986 22/7/1991 - - - 5 6 10 11 Congregaçao Stella Maris cnis Esp 28/11/1991 21/10/1993 - - - 1 10 24 12 Soc Assistencial Bandeirantes cnis Esp 25/4/1994 24/8/1994 - - - 3 30 13 MEG Leste Hospitalar cnis Esp 11/7/1996 3/8/1999 - - - 3 - 23 14 Irmand Miseric Atibaia ctps-27 Esp 29/9/2000 4/3/2003 - - - 2 5 6 15 Irmand Miseric Atibaia ctps-28 Esp 3/12/2003 20/4/2005 - - - 1 4 18 16 Simples Diagnósticos por imagem cnis 18/3/2009 1/1/2010 - 9 14 - - - 17 srx - diagnóstico por imagem ctps-29 2/1/2010 6/3/2012 2 2 5 - - - - - - - - Soma: 2 27 116 16 39 178 Correspondente ao número de dias: 1.646 7.108 Tempo total : 4 6 26 19 8 28 Conversão: 1,40 27 7 21 9.951,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 17 Já o pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 - 7 8.287 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 9 8 3518 dias Soma: 32 9 15 11.805 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 15 Portanto, conclui-se que na

data de entrada do requerimento (06/03/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do desatendimento pedagógico, bem como do requisito etário, uma vez que autor nasceu em 05/07/1959, antes de completar 53 anos de idade na data de requerimento administrativo e da propositura desta demanda. Além disso, considerando apenas o tempo trabalhado sob condições especiais, atingiu-se o tempo de contribuição de 19 anos, 08 meses e 28 dias, insuficiente para aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS, apenas e tão-somente, a averbar como atividade especial os vínculos empregatícios descritos na fundamentação e na tabela, para todos os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004939-57.2012.403.6119 - EVALDO BATISTA DE TOLEDO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004939-57.2012.403.6119** Autor: EVALDO BATISTA DE TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EVALDO BATISTA DE TOLEDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 14/384. À fl. 389, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 396 e apresentou contestação às fls. 397/403, acompanhada dos documentos de fls. 404/416, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 417). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998)

e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Permaneceu controvertido nos autos o enquadramento como atividades especiais dos seguintes vínculos

laborais:01 Philips do Brasil Ltda cnis 20/2/1974 3/2/197802 DVN s/a embalagens cnis 13/11/1989 24/1/1991No tocante ao primeiro período, o formulário Dirben 8030 e o laudo técnico (fls. 330 e verso) revelaram que o autor trabalhou sujeito a uma pressão sonora de 97 d(B)A, caracterizando a presença do agente insalubre ruído, acarretando o enquadramento como atividade especial.Quanto ao segundo período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o autor exercia sua atividade em todos os setores da empresa, conforme descrito no formulário de fl. 357; todavia, o laudo técnico considerou apenas os setores cujo ruído superasse ao limite de 90 d(B)A (fl. 362), acarretando a conclusão de que havia setores cujo ruído era inferior ao limite legal. Desta forma, como o trabalhador exercia suas funções em todos os setores da empresa, não se caracterizou a habitualidade da exposição ao agente vulnerante.TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prod. Alimentícios Reisa s/a ctps-20 1/10/1968 15/4/1969 - 6 15 - - - 2 Cromopel Com Ind Papel s/a ctps-20 10/4/1969 18/5/1970 1 1 9 - - - 3 Aeronáutica fls. 328 18/1/1971 31/12/1971 - 11 14 - - - 4 Aço Inoxidável Fabril Guarulhos s/a ctps-26 16/6/1972 6/9/1972 - 2 21 - - - 5 Philips do Brasil Ltda cnis Esp 20/2/1974 3/2/1978 - - - 3 11 14 6 Motel Trevo de Cumbica Ltda cnis 2/10/1978 3/1/1979 - 3 2 - - - 7 Acepam Acessórios Máquinas s/a cnis 14/3/1979 30/7/1982 3 4 17 - - - 8 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis 13/8/1982 22/8/1985 3 - 10 - - - 9 Acepam Acessórios Máquinas s/a ctps-28 12/8/1985 18/9/1985 - 1 7 - - - 10 Python eng Equip Ltda ctps-29 9/10/1985 31/10/1985 - - 23 - - - 11 Inoxil s/a cnis Esp 2/1/1986 18/8/1987 - - - 1 7 17 12 Randon s/a Implem Sist Automot cnis Esp 24/8/1987 20/6/1989 - - 1 9 27 13 DVN s/a embalagens cnis 13/11/1989 24/1/1991 1 2 12 - - - 14 CI cnis 1/10/1997 30/6/2010 12 8 30 - - - 15 CI cnis 1/5/2011 31/7/2011 - 3 1 - - - Soma: 20 41 161 5 27 58 Correspondente ao número de dias: 8.591 2.668 Tempo total : 23 10 11 7 4 28 Conversão: 1,40 10 4 15 3.735,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 26 Por outro lado, o cálculo do pedágio é o seguinte:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 5 11 8.081 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 6 26 3807 dias Soma: 32 11 37 11.887 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 - 7 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (09/04/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 26 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedágio foi atendido, bem como o requisito etário, uma vez que o autor nasceu em 13/12/1952 (fl. 18).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial, com a sua respectiva conversão em tempo comum, o período laborado na empresa Philips, no período de 20/02/1974 a 03/02/1978 e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais observados ditames legais na época da concessão do benefício.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 30/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 383).Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, em face da sucumbência mínima do autor, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: EVALDO BATISTA DE TOLEDOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO-DIB: 30/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0005218-43.2012.403.6119** - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005218-43.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: PEDRO FELIX DOS SANTOS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 94/96. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo autor PEDRO FELIX DOS SANTOS em face da sentença de fls. 86/91, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que houve contradição no julgado, pois a sentença teria considerado tempo de contribuição o constante no CNIS e não teria considerado o tempo de contribuição constante na CTPS no que se refere aos vínculos laborais com as empresas Plásticos Pevesol Ltda e Shelstrom - Indústria e Comércio Ltda. Todavia, inexistente contradição ou omissão no julgado. O que há é o inconformismo da parte autora, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. O que se está pretendendo, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 86/91, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0006007-42.2012.403.6119** - WILLIAM LUIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0006007-42.2012.403.6119 EMBARGANTE: WILLIAM LUIZ EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, WILLIAM LUIZ, em face da sentença de fls. 170/176 que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas e tão-somente para determinar a averbação como atividade especial de determinados períodos. Autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou omissão no julgamento, porque não se teria analisado, em suma, o pedido de consideração do tempo de contribuição realizada como contribuinte individual, realizadas nos últimos meses. Razão assiste ao embargante, uma vez que a tabela constante na sentença não considerou o período constante no CNIS como contribuinte individual no período de 01/08/2011 a 21/06/2012 (data da distribuição da demanda). Ressalte-se que eventual período de contribuição realizada após a distribuição da demanda, não pode ser computado na concessão do benefício previdenciário ora em análise, sob pena de constantemente alterar-se a causa de pedir, inviabilizando o julgamento da lide. Desta forma, altero a sentença de fls. 170/176, a partir do quadro que demonstrou o tempo de atividade, inclusive, integrando ao julgado o texto que segue. Assim, a contagem de tempo de contribuição passa ser a seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dl G Mendes Ferrão Repres ctps-23 10/6/1975 14/9/1975 - 3 5 - - - 2 Viel ind metalúrgica ltda ctps-23 2/5/1976 12/10/1976 - 5 11 - - - 3 Sarima construtora ltda cnis 5/11/1976 30/9/1980 3 10 26 - - - 4 EMO Equip Mão obra cnis 8/1/1981 26/7/1982 1 6 19 - - - 5 Bravox s/a ind e com eletrônico cnis 4/5/1983 20/8/1983 - 3 17 - - - 6 CEIET Empreendimentos Ltda cnis 9/11/1983 21/10/1985 1 11 13 - - - 7 CEIET Empreendimentos Ltda cnis 3/2/1986 5/10/1986 - 8 3 - - - 8 Telesp cnis Esp 9/10/1986 15/10/1999 - - - 13 - 7 9 Telecomunicações Orientadas público sc cnis Esp 18/10/1999 6/4/2000 - - - - 5 19 10 CCO Engenharia e Telecomunic ltda cnis 21/8/2000 7/3/2002 1 6 17 - - - 11 Icomon Tecnologia ltda cnis 1/3/2002 10/7/2006 4 4 10 - - - 12 Daruma Telec Informática cnis 1/8/2006 6/9/2006 - 1 6 - - - 13 GN Gerenciamento Nac Transp cnis 1/7/2007 18/4/2008 - 9 18 - - - 14 CI 1/8/2011 21/6/2012 - 10 21 - - - - - - - - - Soma: 10 76 166 13 5 26  
Correspondente ao número de dias: 6.046 4.856 Tempo total : 16 9 16 13 5 26 Conversão: 1,40 18 10 18 6.798,40  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 4 Conclui-se que no dia da propositura da demanda (21/06/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 4 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação da parte ré (13/8/2012 - fl. 158). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como atividades especiais os vínculos empregatícios com as empresas TELESP (de 09/10/1986 a 15/10/1999) e TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO (de 18/10/1999 a 06/04/2000) para todos os fins previdenciários, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 13/8/2012, data da citação do INSS (fl. 158). Considerando que a parte autora afirmou expressamente que permanece trabalhando, desnecessária a antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que o seu direito alimentar já está assegurado, o que esvazia o requisito do perigo na demora. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de

atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WILLIAM LUIZ BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.

**0006711-55.2012.403.6119** - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 006711-55.2012.4.03.6119 Autor: RONALDO RODRIGUES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A RONALDO RODRIGUES DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/32. Às fls. 40/43, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica, deferindo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção de fl. 33. O INSS deu-se por citado à fl. 46. Laudo pericial, às fls. 47/52. Contestação às fls. 53/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/73, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 78/79. À fl. 80, o INSS declarou ciência do laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da

lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, e concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral., em decorrência de esquizofrenia. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que não se pode afirmar com precisão quando iniciou sua incapacidade, acarretando a fixação do início do benefício em 02/08/2012, data da realização da perícia médica. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial (02/08/2012), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de RONALDO RODRIGUES ROCHA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 02/08/2012, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: RONALDO RODRIGUES DA ROCHA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/08/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0006877-87.2012.403.6119** - CAETANO LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0006877-87.2012.403.6119 Autor: CAETANO LEONARDO BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Com o fito de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, notadamente no tocante à produção de provas, converto o julgamento em diligência para analisar o pedido de produção de provas elaborado às fls. 127/134. Inicialmente, ressalto que a questão da eventual coisa julgada será analisada na sentença. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Auto Posto Alegre Ltda, uma vez que a parte autora deverá produzir a prova documental, inexistindo comprovação de que a empresa negou-se a fornecer documento ao autor, aliás, já existem nos autos diversos documentos referentes à empresa, permitindo concluir que a parte autora deverá promover a diligência pleiteada, para tanto, assino o prazo de 15 dias. O pedido de vistoria do local de trabalho também deve ser indeferido, uma vez que o fato a ser provado depende de outro meio de prova. Após, o prazo de eventual recurso, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007325-60.2012.403.6119** - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007325-60.2012.403.6119 Autor: MANOEL BENTO DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL BENTO DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 11/53. A decisão de fl. 71 determinou a redistribuição do feito para Este Juízo. À fl. 75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 77 e apresentou contestação às fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/93, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98

(16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as

características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o pedido de enquadramento das atividades especiais abaixo:1 Tekno s/a ind 22/4/1980 1/6/19832 1001 Ind Art Borrachas 22/6/1987 15/3/1995No tocante ao item 1, inviável o seu enquadramento como

atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 20) não demonstrou existir responsável técnico pelos registros ambientais, além disso, com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, há dúvidas sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente vulnerante químico e físico. Além disso, há de se ressaltar que o agente físico ruído está abaixo no limite de insalubridade. Quanto ao item 2, é viável apenas o enquadramento de determinados intervalos, conforme demonstrado no PPP de fls. 23, em virtude de exposição a agentes vulnerantes tais como: elementos químicos e ruído. Para melhor aclarar, explicitarei os intervalos de enquadramento na tabela de contagem de tempo de contribuição abaixo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	Jubran	Eng s/a			
9/11/1979	30/11/1979	--	22	---	2	Tekno s/a ind	22/4/1980	1/6/1983	3	1	10	---	3		
12/12/1983	9/3/1987	3	2	28	---	4	C B S Revestimento em borracha	13/3/1987	31/5/1987	-	2	19	---	5	
1	1	---	7	8	24	6	Sig Rool Borracha	1/8/1995	1/2/1996	-	6	1	---	7	
1	---	7	sigla borracha	5/2/1996	18/3/1998	2	1	14	---	8	Sig Rool Borracha	4/1/1999	30/7/1999	-	6
27	---	9	1001	Ind Art Borrachas	15/7/2000	18/11/2003	3	4	4	---	11	1001	Ind Art Borrachas	15/7/2000	
18/11/2003	3	4	4	---	11	1001	Ind Art Borrachas	19/11/2004	19/12/2004	-	1	1	---	13	
1001	Ind Art Borrachas	20/12/2004	6/3/2005	---	2	17	14	1001	Ind Art Borrachas	7/3/2005	6/3/2006	---	11	30	
15	1001	Ind Art Borrachas	10/3/2006	9/3/2007	---	11	30	17	1001	Ind Art Borrachas	10/3/2007	4/4/2007	-	25	
---	18	1001	Ind Art Borrachas	7/5/2008	-	1	3	---	20	1001	Ind Art Borrachas	8/5/2008	4/5/2010	---	
1	11	27	21	1001	Ind Art Borrachas	5/5/2010	26/6/2011	1	1	22	-----	Soma:	12	25	
179	8	75	215	Correspondente ao número de dias:	5.249	5.345	Tempo total :	14	6	29	14	10	5	Conversão:	
1,40	20	9	13	7.483,00	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	4	12	Conclui-se que na data de entrada do requerimento (26/06/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 12 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.						

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição especial os intervalos de tempo no vínculo laboral com a empresa 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda, conforme descrito na tabela acima e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 26/06/2011, data de entrada do requerimento administrativo. A tutela antecipada do provimento jurisdicional não se faz necessária, uma vez que a parte autora permanece trabalhando, conforme demonstra o CNIS (fl. 85), o que assegura o seu direito alimentar e afasta o perigo na demora que justifica tal medida. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MANOEL BENTO DE MORAIS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/06/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0007386-18.2012.403.6119** - CLEONICE DOS SANTOS PEDRO (SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007386-18.2012.4.03.6119 Autor: CLEONICE DOS SANTOS PEDRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLEONICE DOS SANTOS PEDRO, qualificada nos autos, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a inicial, documentos de fls. 18/67. À fl. 70, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 72 e apresentou contestação às fls.

73/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido não são suficientes. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento do enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que os documentos trazidos para demonstrar o período especial requerido são insuficientes. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O período de 19/11/2003 a 27/01/2012, laborado na empresa CIP - CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS, não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP (fl. 32) revelou que dentre as atividades desenvolvidas pela autora estava o preenchimento de relatórios, colocando dúvidas sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente vulnerante.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a atividade especial.Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido de revisão pleiteada.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008059-11.2012.403.6119** - CLAUDIO NAVAS VENTURA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008059-11.2012.4.03.6119Autor: CLAUDIO NAVAS VENTURARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - COISA JULGADA -

EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO NAVAS VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Com a inicial, documentos de fls. 10/13. À fl. 17, decisão determinando que o autor juntasse cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0001129-47.2010.4.03.6183, diante do quadro de prevenção de fl. 14, o que foi cumprido às fls. 20/39. Autos conclusos para sentença (fl. 40). É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva a desaposentação do benefício previdenciário NB 056.683.540-1. Às fls. 20/38, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0001129-47.2010.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo julgada improcedente. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos daquela. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0011148-42.2012.403.6119 - VITOR URBANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0011148-42.2012.4.03.6119 Autor: VITOR URBANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - ART. 285-A CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VITOR URBANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.312.550-98 sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, documentos de fls. 09/18. Autos conclusos para decisão (fl. 20v). É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.312.550-98, DIB 11/06/03, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91, determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário  $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$  Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º. Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011229-88.2012.403.6119** - JAYME LEOCADIO VIEIRA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011229-88.2012.4.03.6119 Autor: JAYME LEOCADIO VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ART. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAYME LEOCADIO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário em razão da defasagem que vem sofrendo em relação ao salário da época de concessão. Com a inicial, documentos de fls. 16/20. Autos conclusos para sentença (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.263417-0 (fls. 23/24) pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no

que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001402-24.2010.403.6119** - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001402-24.2010.403.6119 Exequeute: VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 132/135. Às fls. 203/203v, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação; intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fl. 209). Autos conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 203/203v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fl. 209). Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0006535-47.2010.403.6119** - ODAIR RIBEIRO DA COSTA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006535-47.2010.403.6119 Exequeute: ODAIR RIBEIRO DA COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/124v. Às fls.

183/183v, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação; intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 192/192v).Autos conclusos para sentença (fl. 210).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 183/183v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 192/192v), mas sacou os valores (fls. 185/187 e 189/191).Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

## **Expediente Nº 3901**

### **MONITORIA**

**0007329-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICON RIGHETTI TEIXEIRA**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0007329-68.2010.4.03.6119EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fl. 61, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC.Autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A parte embargante alega que houve contradição no julgado, eis que apesar de ter havido transação entre as partes, remanesce parcelas vincendas.Inexiste contradição. A embargante noticiou transação entre as partes, pugnando pela extinção da execução, o que foi feito. Assim, no caso de eventual parcelas não pagas, estas deverão ser cobradas em ação própria. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fl. 61, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001347-54.2002.403.6119 (2002.61.19.001347-1) - MARIA ALICE DE FARIAS ARISSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001347-54.2002.4.03.6119Exequente: MARIA ALICE DE FARIAS ARISSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 146/152, que reconheceu determinados períodos laborativos como especiais e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do requerimento administrativo.À fl. 255, foi expedido o Alvará de Levantamento, recebido pelo advogado da parte exequente (fl. 255v).Intimada a se manifestar sobre o valor remanescente e se tinha interesse no prosseguimento da execução, a exequente silenciou (fls. 274 e 280).Autos conclusos para sentença (fl. 282).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documentos de fl. 255, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0022321-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022321-2) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0022321-28.2009.403.6119Autor: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/ARé: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - MERCADORIA AVARIADA - INDENIZAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pleiteando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 240.177,38, corrigido desde a data do reembolso até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, além das custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora que firmou contrato de seguro com a empresa IPA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme apólice 2201007253, tendo como objeto uma mercadoria máquina para gravação e marcação a laser em peças metálicas sintéticas ou plásticas, por eliminação de matéria, controlada por computador, constituída por laser scanner head unicate de

refrigeração e painel de controle, nova, marca Foba, modelo Vario RD50#2, (200054IPA), completa, PN: 106440, série 10012, descrita no Invoice nº 15697, objeto do MAWB 183.3299.2864 e HAWB 1275630. Referida mercadoria teve entrada no Brasil em 17/10/07. Em 30/10/07 a mercadoria foi vistoriada por agente da SRFB que constatou que a mercadoria encontrava-se em perfeitas condições. Contudo, em 05/11/07, os representantes da empresa seguradora requereram a realização de Vistoria Aduaneira na mercadoria em razão de a caixa que a acondicionava estar molhada. Em 20/12/07 referida vistoria apurou a responsabilidade da ré pela avaria. A parte autora indenizou seu segurado, no valor de R\$ 290.387,38, após, comercializou a carga avariada (salvado), obtendo o valor de R\$ 50.210,00, que deve ser descontado do valor indenizado. Assim, requer regressivamente da ré o valor por ela despendido. Inicial com os documentos de fls. 13/171. À fl. 179, decisão que determinou a remessa destes autos à 23ª Vara Cível de São Paulo. À fl. 189, decisão que determinou a remessa destes autos da 23ª Vara Cível de São Paulo, para este Juízo. À fl. 356, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fls. 172/174 e 176/177. Às fls. 374/380, contestação acompanhada dos documentos de fls. 381/392, onde a ré alegou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, culpa exclusiva da transportadora Varig Logística S/A. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 395/398. Às fls. 405/408, audiência de instrução onde foram colhidos o depoimento do representante legal da ré, sr. Joel Santos Nascimento, testemunha da ré, sr. Luiz Antonio Felix Ferreira, homologada a desistência da oitiva da testemunha da ré, sr. Rogério de Rossi e encerrada a instrução processual. Alegações finais das partes às fls. 412/416 e 417/418. Autos conclusos para sentença (fl. 419). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Cumpre agora analisar qual a legislação a reger a responsabilidade no caso concreto. Pela teoria do Diálogo das Fontes, na sociedade pós-moderna, diante da diversidade de fontes legislativas a regular o mesmo fato, as diferentes fontes não se excluem, mas se complementam. Cabe, assim, a análise de qual fonte legislativa é a prevalente a regular a responsabilidade da ré. Pois bem. O primeiro ponto a ser demarcado é que a INFRAERO costuma manter com empresas particulares, contrato de depósito legal oneroso, recebendo pelos seus serviços, remuneração de natureza de preço público; em contrapartida, deve velar pelas mercadorias sob sua guarda, consoante dispõe os artigos 627 e 629 do Código Civil: Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame. (...) Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscimos, quando o exigir o depositante. Assim, em tese, caberia a aplicação da responsabilidade civil, do Código Civil. O segundo ponto a se registrar, para mero exercício de cogitação, é que se a INFRAERO presta serviço de guarda de cargas nas áreas aeroportuárias, caberia, então, em tese, a aplicação da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O autor entende prevalecer a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor a regular este caso. Todavia, em que pesem os esforços dos ilustres advogados da parte autora a defender referida tese, acima de qualquer diploma ou disciplina legal, sobreleva a aplicação da Constituição Federal. Explico. A INFRAERO, criada pela Lei 5.862/72, é empresa pública federal, com natureza jurídica de direito público, exercendo atividade pública por concessão estatal, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos. O art. 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta maneira, sendo a INFRAERO pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público, a ela se aplicam as regras da responsabilidade objetiva, prevista na Constituição Federal, porque esta possui norma específica ao caso, em seu artigo 37, 6º, além do que, é fonte de hierarquia superior às demais. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO EM EMPRESA PÚBLICA. SUPOSTO FURTO. CONSTRANGIMENTO GRAVE. 1. A INFRAERO é uma empresa pública federal e como tal sua responsabilidade civil é objetiva, dentro do comando expresso no art. 37, 6º, da Constituição. 2. Caso concreto em que o conjunto de provas aponta para grave vexame ao qual foi exposta a Autora, a saber: faxineira que prestava serviços para a Ré e que foi obrigada a se despir perante terceiros estranhos para verificação se portava a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), supostamente furtada nas dependências da Apelada, o que demonstra que os seus agentes extrapolaram toda medida do razoável, expondo a Autora ao ridículo de ter que se despir, ficando apenas com as roupas de baixo, sem a parte superior, na frente de pessoas estranhas. 3. Dano moral dedutível do fato provado (grave vexame), sendo o valor do dano elevado para R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Apelação da Ré desprovida. 5. Recurso adesivo da Autora provido, em parte, para elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (TRF1, T5, AC 200132000134222/AM, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 31/07/08), grifamos. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR VITIMADA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO PELA INFRAERO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUDICADOS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. CORRETA FIXAÇÃO DO VALOR PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO

ADESIVO IMPROVIDOS. 1) O comando que se erige do parágrafo 6º, do artigo 37, da CRFB, preconiza a responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo que, para que fique caracterizada a responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo (adotada pela CF/88), basto o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. 2) Restou demonstrada, de forma incontroversa, a responsabilidade da INFRAERO, uma vez comprovado o dano e a omissão. 3) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 4) Consideram-se razoáveis os valores fixados a título de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, quais sejam, R \$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os dois primeiros autores, e R \$ 10.000,00 (dez mil reais) para a 2ª autora. 5) No que diz respeito aos ônus da sucumbência, verifica-se que embora a questão de mérito tenha sido favorável aos autores, eles não foram os únicos vencedores da demanda, visto que pretendiam obter indenizações bastante superiores ao que lhes foi arbitrado. Assim, justifica-se a aplicação do disposto no caput do art. 21 do CPC, já que se trata de hipótese de sucumbência recíproca. 6) Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - improvida, e, Recurso Adesivo interposto pela Parte Autoral improvido. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 402436, 200251010121669/RJ, rel. Des. Federal Reis Friede, DJU 05/09/2008), grifamos. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. FECHAMENTO ABRUPTO DE PORTA AUTOMÁTICA NO AEROPORTO-GALEÃO. LESÃO. PESSOA IDOSA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. - Ajuizou-se ação ordinária em que a autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 15.860,00, decorrentes dos danos causados à mesma quando do fechamento abrupto e violento da porta automática de entrada do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão, de responsabilidade da ré. -Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal no dia 12 de maio de 2003. -In casu, não há que se falar em culpa da vítima ou de seus acompanhantes, eis que presentes os requisitos para responsabilidade da INFRAERO, como o dano, o nexo causalidade e a conduta omissiva, assim definidos: o dano encontra-se presente com a lesão sofrida pela autora, o nexo-causalidade, ou seja, a causa do acidente, deu-se face ao mau funcionamento da porta automática, eis que, conforme dito pela própria ré, funcionam nos termos de especificação do fabricante com Sensores Presenciais, devendo, portanto, ter detectado a presença de pessoas, e permanecer aberta, o que não acarretaria a lesão na orelha da autora; e finalmente a conduta omissiva da Ré que não tomou as devidas cautelas para vistoriar a porta automática, principalmente em um lugar de grande movimento de pessoas, seja lá, idosas ou não, deficientes ou não, etc. -A responsabilidade decorre de omissão do Estado, por falta de fiscalização e vistoria na porta do Aeroporto, implicando numa conduta específica, ensejando a aplicação da teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. -Deste modo, encontra-se configurado o dano e o nexo causalidade, não merecendo respaldo as alegações da parte ré de culpa da vítima, face à condição da mesma (pessoa idosa e acometida de seqüelas de um AVC). -Quanto ao dano moral, encontra-se o mesmo configurado, e atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, deve ser arbitrado num valor que iniba a parte negligente de repetir tal falha, entendo que a quantia pleiteada é proporcional diante das circunstâncias fáticas, razão pela qual deve a mesma ser mantida. - Por derradeiro, apesar do magistrado a quo determinar os autos ao duplo grau, a ré (INFRAERO) é uma empresa pública, não estando, portanto, nesta hipótese, sujeita ao duplo grau de jurisdição. - Remessa necessária não conhecida e recursos desprovidos. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 417709, 200451010213305/RJ, rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJU 27/05/2008), grifamos. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO. ART. 37, 6º, DA CF/88. JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTE. 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais e materiais sofridos, tendo em vista colisão automobilística causada por viatura oficial. 2- Sendo a INFRAERO empresa pública federal, impende ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. 3- I- Admissível a indenização, por dano moral e dano estético, cumulativamente, ainda que derivados do mesmo fato, quando este, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material. (STJ 3ª Turma; Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 68.491/RJ (95/0031286-7); j. 06.02.1996; v.u.; DJ 27.05.1996) 4- Indenização a título de dano moral que se concede, a ser apurada em liquidação, consoante postulado, com juros e correção monetária a partir do evento lesivo. (STJ 2ª Turma; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; RES 25.507-7/MG - 92.19080-4; DJ 13.02.1995) 5- Concessão dos juros moratórios a partir do evento danoso. .... (STJ 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; AgRg no Agravo de Instrumento 498.706/SP - 2002/0170075-5; DJ 13.10.2003, pág. 00248) 6- Negado provimento à Apelação. (TRF2, T5, AC 287368, 200202010196886/RJ, rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004), grifamos. Portanto, incidem, no caso, as disposições constitucionais, conforme acima referido e nos

termos da jurisprudência citada. Passa-se, assim, ao exame da controvérsia. II - DO MÉRITO. Consta dos autos a parte autora firmou contrato de seguro com a empresa IPA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme apólice 2201007253 (fls. 26/29), tendo como objeto uma mercadoria máquina para gravação e marcação a laser em peças metálicas sintéticas ou plásticas, por eliminação de matéria, controlada por computador, constituída por laser scanner head unicate de refrigeração e painel de controle, nova, marca Foba, modelo Vario RD50#2, (200054IPA), completa, PN: 106440, série 10012, descrita no Invoice nº 15697, objeto do MAWB 183.3299.2864 e HAWB 1275630 (fls. 30/33). Referida mercadoria teve entrada no Brasil em 17/10/07 (fls. 105/109). Em 30/10/07 a mercadoria foi vistoriada por agente da SRFB que constatou que a mercadoria encontrava-se em perfeitas condições. Contudo, em 05/11/07, os representantes da empresa segurada requereram a realização de Vistoria Aduaneira na mercadoria em razão de a caixa que a acondicionava estar molhada. Em 20/12/07 referida vistoria apurou a responsabilidade da ré pela avaria (fls. 34/59). A parte autora indenizou seu segurado no valor de R\$ 290.387,38 (fls. 138/139), após, comercializou a carga avariada (salvado), obtendo o valor de R\$ 50.210,00 (fl. 58). Pois bem. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão. Para se configurar a responsabilidade objetiva da INFRAERO, há a necessidade da existência de três pressupostos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. O fato administrativo ensejador da lesão ao autor foi a falha do dever de cuidado no acondicionamento da carga pela INFRAERO, que, pelo contrato de depósito se responsabilizou pela guarda do bem. O fato administrativo restou comprovado pela realização de Vistoria Aduaneira, bem como na medida em que a própria INFRAERO confessa ter havido avaria carga, apesar de defender a tese de culpa exclusiva da transportadora VARIG LOGÍSTICA S/A.... Concluímos, portanto, que a responsável pela avaria das mercadorias é a empresa depositária, EMPRESA BRASILEIRA - INFRAERO, descrita no quadro 8.2 deste Termo, devendo reolher aos Cofres Públicos o crédito tributário a seguir especificado: (fl. 45). O dano sofrido pela parte autora decorre da avaria da carga segurada, comprovado através do laudo de Vistoria Aduaneira e laudo técnico complementar (fls. 42/57): do recibo no valor de R\$ 20.373,06, que comprova o pagamento de indenização feito pela autora à sua segurada IPA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 138), e pela confissão da ocorrência da avaria na carga nas dependências da ré. Abaixo, transcrevo a conclusão do laudo técnico complementar elaborado pela Inspeção da Receita Federal (fls. 48/57). Em nosso entendimento, a exposição à água implicou na depreciação total da máquina, a mesma não pode atender mais à finalidade para a qual foi projetada; a recuperação eventual da máquina somente seria possível pelo próprio fabricante e provavelmente seria economicamente inviável, com custo maior do que o de uma unidade nova; eventuais recuperações parciais de equipamentos acessórios são possíveis, porém sem significado econômico comparativamente ao valor da máquina. Importante realçar que os fatos são incontroversos, ou seja, houve avaria da mercadoria guardada. Questiona-se, apenas, a definição e a extensão das responsabilidades pertinentes. O nexo causal está comprovado, conforme se depreende dos documentos de fls. 34/57, porque está claro que por causa da falha no serviço de acondicionamento da carga pela ré, houve a avaria da mercadoria descrita na inicial. Cabe observar que tanto a oitiva do representante legal da Infraero, como de sua testemunha apenas ratificam o contido no laudo de Vistoria Aduaneira. A título de excludente de responsabilidade, a INFRAERO imputou a culpa pela avaria da carga à empresa transportadora VARIG LOGÍSTICA S/A, fundamentando que ao omitir informações quanto à natureza da carga (teme umidade), assumiu sozinha o risco pelo dano ocorrido. Não exonera o dever de indenizar a alegação de que a empresa transportadora VARIG LOGÍSTICA S/A omitiu relevante informação de se tratar de carga que não poderia ser armazenada em área descoberta, o que ensejou sua guarda sem o tratamento adequado a este tipo de mercadoria: a INFRAERO é responsável pela guarda de toda e qualquer carga, independentemente de seu tamanho, peso, valor, bem como, nesta lide, que versa sobre responsabilidade objetiva do Estado, não se discute culpa. De todo o modo, caso a ré deseje, poderá mover ação própria contra a empresa transportadora VARIG LOGÍSTICA S/A, com discussão de eventual culpa no evento danoso, tendo em vista que, como já discutido nestes autos, não cabe, por ora, o alargamento da controvérsia nesta demanda. Assim, comprovados os requisitos da responsabilidade objetiva, fato, dano e nexo de causalidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. 1. A alegação de nulidade da sentença devido ao julgamento antecipado da lide não merece prosperar. Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de não ter sido oportunizado à apelante a produção de prova oral. 2. Segundo afirma em seu recurso de apelação, a apelante pretendia a oitiva do despachante da segurada da autora, que recebeu os 95 volumes de carga, sem ressalvas, justificando a pertinência de tal prova pelas inconsistências verificadas no que se refere à alegação de avarias nas mercadorias. 3. O que pretende a apelante provar já se encontra demonstrado por meio da documentação acostada aos autos. O documento de fls. 49/52 é apto a atestar que 4 dos 95 volumes transportados estavam molhados, avariados e amassados, bem como que do sistema da INFRAERO (MANTRA) constava simplesmente avaria A (diferença de peso). 4. Não sendo a prova oral meio idôneo para demonstrar os fatos controvertidos, eis que o deslinde da controvérsia depende eminentemente de prova documental, não há que se falar aqui, como pretende a apelante, em cerceamento de defesa. 5. Não merece acolhida a alegação de nulidade

do julgamento dos embargos de declaração por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois, como bem ressaltado pelo d. juízo a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora apelante, o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito (fl. 174). 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). 7. A INFRAERO, por meio do sistema MANTRA, ao registrar a carga importada, em 06/07/08, para depósito em seu terminal, apenas declarou a ocorrência de avarias = a. Ou seja, não houve qualquer outra ressalva, nada mencionando a apelante acerca de estar a mercadoria molhada quando do seu recebimento (fl. 45). 8. A ora apelada logrou êxito em comprovar que, quando da retirada da carga do terminal da apelante, em 10/07/08, alguns volumes encontravam-se molhados (fls. 47/48), tendo sido realizada, na mesma data, vistoria para acompanhar o carregamento do embarque, por meio da qual constatou-se que, das 95 caixas de papelão, 4 estavam molhadas, rasgadas e amassadas (fls. 50/51), o que gerou o dever, por parte da seguradora, de indenizar a empresa contratada pelo sinistro ocorrido no valor de R\$ 23.943,93 (fl. 54). 9. Via de consequência, ficou a ora apelada (seguradora) sub-rogada nos direitos de credor contra o responsável pela avaria (ora apelante), no limite do montante pago a título de indenização. 10. Estando comprovada a responsabilidade da INFRAERO pelos danos sofridos pelas mercadorias importadas, bem como o pagamento da indenização à empresa segurada, a conclusão só pode ser pela procedência da ação regressiva, mantendo-se a sentença apelada por seus fundamentos. 11. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, T3, AC 00039139220104036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629161, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - INFRAERO - DEPÓSITO DE CARGAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - AVARIAS - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, bastando a exposição de motivos suficientes para sustentar sua decisão. Princípio do livre convencimento motivado. Nulidade afastada. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo-se da demonstração de culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. A atividade exercida pela apelante, empresa pública responsável pela infraestrutura aeroportuária (Lei 5.862/72), atende a interesse público. Subsunção ao art. 37, 6º, da Carta constitucional. Precedentes desta C. Corte. 4. In casu, da leitura do Termo de Vistoria, extrai-se a responsabilidade da INFRAERO (art. 479 do Regulamento Aduaneiro vigente à época), porquanto as avarias decorreram da exposição das mercadorias a temperatura inapropriada no Terminal de Cargas sob sua administração. Ademais, as autoridades fiscais atestaram, de forma expressa, a inexistência de indícios externos de violação e avaria, bem assim a adequação das embalagens. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, T6, AC 00591245919994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122166, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPANHIA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. INFRAERO. MERCADORIA AVARIADA. PERMANÊNCIA NO RECINTO ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE NÃO ELIDIDA. 1. Trata-se de pedido de indenização contra a Infraero por alegada negligência na guarda de mercadoria importada, cujas avarias foram suportadas pela autoria, uma companhia seguradora, mediante o pagamento de sinistro à empresa segurada. 2. A carga foi recebida no terminal de cargas aeroportuário em 14.12.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 29.07.2005, portanto, antes de esgotado o prazo prescricional previsto no inciso VIII, do art. 317, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19.12.1986. 3. Não restaram demonstradas evidências fáticas e peculiaridades ínsitas que permitissem aferir quanto a incidência ou não da legislação consumerista ao caso concreto, o qual, em princípio não sinaliza relação de consumo. Cuida-se de responsabilidade objetiva advinda de omissão imputável à empresa requerida, incumbida por força da lei instituidora, de prestar serviços aeroportuários constitucionalmente afetados à União, que o explora mediante concessão materializada através daquele diploma, através da INFRAERO. Despiciendo o exercício do direito de regresso da seguradora sub-rogada a não ser para assentar a sua legitimação ativa, emergida do sinistro à que se viu compelida a indenizar, e que de ordinário reclamariam a incidência de disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, em vigor à época dos fatos, especialmente arts. 186 e 927. 4. Comprovado o direito de regresso a ser exercido pela autora, tendo em vista que celebrado contrato de seguro entre a mesma e a empresa Robert Bosch Ltda., relativamente à mercadoria importada dos Estados Unidos e que sofreu avaria por molhadura, ensejando o pagamento do sinistro. 5. Ressai a responsabilidade da Infraero diante

do não afastamento da alegada negligência no cuidado com a mercadoria entregue para seu depósito, ante o conjunto probatório revelador de que a mercadoria chegou, sendo por ela recebida sem qualquer registro de umidade, causadora do dano, detectada somente após a permanência no recinto alfandegado. 6. Apelação da Infraero improvida.(TRF3, T2, AC 00052231220054036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1313587, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 41 ..FONTE\_ REPUBLICACAO), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a INFRAERO a pagar a ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A, o valor de R\$ 240.177,38 (duzentos e quarenta mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até 06/10/09, a título de indenização pelos danos materiais. O valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data da sub-rogação. Juros moratórios a contar da data da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004792-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA**(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0004792-36.2009.4.03.6119 EMBARGANTE: BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante BRAZILIAN STORE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. em face da sentença de fls. 538/542, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 556). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve omissão, contradição e obscuridade do julgado, requerendo a reanálise das provas, sua rediscussão e o efeito modificativo do julgado. Todavia, inexistente omissão, contradição ou obscuridade. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 538/542, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0004793-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004793-1) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA**(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO**(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.010332-6 EMBARGANTE: JOSÉ FERREIRA CALADO EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, JOSÉ FERREIRA CALADO, em face da sentença de fls. 165/167 que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas e tão-somente para condenar o réu a promover a revisão do benefício previdenciário aplicando-se os índices legais, observando o teto determinado nas EC 20/98 e 41/03. Autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou omissão/contradição no julgado em relação aos honorários sucumbenciais, afirmando que o seu pedido foi acolhido integralmente, concluindo ser devidos os honorários advocatícios. Todavia, inexistente omissão/contradição na sentença em comento. O autor na inicial, no item f do capítulo dos pedidos, pugnou pela equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Por outro lado, a sentença apenas condenou o réu a promover a revisão, com a observação dos tetos estipulados pelas ECs 20/98 e 41/2003 e não a equiparação pleiteada, desta forma, conclui-se que ocorreu parcial procedência do pedido, acarretando sucumbência recíproca como já explicitado na sentença. Além disso, por ser matéria de ordem pública, pronunciável a qualquer momento, íntegro o julgado e insiro na parte dispositiva da sentença que a prescrição quinquenal deverá ser observada, com relação às parcelas

que foram fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente desde a propositura da demanda (24/09/2009). Dessa forma, inexistindo a alegada omissão ou contradição sustentada pelo embargante, na sentença de fls. 165/167, mantenho-a na íntegra, apenas acrescentando o reconhecimento de prescrição de parcelas fulminadas pelo tempo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo embargante e CORRIJO DE OFÍCIO A SENTENÇA PARA ACRESCENTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.

**0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5)** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0012718-68.2009.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 112/116, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve omissão no julgado. Alega que há outras restrições em nome da autora, constante de fl. 21. Inexiste omissão. Os dois únicos apontamentos de fl. 21 são os da CEF, objeto desta lide. Os demais referem-se a consultas anteriores, apontadas como não são desabonadoras, portanto não deverão ser transmitidas ao cliente como fator de restrição cadastral. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 112/116, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4)** - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.013195-4 EMBARGANTE: JOSEFA BARROS DO CARMO EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, JOSEFA BARROS DO CARMO, em face da sentença de fls. 162/167 que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas e tão-somente para converter em comum a atividade especial de determinados períodos. Autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou omissão e contrariedade no julgamento, porque não se analisou a concessão do benefício em dezembro de 1998, época que era desnecessária a idade mínima. Todavia, inexiste omissão na sentença em comento. O tempo de contribuição da autora em 16/12/1998 era o seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Laboratórios Frumstost S.A. Ind. Farmacêuticas cnis Esp 6/3/1974 1/2/1979 - - - 4 10 26 2 Jofer S.A. Indústria e Comércio cnis 1/8/1979 3/2/1984 4 6 3 - - - 3 Balducco & Cia Ltda cnis Esp 8/4/1985 11/9/1991 - - - 6 5 4 4 CI cnis 1/3/1992 16/12/1998 6 9 16 - - - 19 - - - - - Soma: 10 15 19 10 15 30 Correspondente ao número de dias: 4.069 4.080 Tempo total : 11 3 19 11 4 0 Conversão: 1,20 13 7 6 4.896,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 10 25 Extrai-se do exposto que o tempo de contribuição era insuficiente para a concessão do benefício pleiteado naquela época. Dessa forma, inexistindo omissão ou contradição na sentença de fls. 162/167, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.

**0004633-59.2010.403.6119** - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0004633-59.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 63/68, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve omissão/obscuridade no julgado. Entende que os juros moratórios devem incidir desde a data do arbitramento ou, subsidiariamente, desde a citação. Inexiste omissão/obscuridade. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão

embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 63/68, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0005947-40.2010.403.6119** - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005947-40.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 156/158: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO em face da sentença de fls. 152/154, que julgou improcedente o pedido inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que houve omissão no julgado, pois a sentença teria deixado de apreciar a questão da existência da incapacidade laborativa para o desempenho da sua função habitual de cozinheira, suas condições pessoais e invalidez social. Todavia, inexistiu omissão no julgado. A sentença concluiu que inexistiu incapacidade laborativa, baseando-se na prova técnica realizada. Além disso, desnecessário analisar o pedido de reconhecimento de invalidez social, uma vez que não é requisito ensejador do benefício pleiteado. O que há é o inconformismo da parte autora, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. O que se está pretendendo, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 152/154, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0006068-68.2010.403.6119** - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTRALIZACAO DE SERVICO BANCARIO S/A SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0006068-2009.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 105/111 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. De fato, havendo diversos réus os vencidos respondem pelas custas proporcionalmente. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 105/111: Quanto ao corréu Serasa, em face da sucumbência recíproca, aplique-se o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo as custas proporcionalmente, pro rata. Já, em relação à corré CEF, custas pela lei e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação pro rata. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

**0006498-20.2010.403.6119** - ARNALDO PEREIRA MACHADO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0006498-20.2010.403.6119 EMBARGANTE: ARNALDO PEREIRA MACHADO EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, ARNALDO PEREIRA MACHADO, em face da sentença de fls. 285/291 que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas e tão-somente para reconhecer existência de determinado vínculo, enquadrar como atividades especiais outros dois períodos e condenar o réu a efetuar certa revisão no benefício previdenciário. Autos conclusos para sentença (fl. 297). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou omissão quanto à antecipação da tutela jurisdicional no que se refere à revisão do benefício e contradição no enquadramento de uma atividade especial. Todavia, inexistiu omissão na sentença em comento. Como se infere do próprio pedido, pleiteia-se a revisão de benefício previdenciário que está ativo e sendo pago, portanto, inexistiu perigo na demora que justifique a antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que a parte autora já possui o seu direito alimentar assegurado. De igual modo, inexistiu contradição no julgado quanto ao enquadramento da atividade especial. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão ou contradição na sentença de fls. 285/291, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.

**0007569-57.2010.403.6119** - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007569-57.2010.403.6119 Autor: NEIL IRAN CONCEIÇÃO LUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NEIL IRAN CONCEIÇÃO LUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos em sua conta poupança, bem como custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00029566-7, agência 4079, junto à CEF - Caixa Econômica Federal. E que teve o valor total de R\$ 4.875,67, indevidamente sacado mediante diversos saques ocorridos no período de 12/12/08 a 15/12/08. Inicial com documentos de fls. 10/33. À fl. 42, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 43/59, com documentos de fls. 60/66, asseverando que não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva da vítima na manutenção e guarda de seu cartão magnético; ausência de culpa da ré; entre outras razões. Por fim, requer sejam julgados os pedidos totalmente improcedentes. Às fls. 92/129 e 149/189, o autor juntou cópia dos autos do inquérito policial nº 860/11. Às fls. 130/135, audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento do autor, a oitiva das testemunhas do autor - Maria da Conceição do Val Perereira e da CEF - Manco Antonio Fontinha. Às fls. 196/204, alegações finais das partes. Autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00029566-7, agência 4079, junto à CEF - Caixa Econômica Federal. E que teve o valor total de R\$ 4.875,67, indevidamente sacado mediante diversos saques ocorridos no período de 12/12/08 a 15/12/08. Em fev/09 percebeu que seu cartão bancário estava bloqueado. Compareceu à CEF em 10/02/09, ocasião em que lhe fora informado que em razão de inúmeras movimentações ocorridas no período em comento, a empresa operadora do cartão decidiu bloquear as movimentações, cancelando seu cartão e lhe disponibilizando outro. Protocolou Contestação em Conta de Depósito, bem como, em 20/02/09 lavrou Boletim de Ocorrência nº 1.431/09. De sua vez, a CEF contestou, pugnano pela improcedência da demanda ao fundamento de que o serviço foi prestado adequadamente, o autor deveria zelar pela guarda e senha do cartão magnético, bem como efetuou diversos pagamentos de suas contas de água, luz etc. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta poupança junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada nos saques em curto espaço de tempo e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa, de que não são suas as contas pagas, mediante débito em sua conta poupança. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp n. 915599/SP,

2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifamos.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido.(STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/02/06), grifamos.Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito.Consta dos autos que a parte autora teve diversos saques/pagamentos efetuados em sua conta poupança, no valor total de R\$ 4.875,67, no período de 12/12/08 a 15/12/08: Data valor R\$ histórico15/12/08 748,00 CP MAESTRO15/12/08 224,00 CP MAESTRO15/12/08 64,92 PG LUZ/ÁGUA15/12/08 13,52 PG ÁGUA15/12/08 500,00 SAQ LOTER12/12/08 932,40 CP MAESTRO12/12/08 38,66 PAG FONE12/12/08 21,10 PAG FONE12/12/08 80,63 PAG FONE12/12/08 104,88 PAG BLOQTO12/12/08 434,61 PAG BLOQTO12/12/08 440,85 PAG BLOQTO12/12/08 272,10 PAG BLOQTO12/12/08 1.000,00 SAQ LOTERA ré, por sua vez alegou que possui sistema de segurança para o fornecimento de cartão magnético, inexistindo falha na prestação do serviço e os saques se deram por culpa exclusiva da parte autora na manutenção, guarda de seu cartão e senha; as transações contestadas pela parte autora não possuem características típicas dos casos em que há fraude; e não houve defeito no serviço prestado.DO DANO MATERIAL E MORALInicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores que utilizam o contrato de abertura de conta corrente não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio.O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos.A ré afirma que não há qualquer possibilidade de estranhos terem acesso ao cartão magnético e senha (informações confidenciais) sem que o próprio usuário espontaneamente o forneça; caso isso ocorra, não se trata de vulnerabilidade do sistema bancário, mas sim de pura negligência de atitudes por parte da autora.Todavia, refutando essa aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ:...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação.Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais;Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento;Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos:A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário.O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências.(<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>)Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária.O defeito na prestação do

serviço resta patente. A parte autora negou a autoria dos saques na conta que mantinha, bem como guardava consigo o cartão magnético e que não fornecia o cartão e nem a senha para terceiros. Por outro lado, pelos extratos acostados às fls. 21/31, constatou-se que os saques na conta corrente da parte autora foram realizados em curto lapso temporal, nos dias 12/12/08 e 15/12/08, o que evidencia que foram realizados sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação. Demonstra boa-fé da parte autora e veracidade de suas alegações, o fato de ter apresentado Contestação de Movimentação de Conta, bem como ter lavrado Boletim de Ocorrência nº 1431/09, que deu origem ao Inquérito Policial nº 860/11 e processo nº 224.01.2011.064319-00, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Guarulhos. A CEF, por sua vez, alegou que as movimentações foram efetuadas dentro da normalidade e que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude. Cumpre observar que a maioria dos saques contestados foram efetuados mediante débito na conta poupança da parte autora para pagamento de cartão de crédito, luz, água, telefone e boletos diversos. Contudo, apesar de a CEF afirmar que são pagamentos de contas da própria parte autora, não trouxe aos autos referidos boletos de pagamentos a afirmar sua tese, ônus que somente a si cabe, eis que a parte autora não tem como deles dispor. Assim, a CEF não trouxe aos autos as informações relativas ao local em que foram realizados os saques contestados, a cópia dos boletos, não comprovou a autoria do responsável pelos pagamentos, apenas alegou que o autor que o autor não velou pela guarda de seu cartão e senha e que os pagamentos efetuados são de contas do próprio autor e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar que os saques e pagamentos tenham sido efetivamente efetuados pela parte autora; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecida à parte autora, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta poupança. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta poupança da parte autora, bem como os pagamentos efetuados mediante débito na referida conta, foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido. Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. Passo a analisar a ocorrência de dano moral. Semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares e pagamentos efetuados em conta poupança acarretam evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques e pagamentos indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por

danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos.Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 19.502,68 (dezenove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos - quatro vezes o valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Por fim, no que tange ao pedido de indenização por dano material, restou comprovado nos autos, que a parte autora teve diversos saques indevidos efetuados em sua conta corrente, no valor total de R\$ 4.875,67 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), nas datas de 12/12/08 e 15/12/08. Assim sendo, tal importância deverá ser devolvida pela ré à parte autora.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 4.875,67 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 19.502,68 (dezenove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos - quatro vezes o valor total sacado indevidamente), a título de indenização por danos morais.No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0007782-63.2010.4.03.6119EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 108/111, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A parte embargante alega que houve omissão no julgado, que não apreciou a ofensa ao art. 5º, da CF.Inexiste omissão, referida matéria restou debatida à fl. 109. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância

própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 108/111, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0009180-45.2010.403.6119** - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009180-45.2010.403.6119 EMBARGANTE: CESAR ANTONIO CALDEIRA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, CESAR ANTONIO CALDEIRA, em face da sentença de fls. 77/79 que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria no regime próprio de servidor público e julgou procedente o pedido expedição de certidão de tempo de serviço. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou omissão no julgado no tocante ao pagamento da aposentadoria do período em atraso, ou seja, desde janeiro de 2008. Todavia, inexistente omissão na sentença em comento. Pela leitura da peça, verifica-se que o pedido de concessão do benefício não foi analisado no mérito, por falta de requisitos formais, este pedido julgado extinto sem julgamento do mérito, o que prejudicou análise do pagamento dos valores atrasados. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**0010612-02.2010.403.6119** - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI(SP095060 - ROSANA FERREIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0010612-02.2010.403.6119 EMBARGANTE: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, JAMACI ATAIDE CAVALCANTI, em face da sentença de fls. 126/128 que julgou improcedente a demanda. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou omissão no julgado sobre a norma que surgiu e deixou de existir em determinado período. Todavia, inexistente omissão na sentença em comento. Como se infere do próprio pedido exordial, todos os pedidos foram analisados. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 126/128, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.

**0011970-02.2010.403.6119** - NYSSIA APPARECIDA FREITAS MEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011970-02.2010.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 52: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 47/48 que julgou procedente o pedido do autor, determinando a elaboração de revisão do benefício previdenciário observando-se os tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003. Autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O INSS alegou que a sentença nada mencionou sobre a observância da prescrição quinquenal e noticiou que o benefício da parte autora foi revisto em virtude da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 desde 08/2011, com previsão de pagamento para janeiro de 2013, pugnano pela manifestação do interesse no prosseguimento do feito. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo omitiu-se sobre a questão da prescrição. Com o fito de integrar o julgado, insiro na parte dispositiva da sentença que a prescrição quinquenal deverá ser observada, com relação às parcelas que foram fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente desde a propositura da demanda (17/12/2010). Uma vez noticiado que o benefício da parte autora foi revisado pela tutela coletiva assegurada na citada ação civil pública, deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento desta ação, ressaltando que a continuidade desta demanda acarretará o não direito aos efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 60/61 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000542-86.2011.403.6119** - NILCE MOREIRA RIVELLO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0000542-86.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 58/62, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição no julgado. Entende que a sucumbência deve ser recíproca e os juros moratórios devem incidir desde a data do arbitramento. Inexiste contradição. A sentença foi clara. Pela sucumbência mínima da autora a CEF foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e os juros moratórios foram fixados desde a data do evento danoso. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 58/62, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0001347-39.2011.403.6119** - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001347-39.2011.403.6119 EMBARGANTE: EDILSON DE JESUS AMORIM EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, EDILSON DE JESUS AMORIM, em face da sentença de fls. 286/288, que julgou parcialmente procedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário incapacitante. Autos conclusos para sentença (fl. 295). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega omissão no julgado, afirmando que deveria constar na parte dispositiva da sentença a confirmação da antecipação da tutela jurisdicional até 25/08/2013. Todavia, ao analisar o julgado, conclui-se que inexistiu omissão. De fato, como dito pelo próprio embargante, a fundamentação da sentença foi expressa em apontar a data em que a Autarquia poderá reavaliar a incapacidade laborativa da parte autora, sendo desnecessária a sua repetição na parte dispositiva. Além disso, em 19/10/2010 foi expedido ofício à Agência da Previdência Social para adotar as providências necessárias para o cumprimento da sentença embargada. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**0001880-95.2011.403.6119** - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001880-95.2011.403.6119 EMBARGANTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 263/264 que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas e tão-somente para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1980 e condenar o réu a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição de maneira mais vantajosa. Autos conclusos para sentença (fl. 270). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou contradição no julgamento, em relação ao texto legal previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação não ultrapassaria ao limite de 60 salários mínimos. Todavia, inexistiu contradição na sentença em comento. A regra estipulada no direito adjetivo pátrio é que nas sentenças proferidas contra a União e suas Autarquias, haverá sujeição do julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatória, não produzindo efeitos até que confirmada pelo Tribunal competente. O embargante não conseguiu comprovar que seu caso estaria incluso na exceção prevista no 2º do citado dispositivo legal, limitando-se a apresentar uma vaga conta que supostamente seria inferior ao limite legal, acarretando a necessidade de reexame necessário. Ressalte-se que na dúvida de aplicação do recurso de ofício, o feito deverá ser submetido à análise da superior instância. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 263/264, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.

**0003148-87.2011.403.6119** - NELSON LORO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003148-87.2011.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 58: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 54/55 que julgou procedente o pedido do autor, determinando a

elaboração de revisão do benefício previdenciário observando-se os tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003. Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O INSS alegou que a sentença nada mencionou sobre a observância da prescrição quinquenal, pugnando pela integração do julgado. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo omitiu-se sobre a questão da prescrição. Com o fito de integrar o julgado, insiro na parte dispositiva da sentença que a prescrição quinquenal deverá ser observada, com relação às parcelas que foram fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente desde a propositura da demanda (07/04/2011). Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 55/56, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-42.2011.403.6119** - NOBURU SAITO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004412-42.2011.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 59: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 55/56 que julgou procedente o pedido do autor, determinando a elaboração de revisão do benefício previdenciário observando-se os tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O INSS alegou que a sentença nada mencionou sobre a observância da prescrição quinquenal, pugnando pela integração do julgado. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo omitiu-se sobre a questão da prescrição. Com o fito de integrar o julgado, insiro na parte dispositiva da sentença que a prescrição quinquenal deverá ser observada, com relação às parcelas que foram fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente desde a propositura da demanda (04/05/2011). Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 55/56, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004943-31.2011.403.6119** - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA (SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004943-31.2011.403.6119 Autor: LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos em sua conta poupança, bem como custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00055121-2, agência 1187, junto à CEF - Caixa Econômica Federal. E que teve os valores de R\$ 2.300,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 120,00 indevidamente sacados nas datas de 18/10/10, 19/10/10 e 20/10/10, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 3.520,00. Diante disso, a parte autora compareceu ao banco em 25/10/10 para solicitar esclarecimentos, ocasião em que teve início o procedimento administrativo de contestação dos saques, indeferido em 11/11/10. Indignado com a decisão, nessa mesma data compareceu à Delegacia de Polícia de Arujá, onde lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2706/10. Inicial com documentos às fls. 10/21. À fl. 22, decisão que determinou a remessa destes autos da Justiça do Estado para uma das Varas da Justiça Federal. Às fls. 26/27, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 30/39, com documentos de fls. 40/55, asseverando que não houve defeito na prestação do serviço; houve culpa exclusiva da vítima na manutenção e guarda de seu cartão magnético; ausência de culpa da ré; entre outras razões. Por fim, requer sejam julgados os pedidos totalmente improcedentes. À fl. 57, audiência de conciliação, que restou infrutífera e onde foi deferido o prazo à CEF para juntada das gravações de vídeo de segurança. Réplica às fls. 59/64. À fl. 65, decisão que reiterou à CEF, a determinação de fl. 57, de apresentação das filmagens do dia dos fatos. À fl. 69, a CEF afirmou não dispor das gravações (filmagens) da data do evento. Alegações do autor à fl. 72. Autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Alega o autor ser titular da conta poupança nº 013.00055121-2, agência 1187, junto à CEF - Caixa Econômica Federal. E que teve os valores de R\$ 2.300,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 120,00 indevidamente sacados nas datas de 18/10/10, 19/10/10 e 20/10/10, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 3.520,00. Em razão disso, compareceu ao banco em 25/10/10 para solicitar esclarecimentos, ocasião em que teve início o procedimento administrativo de contestação dos saques, indeferido em 11/11/10. Indignado com a decisão, nessa mesma data compareceu à Delegacia de Polícia de Arujá, onde lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2706/10. De sua vez, a CEF contestou, pugnando pela improcedência da demanda ao fundamento de que o serviço foi prestado adequadamente e que o autor, que possui senha fraca deveria zelar pela guarda e senha do cartão magnético, já que os compartilha com seu filho. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o

negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada nos saques em curto espaço de tempo e no seu relato, que é coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa. Nesse sentido: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp n. 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/02/06), grifamos. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. Consta dos autos que a parte autora teve três saques efetuados em sua conta corrente, nos valores de R\$ 2.300,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 120,00, nas datas de 18/10/10, 19/10/10 e 20/10/10, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 3.520,00. A ré, por sua vez alegou que possui sistema de segurança para o fornecimento de cartão magnético, inexistindo falha na prestação do serviço e os saques se deram por culpa exclusiva da parte autora na manutenção, guarda de seu cartão e senha; as transações contestadas pela parte autora não possuem características típicas dos casos em que há fraude; e não houve defeito no serviço prestado. DO DANO MATERIAL E MORAL Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores que utilizam o contrato de abertura de conta corrente não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. A ré afirma que não há

qualquer possibilidade de estranhos terem acesso ao cartão magnético e senha (informações confidenciais) sem que o próprio usuário espontaneamente o forneça; caso isso ocorra, não se trata de vulnerabilidade do sistema bancário, mas sim de pura negligência de atitudes por parte da autora. Todavia, refutando essa aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ:...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. A parte autora negou a autoria dos saques na conta que mantinha, bem como guardava consigo o cartão magnético e que não fornecia o cartão e nem a senha para terceiros, exceto para seu filho. Por outro lado, pelos extratos acostados à fl. 18, constatou-se que os saques na conta corrente da parte autora foram realizados em curto lapso temporal, nos dias 18/10/10, 19/10/10 e 20/10/10, o que evidencia que foram realizados sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação. A CEF, por sua vez, alegou que as movimentações foram efetuadas dentro da normalidade e que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude. É evidente que, em tese, haveria culpa do autor em confiar o cartão e a senha à outra pessoa para a realização dos serviços bancários, caso tivesse condições de realizar tal tipo de atividade por si próprio. Entretanto, a parcela de culpa, não é relevante, eis que o autor não confiou seu cartão a qualquer pessoa, mas ao seu próprio filho. É razoável o procedimento de, por conveniência própria, conferir tal atividade a um filho, eis que no âmbito familiar vigora o ânimo de colaboração e auxílio mútuos. Assim, tal fato, isolado, não é causa de culpa exclusiva da vítima, mormente, quando a CEF, instada, por duas vezes, deixou de apresentar as filmagens de segurança dos dias dos saques, ou seja, a CEF apenas alegou que o saque foi efetuado pelo filho do autor, sem, contudo, fazer a devida comprovação, ônus que recaía a si. Assim, a CEF não trouxe aos autos as informações relativas ao local em que foram realizados os saques contestados, apenas alegou que o autor compartilhava cartão e senha com seu filho e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar que os saques tenham sido efetivamente efetuados pela parte autora ou por seu filho; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecida à parte autora, correntista do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta corrente. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta poupança da parte autora foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido. Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da

prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. Passo a analisar a ocorrência de dano moral. Semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetivados em conta poupança acarretam evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos. Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco. 1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização. 2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta - o dobro do valor total sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Por fim, no que tange ao pedido de indenização por dano material, restou comprovado nos autos, que a parte autora teve três saques indevidos efetuados em sua conta corrente, R\$ 2.300,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 120,00, nas datas de 18/10/10, 19/10/10 e 20/10/10, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais). Assim sendo, tal importância deverá ser devolvida pela ré à autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais) a título de indenização por danos morais. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data

de incidência dos juros moratórios, entendendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0011916-02.2011.403.6119 - LUIZ QUIRINO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011916-02.2011.403.6119 (distribuição: 10/11/2011) Autor: LUIZ QUIRINO DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ QUIRINO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira e segurada OLIVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, cujo óbito deu-se em 02/10/2011, bem como os valores em atraso e décimos terceiros, atualizados monetariamente, juros legais e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/25. A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 31/32), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre o autor e a falecida, bem como a dependência econômica. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 51/53. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 59/61). As partes apresentaram memoriais em audiência. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira e segurada OLIVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, cujo óbito deu-se em 02/10/2011. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não foram comprovadas a existência de união estável entre o autor e a falecida e a dependência econômica entre eles. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a pretensa instituidora do benefício chamava-se Olivia Gonçalves Oliveira e faleceu em 02/10/2011 (fl. 23). Além disso, ostentava a qualidade segurada, em virtude de perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 110.432.139-1 desde 24/03/1998. Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e a pretensa instituidora do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são

hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. A existência da união estável restou devidamente comprovada pelo domicílio em comum do casal (fls. 14/22), bem como pelos depoimentos das testemunhas. Além disso, o próprio INSS em alegações finais reconheceu que a união estável ficou comprovada. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). A alegação do INSS de que o autor auferia renda maior que a da falecida e, portanto, não dependia economicamente dela não é suficiente para a desconsideração da presunção relativa citada, principalmente em famílias de baixa renda. O fato do autor eventualmente pagar os remédios dela não implica em ausência de dependência recíproca. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, a companheira da parte autora faleceu no dia 02/10/2011 (fl. 23), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 26/10/2011 (fl. 24), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito, ou seja, 02/10/2011, como determina o atual art. 74, I, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LUIZ QUIRINO DA SILVA o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 02/10/2011. Deixo de promover a antecipação da tutela jurisdicional, por considerar inexistente a presença do requisito do perigo na demora, uma vez que a parte autora já é beneficiária da Previdência Social. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LUIZ QUIRINO DA SILVA BENEFÍCIO: pensão por morte RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/10/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.**

**0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL**

**EMBARGOS DE TERCEIRO - Autos nº 0013378-91.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: PEDRO REIS RODRIGUES JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos por PEDRO REIS RODRIGUES em face da sentença de fls. 109/112, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado, que não analisou o pedido de restituição constante do item a (fl. 12) da inicial. Todavia, inexistente omissão no julgado em comento, uma vez que no dispositivo da sentença já consta a condenação da ré no recálculo da parcela mensal do benefício previdenciário do autor, que fora feito de forma englobada, com a restituição do valor do IR retido na fonte a maior, o que já inclui os pedidos constantes dos itens a e b da inicial (fl. 12). Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 109/112, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0001223-22.2012.403.6119** - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001223-22.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 82: trata-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 75/78 que julgou procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer determinado tempo de contribuição comum e condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, existiu contradição na sentença embargada no tocante valor dos proventos. Passo a sanar a contradição e altero o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença para que passe a ter o seguinte teor: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição comum, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 75/78 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0002961-45.2012.403.6119** - MARIA ANGELA RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002961-45.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 165: trata-se de embargos declaratórios interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 153/160 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, para enquadrar determinados períodos como tempo de contribuição especial e condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Fls. 171. A parte autora requereu a reativação de benefício previdenciário mais vantajoso. Autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, existiu contradição na sentença embargada no tocante valor dos proventos. Passo a sanar a contradição e altero o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença para que passe a ter o seguinte teor: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 07/03/1990 a 01/06/1992, 01/09/1992 a 09/11/1994 e 17/06/1997 a 05/12/2000; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 153/160 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. No tocante ao pedido de fls. 171 da parte autora, manifeste-se o INSS, após retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003041-09.2012.403.6119** - RENAN MENDES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003041-09.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: RENAN MENDES DE SOUZA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 198/199. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo autor RENAN MENDES DE SOUZA em face da sentença de fls. 191/195, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que houve contradição no julgado, pois a sentença teria considerado tempo de contribuição distinta das provas constantes nos autos, uma vez que considerou 32 anos, 01 mês e 22 dias, ao passo que o correto seria 34 anos, 02 meses e 16 dias. Todavia, inexistente contradição ou omissão. O que há é o inconformismo da parte autora, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. O que se está pretendendo, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 191/195, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0005519-87.2012.403.6119** - AMINTAS LUCAS DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005519-87.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: AMINTAS LUCAS DE

LIMAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 217/218: trata-se de embargos declaratórios opostos por AMINTAS LUCAS DE LIMA em face da sentença de fls. 210/215 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer determinado período como tempo especial e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando da maneira mais vantajosa para o autor. Autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, existiu contradição na sentença embargada no tocante ao período trabalhado na empresa Laminação Santa Maria s/a. Ao analisar o período nº 1 (fl. 214), referente à empresa Laminação Santa Maria (12/04/1977 a 18/07/1988), concluiu-se na fundamentação da sentença que o formulário DSS 8030 era imprestável para se demonstrar a exposição ao agente insalubre ruído, porque desacompanhado de laudo técnico assinado por profissional habilitado. Todavia, como bem observou o embargante, o laudo técnico está acostado às fls. 74/75, apesar de estarem juntados de forma inversa, nada abala o seu poder probatório, no qual se ratifica a exposição do autor ao agente vulnerante ruído lançado no formulário DSS 8030 (fl. 71), porque exposto a uma pressão sonora superior a 85 d(B)A, de forma habitual e permanente. Inclusive, o responsável técnico pelo laudo observou que as medições foram realizadas por profissionais que o antecederam à época da prestação do serviço do autor. Portanto, ao contrário do que constou na fundamentação da sentença, o período de 12/04/1977 a 18/07/1988, laborado na empresa Laminação Santa Maria, deve ser enquadrado como atividade especial. Assim, o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para declarar como atividades especiais os períodos de 12/04/1977 a 18/07/1988, laborado na empresa Laminação Santa Maria e de 19/10/1988 a 17/1/1990, laborado na empresa INDUSTRIAL LEVORIN, conforme explanado acima, com a respectiva conversão em comum e CONDENAR o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recalculando da maneira mais vantajosa para o autor desde o dia 24/01/2011 (DER). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 210/215 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009509-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009509-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0009509-91.2009.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fl. 122, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição no julgado, eis que apesar de ter havido transação entre as partes, remanesce parcelas vincendas. Inexiste contradição. A embargante noticiou transação entre as partes, pugnano pela extinção da execução, o que foi feito, inclusive, acostou aos autos comprovante de liquidação da dívida (fl. 118). Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fl. 122, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004517-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004517-0) - AMARA TORRES DA SILVA (SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.004517-0 Exequente: AMARA TORRES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 173/175v. Às fls. 219/220, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação; intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 222/222v). Autos conclusos para sentença (fl. 223). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 219/220, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 222/222v). Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000679-49.2003.403.6119 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: CARLOS GUILHERME BAZZOLI FÁTIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 379/381v. À fl. 473, guia de depósito judicial da quantia executada; à fl. 475, Alvará de Levantamento; à fl. 480, comprovante de levantamento. À fl. 485, a parte exequirente informou que houve integral satisfação do crédito exequirendo. Autos conclusos para sentença (fl. 486). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 473, 475 e 480, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequirente à fl. 485. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004749-65.2010.4.03.6119 Exequirente: INFRAERO Executado: DHL LOGISTICS BRAZIL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução da sentença de fls. 95/96v, que julgou procedente o pedido da INFRAERO para reintegrá-la na posse de área aeroportuária e condenar a DHL ao pagamento dos valores em atraso todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. À fl. 97v, certidão de trânsito em julgado. Às fls. 99/101, a exequirente informou que a executada quitou seus débitos, restando apenas o pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor atualizado de R\$ 1.972,63, em 02/2011. Por força da decisão de fl. 106, foi a parte executada intimada a pagar o valor apurado pela parte exequirente às fls. 99/101, deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 106v). Tal fato motivou a aplicação da multa e a elaboração de nova memória de cálculo pela exequirente às fls. 107/109v, no valor total de R\$ 21.203,90 (condenação + honorários + custas), ocasião em que requereu a indisponibilidade do valor no sistema bancário, o que foi deferido (fl. 110) e cumprido (fls. 111 e 113/114). Às fls. 116/117v, a exequirente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em seu favor, apresentando valor atualizado do débito (R\$ 21.920,89). Às fls. 118/112, a executada manifestou-se nos autos informando que já havia quitado seus débitos, conforme afirmado pela própria exequirente às fls. 99/101, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 19.226,27, objeto de penhora indevida, e a transferência para a conta do Juízo do valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 1.927,63) e custas judiciais (R\$ 50,00). Às fls. 149/149, a exequirente ratificou que a executada pagou os valores em atraso, restando apenas o pagamento de honorários advocatícios e custas, no valor total atualizado de R\$ 2.206,04. Requereu a expedição do alvará nesse valor. À fl. 151, decisão determinando o desbloqueio do valor incontroverso de R\$ 18.997,86, devendo o saldo remanescente ser transferido para o PAB. Às fls. 153/155, a executada requereu que seja deferida a realização de depósito judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais, o que foi deferido à fl. 156. A executada juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.336,03 às fls. 158/159, com o qual a INFRAERO concordou à fl. 161. Às fls. 163/164, foi realizado o desbloqueio no BACENJUD, em relação ao qual as partes foram intimadas a se manifestar e silenciaram (fl. 165). Autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da guia de depósito judicial juntada às fls. 157 e 159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, que concordou com o valor depositado. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos postulados à fl. 168. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0001895-64.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N

T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fl. 65, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição no julgado, eis que apesar de ter havido transação entre as partes, remanesce parcelas vincendas. Inexiste contradição. A embargante noticiou transação entre as partes, pugnando pela extinção da execução, o que foi feito. Assim, no caso de parcelas não pagas, estas deverão ser cobradas em ação própria. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fl. 65, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 3902**

### **MONITORIA**

**0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000095-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000095-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010971-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1)** - BANCO ITAUCARD S/A (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0000438-08.2008.4.03.6119 EMBARGANTE: BANCO

ITAUCARD S/A JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante BANCO ITAUCARD S/A. em face da sentença de fls. 529/531, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 550). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve incorreção no julgado, requerendo sua anulação - efeito modificativo, pugnando a União pela sua manutenção (fls. 552/554). Inexiste incorreção. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 529/531, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9)** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000877-76.2009.403.6119 EMBARGANTE: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 1316/1320. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA em face da sentença de fls. 1310/1312 que julgou improcedente o pedido do autor pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Autos conclusos para sentença (fl. 1322). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, houve erro material na fixação dos honorários advocatícios, uma vez que se determinou sua incidência sobre a condenação, ao passo que o correto seria incidir sobre o valor da causa. Desta forma, corrijo o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença que passará a ter o seguinte texto: Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria geral da Justiça Federal da 3ª Região. A eventual redução do valor dos honorários advocatícios deverá ser pleiteada em recurso adequado, cabendo ao E. Tribunal decidir sobre o acerto ou desacerto do julgado, notadamente pelo esgotamento da jurisdição em face da prolação da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los e reconheço o erro material contido na condenação em honorários para fixá-lo sobre o valor da causa, conforme acima descrito. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 1310/1312, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002892-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002892-4) - JOSE FRANCA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 204: intime-se o INSS na pessoa de seu procurador autárquico a dar cumprimento a determinação de implantação de benefício, conforme decisão de fl. 172. Fls. 205/212: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7) - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004446-51.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO**

FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008856-55.2010.403.6119** - GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009137-11.2010.403.6119** - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011251-20.2010.403.6119** - ORLANDO DE SOUZA LEMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000849-40.2011.403.6119** - JOSE MARIA BARBOSA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004017-50.2011.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005538-30.2011.403.6119** - GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006296-09.2011.403.6119** - OSORIO VIEIRA SENA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006296-09.2011.403.6119 Autor: OSORIO VIEIRA SENA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OSÓRIO VIEIRA SENA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a homologação de atividade rural, o enquadramento como atividade especial de certo vínculo laboral e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início na DER, aplicando-se correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 20/136.À fl. 139, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 147/152, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova material da atividade rural, exceto a já reconhecida pela autarquia, bem como inexistiria prova da atividade especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 162/172.As testemunhas foram ouvidas, inclusive através de carta precatória (fls. 184/186 e 311).As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas.Autos conclusos para sentença (fl. 327).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a homologação de atividade rural no período de 04/07/1961 a 31/01/1990, o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Nestlé/Tostines, no período de 25/06/1990 a 13/06/1995, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 10/12/2009.De sua vez, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da demanda, notadamente pela não comprovação do trabalho rural.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos

aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer

tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar a possibilidade de enquadramento da atividade especial: 1 Tostines Ind Coml Ltda cnis Esp 25/6/1990 13/6/1995Verifica-se que a parte autora demonstrou que exerceu atividade especial na empresa Tostines/Nestlé, no período de 25/06/1990 a 13/06/1995, uma vez que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico (fls. 36 a 40) revelaram que laborou submetido a uma pressão sonora de 90 a 90,9 d(B)A, acarretando exposição ao agente vulnerante físico ruído.Passo a analisar o pedido de homologação de tempo rural.Período: 04/07/1961 a 31/01/1990.Inicialmente, deve-se ressaltar que o INSS já homologou administrativamente como atividade rural da parte autora os seguintes períodos:01/01/1974 31/12/197401/01/1975 31/12/197501/01/1976 31/12/197601/01/1978 31/12/197801/01/1984 31/12/1984Inclusive, esta homologação foi ratificada em contestação.Os documentos que se constituem em início de prova material contemporânea para demonstrar a atividade rural consistem nos seguintes: Certidão de casamento (ano 1976 - fl. 33), Título eleitoral (ano 1974 - fl. 47), Certificado de dispensa de incorporação militar (ano 1974 - fl. 48), Certidão de nascimento de Erivaldo (ano 1978 - fl. 78), Certidão de nascimento de Rosivaldo (ano 1981 - fl. 51), Atestado de residência (ano 1978 - fl. 54), Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Nossa Senhora das Graças (ano 1984 - fl. 55), Carteira da COCAFE - Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda (ano 1985 - fl. 56) e a ficha do autor no referido Sindicato de Trabalhadores Rurais com suas contribuições (anos de 1984 a 1989 - fl 57 e verso, 59/60 e 62/66).Os documentos que não se constituem em início de prova material contemporânea para demonstrar a atividade rural consistem nos seguintes: Declarações escritas de caráter testemunhal (fls. 44/46 e 58), as certidões de nascimentos de Claudionor e Antonio, porque não demonstram a profissão do genitor (fls. 52/53).Além disso, a prova testemunhal foi uníssona quanto à existência do labor rural, notadamente o depoimento do senhor Valceni Canonice (fl. 311).Desta forma, é possível a homologação do labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1989.Extrai-se o seguinte tempo de contribuição até a DER:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 RURAL 1/1/1974 31/12/1989 16 - 1 - - - 2 Tower Automotivo do Brasil cnis 19/2/1990 17/4/1990 - 1 29 - - - 3 Tostines Ind Coml Ltda cnis Esp 25/6/1990 13/6/1995 - - - 4 11 19 4 Guardian do Brasil Coml vidros cnis 11/12/1996 27/7/1998 1 7 17 - - - 5 Larmo Vidros e Cristais Segur cnis 24/4/2000 11/9/2007 7 4 18 - - - - - - - - - Soma: 24 12 65 4 11 19 Correspondente ao número de dias: 9.065 1.789 Tempo total : 25 2 5 4 11 19 Conversão: 1,40 6 11 15 2.504,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 20 Já o pedágio é:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 9 1 8.911 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 4 4 2645 dias Soma: 31 13 5 11.555 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 5 Conclui-se que na DER (10/12/2009 - fl. 26) a parte autora possuía tempo de contribuição suficiente à aposentação proporcional, uma vez que atendeu ao pedágio e possuía idade necessária, uma vez que nasceu em 03/07/1949 (fl. 22).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar a atividade rural e enquadrar como atividade especial o período descrito na fundamentação da sentença, notadamente a tabela, para todos os fins previdenciários e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais, conforme a legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 10/12/2009, data de entrada do requerimento administrativo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá acondicionar adequadamente o documento de fl. 311 que foi manipulado para realização desta sentença. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSORIO VIEIRA SENABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/12/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0007039-19.2011.403.6119** - ADERVAL SILVA DE SOUZA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008994-85.2011.403.6119** - ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ELNA SANTOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011297-72.2011.403.6119** - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0011297-72.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA. JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA. em face da sentença de fls. 776/778, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 785). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição/obscuridade, requerendo efeito modificativo do julgado. Inexiste contradição/obscuridade. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 776/778, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0011792-19.2011.403.6119** - NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012819-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-96.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012819-37.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER/INDENIZAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - RISCO DE DESMORONAMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela,

em face da MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer os reparos necessários ou a ressarcir/indenizar, caso a obra seja implementada pela CEF com a utilização dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que o terreno com área de 8.701,96 m, localizado no perímetro urbano da cidade de Mairiporã, na Rua Antônio Rondina, 75, Bairro Jardim Vanessa, matriculado sob nº 12.406 do livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP foi adquirido pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, representado pela CEF, conforme matrícula 31.655 do CRI de Mairiporã. Neste imóvel foi construído o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS I, que possui 126 unidades autônomas. A CEF elaborou dois laudos técnicos (24/06/2010 e 10/09/2011) para analisar a estabilidade, a segurança, as instalações hidráulicas da obra realizada pela construtora, ora ré. Através destes laudos, constatou-se risco de desmoronamento da ETE, falha de projeto pelo subdimensionamento das redes de águas pluviais e falta de manutenção relativa ao aterro sob o estacionamento, sendo que o segundo laudo corroborou as conclusões do primeiro e apontou outros problemas. A autora promoveu ação cautelar de antecipação de prova, que foi registrada sob o nº 0009196-96.2010.403.6119, em trâmite neste Juízo e apenso a este feito, tendo sido elaborada perícia judicial que concluiu pela instabilidade, com risco iminente de colapso da base que sustenta a Estação de Tratamento do Residencial Jardim I, a qual não foi precedida dos devidos projetos estruturais entre outras conclusões. Com a inicial, documentos de fls. 17/214. Às fls. 219/221, decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, reconhecendo a obrigação de fazer da autora em reparar as falhas apontadas no laudo pericial judicial consistente na reparação da Estação de tratamento de Esgoto - ETE que corre risco de desmoronamento. Para tanto, fixo o prazo de 48 horas para início das obras reparadoras do ETE, fixando astreintes em R\$ 1.000,00 por dia de atraso no início dos reparos. Às fls. 266/267, a ré noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0015748-33.2012403.0000 (fls. 268/278), que teve seguimento negado (fls. 304/306). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 279/284, alegando preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 291/295, acompanhada dos documentos de fls. 296/300. Autos conclusos para sentença (fl. 307). É o relatório. DECIDO. I - Preliminar O artigo 618 do Código Civil em vigor, antigo 1.245 do Código Civil de 1916, dispõe que o construtor responde, durante 5 anos após a entrega da obra, pela solidez e segurança do trabalho. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Todavia, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, referido prazo é de garantia, de maneira que, verificado o evento danoso dentro do prazo de 5 anos, o prejudicado ainda terá o prazo prescricional de 10 anos para acionar o construtor (conforme inteligência da Súmula 194 do STJ e do Código Civil antigo, que previam o prazo de 20 anos, reduzido para 10 anos pelo Novo Código Civil). Nesse sentido, colaciono abaixo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, T3, AGA 200901380373, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1208663, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:30/11/2010), grifei. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 (ART. 618, CC/2002). PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. ENUNCIADO SUMULAR N.194/STJ. CONDOMÍNIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ÁREA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES DOS CONDÔMINOS. DESISTÊNCIA. EXCLUSÃO. ARTS. 2º E 267, VIII, CPC. CONDENÇÃO MANTIDA. CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Na linha da jurisprudência sumulada (enunciado n. 194) deste Tribunal, fundada no Código Civil de 1916, prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. II - O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. III - O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de danos por defeitos de construção ocorridos na área comum do edifício. Havendo, no entanto, pedido seu de ser excluído do feito, é de rigor seu acolhimento, ainda que fundado em premissa equivocada. IV - Em se tratando de direitos disponíveis, a

parte pode livremente optar em desistir da ação, mesmo que sua pretensão possivelmente viesse a ser acolhida. Nos termos do art. 2º, CPC, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer. V - A exclusão do condomínio, no caso, não tem o condão de alterar a condenação da ré, uma vez presente o interesses dos condôminos também na reparação dos danos existentes às áreas comuns.(STJ, T4, RESP 199900452852, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215832, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00289 RNDJ VOL.:00042 PG:00116), grifei. Assim, considerando que o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 10 anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício, tendo sido a obra entregue em 25/04/06, o vício sido constatado a partir de 19/05/09, dentro do prazo de garantia de 5 anos, conforme afirmado à fl. 04 da cautelar e, ajuizada esta em 24/09/10, dentro do prazo de 10 anos, não ocorreu a prescrição. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. II - MÉRITO Alega a parte autora que o terreno com área de 8.701,96 m, localizado no perímetro urbano da cidade de Mairiporã, na Rua Antônio Rondina, 75, Bairro Jardim Vanessa, matriculado sob nº 12.406 do livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP foi adquirido pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, representado pela CEF, conforme matrícula 31.655 do CRI de Mairiporã. Neste imóvel foi construído o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS I, que possui 126 unidades autônomas. A partir de 19/05/09 nas vistorias feitas nas construções foram constatados defeitos/vícios construtivos até então ocultos. Em razão disso, a CEF elaborou dois laudos técnicos (24/06/2010 e 10/09/2011) para analisar a estabilidade, a segurança, as instalações hidráulicas da obra realizada pela construtora, ora ré. Através destes laudos, constatou-se risco de desmoronamento da ETE, falha de projeto pelo subdimensionamento das redes de águas pluviais, falta de manutenção relativa ao aterro sob o estacionamento, sendo que o segundo laudo corroborou as conclusões do primeiro e apontou outros problemas. A autora promoveu ação cautelar de antecipação de prova, que foi registrada sob o nº 0009196-96.2010.403.6119, em trâmite neste Juízo e apenso a este feito, tendo sido elaborada perícia judicial que concluiu, em especial, pela instabilidade, com risco iminente de colapso da base que sustenta a Estação de Tratamento do Residencial Jardim I, a qual não foi precedida dos devidos projetos estruturais, entre outras conclusões. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, é o caso de procedência da pretensão. Explico. O laudo pericial foi conclusivo em afirmar a existência de vícios de construção que afetam diretamente a segurança, habitabilidade e sustentabilidade do imóvel objeto desta lide. Constatamos ao longo do nosso trabalho a manifestação de algumas patologias construtivas que afetam diretamente a expectativa dos usuários quanto a segurança, habitabilidade e sustentabilidade. Estas patologias manifestaram-se principalmente por falhas de construção, originadas em falhas de projeto, especificação de materiais e execução inadequada de alguns serviços. Ressalta-se inicialmente a total instabilidade, com risco eminente de colapso da base que sustenta a Estação de Tratamento do Residencial Jardim I - ETE 01, a qual não foi precedida dos devidos projetos estruturais. Esta instabilidade também é influenciada pelo projeto/execução deficiente do sistema de drenagem que, concentra quase toda contribuição pluvial nas rampas de hidráulicas localizadas no fundo dos empreendimentos, a qual favorece o aumento da velocidade de escoamento, ocasionando grande impacto no ponto de descarga para a rede pública, localizada sob a base da ETE 01, ademais o estrangulamento dos canais de drenagem promove o aumento ainda mais desta velocidade, conseqüentemente aumentando a influência de degradação. Esta observação se comprova pela simples observação que se pode fazer nos taludes ao lado da ETE 01 que, já se apresentam bem assoreados, colocando em risco inclusive a estabilidade da laje de estacionamento do Jardim 01. A qualidade construtiva dos blocos, também está em desacordo com a expectativa dos usuários, tanto que a influência de umidade, mofo e bolor são visíveis em todo empreendimento, seja por deficiente do sistema de impermeabilização da alvenaria de embasamento, seja pela qualidade contestável da pintura aplicada. Outro ponto de grande influência de umidade, mofo e bolor, é o sistema de impermeabilização usado na cobertura, que favorece a permeabilidade das águas de chuva, pelas paredes dos apartamentos de cobertura. No obstante a estes problemas de infiltração, verifica-se que todas as janelas foram produzidas de forma inadequada, porque não permitem que a água escoe livremente para fora da mesma, ou seja, a água fica concentrada dentro das canaletas da janela e, esta quando saturada transborda para dentro das unidades habitacionais. Como conseqüência das infiltrações e umidades, é visível a degradação de todas as fachadas prediais, através de manchas de mofo, pulverulência ou empolamento da pintura e revestimentos. Os taludes naturais, entre os condomínios Jardim 01/02 e Jardim 02/03, apresentam inclinação muito acentuada e, já se pode verificar o desenvolvimento de trincas de cisalhamento, que na realidade nos dá a idéia que o talude esteja em processo lento de escorregamento, logo se não houver a imediata investigação/intervenção, o mesmo pode ocasionar sérios problemas estruturais, econômicos e de segurança aos condôminos. Ainda com relação a segurança, podemos destacar a qualidade dos gradis de proteção, que foram colocados nas áreas comuns, que não seguem as orientações normativas, o que facilita a insegurança, principalmente para crianças que podem passar pelo gradil facilmente e cair nos barrancos, ademais verifica-se que em muitos pontos há a necessidade de instalação e, este não foram executadas, aumentando-se ainda mais o risco. De maneira geral, podemos afirmar que a vida útil de empreendimentos desta natureza que, deveriam ser de 50ª 60 anos, está drasticamente reduzida

devido a qualidade ineficiente de projetos e execução, nos pontos que foram percorridos em nosso laudo, principalmente os quais foram tabulados no Apêndice B. Desta forma, recomendamos a mediata intervenção, reparando-se todos os pontos aqui observados, para que se consiga melhorar a vida útil do empreendimento e, assim evitar que os adquirentes não sejam lesados financeiramente, e contra sua saúde e segurança. A ré alega em seu favor, a tese de inexistência de nexo causal entre a conduta e o dano em virtude de os defeitos apontados no laudo decorrerem de total falta de manutenção das edificações e benfeitorias por parte dos responsáveis pelo condomínio. É certo que o laudo pericial afirmou que o Conjunto Residencial Jardins I não evidencia ter realizado manutenção do sistema de águas pluviais. Quesito 12: l - O Sr. Perito poderia indicar quais são as atividades de manutenção recomendáveis para uma Rede de Águas Pluviais como a existente no local? Qual a periodicidade indicada para tais manutenções? Resposta: A principal manutenção é a limpeza das canaletas e poços, sendo recomendada a inspeção semanal das canaletas e a verificação mensal dos poços. Quesito 13: m - Poderia o Sr. Perito informar se o Conjunto Residencial Jardins I realizou e realiza as manutenções periódicas preconizadas acima? Resposta: Não se evidencia que o Condomínio tenha um plano de manutenção do sistema de águas pluviais, o que se verifica é que as manutenções realizam-se a medida que alguém percebe algum problema. Quesito 14: n - Em caso positivo, poderia o Sr. Perito levantar se existe documentação comprobatória de tais manutenções? Resposta: Não existe evidência de manutenção. Contudo, o próprio laudo em comento afirma que apesar da falta de manutenção adequada do imóvel, os problemas observados se deram por vícios de construção. Quesito 15: o - Em caso negativo, poderia o Sr. Perito comentar se a falta de manutenção apropriada acarretou os problemas observados? Ressaltamos que no Laudo de Vistoria realizado pela CEF, documento apensado aos Autos (fls. 20 e 21) o próprio técnico da instituição aponta falta de manutenção no item 3 - Danos físicos relatados/constatados - x Outros (especificar). Resposta: Não, porque os problemas observados na ETE relacionam-se com a falta de dimensionamento estrutura e, com o estreitamento das canaletas de drenagem, que foram subdimensionadas ou executadas em desacordo, uma vez que esta recebe praticamente toda a contribuição pluvial dos três empreendimentos. Inclusive, o laudo estipula que do total dos vícios apurados no imóvel, 97% decorrem de vício de construção. Quesito 05: e) Esses problemas podem ser enquadrados com vícios construtivos? Resposta: Conforme explicado no item 4, 97% dos problemas verificados são classificados como Endógenas ou Anomalias Construtivas, ou seja, estão relacionadas à deficiência de projetos, execução ou, especificação de materiais, normalmente vinculam-se a uma responsabilidade técnica do empreendedor ou proprietário, ou seja, são originadas da própria edificação. A ré defende a tese de que a responsabilidade pelo vício da construção é da CEF, uma vez que esta, para liberar os pagamentos à ré, estava contratualmente obrigada a avaliar e liberar as etapas da obra medições, o que era realizado por meio de seu próprio engenheiro civil. Todavia, a cláusula 5ª e parágrafos do contrato de fls. 25/31 são claros em dispor que a CEF designará um profissional engenheiro/arquiteto para vistoriar e proceder à mensuração das etapas da obra, tudo, exclusivamente para fins de liberação das parcelas do financiamento, inexistindo qualquer responsabilidade pela construção, segurança e solidez desta. CLÁUSULA QUINTA - RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS - A CONSTRUTORA obriga-se a apresentar, mensal e, Planilha de Levantamento de Serviços, conforme modelo disponibilizado pela CAIXA, como forma de subsidiar o acompanhamento técnico das obras. Parágrafo Primeiro - Para acompanhar a execução das obras, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de pagamento das parcelas, até a emissão do laudo final, expedição do habite-se e averbação das construções perante o Cartório Imobiliário correspondente. Parágrafo Segundo - Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de liberação de parcela de pagamento, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensurações da obra, pela construção, segurança, solidez e término da obra. O contrato em comento também é claro ao dispor que a responsabilidade pelo vício da obra cabe à construtora. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSTRUTORA - Em decorrência do presente ajuste a CONSTRUTORA, sem prejuízo dos encargos previstos neste instrumento, se obriga a: a) ...omissis... c) responder de maneira plena, absoluta, exclusiva e inescusável, pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas as substituições ou reformas que se fizerem necessárias...omissis... Parágrafo Primeiro - A CONSTRUTORA - responderá pessoal, direta e exclusivamente pelas reparações decorrentes de acidente de trabalho na execução dos serviços necessários à produção do empreendimento, uso indevido de marcas e patentes e danos pessoais ou materiais causados à CAIXA ou a terceiros, mesmo que ocorridos em via pública. Responsabiliza-se, igualmente, pela integridade da obra durante a produção (ou recuperação), respondendo pela destruição ou danificação de qualquer de seus elementos, inclusive a outras propriedades ou bens existentes no local ou em seus arredores tais como edifícios vizinhos, espaços comuns, móveis e equipamentos, árvores, cercas, caminhos, pavimentos e estruturas, asfalto e áreas verdes, sejam resultantes de ato de terceiros, caso fortuito e força maior, não cabendo em nenhuma hipótese qualquer responsabilidade ou ônus à CAIXA. Parágrafo Segundo - Após o recebimento definitivo do empreendimento, a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei. No caso concreto, desume-se que a CEF é isenta de responsabilidade por vícios de construção de imóvel, já que a sua fiscalização restringiu-se à medição da obra efetivamente executada para fins de liberação das parcelas do financiamento, ou seja, referida fiscalização se direcionou apenas à fiscalização da

efetiva aplicação do empréstimo. Além disso, não há qualquer cláusula contratual que atribua à CEF a responsabilidade pela conclusão das obras e pela entrega do imóvel em perfeitas condições. Pelo contrário, a responsabilidade pela CEF se limitou ao financiamento, não havendo, nos termos do contrato celebrado, qualquer menção a dever de fiscalização pelo projeto e execução da obra pela instituição financeira. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo, por ilegitimidade passiva, e declinou da competência para processar e julgar o processo em favor da Justiça Estadual, em ação ordinária objetivando, dentre outros, o cancelamento de todo e qualquer pagamento efetuado junto às rés, relativo às construções dos imóveis, até que seja definitivamente regularizada a situação de habitabilidade do imóvel. II - Não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa construída. Não há nenhuma determinação legal ou contratual que obrigue o agente financeiro a vistoriar os imóveis em construção com o intuito de aferir a qualidade dos materiais que foram empregados ou a observância pelo construtor das normas técnicas constantes no contrato de empreitada, até porque, na condição de agente financeiro, não tem nenhuma gerência na execução da obra. III - O parágrafo quarto da cláusula quarta do contrato de financiamento é bastante claro no que tange à finalidade da vistoria realizada pela da CEF durante a execução da obra que se limita a medição das etapas concluídas para fins de liberação das parcelas do financiamento. A existência de vícios no imóvel decorrente de falhas na execução da obra em nada interfere na relação entre o banco e o autor. A responsabilidade pela indenização, em tese, pertence ao construtor. IV - Eventuais danos causados em decorrência de construção inacabada, sem Habite-se e sem condições físicas de habitação só podem ser imputados à própria construtora. É dela, somente, a responsabilidade contratual pela construção conforme o memorial, da utilização de materiais de boa qualidade e do emprego de forma idônea do montante recebido. V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201002010086846, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 189767, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA), grifei. Alega, ainda a ré, ser faraônico o valor despendido pela CEF à empresa M&R Engenharia e Arquitetura, para a execução das reformas necessárias ao imóvel, no valor de R\$ 558.118,53 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos), conforme consta do contrato de fls. 237/250, datado de 09/03/11. Contudo, apesar de se insurgir contra referido valor, não trouxe aos autos qualquer prova de ser este valor exagerado (não colacionou aos autos outros orçamentos a contrapô-lo, por exemplo). Além disso, apesar de alegar em seu favor a violação do contraditório e ampla defesa, não se insurgiu contra esse valor na fase de contestação. Alegou, ainda, que a parte autora atribuiu à causa valor menor do que o efetivamente cobrado. O valor da causa deve ser fixado considerando a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional, mas na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat da indenização, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, ou de perícia judicial de qualquer espécie, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. No caso concreto a autora estimou o valor de R\$ 398.085,00 como valor da causa (fls. 15). Foi firmado contrato de reforma do imóvel no valor de R\$ 558.118,53, em 09/03/11 e elaborado laudo pericial em 08/11, afirmando a existência de diversos vícios construtivos do imóvel, o que ratificou a necessidade de reforma urgente no imóvel. Nesse cenário, considerando que o laudo pericial afirmou que os vícios de construção se referem a 97% dos danos apresentados pelo imóvel objeto desta lide, considerados os restantes 3% como oriundos de falta ou má manutenção do imóvel, entendo que apenas este percentual é devido pela ré, ou seja, do valor de R\$ 558.118,53 deve ser abatido R\$ 16.743,56 (3%), sendo devido R\$ 541.374,97. E mais, apesar de a parte autora ter dado à causa o valor de R\$ 398.085,00, este valor é meramente estimativo, servindo apenas como base de cálculo para o recolhimento das custas judiciais. Além disso, consta como pedido da autora ressarcir/indenizar o valor da reforma, que conforme contrato de reforma de fls. 237/250, corresponde ao valor de R\$ 541.374,97. De mais a mais, pretender que a parte autora tenha para si, como ressarcido, valor inferior ao por ela efetivamente gasto seria, além de injusto, autorizar enriquecimento ilícito da ré, vedado pelo ordenamento jurídico. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, mantenho a decisão que deferiu parcialmente a antecipação os efeitos da tutela (fls. 219/221) e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material, para condenar a MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar em favor da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a quantia de R\$ 541.374,97 (quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a título de indenização por danos materiais. Incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária, desde a data do desembolso, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, vigente para os feitos cíveis em trâmite na Justiça Federal. Custas na forma da lei, pela parte ré. Honorários advocatícios a cargo da parte ré, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença,

INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0013080-02.2011.403.6119** - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013321-73.2011.403.6119** - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004069-12.2012.403.6119** - EDUARDO FOGLENE(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 274/287. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004602-68.2012.403.6119** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 328/330: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 331/334: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0005525-94.2012.403.6119** - JOAQUIM GONCALVES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005525-94.2012.403.6119 Autor: JOAQUIM GONÇALVES DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOAQUIM GONÇALVES DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 21/217. À fl. 221, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 226 e apresentou contestação às fls. 229/236, acompanhada dos documentos de fls. 237/290, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 294/300. Autos conclusos para sentença (fl. 301). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e

cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em

vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão:

29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A parte autora pleiteou o enquadramento como especial das seguintes atividades: 1 Rio Negro Com Ind Aço s/a 27/9/1976 2/10/19772 Aro exp imp ind com 16/1/1979 22/1/19823 Maggion pneus 23/5/1986 11/3/19884 Aro exp imp ind com 19/9/1988 10/5/19905 De maio gallo s/a 24/4/1991 31/10/19966 Jomarca Ind parafusos 1/7/2002 10/3/2005 No tocante ao item 1 da tabela acima, impõe-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que o laudo sb-40 (fl. 122) e o laudo técnico (fl. 123) comprovaram a exposição a uma pressão sonora de 86 d(B)A, acarretando exposição ao agente vulnerante ruído. No tocante ao item 2 da tabela acima, impõe-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que o laudo dss-8030 (fl. 124) e o laudo técnico (fl. 125/132) comprovaram a exposição a uma pressão sonora de 97 d(B)A, acarretando exposição ao agente vulnerante ruído. No tocante ao item 3 da tabela acima, impõe-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que o laudo dirben-8030 (fl. 133) e o laudo técnico (fl. 134/135) comprovaram a exposição a uma pressão sonora de 87 d(B)A, acarretando exposição ao agente vulnerante ruído. No tocante ao item 4 da tabela acima, impõe-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que o laudo dss-8030 (fl. 124) e o laudo técnico (fl. 125/132) comprovaram a exposição a uma pressão sonora de 97 d(B)A, acarretando exposição ao agente vulnerante ruído. No tocante ao item 5 da tabela acima, impõe-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que o laudo PPP (fl. 138/140) e o laudo técnico (fl. 142/157) comprovaram a exposição a uma pressão sonora de 87 d(B)A, acarretando exposição ao agente vulnerante ruído. No tocante ao item 6 da tabela acima, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP não foi assinado pelo representante legal da empresa, deixando de comprovar a exposição ao alegado agente vulnerante. Desta forma, extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ferramentas Belzer CNIS 5/4/1976 2/9/1976 - 4 28 - - - 2 Rio Negro Com Ind Aço s/a CNIS Esp 27/9/1976 2/10/1977 - - - 1 - 6 3 Persico Pizzamiglio CNIS 24/11/1977 24/11/1977 - - 1 - - - 4 Limasa s/a CNIS 16/1/1978 6/3/1978 - 1 21 - - - 5 Lipasa CNIS 12/4/1978 13/7/1978 - 3 2 - - - 6 Cia Inter de Metalurgia CNIS 4/9/1978 5/9/1978 - - 2 - - - 7 Aro exp imp ind com CTPS-31 Esp 16/1/1979 22/1/1982 - - - 3 - 7 8 Cervejaria Reunidas Skol CNIS 23/8/1982 19/11/1982 - 2 27 - - - 9 Gente Banco de Recursos Hum CNIS 1/2/1983 28/2/1983 - - 28 - - - 10 Hatsuta Indl CNIS 12/7/1983 19/1/1984 - 6 8 - - - 11 Transportadora Momentum Ltda CNIS 9/1/1984 10/1/1984 - - 2 - - - 12 Grad Fer Esquadrias de Alum CNIS 13/4/1984 26/9/1985 1 5 14 - - - 13 Randon s/a implementos CNIS 21/10/1985 19/12/1985 - 1 29 - - - 14 Correa da Silva Ind Ltda CNIS 22/1/1986 18/4/1986 - 2 27 - - - 15 Maggion pneus CNIS Esp 23/5/1986 11/3/1988 - - - 1 9 19 16 Motores Elétricos Brasil CNIS 4/5/1988 1/6/1988 - - 28 - - - 17 Ind Levorin s/a CNIS 20/6/1988 14/7/1988 - - 25 - - - 18 Aro exp imp ind com CNIS Esp 19/9/1988 10/5/1990 - - - 1 7 22 19 Trade Service temporários CNIS 2/7/1990 20/7/1990 - - 19 - - - 20 Colpess Seleção temporários CNIS 30/7/1990 29/8/1990 - - 30 - - - 21 Filparts Filtros CNIS 12/9/1990 7/11/1990 - 1 26 - - - 22 Reinyl Trabalho Temporário CNIS 6/2/1991 7/4/1991 - 2 2 - - - 23 De maio gallo s/a CNIS Esp 24/4/1991 31/10/1996 - - - 5 6 8 24 Colpess Seleção temporários CNIS 6/6/1997 1/7/1997 - - 26 - - - 25 Stef Recursos Humanos Ltda CNIS 16/2/1998 19/3/1998 - 1 4 - - - 26 Multipla serviços CNIS 30/3/1998 5/6/1998 - 2 6 - - - 27 ci CNIS 1/4/1999 30/6/2002 3 2 30 - - - 28 Jomarca Ind parafusos CNIS 1/7/2002 10/3/2005 2 8 10 - - - 29 Instituto Criança Cidadã ctps-57 13/6/2007 10/2/2011 3 7 28 - - - 30 ci CNIS 1/2/2011 28/2/2011 - - 28 - - - 31 ci CNIS 1/4/2011 19/4/2011 - - 19 - - - Soma: 9 47 470 11 22 62 Correspondente ao número de dias: 5.120 4.682 Tempo total : 14 2 20 13 0 2 Conversão: 1,40 18 2 15 6.554,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 5 O pedágio é o seguinte: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 8 10 8.170 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 2 21 3682 dias Soma: 32 10 31 11.851 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 11 1 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (19/04/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 5 dias, insuficiente para

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não atendeu ao requisito do pedágio.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS, apenas e tão-somente, a averbar como atividade especial os vínculos empregatícios descritos na fundamentação e na tabela, para todos os fins previdenciários.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH**

EMBARGOS DE TERCEIRO - Autos nº 0005146-61.2009.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 306/309, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pela CEF. Autos conclusos para sentença (fl. 318). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado, que não analisou a negligência e má-fé da CEF para configuração de fraude à execução. Todavia, inexistente omissão no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença foi feita com base no entendimento deste Magistrado, em especial às fls. 307 e verso (negligência/má-fé). O que a embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 306/309, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009196-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)**

MEDIDA CAUTELAR - Autos nº 0009196-2010.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - RISCO DE DESMORONAMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, em face da MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia judicial no imóvel descrito na inicial. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que o terreno com área de 8.701,96 m, localizado no perímetro urbano da cidade de Mairiporã, na Rua Antônio Rondina, 75, Bairro Jardim Vanessa, matriculado sob nº 12.406 do livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP foi adquirido pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, representado pela CEF, conforme matrícula 31.655 do CRI de Mairiporã. Neste imóvel foi construído o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS I, que possui 126 unidades autônomas. A CEF elaborou dois laudos técnicos (24/06/2010 e 10/09/2011) para analisar a estabilidade, a segurança, as instalações hidráulicas da obra realizada pela construtora, ora ré. Através destes laudos, constatou-se risco de desmoronamento da ETE, falha de projeto pelo subdimensionamento das redes de águas pluviais e falta de manutenção relativa ao aterro sob o estacionamento, sendo que o segundo laudo corroborou as conclusões do primeiro e apontou outros problemas. Com a inicial, documentos de fls. 12/33. À fl. 39, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda da contestação. À fl. 55, decisão que determinou a realização de perícia judicial. Às fls. 114/118, contestação onde a ré alegou, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 128/247, com manifestação das partes às fls. 306/317 e 324/327. Autos conclusos para sentença (fl. 332). É o relatório. DECIDO. Deixo de analisar a alegação de decadência formulada pela ré, eis que na ação cautelar de produção antecipada de provas não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal, de conhecimento. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS -

INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 200501062916, RESP - RECURSO ESPECIAL - 771008, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:02/10/2007 PG:00231), grifei.Considerando que prova pericial restou produzida às fls. 128//247, com manifestação das partes às fls. 306/317 e 324/327, bem como, entendendo este Juízo pela suficiência deste, desnecessária a sua complementação já que o laudo foi conclusivo.Assim, verificada a regularidade formal do processo, homologo o laudo de fls. 128/147, observando-se que as objeções ao laudo deverão ser discutidas nos autos principais, onde lá se fará a valoração da prova em definitivo.É o suficiente.DISPOSITIVO:Diante do exposto HOMOLOGO o laudo de fls. 128/147 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Por se tratar de sentença meramente homologatória, não há sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 0012819-37.2011.403.6119.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0010095-02.2007.4.03.6119EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/AJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante BANCO ITAUCARD S/A. em face da sentença de fls. 380/381, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A parte embargante alega que houve incorreção no julgado, requerendo sua anulação - efeito modificativo.Inexiste incorreção. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 380/381, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3903**

#### **ACAO PENAL**

**0008034-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008034-6)** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO

AÇÃO PENAL Nº 2008.61.19.008034-6Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕESVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fls. 45/46).Em 14/07/2010, foi realizada audiência, na qual, em virtude da manifestação das partes, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95, foi determinada a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos (fls. 86/86v).À fl. 100, o MPF oficiou pela extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Autos conclusos, em 08/11/2012 (fl. 102).É o relatório. Decido.A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foi submetida a acusada, conforme demonstram o recibo de fl. 90/84v e os termos de comparecimento de fls. 91/94.Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade de VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 07/02/1980, RG nº 33.112.851-2 SSP/SP, CPF nº 270.898.558-21, residente na Rua dos Diamantes, 449, Suzano, SP, nos termos do 5º do art. 89 da Lei 9.099/95.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade da ré.Oportunamente, ao arquivo.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE

CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: VIVIANE ACACIA DO NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 07/02/1980, RG nº 33.112.851-2 SSP/SP, CPF nº 270.898.558-21, residente na Rua dos Diamantes, 449, Suzano, SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINA MATOSO BALBINO**(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)  
AÇÃO PENAL nº 0001277-56.2010.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: JOCELINA MATOSO BALBINOUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMATERIA: PENAL - ARTIGO 330 do CÓDIGO PENALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOCELINA MATOSO BALBINO, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, no dia 16 de julho de 2009, a denunciada JOCELINA MATOSO BALBINO foi intimada a comparecer no dia 24 de julho de 2009, às 09:00min, na Procuradoria da República do Município de Guarulhos, localizada na Rua Cândida Matos Silva, nº 52, Centro, para ser ouvida como testemunha dos fatos apurados no Processo PGR/MPF nº 1.00.000.001227/2009-63, tendo sido consignado que o não-comparecimento poderia caracterizar o crime de desobediência.A denúncia foi recebida em 03/12/2010, ocasião em que foi determinada a citação (fls. 48/48v).A acusada foi citada à fl. 55 e apresentou defesa escrita às fls. 61/64, onde arrolou três testemunhas: Rui Dias Vieira, Fernando Alves Feitoza e Márcio José de Oliveira.Às fls. 65/66v, decisão afastando a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento para 01/09/2011 e deprecando a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 96/100), foi decretada a preclusão da prova testemunhal quanto às testemunhas arroladas pela defesa Rui Dias Vieira e Márcio José de Oliveira. Após, as testemunhas Silvio Marques Costa (acusação) e Fernando Alves Feitoza (defesa) foram ouvidas. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF reiterou o pedido de que seja juntada aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 2007.36.00.012478-0, em trâmite na 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT, o que foi deferido.Em alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a presença da materialidade, autoria e dolo na conduta da acusada, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 116/120).Na mesma fase, a defesa sustentou que a acusada não compareceu à oitiva designada porque estava doente, requerendo sua absolvição (fls. 122/128).Antecedentes criminais da acusada às fls. 20, 21, 22, 27, 51 (PF) e 109/114 (certidão de objeto e pé).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 129), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência a fim de se expedir ofício à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, solicitando certidão de objeto e pé que conste a atual situação processual da acusada JOCELINA MATOSO BALBINO nos autos nº 12478-95.2007.4.01.3600 e nº 13379-63.2007.4.01.3600 (fls. 130/130v).Às fls. 135/136, foram juntadas as certidões de objeto e pé.Às fls. 140/142, manifestação do MPF deixando de oferecer o benefício da transação penal.Autos conclusos (fl. 144).É o relatório. DECIDO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada.O tipo penal imputado à ré está assim descrito no Código Penal:Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.I - MATERIALIDADEEmbora devidamente intimada a comparecer, no dia 24/07/2009, às 09h, na Procuradoria da República no Município de Guarulhos, para ser ouvida como testemunha (fl. 04), a acusada não compareceu (fls. 02/03).Frise-se que na intimação constou advertência no sentido de que o não comparecimento poderia caracterizar crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Em seu interrogatório judicial, a acusada reconheceu a assinatura aposta na intimação.A certidão de intimação foi assinada pelo funcionário público Silvio Marques Costa (fl. 04v).Assim, está comprovada a materialidade.II - AUTORIA E DOLONo que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada mencionou que a acusação é verdadeira, pois, realmente, não compareceu. Questionada por que razão não compareceu, disse que, no dia, foi para Arujá atender um cliente e já estava ruim da bronquite. Acha que estava muito agitada, porque sabia que tinha a audiência, estava correndo para atender o cliente, e achava que dava tempo de ir para Arujá, atender o cliente e voltar, mas seu quadro foi se agravando. Faz uso de inalador aerosol. Só que foi ficando ruim e a bombinha não estava mais fazendo efeito. Então, viu que só ela não resolveria. Era urgente atender o cliente, era urgente a audiência, tudo era urgente, mas não agüentou. Tinha consciência da responsabilidade do compromisso. No dia dos fatos, a testemunha Fernando passou em seu escritório por volta das 10h / 10h30min. De lá, foram para Arujá. Demoraram uns 20 minutos. Foram ao escritório do Sr. Márcio. O Sr. Márcio era candidato a vereador, ela fazia a prestação de contas da campanha dele, era prazo para a entrega dessa prestação e precisava da assinatura dele em alguns documentos. Indagada em que momento começou a passar mal, disse que já levantou com crise de bronquite, mas não estava grave. Por causa da demora do Sr. Marcio em chegar, foi ficando nervosa e piorando, pois sabia que precisava voltar para Guarulhos e não podia sair de lá sem a assinatura dele. Aí, o Sr. Marcio indicou um médico, Rui Vieira. Não conhecia o médico, foi o Sr. Marcio que o indicou. Não foi para o pronto-socorro porque não tem convênio e ia demorar muito. Questionada se esse médico teve condições de prestar primeiros socorros, falou que sim, pois aplicou uma injeção. Não melhorou imediatamente, mas essa medicação de que faz uso, começa a fazer

efeito cerca de 1 hora depois. Indagada a que horas começou a melhorar, disse que não se recorda, sabe que era à tarde. O médico deu atestado, pois viu que perderia o horário. O atestado foi só para aquele dia. Voltou para casa. Questionada por que não entregou o atestado ao Ministério Público, afirmou que, no dia seguinte, o entregou para o advogado que cuidava desse processo, Dr. Edson. Não sabe o que ele fez com o atestado. Não se lembra que horário era a audiência, sabe que era à tarde. Questionada se programou-se para ir à audiência ou se esqueceu, disse que não se esqueceu, que tinha a audiência na parte da tarde. Foi para Arujá e sabia que daria tempo. Pensou que iria para Arujá e quando estivesse voltando, ligaria para o Edson para saber o horário da audiência. Reconheceu sua assinatura na intimação. Mais uma vez indagada se esqueceu da audiência, disse que não, que achava que a audiência era no período da tarde. Sabia da importância da audiência que perdeu. A testemunha Fernando Alves Feitoza disse que é conhecido da ré. Na data dos fatos, trabalhavam juntos em prestação de contas. Conduziu-a até Arujá, na parte da manhã. Sabia que ela tinha uma audiência. Estavam, no escritório do Dr. Márcio de Oliveira e ele indicou um médico porque ela estava com falta de ar. Levou-a até o médico na parte da tarde. Não se lembra do dia. Isso aconteceu numa tarde. Por volta das 10:30 / 11:00 saíram de Guarulhos, foram até o escritório do Dr. Márcio de Oliveira, em Arujá, pegar a assinatura dele em alguns documentos, para levar no cartório e voltariam para a audiência. Ficaram no escritório aguardando o Dr. Marcio chegar. Quando ele chegou, viu que ela não estava passando bem e indicou um médico. Não se recorda do momento exato que ela começou a passar mal, mas isso se agravou no período da tarde. Acha que chegaram no escritório do Dr. Marcio por volta das 12h. Esperaram muito tempo por ele. Acha que saíram de lá por volta das 16h. Com relação à autoria, a ré afirmou que as acusações são verdadeiras, pois, realmente, não compareceu à audiência designada. Todavia, tentou justificar sua conduta alegando que passou mal no dia designado para a audiência. Contudo, tal tese é incapaz de ilidir o dolo de sua conduta. É isso porque tanto a acusada como a testemunha de defesa, Fernando Alves Feitoza, afirmaram, categoricamente, que foram para Arujá na parte da manhã (entre 10h e 11h) e que a acusada teria passado mal à tarde. Ora, a audiência na Procuradoria da República no Município de Guarulhos estava marcada para as 09h do dia 24/07/2009 (fl. 04). Ou seja, toda a versão sustentada pela acusada cai por terra, já que, ainda que sejam verdadeiras as afirmações no sentido de que foi a Arujá e passou mal, isto teria ocorrido na parte da tarde, o que não impediria seu comparecimento. Na verdade, tudo está a indicar que, na melhor das hipóteses, a acusada se esqueceu da audiência, tanto que ela própria afirma que acreditava que a audiência estava designada para o período da tarde. Se realmente fosse o caso, o fato é que caberia à acusada demonstrar não ter agido com qualquer resquício de dolo no descumprimento da ordem de comparecimento. Poderia ela, por exemplo, ter dito que não pretendia comparecer por se sentir acuada, já que estava sob apuração sua conduta em outra esfera e em outro procedimento; poderia também, por hipótese, alegar que o não comparecimento seria equivalente ao exercício do direito ao silêncio; que não estava assistida de advogado. Enfim, a acusada poderia ter desenvolvido uma série de linhas de defesa, cabendo-lhe, contudo, efetuar a prova de suas alegações. Mas não foi o que ocorreu: ela simplesmente descumpriu ordem legal de funcionário público e como o tipo penal não exige dolo específico, a condenação é de rigor, conforme tipificado no artigo 330 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo pela prática do crime descrito no artigo 330 do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo JOCELINA MATOSO BALBINO, brasileira, solteira, contabilista, nascida aos 01/08/1969, em Ipaçu/SP, filha de Zacarias Balbino e de Terezinha Matoso Balbino, RG nº 18.685.681-7, com endereço na Travessa Paranamirim, 70 (antigo 15), Condomínio 4, Bloco 4, apto. 51, Vila Santa Maria, Guarulhos, SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena da acusada, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. IV - DOSIMETRIA Na 1ª fase, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois a ré não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a Administração em geral, o que, todavia está implícito no tipo penal. B) antecedentes: embora a ré responda a uma ação penal (fls. 109/114), não há registro de condenação definitiva, de modo que os antecedentes não podem ser considerados desfavoravelmente, inclusive em atendimento ao disposto na súmula 444 do E. STJ. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor da acusada, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: tudo está a indicar que o motivo do crime foi o esquecimento da acusada, mas como não há prova, nem mesmo, disso, tal circunstância deve ser considerada neutra. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias também não prejudicam a ré. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, uma vez que, ainda, que não tenha comparecido na data designada, o ato pode ser redesignado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal de 15 dias de detenção e 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (24/07/2009), tendo em vista a ausência de informações acerca da situação econômica da acusada. Prosseguindo o exame na 2ª Fase, constata-se que não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Do mesmo modo, não há atenuantes. Isso porque, embora a acusada tenha dito que realmente não compareceu à audiência, tentou justificar sua conduta por motivos que não convenceram este Juízo. Finalmente, já na 3ª Fase, observa-se que não há causas de aumento e/ou diminuição da

pena, tornando definitivas as penas corporal e pecuniária acima fixadas. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, nos termos e com fundamento no art. 44, 2º, c.c. o art. 46, ambos do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber: o pagamento de uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, na data do cumprimento, a ser destinada a entidade(s) pública(s) e/ou social(is), tais como aquelas voltadas ao atendimento de idosos carentes, crianças portadoras de câncer e/ou doenças incuráveis, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. V - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia e CONDENO JOCELINA MATOSO BALBINO, brasileira, solteira, contabilista, nascida aos 01/08/1969, em Ipaçu/SP, filha de Zacarias Balbino e de Terezinha Matoso Balbino, RG nº 18.685.681-7, com endereço na Travessa Paranaimirim, 70 (antigo 15), Condomínio 4, Bloco 4, apto. 51, Vila Santa Maria, Guarulhos, SP, pela prática do crime descrito no art. 330 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, o pagamento de uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, na data do cumprimento, acima especificada; bem como à pena de multa, no montante de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (24/07/2009). Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS Certificado o trânsito em julgado desta sentença condenatória: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE; 4) Intime-se a ré para pagamento das custas processuais. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: JOCELINA MATOSO BALBINO, brasileira, solteira, contabilista, nascida aos 01/08/1969, em Ipaçu/SP, filha de Zacarias Balbino e de Terezinha Matoso Balbino, RG nº 18.685.681-7, com endereço na Travessa Paranaimirim, 70 (antigo 15), Condomínio 4, Bloco 4, apto. 51, Vila Santa Maria, Guarulhos, SPP. R. I. C.

#### **Expediente Nº 3904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010789-92.2012.403.6119** - BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010789-92.2012.403.6119 Autora: BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 16/118. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 119). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter levantado uma suposta perda de qualidade de segurado, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora (cfr. fl. 51). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo

Nogueira Alves, devendo o exame pericial realizar-se no dia 13/12/2012 às 10h15min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011239-35.2012.403.6119 - ARISTIDES CASAGRANDE GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011239-35.2012.4.03.6119 (distribuída em 14/11/2011) Autor: ARISTIDES CASAGRANDE GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ARISTIDES CASAGRANDE GOMES, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a

inicial, documentos de fl. 09/15. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

**0011397-90.2012.403.6119 - DAMIAO PEREIRA DE MORAES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 13. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2666**

### **MONITORIA**

**0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória n.º 113/2012, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**0001611-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA**

SENTENÇA DE FL. 159: VISTOS. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NÁGELA ALVES MOURA DANTAS e EXDRAS DEVYS ALVES MOURA, objetivando a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/36. Citada (fl. 124), a ré apresentou embargos à ação monitória às fls. 86/100, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 109). A ré requereu a realização de perícia contábil e formulou proposta para pagamento do débito (fls. 110). Impugnação aos embargos às fls. 113/119. Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido (fl. 149). À fl. 151 a autora requereu a extinção do feito, noticiando acordo entre as partes. Determinado à autora que apresentasse o termo de acordo (fl. 153), a informou ela que houve a liquidação do contrato em discussão (fl. 154) e, em cumprimento ao despacho de fl. 155, apresentou comprovante do pagamento (fl. 158). É o relato do necessário. DECIDO. Embora a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não pode ser homologado o pedido, uma vez que não foi juntado aos autos termo firmado entre as partes. O documento juntado à fl. 158, por sua vez, comprova a liquidação do contrato. Assim, é caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, em razão do pagamento do débito, não havendo mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. SENTENÇA DE FL. 162: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida à fl. 159, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em suma, alega a embargante a existência de contradição naquela decisão, posto que, embora tenha sido (...) noticiado a celebração de acordo e apresentado o comprovante de liquidação do contrato, não foi homologada a transação, conforme pleiteado pela autora, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 161). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na r. sentença proferida à fl. 159. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Deveras, consoante salientado no julgado, não foi juntado aos autos o respectivo termo do acordo noticiado, não sendo o documento de fl. 158, portanto, suficiente para comprovar o eventual ajuste havido entre as partes. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0005127-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARLOS PADILHA**

Fl. 98: defiro o pedido de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, para a obtenção do endereço do(s) Réu(s), bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - em Guarulhos, para fornecimento das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se e oficie-se. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007628-50.2007.403.6119 (2007.61.19.007628-4) - CARLOS ROBERTO FORLIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Prejudicado o requerimento formulado pelo INSS em cota de fl. 174, haja vista que foi dado integral cumprimento a decisão de fls. 165/167, conforme denota o Ofício n.º 2325677-UTU9 acostado à fl. 170. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0009361-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009361-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)**

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MASAYOSHI ASAKURA e LEONOR RIEKO ASAKURA, devidamente representados por HAROLDO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a revisão de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Requerem, ainda, a concessão da justiça gratuita. Argumentam os autores que o agente financeiro impôs uma correção superior nas prestações do financiamento, utilizando-se de índices não aplicados à categoria profissional dos requerentes, sendo necessária, portanto, a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES; que a aplicação da Tabela Price configura anatocismo; que o CDC deve ser aplicado na hipótese; que o saldo devedor deveria ser corrigido pelo INPC, haja vista a ilegalidade da TR; que a cobrança do seguro habitacional é abusiva; que é incabível a inclusão do CES, sob alegação de ter sido criado após a assinatura do contrato em comento; que a CEF deve ser condenada a devolver em dobro o valor do indébito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/81. Por decisão proferida às fls. 87/93, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em petição conjunta, alegaram, preliminarmente, a utilização antecipada do FCVS, a ausência de interesse de agir dos autores, ante a novação do contrato para o SACRE, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. Sustentam, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente, requerem a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 103/191. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento do pedido liminar (fls. 232/234). Todavia, no que toca ao pedido de concessão da justiça gratuita, indeferido por este Juízo, foi dado provimento ao agravo interposto pelos autores (fl. 252). A réplica foi apresentada às fls. 254/282. Foram indeferidas, à fl. 283, as preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA. Nessa oportunidade, foi deferido o ingresso da EMGEA na qualidade de assistente simples. Na fase de especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 294). Intimado, o sr. perito requereu a juntada de documentos necessários à perícia do contrato originário (fls. 317/318). Instada (fl. 319), a parte autora deixou de apresentar os documentos requeridos pelo sr. contador. Ante a inércia dos autores, determinou-se a realização da perícia apenas com base nos documentos acostados aos autos (fl. 323). Laudo pericial juntado às fls. 325/339. Intimadas as partes, apenas a CEF apresentou parecer às fls. 350/359. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, devidamente representado nos autos; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Inicialmente, verifico que as preliminares de utilização antecipada do FCVS e falta de interesse de agir em face do contrato novado confundem-se com o mérito. De outra parte, deixo de apreciar as demais preliminares argüidas pela CEF, posto já terem sido rechaçadas à fl. 283. Por fim, afasto a prejudicial de prescrição, pois o art. 178, 9º, V, do CC de 1916 apenas se aplica a pretensões anulatórias e rescisórias, o que não acontece nos autos. Ademais, o prazo de prescrição deve ser contado do término do contrato, quando a suposta lesão ao direito efetivamente se consumou. (b) Mérito No presente caso, não assiste razão aos autores. I - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E TABELA PRICE Muito embora a parte autora alegue na inicial que a CEF não teria aplicado corretamente a Tabela Price, vislumbra-se, no presente caso, que as partes renegociaram os termos do contrato original, substituindo a Tabela Price para o Sistema SACRE, ocorrendo verdadeira novação da obrigação (fls. 154/155 e 161/166). Além disso, diante da novação ocorrida, a revisão contratual pretendida deve se restringir às condições estipuladas no termo de renegociação contratual (fls. 161/166), haja vista que as condições anteriormente contratadas já não habitam mais o mundo jurídico. II - UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORA

utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor está prevista na Cláusula Sexta do Termo de Renegociação e não há, quanto a isso, qualquer ilegalidade. De fato, a alegação de que a utilização da TR para correção do saldo devedor seria ilegal, haja vista que se trata de taxa de juros de mercado, não merece guarida, apesar de constituir efetivamente taxa remuneratória do uso do dinheiro, e não se destinar à atualização da moeda. Isso porque, considerando que expressiva parte dos recursos empregados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH provém das contas de poupança e de FGTS, e que a correção dessas contas é feita com a aplicação da TR, por força do disposto nos arts. 12 e 17 da Lei nº 8.177/91, a aplicação de índice diverso para correção do saldo devedor importaria indesejado desequilíbrio financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Excelso Pretório, no julgamento da ADI 493, da relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, apenas afastou a aplicação da TR a contratos já firmados quando do advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR, como bem frisado no julgado a seguir reproduzido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. V - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1990, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17/05/2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223) (...) (TRF 3 - AC 907825 - Segunda Turma - Relator Desembargadora Cecília Mello - DJ 27/07/2007) O mesmo fundamento que justifica o emprego da TR enquanto índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional afasta a alegação de prática de usura, tendo em vista que o financiador não se locupleta da sua utilização, que se presta tão-somente a manter integridade financeira do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, perfeitamente legal a previsão de utilização da TR, conforme cláusula sexta do contrato. III - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do CDC ao contrato que se pretende revisar não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. As alegações genéricas e vagas dos autores, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise mais profunda do contrato, conforme realizado nessa sentença e fundamentado anteriormente. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e os autores não podem ser qualificados como hipossuficientes nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Observe-se que o laudo pericial comprovou que a CEF promoveu a cobrança dos valores nos exatos termos do contrato firmado e não se demonstrou ilegalidade das cláusulas contratuais. IV - COMPROMETIMENTO DA RENDA Diante da novação ocorrida, que alterou o sistema de amortização para o SACRE, e excluiu o Plano de Equivalência Salarial, torna-se irrelevante o percentual de comprometimento da renda dos autores em relação ao valor da prestação, na medida em que a prestação passou a ser corrigida pela TR, como o saldo devedor, a teor da Cláusula Quinta, parágrafo primeiro do Termo de Renegociação de fls. 162/165. V - SEGUROS Os autores não lograram comprovar que o valor do seguro cobrado no termo de renegociação não era compatível com o valor de mercado existente para coberturas securitárias análogas ou semelhantes. VI - SACRE O SACRE, enquanto sistema de amortização, não encerra qualquer ilegalidade, posto que a taxa de juros é aplicada de forma simples, não havendo insuficiência da prestação para liquidar os juros no próprio mês. Assim, não há que se falar em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência: (...) Anoto, por outro lado, que o Sistema SACRE não permite a incidência de capitalização de juros - contagem indevida de juros sobre juros, pois referido sistema não apresenta amortização negativa, definida como a insuficiência da prestação mensal para liquidar a integralidade dos juros do mês. No Sistema de Amortização Crescente, a prestação composta pela parcela de amortização e juros mantém-se constante no início do contrato, sendo que, apenas, a amortização será crescente e os juros decrescentes, cuja taxa é aplicada de forma simples. Assim, afasto tal alegação. (...) (TRF 1 - AC 2003.35.00.021180-7 - Sexta Turma - Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - DJU 18/02/2008) No caso dos autos, porém, os autores não lograram comprovar que a utilização do SACRE implicou qualquer tipo de capitalização ilegal de juros, conforme devidamente demonstrado pelo laudo pericial realizado em Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 344/351, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA** Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca laudo pericial às fls. 1690/1724 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0007812-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007812-1) - ELAINE SILVANO NERI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Jacob Antunes Santil ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.655.832-7 mediante a averbação do período laborado em atividade rural entre 1964 e 1965 e entre 1967 e 1971, recalculando-se a renda mensal inicial (RMI) em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Requer a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/07/2005 (DER), corrigido monetariamente pelo IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora. Relata o autor que trabalhou no campo com seus pais e irmãos, até o final de 1971, no distrito de Calógeras, na cidade de Arapoti, no estado do Paraná. Segundo afirma, o autor, por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.655.832-7, apresentou documentos comprobatórios da lide rural, porém a atividade não foi averbada pelo INSS na contagem do tempo de serviço, implicando a concessão do benefício na forma proporcional. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 14/45). Pela decisão de fls. 49/50, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/64), na qual aduziu a impossibilidade de reconhecimento do alegado trabalho rural ante a falta de início de prova material. Impugnou a veracidade do dado atinente à profissão declarada no Certificado de Isenção do Serviço Militar por reputá-lo extemporâneo ao documento. Alegou irregularidade na declaração sindical trazida aos autos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e a intimação do demandante para apresentar a via original do Certificado de Reservista. Na fase de provas, o autor, além do seu depoimento pessoal, pediu a produção da prova testemunhal (fls. 67/68). O réu, por sua vez, reiterou o pedido de prova documental formulado na contestação (fl. 69). Em fl. 70, foi indeferido o requerimento de depoimento pessoal formulado pelo autor, tendo em vista o disposto no art. 343 do CPC. Nessa oportunidade, foi deferida a produção da prova oral para oitiva de testemunhas, tendo o autor sido intimado a apresentar o Certificado de Reservista original. Às fls. 71/72, o demandante apresentou rol de testemunhas. À fl. 84, informou o extravio do Certificado de Reservista original, requerendo a expedição de ofício ao órgão competente para o fornecimento de cópia do registro de alistamento militar, o que foi deferido à fl. 86. Consoante carta precatória de fls. 89/104, foi certificado a impossibilidade de intimação da testemunha Mauro Soares de Agostinho por motivo de doença, tendo sido ouvidas as demais testemunhas indicadas pelo autor. Por meio do ofício nº 149/10-S3.1 informou a 15ª Circunscrição de Serviço Militar (JRS de Curitiba/1908) que a

documentação militar referente a pessoa do demandante foi incinerada em razão do lapso temporal transcorrido (fl. 108/109). Às fls. 110/111, o autor requereu a oitiva da testemunha Mauro Soares de Agostinho e, às fls. 113/115, juntou documentos. O INSS, intimado, reiterou sua manifestação no sentido da irregularidade da cópia do certificado de reservista e aludiu à precariedade da prova oral produzida em Juízo (fl. 116). A autoridade militar prestou informações suplementares às fls. 117/119 e 122/124. Deprecada a oitiva da testemunha Mauro Soares de Agostinho, o termo de audiência foi juntado às fls. 138/141. Alegações finais fornecidas pelo demandante às fls. 147/152. O demandado requereu, em memoriais de fls. 154/155, a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar ventilada pelo INSS no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito sob o fundamento de que o autor interpôs recurso administrativo (fls. 20 e item V. de fl. 56), tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ressalvada a perda do objeto daquele recurso em razão da preponderância da esfera judicial. A resistência à pretensão está caracterizada, sendo patente o interesse processual. Comprovação de atividades rurícolas - Carência de prova material Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que

indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado, desde que se comprove o regime de economia familiar ou a prova seja robusta nesse sentido. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que

dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.<sup>3</sup> Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.<sup>4</sup> Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Quanto ao período controverso, tenho como não comprovado o tempo rural pretendido. Sustenta o autor que trabalhou como rurícola, na condição de diarista, no período de 1964 a 1965 e entre 1967 e 1971 (fls. 04 e 11), juntamente com sua família, em uma propriedade rural localizada na cidade de Carógenas / PR. No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos (fls. 26/44), constam os seguintes: 1) cópia da entrevista realizada junto ao INSS em 20/03/2006 nos autos do processo administrativo NB 42/138.655.832-7, conforme anexo XIII da IN/Nº 118/INSS/DC de 14/05/2005, cuja conclusão denegou o pedido de averbação do período rural compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1971 devido à não confirmação por parte da 15ª circunscrição de serviço militar da veracidade das informações contidas no certificado de isenção 210598 série A emissão 22 de setembro de 1970 (...). (fls. 26/27); 2) cópia da declaração emitida em 09/08/2005 pela Escola Municipal Orlando P. Mendes - EIEF, localizada no distrito de Calógeras, no município de Arapoti/PR, informando sobre a conclusão do ensino básico pelo autor no ano de 1964 (4ª série) e qualificando profissionalmente os seus pais como lavradores (fl. 28); 3) cópia da certidão de casamento do Sr. Moyses Alves Santil (irmão do demandante), registrada sob nº 1971 à fl. 059 do Livro B-013 em 15/02/1969, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jaguariaíva/PR, na qual consta a atividade de lavrador para o contraente. Há, ainda, referência à qualificação profissional do pai, Sr. João Antunes Santil, como lavrador (fl. 29); 4) cópia da declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Arapoti/PR, em 16/08/2005, contendo informações sobre o proprietário da terra (Sr. Nicanor Carlos Ferreira), o endereço (Calógeras - Arapoti), o período (1967 a 1971) e a categoria do trabalhador rural (seg. especial - fls. 30/31); 5) cópia da declaração prestada pelo Sr. Nicanor Carlos Ferreira, na condição de proprietário da Fazenda Faxinal, localizada no distrito de Calógeras na Comarca de Arapoti/PR, informando a prestação de serviços pelo autor como bóia-fria (fl. 32); 6) cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariaíva/PR em 15/08/2005, relativa à aquisição do imóvel Fazenda Faxinal em 14/07/1962 pelo Sr. Nicanor Carlos Ferreira, com descrição dos confrontantes e do perímetro, e posteriormente alienada ao Sr. Eduardo Buniowski em 07/03/1974 (fls. 33/34); 7) cópia das declarações firmadas pelos Srs. Mauro Soares de Agostinho e Marino Carlos de Gouveia, no sentido de que o demandante trabalhou na Fazenda Faxinal de propriedade do Sr. Nicanor Carlos Ferreira (fls. 35/39); 8) cópia da certidão de nascimento do Sr. Joel Antunes Santil (irmão do demandante), registrada sob nº 11411 à fl. 092 do Livro A-19 em 08/07/1970, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Arapoti/PR, qualificando profissionalmente os seus pais como lavradores (fl. 39); 9) cópia do certificado de isenção do serviço militar nº 210598, Série A, emitida em 22/09/1970 pela 15ª CSM, segundo o qual o autor exercia a atividade de lavrador (fl. 40). Em ofício anexo (nº 098/06-S3.8), há relato sobre a destruição da documentação militar em nome do demandante (fl. 42); 10) cópia da certidão de óbito do genitor do demandante (João Antunes Santil), registrada sob nº 2253 à fl. 044 do Livro C-005 em 05/11/1970, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Arapoti/PR, constando a profissão de lavrador (fl. 43); 11) cópia do extrato Detalhamento de Crédito, obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, contendo dados sobre o benefício pensão por morte de trabalhador rural nº 091.152.456-8, em nome da mãe do demandante, Srª Maria Alves de O. Santil (fl. 44). Ocorre que nenhum destes documentos pode ser tido sequer como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor: o documento de n. 02 comprova apenas que o autor passou sua infância em área rural e seus pais eram lavradores, comprova que no período do documento ele estudava e era menor, indicando ausência de trabalho rural efetivo, não o contrário; o de n. 03 é documento que indica profissão de lavrador do pai do autor

e de seu irmão mais velho, nada indicando acerca dele, àquela época ainda menor; a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa, como depoimento unilateral e não tomado sob contraditório, portanto mais frágil que a prova testemunhal, o mesmo valendo para os documentos de n. 05 e 07; o documento de n. 06 diz respeito à propriedade rural de terceiro, nada referindo quanto ao autor ou mesmo sua família; o documento de n. 09 é relativo ao nascimento de irmão mais novo do autor e indica a condição de lavrador apenas de seus pais, nada referindo quanto a autor; o certificado de isenção do serviço militar não pode ser considerado como início de prova material por restar evidente no documento que o campo profissão não foi preenchido com as demais informações pessoais, dada a diferença na impressão da máquina de escrever, inferindo-se que não foi anotada pelo comandante ou chefe; o documento de n. 10 diz respeito apenas a seu pai; o documento de n. 11 diz respeito à mãe do autor. Assim, o conjunto documental apresentado é de extrema fragilidade, tratando-se, a rigor: (i) de declarações unilaterais, com menor valor que a prova oral em juízo; (ii) relativos a terceiros e nada esclarecedores a respeito do regime de trabalho rural de seus pais e irmão mais velho, se de economia familiar ou não, o que impossibilita a extensão da informação em seu favor; (iii) e um documento sem valor como prova contemporânea. Acerca da não aceitação do certificado de alistamento militar com divergências na grafia das informações pessoais, cito o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATÉ EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/98. BENEFÍCIO NEGADO. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. Para comprovar o caráter especial da atividade rural exercida de 1965 a 1977, o autor juntou certificado de reservista de 2ª categoria, onde consta que foi matriculado em 27.06.1977 e licenciado em 26.11.1977, com anotação a lápis nos campos profissão e residência, onde se lê lavrador e avenida ipiranga s/ numero em letra de forma diferente da assinatura do Comandante que firma, em 26.11.1977, o documento. 3. Foi juntada, também, declaração da Junta Militar de Três Corações, em nome de pessoa estranha ao processo (fls. 15), onde consta ser norma do Exército a anotação a lápis no campo profissão. 4. A anotação a lápis é norma do Exército, porém, é feita pelo oficial que assina e entrega o documento ao reservista. 5. O documento apresentado não pode ser aceito como início de prova material, pois é cristalina a diferença entre as anotações e a assinatura do oficial. (...) (AC 00292266520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à impossibilidade de extensão da qualificação dos pais ao autor à falta de informação em prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostados em nome dos pais da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era produtor rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00124524720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Juntou com a inicial: CTPS (data de nascimento em 27/07/1964), constando vínculo empregatício, de 07/08/1997 a 24/02/1998, como ajudante, na construção civil; certidão de nascimento, expedida em 22/12/1995, qualificando seu pai como lavrador; certidão de casamento dos pais, em 23/06/1959, qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento de irmão, em 02/12/1995, qualificando-o como pedreiro e constando o genitor como lavrador; declarações da chefe do Cartório Eleitoral de Santa Fé do Sul, de 06/06/08, constando que o requerente e seu pai informaram exercer a ocupação de agricultor; termo de autorização para internação, de 04/04/08, qualificando o autor como lavrador. (...) VI - Início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil, consistindo em cadastro da Justiça Eleitoral e documento médico de 2008, emitidos pouco antes do ajuizamento da demanda,

sendo que, os demais documentos referem-se ao genitor, servindo como indicadores da atividade rural dele, nada provando quanto a uma possível condição de rurícola do requerente. VII - Testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período de carência necessário. (...) (AC 00153511820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. 1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fls. 31/34) não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. 2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 3- Agravo que se nega provimento. (AC 00042874020124039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO PAI. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. Para comprovar o tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, o autor juntou certidão de casamento dos pais, celebrado em 26.01.1959, onde o pai se declarou lavrador. Referido documento comprova que o pai do autor, por ocasião do casamento, era rurícola, mas não atesta a efetiva labuta do autor nas lides rurais. 3. Embora as testemunhas afirmem que ele exerceu atividade rural, não existem quaisquer documentos em nome do autor, qualificando-o como lavrador. 4. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00047514520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, tendo em conta que o autor obteve CTPS já em 12/11/70, pouco depois de completar 18 anos, bem como a total ausência de prova material de tempo rural em seu nome, ressaltando-se que àquela altura já tinha título eleitoral, que registrava profissão, mas não foi trazido aos autos, é plausível a hipótese de que seus pais e irmão mais velho o mantiveram estudando durante sua menoridade e ao alcançar a idade adulta foi ao meio urbano buscar melhores oportunidades, já em seu primeiro emprego atuando como ajudante em estabelecimento bancário, função incomum àqueles que passam a adolescência em dedicação ao trabalho rural, pelo que é imprescindível a prova material em sentido contrário, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Ademais, a prova oral é frágil, consistente em depoimentos das mesmas pessoas que prestaram as declarações por escrito, apenas reiterando a prova unilateral documental e extemporânea, sem complementá-la, além de seu cunhado, ouvido como informante, portanto com valor probatório menor que o de testemunhas compromissadas. Tendo em vista a carência de prova material, indispensável à propositura das ações em que se pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço rural, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - Majoritário o entendimento adotado por esta Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. IV - Agravo (art. 557, 1º, Código de Processo Civil) interposto pelo INSS improvido. (AC 00275491920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, art. 283 do CPC c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2)** - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, complementando o despacho de fl. 125, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3)** - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 139/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000817-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000817-4)** - DILZETE EVANGELISTA DA FRANCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 149/189, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0)** - SIDNEY DE FATIMA MARINHO LOPES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 127/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-35.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação como atividade especial de determinados vínculos empregatícios, além do reconhecimento de período rural. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/172. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 176). O INSS deu-se por citado (fl. 177) e ofereceu contestação (fls. 178/190). Quanto ao tempo rural, afirma que os documentos apresentados pelo autor referem-se a declarações unilaterais, que servem como início de prova matéria. E, no tocante aos alegados períodos especiais, aduz que somente se pode reconhecer o período laborado de 04/08/1986 a 16/12/1997, restando controvertidos os períodos de 18/07/1977 a 30/07/1980 laborado na empresa Indústria Soares S/A Borrachas e Metais; 02/10/1980 a 03/10/1983 laborado na empresa Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos; 01/02/1984 a 29/07/1986 laborado na empresa Indisa Equipamentos Indústria Ltda e 04/08/1986 a 16/12/1997 laborado na empresa Indústria Freios Knorr Ltda, uma vez que o autor não juntou documentos que comprovem o labor em condições especiais. Juntou documentos (fls. 191/192). Instados sobre a pretensão de produzir provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 195/196) e o INSS nada requereu (fl. 198). Na decisão de fl. 199 foi deferida a produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas, não foram elas intimadas (fl. 210). O autor requereu a juntadas de declarações das testemunhas (fls. 213/215) e requereu a oitiva do autor em audiência (fls. 218/220). O INSS manifestou-se a respeito das declarações juntadas pelo autor (fl. 221). À fl. 222 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor que justificasse e comprovasse o motivo da ausência das testemunhas perante o juízo deprecado. O autor ficou em silêncio (fl. 222-verso). É a síntese do relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito : comprovação de atividades rurícolas Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio

rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante á apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documento foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob

rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Sustenta o autor que trabalhou como agricultor no Sítio Pau Branco, município de Tuparetama/PE, no período de 01/1969 a 02/1976. No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos (fls. 08/172), merecem destaque o certificado de dispensa de incorporação, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 1974, por residir em município não tributário (fls. 111); a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuparetama (fl. 30 e verso), na qual consta que ele exerceu a atividade de agricultor, no período de 01/1969 a 02/1976; certidão de nascimento de inteiro teor (fl. 33), na qual consta que o pai do autor era agricultor; fichas de ambulatório da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (fls. 112 e 113), nas quais consta a ocupação do autor como agricultor; contrato particular de parceria (fl. 32), no qual consta o autor como parceiro outorgado, responsabilizando-se pela plantação de milho, feijão, algodão. Destes documentos, destaco que: a dispensa de serviço militar nada fala acerca da função exercida pelo autor; a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa, unilateral e tomada sem contraditório, com valor probante menor que o da prova testemunhal; a certidão de nascimento do autor prova a atividade de seu pai, não a dele; o contrato particular de parceria é extemporâneo e post mortem dos outorgantes, tendo, assim, o mesmo valor da declaração do sindicato. Não obstante, as fichas de ambulatório da Secretaria de Saúde de Pernambuco de fls. 112/113 são documentos públicos e contemporâneos, portanto idôneos como início de prova material do exercício da atividade de agricultor em 1972 e 1975. No entanto, não foi produzida prova testemunhal em audiência. E o autor, ciente da não intimação das testemunhas perante o juízo deprecado, requereu fossem consideradas as declarações das testemunhas Maria José de Oliveira e Maria José de Farias Andrade (fls. 214/215), salientando que elas residem em pequeno lugarejo, enfrentando dificuldades de transporte e problemas financeiros (fls. 218/220). Contudo, em que pesem a tais alegações, as testemunhas conseguiram se locomover até o Cartório de Tuparetama-PE para reconhecimento de firma e, assim, não se verifica motivo plausível para o seu não comparecimento perante o Juízo de Tuparetama-PE para prestar depoimento. Por outro lado, causa espécie que as declarações juntadas às fls. 214 e 215 contenham o timbre do escritório de advocacia que defende os interesses do autor, merecendo tais declarações a mesma fé das declarações do sindicato e do contrato de parceria extemporâneos, não suprimindo a falta de prova oral sob contraditório judicial. Assim, os documentos juntados aos autos, não corroborados por prova testemunhal em juízo, podem ser considerados início de prova material, mas não prova plena e, isoladamente, não se prestam a atestar o fato alegado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO - ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA CORROBORAR O ALEGADO LABOR. - Verifica-se que parte autora descurou de realizar a prova oral, capaz de corroborar o início de prova material apresentado. - Ao contrário do que afirma o agravante, a documentação carreada, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do alegado período de labor rural, visto que não configura prova material plena da atividade. - Agravo não provido. (AC 00172637019984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 132 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO ARQUIVADO NA AGÊNCIA. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282932 Processo: 200461240002800 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166016 - DJF3 DATA:02/07/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Não há, portanto, tempo rural algum caracterizado. Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum,

com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da

decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período de 18.07.1977 a 30/07/1980, laborado na empresa Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. A guia DSS/8030 de fl. 47 demonstra que o segurado exerceu a atividade de praticante de tapetes, encontrando-se exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, tais como enxofre, caolim, toluol, carbonato de cálcio, negro de fumo (pó preto), enquadrando-se no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10, ao Anexo I do Decreto 83.080/79.Quanto ao período de 02.10.1980 a 03.10.1983, laborado na empresa Indústria Villares, deve também ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. A guia DSS/8030 de fl. 45 e o laudo técnico de fl. 46 demonstram que o segurado exerceu a atividade de ajudante. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, quando fixou-se o nível de 85 decibéis. Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 84 decibéis, na atividade de ajudante, onde evidente o funcionamento contínuo de maquinário. Quanto ao período de 01.02.1984 a 29.07.1986, laborado na empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda, deve também ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. A guia DSS/8030 de fl. 52 e o laudo técnico de fls. 55/74 comprovam que o segurado exerceu a atividade de ajudante - operador de fresas, exposto ao agente ruído avaliado em 82 a 84 decibéis, de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 04.08.1986 a 05.03.1997, laborado na empresa Knorr Bremse Sistemas p/ Veículos Comerciais Brasil Ltda, igualmente deve ser considerado como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. A guia DSS/8030 de fl. 75 e o laudo técnico de fl. 76 demonstram que o segurado exerceu a atividade de operador e preparador de máquinas, exposto ao agente ruído avaliado em 84 decibéis, de modo habitual e permanente. Cumpre ainda observar que, à exceção do período indicado como rural e do período laborado perante a empresa Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais, houve o reconhecimento administrativo dos demais períodos, conforme acórdão juntado às fls. 156/159. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados no CNIS (fl. 136), e reconhecido o direito à conversão dos períodos especiais em comuns, nos termos supra delineados: (...)Desse modo, conclui-se que o autor não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual ou anterior à EC 20/98. Outrossim, não há direito há aposentadoria proporcional porque o autor, nascido em 1955 (fl. 08), tinha 46 anos incompletos à época do primeiro requerimento administrativo, em 19/01/2001 (fl. 14), não tendo implementado o requisito etário exigido pelas regras transitórias. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 18.07.1977 a 30/07/1980, laborado na empresa Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais, 02.10.1980 a 03.10.1983, laborado na empresa Indústria Villares, 01.02.1984 a 29.07.1986, laborado na empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda e 04.08.1986 a 05.03.1997, laborado na empresa Knorr Bremse Sistemas p/ Veículos Comerciais Brasil Ltda e o converta em comum.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:Conversão do tempo especial em comum: 18.07.1977 a 30.07.1980, 02.10.1980 a 03.10.1983, 01.02.1984 a 29.07.1986 e 04/08/1986 a 05.03.1997.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001992-98.2010.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO**

FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002808-80.2010.403.6119 - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Manuel Cordeiro Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como atividade especial o vínculo empregatício junto à empresa Raft Embalagens Ltda. (antiga Steedrum Embalagens Industriais Ltda.), além do reconhecimento de período rural de 01.01.1969 a 31.12.1979. Relata o autor que, em 18.11.1998, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cadastrado sob nº 42/112.141.122-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. Aduz que, durante a tramitação do processo, houve decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos de Previdência Social - JRPS, que transitou em julgado, reconhecendo o exercício da atividade especial de 18.06.1986 a 28.05.1998 e o tempo rural compreendido entre 01.01.1969 e 31.12.1979. Narra, ainda, que, em 10.12.2009, formulou novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.942.814), aproveitando o tempo de serviço especial e rural outrora reconhecido, mas foi surpreendido com o indeferimento do benefício, pois a autarquia deixou de computar o período rural e converteu em comum apenas o interregno de 1986 a 1997. Sustenta, em suma, a ocorrência da coisa julgada administrativa (primeiro requerimento) e a comprovação de tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria requerida. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/193. Pela decisão de fls. 198/205, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que contabilizasse como especial o interregno de 18.06.1986 a 05.03.1997 e, se preenchidos todos os requisitos, implantasse o benefício. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofereceu contestação (fls. 211/218), na qual informou, inicialmente, que o período reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela já havia sido considerado na contagem do tempo de serviço efetuada e, por isso, a determinação judicial restou inócua. No mérito, alegou a impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural pretendido uma vez que as diligências administrativas realizadas não comprovaram a autenticidade dos documentos apresentados pelo autor. Aduziu a falta de fundamento para o enquadramento das atividades tidas como especiais, porque a exposição ao agente agressivo (ruído) era inferior ao limite estabelecido por lei e há informação sobre a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Ao final, requereu a improcedência do pedido. A autarquia informou, às fls. 221/223, que não houve a implantação do benefício em favor do autor, uma vez que o tempo de contribuição apurado foi insuficiente. Juntou os documentos de fls. 224/235. Instados sobre a pretensão de produzir provas, o autor pediu a produção da prova documental e testemunhal, apresentando cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário - PPP e rol de testemunhas (fls. 239/251). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 252). Pela decisão de fl. 253, foi deferida a produção da prova testemunhal cujo termo de audiência encontra-se acostado às fls. 271/272. As partes apresentaram memoriais finais às fls. 278/284 e 286/287. É a síntese do relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito : comprovação de atividades rurícolas Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que

homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser

comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.É não só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o período de 01.01.1969 a 31.12.1979, foi declarado como tempo de atividade rural em decisão da 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, em 11/06/2001 (fls. 40/41), relativamente ao NB 112.141.122-0, cujo requerimento administrativo foi protocolizado em 18.11.1998 (fl. 64). Posteriormente o autor apresentou novo pedido administrativo, NB 151.942.814-3, em 10/12/2009, no qual se desconsideraram períodos anteriormente reconhecidos administrativamente, implicando o indeferimento do

benefício por falta de tempo de contribuição (fls. 55/60). Contudo, esta análise não pode ser considerada no quanto em prejuízo do segurado, visto que o Poder Público está vinculado aos motivos que declara, ainda que em decisões de indeferimento, não sendo cabível que os reveja in pejus vários anos depois, situação reconhecida em última instância de contencioso administrativo, ao patrimônio jurídico deste, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Este reconhecimento de tempo, ainda que insuficiente ao deferimento do benefício àquele momento e no entender da Administração (fls. 40/41), gera efeitos jurídicos aptos a consolidar direito em favor do segurado. Ao receber a decisão de indeferimento, o segurado deve ter a segurança de que não obteve o benefício pleiteado porque lhe foram reconhecidos x anos de contribuição, não x - 2, podendo formular novo requerimento após o complemento devido. Em outros termos, não pode a Administração rever em desfavor dos particulares decisão administrativa irrecorrível naquela esfera (fls. 40/41), sob pena de ofensa à preclusão, prevista no art. 63, 2º da Lei n. 9.784/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo. II - O ato administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratabilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível. III - Remessa oficial e apelação improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227264 Processo: 200061150009587 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091125 - DJU DATA:06/04/2005 PÁGINA: 285 - JUIZA REGINA COSTA) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) 2. Impõe-se à Autoridade previdenciária pautar-se segundo os estritos ditames das normas reguladoras do processo administrativo e, em caso de inconformismo com o Acórdão da Junta Recursal, lançar mão da via recursal apropriada perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, a teor do Artigo 13, I, do Regimento Interno do CRPS. 3. Transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. 4. Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239972 Processo: 200061030042782 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: TRF300071949 - DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393 - JUIZA MARISA SANTOS) Assim, o novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi para reanálise de períodos não reconhecidos pelo INSS, e não para reanálise de períodos já reconhecidos administrativamente (rural de 01.01.1969 a 31.12.1979, fls. 40/41; e especial de 18.06.1986 a 28.05.1998, fls. 135/136), uma vez que para tais períodos ocorreu a preclusão administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente de contencioso administrativo previdenciário. Nesse sentido é inequívoca a decisão da 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, ao reanalisar o recurso administrativo nº 112.141.122-0, no tocante ao exercício de atividade rural (fls. 40/41), assim manifestando-se sobre o período já anteriormente reconhecido (primeira decisão em 30.11.2000 - fls. 135/136) em face do requerimento da autarquia (datado de 23.04.2001 - fls. 173/174), definitivamente julgado por aquele órgão superior: CONSIDERANDO que, por lapso, deixou esta Junta de Recursos de observar que as pesquisas emitidas para averiguação da atividade rural, foram negativas; CONSIDERANDO que pode ser aceito o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1979, passando o requerente a contar com 28 anos, 02 meses e 09 dias, insuficiente à concessão do benefício pleiteado; CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso II, artigo 15 da Portaria MPAS nº 4414/98; CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO no sentido de rever o acórdão nº 20738 de 30/11/2000, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, uma vez que não houve o complemento do Tempo de Serviço exigido. Ainda que assim não fosse, a análise mais recente (fls. 58/60) não contém motivação suficiente a desconstituir a anterior. Enquanto aquela decorre de processo administrativo regular, observado o contraditório, a qual considerou comprovado o trabalho rural entre 01.01.1969 e 31.12.1979, a mais recente está fundada em documentação então analisada pela 13ª JRPS e que não se presta a infirmar o quanto reconhecido anteriormente. Por fim, ressalte-se que o INSS nada disse acerca do eventual desacerto de sua anterior análise no momento da contestação, consolidando a apontada incontrovérsia até mesmo na esfera judicial. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a reanálise requerida administrativamente pelo segurado jamais poderia levar ao agravamento da situação do autor, sendo válida apenas na parte em que lhe foi mais benéfica. Posto isso, resta restaurado ou mantido o período reconhecido administrativamente pela Junta de Recursos entre 01.01.1969 e 31.12.1979 (atividade rural). Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de

aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período de 18.06.1986 a 28.05.1998 laborado na empresa Raft Embalagens Ltda., é incontroverso, uma vez que, tal como ocorreu com o período rural, foi declarado como especial em decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 30.11.2000 (fls. 135/136), lembrando que o INSS reconheceu administrativamente o interregno compreendido entre 18.06.1986 e 05.03.1997 (fls. 53, 212, 222/223 e 233/234).Conforme acima exposto, não pode a Administração rever, em desfavor dos particulares, decisão administrativa irrecorrível naquela esfera, sob pena de ofensa à preclusão, prevista no art. 63, 2º da Lei n. 9.784/99. Desse modo, a atividade especial exercida entre 18.06.1986 e 28.05.1998 deve ser enquadrada como especial, nos termos da decisão administrativa exarada pela 13ª JRPS (fls. 135/137). Ademais, o requerimento de revisão de decisão, formulado pelo INSS, não impugnou o período em questão (fls. 173/174).Quanto ao período remanescente, qual seja, de 29.05.1998 a 10/12/2009 (DER), igualmente laborado na empresa Raft Embalagens Ltda., necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP.De início, no que pertine ao lapso de 21.08.2005 a 08.05.2008, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.589.844-3 - fl. 43), deve ser computado, para fim de contagem do tempo de serviço, como de atividade comum, conforme art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. No sentido do acima exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II (...)III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO

NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/09/2006) grifos nossos Rest a análise dos interregnos compreendidos entre 29.05.1998 e 20.08.2005 e entre 09.05.2008 e 10.12.2009 (entremeados pelo período de auxílio doença), durante os quais o autor exerceu as funções de ajudante geral, aplicador silk screen e preparador de telas no setor expedição junto à empregadora Raft Embalagens Ltda. (fls. 37, 120, 188/189):a) 29.05.1998 a 20.08.2005: No perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 37, consta que o autor, no setor de expedição, estava submetido ao agente físico ruído em média de 90 decibéis. Contudo, no período de 06.03.1997 a 18/11.2003, vigorava o disposto no anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1) e no anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.1 - redação original), segundo o qual eram consideradas insalubres as atividades que expunham o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis. Dessa forma, conforme a documentação apresentada, o autor esteve submetido a condições desfavoráveis de trabalho apenas a partir de 19.11.2003 até 20.08.2005, considerada a habitualidade e permanência pelo índice básico medido. b) 09.05.2008 a 10.12.2009: Nesse período, o autor trabalhou em ambiente ruidoso (expedição), em nível médio de 90 decibéis, consoante dados constantes do referido PPP de fl. 37. O laudo técnico, emitido em 03.07.2009 (fls. 241/251), aponta variação no nível de ruído entre 90 e 95,8 decibéis (fls. 241/251). Nessa hipótese é cabível o enquadramento de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, pois a legislação previa como prejudicial à saúde do obreiro o limite de ruído superior a 85 decibéis. Embora o perfil profissiográfico não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ademais, o laudo técnico elaborado pela empresa aponta tempo de exposição habitual e permanente (fl. 250). Quanto ao emprego de EPI, conforme fundamentado, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns comprovados através das CTPS (fl. 46), além do anexo CNIS, reconhecido o direito à averbação do tempo rural (01/01/1969 a 31/12/1979) e à conversão do período especial em comum (18/06/1986 a 28.05.1998, 19.11.2003 a 20.08.2005 e 09/05/2008 a 10/12/2009), nos termos supra delineados: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 10.12.2009 (fl. 27), o tempo de contribuição de 41 anos, 06 meses e 24 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº

8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES)Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 10.12.2009 (NB 151.942.814-3 - fl. 27), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos.Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro

ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação por Manuel Cordeiro Galvão, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como rural o período de 01.01.1969 a 31.12.1979 e como especiais os períodos de 18.06.1986 a 28.05.1998, de 19.11.2003 a 20.08.2005 e de 09.05.2008 a 10.12.2009, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 151.942.814-3), nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 10.12.2009 (fl. 27), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Manuel Cordeiro Galvão (nit 12123778143) 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 10.12.2009; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo rural: 01.01.1969 a 31.12.1979 1.3. Tempo especial: 18.06.1986 a 28.05.1998; 19.11.2003 a 20.08.2008 e 09.05.2008 a 10.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de colocar termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. 2) Registre-se a presente sentença nos moldes do Provimento-COGE n.º 73/2007, Grupo 1, Sentença Tipo B. 3) Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4) Oficie-se à EADJ, por via eletrônica, para a implantação do benefício. 5) Saem intimados os presentes.

**0003782-20.2010.403.6119 - TEREZA ELIAS DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do instituidor, com a aplicação dos índices

OTN/ORTN como critério de reajuste dos salários de contribuição, nos termos da Lei 6.423/77, e reflexos do art. 58 do ADCT. Requer também a aplicação do IRSM integral na conversão para URV, em novembro e dezembro de 1993 e em janeiro e fevereiro de 1994, considerando a URV do primeiro dia do mês. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros legais. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21) Às fls. 26/28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou, em preliminar, ausência de interesse processual. Alegou, como prejudicial de mérito, o instituto da decadência, aduzindo ainda a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, requereu a improcedência do pedido (fls. 32/34). Houve réplica (fls. 38/42). Instada, a autora apresentou cópia do feito que tramitou perante a Justiça Estadual (fl. 46 e 53/86) e o INSS manifestou-se a respeito (fl. 89). À fl. 90 foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculos, que vieram aos autos (fls. 93/96), sendo dada oportunidade de manifestação às partes (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir.

**Preliminar** A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

**Preliminar de Mérito** Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte NB: 21/142.117.117-9, cuja renda mensal inicial foi fixada com base em benefícios precedentes do instituidor (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), passo ao exame da preliminar de mérito da decadência. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício pensão por morte em 2008 (fl. 20), não há que se falar em decadência do pleito revisional, ainda que se busquem reflexos de revisão em benefícios anteriores do instituidor.

**Mérito da Lide** Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA:** Previdência social. - O artigo 201, 2º, da

parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos dos autores. BTN Trata-se de revisão de pensão por morte concedida em março de 2008, com fixação do valor inicial baseado em benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/12/1992, decorrente da conversão de benefício de auxílio-doença, este que teria sido concedido ao marido da autora em 15/09/1982 (fl. 96). Se tomado por base o auxílio-doença, o qual tem DIB anterior à atual Constituição Federal, não há direito, pois na época a legislação não previa correção monetária aos salários-de-contribuição para tal benefício. É que, tratando-se de auxílio-doença, sua renda mensal inicial foi obtida com base na média dos últimos doze salários-de-contribuição, estes não sujeitos a correção, e não dos últimos trinta e seis, nos termos do artigo 26, inciso I, do Decreto n. 77.077/76, vigente por ocasião do ato de concessão, abaixo transcrito: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (g.n) O 1º do mesmo dispositivo legal dizia textualmente: 1º Nos casos do item II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (g.n) A não incidência dos índices pleiteados em casos como o presente é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). 2 - Recurso especial conhecido. (REsp 266.667/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 16/10/2000 p. 365) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 523.907/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 24/11/2003 p. 367) Também assim dispõe o enunciado n. 09 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, segundo a qual, a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84). Por outro lado, caso se considere a DIB em 01/12/1992 (relativa à aposentadoria por invalidez), igualmente não teria a autora direito, em razão da concessão do benefício ser posterior à edição da Lei 8.213/91, sob legislação que revogou aquela em que

pautada a aplicação da OTN/BTN. URV Não procede a alegação de perda do valor da renda mensal por conta da sistemática de conversão em URV prevista no art. 20, I e II, da Lei 8880/94. Transcreve-se o teor do dispositivo em discussão: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;..... 3o - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994. Vê-se que o objetivo do legislador foi preservar o poder aquisitivo da renda mensal do benefício em 1º de março de 1994, utilizando para tanto a média das prestações dos últimos 04 (quatro) meses, convertidas para a URV do último dia de cada mês, garantindo uma mensalidade ao menos igual àquela do mês de fevereiro de 1994. As prestações mensais utilizadas na composição da média aritmética referem-se aos valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, considerando os reajustes previdenciários aplicados naquele período. As mensalidades em questão foram reajustadas pela variação do IRSM, na forma das Leis 8542/92 e 8700/93, com última recomposição quadrimestral no mês de janeiro de 1994, cujo índice incorporou os resíduos de 10% do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993, sendo indevida uma nova inclusão destes resíduos na apuração da média aritmética, o que implicaria num bis in idem matemático. O IRSM de janeiro de 1994 produziu efeitos econômicos na prestação de fevereiro de 1994, com o redutor de 10% (art. 9º, 1º, da Lei 8542/92, com a redação da Lei 9700/93). Já o IRSM de fevereiro de 1994 só produziria os efeitos previdenciários almejados na prestação de março de 1994, quando já vigorava o novo sistema de reajustamento pela URV, nos termos do art. 19 da MP 434/94, posteriormente transformada na Lei 8.880/94, não havendo que cogitar a aplicação do IRSM medido para aquele mês aos benefícios previdenciários em manutenção no mês de março/94, quando não mais vigorava os critérios de reajuste previstos no art. 9º da Lei 8542/92, tratando-se de mera expectativa de direito que não se aperfeiçoou no tempo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313382, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183-03 PP-01154) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FATOR DE DIVISÃO 661,0052. UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios. 2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994. 3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994. 4. A utilização do fator de divisão 661,0052 não implica prejuízo ao cálculo dos benefícios dos segurados. Precedente. 5. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893360 Processo: 200701053546 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000354820 - DJE DATA: 09/03/2009 - ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e

computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.4. Entendimento pacificado no STJ e STF.5. Ação julgada improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 219 Processo: 200200156619 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: STJ000319177 - DJE DATA:28/03/2008 - LAURITA VAZ)Veja-se, ainda, que este entendimento está sumulado pela TNU:Súmula 01A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).Portanto, indevida a inclusão do IRSM integral para as prestações pagas nos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, pois tal incorporação implicaria em total desvirtuamento da sistemática de reajuste previdenciário previsto nas Leis 8542/92 e 8700/93 e de conversão dos benefícios para URV na forma do art. 20 da Lei 8880/94, inexistindo qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida em razão destes critérios, manifestados pelo legislador com o propósito de justamente manter o poder aquisitivo da renda mensal. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004534-89.2010.403.6119 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jose Julio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (25.09.2009). A inicial veio instruída com os documentos fls. 17/96.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101/103).Noticiada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do demandante (fls. 109/114).Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação (fls. 115/121), sustentando, preliminarmente, erro material de cálculo da mencionada decisão, posto que se considerou a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03.11.1980 a 04.12.1981 e de 03.03.1982 a 31.10.1989, os quais são controversos, visto que não foram enquadrados como especiais na via administrativa. No mérito, requer a improcedência do pedido.A decisão de fls. 122/123 reconheceu aludidos interstícios como especiais, consignando a inexistência de erro material de cálculo a ser reparado.Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 125/131), o qual foi convertido em retido (fl. 163 dos autos nº 0023912-55.2010.403.0000).Réplica às fls. 132/136.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), o autor nada requereu (fl. 137). O réu, por sua vez, solicitou perícia ambiental junto à empresa Indústria de Malhas Alcatex Ltda (fls. 145 e 149), a qual foi indeferida (fl. 150).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o

art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante à atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício.

Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 03.11.1980 a 04.12.1981 (Dou Tex S/A Indústria Têxtil), 26.05.1984 a 31.10.1989 (Indústria de Malhas Alcatex Ltda), 08.05.1990 a 19.12.1990 (Indústria de Malhas Alcatex Ltda) e de 06.03.1997 a 25.09.2009 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda) como tempo de atividade especial. Observadas as balizas acima e com amparo na prova produzida nos autos, reconheço a especialidade dos seguintes interstícios: a) 03.11.1980 a 04.12.1981 (Dou Tex S/A Indústria Têxtil) - Profissão: Ajudante Geral, Ajudante de Máquina Conicaleira e Maquinista - Setor: Texturização. Consoante DSS-8030 (fl. 36) e Laudo Técnico Pericial (fl. 37), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 100 decibéis (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), de modo habitual e permanente. Anoto que há declaração da empresa (fl. 46) no sentido de que as condições físicas e ambientais apresentadas no LTCAT, que serviram como base para o preenchimento do DSS-8030, eram as mesmas da época em que o segurado trabalhou, não havendo alterações de layout, de modo que o nível de ruído indicado pode ser considerado como efetivo também para o interregno pretérito ao da elaboração do trabalho técnico. b) 26.05.1984 a 31.10.1989 e de 08.05.1990 a 19.12.1990 (Indústria de Malhas Alcatex Ltda) - Profissão: Operador de Calandra - Setor: Acabamento. O demandante acostou aos autos formulários (fls. 38 e 39) e laudo técnico pericial (fls. 47/58), o qual especifica 81 decibéis como nível de pressão sonora no setor de acabamento, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Vale destacar a declaração da empresa nos seguintes termos: as condições físicas e ambientais eram as mesmas da época em que o funcionário trabalhou na empresa, e a data da elaboração do laudo pericial, não havendo alteração de layout (fl. 59 - item a.1). Além disso, o autor laborou na função de operador de calandra, restando configurado o período especial, pois a atividade de calandrista é presumidamente insalubre, enquadrando-se no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. c) 19.11.2003 a 14.03.2008 e de 15.07.2008 a 25.09.2009 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda) - Profissão: Vulcanizador - Setor: Câmaras. Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 que o demandante esteve submetido ao agente físico ruído de 86 decibéis, acima dos limites de tolerância (Decreto nº 4.882/03). Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo

além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Por outro lado, não se afigura possível a contagem diferenciada no interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003, visto que o nível de ruído estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 4.882/03.No que pertine ao lapso de 15.03.2008 a 14.07.2008, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser computado, para fim de contagem do tempo de serviço, como de atividade comum, conforme art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do demandante da ação, considerados os períodos comuns comprovados através das CTPS (fls. 27/33 e 81/96), além do CNIS (fl. 43), e reconhecido o direito à conversão dos períodos especiais em comuns, nos termos supra delineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Construções e Com. Camargo Correa S/A 04/06/80 01/10/80 - 3 28 - - - 2 Dou Tex S/A Ind. Têxtil Esp 03/11/80 04/12/81 - - - 1 1 2 3 Alcatex Emp. e Part. Ltda. 03/03/82 25/05/84 2 2 23 - - - 4 Alcatex Emp. e Part. Ltda. Esp 26/05/84 31/10/89 - - - 5 5 6 5 Alcatex Emp. e Part. Ltda. Esp 08/05/90 19/12/90 - - - - 7 12 6 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda Esp 05/03/91 05/03/97 - - - 6 - 1 7 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 8 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda Esp 19/11/03 14/03/08 - - - 4 3 26 9 Auxílio-doença 15/03/08 14/07/08 - 3 30 - - - 10 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda Esp 15/07/08 25/09/09 - - - 1 2 11 Soma: 8 16 94 17 18 58 Correspondente ao número de dias: 3.454 6.718 Tempo total : 9 7 4 18 7 28 Conversão: 1,40 26 1

15 9.405,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 19 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 25.09.2009 (fl. 75), o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES)Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 25.09.2009 (fl. 75), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA

TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 03.11.1980 a 04.12.1981, 26.05.1984 a 31.10.1989, 08.05.1990 a 19.12.1990, 19.11.2003 a 14.03.2008 e de 15.07.2008 a 25.09.2009, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25.09.2009 (fl. 75), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: José Julio de Souza1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 25.09.2009;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 03.11.1980 a 04.12.1981, 26.05.1984 a 31.10.1989, 08.05.1990 a 19.12.1990, 19.11.2003 a 14.03.2008 e de 15.07.2008 a 25.09.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004645-73.2010.403.6119 - EZILDA ASPASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação de reajuste ao salário de benefício baseado no aumento do valor do teto previdenciário no período de dezembro de 1998 a janeiro de 2004. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. A autora relata, em suma, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/05/1997, tendo a autarquia ré deixado de proceder à manutenção do poder aquisitivo do benefício ao deixar de aplicar os índices de reajustamento do teto previdenciário nos períodos de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, nos percentuais respectivos de 10,96%, 0,91% e 27,23%. Invoca o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/49). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/64, pugnando pela improcedência do pedido. Foi indeferida, à fl. 70, a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 66/67. Convertido o julgamento em diligência (fl. 72), o INSS aduziu, à fl. 74, que a autora não teve seu benefício enquadrado ao teto e, tampouco, às hipóteses previstas nas ECs 20/98 e 41/2003. Após a manifestação da autora, às fls. 87/88, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, no que tange à revisão pelo advento da Emenda Constitucional 20, ressalto que o benefício foi concedido em 23/05/1997, com norma revisional atacada do ano de 1998, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 20/05/2010 (fl. 02), é inequívoca a decadência, consumada em 2008. O pleito revisional com fulcro no teto definido pela Emenda Constitucional 41/2003, entretanto, não foi atingido pela decadência decenal legalmente prevista. Passo, portanto, à análise do fundo do direito quanto à revisão nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não

admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) A autora objetiva alteração dos índices de reajuste dos benefícios dos anos de 2003 e 2004, pretendendo a indexação ao aumento do teto previdenciário. Os reajustes dos salários de benefício nos períodos requeridos tiveram fundamento em Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%. - Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação da parte autora improvida. Relatora: Des. Fed. Eva Regina (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1155592 - Processo 2005.61.26.003869-5/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão:

15/12/2008 - DJF3: 04/02/2009, p. 547) g.n Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões de benefícios com salários de benefício inferiores ao próprio teto, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais. Dispositivo Ante o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão do salário de benefício referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.382.650-8) do mês de dezembro de 1998, e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004896-91.2010.403.6119** - DIRCEU BENJAMIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: ciência ao autor acerca do informado pela Agencia da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJSP - Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 52/54. Int.

**0007970-56.2010.403.6119** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 01/10/1994. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/45. Foi afastada, à fl. 53, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46. Às fls. 54/56, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/71, sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/84. Convertido o julgamento em diligência, foram os autos encaminhados à contadoria do juízo (fl. 85). Laudo e cálculos periciais acostados às fls. 86/89. Instado, o autor requereu, à fl. 97, a desistência da ação. O INSS, à fl. 98, requereu o julgamento do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, requereu o julgamento do feito. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental ora pleiteado, cabível, ainda que encerrada a instrução, a homologação da requerida desistência, sem a exigência, sequer, de renúncia ao direito em que se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008983-90.2010.403.6119** - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada

pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, complementando o despacho de fl. 155, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009580-59.2010.403.6119** - ELIZABETE ARAUJO COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Elizabete Araújo Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do primeiro requerimento administrativo (07.08.2007). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 13/43. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. Instadas as partes sobre a pretensão de especificar provas (fl. 59), nada requereram (fl. 63). Após intimação da demandante para manifestar sobre a concessão de aposentadoria proporcional (fl. 64), foi acostado aos autos manifestação de fls. 66/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Prejudicial de mérito De proêmio, afastado a alegação de prescrição, visto que o primeiro pleito administrativo foi firmado em 07.08.2007 (fl. 16) e a demanda foi proposta em 06.10.2010, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de

1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses

fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais No caso vertente, a autora requer o reconhecimento dos períodos de 09.06.1992 a 11.03.1994 e de 10.11.1997 a 04.04.2007 como tempo de atividade especial. No primeiro interregno, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25, a demandante laborou na Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris, nos setores de Internação e UTI, exercendo a função de atendente de enfermagem, sujeita a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa (vírus, bactérias e micro-organismos), a autorizar o enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, ressalte-se a impossibilidade de computar como tempo de serviço os períodos de trabalho simultâneos (Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris e Prefeitura Municipal de Guarulhos), o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei n.º 8.213/81. Destarte, possível a contagem diferenciada do lapso de 09.06.1992 a 28.05.1993, visto que o interstício de 29.05.1993 a 16.08.1995 já foi reconhecido como especial na via administrativa (fls. 24 e 35). No segundo interstício (10.11.1997 a 04.04.2007), verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 que a autora trabalhou no setor de Enfermagem - Unidade III do Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, desempenhando o cargo de auxiliar de enfermagem, em contato com sangue, diariamente, cuja descrição das atividades é a seguinte: Preparar o paciente para consulta, exames e tratamentos; Observar e reconhecer, descrevendo sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina; Administrar medicamentos por via oral; Fazer curativos; Prestar cuidados com ostomias; Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema, calor ou frio; Efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; Colher material para exames laboratoriais; Manter organizado o local de trabalho; Realizar limpeza terminal e concorrente; Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pelo seu conforto; Atender intercorrências com assistidos; Acompanhar os assistidos em consultas e exames externos; Realizar cateterismo vesical; Oferecer alimentação v.o.; Realizar contação física; Participar dos procedimentos pós morte e outras atividades afins. (sic) Logo, é indubitável que a demandante esteve submetida a agentes agressivos biológicos (item 3.0.1, a, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99), de modo habitual e permanente. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o

nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇUGUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)(iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos

respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso concreto, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 29 anos, 2 meses e 21 dias, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão saída a m d a m d	1	ESTRELA 01/06/78 03/01/79	- 7 3 - - - 2
FORD				29/01/79
04/12/90	11 10 6 - - - 3	CONG. Fª NS STELLA MARIS	Esp 09/06/92 28/05/93	- - - - 11 20 4
PM				GUARULHOS
Esp	29/05/93 16/08/95 - - - 2 2 18 5	HOSP. CARLOS CHAGAS S.A.	Esp 05/12/95 18/10/96	- - - - 10 14 6
HOSP. E MAT.	VILA MARIA 24/03/97 09/11/97	- 7 16 - - - 7	CENTRO ESP. NOSSO LAR	Esp 10/11/97
04/04/07	- - - 9 4 25	Soma: 11 24 25 11 27 77	Correspondente ao número de dias:	4.705 4.847
Tempo total :				13 0 25 13 5 17
Conversão:				1,20 16 1 26 5.816,40
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29 2 21
CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d	Total de tempo de serviço até 16/12/98:			20 3 18 7.308 dias
Tempo que falta com acréscimo:				6 6 29 2369 dias
Soma:				26 9 47 9.677 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 10 17 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do segundo requerimento administrativo (19.02.2009 - fl. 17) o tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16.12.1998) a autora possuía 20 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 26 anos, 10 meses e 17 dias na segunda DER para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 19.02.2009 (fl. 17), a autora já atingira 49 anos de idade (fl. 14), ressaltando que na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (07.08.2007) a demandante não preenchia o requisito etário. A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 09.06.1992 a 28.05.1993 e de 10.11.1997 a 04.04.2007, pelos motivos acima indicados. (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (19.02.2009), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 19.02.2009) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado,

expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DO BENEFICIÁRIO: Elizabeth Araújo Costa INSCRIÇÃO: 1.080.269.467-2 NB: 148.122.704-9 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 09.06.1992 a 28.05.1993 e de 10.11.1997 a 04.04.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.02.2009 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001718-03.2011.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da condenação da Ré ao pagamento do valor indevidamente retido a título de imposto de renda decorrente da execução da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 2002.61.19.002198-4, acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais. Relata o autor que ingressou com ação previdenciária nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (processo nº 2002.61.19.002198-4), para obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Narra que, em fase de execução de sentença, apresentou cálculo de liquidação no montante de R\$ 147.647,83 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), sobre o qual seria devida a importância de R\$ 49.907,60 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos) a título de imposto de renda. Alega que, naquela oportunidade, o INSS concordou com a conta apresentada. Afirma que, ao proceder à declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física relativa ao ano/exercício 2009/2010, declarou o valor retido pela Autarquia Previdenciária, porém foi surpreendido com o fato de não ter o INSS informado à autoridade tributária a retenção do tributo e tampouco ter recolhido aos cofres públicos o montante devido. Afirma o autor que compareceu à Delegacia da Receita Federal para regularizar sua situação fiscal, onde foi orientado a apresentar declaração retificadora pela qual apurou-se um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 32.585,06 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos). Aduz que a base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve considerar o montante recebido mês a mês, pelo regime de competência. Sustenta o autor que não pode ser penalizado com a incidência de tributo sobre os valores pagos com atraso pelo ente autárquico. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 14/24. Em cumprimento da determinação judicial de fl. 28, o autor emendou a inicial para fazer constar no pólo passivo da demanda a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 29/30). Devidamente citada, a União ofertou contestação às fls. 38/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/107. Afirmou que não houve retenção na fonte do valor de R\$ 49.907,60, mas tão somente de R\$ 4.317,50, por ocasião do recebimento do valor de R\$ 143.916,57. Sustentou a regularidade da incidência do IR sobre o total dos vencimentos recebidos pelo autor, pelo sistema de escrituração contábil do regime de caixa, por estar devidamente amparada na legislação vigente. Aduziu que deve prevalecer a declaração anual de imposto de renda retificadora, apresentada pelo autor em 23/02/2011, que apurou imposto a pagar no valor de R\$ 32.585,06. Por fim, alegou a inexistência de qualquer crédito a ser restituído pelo demandante e que eventual execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A tramitação sigilosa do feito foi determinada à fl. 108, oportunidade em que o autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada. Por essa mesma decisão, as partes foram instadas a requerer e especificar provas. Na petição de fls. 111/112, o autor pleiteou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para integrar o pólo passivo da ação e pugnou pela procedência do pedido. A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 113vº). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Conforme exposto na decisão de fl. 28, a partir da edição da lei nº 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS nas ações judiciais em que se discute crédito tributário, de modo que não prospera a pretensão do demandante à fl. 112. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não

impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia o autor o pagamento de valores a título de imposto de renda retido na fonte pelo INSS, sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Contudo, a interpretação desse dispositivo deve ser feita em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Isto porque, o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Além disso, a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada à exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. A respeito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 -

SEXTA TURMA, 15/03/2010) Assim, o referido artigo 12 da Lei 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, mas não fixa a forma de cálculo, que deverá levar em conta o valor mensal dos rendimentos auferidos. E, no que diz respeito ao cálculo dos valores a repetir, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00075170420044036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - Sexta Turma - Data 19/01/2010 - página 884) Assim, o lançamento fiscal que apurou um lançamento em desfavor do autor, no valor de R\$ 32.585,04, conforme extrato juntado à fl. 83, deverá ser ajustado com base nos critérios adotados nesta sentença, anulando-se o excedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Em consequência, declaro nulo o lançamento combatido naquilo que importar desconformidade com tais critérios de apuração. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-12.2011.403.6119** - MEIRE APARECIDA PERES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJSP - Gerência Executiva do INSS em Guarulhos de fls. 110/111, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 102/104. Int.

**0006027-67.2011.403.6119** - APARECIDA CATARINA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE

ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecida Catarina Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte acidentária (NB 103.419.393-4), para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/21. Foi afastada, à fl. 31, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/44), sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido de revisão. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/58. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 58 e 59). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1996, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 15.06.2011, é inequívoca a decadência, consumada em 29.06.2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006422-59.2011.403.6119 - GERALDO JOSE FERREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Geraldo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades comum e especial, descritas na petição inicial (fls. 03/04), bem como o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigido, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05.08.2010. Relata o autor que, em 05.08.2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido o pedido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Narra que trabalhou na Fazenda Serra Azul no período de 1960 a 1968 e nas empresas Lavanderia Piratininga S/A; Sobenial S/A de Engenharia Industrial; Bar e Lanches Palmeiras Ltda.; Cromeação N. S. Aparecida Ltda.; Mobra - Mão de Obra S/C Ltda. e APC Serviços Temporários Ltda., cujos vínculos empregatícios não estão espelhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega que esteve sujeito a condições insalubres no trabalho desenvolvido na empresa Battenfeld-Pugliese Equipamentos Ltda. (01/02/1985 a 01/06/1994). Aduz que conta com um histórico contributivo à Previdência Social de mais de mais de 35 anos. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/105. Em petição de fl. 109, o autor emendou a inicial para retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar JOSÉ

GERALDO FERREIRA. Pela decisão de fl. 109, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS ofereceu contestação (fls. 111/120), na qual alegou as preliminares de prescrição quinquenal e carência da ação por falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo do tempo especial pretendido. No mérito, propriamente, sustentou a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Postulou, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 123/127). Instados sobre a pretensão de produzir provas, o autor não se manifestou e o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 128). É a síntese do relatório. Decido. Preliminares No presente caso, deve ser acolhida a preliminar argüida pelo INSS em contestação, ante a carência da ação por falta de interesse processual no tocante ao pedido formulado no sentido do reconhecimento do exercício de atividade especial na empresa Battenfeld-Pugliese Equipamentos Ltda., entre 01/02/1985 a 01/06/1994 (fl. 16). De fato, a contagem especial desse tempo de serviço foi realizada pela autarquia por ocasião da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.943.672-3, conforme se observa do resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 96/98 e do despacho decisório de fl. 104. Por oportuno, anoto que, em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, a empresa Battenfeld-Pugliese Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 61.442.489/001-46 (fls. 39/48) tem a atual denominação de Fortuna Máquinas Limitada - ME, nos termos do anexo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral. Igualmente, de acordo com o documento em questão (resumo de cálculo de tempo de contribuição), os períodos de atividade comum laborados nas empresas Lavanderia Piratininga S/A, Sobenial S/A de Engenharia Industrial, Bar e Lanches Palmeiras Ltda. e Cromeação N. S. Aparecida Ltda., indicados à fl. 04 da petição inicial, foram considerados pela autarquia e computados na contagem do tempo de serviço do autor (fls. 98 e 104). Dessa forma, o autor também é carecedor da ação quanto a esses vínculos laborativos e mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito. Preliminar de Mérito Inaplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal (parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91) quanto a eventuais diferenças devidas, pois o requerimento administrativo foi indeferido em 11 de outubro de 2010 (fl. 23) e a presente demanda foi ajuizada em 27/06/2011 (fl. 02). Mérito : comprovação de atividades rurícolas (empregado rural) Malgrado a atecnia, passo a analisar o mérito da lide a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL - 1049560, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 16/11/2010) Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da

Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO

AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documento foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Quanto ao período controverso, tenho como não comprovado o tempo rural de 1960 a 1968.Sustenta o autor que trabalhou na Fazenda Serra Azul, de propriedade do Sr. Walter Tanure, localizada no estado de Minas Gerais/MG (fl. 03). No caso em tela, os documentos trazidos aos autos (fls. 36 e 49/72) são: a) cópia do certificado de isenção nº 914037, Série A, expedida pela 2ª RM do Ministério do Exército em 10.08.1984, em que consta a qualificação do demandante como lavrador e b) cópia dos autos da ação de justificação judicial interposta em 25.11.1998, sob nº 6502/98, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Medina/MG, A cópia do certificado de isenção nº 914037, emitida em 10.08.1984 (fl. 36), atestando que o autor foi isento do serviço militar em 1970 não é contemporânea aos fatos narrados, de modo que não pode ser admitida como início de prova material. De se notar que, em 1969, o autor residia em São Paulo, onde foi expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 065468 em 18.07.1969 (fl. 86). Consoante anotado nesse documento, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Lavanderias Piratininga S/A no período de 30.10.1969 a 31.08.1970 (fl. 87).Nos autos da justificação judicial nº 6502/98 (fls. 49/72) não foi apresentada prova documental, tendo sido produzida apenas prova testemunhal cujos depoimentos afirmam genericamente que o autor, entre 1960 e 1968, trabalhava vendendo leite e ajudava a prender o gado e que a atividade era remunerada.. Vale lembrar que, em 1960, o autor contava com 10 (dez) anos de idade, eis que nascido em 24/02/1950 (fls. 21/22), e o art. 157, IX, da Constituição de 1946 dispunha a idade mínima para o trabalho lícito à época, aos quatorze anos de idade. É certo que deve ser admitido o tempo de contribuição em idade anterior à constitucionalmente permitida, pois a vedação constitucional tem por fim a proteção ao menor. Todavia, não se pode presumir pela ilegalidade, de forma que o tempo anterior só pode ser considerado em caso de prova precisa, o que não se dá nestes autos, em que não há prova material ou testemunhal que ateste sem

sombra de dúvida o trabalho do autor desde os 10 anos de idade. Assim, tendo em vista a carência de prova material, indispensável à propositura das ações em que se pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço rural, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. No sentido do acima exposto: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. - O art. 55, 3º da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. - Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 381.724 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 17.3.2003). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - Majoritário o entendimento adotado por esta Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. IV - Agravo (art. 557, 1º, Código de Processo Civil) interposto pelo INSS improvido. (AC 00275491920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) Comprovação de atividades comuns Tenho como incontroverso apenas o período de 18.04.2001 a 15.06.2001, não considerado pela autarquia na contagem do tempo de contribuição efetuada pela Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, em 31.07.2010, relativo ao NB 151.943.672-3 (fls. 96/98). Quanto a esse interregno, laborado na APC Empregos Temporários, restou devidamente comprovado mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho temporário à fl. 37 e do respectivo termo de rescisão de contrato de trabalho à fl. 38. Quanto ao período laborado na empresa Mobra - Mão de Obra S/C Ltda. entre 07/03/1977 e 30/03/1977 consta dos autos apenas anotação referente à opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 07/03/1977 (fl. 66), o que, por si só, não caracteriza o vínculo empregatício e, por conseguinte, não gera presunção de tempo de serviço para fins previdenciários. Desta forma, considerado o tempo de contribuição apurado pelo INSS (fls. 23 e 96/103) e o acréscimo do período comum laborado entre 18.04.2001 a 15.06.2001, ora reconhecido, apura-se 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2010). Esse montante é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, seja pelas regras transitórias ou pelo sistema atual. Cabe, portanto, apenas o reconhecimento do tempo de trabalho comum nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que pertine ao reconhecimento do período especial de 01.02.1985 a 01.06.1994 (fl. 16) e dos períodos comuns de 30.10.1969 a 31.08.1970, 07.10.1970 a 26.01.1971, de 11.03.1971 a 30.11.1973, de 01.04.1974 a 19.06.1974 e de 16.07.1974 a 24.09.1974, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação por falta de interesse processual; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que pertine ao tempo rural (1960 a 1968), com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, art. 283 do CPC c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS que reconheça e averbe o tempo de trabalho comum de 18.04.2001 a 15.06.2001 na empresa APC Serviços Temporários Ltda.. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 19 e 109) e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.2. Tempo comum: 18.04.2001 a 15.06.2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006813-14.2011.403.6119** - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010319-95.2011.403.6119** - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA

## DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

### **0010700-06.2011.403.6119 - CLELIA ALVES DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Clelia Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte (NB 0778604500), com a aplicação dos índices da ORTN/OTN, da Súmula 260 do antigo TFR e do artigo 58 da ADCT, desde a data da concessão (30.07.1984). A inicial veio instruída com os documentos fls. 07/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/35), sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido de revisão. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/45. Instadas as partes a especificar provas (fl. 36), nada requereram (fls. 38/45 e 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1984, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 11.10.2011, é inequívoca a decadência, consumada em 29.06.2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0011774-95.2011.403.6119 - EDNA DOS SANTOS ROCHA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Edna dos Santos Rocha ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a condenação do réu a assegurar a pensão previdenciária à Requerente, pois o benefício pensão por morte é essencial para a Autora, com os ônus da sucumbência. Relata a autora, em síntese, que viveu em união estável com José Sidney Polachini e, com o falecimento deste em 26/02/2011, ingressou com pedido de pensão por morte no prazo previsto no artigo 74, caput e inciso I da Lei 8.213/91, em 18/03/2011, que restou indeferido. Informa que, em 12/09/2011, ingressou com novo pedido, agora perante a agência do INSS de São Bernardo do Campo, NB 158.315.918-2, sendo deferido o benefício pensão por morte. Aduz, contudo, que o INSS não reconheceu seu direito ao recebimento das parcelas devidas desde o óbito de seu companheiro e lhe foi informado, na agência do INSS de São Bernardo do Campo, que isso ocorreu em razão do primeiro requerimento de benefício ter sido feito em Guarulhos. Petição inicial instruída com os

documentos de fls. 17/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 38/42) e, em suma, afirmou que não houve pedido administrativo para pagamento dos atrasados e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual acolhimento do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e que os efeitos financeiros do benefício tenham como termo inicial a data em que o INSS teve ciência da prova produzida nestes autos para embasar eventual decreto condenatório. Apresentou os documentos de fls. 43/45. Réplica às fls. 48/52. Na fase de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Afasto a preliminar arguida pelo INSS acerca da ausência de interesse processual, uma vez que não há necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Com efeito, na linha da jurisprudência do STJ, pacificou-se o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). Ademais, a necessidade de provimento jurisdicional se evidencia na medida em que mesmo ciente da pretensão da autora, após sua citação, a ré não a satisfaz administrativamente, sendo, assim, imprescindível a intervenção judicial. Afastada, pois, a alegada preliminar. Mérito Em que pese o pedido deduzido no item 3 de fl. 14, entende-se que a autora busca, na verdade, o pagamento dos valores em atraso desde o falecimento do seu companheiro, em 26/02/2011, até a implantação do benefício NB 158.315.918-2, nos exatos termos em que requerida a antecipação dos efeitos da tutela (item 1 de fl. 14). Contudo, em que pese a deficiência do pedido, o INSS contestou-o, a contento, referindo-se expressamente ao pedido de pagamento dos atrasados relativo ao benefício de pensão por morte concedido à autora (fl. 39). Passo ao exame do mérito. Afirma a autora que tem direito às parcelas do benefício pensão por morte desde a data do falecimento de seu companheiro. A autora comprova que seu companheiro, José Sidney Polachini, faleceu em 26/02/2011 (fl. 21) e que ela protocolizou requerimento para concessão de pensão por morte em 18/03/2011 (fls. 22/23). Indeferido o benefício, a autora ingressou com novo requerimento, em data de 12/09/2011, agora perante a agência do INSS de São Bernardo do Campo, e o benefício foi concedido, de acordo com os documentos de fls. 25 e 44, no particular. Assiste razão à autora. Tendo ela comprovado que ingressou com o primeiro requerimento em 18/03/2011, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 74, caput, inciso I, da Lei 8.213/91, deve receber o benefício a contar da data do óbito, ou seja, desde 26/02/2011. Por essas razões, não havendo justificativa plausível por parte da autarquia ré para o fato de não ter havido o pagamento das parcelas devidas entre 14/08/1997 e 30/09/2002 (fl. 47), tal qual pleiteados ora em juízo, de rigor a procedência do pedido. Ressalto, porém, que não é possível a liberação do pagamento de imediato, em atenção ao art. 100 da Constituição, uma vez posta em juízo a questão via ação ordinária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASADOS DESDE A IMPETRAÇÃO POR PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. WRIT. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - O art. 100 da CF/88 não excepcionou a execução de dar quantia certa em ação de mandado de segurança da sua abrangência; além disso, o regime da execução de obrigação de dar quantia certa contra a Fazenda Pública é especial em relação ao microssistema instituído pela Lei no. 11.232/2005, especialidade essa que decorre da impenhorabilidade dos bens públicos, como dito por ANTÔNIO CLÁUDIO COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Barueri: Manole, 5a. ed., 2006, p. 1247, fine/1248. II - Agravo Interno provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIA Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151399 Processo: 200602010139859 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF200200862 - DJU - Data::02/02/2009 - Página::23/24 - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR) Dessa forma, o pagamento deve ser via precatório. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do óbito do segurado, no período de 26/02/11 a 12/09/11. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0012249-51.2011.403.6119** - NELSON COELHO DA VERA CRUZ(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, NB 088.028.835-3, concedida em 04/01/1991 (fl. 08), mediante a aplicação do índice de correção monetária em todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal e art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/10). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de fl. 14. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou a prejudicial de mérito decadência e argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, sustentou que reajustou corretamente o benefício da parte autora, o qual sofre incidência do fator previdenciário. Houve réplica (fls. 24/26). Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 26/27). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, ausentes alegações preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito. Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 04/01/1991 (fl. 08), a ser adequado aos parâmetros do art. 144 da lei nº 8.213/91 (correção dos salários de contribuição). Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1991, com norma revisional atacada de junho de 1992 (art. 144, Lei 8.213/91), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 22/11/2011, é inequívoca a decadência, consumada em 2002. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nelson Coelho da Vera Cruz, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012301-47.2011.403.6119** - JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jose Reginaldo Barbosa da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (27.04.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 15/136. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). O autor requer emenda à inicial (fls. 141/142). Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 145/155), acompanhada de documentos (fls. 156/158), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/167. Instadas as partes sobre a pretensão de especificar provas (fl. 159), nada requereram (fls. 168 e 169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante à atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De

presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 05.04.1982 a 19.10.1998 (Saturnia Sistemas de Energia Ltda), 02.07.2001 a 31.03.2006 (Sampel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda), 14.09.2006 a 24.03.2008 (Sampel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda) e de 22.02.2010 a 25.03.2011 (Sampel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda) como tempo de atividade

especial. Observadas as balizas acima e com amparo na prova produzida nos autos, reconheço a especialidade dos seguintes interstícios: a) 05.04.1982 a 19.10.1998 (Saturnia Sistemas de Energia Ltda) - Profissões: Auxiliar e Assistente de Laboratório - Setor: Laboratório Químico. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 84/85), corroborado pelo Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 135/136), o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 136), considerado insalubre até 05.03.1997, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Não obstante o enquadramento pelo ruído seja possível apenas no lapso de 05.04.1982 a 05.03.1997, o demandante também esteve submetido, durante todo o interregno, aos seguintes agentes químicos: óleos minerais solventes clorados e aromáticos, ácido sulfúrico, nitrito, negro de fumo pigmentos, aceleradores e antioxidantes (item 14.2 - descrição das atividades - fl. 84 e item 3 - fl. 135), com enquadramento nos Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.b) 02.07.2001 a 31.03.2006, 14.09.2006 a 24.03.2008 e de 22.02.2010 a 25.03.2011 (Sampel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda) - Profissões: Assistente de Laboratório e Técnico em Química - Setor: Laboratório. Embora a intensidade de ruído especificada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 87/91) estava dentro dos limites legais de tolerância (Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03), o autor esteve exposto aos agentes químicos solventes (Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser

revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta o tempo exclusivamente especial do autor da ação até a DER (27.04.2011):

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Saturnia Sistemas de Energia S/A 05/04/82 19/10/98 16 6 15 Sampel Ind. e Com. de Peças Ltda 02/07/01 31/03/06 4 8 30 Sampel Ind. e Com. de Peças Ltda 14/09/06 24/03/08 1 6 11 Sampel Ind. e Com. de Peças Ltda 22/02/10 25/03/11 1 1 4 Soma: 22 21 60

Correspondente ao número de dias: 8.610 Tempo total : 23 11 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 0

Observo que o demandante não possuía tempo exclusivamente especial laborado para a concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2011, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Já quanto ao tempo total de contribuição comum e especial convertida, nos termos supra delineados, assim se apresenta a somatória:

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Saturnia Sistemas de Energia S/A Esp 05/04/82 19/10/98 - - - 16 6 15 2 Artefatos de Borracha Schrader Ind. Com. 01/06/99 29/04/00 - 10 29 - - - 3 Mega Service Trab. Temporários Ltda 08/05/00 06/08/00 - 2 29 - - - 4 JM Serv. Efetivos e Temporários Ltda 23/10/00 12/01/01 - 2 20 - - - 5 Malves Ind. e Com. Ltda 15/01/01 28/03/01 - 2 14 - - - 6 Jato Serv. Temporários Ltda 02/04/01 30/06/01 - 2 29 - - - 7 Sampel Ind. e Com. de Peças Autom. Ltda Esp 02/07/01 31/03/06 - - - 4 8 30 8 Sampel Ind. e Com. de Peças Autom. Ltda Esp 14/09/06 24/03/08 - - - 1 6 11 9 Inbrabor Ind. Bras. de Borrachas Ltda 01/04/08 16/11/09 1 7 16 - - - 10 Jato Serv. Temporários Ltda 23/11/09 20/02/10 - 2 28 - - - 11 Sampel Ind. e Com. de Peças Autom. Ltda Esp 22/02/10 25/03/11 - - - 1 1 4 12 Sampel Ind. e Com. de Peças Autom. Ltda 26/03/11 27/04/11 - 1 2 - - - Soma: 1 28 167 22 21 60

Correspondente ao número de dias: 1.367 8.610 Tempo total : 3 9 17 23 11 0 Conversão: 1,40 33 5 24 12.054,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 11

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2011 (fl. 72), o tempo de contribuição de 37 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES) Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 27.04.2011 (fl. 72), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de

benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 05.04.1982 a 19.10.1998, 02.07.2001 a 31.03.2006, 14.09.2006 a 24.03.2008 e de 22.02.2010 a 25.03.2011, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em

27.04.2011 (fl. 72), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José Reginaldo Barbosa da Rocha 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral 1.1.3. RM atual: N/C 1.1.4. DIB: 27.04.2011 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 05.04.1982 a 19.10.1998, 02.07.2001 a 31.03.2006, 14.09.2006 a 24.03.2008 e de 22.02.2010 a 25.03.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Cesar Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos fls. 10/40. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/50), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/69. Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, nada requereram (fls. 53 e 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares De proêmio, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12.09.2011 (fl. 16) e a demanda foi proposta em 12.12.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante à atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio

dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do período de 04.04.1997 a 13.07.2011 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Editora FTD S/A, como tempo de atividade especial.Depreende-se do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, datado de 13.07.2011, que o demandante exerceu as funções de Oficial de Off-Set e Impressor de Off-Set, nas quais esteve exposto ao agente ruído de 90 decibéis (de 04.04.1997 a 29.07.1999 e de 30.06.2003 a 29.06.2004), de 92 decibéis (de 30.07.1999 a 29.06.2003), de 89 decibéis (de 30.06.2004 a 29.06.2005), de 87 decibéis (de 30.06.2005 a 29.06.2006 e de 08.01.2007 a 06.01.2009) e de 88 decibéis (de 30.06.2006 a 20.12.2006 e de 07.01.2009 a 13.07.2011). Observadas as balizas acima e com amparo na prova produzida nos autos, reconheço a especialidade dos interstícios de 30.07.1999 a 29.06.2003 e de 19.11.2003 a 13.07.2011 (data de emissão do PPP), em que o autor esteve sujeito à nocividade do agente ruído superior a 90 e 85 decibéis (Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03).Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Além disso, o PPP indica os responsáveis pelos registros ambientais (fl. 16).Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de

medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Por outro lado, não se afigura possível a contagem diferenciada nos interregnos de 04.04.1997 a 29.07.1999 e de 30.06.2003 a 18.11.2003, visto que a intensidade especificada estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, assim se apresenta o tempo exclusivamente especial do autor da ação até a DER (12.09.2011): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Editora Parma Ltda 28/06/84 16/03/88 3 8 19 Editora FDT S/A 18/07/88 03/04/97 8 8 16 Editora FDT S/A 30/07/99 29/06/03 3 10 30 Editora FDT S/A 19/11/03 13/07/11 7 7 25 Soma: 21 33 90 Correspondente ao número de dias: 8.640 Tempo total : 24 0 0 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 0 0 Observe que o autor não possui tempo exclusivamente especial laborado para a concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 12.09.2011, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, cabe apenas o reconhecimento dos períodos especiais de 30.07.1999 a 29.06.2003 e de 19.11.2003 a 13.07.2011 ( Editora FTD S/A). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 30.07.1999 a 29.06.2003 e de 19.11.2003 a 13.07.2011. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Averbação de tempo especial: de 30.07.1999 a 29.06.2003 e de 19.11.2003 a 13.07.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001462-26.2012.403.6119 - PEDRO PINTO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002235-71.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, para aplicação dos índices constantes da tabela de fl. 06. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/33). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 44. Os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/60, sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do pedido revisional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/68. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Prejudicial de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1993 (fl. 19), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 23.03.2012, é inequívoca a decadência, consumada em 29.06.2007. Dispositivo Ante o exposto, declaro a decadência dos pedidos formulados na exordial e os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004423-37.2012.403.6119 - MITIKO TASHIMA ALVES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período rural. Sustenta a autora, em síntese, que por ter realizado atividade de lavradora na condição de segurada especial com seu pai e cônjuge, sendo que a família sempre cultivou milho e feijão, sempre sem o auxílio de empregados e máquinas agrícolas, faz jus ao reconhecimento de aludido período para o cômputo da carência necessária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 24, 27 e 29, peticionou a parte autora, respectivamente, às fls. 25/26, 28 e 30. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período rural. Para a hipótese dos autos, constate-se, pelo CNIS, cuja juntada ora determino, que a autora filiou-se ao RGPS apenas em 1997, após a vigência da Lei federal nº 8.213/1991, sendo necessário a ela, portanto, nos termos dos artigos 25, II, e 48 da aludida lei, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de 180 contribuições mensais. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, a autora sequer fez juntar aos autos cópia de documento comprobatório de que tenha, efetivamente, completado 60 anos de idade. No que toca à carência, verifica-se, pela análise do CNIS, que a autora possui apenas cerca de 60 contribuições, número bem inferior ao exigido (180). De outra parte, a autora postula nestes autos, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício, apenas o reconhecimento de suposto período rural. Porém, ainda que provado pela parte todo o período rural por ela sustentado, tal reconhecimento por este Juízo em nada serviria para o cômputo de carência, conforme estabelecido pelo artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, restando ausente, portanto, no presente caso, o interesse processual da parte autora. Assim, para efetivo de carência, necessário o respectivo recolhimento das contribuições a ela correspondentes. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em honorários

advocáticos de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004804-45.2012.403.6119** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0007412-16.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, fica intimado o Sr. Perito Judicial outrora nomeado, para que apresente o trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008070-40.2012.403.6119** - ANALIA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0011110-30.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO SANTOS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, em igual prazo, informando quem deve figurar no pólo passivo da demanda, já que Agência da Previdência Social de Guarulhos, não possui legitimidade processual. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010473-50.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)) ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por ZOOD'S INDUSTRIA E COM. DE CONF. LTDA, em que alega excesso na execução, consubstanciado na aplicação indevida de juros, na capitalização de juros e na comissão de permanência. Aduz ainda a embargante a existência de lesão enorme e a aplicação, ao caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento das cláusulas contratuais abusivas, de ofício. Requer ainda seja declarada a existência da prática de usura, anatocismo e abuso de poder econômico, com a fixação dos juros remuneratórios no limite de 12% e dos juros moratórios em 1% ao ano, vedando-se a capitalização mensal de juros, a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, realizando-se o expurgo dos valores eventualmente adimplidos nos parâmetros ilegais, além da condenação da parte contrária ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Os embargos foram recebidos aos 17.11.2010, com a suspensão da execução (fl. 35). Impugnação da embargada às fls. 40/44, pugnando pela rejeição dos embargos e pela procedência da execução. Na fase de especificação de provas, requereu a embargante a realização de prova pericial matemática e contábil, e prova testemunhal, pugnando audiência pela designação de audiência de conciliação (fls. 46/47). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). Instada, a embargada não opôs óbice à realização de audiência de conciliação (fl. 50). Intimada a apresentar proposta de acordo (fl. 51), requereu a concessão de prazo para tanto (fl. 52), mas ficou em silêncio (fl. 53 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Não há necessidade da realização de prova pericial, tal como requerido pela embargante, como se verá na sequência. Além disso, aduzindo a embargante a existência de excesso de execução (segundo parágrafo de fl. 05), incumbia-lhe

mencionar, na petição inicial, o valor que entende correto, bem como apresentar a respectiva memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, a teor do disposto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido.(RESP 201000029582 - RECURSO ESPECIAL - 1175134 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE 18/03/2010)Contudo, em razão das demais alegações da embargante, passo à análise do mérito.Mérito Trata-se de embargos opostos em execução de título extrajudicial, consistente em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações pactuado entre a Caixa Econômica Federal e Zoods Industria Comercio Confeções Ltda EPP (fls. 08/12 da ação de execução). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a embargante tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.Precedentes.II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. A avença consistiu na renegociação de R\$ 201.484,08 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), cujo pagamento seria realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, por meio de prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fls. 08/12 dos autos da execução). Tabela PriceA adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula quarta, e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por

consequente, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela embargante qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Juros e Comissão de Permanência Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 30/12/2008, prevê juros remuneratórios pré-fixados, no percentual de 2,37000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização, conforme sua cláusula terceira (fl. 09 dos autos da execução). Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não demonstradas no caso concreto, especialmente em sede de embargos. Os juros moratórios, por sua vez, foram pactuados em atenção ao limite de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 e Súmula n. 379 do Superior Tribunal de Justiça, mas, como se depreende da planilha de cálculo, à fl. 96 dos autos da execução, não foram aplicados. Consolidada a mora, prevê o contrato aplicação da comissão de permanência (calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento) e da taxa

de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula décima - fl. 10). A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ e, consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros de mora e multa. No caso presente, a exequente aplicou em seus cálculos apenas a comissão de permanência, composta da taxa de rentabilidade (fls. 95 e 96 da execução). Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deve ser excluído do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA

AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré a revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, excluindo do valor exigido o decorrente da taxa de rentabilidade componente da comissão de permanência (cláusula décima - fl. 10 da execução), mantidas inalteradas as demais cláusulas.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005661-96.2009.403.6119.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009949-82.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1)) GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GERALDINO RUGGIERO e MARIA BENIGNA TEIXEIRA RUGGIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Postulam os embargantes o cancelamento da penhora efetuada nos autos principais n.º 0005142-92.2007.403.6119 e o reconhecimento de excesso na aludida penhora, assim como determinação judicial para que não seja procedida qualquer constrição judicial ou efetivação de penhora no imóvel de propriedade de terceiros, localizado no endereço descrito à fl. 22.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/31.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. ( redação do caput do art. 1.046 do CPC ), sendo que, equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial , ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. ( redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC ). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. ( ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil , 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original ).Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentados por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC.Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial.No presente caso, os embargantes integram a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executados, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros.Acrescente-se, ainda, que os demais pedidos, relativos ao imóvel de propriedade dos executados, já penhorado nos autos principais, também já foram formulados nos autos dos embargos a execução n.º 0006421-40.2012.403.6119, o que evidencia, também, a inadequação da via processual eleita.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do embargante e inadequação da via eleita.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução de título extrajudicial, em apenso (n.º 0005142-92.2007.403.6119).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, inicialmente ajuizada pelo Banco Econômica S/A - Em liquidação extrajudicial perante a comarca de Suzano/SP, objetivando o pagamento de obrigação contratual (contrato de mútuo habitacional), no valor de R\$ 1.529,61, atualizado até 09/11/1998. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/26. O réu foi citado por edital (fl. 44). Nomeada curadora ao réu (fls. 123 e 125 v.º), foram os embargos por ela opostos julgados improcedentes (autos em apenso). Auto de penhora e depósito acostado à fl. 138. O edital de praça única do imóvel em questão foi publicado às fls. 155/157. Auto de praça negativa (fl. 161). Ante a ausência de licitantes, foi deferida, à fl. 164, a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, tendo sido acostado, à fl. 168, o respectivo Auto de Adjudicação. Por sentença prolatada à fl. 173, foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Certidão de trânsito em julgado à fl. 174. Carta de Adjudicação expedida às fls. 182/183. Foi determinado, às fls. 212/213, o arquivamento do feito. Tendo em vista a retificação do pólo ativo, por ter sido o crédito imobiliário em questão cedido à CEF, foi determinada a redistribuição do presente feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 218). Intimadas as partes da redistribuição, peticionou a exequente, às fls. 272/273, postulando a retificação da Carta de Adjudicação, para constar a CEF como beneficiária, com posterior entrega para registro no cartório de imóveis. Foi deferido, à fl. 281, o pedido da CEF, tendo sido determinado, ainda, que após a entrega da referida carta à exequente, fossem os autos arquivados. O aditamento à Carta de Adjudicação foi entregue à CEF em 23/07/2009 (fl. 287). Os autos foram arquivados em 10/02/2010 (fl. 300 v.º). Peticionou a patrona da CEF, à fl. 306, o bloqueio dos valores existentes, no montante do débito, em nome do executado. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 307, apresentou a CEF suposta planilha atualizada de débito (fls. 309/310). Tendo sido certificado pelo serventário da justiça, à fl. 311, que o executado encontrava-se fora do território nacional, foi determinado pelo juízo o imediato bloqueio de valores eventualmente depositados em instituição bancária (fl. 313). Com o bloqueio de valores noticiado às fls. 315/316, determinou-se, à fl. 317, a transferência de tais valores para conta judicial à disposição deste Juízo, com posterior lavratura do termo de penhora. Peticionou o executado, às fls. 321/324, interpondo exceção de pré-executividade, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, com a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. No mérito, postulou a devolução dos valores bloqueados, ante a ausência de débito após a adjudicação efetuada nos autos. Pleiteou, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, bem como em litigância de má-fé. A CEF, à fl. 326, postulou a expedição de alvará de levantamento. O executado reiterou seu pedido às fls. 327/328. Recebida a exceção de pré-executividade (fl. 329), manifestou-se a CEF, às fls. 333/335, aduzindo que, por equívoco, foi dado novo andamento ao feito. Afirma não se opor ao desbloqueio dos valores requerido pelo executado e requer a improcedência dos pedidos de condenação por litigância de má-fé, bem como em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem para declarar nulos todos os atos praticados desde a prolação do despacho de fl. 307, que reconsidero para indeferir o prosseguimento da constrição requerida, tendo em vista que a execução já se encontra extinta por sentença proferida em 07 de abril de 2003, fl. 173, com trânsito em julgado em 22/05/03, fl. 174, nada mais sendo devido. Tendo em vista que os valores existentes em nome do executado foram indevidamente bloqueados, assim como em razão de as partes terem concordado com sua liberação, determino o imediato desbloqueio dos valores constantes às fls. 315/316. Outrossim, por ter a CEF induzido este juízo a erro e cobrado valores sabidamente indevidos, com constrição absolutamente indevida de patrimônio alheio, de rigor a sua condenação nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Assim, condeno-a ao pagamento de 1%, a título de multa, mais 10%, a título de honorários advocatícios em razão da postulação do executado em juízo em face do injusto bloqueio, em atenção à causalidade, incidentes sobre o valor indevidamente bloqueado. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)**

Fls. 232/257: ciência à exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo executado às fls. 215/216. Int.

**0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA**

Em face do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito, para prosseguimento no feito. PA 1 Int.

**0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente execução, promova a Caixa Econômica Federal a atualização do débito, para posterior análise do pedido de fls.90/91. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006898-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006898-9) - ISABEL SANTIAGO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS E SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Fl. 57: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor. Após, fica a parte impetrante intimada a retirar a certidão em 05 (cinco) dias e retornem os autos ao arquivo findo. Intime=se.

**0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

A União opôs embargos de declaração às fls. 251/253, em face da r. sentença acostada às fls. 179/184, arguindo a existência de contradição e erro material.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito, com razão, em parte, a embargante.De fato, no presente feito, pleiteia-se a exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo do FGTS.Por outro lado, não houve contradição em relação à concessão da segurança no que se refere ao vale-transporte pago em pecúnia, posto que na fundamentação de fl. 182, conforme devidamente mencionado pela própria embargante, constou que somente haverá incidência de tributos se não atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro. Assim, o pagamento em pecúnia de vale-transporte detém nítido caráter indenizatório.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o item a do dispositivo da sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de FGTS apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; ausência permitida ao trabalho e vale-transporte pago em pecúnia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-89.2012.403.6119 - TAYIABAT ALEBIOSU GIWA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAYIABAT ALEBIOSU GIWA contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, por meio do qual se requer a imediata autorização para ingressar no Brasil e nele permanecer pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Relata a impetrante, em suma, que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 23/01/2012, foi impedida de ingressar em território nacional, sob alegação de que, na semana anterior ao aludido fato, uma pessoa de seu país teria viajado ao Brasil com entorpe-centes no estômago. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos legais para ingressar no Brasil, não sendo cabível, portanto, sua deportação. Ademais, afirma que não foram encontradas consigo quaisquer substâncias entorpecentes ou proibidas.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 17/18.Foi deferido, às fls. 22/25, o pedido liminar, com a retificação, de ofício, do pólo passivo, passando a constar, como autoridade coatora, a Delegada da Polícia Federal Plantonista da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos.Peticionou a impetrante, à fl. 34, apresentando procuração e subs-tabelecimento de fls. 35/36.Noticiou a autoridade impetrada, à fl. 48, o ingresso da impetrante no Brasil, no dia 24/01/2012.A União manifestou interesse no seu ingresso no feito (fls. 65/68), que foi deferido pelo juízo à fl. 72.Manifestação do Parquet Federal, à fl. 75, opinando pela denegação da segurança.Peticionou a defesa da impetrante, à fl. 78, aduzindo não mais pos-suir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o seu retorno ao país de origem, em março de 2012.Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi in-deferido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 79/87). Instada, a patrona da impetrante peticionou às fls. 92 e 97, apresentando os documentos comprobatórios da saída da impetrante do território nacional (fls. 93/95 e 99/103).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares(a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa a impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação.No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança

sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da de-finição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros e-lementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas. De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrati-vo com efeito suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado. De modo positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger da impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados. (b) Pressupostos negativos A situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o se busca é o ingresso da impetrante no Brasil, naturalmente não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (art. 5º, I), visto que ainda nem sequer foi proferida decisão em sede administrativa. Ainda, também não se trata a situação da impetrante daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101). (c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que a impetrante é a própria titular do direito que está sofrendo de ilegalidade pelo ato do Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, posto que postula a sua própria entrada e permanência de território nacional. (d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que a impetrada desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 23/01/2012, e o presente mandado de segurança foi interposto em 24/01/2012, logo, o uso deste Mandado de Segurança ocorre antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.) (e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a serviço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e eivado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a existência de um ato de autoridade (Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos), co-metido de modo comissivo (negativa de ingressar no país), que, em tese, o-fende direito líquido e certo da impetrante. (f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competên-cia para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executó-rios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restau-rar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudê-ncia: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constranger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordena-mento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato

(FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como a-quela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido, a autoridade coatora do presente caso é tanto aquela que praticou o ato quanto aquela que poder corrigir a ilegalidade, logo, o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Delegado da Polícia Federal com sede em de Guarulhos/SP, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. Observe-se que, não obstante a presente ação mandamental tenha sido, inicialmente, ajuizada em face do Superintendente da Polícia Federal, foram as informações devidamente prestadas pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ademais, em decisão liminar, este Juízo alterou o pólo passivo desta demanda. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vi-de: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, vislumbra-se existência de documentos necessários à comprovação já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito está provado de plano, vez que não há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova testemunhal ou pericial, bastando, para a análise do pedido, as próprias informações e documentos apresentados pela autoridade coatora. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que o impedimento no ingresso da impetrada no território nacional caracterizou ato ilegal, consoante fundamentação de mérito a seguir. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do mérito propriamente dito. No presente caso, assiste razão à impetrante. Conforme já devidamente fundamentado na decisão liminar de fls. 22/25, a impetrante possui direito de ingresso regular no país, haja vista que o art. 2º do D. 86.715/81, o qual regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, (L. 6.815/80) exige o visto válido para a admissão do estrangeiro no país, o que está devidamente comprovado em seu passaporte e cuja autenticidade não foi questionada. O fato de a impetrante se encontrar com todas as características de viagem feita por pessoas para o Brasil com o intuito de realizar tráfico internacional de entorpecentes, ditas vulgarmente mulas, não é elemento suficiente a impedir o ingresso de estrangeiro no país. Eventual possibilidade de cometimento de crime não pode vir a permitir discriminação. O que o referido Decreto exige é a existência de documentação regular, incluído aí o visto, e nenhuma outra disposição normativa. Quaisquer outros requisitos exigidos, como dinheiro e estadia pré-

estabelecida representam disposições normativas que inauguram a ordem jurídica brasileira, o que só é permitido pelo Poder Legislativo. Não sendo o caso, trata-se de indevida interferência na separação constitucional dos poderes. Consoante estabelece o art. 98, do Decreto 86.715/81, o estrangeiro que entrou ou se encontra em situação irregular no país, será notificado pela Polícia Federal, que lhe concederá um prazo variável entre um mínimo de três e máximo de 8 dias, conforme o caso, para retirar-se do território nacional. Se descumprido o prazo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação. A deportação só ocorrerá se o estrangeiro não se retirar voluntariamente depois de haver recebido a notificação da autoridade competente. A retirada voluntária é, eis a diferença fundamental entre a deportação e os outros dois meios de afastamento compulsório, a expulsão e a extradição. A previsão legal de que ao estrangeiro será dado um prazo para que se retire do país não é absoluta. Deixe-se claro que, apenas excepcionalmente, e essa é a regra, se for conveniente aos interesses nacionais, a deportação será efetivada independentemente de ser concedido ao estrangeiro o prazo fixado no Decreto 86.715/81 (art. 98, 2º). A deportação afasta o estrangeiro do país, mas não impede seu regresso, de forma regular. Exige-lhe a Lei 6815/80 que para retornar ao Brasil, o deportado deverá ressarcir ao Governo brasileiro as despesas efetuadas com sua deportação. Nas informações prestadas prontamente pelo ilustre Delegado Federal, embora eventualmente haja dados controversos que possivelmente demonstrem o ingresso da impetrante para eventual prática de crimes, como por experiência Polícia Federal se depara, não há como disto se valer, se não houver prova ou indício algum de ingresso irregular ou de crime, sob pena do tratamento dado aos estrangeiros ofender diretamente a Constituição Federal em seus princípios de dignidade humana (art. 1º, III), prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e a igualdade entre os Estados (art. 4º, V). Ademais, consoante informações constantes dos autos, a impetrante, tendo ingressado no país em 24/01/2012, mediante decisão liminar proferida nestes autos (fl. 45), comprovou sua saída em 23/03/2012 (fls. 101/103). Por outro lado, não obstante o teor da petição acostada à fl. 78, onde a impetrante aduz não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, em razão de retorno ao seu país de origem, é certo que ainda persiste o interesse de agir, visto que o seu ingresso e permanência no país, até março de 2012, decorreu exclusivamente da decisão judicial proferida nestes autos. Assim, resta a consolidação da liminar, com o julgamento de mérito da pretensão deduzida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao ingresso da impetrante no Brasil. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento CO-GE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, para constar como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

**0002862-75.2012.403.6119 - DANIELA FURQUIM CAMARGOS X EVERTON LUIZ CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ X EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS - INCAPAZ(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de ordem judicial para que se determine a reabertura do processo administrativo NB 150.471.099-9. Sustentam os impetrantes que, em 22/02/2010, ingressaram com pedido de auxílio-reclusão e apresentaram todos os documentos solicitados pela autarquia. Ainda assim, a autarquia expediu ofício à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo a fim de confirmar a reclusão de Everton Luiz Camargos, que informou, equivocadamente, que a primeira movimentação ocorreu em 22/03/2002, tendo sido indeferido o benefício. Afirmam que Everton Luiz Camargos está preso desde 27/02/1998 e que instaram o INSS a solicitar informações diretamente à Penitenciária de Valparaíso, a qual poderia atestar a reclusão desde aquela data, tendo sido negado tal pedido. Afirmam que apresentaram todas as provas em sede administrativa e, por fim, requereram a reabertura do processo administrativo em 27/01/2012, aduzindo que a autarquia incidiu em erro ao expedir ofício à Secretaria Penitenciária de São Paulo, que possui informações somente a partir do ano de 2002. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/58. Instados a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, decorreu em silêncio o prazo, sobrevindo a sentença de fl. 67, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito. Foi juntada aos autos a petição de fl. 69 e o documento de fls. 70/71. Por força da decisão de fls. 74/80 foi reconsiderada a sentença de fl. 67 e indeferido o pedido de concessão de liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Intimada (fl. 88/89), a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (fl. 89-verso). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 91/94, pela reabertura do processo administrativo de nº 150.471.099-9. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Insurgem-se os impetrantes contra ato omissivo imputado à autoridade impetrada, consubstanciado na demora em reabrir o processo administrativo no qual se pleiteava a concessão de auxílio-reclusão. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

assim dispõe: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. No caso, os impetrantes ingressaram, em 22 de fevereiro de 2010, com pedido de auxílio-reclusão, que recebeu o nº 150.471.099-9 (fl. 22). O INSS indeferiu o pedido, sustentando que foi confirmada a reclusão somente a partir de 22/03/2002, quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado (fl. 48). Os impetrantes comprovam que protocolizaram recurso administrativo em 27/01/2012, no qual requereram a reabertura do processo administrativo sob nº 150.471.099-9, mencionando a necessidade de se oficiar a Secretaria da Administração Penitenciária de Valparaíso para confirmação da data de recolhimento à prisão do instituidor do benefício, uma vez que a Secretaria Penitenciária de São Paulo conta com informações somente a partir do ano 2002 (fls. 51/52). E não há, até a presente data, notícia a respeito do julgamento desse recurso. A autarquia, devidamente notificada nos presentes autos, não apresentou informações (fl. 89-verso), não havendo, portanto, controvérsia a respeito da alegada demora para julgamento do recurso interposto pelos impetrantes. Verifica-se, portanto, a conduta omissiva da autoridade administrativa na apreciação do processo administrativo, em desrespeito aos prazos estabelecidos pela Lei nº 9.784/99, sem esquecer que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Quanto ao não reconhecimento do benefício, a autarquia fundamentou o indeferimento na perda da qualidade de segurado, conforme comunicado de decisão de fl. 48. Contudo, tal como sustentado pelo Ministério Público Federal à fl. 93, Everton ostentava a condição de segurado quando de sua prisão em 27/02/1998. O atestado de fls. 25/26 comprova o encarceramento em 27/02/1998. O CNIS de fl. 27 e a CTPS, em cópia à fl. 54, revela que o último vínculo laborativo encerrou-se em 03/09/1996, demonstrando que na época do encarceramento Everton detinha a qualidade de segurado, uma vez que contribuinte obrigatório, deve-se somar o período de graça de 12 meses previstos no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91; ao período de graça de 12 meses pelo desemprego (fl. 28), previsto no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91; com total de 24 meses de graça, mantendo a qualidade de segurado até 15/10/1998. Cumpre observar, por fim, que a certidão de fls. 70/71 comprova que o segurado se encontra em livramento condicional desde 18/04/2011, sendo certo que eventuais direitos patrimoniais relativos a período pretérito deve ser pleiteado administrativamente ou em ação judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com amparo na dicção do art. 462 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a reabertura do processo administrativo (NB 150.471.099-9). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008037-50.2012.403.6119 - MAGIP COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, em que a impetrante postula ordem para que sejam realizados todos os procedimentos necessários ao deferimento da licença de importação n.º 12/2462676-6, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Liminar deferida às fls. 106/111. Informações às fls. 134/135. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, à fl. 140, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público no presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008050-49.2012.403.6119 - SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA**

#### NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, em que o impetrante postula ordem para que haja o deferimento antecipado de licenciamento de importação, com a conseqüente liberação das mercadorias para estocagem no estabelecimento do importador. Pleiteia, ainda, a liberação automática no Siscomex das LIs para importação de medicamentos e matérias-primas farmacêuticas até o término da greve. Por fim, requer a realização da inspeção sanitária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a nacionalização das mercadorias, ou a sua automática liberação sanitária, caso não inspecionada em tal prazo, já que referidos procedimentos encontram-se paralisados em virtude de greve de servidores. Liminar deferida em plantão às fls. 126/133. Embargos de declaração acolhidos às fls. 141/142. Informações às fls. 185/190. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 233/234, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público no presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de deferimento antecipado de licenciamento de importação, liberação e inspeção das mercadorias deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0008353-63.2012.403.6119 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, em que a impetrante postula ordem para que sejam realizados todos os procedimentos necessários à liberação dos lotes de Humita que venham a ser por ela importados até o término do movimento grevista deflagrado pelos servidores do impetrado. Liminar deferida em parte às fls. 286/287. Informações às fls. 295/300. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, à fl. 352, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público no presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0008489-60.2012.403.6119 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo dê continuidade aos serviços por ela prestados, com a fiscalização e conseqüente liberação das mercadorias relacionadas nas Licenças de Importação descritas na exordial. Liminar parcialmente deferida às fls. 64/65. O Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo apresentou informações às fls. 73/76, noticiando a liberação das mercadorias em comento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, à fl. 90, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público em discussão. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou que a autoridade impetrada procedesse à fiscalização e liberação de mercadorias importadas, constantes das licenças de importação nº 12/2435967-9, 12/2464045-9, 12/2464043-2, 12/2616417-4, 12/2667208-0 e 12/2667207-2, pois tais procedimentos se encontravam prejudicados em razão da greve dos servidores da impetrada. Todavia, às fls. 73/76, a ANVISA noticiou o deferimento dos licenciamentos em 22/08/2012. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008619-50.2012.403.6119** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP proceda à conferência aduaneira das Declarações de Importação n.os 12/1473920-4, 12/1443239-7 e 12/1453039-9, com o conseqüente desembaraço aduaneiro, assim como para que realize a conferência de trânsito e expedição de despacho de trânsito aduaneiro, pertinente à Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 12/0421085-0, procedimentos paralisados em virtude de greve de servidores. Liminar deferida às fls. 322/323. O Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo apresentou informações às fls. 340/341, aduzindo que todas as Declarações de Importação e Declaração de Trânsito Aduaneiro mencionadas na exordial já foram liberadas e desembaraçadas. Aduz, ainda, que tais mercadorias nunca se encontraram retidas em razão de movimento grevista. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, à fl. 336, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público em discussão. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou que a autoridade impetrada procedesse à liberação, desembaraço e expedição de despacho de trânsito aduaneiro das declarações de importação e de trânsito aduaneiro relativas às mercadorias descritas na inicial, pois tais procedimentos se encontravam prejudicados em razão da greve dos servidores da impetrada. Todavia, às fls. 340/341, a autoridade impetrada noticiou a liberação de todas as declarações, com o desembaraço das Declarações de Importação em questão, assim como a concessão do regime de trânsito aduaneiro à mercadoria pertinentes à DTA n.º 12/0421085-0, em 16/08/2012. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008859-39.2012.403.6119** - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, em que a impetrante postula ordem para a liberação dos Termos de Guarda e Responsabilidade dos medicamentos constantes das Licenças de Importação n.ºs. 12/2005788-0, 12/2519049-0, 12/2519048-1, 12/2427573-4, 12/2238832-9, 12/2237965-6, 12/2177554-0, 12/1828925-7, 12/2349208-1, 12/2526220-2, 12/2064184-1, 12/2225308-3 e 12/2526221-0, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Liminar deferida às fls. 391/392. Informações às fls. 403/404. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, à fl. 425, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público no presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de liberação dos Termos de Guarda e Responsabilidade das LIs em comento deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008930-41.2012.403.6119** - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, em que a impetrante requereu, inicialmente, o registro das declarações de importação e, conseqüentemente, o desembaraço aduaneiro relativo às licenças de importação n. 12/1885757-3, 12/1885839-1, 12/1487930-0, 12/1864893-1, 12/2576291-4 e 12/2542781-3, procedimentos paralisados em virtude de greve de servidores. Peticionou a impetrante, às fls. 279/283, requerendo a desistência parcial dos pedidos referentes às LIs 12/1885757-3, 12/1885839-1, 12/1487930-0 e 12/1864893-1. A liminar foi deferida (fls. 284/285). Informações às fls. 297/298. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, à fl. 303, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público no presente feito. Instada, a impetrante aduziu ter interesse no prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de mérito (fls. 306/307). É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não obstante a alegação apresentada pela impetrante, às fls. 306/307, verifica-se que, no presente caso, não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de registro e liberação das mercadorias importadas deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009254-31.2012.403.6119 - J INDOOR COM/ EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que realize o devido exame documental e verificação da mercadoria, com o desembaraço aduaneiro, em 24 horas, tendo em vista o decurso de mais de dois meses da data do registro da referida Declaração de Importação, bem como ultrapassado o prazo de que trata a IN n. 16/98. Informações prestadas pela Impetrada, fls. 108/128, aduzindo que em razão de dúvidas decorrentes de inconsistências na verificação documental foi dado início a procedimento especial de fiscalização, iniciado com a lavratura de Termo de Retenção e Início de Fiscalização em 19/09/12. Indeferido o pleito liminar, fls. 129/130, decisão em face da qual foram opostos embargos de declaração, fls. 141/170. À fl. 136 a União manifesta interesse em seu ingresso na lide. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Apresentado o parecer ministerial, o feito se encontra maduro para sentença, que, ao aprofundar sua cognição, se sobrepõe à medida liminar, pelo que dou por prejudicados os embargos de fls. 141/170. Ademais, bem examinando os autos, constato a perda superveniente de seu objeto, por atendimento à pretensão inicial. Pretende a impetrante com este feito que se determine à impetrada o devido exame documental e verificação mercadoria, com o desembaraço aduaneiro no prazo de 24 horas (...) tendo em vista que já transcorreram mais de dois meses da data do registro da Referida Declaração de Importação, bem como ultrapassou o prazo previsto em lei (...). Em sua causa de pedir aduz que a mora na análise decorreria de greve dos agentes da impetrada, vale dizer, mera omissão do dever funcional, sem qualquer conteúdo de mérito. Trata-se, assim, de típica ação de combate à mora administrativa, buscando não a liberação da mercadoria por causa relacionada à sua regularidade, mas sim o prosseguimento do procedimento de desembaraço em razão de inércia injustificada, com exame documental e verificação da mercadoria, os quais levariam ao desembaraço, mas, por óbvio, desde que nada de irregular fosse constatado. Os passos e prazos relatados pela impetrante em sua inicial não foram impugnados pela impetrada, que se limitou a dizer que a mercadoria está retida em razão de procedimento especial de fiscalização instaurado por meio do termo de retenção de fl. 117, lavrado apenas em 19/09/12, data esta posterior à impetração e à notificação da impetrada para prestação de informações, fl. 107-verso. Dessa forma, foi dado andamento ao procedimento administrativo, atendendo-se à pretensão da impetrante independentemente de provimento jurisdicional, apenas a conclusão do exame documental e da verificação da mercadoria não foi o desembaraço, que, como é intrínseco ao próprio pedido inicial, estava condicionado à regularidade da importação, a qual, no entender da impetrada, não foi constatada, ensejando a retenção da mercadoria e o início do procedimento especial de fiscalização, com prazos próprios e estranho a esta lide. Configurada, assim, a perda superveniente de objeto. Todavia, como a mora administrativa estava caracteriza e não foi justificada pela impetrada, que nada disse acerca da demora entre a apresentação de documentos e retificação da DI em 31/07/12, fl. 67, e o termo de retenção de 19/09/12, havia pretensão resistida a justificar a impetração a que deu causa a impetrada, pelo que deverá a União arcar com as custas processuais. Por fim, não conheço das alegações da impetrante relativas ao mérito do termo de retenção e do procedimento especial de fiscalização, pois o que se discute aqui é a mora na análise física e documental das mercadorias para desembaraço, não a conclusão desta análise, que levou à retenção das mercadorias para procedimento especial de fiscalização, sequer existente no momento da impetração. Tais alegações representam objeto distinto e em nada abordado na inicial, pelo que não conheço de tais alegações, cujo conhecimento representaria dramática ampliação objetiva da lide após o

saneamento do processo, com novas questões e provas, tratando-se até mesmo de impugnação à veracidade de assinaturas, a demandar dilação probatória, algo evidentemente inadmissível, notadamente nesta estreita via processual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Custas pela União, na forma da lei, em atenção à causalidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009732-39.2012.403.6119 - ZEIT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP293448 - MAURO TROVATO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEIT Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP) e do Inspetor da Receita Federal de São Paulo (SP), objetivando a liberação da carga retida pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), consistente em lotes de vestidos femininos, oriundos dos Estados Unidos da América. Requer-se seja determinado o registro da Declaração de Importação e, por conseguinte, o desembaraço aduaneiro. Em síntese, alega a impetrante que a mercadoria foi retida sob o fundamento de que estaria inabilitada para efetuar operações em comércio exterior de alta monta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/97. Em cumprimento da decisão de fl. 101, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, acostando guia de recolhimento complementar das custas iniciais (fls. 103/108). Pela decisão de fl. 110, a impetrante foi intimada a comprovar, documentalmente, o ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada no feito. Na petição de fl. 111, a impetrante requereu a desistência desta ação mandamental. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O peticionário de fl. 111 possui poderes para desistir da ação, conforme se verifica do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 28). Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da notificação da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, 4º do CPC. Precedentes. III - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440019, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DATA:24/02/2003 PG:00278). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte impetrante, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010199-18.2012.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI, via correio eletrônico, para inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão liminar de fls. 260/261, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0011347-64.2012.403.6119 - MUNDI COM/ INTERNACIONAL LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Impetra Mundi Comércio Internacional Ltda. o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando determinação judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada (Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP), a analisar e autorizar, em 48 (quarenta e oito) horas, o registro da declaração de importação das mercadorias vinculadas à Licença de Importação nº 12/2662718-2 (MAWB 04589858451 HAWB 1200122), com posterior análise documental e desembaraço dos produtos em prazo não superior a 05 (cinco) dias. Relata o impetrante que procedeu à importação de protetores labiais e, em virtude do movimento grevista deflagrado pelos agentes sanitários, impetrou o mandado de segurança nº 0009175-

52.2012.403.6119, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de obter a respectiva licença de importação junto à ANVISA, o que foi deferido em medida liminar. Narra que não obteve êxito em registrar a declaração de importação, pois, diante da demora para a obtenção da licença de importação, o prazo para o regular desembaraço já havia decorrido. Segundo afirma, o impetrante protocolizou, em 27/09/2012, requerimento perante a autoridade impetrada para postular o afastamento de eventual pena de perdimento da mercadoria, acostando documentação pertinente ao desembaraço aduaneiro, o qual se encontra pendente de apreciação há mais de 40 (quarenta) dias em virtude da greve dos servidores da Aduana. Em prol do seu pedido, invoca o princípio da continuidade do serviço público. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/60. Relatado. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 61, eis que a autoridade impetrada constante no pólo passivo daquela demanda (processo nº 0009175-52.2012.403.6119) difere daquela indicada nesta ação mandamental. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, consubstanciada nos documentos de fls. 41/42 e 52/57, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação aos trâmites necessários para fins de exportação de suas mercadorias. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigidos à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações como esta, permitindo que o serviço - verificação aduaneira das cargas - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga exportada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação

de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso semelhante:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)No caso em tela, requer a impetrante que a autoridade impetrada realize os atos tendentes a concretizar a importação dos produtos constantes da LI nº 12/2662718-2 (fls. 38/39), independentemente da apresentação da documentação necessária, eis que a paralisação dos serviços impede que tais documentos sejam recebidos.Seria temerária e prematura a autorização da importação em tela, sem que a documentação necessária fosse devidamente avaliada pela autoridade competente, dado o caráter liminar da presente decisão.Desta forma, deve ser realizado pela

autoridade impetrada o procedimento de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias a que eles se referem, se óbices não houver quanto à regularidade aduaneira. Neste caso, o periculum in mora está presente, pois o cancelamento do licenciamento e o consequente perdimento (fl. 43) trarão prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da documentação apresentada pelo impetrante, conforme requerimento protocolizado em 27/09/2012 (processo nº 10814.726843/2012-61), para os trâmites de importação e dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas na Licença de Importação nº 12/2662718/2 (HAWB 045.8985.8451), devendo liberá-las em 05 (cinco) dias, caso não existam outros óbices para tanto além daquele relatado na peça inicial (movimento grevista dos servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP). Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da União Federal. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Serve a presente decisão de notificação, ofício e mandado.

**0011826-57.2012.403.6119 - TARGMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARGMED CO-MÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. contra o ato do RESPONSÁVEL pelo POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), em que se pretende, liminarmente, compelir a autoridade impetrada a desinterditar a carga, objeto do termo de inspeção nº 692/2012 e do termo de interdição de matérias primas e produtos sob vigilância sanitária nº 226/2012, de modo que possa a impetrante dar seqüência ao regime comum de importação no sistema de comércio exterior - SISCOMEX, na forma das Resoluções RDC nº 81/2008 e nº 48/2012. Requer-se seja de-terminada a atração das mercadorias retidas no sistema de manifesto e trânsito (MANTRA) em nome da pessoa jurídica TARGMED, ora impetrante. Pede-se, ainda, a cominação de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento da ordem emanada. Relata a impetrante que é sociedade empresária cujo objeto social destina-se à importação e comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais. Narra que, em 15.08.2012, o Sr. Álvaro Tadeu dos Santos Júnior, na condição de sócio da empresa, desembarcou neste Aeroporto Internacional de São Paulo, trazendo consigo, para comercialização pela empresa impetrante, no país, produtos médicos denominados Twist Bouton Pour Fixation Femorale. Alega que os bens foram retidos pelos agentes da impetrada, conforme Termo de Inspeção nº 696/2012 e Termo de Interdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 226/2012, com fundamento no Capítulo XII da Resolução RDC 81 de 05/11/2008, com nova redação dada pela RDC 28/2011, nos termos do art. 1º, itens 1.2 e 2. Sustenta que a importação tem destinação comercial de acordo com sua atividade empresarial tanto que possui registro do produto junto à ANVISA. Invocou o princípio constitucional da livre iniciativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/92. O pedido de remessa extraordinária foi deferido à fl. 94. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 93, uma vez que distintos os objetos entre os feitos. I. Preliminares(a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa a impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação. No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas. De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrativo, com efeito, suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso, com efeito, suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado. De modo positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger da impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados. (b) Pressupostos negativos A

situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o que se busca é a liberação de peixes ornamentais, naturalmente não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo, com efeito, suspensivo independente de caução (art. 5º, I). Ainda, também não se trata a situação dos impetrantes daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101).

(c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que o impetrante é o próprio titular do direito que está sofrendo abuso pelo ato do Responsável pelo Posto da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP).

(d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que a impetrante insurge-se contra ato datado de 21.11.2012 (doc.90) e o presente mandado de segurança foi protocolizado em 30.11.2012 (doc.02), logo, o uso deste Mandado de Segurança ocorre antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.)

(e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a ser-viço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e evitado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a existência de um ato de autoridade (Responsável pelo Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), cometido de modo, a princípio, abusivo, que, em tese, ofende direito líquido e certo da impetrante (retenção de mercadorias).

(f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constrianger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para co-nhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Responsável pelo Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Responsável pelo Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática.

(g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns

juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se a requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vide: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, vislumbra-se existência de documentos necessários à comprovação já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito está provado de plano, pois todos os elementos estão presentes, vez que não há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova testemunhal ou pericial, bastando, para a análise do pedido, os documentos já juntados aos autos. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que, no caso em tela, o abuso de poder ou ilegalidade, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do pedido de concessão liminar formulado pela impetrante. Em juízo de cognição sumária, reconheço que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Verifica-se da cópia do Termo Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 226/2012, PAGRU - 3260740 e da cópia do Termo de Inspeção nº 692/2012 PAGRU: 3260740, lavrados em 15/08/2012, que a mercadoria foi retida por se enquadrar na categoria comércio ou prestação de serviços a terceiros (fls. 37/38). Contudo, de acordo com o instrumento de contrato de sociedade empresarial trazido aos autos constitui objetivo social da impetrante importação, exportação e comércio de instrumentos e materiais médico-cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais (cláusula segunda - fl. 20). Nesse documento consta que o Sr. Álvaro Tadeu dos Santos Junior compõe o quadro societário da impetrante e ostenta a condição de sócio administrador (fl. 21), tendo inclusive sido indicado como responsável pela digitação de entrada das notas nº 138/001 e nº 125/001 relativo aos pedidos formulados junto à empresa Implanet Societe Implanet (fornecedora do produto denominado Twist Bouton) em favor da empresa TARGMED COM. E IMP. DE PROD. MED. HOSP. LTDA., ora impetrante, em 09.02.2012 e 29.02.2012 (fls. 56/57). Outrossim, comprovou a impetrante sua alegação no sentido de que possui registro válido do produto (TWIST BOUTON - botão para fixação femoral) junto ao órgão de vigilância sanitária, conforme documento de fl. 58, no qual há indicação do fabricante Implanet. Observo, ainda, que a cópia da invoice, relativa à aquisição dos bens ora retidos pela Anvisa (90019900 - fl. 60), aponta a impetrante como destinatária da importação. O *periculum in mora* reside nos danos de difícil reparação que a demora no prosseguimento do desembaraço da mercadoria em tela poderá trazer prejuízos econômicos à impetrante. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar tão somente que a autoridade impetrada desintende a documentação relativa à carga retida no Termo de Inspeção nº 692/2012 e no Termo de Interdição de Matérias Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 226/2012, com vistas ao prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro da importação em questão (fatura nº 90019990 - botão para fixação femoral - fls. 60/61), caso sejam cumpridas todas as exigências legais relativas à inspeção sanitária do produto e não existam outros óbices para tanto além daquele relatado na peça inicial. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão. Ciência ao representante judicial da União. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000922-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000922-2) - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES(SP218761 - LICIA**

NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARLUCIA AMARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3)** - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 255/269, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001017-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001017-4)** - TEREZA PESSOA DA SILVA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 197/217, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 291/296, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006551-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006551-5)** - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 122/136, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0)** - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 150/151, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009287-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009287-7)** - ANTONIO SOARES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X ANTONIO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se o efetivo pagamento da quantia requisitada a título de Precatório (PRC) em favor do autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5)** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 185/196, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 188/208, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6)** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 172/181, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000141-87.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos credores às fls. 239/240. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2673**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010030-65.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 05 (cinco) dias, Após, voltem os autos conclusos. Int

**0011037-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIANA CRISTINA VIEIRA

J. Defiro a expedição de mandado de imissão imediata na posse, a ser cumprida após a constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da efetiva desocupação do imóvel. Servirá esta como mandado.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4536**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008400-37.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4542**

## **ACAO PENAL**

**0007299-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007299-8)** - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

Autos disponíveis para a defesa apresentar alegações finais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8153**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003448-41.2000.403.6117 (2000.61.17.003448-4)** - ZIGOMAR PENACHI & CIA LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls.218/223.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0)** - LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE(SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO)

Tendo em vista que as testemunhas da autora já foram ouvidas às f. 67/71, depreque-se o depoimento pessoal da requerida Maria Cecília de Nobile e a oitiva das testemunhas arroladas à f. 135, residentes em Guarulhos/SP.Designo audiência em continuação para o dia 27/02/2013, às 14 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha residente em Jaú (f. 135).Int.

**0000212-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000212-7)** - NILZA DOS SANTOS CHIARATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.162), defiro o comparecimento da testemunha Viviane Daniele Ronchi ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000700-77.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Fl.165: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado (Erechim/RS), para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Int.

**0000095-70.2012.403.6117** - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0000267-12.2012.403.6117** - JOSE CARLOS GOMES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a manifestação de fls.93/94, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 09/01/2013, às 8h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0000767-78.2012.403.6117** - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a substituição da testemunha requerida pela parte autora às fls.122/123, providenciando a secretaria a sua intimação pessoal.Int.

**0000823-14.2012.403.6117** - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.56), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000826-66.2012.403.6117** - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.65/68), defiro o comparecimento da autora, bem como das testemunhas arroladas ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001019-81.2012.403.6117** - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha requerida pela parte autora às fls.186/187, providenciando a secretaria a sua intimação pessoal.Int.

**0001360-10.2012.403.6117** - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0001749-92.2012.403.6117** - CREUZA GOMES DA CRUZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001815-72.2012.403.6117** - JAIR PANTALEO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002123-11.2012.403.6117** - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO)

Vistos, Recebo a petição de f. 26 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2013, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002234-92.2012.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/01/2013, às 15h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

**0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/01/2013, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

**0002316-26.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 09\_h\_00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002376-96.2012.403.6117 - LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/01/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002382-06.2012.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/02/2013, às 09 h 00\_. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/04/2013, às 13 h 00\_. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002451-38.2012.403.6117 - JOSE DA PAIXAO DA SILVA X EVA PATRICIA DIAS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/02/2013, às 16 h 00\_. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002466-07.2012.403.6117 - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 28/03/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002473-96.2012.403.6117 - FATIMA APARECIDA PETERSEM(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/02/2013, às 09:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002474-81.2012.403.6117 - ROBERTO SIQUEIRA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/02/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002476-51.2012.403.6117** - PEDRO JOSE ROJO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 08\_h45\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002477-36.2012.403.6117** - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/01/2013, às 14:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de

intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002595-46.2011.403.6117** - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerida às fls.89/90, competindo ao patrono da parte autora providenciar o seu comparecimento à audiência designada, independente de intimação. Int.

**0001740-33.2012.403.6117** - RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o retorno negativo do A.R (fl.60), defiro o comparecimento da testemunha João Carlos Sanguim ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002278-14.2012.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X JOAQUIM TELES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 14/05/2013 às 14:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000926-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000926-0)** - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003813-90.2003.403.6117 (2003.61.17.003813-2)** - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8)** - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.154, visto que os valores já estão a disposição da parte autora no Banco do Brasil, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento. Int.

**0000084-41.2012.403.6117** - SONIA LUZIA BRESSAN PRADO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SONIA LUZIA BRESSAN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 8154**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001456-25.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP294478 - JOSE TADEU DE MORAES)

Tendo em vista que o bloqueio de valores excedeu ao valor do débito, determino o desbloqueio dos valores excedentes com a manutenção do bloqueio em apenas um das contas. Intime-se a executada por disponibilização eletrônica na pessoa de seu advogado constituído.Int.

**Expediente Nº 8156**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-84.2012.403.6117** - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Face o retorno negativo do A.R (fl.210), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.No mais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.205/206.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5520**

**MONITORIA**

**0001317-91.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 69/70, visando suprir erro material, eis que a autora CEF, conforme pode ver em seu retro requerimento, requereu o arquivamento dos autos, pois desistiu, neste momento, da citação por edital, não desistindo da ação em si (o que ensejaria o artigo 158 do CPC).Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no dia 21/11/2012 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 23/11/2012 (sexta-feira).A jurisprudência admite os embargos de declaração para sanar erro material e para fins de prequestionamento.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento.Este juízo considerou o pedido efetuado, em 07/11/2012, pela Caixa Econômica Federal, como desistência da ação, fato que não corresponde ao que consta na petição de fl. 67, onde a autora apenas desistiu da citação por edital e requereu o arquivamento dos autos.ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença atacada.Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, observando-se que a prescrição não será interrompida (artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002226-36.2012.403.6111** - ELCIO MARQUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 62, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002890-67.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-68.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003474-37.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-96.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de HELIA MARIA PINHEIRO CASTANHA, referentes à ação ordinária previdenciária, feito nº 0000573-96.2012.403.6111.A embargante alega excesso de execução de R\$ 2.152,87, pois não foi condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 940 do Código Civil.Regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação.A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório.D E C I D O .Nos autos principais, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação afirmando que não se opõe a procedência do pedido de repetição do valor principal indevidamente recolhido, acrescido da taxa SELIC.Constou da sentença que a parte ré concordou com a devolução do valor principal.A sentença transitou em julgado.Portanto, resta configurado o título executivo judicial no qual consta expressa condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL na restituição do valor principal, sem a devolução em dobro do indébito. A Contadoria Judicial informou o seguinte às fls. 32:(...) o cálculo de fl. 27 encontra-se prejudicado, posto que houve apuração incorreta da taxa Selic, bem como o acréscimo indevido da multa - art. 940 CC.Quanto aos cálculos apresentados pela União Federal de fls. 04/06, estão corretos e de acordo com a sistemática de cálculos desta Justiça Federal, portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, considerado correto o valor da dívida calculada às fls. 04/06 destes autos e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003832-02.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2)) INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS) X NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que recebeu os embargos à execução sem suspensão da execução, sustentando a embargante que há omissão quanto ao reconhecimento de que a execução está garantida e obscuridade em razão de justificar o motivo pelo qual não foi concedido o efeito suspensivo.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 07/11/2012 (quarta-feira), portanto, publicada no dia 08/11/2012 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 13/11/2012 (terça-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.Embora de forma concisa, tendo em vista que este Juízo apenas recebeu os embargos à execução sem suspensão, o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o que reputar atinente à lide e com o seu livre convencimento (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.O artigo 739-A do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.... (grifo meu)Assim, considerando o fato de que a alegada garantia ainda não está formalizada, conforme já esclarecido na decisão proferida aos 09/10/2012 nos autos nº 1000742-28.1996.403.6111, a execução não pode ser suspensa, sob pena de

violação ao artigo supra citado. Portanto, a embargante sustenta haver omissão e obscuridade na decisão, com alegações infundadas e protelatórias, sem qualquer relevância prática e que mereça algum crédito. Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Assim sendo, entendo estar correta a r. decisão tal como foi prolatada. Desta forma, ausente a eiva apontada pela parte autora. Por outro lado, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. Assim, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, de modo que inócua qualquer das hipóteses mencionadas que ensejem a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença/decisão, o que consubstancia, na verdade, evidente caráter infringente, a que não se presta a via eleita. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de agravo contra a decisão atacada. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. POSTO ISTO, com os esclarecimentos necessários, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003879-73.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004099-16.1996.403.6111 (96.1004099-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO LUIS DIAS PEREZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0004006-11.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Especifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule a parte os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002802-29.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003197-0)) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

JOSÉ LUIZ ZANCHIM ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 261/267, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há manifesta contradição com relação à anuidade de 2003, já que a Lei nº 6.530/78, que vigeu até ser alterado pela Lei nº 10.795/2003 não possui valores estipulados que possibilite ao órgão fiscalizador escolher aquele a que corresponder. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 14/11/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/11/2012 (segunda-feira). Constou da sentença (fls. 264 e 265): Cumpre ressaltar, ainda, que a Lei nº 6530/78, em seu artigo 16, estabelece um teto para a cobrança das anuidades pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Uma vez fixado o valor, a anuidade torna-se certa e seu inadimplemento enseja a inscrição do montante correspondente na Dívida Ativa. Com efeito, a margem de liberdade dada ao órgão fiscalizador na fixação do valor da anuidade não têm o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a CDA..... Assim sendo, não procede a alegação de inconstitucionalidade das anuidades, por violação ao princípio da legalidade, pois verifico que as

anuidades dos anos de 2004 a 2007 estão previstas no 1º, inciso I, do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que regula os valores máximos para as anuidades devidas pelos Corretores de Imóveis. Confira-se: Art. 16. (...). 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Assim, observa-se que os valores constantes da CDA que instruiu o feito, referente à anuidade do ano de 2003, encontra-se dentro do limite da referida Lei, os quais sofreram apenas a correção monetária, consoante expressa dicção do 2º, incluído no artigo 16, da Lei nº 6.530/78. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003054-32.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

LUIZ ROBERTO CRISTALDO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 90/93, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois é a decisão proferida contraditória com as provas apresentadas e acostadas nos autos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 14/11/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/11/2012 (sexta-feira), observando que os dias 15 e 16 de novembro foram feriados. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida em consonância com as provas que constam destes autos, inexistindo qualquer contradição. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003414-64.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 70/75, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região visando dar efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/11/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia. Em 11/09/2012, os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados. Em 20/09/2012, os embargos foram recebidos por este juízo sem a suspensão da execução (fls. 57). Entre 28/09/2012 e 23/10/2012, os autos estavam com cargo para o Procurador da Fazenda Nacional. A petição do embargante requerendo a devolução de prazo foi protocolada no dia 08/10/2012, mas juntada aos autos em 05/11/2012. Em 14/11/2012, foi proferida sentença, na qual o embargante sustenta que há omissão quanto ao pedido de devolução de prazo para recorrer. Dispõe o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Art. 33 - Compete ao Relator: XII - julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, 2º); Verifica-se que a superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do agravo de instrumento. Assim sendo, desnecessária e sem qualquer efeito prático no mundo jurídico e para efeito de solução da demanda a devolução do prazo ao embargante, pois antes mesmo de protocolar o recurso de agravo de instrumento, a sentença seria (e foi) proferida, acarretando a perda do objeto do recurso. Além do que, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004179-35.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0004095-68.2011.403.6111, ou seja, tão somente em relação ao veículo Peugeot 206 Passion, de placas DDZ-3681 (fl. 31). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002313-89.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA ALMEIDA

Fls. 35/36 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, com urgência, de mais uma diligência para fins de penhora perante o Juízo deprecado (carta precatória nº 1011/2012 - Vara Única da Comarca de Pompéia).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004052-97.2012.403.6111** - MARIANA STORINO CONTE (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP269458B - NILCIMARA DOS SANTOS)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIANA STORINO CONTE contra ato praticado pelo PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, requerendo, em sede de liminar, vista e cópia da sua prova de redação referente ao processo seletivo, realizado em 21/10/2012, para o curso de medicina. Ao final, requereu fosse concedida a segurança em definitivo, a fim de ser resguardado o direito líquido e certo de vista e cópia da prova supra mencionada. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 71/72). Após a notificação da autoridade coatora, sobreveio nos autos requerimento de desistência do feito, feito pela impetrante. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 93/107). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a

desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. (g.n)Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção.Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.1. Em sede de mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não fica condicionada ao consentimento da parte contrária.2. Desistência homologada, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).(TRF 5 - Pleno - Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - MS 500048616-6 - DJ de 09/02/2001, p. 321).POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000665-53.1995.403.6111 (95.1000665-3)** - DEIA BELINELLI DE ANDRADE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEIA BELINELLI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEIA BELINELLI DE ANDRADE e DURVAL MACHADO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 196.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 200/202).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)** - CURY CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000738-46.2012.403.6111** - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES E SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA E SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE NOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1007502-22.1998.403.6111 (98.1007502-2)** - OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004345-14.2005.403.6111 (2005.61.11.004345-4)** - FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ) X FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001169-56.2007.403.6111 (2007.61.11.001169-3)** - ADOLFINA FELIX(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFINA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2)** - DARCI RODRIGUES DE BRITO X SERGIO RODRIGUES BRITO X DONATA MAGIONI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X SERGIO RODRIGUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003405-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003405-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FERNANDES e MARIA DE LOURDES FERNANDES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 0320.001.00032776-8 e de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa vencidos e não pago. Devidamente citados (fl. 41 verso), os réus ofereceram embargos (fls. 42/47), os quais foram julgados improcedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução, intimando-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida. Foi realizada audiência de conciliação aos 14/11/2012. Aos 28/11/2012, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 12 (doze) meses, considerando que os executados renegociaram a dívida através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n.º 24.0320.191.0000581-00 (fls. 114/125). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4)** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO

TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9)** - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome do autor/exequente.

**0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0)** - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001756-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANDES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE LOURDES SANDES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos vencido e não pago.Devidamente citada (fl. 38), a executada ofereceu embargos (fls. 28/34), os quais foram julgados improcedentes.Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida.Após a audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da ação em epígrafe (fl. 88). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001785-89.2011.403.6111** - JOSE MARIANO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002007-57.2011.403.6111** - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 103, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002727-24.2011.403.6111** - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO FAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000985-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO

Em face da certidão de fl. 57, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento do feito.

**0000991-34.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIS ANDREIA AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS ANDREIA AMARO

Em face da certidão de fl. 53, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento do feito.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2754**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001989-02.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-65.2010.403.6111) CESAR HADDAD MOYSES AUADA(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA BONFANTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se para os autos principais cópia da manifestação de desistência de fls. 46. Outrossim, intime-se o embargante para que diga acerca da aludida manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002927-94.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-78.2012.403.6111) CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002621-96.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 78, determino a expedição de ofício à CEF autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 76 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF, devendo ser comunicada a este Juízo a efetivação da medida autorizada.Com a comunicação da efetivação da medida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004325-13.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora acima designada, bem representada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Assevera que prescrição colheu de chofre a pretensão executória, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a sua. Ademais, nega a qualidade de sócio responsável; não deteve poder de gestão no que se refere à pessoa jurídica originariamente devedora. À inicial juntou documentos. A inicial foi emendada para regularização da representação processual, juntada dos documentos indispensáveis à demanda e para atribuir-se correto valor à causa.Os embargos foram recebidos para discussão, deferindo-se ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às completas os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência.O embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada.Entretanto, voltou aos autos para dizer que não tinha provas a produzir.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.Do fim para o começo, não é certo que Tadao, o embargante, não tenha empalmado na empresa Comercial Moura Costa Ltda.- ME poderes de gerência. Extrato passado pela JUCESP e juntado a fls. 110/111 de maneira incisiva o desmente. Quando o Sr. Oficial de Justiça certificou que a sociedade empresária havia cerrado as portas (fls. 102/104), isto em 16 de janeiro de 2007, Tadao era um dos gestores da empresa, como se vê do aludido documento constante do Registro do Comércio.Ademais, o embargante sustenta que o prazo prescricional na espécie, para enredá-lo como responsável tributário na execução, conta-se da citação da pessoa jurídica. Fosse isso certo, como a sociedade empresária foi citada em 28.01.2003 (fl. 84) e Tadao em 16.04.2008 (fl. 121), entre um e outro marco o lustro prescricional ter-se-ia consumado.Mas o embargante não tem razão.De prescrição não há falar.Na espécie, a embargada sempre promoveu o andamento do feito; nunca deixou de peticionar nos autos da execução, como demonstra. O art. 174, único, I, do CTN, dita que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o que faz concluir que a prescrição, na espécie em apreço, foi pela primeira vez interrompida em janeiro de 2003 (fls. 80/83).Diz-se pela primeira vez, porquanto a prescrição, no caso, interrompeu-se mais uma vez, em função do parcelamento noticiado a fls. 92/97. De fato, o parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, já que, por virtude dele, opera-se o reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, IV, do CTN). Dito prazo recomeça a fluir por inteiro a partir do inadimplemento das parcelas avençadas, o que na hipótese vertente aconteceu em 12.08.2005 (fl. 74).Destarte, é bem de ver, entre 12.08.2005 e a citação do embargante, ocorrida, como visto, em 16.04.2008, prescrição não houve, mesmo seguindo-se a tese da inicial, no sentido de que dispara, quer dizer, tem sempre como termo inicial a citação da pessoa jurídica. Mas essa tese não é a melhor. Está superada. É peço de substância o raciocínio de que recai na data de citação da pessoa jurídica o termo inicial para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto não só desconsidera atuação anterior da credora, mesmo que diligente, como se não tivesse existido, mas também soterra o princípio da actio nata, segundo o qual o sócio gerente só se torna responsável pelo débito tributário da pessoa jurídica quando é possível demonstrar que agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto (art. 135, caput, do CTN).No caso provou-se o encerramento informal da pessoa jurídica em 16.01.2007 (fls. 102/104), requereu-se o redirecionamento em 10.12.2007 (fl. 109), deferido (fl. 117)

e com a citação do embargante em 16.04.2008 (fl. 121). É de notar que também entre esses últimos marcos o quinquênio prescricional não se consubstanciou. Ergo, não se reconhece prescrição, já que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios responsáveis pela paralisação imotivada da pessoa jurídica, como se dá aqui, somente tem início quando constatada nos autos a dissolução irregular da sociedade, de acordo com o art. 189 do C. Civ. Decerto, é da jurisprudência do C. STJ que: O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu o andamento do feito e que, somente após seis anos da citação da empresa, consolidou-se a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. Assim, ainda que a citação do sócio-gerente tenha sido realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa, não houve prescrição, aplicando-se ao caso o princípio da actio nata. Precedentes citados: REsp 996.409-SC, DJ 11.03.2008, e REsp 844.914-SP, DJ de 18.10.2007 (AgRg no REsp 1.062.571-RS, Rel. o Min. Herman Benjamin, j. em 20.11.2008). Nada se perde por acrescentar que o embargante está bem incluído no polo passivo da execução, já que, sócio gerente, como alhures demonstrado, não zelou para que a empresa se extinguisse regularmente. É isso que autoriza o redirecionamento. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social, sem indicar nova localização, pode-se presumir que foi irregularmente dissolvida. No caso, portanto, está presente a hipótese do art. 134, VII e 135 do CTN. Prega, a respeito, a Súmula 435 do C. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em verdade, não requerida a auto-falência, exsurge dissolução irregular, a qual faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do C. Civ. Do que precede, afastada a defesa do embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, bem redirecionada em face do primeiro. Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfiado nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante nos honorários da sucumbência, porque beneficiário da justiça gratuita e por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

**0001169-80.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003993-6)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima concedido. Publique-se.

**0001522-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA ME (SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Ante a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte embargante na audiência designada no presente feito, demonstrada pelos documentos de fls. 80/81, defiro o requerimento de fls. 79. Redesigno, pois, para o dia 21/02/2013, às 14 horas, a audiência agendada nestes autos (fls. 75). Intimem-se as partes, bem como a testemunha arrolada às fls. 75. Outrossim, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

**0001789-92.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima concedido. Publique-se.

**0002150-12.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2003.403.6111 (2003.61.11.001922-4)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela embargada às fls. 170/171, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, intime-se a embargante para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se.

**0002435-05.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-44.2011.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima concedido.Publique-se.

**0003018-87.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-94.2012.403.6111) SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima concedido.Publique-se.

**0003181-67.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-25.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 229/262: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima concedido.Publique-se.

**0003411-12.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-13.2012.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos.Em face da certidão de indicação de fls. 29, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária; anote-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

**0003734-17.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002008-81.2007.403.6111 (2007.61.11.002008-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-53.2003.403.6111 (2003.61.11.002976-0)) ROSALINA DIVINA HUNGARO X REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ X ARYANE ZOCANTE X DAIANE ZOCANTE - INCAPAZ(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 130 e da certidão de fls. 133.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000537-88.2011.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 2755**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002452-41.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0002929-64.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 118/129: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005425-42.2007.403.6111 (2007.61.11.005425-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001404-1)) ALDO GARCIA DE ROSSI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte executada intimada da penhora realizada nos presentes autos, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 160.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Tendo em vista a intimação da penhora do coexecutado Mário Augusto Ariano Escobar certificada às fls. 361, solcite-se a devolução da carta precatória expedida para a Seção Judiciária de São Paulo - Fórum de Execuções Fiscais, independente de cumprimento.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUCAP CIRURGICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WALDEIR LUIZ CAPELLINI(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos.Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação da parcela do imóvel objeto da matrícula n.º 27.513 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Waldeir Luiz Capellini, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução.Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, e a penhora do referido bem.É a síntese do necessário, DECIDO:Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução.Dita o art. 185 do CTN:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.E o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;(…)Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra o responsável Waldeir Luiz Capellini, em 25/02/2004 (fls. 42), tendo ele sido citado em 16/08/2004 (fls. 57-verso).Outrossim, constata-se que parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 27.513 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Waldeir Luiz Capellini em razão de

partilha (R. 28), foi por ele alienada em 03/09/2009, conforme se verifica no registro 29 (R. 29) da respectiva certidão de matrícula (fls. 338). Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação do executado Waldeir Luiz Capellini. De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas diversas oportunidades que teve para indicar bens à penhora, manteve-se inerte. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 27.513 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Waldeir Luiz Capellini, indicado no documento de fls. 310/317. Devolvido o mandado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0001308-13.2004.403.6111 (2004.61.11.001308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANSOLELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)**

Vistos. Ante a concordância da exequente (fls. 227), fica o representante legal da executada autorizado a depositar o montante correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, a cada período de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 213/214. Sem prejuízo, concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fls. 215 foi firmada por seu representante legal em nome próprio. Publique-se.

**0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA LTDA X MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)**

Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação da parcela do imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao coexecutado Marcelo Veri, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução. Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, e a penhora do referido bem. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra os responsáveis Marcelo Veri e Maurício Camillos da Cunha, em 19/05/2006 (fls. 159), tendo eles sido citados em 13/07/2006 e 31/07/2006, respectivamente (fls. 167/168). Outrossim, constata-se que parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao coexecutado Marcelo Veri, foi por ele alienada em 11/12/2008, conforme se verifica na respectiva certidão de matrícula (fls. 310/317). Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior ao redirecionamento da execução e à própria citação do coexecutado Marcelo Veri. De outro lado, os executados não dispunham, assim como não dispõem, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas diversas oportunidades que tiveram para indicar bens à penhora, mantiveram-se inertes. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal, pertencente ao coexecutado Marcelo Veri, do imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, indicado no documento de fls. 310/317. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000854-52.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUETA ROJO LOPES EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Despacho de Fls. 19:Fls. 17: não havendo prazo fluindo para a executada, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria.Publique-se. Despacho de fls. 44:Vistos.Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se este, bem como o despacho de fls. 19.Cumpra-se

#### **Expediente Nº 2756**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002959-36.2011.403.6111** - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Fls. 232/487: vista dos autos à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista ao MPF, pelo mesmo prazo.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, tal como determinado à fl. 227-verso.Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000822-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000822-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR XAVIER DA SILVA(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS)

Fl. 248: tendo em vista tratar-se de petição exatamente igual à protocolizada à fl. 244, indefiro-a novamente, nos mesmos termos da decisão de fl. 246.Desta feita, tornem os autos ao Arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002994-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002994-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 4543:Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 4535/4536.

**0003587-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003587-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 634:Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 623 e verso.

**0003949-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003949-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP237271 - ESTEVAN LUIS

BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fl. 420), posto que tempestiva.Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3085**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007398-33.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados aos autos.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005061-71.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Visto em SentençaTrata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu Arnaldo Eleutério de Souza pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 01 ano de reclusão, a qual foi substituída por multa no montante de 30 dias multa. Nos autos restou demonstrado o recolhimento da multa conforme fls. 53 e 64/68.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente à fl. 154Posto isso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA em virtude de seu cumprimento integral.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-61.2012.403.6109** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 224/225. Assiste razão ao Ministério Público. Nos termos do art. 47, do CPC, aplicável ao mandado de segurança por força do disposto no art. 24, da Lei nº 12.016/2009, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é causa de nulidade do processo a não inclusão da empresa vencedora do procedimento licitatório no pólo passivo da ação (STJ, 1ª Turma, Resp 1.159.791/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.02.2011). Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e determino que o Impetrante promova a citação da empresa Araújo e Cia Segurança e Vigilância Ltda - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Fls. 224/225. Assiste razão ao Ministério Público. Nos termos do art. 47, do CPC, aplicável ao mandado de segurança por força do disposto no art. 24, da Lei nº 12.016/2009, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de

todos os litisconsortes no processo. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é causa de nulidade do processo a não inclusão da empresa vencedora do procedimento licitatório no pólo passivo da ação (STJ, 1ª Turma, Resp 1.159.791/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.02.2011). Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e determino que o Impetrante promova a citação da empresa Araújo e Cia Segurança e Vigilância Ltda - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

**0008822-42.2012.403.6109** - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o impetrante, no prazo de dez dias, cópia completa dos documentos para a instrução da contra-fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0008913-35.2012.403.6109** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0008916-87.2012.403.6109** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 142/144. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0008991-29.2012.403.6109** - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP  
Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 147/148. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0008993-96.2012.403.6109** - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0009047-62.2012.403.6109** - EMANUEL BIZETTO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei

12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0009262-38.2012.403.6109** - UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença e apreciação da medida liminar. Int.

**0009370-67.2012.403.6109** - GILMAR JERONIMO DOS REIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**1103136-22.1996.403.6109 (96.1103136-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de ADEMAR MARQUES FILHO objetivando a inscrição da hipoteca sobre bem imóvel de sua propriedade, eis que denunciado nos autos 1101248-18.1996.403.6109 pela prática do crime de sonegação fiscal em co-autoria com diversos outros agentes. Em virtude de determinação judicial, o imóvel indicado pelo Ministério Público Federal foi avaliado e posteriormente arrestado conforme fls. 48/50. Por se vislumbrar que o requerido talvez não fosse o responsável pelos fatos que lhe foram imputados, parte da decisão proferida foi reconsiderada e não se efetivou a inscrição da hipoteca (fl. 37). O curso da presente ação foi sobrestado até o término da instrução do processo principal, conforme requerido pelo parquet (fls. 59 e 61). Ocorre que a ação penal foi anulada a partir do oferecimento da denúncia referente aos crimes praticados no artigo 1º da lei 8.137/90, tendo sido proposta nova opinião delecti pelo Ministério Público, com a exclusão de Ademar Marques Filho, diante de elementos de prova no sentido de que seu nome foi utilizado de forma indevida. A nova denúncia foi devidamente recebida e determinado o arquivamento dos autos em relação ao requerido Ademar Marques Filho (fls. 2102/2105 e 2108/2142 do processo 1101248-18.1996.403).Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito, conforme manifestação do parquet.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino a desconstituição da formalização da nomeação de depositário infiel, oficiando-se ao 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

## ACAO PENAL

**0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)**

O Ministério Público Federal denunciou Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Lenilce de Oliveira Silva, qualificados às fls. 358/359, como incurso da figura típica do art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados teriam induzido a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de documentos falsificados, quais sejam registro de trabalho existente em CTPS ideologicamente falso e atestados médicos falsos. Os documentos teriam sido fornecidos a Maria Lenilce pelo primeiro acusado, o qual seria integrante de quadrilha especializada em fraudes contra a Previdência Social. Mediante utilização de tais documentos, foi obtido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de Eva Camilo Esteves, vigente durante o período de 20/12/1998 e 10/12/2002. O valor do prejuízo do INSS foi apurado em R\$ 58.790,43, atualizado para 31/03/2003. A denúncia foi recebida em 02/06/2008 (fls. 364). Maria Lenilce foi interrogada (fls. 410/412) e ofereceu defesa prévia (fls. 458/461). Carlos Roberto foi citado por edital (fls. 493). Às fls. 511, confirmação do recebimento da denúncia em relação a Maria Lenilce. Às fls. 512/513, decretação da revelia e da prisão preventiva do acusado Carlos Roberto. O MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fls. 635). Defesa preliminar do acusado Carlos Roberto às fls. 668. Confirmação do recebimento da denúncia contra o réu Carlos Roberto (fls. 669). Oitiva de testemunhas de defesa da acusada Maria Lenilce (fls. 694/696). Em audiência realizada neste juízo, foi realizado novo interrogatório de Maria Lenilce e o interrogatório de Carlos Roberto (fls. 764/766). Em seus memoriais finais, o MPF entende que restaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito, motivo pelo qual postula a condenação dos acusados (fls. 772/782). Em seus memoriais finais, a defesa postula a absolvição (fls. 842/843 e 857/860). É o relatório. DECIDO. A pretensão punitiva não deve prosperar. Inicialmente, observo que a materialidade de delito restou suficientemente demonstrada nos autos. Neste sentido, consta da denúncia que os acusados teriam se valido de documentos para induzir em erro a autarquia previdenciária, quais sejam: carteira de trabalho de Eva Camilo Esteves (fls. 882), constando vínculo com a empresa Arabian Fast Food, e atestado médico (fls. 866/868) e relação de salários de contribuição (fls. 880/881). A falsidade ideológica de tais documentos restou demonstrada em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual não há informação de tal vínculo de trabalho (fls. 42/52). Ademais, a suposta empregadora informou ao INSS que a acusada nunca constou de seu quadro de empregados (fls. 63). No tocante ao documento médico, sua falsidade também restou demonstrada, conforme atestam as diligências realizadas pelo INSS em fase de auditoria (fls. 64, 67, 68/72). Desta forma, conclui-se, sem qualquer dúvida, que o INSS foi induzido em erro mediante a apresentação de tais documentos, motivo pelo qual implantou benefício previdenciário em favor da acusada Eva Camilo Esteves. Considerando-se que o vínculo de emprego demonstrado nunca existiu, a concessão do benefício foi fraudulenta, o que implicou em vantagem econômica indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Definida a materialidade delitiva, passo à análise de sua autoria. No tocante ao acusado Carlos Roberto, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre, de maneira inequívoca, sua participação nos fatos descritos na denúncia. Inicialmente, é necessário ressaltar que não há qualquer prova documental que ligue o acusado aos fatos tratados nesta ação penal. Por seu turno, no tocante à prova oral, nenhuma testemunha foi ouvida na fase judicial. Na fase policial, a testemunha ouvida não forneceu qualquer informação que pudesse vincular o acusado em questão ao crime em análise. Resta, desta forma, apenas a análise dos interrogatórios dos acusados. Neste ponto, embora o acusado Carlos Roberto tenha confessado que falsificou documentos, em diversas oportunidades, utilizados para fraudes contra a Previdência Social, afirmou que era incapaz de confirmar sua participação nos fatos concretos aqui discutidos. Salientou que, se verificado em prova pericial que os documentos utilizados na fraude foram produzidos com os equipamentos apreendidos em sua residência, admitiria a autoria do delito (fls. 765). Trata-se, desta forma, de confissão condicionada. E tal condição não se confirmou, eis que o laudo pericial de fls. 474/491 apresenta conclusões no sentido de não haver demonstração de relação entre os documentos falsificados objeto deste processo e as fontes dos padrões de confronto. Por fim, a acusada Maria Lenilce não forneceu qualquer informação que indique a autoria do delito por parte do outro acusado (fls. 766). Assim sendo, em relação ao correu Carlos Roberto, não há prova nos autos que demonstre que a autoria do delito possa ser imputada ao mesmo. Em relação à acusada Maria Lenilce, também não vislumbro a existência de provas documentais que apontem sua participação no delito. Contudo, ao ser interrogada (fls. 766), a acusada reconheceu que atuou como procuradora em pedido de benefício previdenciário formulado por Eva Camilo Esteves. Porém, ressaltou que não tinha qualquer conhecimento da ilicitude do pedido e da falsidade dos documentos que instruíram o pedido administrativo. Estes são os únicos elementos de prova que ligam a acusada aos fatos delituosos discutidos neste processo. Não há qualquer outra prova que possibilite a este juiz decidir pela culpa da acusada no crime de estelionato em análise. Ressalto, ainda neste sentido, que a mera existência de acusação formulada contra a acusada em outro processo (fls. 276) não é elemento de prova que ampare decreto condenatório. Primeiro, porque os fatos deste processo são distintos dos fatos daquela outra denúncia. Outrossim, não há notícia de que tenha havido condenação naquela ação. Por fim, a existência de acusação por fatos similares não enseja a adoção de presunção de culpa da acusada. Desta forma, inexistente

prova que indique o dolo na conduta da acusada Maria Lenilce, a absolvição é medida que se impõe. Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Lenilce de Oliveira Silva da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado Carlos Roberto Pereira Dória. Custas na forma da lei. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001649-11.2005.403.6109 (2005.61.09.001649-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONIA IUMICO NICIZIMA CHRISTIANO(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X IVANETE ALVES FRANCA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Indefiro o requerimento da defensora dativa de fls. 524, posto que o feito não se findou impossibilitando assim o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 558, de 22 maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. No mais, o feito deve continuar suspenso

**0005223-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005223-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

Ciência às partes do v. Acórdão. Proceda-se às comunicações de praxe. Após, ao arquivo com baixa. Int.

**0012017-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012017-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHARLES ALOISIO TERTULIANO(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns Geniel Oliveira da Silva e Fernando de Carvalho, nos endereços mencionados às fls. 214. Com o retorno das precatas voltem-me conclusos para a designação da audiência para oitiva das testemunhas de defesa Josiane Michele Ferraz e o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. CERTIFICO QUE EM 06/12/2012 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N: 383/2012 (RECIFE), 384/2012 (UBERLANDIA) E 385/2012 (ARARAQUARA), PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GENIEL DA SILVA, BEM COMO 386/2012 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FERNANDO DE CARVALHO, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP.

**0011301-76.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZNER RIBEIRO DE CAMPOS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, foi dada palavra Às parte, nos termos do artigo 402 do CPP e nada requereram. Determino que seja aberta vista ao MPF para os memoriais finais e após publique-se para a defesa constituída para o mesmo fim. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404 DO CPP.

**0002150-52.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Acolho o requerimento ministerial de fls. 300/301. Expeçam-se cartas precatórias para as cidade de São Paulo e São José do Rio Preto-SP, visando a oitiva das testemunhas de acusação Luciano Del Matto e Sebastião Oscar Correia Crespo, respectivamente. Publique-se, inclusive para fins do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 10/09/2012 FOI EXPEDIDA A CP 353/2012 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS LAZARO MONFERINO, BEM COMO QUE EM 12/11/2012 FORAM EXPEDIDAS AS CP 392/2012 (OITIVA TEST. LUCIANO DEL MATTO) E CP 393/2012 (OITIVA TEST. SEBASTIAO OSCAR CRESPO).

**0010058-63.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO FERNANDO OLIVEIRA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Acolho o requerimento ministerial de fls. 193/194. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, visando a oitiva da testemunha comum Rodrigo de Oliveira, no endereço de fls. 184. Publique-se, inclusive para fins do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO QUE EM 07/11/2012 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 387/2012 A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RODRIGO DE OLIVEIRA (ART. 222 DO CPP).

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2162**

**USUCAPIAO**

**0009531-14.2011.403.6109** - MARIA ANGELA DE LIMA NASCIMENTO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que forneça os dados para citação dos confinantes. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 59. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 59: Defiro a gratuidade. Citem-se o réu e os confinantes. Por edital, citem-se os eventuais interessados, nos termos do art. 942 do CPC. Intimem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Piracicaba/SP, nos termos do art. 943 do CPC. Não há que se falar em antecipação da tutela uma vez que não foi juntado aos autos documento que comprove receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o fato de que embora mencionada na inicial, tal não foi requerida formalmente no pedido.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011653-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011653-7)** - JOSE FRANCISCO LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA JOIA LOPES(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

PROCESSO Nº. 2008.61.09.011653-7 PARTE AUTORA: JOSÉ FRANCISCO LOPES E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) D E C I S Ã O Trata-se de processo redistribuído pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual verifico que ainda se encontra pendente de apreciação pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré seja impedida de proceder à venda do imóvel executado extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei nº. 70/66. Verifico, ainda, que também se encontra pendente de análise pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora às fls. 139-140. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a par da perda da urgência em sua apreciação, já que o pedido foi formulado há quase quatro anos, sem que houvesse sido examinado, os argumentos na inicial lançados para o seu acolhimento já foram avaliados por este magistrado nos autos da ação cautelar nº. 2007.61.09.008357-6. Nos referidos autos, que tramitaram desde o início nesta 3ª Vara Federal, foi proferida sentença de mérito, em que a medida cautelar ali requestada foi julgada improcedente, em sentença prolatada às fls. 25.06.2008 (fls. 66-73). Dada a identidade entre as partes, quanto a ambos os feitos, bem como dos argumentos para, naqueles autos, se pretender a tutela cautelar e, nos presentes autos, a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando o juízo ali já firmado, indefiro esse específico pedido, formulado na inicial. Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, também o indefiro. A parte autora não esclarece sobre qual objeto incidiria a perícia requerida às fls. 139-140, o que, de per si, determinaria a rejeição da produção dessa espécie de prova. Outrossim, não consta da inicial pedido de revisão de cláusulas contratuais, em face do qual comumente é deferida a produção de prova pericial em feitos desta natureza. Com efeito, o único pedido formulado na inicial é o de declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela parte ré, pedido esse que, para ser apreciado, depende apenas da análise de questões de direito e da documentação já acostada aos autos, esta para verificar a indenidade ou mácula do processo cuja anulação se pretende. Assim, completamente desnecessário o meio de prova em questão, o que leva ao indeferimento do pleito de fls. 139-140, nos termos do art. 420, parágrafo único, II, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003922-50.2011.403.6109** - MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0003922-50.2011.403.6109 Autor: MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA Ré: UNIÃO D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora requer, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 62.902,49 (sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), que alega devidos a título de ajuda de custo, em face da sua remoção da 8ª Região para 17ª Região, na vaga de Juiz Substituto. Instruiu a inicial com os

documentos de fls. 14-28. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta da ré (fl. 25). Citada, a União alegou em sua defesa a impossibilidade de concessão do pedido formulado na inicial, uma vez que a ajuda de custo pleiteada pelo autor somente seria paga em casos de instalação do servidor em nova sede por interesse do serviço. Citou que a remoção do magistrado se deu por permuta., a pedido e no exclusivo interesse do requerente, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de ajuda de custo. Requereu, na eventualidade de deferimento do pedido inicial, a aplicação do disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97. Pug-nou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 33-113. Decisão proferida às fls. 115-116, declarando a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Vitória, ES, tendo o autor requerido às fls. 119-120 a reconsideração da decisão proferida nos autos. À fl. 121 foi determinado ao autor que instrísse o feito com documentos que comprovassem sua residência no município de Americana, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 123-147. Desta forma os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido: Primeiramente, tendo em vista que restou comprovado nos autos que na data de ajuizamento da presente ação o autor era domiciliado no município de Americana, reconsidero o quanto decidido às fls. 115-116s, mantendo o processamento do presente feito nesta Subseção Judiciária. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar a-penas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a ausência da relevância do fundamento. Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal determina que a execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais aberto para este fim, o que impossibilita o Juízo determinar a restituição de valores em sede de antecipação de tutela. Assim, tendo em vista que no caso de eventual deferimento do pedido inicial, o pagamento dos valores apontados na inicial deve seguir a ordem cronológica de apresentação de precatório ou de requisição de pequeno valor, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006208-98.2011.4.03.6109** - ANTONIO CARLOS ARTONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006208-98.2011.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO CARLOS ARTONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 28/01/1986 a 17/02/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-55. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010894-36.2011.4.03.6109** - ANTONIO DONIZETE RIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010894-36.2011.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO DONIZETE RIVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 11/04/1980 a 30/11/1983 (Tecerlagem Saturnia S/A), 08/06/1983 a 20/06/1995 (Fama Fabril Maria Angélica Ltda.), 01/01/2004 a 30/01/2004, 01/02/2006 a 28/04/2008 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 01/07/2008 a 11/07/2011 (Têxtil Portella Ltda.) foram

exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-151. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004974-47.2012.4.03.6109** - LUIZ LUCIO GONCALVES (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004974-47.2012.4.03.6109 Parte autora: LUIZ LÚCIO GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006144-54.2012.4.03.6109** - GERALDO UCHOGA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006144-54.2012.4.03.6109 Autor: GERALDO UCHOGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de que os períodos de 01/11/1979 a 21/08/1986 e 12/01/1987 a 15/03/1989 (Indústria de Alumínios Eirilar Ltda.) e 06/03/1997 a 31/12/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial,

bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006522-10.2012.403.6109** - ANTONIO MAURO CREMONESE (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O princípio da segurança jurídica, elevado a patamar constitucional, faz presumir a legalidade e legitimidade das obrigações supostamente assumidas pelos contratantes. A ineficácia e nulidade de contratos somente podem ser eventualmente declaradas após a devida instrução probatória fase que ainda não se concretizou no presente feito. Ante tal constatação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

**0007710-38.2012.403.6109** - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 21/22, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0008008-30.2012.403.6109** - JORGE CLARO VIEIRA DE PAULA (SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por JORGE CLARO VIEIRA DE PAULA em face do BANCO BRADESCO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS em que o Autor alega, em apertada síntese, que contratou empréstimo com o primeiro Réu cujo valor das parcelas é de R\$ 200,17. Posteriormente, obteve a informação de que tal empréstimo teria por fundamento um cartão de crédito que não teria solicitado. Diante de tais constatações requereu, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos que vêm sendo feitos em seu benefício e o cancelamento do cartão de crédito. Este o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito, melhor sorte não garante a pretensão autoral, senão vejamos: A Instrução Normativa n. 28 do INSS possibilita a contratação do empréstimo RMC (reserva de margem consignável). E foi esta a operação levada a cabo, pelo menos em tese, pelo Demandante. Neste sentido, há prova cabal de que há dois descontos nos valores de seu benefício previdenciário: empréstimo consignado e RMC (f. 31). É fato que a referida normatização não permite a contratação de tal empréstimo por meio de ligação telefônica (art. 3º, III). Ocorre que o argumento trazido pelo Autor não merece prosperar, pelo menos nesta fase processual. Isso porque não é razoável aceitarmos a premissa de que o INSS teria determinado o desconto de tal empréstimo SEM A EXIGÊNCIA das formalidades contidas na regulamentação expedida por ele próprio. Em outras palavras: é de se presumir, pelo menos nesta fase processual, que o ato administrativo de desconto dos referidos valores seguiu o trâmite legal e, conseqüentemente, que o INSS está munido de autorização expressa e escrita para a retenção de tais valores. O ato administrativo goza, até prova em contrário, de presunção de liquidez e certeza, motivo pelo qual não há verossimilhança das alegações autorais. Por outro lado, o art. 3º, 1º, aliena b, da mesma IN, permite a contratação de empréstimo equivalente a até 10% da renda do segurado, norma que, conforme demonstra o documento de f. 31, vem sendo respeitada, já que o valor de sua aposentadoria é de R\$ 2.736,56 e o valor do empréstimo de RMC é de R\$ 200,17. De tudo o que foi narrado, verifica-se que, até esta fase do processo, o Autor não logrou comprovar suas alegações de forma a macular o ato administrativo. Por estas singelas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se e intime-se. Piracicaba, novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008341-79.2012.403.6109** - LAERTE TADEU ZUCOLO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº. 0008341-79.2012.403.6109 PARTE AUTORA: LAERTE TADEU ZUCOLO PARTE RÉ:

UNIÃO \* D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das restrições constantes de seu cadastro junto à requerida, de forma a viabilizar a expedição em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN). Narra a parte autora que consta dos cadastros fiscais da parte ré restrição em seu nome, relativa às taxas de ocupação de imóvel localizado em Ilha Comprida, relativa aos anos de 1997 a 2001, as quais se encontram cobertas pela prescrição e/ou decadência. Afirma que tais débitos são inexigíveis, pelas razões já apontadas, as mesmas, aliás, que fundamentam seu pedido de repetição de indébito, em face do pagamento indevido de taxas de ocupação do mesmo imóvel quanto aos exercícios de 2002 a 2004. Pretende a declaração final de inexigibilidade desses débitos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-22). É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação

dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu, nos autos, o depósito integral do valor dos créditos tributários que pretende seja declarado como inexigível (f. 22), circunstância essa que, de per si, nos termos do art. 151, II, do CTN, determina a suspensão de suas exigibilidades. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de nº. 80.6.10.008468-00 (fls. 14-16). Via de consequência, fica vedada a negativa de expedição, em favor da parte autora, de CPDEN, tendo como motivo os créditos tributários aqui discutidos. Cite-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008580-83.2012.403.6109** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS (SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 55, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0008579-98.2012.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0008702-96.2012.403.6109** - ALCIDES DE MATTOS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0008702-96.2012.4.03.6109 Autor: ALCIDES DE MATTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do período de 01/01/1963 a 31/12/1965, como atividade rural, em regime de economia familiar, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008703-81.2012.403.6109** - ADEMIR APARECIDO DEFANTE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0008703-81.2012.4.03.6109 Autor: ADEMIR APARECIDO DEFANTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de que os períodos de 01/06/1972 a 25/04/1974 (Sociedade Industrial de Ferramentas S/A), 02/07/1974 a 20/10/1974 (Semca Ltda.), 05/11/1974 a 19/05/1975 (Giuseppe Rizza & Cia. Ltda.), 01/09/1975 a 10/06/1976 (Soned Indústria e Comércio Ltda.), 02/07/1974 a 20/10/1974 (Semca Ltda.), 14/11/1977 a 06/03/1978 (Socinfê S/A), 01/08/1979 a 01/05/1982 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), 02/08/1982 a 01/03/1988 (Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda.), 01/10/1997 a 06/03/2001 (Walter Marafon ME), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante

o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008707-21.2012.403.6109** - JOSE EVANGELISTA FERREIRA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0008707-21.2012.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ EVANGELISTA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo do médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 12-13) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008713-28.2012.403.6109** - CLAUDINEI ANTONIO SARTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008713-28.2012.4.03.6109 Autor: CLAUDINEI ANTÔNIO SARTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 10/12/1977 a 05/07/1982 (Victorio Sarto), como atividade comum e que os períodos de 01/09/1985 a 05/11/1999 (Industrom Transformadores S/A) foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 09-96. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008778-23.2012.403.6109** - VALTER DEL VECHIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008778-23.2012.4.03.6109 Autor: VALTER DEL VECHIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/08/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 22/07/1994 (Distral Ltda.) e 23/02/2000 a 06/01/2009 (Tasa Tinturaria Americana Ltda.) foram exercidos em condi-ções especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-34. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008917-72.2012.403.6109** - TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista que o Delegado e a Delegacia da Receita Federal em Limeira não possuem personalidade jurídica, concedo o prazo de 10 dias para que os autores emendem a inicial indicando corretamente quem deva figurar no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Concedo igual prazo para que os autores comprovem o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Int.

**0009024-19.2012.403.6109** - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009024-19.2012.4.03.6109 Parte autora: SIMONE CRISTINA SOARES ELLER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 13-34. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 11-12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009069-23.2012.403.6109** - JOEL JOSE PERON (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009069-23.2012.4.03.6109 Autor: JOEL JOSÉ PERON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja o réu condenado a promover sua desaposentação e, em seguida, conceder nova aposentadoria, mais vantajosa, computando o tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria proporcional. Juntou documentos de fls. 27-57. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009194-88.2012.403.6109** - LUIS FERNANDO DAVANCO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009194-88.2012.4.03.6109 Autor: LUIS FERNANDO DAVANÇO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de que os períodos de 08/07/1978 a 31/07/2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008421-43.2012.403.6109** - JOSE DE SOUZA (SP266879 - YURI REGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0008421-43.2012.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ DE SOUZA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S ã O Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exibição de extrato de FGTS. Juntou documentos (fls. 08-18). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. A ação cautelar de exibição tem por objetivo, nos termos do art. 844, II, do CPC, a apresentação de documento próprio ou comum em poder de co-interessado, que o tenha sob sua guarda. Trata-se, como ação cautelar que é, de medida preparatória para a propositura de ação principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas periculum in mora e fumus boni iuris. No caso vertente, não identifico a fumaça do bom direito, uma vez que o conhecimento por parte da Caixa Econômica Federal do pedido aqui apresentado não trará qualquer prejuízo para a apreciação futura. Outrossim, não identifico a urgência da medida, já que os extratos das contas de FGTS da parte autora somente serão necessários em caso de procedência do pedido proposto na ação principal. Quanto ao periculum in

mora, desnecessária sua apreciação, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar. Isso posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Contudo, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos de FGTS do reque-rente. Cite-se a Caixa.P.R.I.Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003816-54.2012.403.6109** - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0003816-54.2012.4.03.6109 Parte Autora: JONES DONIZETE DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E S P A C H O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial para cessar qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que em razão de seu pedido de aposentadoria ter sido in-deferido na esfera administrativa, ingressou com ação judicial a fim de que fossem reconhecidos determinados períodos como atividade especial e concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi distribuída na 1ª Vara Federal local sob o nº 0004289-11.2010.4.03.6109 e julgada procedente determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ocorrida em 27 de maio de 2009. Após a implantação do benefício, o INSS promoveu a cobrança de valores, os quais vem sendo descontados mensalmente de sua aposentadoria implantada por ordem judicial. Mencionados valores referem-se a aposentadoria que lhe foi concedida em 23/11/2010 e que após a implantação da nova aposentadoria, o INSS entendeu que o benefício concedido em 2010 era indevido. Processo, inicialmente distribuído por dependência à ação acima mencionada. Contudo, verificou-se não ser caso de conexão, razão pela qual foi determinada remessa ao SEDI para livre distribuição. Distribuído à 4ª Vara, o despacho de fl. 40 determinou a adequação do pedido ao tipo de procedimento, já que referido pedido possui caráter satisfativo. Em razão da conversão da 4ª Vara em Vara Especializada em Execução Fiscal, o processo foi encaminhado a essa Vara Federal. Petição do requerente de fls. 43-44 requerendo a conversão da presente ação em ordinária e o reconhecimento de conexão com os autos nº 0004289-11.2010.4.03.6109. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Primeiramente, ratifico o despacho de fl. 37, no sentido de que não há conexão que justifique a distribuição por dependência. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de duvida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006982-94.2012.403.6109** - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006982-94.2012.403.6109 REQUERENTE : LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença. Decisão às fls. 33-34, indeferindo o pedido de concessão de liminar e determinando a citação do INSS. Antes de efetivada a citação, o requerente formulou pedido de desistência do feito, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas dada a concessão da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ausência de efetiva participação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 14-21, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4955**

### **MONITORIA**

**0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

I - RELATÓRIO: ALESSANDRA MELLA DEGRANDE, qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Crédito Educativo, firmado entre as partes em 24.9.97, com parcelas da fase de amortização vencidas desde 31.3.2002. Aduz inicialmente a ocorrência de prescrição, uma vez que houve vencimento antecipado com o inadimplemento das parcelas em abril/2002, termo inicial da contagem, certo que, com o advento do atual Código Civil, restou estipulado prazo quinquenal para a hipótese, vencido em 11.1.2008, ao passo que o despacho que deferiu a citação veio a ser prolatado apenas em abril/2008 e a embargada ficou inerte por quase dois anos sem apresentar o endereço para citação. No mérito, defende que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta a incidência da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), a vedar a capitalização de juros sobre juros, e a aplicação indevida de taxas em desacordo com a Lei nº 12.202/2010. A Embargada agravou de forma retida em relação ao prazo estipulado para impugnação. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não ocorreu prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo e a Embargante busca se beneficiar da própria torpeza, pois não comunicou a mudança de endereço, obrigação decorrente do princípio da boa-fé contratual, ao passo que, nos termos do 5º do art. 219 do CPC, a citação válida retroage à data do ajuizamento. Prossegue refutando as alegações da Embargante no sentido de que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas as regras pertinentes aos contratos bancários na forma da regulamentação dos órgãos competentes, Bacen e CMN, ao passo que somente se aplicam as restrições invocadas na hipótese de não existir autorização legal. Discorre sobre a inaplicabilidade do CDC à relação em causa, a invalidade do laudo apresentado e a força vinculante do contrato, culminando por pedir sua manutenção. Replicou a Embargante. Na fase de especificação de provas, a Embargada pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e a Embargante veio a requerer a designação de perícia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento no estado Cabível o julgamento da ação no estado em que se encontra. Não há fatos que necessitem da prova pericial, pois as questões apresentadas na exordial se apresentam como exclusivamente de direito. Se houve prescrição e se a Lei da Usura pode ser aplicada ao caso, são ambas matérias de direito. Não cabe perícia para comprovação da aplicação de taxas em desacordo com a legislação vigente, o que seria viável somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não das teses expostas na exordial). A realização de perícia de cálculos somente é cabível depois da decisão sobre se são ou não aplicáveis os encargos eventualmente indicados como ilegais na exordial, sendo inviável para apurar se incide algum encargo indevido. Ocorre que a Embargante, quanto ao aspecto, alegou somente que pediu a perito contábil a elaboração de laudo para que fosse demonstrado de forma cristalina a prática de ilegalidades, tais como aplicação de taxas em desacordo com a legislação vigente (lei 12.202/10) e anatocismo. A partir daí nada mais aborda a respeito do desrespeito à mencionada lei, dedicando-se exclusivamente ao anatocismo, de forma que não apresentou causa de pedir naquele sentido. Não indicou qual o encargo que incide sobre o crédito que seria indevido à luz das regras de regência do contrato. A lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, materializando-se com ele. Ao buscar o Judiciário, a parte deve por à mostra tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. E tal regra não existe por mero acaso; impõe-se ante a necessidade de tratamento igual às partes e ordenamento no processo, não sendo razoável que pudesse o autor desfigurar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do processo. Não haveria a segurança jurídica necessária. Não cabe perícia para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito a tarefa - que é dela, e na exordial - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que, se algum encargo ou taxa foi incluído no cálculo da Embargada em desacordo com o direito, tal haveria de ser

explicitado desde logo para que fosse decidida a matéria e não postergado para futura verificação. Indefiro a perícia. Prescrição. Não obstante, assiste razão à Embargante em relação à incidência de prescrição. Com efeito, defende a tese de que, vencendo-se a dívida em abril/2002, este foi o marco inicial de contagem de prescrição; com a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro/2003, que reduziu esse prazo para cinco anos (art. 206, 5º, I), o novo prazo se conta desde então, vencendo-se em janeiro/2008, quando é certo que o despacho que ordenou a citação é posterior e a Embargada não tomou as providências para efetivá-la tempestivamente. Com razão a Embargante. Não há controvérsia quanto ao prazo prescricional quinquenal, nem quanto ao termo inicial de vencimento, que se deu em 11.1.2008. A controvérsia está nos efeitos da citação, quanto à retroação à data do ajuizamento em 10.1.2008, véspera do vencimento. Não obstante ter ocorrido posteriormente ao decurso do prazo, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da distribuição da ação, a teor do 1º do art. 219, do CPC, sem olvidar que o art. 202, inc. I, do CC passou a dispor que o despacho que ordena a citação tem esse condão, mas desde que promovida na forma e no prazo da lei processual. Nestes termos, tinha a credora em regra 10 dias para promoção da citação (CPC, 2º do art. 219), o que foi atendido com a própria distribuição, porquanto acompanhada de todos os elementos necessários a tanto, não se prejudicando o credor pela demora imputável ao serviço judiciário. Sendo negativa, tal prazo seria prorrogável por até 90 dias (3º). E foi o que ocorreu, pois a primeira carta citatória retornou com indicação de mudança de endereço, razão pela qual tinha esse prazo legal trimestral para promovê-la. Nestes termos, não há como reconhecer que a demora na citação decorreu exclusivamente do peso da máquina judiciária, o que impediria a ocorrência da prescrição (2º, in fine). Tendo havido intimação para que se manifestasse sobre o retorno da carta citatória em outubro/2008, houve pedido de suspensão para diligências por 30 dias, o que foi deferido. Entretanto, não se manifestou a credora até junho/99, quando novo pedido de prorrogação foi protocolado, findo o qual, sem demonstrar quais as diligências havia efetivado para a localização do novo endereço, veio a requerer a citação editalícia, razão pela qual foi determinada primeiramente a comprovação dessas providências em março/2010, quando então apresentou o novo endereço. Efetivou-se a citação em agosto daquele ano. Tendo permanecido a ação inerte por prazo superior a dois anos depois do ajuizamento, por falta de providência da Embargada, já que não diligenciou o novo endereço tempestivamente, e sem que ocorresse efetivamente qualquer das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, resta clara sua incidência sobre o crédito cobrado. Não merece acolhida a defesa da Embargada no sentido de que a Embargante quer se beneficiar de sua própria torpeza, porquanto não se vê obrigação especial alguma, legal ou contratual, de informação à credora quanto à mudança de endereço. Fato é que demorou seis anos a partir do vencimento antecipado da obrigação para ajuizar a ação, fazendo-o na véspera do prazo prescricional, e mais dois anos e meio para efetivar a citação. Não se trata, portanto, de demora por força somente de mecanismo da Justiça, mas falha especialmente da Embargada, que deveria ter melhor direcionado o ato judicial. Inaplicável ao caso a parte final do 2º ou a Súmula nº 106, do e. STJ. Impõe-se, assim, julgamento pela procedência do pedido no aspecto da prescrição, restando prejudicadas as demais questões levantadas. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios para o fim de decretar a prescrição da obrigação, nos termos do art. 269, V, do CPC, e conseqüentemente, a inexistência de título apto à cobrança efetuada. Condeno a Autora, ora Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor do d. procurador da Embargante, forte no 4º do art. 20 do CPC, cujo valor deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros nos termos previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004799-78.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que houve a desistência do prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 56. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6)** - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua nova ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000016-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000016-2)** - DENISE RODRIGUES AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO X ROGERIO FAZONI DA SILVA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0002408-53.2011.403.6112** - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Não obstante a renúncia ao direito de recorrer manifestado pelo INSS à fl. 143, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de fls. 134/136, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006208-89.2011.403.6112** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a manifestação de fls. 50/51 (conclusão) e 67/68, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito (a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/01/2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008598-32.2011.403.6112** - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Tendo em vista a certidão de fl. 89-verso, proceda o subscritor do recurso adesivo (fl. 73) e das contrarrazões (fl. 78), Dr. ROBERLEI SIMÃO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 144.578, a assinatura dos petítórios no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 89. Int.

**0002800-56.2012.403.6112** - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 74 como emenda à inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 45-verso. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004411-44.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANISIA ISABEL DA CONCEICAO MACHINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Tendo em vista a certidão de fl. 18-verso, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do feito de nº 0002730-39.2012.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002216-23.2011.403.6112 - MAURO AUGUSTO PEREIRA(SP286393 - VIVIANE MONTEIRO MOREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

MAURO AUGUSTO PEREIRA, qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem para que a Autoridade aprecie pedido de restituição de bem apreendido. Na exordial e sua emenda alega o Impetrante que emprestou veículo de sua propriedade (Fiat Uno, azul, 2000/2001, DCM 3408/SP) a um vizinho, vindo a ser apreendido esse bem pela polícia com mercadorias oriundas do Paraguai em 28.9.2009, permanecendo sob custódia da Autoridade Impetrada. Salaria que não se trata de instrumento ou produto de crime, não mais interessando ao processo criminal instaurado, no qual sequer foi indiciado, pelo que requereu sua liberação em 28.1.2010, reiterada em 21.5.2010. Entretanto, em flagrante ilegalidade e violação ao princípio da eficiência e às regras que regulam o procedimento administrativo, a Autoridade pratica omissão ao não decidir dito requerimento. Discorre sobre a necessidade do bem por razões pessoais e de saúde, sobre a incidência de periculum in mora, culminando por pedir a liberação do veículo provisoriamente por liminar e, no mérito, segurança para determinar que a Autoridade dê parecer favorável ao Impetrante, de forma a liberar o veículo supra mencionado. Liminar indeferida. Em suas informações a Autoridade Impetrada esclarece sobre o andamento do requerimento, no qual foi prolatada decisão aplicando pena de perdimento do veículo, cuja notificação ao Impetrante restou devolvida com informação de mudança, a despeito de se tratar do endereço que tinha e coincidir com o da exordial deste mandamus. Defende a legalidade do ato de perdimento e a regularidade da tramitação do procedimento administrativo e, não havendo direito líquido e certo a ser amparado, pugna pela denegação da ordem. A União postulou sua admissão no pólo passivo da demanda, sendo admitida como assistente. Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O objeto da presente ação é o afastamento de ato omissivo da Autoridade Impetrante, qual a não decisão de requerimento de liberação do veículo apreendido. Com efeito, a fundamentação exposta na exordial reflete apenas a insatisfação do Impetrante com a demora de decisão sobre o requerimento, levantando ferimento à duração razoável do processo, ao devido processo legal e ao princípio da eficiência, tanto que aponta necessidade de estipulação de astreinte até que houvesse essa decisão. Ainda que dúbio o pedido (dê parecer favorável ao Impetrante, de forma a liberar o veículo supra mencionado), deve ser interpretado em face da causa de pedir, visto que nada aborda a exordial em termos de cabimento ou adequação de eventual perda de perdimento, atendo-se à questão da omissão em decidir, apontada como ato coator (fl. 34). Assim, considerando que o fim da impetração era a determinação de imediata decisão, a realização desse ato antes mesmo da notificação para prestação de informações (fl. 91) fez com que a presente perdesse seu objeto. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). Destaque-se mais uma vez que a impetração foi manejada sob efeito repressivo da omissão em decidir. Com a consecução do ato decisório, ainda que negativamente à pretensão do Impetrante, resta superada a alegada omissão, de forma que a presente ação deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, por perda de objeto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, pelo que DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pelo Impetrante. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2919**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010457-49.2012.403.6112** - ELIANE CARDOSO FRANCO FERREIRA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos pertinentes à espécie (fls. 16/46). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2988**

**MONITORIA**

**0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, FABIO DENILSON LUIZ, na Rua Angelo José Moreski, 54, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002580-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO FERNANDO DA ROCHA SILVA**

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, CICERO FERNANDO DA ROCHA SILVA, na Rua Altino Francisco Cruz, 244, centro, Monte Castelo, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2) - PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Fls. 171/177: a procuração encartada à fl. 173 confere poderes para atuação específica, devendo ser regularizada. Saliento, ainda, que não há valores depositados nos autos, na consideração de que as requisições sequer foram expedidas. Int.

**0006343-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006343-3) - JOSE DOGIVAL DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença

grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1)** - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) Ante o contido na certidão retro, nomeio para o Dr. RAFAEL ARAGOS, com endereço na Avenida José Carmelo Zaupa, 38, Vila Maristela, nesta cidade (fones 3222 0863, 9102 9015 e 3913 1311) para defender os interesses da autora Daniela Augusta Pereira dos Santos na presente demanda. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o referido advogado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-o, ainda, a autora Daniela Augusta Pereira dos Santos, com endereço na Rua Gercindo Agarranchar de Barros, 97, Parque Bandeirantes (fones 3916 2211 e 9673 0544) quanto à nomeação.

**0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0)** - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Faculto à parte autora iniciar a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Inerte, aguardem-se os cálculos do INSS. Int.

**0002259-91.2010.403.6112** - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 147/159. Int.

**0003607-47.2010.403.6112** - DORACI JORGE TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Vistos, em sentença. DORACI JORGE TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que é esposa de Joaquim Queiroz Teixeira, trabalhador rural falecido em 11/01/1966. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que a autora não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurado de seu marido, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 23/27). Réplica às fls. 37/42. Por carta precatória, a autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas (fls. 68/72). Alegações finais da parte autora às fls. 77/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo em vista que a morte do marido da autora ocorreu em 11/01/1966, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (07/06/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 07/06/2005. Do mérito propriamente dito No caso em questão, destaco que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado (Lei nº 3.807/60), tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Os direitos previdenciários daqueles que exerciam atividade laborativa no campo surgiram com o advento da Lei nº 4.214/63 - Estatuto da Terra. Todavia, tão-somente com a promulgação da Lei Complementar nº 11/71 é que os dependentes do rural passaram a ter direito a benefício previdenciário oriundo de seu óbito, posto ter sido instituído o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, aperfeiçoado pela Lei Complementar nº 16/73. A despeito da previsão legal tardia do benefício de pensão por morte, sua concessão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à edição da Lei Complementar nº 11/71 tornou-se possível com o advento da Lei nº 7.604/87, que, em seu artigo 4º, assim dispôs: Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Diante disso, naturalmente se conclui que o direito à pensão por morte de segurado estende-se aos beneficiários do trabalhador rural falecido antes de 26.05.1971, sujeitando-se a concessão do benefício ao regramento contido na Lei Complementar nº 11/71. Neste diapasão, a lei aplicável ao presente caso é a Lei Complementar nº 11/71, com os aperfeiçoamentos trazidos pela Lei Complementar nº 16/73, que estabelece como pressupostos essenciais para a concessão da pensão por morte, no caso de o falecido ser trabalhador rural, a dependência econômica e a qualidade de segurado

do falecido, estando dispensada a demonstração do período de carência. Respalhando o entendimento ora exposto, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - ÓBITO EM 1969. ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971 - LEI N. 7.604/1987 - SÚMULA 85 DO STJ - ESPOSA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ARTS. 11 E 13 DA LEI N. 3.807/1960 - ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - Aplica-se a legislação vigente na data do óbito. III - O falecimento data de 20-12-1968, quando ainda estava em vigor a Lei n. 3.807/1960, cujo art. 3º, II, expressamente excluía da cobertura previdenciária os trabalhadores rurais. IV - Somente a partir da Lei Complementar n. 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária. V - A Lei Complementar n. 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25-5-1971, vedada a retroatividade. VI - Com a edição da Lei n. 7.604, de 26-5-1987, a pensão por morte prevista na LC n. 11/1971 passou a ser devida, a partir de 1º-4-1987, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26-5-1971. VII - Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento juntada, a autora tinha a condição de dependente. VIII - A autora deve comprovar que o falecido tinha enquadramento em alguma das alíneas do 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/1971, bem como sua condição de dependente na data do óbito. IX - A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rurícola do falecido. X - A prova testemunhal não é hábil a corroborar o início de prova material. As testemunhas conhecem a autora desde aproximadamente 1989, sendo que o marido faleceu em 1968. Logo, nenhuma delas presenciou a atividade como trabalhador rural. XI - Requisitos ausentes. XII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ. XIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (destaquei)(Processo AC 00206354620064039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118383 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:07/05/2008) Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 11/71 dispõe que são beneficiários do Programa de Assistência por ela instituído o trabalhador rural e seus dependentes, assim definidos na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social, cabendo destacar, no caso, o disposto nos artigos 11, inciso I, e 13 da Lei nº 3.807/60, assim redigidos: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, com a condição de esposa do falecido incontestado, na medida em que as certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos comprovam cabalmente a alegação (fls. 13 e 14), e sendo presumida a dependência econômica, resta analisar se o falecido era segurado da Previdência Social no momento do óbito. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Joaquim Queiroz Teixeira, ocorrido em 11/01/1966, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fls. 14/15. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento (fl. 13) e a própria certidão de óbito (fls. 14/15), constando em tais documentos que Joaquim seria lavrador, o que entendo como suficiência para autorizar a apreciação da prova oral. Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pelos testemunhos colhidos (Jaconias Alves da Silva e João Amaro Leal Filho), que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que Joaquim Queiroz Teixeira sempre trabalhou no meio rural na condição de bóia-fria em lavoura de café na região de Cambé. Em seu depoimento, Doraci respondeu que seu falecido marido trabalhou na roça até seu falecimento. Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lides rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Inteligência da Súmula n.º 197 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase

processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Doraci Jorge Teixeira 2. Nome da mãe: Santina Núncia de Moraes 3. Data de nascimento: 12/01/1943 4. CPF: 151.209.218.-505. RG: 36.080.106-76. PIS: 1.175.041.119-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Ferreira dos Santos, nº 289, Euclides da Cunha Paulista/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C9. DIB: 10/09/2010 - data da citação (fl. 22) 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Joaquim Queiroz Teixeira 14. Nome da mãe: Glória Pedrozo de Queiroz 15. Data de nascimento: 10/08/1941 16. Data do óbito: 11/01/1966 17. Dados da Certidão de óbito: 18. Número do Termo: 6.39719. Livro e folhas: 8.c - 46.v.120. Cartório: Registro Civil e Anexos de Cambé - Paraná 21. Data de registro: 12/01/1966 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003004-37.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Com vistas a prevenir a provável oposição de embargos à execução em caso de citação do INSS, manifeste-se a parte autora mais uma vez sobre os cálculos do INSS, observando o teor da cota lançada no verso da folha 147. Concordando, expeça-se RPV; discordando, cite-se o INSS. Int.

**0009159-56.2011.403.6112** - DANIELLY DOS SANTOS BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): DANIELLY DOS SANTOS BRITO, residente na Rua Das acácias, 121, Beira Rio. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ ROBERTO DELICOLLI, Rua José da Silva Oliveira, 1.280; JOSÉ RODRIGUES PRATES, residente na Ilha Degredo, zona rural Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009685-23.2011.403.6112** - MARINALVA CORREIA DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o prazo adicional requerido pelo INSS, sem prejuízo de que a parte autora inicie a execução a qualquer tempo. Intimem-se.

**0010087-07.2011.403.6112** - JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS Endereço: Avenida João Domingos, 620, Humberto Salvador Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001166-25.2012.403.6112** - MELIA YAMAOTO KIRIHARA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as contrapartes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0002235-92.2012.403.6112** - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOSE AUGUSTO BARBOSA, residente na Rua Augusto Alves de Oliveira, 739, nessa Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ MASCARENHA e ALZIRA PAULA FARIAS As testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002377-96.2012.403.6112** - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que providencie a entrega ao INSS dos documentos e informações solicitados à fl. 99. Subam os autos na sequência.

**0002762-44.2012.403.6112** - DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003931-66.2012.403.6112** - WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003962-86.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA ALVES SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0004396-75.2012.403.6112** - ODETE MACHADO GIROTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0004928-49.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO, residente na Rua Antenor Sepa Cury, 270, C. H. Jardim Paraíso. Testemunhas e respectivos endereços: ANA TRINDADE OLIVEIRA, Rua Inocência S. do nascimento, 1.465, Jardim Paraíso; ELIO FRANCELINO PORTELA, Rua 7 de Setembro, 2.222. Todos na cidade de Tarabai, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para

apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005278-37.2012.403.6112** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Ato contínuo, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005413-49.2012.403.6112** - GERCINA PEREIRA SOARES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a realização de novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

**0005551-16.2012.403.6112** - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a realização de novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

**0006317-69.2012.403.6112** - MARIA IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte MARIA IVETE DA CONCEICAO SILVA Endereço Rua 2 de Setembro, 19, Jardim Alvorada, nessa Data da audiência 24/01/2013, às 14:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0006417-24.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de

Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA APARECIDA DIASEndereço: Rua Graça Aranha, 1107, Jardim PanoramaCidade: Álvares Machado, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se

**0006444-07.2012.403.6112** - VITOR LUCIO BORTOLI(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): VITOR LUCIO BORTOLIEndereço: Rua Nações Unidas, 404-1, Jardim Bela DáriaCidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0006600-92.2012.403.6112** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte MARCOS ROBERTO DA SILVAEndereço Av. Pedro Casseze, 651, Jardim Natal Marrafon, nessaData da audiência 24/01/2013, às 15:30 horasLocal da audiência Na Central de Conciliação.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0006604-32.2012.403.6112** - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a substituição das testemunhas requerida pela parte autora às fls. 54/55. Uma vez que não existe nos autos notícia acerca da distribuição da carta precatória previamente expedida, solicite-se a devolução independente de cumprimento. Depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ANTONIO DE CARVALHO, residente na Rua Vicente Pelegrini, 45, Vila Alegrete. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ MARIA GOMES, Rua cinco, nº 8, Vila Jackelaitis; GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Rua seis, nº 9, Vila Jackelaitis; ALEX SANDRO DA SILVA, Rua trinta e um, nº 7, Balneário Laranja Doce. Todos naquela cidade. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta do INSS. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006677-04.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte MARIA APARECIDA DA SILVAEndereço Rua D, 686, Euclides da Cunha Paulista, SPData da audiência 24/01/2013, às 16 horasLocal da audiência Na Central de Conciliação.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0007935-49.2012.403.6112** - JOSE EDES CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSE EDES CHAVESEndereço: Rua Estevam Calvo, 60, Ana JacintaCidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0008261-09.2012.403.6112** - THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): THARULCY DE SOUZA, residente no Assentamento Santa Maria , Lote 10 Testemunhas e respectivos endereços:AMANDA COSTA ARAUJO DOS SANTOS, Sítio Morada de Deus, Lote 8, Ass. Santa Maria;LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS LEANDRO, Sítio Santiago, Lote 14, Ass. Sta. Maria. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008275-90.2012.403.6112** - SAMUEL ALVES MACIEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SAMUEL ALVES MACIELEndereço: Rua Ronaldo Borges de Carvalho, 169, Jardim ParaisoCidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

**0008405-80.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte CARLOS ALBERTO PEREIRAEndereço R. Geta Barreto, 441, Vila Santa Rosa, nessaData da audiência 24/01/2013, às 13:30 horasLocal da audiência Na Central de Conciliação.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0010154-35.2012.403.6112** - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido. Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado do falecido. Sustentou que o extinto mantinha sua condição de segurado da Previdência Social, uma vez que efetuou recolhimentos por meio do SEFIP até junho de 2011.Juntou documentos e pediu a concessão de liminar. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s).São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Vejamos:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge (destaquei), a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; () 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o de cujus, na condição de proprietário da empresa José Rodrigues Fogões - ME, no período de 02/2009 a 06/2011, efetuou recolhimentos para a Previdência Social mediante a utilização de GFIPs.Sobre o assunto, convém observar que a GFIP é a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que oferece informações para montar um cadastro eficiente de vínculos e remunerações dos segurados da Previdência Social. Assim, a GFIP tem como objetivo viabilizar o recolhimento/individualização de valores do FGTS e permitir à Previdência Social tornar mais ágil o acesso e aumentar a confiabilidade das informações referentes à vida laboral do segurado possibilitando melhor atendimento nos postos do INSS, bem como desobrigar o segurado, gradativamente, do ônus de comprovar o TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ressaltei), a remuneração e a exposição a agentes nocivos, no momento em que

requerer seus benefícios. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELRE200751018087508APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 539015Relator(a)Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 16/04/2012 - Página: 56 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONSULTA AO GFIP INDICANDO EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ DOIS MESES ANTES DO ÓBITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. I - No caso concreto, o INSS pautou a revisão do ato administrativo com base em pesquisa realizada junto ao CNIS. De outra parte, houve a notificação da autora (fl. 88) em comunicação por ela assinada, com data de 01/07/2005, ou seja, posterior à suspensão do benefício, que havia ocorrido em 27/06/2005, conforme fl. 39, fato que já permite concluir pela irregularidade na suspensão, pois se trata de hipótese em que não foi assegurada à autora o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. II - Como se verifica dos autos, o último vínculo empregatício informado do Sr. Robson de Paulo Gomes, falecido no dia 1º de maio de 2001 (fl. 60), foi com a empresa SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA DE ORG. RECONST. E TRABALHO ORT, no período de 01/06/1999 a 31/03/2001, ficando o cerne da controvérsia restrito à data da rescisão, pois apesar de haver anotação na CTPS do ex-companheiro da autora (fl. 58), o INSS aponta que não consta no CNIS data de rescisão do contrato de trabalho. III - É sabido, consoante pacífica jurisprudência que as anotações na Carteira de Trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, e somente podem ser desconsideradas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras, o que, como bem destacado pela i. magistrada, não ocorre. IV - Acrescente-se o fato de que a própria Consulta de Remunerações - GFIP, juntada pelo INSS à fl. 74, demonstra que o segurado falecido deixou de contribuir para a Previdência somente em março de 2001 (mês que informa a autora como sendo o da rescisão), não restando ultrapassado, portanto, o prazo de 12 meses estabelecido no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 para a manutenção da qualidade de segurado, já que o ex-companheiro da autora faleceu menos de dois meses após a última contribuição. V - Apelação e remessa oficial não providas. Data da Decisão 28/03/2012 Data da Publicação 16/04/2012 Ante o exposto, nesta análise preliminar, entendo que o esposo da autora, quando de seu falecimento (janeiro de 2012) mantinha a condição de segurado. Por outro lado, a certidão da folha 15 comprova que a autora era casada, o que faz presumir, por consequência, sua dependência econômica em relação ao falecido, conforme exposto acima. Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para o fim de conceder o benefício de pensão por morte à autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Geruza Maria da Silva Rodrigues; NOME DA MÃE: Vicencia Maria da Conceição; CPF: 164.475.158-59; PIS: não informado; ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, 1.084, Bloco 11, Apartamento 23, Jardim Itapura, Presidente Prudente, SP.; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.190.162-0; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante no item h da folha 10, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11). Cite-se o INSS. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010625-51.2012.403.6112 - JULIA TEREZINHA DE ARRUDA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à

parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011104-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011104-7) - UNIAO FEDERAL (SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Com cópia deste despacho servindo de ofício, requisito ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Martinópolis que providencie a averbação das penhoras realizadas nos autos supracitados. Seguem anexas cópias das notas de devolução de folhas 584 e 612, dos termos de penhora de folhas 552/557 bem como das folhas 34/53 e 587/608 dos autos. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

**0010527-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO PRADO**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, CARLOS APARECIDO PRADO, na Rua Albino Soares Linhares, 810, em Euclides da Cunha Paulista, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 11.870,02 (onze mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos), em 31/10/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas como folhas 19/21 e 23/24, entregando-se-as Pa parte autora. Intimem-se.

**0010533-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PAULA ARAUJO TEODORO**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, MARIA PAULA ARAUJO TEODORO, na Rua Seiji Fujiwara, 537, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 11.730,87 (onze mil, setecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), em 31/10/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas

do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas como folhas 19/21 e 23/24, entregando-se-as Pa parte autora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002854-03.2004.403.6112 (2004.61.12.002854-8)** - ERONDINA MARIOTTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERONDINA MARIOTTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 150, ficando desde já deferido o desentranhamento e entrega do documento. Aguarde-se a apresentação da conta pelo INSS, ressalvado à parte autora iniciar execução a qualquer tempo. Int.

**0008352-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008352-3)** - ALECIO BERNARDO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALECIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento de fl. 246. Int.

**0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: o destaque dos honorários contratuais somente é possível com a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora ou de seus sucessores devidamente habilitados. Int.

**0009599-91.2007.403.6112 (2007.61.12.009599-0)** - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento expedida em favor da patrona da parte autora, em razão de divergência quanto ao nome, regularize-se no prazo de 10 dias, sem o que nova requisição não será expedida. Int.

**0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4)** - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não agendou a retirada do alvará de levantamento, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

**0001761-92.2010.403.6112** - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: defiro. Aguarde-se os cálculos da parte autora. Int.

**0007107-24.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento expedida em favor da parte autora, em razão de divergência quanto ao nome, regularize-se no prazo de 10 dias, sem o que nova requisição não será expedida. Int.

**0003854-91.2011.403.6112** - SIDNEI DUARTE DA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS) X SIDNEI DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 119/120: faculto à parte autora iniciar a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Silente,  
aguardem-se os cálculos do INSS.Int.

**0001870-38.2012.403.6112** - ANDERSON RICARDO CARNEIRO X MARIA TERCILIA  
CARNEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À parte autora para que providencie os documentos mencionados à fl. 137, entregando-os ao INSS.Cite-se o INSS  
para os fins do artigo 730 do CPC.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0017270-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017270-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO  
LIVIO SEABRA) X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X EDSON  
FRANCISCO DA COSTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Observo que consta dos autos procuração outorgada ao doutor Cirço José Ferreira, OAB/SP 274.010 somente do  
acusado Edson Francisco da Costa, conforme se pode ver na folha 277.Assim, intime-se referido advogado para  
que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se pretende defender, também, os interesses do réu  
Aparecido Francisco da Costa e, caso positivo, deverá, no mesmo prazo, regularizar a representação processual  
em relação ao referido réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a Aparecido Francisco da Costa,  
na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de  
honorários, por parte da União, em favor do advogado por ele constituído.Assim ocorre porque os pagamentos  
efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas  
atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que nada foi dito pelo doutor Luiz Carlos Meix,  
acerca da manifestação judicial da folha 267, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha José Cláudio  
Mendes da Fonseca.Sem prejuízo, aguarde-se o prazo mencionado na parte final da cota ministerial retro.Após,  
renove-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005784-47.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO  
CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Juntada nova procuração (folha 220), anote-se. Deixo de conhecer a petição da folha 219 como defesa preliminar,  
uma vez que o réu já apresentou, anteriormente, sua defesa, conforme se pode ver às folhas 119/121, ocorrendo,  
assim, a preclusão consumativa.Ante o contido na certidão retro, oficie-se à JUSTIÇA ESTADUAL DA  
COMARCA DE ROSANA, SP, para solicitar, com urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso, informações  
acerca do cumprimento da carta precatória mencionada na referida certidão.1. Cópia deste despacho, devidamente  
instruída com cópia das folhas 180 e 225, servirá de OFÍCIO.Intime-se a Defesa.

#### **Expediente Nº 2993**

#### **MONITORIA**

**0005164-69.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X  
JADILSON NOVAIS DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente para  
prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014843-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014843-2)** - NEUSA MENDES TARROCO(SP181980 - CRISTIANE  
OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO  
SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes compuseram-se mediante acordo livre de vontades e não há sinal de vício de consentimento que possa,  
ao menos nesta sede processual, justificar a invalidação ou nulificação do pacto celebrado, o qual deve prevalecer.  
Ademais, percebe-se que a proposta de acordo foi de apenas R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais), porque o  
INSS entendeu que não seria cabível pagamentos no período em que houve recolhimento de contribuições (vide fl.  
152).Intimem-se e tornem ao arquivo.

**0003225-54.2010.403.6112** - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO  
FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005574-30.2010.403.6112** - ELIDIA MAZINE TARIFA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000379-30.2011.403.6112** - FLAVIO CARDOSO DE MENESES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000925-85.2011.403.6112** - VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002220-60.2011.403.6112** - NELSON NOVAIS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002440-58.2011.403.6112** - PAULO ALVES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003295-37.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS DE MORAIS FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005297-77.2011.403.6112** - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008090-86.2011.403.6112** - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal referente ao FGTS e contribuição previdenciária proposta pela parte autora em face da União. Alega que foi objeto de autuação mediante NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento de FGTS e Contribuição Social) nº 506.279.944, para fins de recolhimento de valores referente a março de 1997 a maio de 2009 e de dezembro de 2003 a dezembro de 2006. Aduz que está sendo cobrada por valores prescritos, já que não se aplicaria ao FGTS o prazo de 30 anos, mas sim o de 5 anos. Afirma que a autoridade fiscal não levou em conta os valores pagos a título de FGTS diretamente aos funcionários no bojo de reclamação trabalhista. Pediu antecipação de tutela. Ofertou caução. Juntou documentos (fls. 18/73). Recolheu custas (fls. 74). Foi indeferida a tutela (fls. 76/78). Juntada de documentos (fls. 80/92), o que permitiu que fosse lavrado o termo de caução de fls. 93/94. Decisão de fls. 95 determinou eventual emissão de CPDen. A decisão de fls. 112 reconsiderou anterior e deferiu a concessão de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 116/118. No mérito, afirmou que a prescrição para a cobrança de FGTS é de 30 anos. Juntou o processo administrativo fiscal (fls. 119/275). A União agravou da concessão de tutela antecipada (fls. 283/287). A União se manifestou no sentido de que expedientes administrativos, que ora juntou, noticiam a impossibilidade de revisão em razão de supostos pagamentos feitos diretamente aos empregados (fls. 290/293). A parte autora se manifestou às fls. 295/297, reiterando a existência de excesso na cobrança, em face do não abatimento dos valores

de FGTS pagos diretamente aos empregados. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1 Das Preliminares Passo a analisar as preliminares, para afastá-las. A preliminar de prescrição resta afastada, pois já se encontra consolidado o entendimento de que a cobrança do FGTS devido pelo empregador se aplica o prazo prescricional de 30 anos. De fato, a Súmula 210 do E. STJ que estabelece expressamente que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Nesse sentido, também a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN (STJ, SÚMULA 353J). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (STJ, SÚMULA 210). OMISSÃO SANADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, referentes às competências de dezembro de 1968 a dezembro de 1970 (fl. 04), a ação foi proposta em 31 de outubro de 1983 (fl. 02), o despacho citatório proferido no dia 10 de novembro seguinte (fl. 05) e a sentença extintiva prolatada no dia 24 de agosto de 2010 (fls. 22/23). 2. A prestação referente ao FGTS tem natureza de contribuição trabalhista e social, não se harmoniza com as contribuições descritas no Código Tributário Nacional, até mesmo porque possui com estas profunda diferença finalística, não se aplicando as disposições referentes à decadência ou prescrição, próprias dos tributos. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (STJ. Súmula 353. Primeira Seção, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008, p. 1). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (STJ - Súmula 210, Primeira Seção, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998, p. 112). 5. Nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. 6. No presente caso, como já destacado, não transcorreu o prazo de trinta anos ininterruptos, por inércia da exequente, entre a data do fato gerador da contribuição e o despacho citatório, tampouco entre esta data e a da prolação da sentença. Portanto, não se consumou a prescrição do crédito exequendo. 7. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a prescrição do crédito e, por conseguinte, dar provimento à apelação da exequente. (TRF da 2.a Região. AC. 198351015863916. Quarta Turma Especializada. Relatora: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. E-DJF2 de 12/07/2012, p. 87/88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Inicialmente, cumpre registrar que se trata de execução fiscal, ajuizada em 07/07/2006 pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 2. A questão em debate se limita à apreciação da configuração (ou não) da prescrição dos débitos cobrados nos presentes autos, fato que implica, necessariamente, não só na verificação do período que a Fazenda Pública levou para ajuizar a presente execução fiscal, mas também no julgamento acerca de qual prazo prescricional (quinquenal ou trintenário) deverá ser aplicado à hipótese dos autos. 3. Nesse diapasão, é de se dizer que a matéria relativa à natureza jurídica do FGTS e a conseqüente aplicação do Código Tributário Nacional (CTN) às suas contribuições, encontra-se devidamente pacificada no âmbito dos tribunais superiores, notadamente diante da orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento, pelo Órgão Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP, no sentido da não aplicação das contribuições do FGTS em relação aos artigos 173 e 174 do CTN. 4. Com base no julgamento acima, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos prescricionais das ações concernentes ao FGTS são trintenários, devido a sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os valores sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. Vejamos, neste sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.086.090/SP, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 28/09/2009; STJ, EDcl no REsp 689.903/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 25.09.2006. 5. In casu, não obstante, há que se reconhecer a prescrição do débito relativo à NDFG (notificação de débito de fundo de garantia) nº 177.548, tendo em vista que entre a data da notificação desse lançamento (NDFG nº 177.548) e o ajuizamento da presente execução fiscal, transcorreu período superior a 30 (trinta) anos, tendo decorrido, pois, o lapso trintenário previsto no 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e na súmula nº 210 do STJ. 6. Imperativo ressaltar que o débito relativo à NDFG nº 324.126 não está prescrito, eis que entre a data da notificação do referido lançamento (NDFG nº 324.126) e o ajuizamento da presente execução fiscal, transcorreu período inferior a 30 (trinta) anos. 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas. (TRF da 2.a Região. AC. 200665015015188425. Terceira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. E-DJF2 de 02/07/2012) 2.2 Do Mérito 2.2.1 Da Necessidade de abater do valor da dívida os valores pagos diretamente aos empregados Neste aspecto, é parcialmente procedente a ação. Alega a autora na exordial que efetuou pagamento de FGTS diretamente a Claudia Regina Ferreira dos Santos, Josmar Edson Dellovo e Agnaldo da Silva Batista (ocupantes de cargos comissionados - vide fls. 50/51), por ocasião da rescisão dos contratos de trabalhos destes, devendo tais valores serem excluídos dos valores totais devidos. De fato, os documentos apresentados às fls. 64/66, corroborados pela informação de fls. 52, demonstram que por ocasião da rescisão de contrato de trabalho comissionado referida anteriormente houve pagamento de valores do FGTS diretamente aos fundistas. Embora a ré afirme que os documentos apresentados não poderiam ser considerados aptos a dar quitação de parcelas da obrigação porque a

maneira pela qual foram pagos não estaria autorizada pela lei como forma válida de satisfação da obrigação de depositar os montantes devidos a título de FGTS nas respectivas contas vinculadas, tenho que a correta solução consiste em se reconhecer a regularidade dos pagamentos efetuados, sob pena de indevido bis in idem e enriquecimento ilícito do Fundo. Conquanto a legislação invocada na contestação realmente estabelecesse àquela época que as parcelas deveriam ser depositadas, é fato que nesta demanda restou inequivocamente provado que os ex-empregados vistos às fls. 64/66 receberam em mãos o que teria que lhe ser depositado. Então, se se adotar a linha do extremo apego ao formalismo, condenar-se-ia a parte autora a suportar verdadeiro bis in idem, porquanto já quitadas parcelas que compõem o total apurado. E de outro lado, justamente na vertente oposta, possibilitar-se-ia ao ex-empregado a obtenção, de novo, de algo que já lhe foi pago, o que caracteriza a figura do enriquecimento sem causa. A simples alegação de que os documentos que acompanham a exordial são frágeis em provar os pagamentos não se sustenta. Assim, não há dúvida que houve pagamento desse montante diretamente aos ex-empregados, devendo ser abatido do total devido. Registro também que o pagamento diretamente ao empregado não exime a parte autora do pagamento dos acréscimos legais até a data desse pagamento, uma vez que não pertencem ao próprio fundista, mas ao Fundo. Assim dispõe a Lei n 8.036: Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Portanto, considerando que esses encargos são incorporados ao patrimônio do Fundo e não carreados às contas vinculadas individuais (o Fundo, em contrapartida, haverá de aplicar a correção monetária e juros próprios das contas nestas), o credor a rigor não é o empregado - credor do principal - mas o FGTS. Relativamente aos demais empregados indicados na petição de fls. 295/297 e seus documentos, não pode ser conhecido pedido, dada sua extemporaneidade, porquanto consubstancia alteração no objeto da ação. É vedado à parte inovar na lide, trazendo versões ou alegações que não foram delineadas na petição inicial, a qual encerra todo o litígio levado em Juízo, nos termos do dispositivo mencionado e dos artigos 264 e 282, III, do CPC. Se não apresentada com a peça vestibular, a argumentação não pode depois ser objeto de aditamento, porquanto não integrante da primitiva relação processual, sob pena de desvirtuamento das regras de processo que tratam da segurança jurídica e da admissibilidade de fatos supervenientes; sem prejuízo da questão ser discutida em nova ação judicial. Assim, o caso é de procedência parcial da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação para fins de reconhecer a parcial nulidade da NFGC nº 506.279.944, tão-somente para determinar o desconto dos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos ex-empregados Claudia Regina Ferreira dos Santos, Josmar Edson Dellovo e Agnaldo da Silva Batista, nos termos dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 54/66. Mantenho a tutela deferida às fls. 112. Em acréscimo, presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença também para fins de determinar à União que adote as providências necessárias a exclusão determinada tão logo seja intimada desta sentença, com as conseqüentes baixas em relação as CDAs respectivas. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

**0008152-29.2011.403.6112** - LEANDRO SOARES DE MELO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008385-26.2011.403.6112** - JOCIENE VALERIA DA SILVA NORTE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009677-46.2011.403.6112** - RAIMUNDO DE ARAUJO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000956-71.2012.403.6112** - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações

finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0001945-77.2012.403.6112** - WILMA ORBOLATO TAMANINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002007-20.2012.403.6112** - DORALICE ADELAIDE DE LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002654-15.2012.403.6112** - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 77/78 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 96/109. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 111/113). Manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 119/120. Despacho de fl. 121 indefere pedido de esclarecimentos da médica perita, dos motivos pelos quais a autora não estaria incapacitada, tendo em vista constatar que o laudo médico produzido esta bem fundamentado não apresentando contradições ou obscuridades. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo conclui que a doença não caracteriza incapacidade habitual atual (sic) (grifei) (conclusão de fl. 101). O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de doença ortopédica, mas que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em vários exames e laudos apresentados pela parte autora datados dentro do período de 19/05/2006 até 13/04/2012 (fl. 100), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 24/04/2012. Sendo assim, observo que a expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003363-50.2012.403.6112** - MARINA SCARPANTI GRILLO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003803-46.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES BARRETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003939-43.2012.403.6112** - AGUSTINHO MACHADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004064-11.2012.403.6112** - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 14/100. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 102). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 105/109, sem preliminares. No mérito, afirma que a parte autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício e que atividade do marido é urbana, com o que a autora não faria jus ao benefício. A autora prestou depoimento pessoal às fls. 125. As testemunhas foram ouvidas às fls. 125. As partes não apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 23 de janeiro de 2007 (conforme comprova documento de fls. 14). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 156 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2007. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 156 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2007). Pois bem, a autora juntou diversos documentos, para fazer prova de suas alegações. Destacam-se os seguintes documentos: a) Notas Fiscais do Produtor Rural, em nome de seu marido, relativas aos anos de 1979/1980 (fls. 71/74, 80/84, 86/99); b) cadastro de contribuinte individual em nome do marido, relativo ao ano de 2010 (fls. 18); cédula de crédito rural, relativa ao ano de 1985 (fls. 21); c) documentos fiscais, relativos aos anos de 1979/1981, comprovando a propriedade de imóvel rural (fls. 22/30); d) cadastro no Funrural em nome do marido da autora, abrangendo os anos de 1978/1983 (fls. 37/45); e) pedido de talonário de produtor rural (fls. 46/47), relativo aos anos de 1986 e 1990; f) declaração do ITR do imóvel rural da autora e de seu marido, relativo

aos anos de 1999/2001 (fls. 54/65). Em consulta aos dados do CNIS (fls. 108/109) restou demonstrado que o marido da autora exerce atividades urbanas. Aliás, já na certidão de casamento de ambos consta que o marido era motorista. Da mesma forma, no Funrural do imóvel o marido da autora declarou que sua ocupação principal era no transporte de cargas, na condição de motorista. Resta, portanto, descaracterizada a condição de rurícola do marido da autora, mas tal fato não pode prejudicar a autora, já que restou comprovado que a propriedade rural era explorada economicamente. Em outras palavras, como a ocupação principal do marido era motorista e há prova de que a propriedade da autora era explorada economicamente, a presunção que se estabelece é no sentido de que a efetiva exploração da propriedade era de responsabilidade da autora. Nesse sentido, a prova oral foi esclarecedora, pois restou provado que a parte autora mora e trabalha na área rural desde tenra idade, com o que eventual atividade urbana de seu marido não pode lhe ser prejudicial. Acrescente-se que as testemunhas ouvidas e o depoimento pessoal da autora trouxeram convicção de que esta realmente se dedicou as lides do campo até recentemente quando adoeceu. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido a partir deste, ou seja, desde 10/03/2008 (fls. 15). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 10/03/2008 (data do requerimento administrativo). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de 0,5% ao mês, com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico si Tópico Síntese Processo nº 0004064-11.2012.403.6112 Nome do segurado: Ivete da Silva Dias CPF nº 079.213.028-66 RG nº 20.828.877 SSP/SP Nome da mãe: Erondina Maria da Conceição Endereço: Sítio Santa Luzia, Bairro Canavial, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema/SP Benefício concedido: aposentadoria por idade rural - NB 145.541.368-0 Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 10/03/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I.

**0004179-32.2012.403.6112** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004625-35.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004875-68.2012.403.6112** - SUELY BASSAN SOTERRONI (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004962-24.2012.403.6112** - SILVANA AMBROSIO DE LACASSA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005205-65.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 65/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 72/87.Citado (FL. 89), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento da falta de incapacidade da parte autora (fls. 90/92).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 99/110.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (fl. 87).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacra, mas concluiu que dessa patologia não decorre incapacidade para o trabalho.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 79, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de junho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 74/75, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 78).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005277-52.2012.403.6112** - DANIEL MACEDO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005356-31.2012.403.6112** - ROZINEIDE SOUZA SOARES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005374-52.2012.403.6112** - JULIANA ALVES FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005506-12.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO FERREIRA COSTA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005666-37.2012.403.6112** - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006621-68.2012.403.6112** - ANTONIO VIEIRA DE MELO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006915-23.2012.403.6112** - ANTONIO ALCIDES DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007351-79.2012.403.6112** - RUTE ARANTES DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007371-70.2012.403.6112** - EMILENE COSTA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008419-64.2012.403.6112** - GERSON CHICALE X IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que este Juízo não dispõe de profissional que possa se deslocar até o local em que se encontra a parte se encontra internada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe a este Juízo sua alta hospitalar, ocasião em que será designada uma nova data para realização da perícia.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004114-37.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSA LEITE DA SILVA BORGES alegando cerceamento de defesa no que toca ao valor cobrado a título de honorários advocatícios.Foram recebidos os embargos (fls. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 09/20, declinando o valor de R\$ 2.306,42.Laudo da Contadoria Judicial à fl. 38.Ciente do laudo o INSS nada requereu (fl. 41), tendo a parte autora se manifestado às fls. 44/45, concordando com o valor apurado na Contadoria do Juízo.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPois bem, conforme apurado nos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a parte embargante equivocou-se por ter excluído de sua base de cálculo as parcelas pagas em razão da tutela antecipada concedida, apontando como valor devido a importância de R\$ 1.789,39, em 05/2010.Ora, como se vê, tanto o valor declinado pelo embargante (R\$ 53,92) quanto o valor declinado pelo embargado (R\$ 2.306,42), não correspondem ao correto valor da condenação em honorários, de modo que deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria Judicial.3. DispositivoDiante do

exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 1.789,39 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), posicionado para maio de 2010, conforme apurado em cálculo judicial (fls. 38/39). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado às fls. 38/39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008691-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010489-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010489-3)** - MARIA DO CARMO DE SOUZA X IRMA ZORZAN DOS SANTOS X IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006767-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006767-0)** - APARECIDO ALVES PIANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ALVES PIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006429-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006429-1)** - PEDRO RAMOS BERGAMO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO RAMOS BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001207-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001207-0)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001918-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001918-0)** - ARTUR NOGUEIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARTUR NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6)** - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0)** - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003485-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003485-9)** - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009388-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009388-8)** - ELIANE AMELIE BENTO COSTA X ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE AMELIE BENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009396-32.2007.403.6112 (2007.61.12.009396-7)** - ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO X JOSE ROBERTO FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013303-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013303-5)** - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERCIDIO BARRETO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016676-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016676-8)** - JOSE RAMALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016677-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016677-0)** - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a objeção apresentada pelo INSS, sobretudo quanto aos cálculos ali acostados. Concordando com eles, expeçam-se as RPV; em hipótese contrária, venham-me conclusos para deliberação. Int.

**0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006954-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006954-8)** - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007043-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007043-5)** - MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO(PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008600-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008600-5)** - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1)** - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO X JOSE CICERO RODRIGUES NOVAIS X JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE NOVAIS X SERGIO RODRIGUES NOVAIS X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7)** - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA DE LOURDES FAIAA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002325-71.2010.403.6112** - MARCIA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003970-34.2010.403.6112** - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004035-29.2010.403.6112** - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005977-96.2010.403.6112** - JULIANO JUNIOR DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JULIANO JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006003-94.2010.403.6112** - AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006406-63.2010.403.6112** - LUCIA VISINTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007612-15.2010.403.6112** - PATRICIA GRIGOLETO DA LUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PATRICIA GRIGOLETO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GRIGOLETO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007691-91.2010.403.6112** - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007833-95.2010.403.6112** - LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002060-35.2011.403.6112** - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção oferecida pelo INSS, sobretudo quanto aos cálculos a ela acostados. Concordando com eles, expeçam-se as RPV; discordando, venham-me conclusps para deliberação. Int.

**0002210-16.2011.403.6112** - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003984-81.2011.403.6112** - MARIA JOSE ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005198-10.2011.403.6112** - NEIVA DAS GRACAS BROGIATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEIVA DAS GRACAS BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005496-02.2011.403.6112** - APARECIDA DE CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005510-83.2011.403.6112** - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008202-55.2011.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3494**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305935-97.1993.403.6102 (93.0305935-2)** - N MARTINIANO S/A - ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 394/395 (pedido de citação no art. 730 I e II do CPC): indefiro, uma vez que execução de créditos é incompatível com a natureza desta ação. Retornem os autos ao arquivo. Int. EXP. 3494

**0309094-09.1997.403.6102 (97.0309094-0)** - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 469/479: dê-se ciência ao IMpetrante. exp. 3494

**0002996-56.2012.403.6102** - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X COMANDANTE DA 5 CSM EXERCITO BRASILEIRO

Fls.82/93: indefiro a pretensão da União Federal porque o pedido está na contramão quanto ao espírito da decisão proferida e não se vislumbra a existência de lesão grave de difícil reparação. Assim, recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito meramente devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005113-20.2012.403.6102** - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Usina Bazan S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP visando afastar a exigência do Fisco Federal, consubstanciada na exigência de apresentação de arquivos contábeis em forma eletrônica, ou quando menos, que os atos administrativos a ele pertinentes surtam efeitos meramente ex nunc. O pedido de liminar consistiu em determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir de apresentação os documentos em arquivo magnético, criados pela IN nº 86/01 e previstos na nova redação do Anexo Único da ADE/COFIS nº 15/01 alterado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) - COFIS nº 25/10, como condição para análise dos pedidos de compensação de saldos credores de PIS e COFINS formalizados pela impetrante, em razão da ilegalidade da IN nº 981/09, por afronta aos artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, afastando, assim, a obrigatoriedade de se cumprir tal normativo, ou, alternativamente, que fosse afastada a necessidade de apresentação de tais arquivos, em relação às PER/DCOMPS nº 5289.38309.300107.1.1.08-6092, 30219.12742.180809.1.5.08-6655 e 09421.82800.180809.1.5.08-8650, tendo em vista a impossibilidade dos atos normativos mencionados (IN nº 981 e ADE/COFIS nº 25/10) retroagirem para atingir pedidos de compensação apresentados em data muito posterior (entre 30/01/2007 a 18/08/2009) à sua publicação e início de vigência. Ao final, postulou pela confirmação da liminar e a concessão da segurança. Juntou documentos (fls. 40/138). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 144/145). Intimada, a impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 152/154), os quais foram acolhidos à fl. 155. Pelo Juízo, atendendo à requisição do E. TRF-3ª Região, foram prestadas informações nos autos do agravo de instrumento nº 0020407-85.2012.403.0000, interposto pela impetrante (fls. 161/167), conforme comunicado neste mandamus às fls. 169/197, ocasião em que pugnou pela reconsideração da decisão liminar. Nada foi reconsiderado (fl. 198). Devidamente notificada, às fls. 200/204, a parte impetrada apresentou informações a este juízo, aduzindo que o procedimento adotado pela autoridade fiscal está em consonância com as normas pátrias. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 206/207, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a Usina Bazan ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Aduz a peça exordial ser ilegal e inconstitucional a exigência do Fisco Federal, consubstanciada na exigência de apresentação de arquivos contábeis em forma eletrônica, ou quando menos, que os atos administrativos a ele pertinentes surtam efeito meramente ex nunc. O pedido merece parcial acolhimento. Não vingam as assertivas veiculadas na peça exordial, dando conta da completa ilegalidade dos atos administrativos que veiculam a exigência de apresentação, em meio eletrônico, de sua escrituração contábil e pedidos de restituição de tributos. Não se cogita, aqui, de alteração nos quesitos básicos da obrigação tributária em si mesma, mas de meras questões formais e secundárias passíveis de análise e normatização pela autoridade administrativa. Para além disso, é importante destacar que toda e qualquer providência administrativa vocacionada ao aperfeiçoamento de seus serviços é sempre bem vinda. O art. 37 de nossa Constituição Federal incluiu o princípio da eficiência dentre seus cânones, senão vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Nesse contexto, inegável que a ampliação do uso da informática pela administração em geral decorre de esforços dos poderes públicos em bem implementar sua eficiência, perseguindo o desiderato constitucional acima referido. Quanto ao instituto da compensação tributária, sua disciplina é veiculada pelo Código Tributário Nacional e pela Lei no. 9.430/96, cujo art. 74 e seu parágrafo 1º rezam: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Iº A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Uma rápida leitura dos dispositivos legais acima deixa claro que, ao contrário daquilo defendido pela exordial, não existe qualquer vedação à administração pública em exigir do contribuinte, por meio eletrônico, informações pertinentes a eventual compensação tributária por ele postulada. O parágrafo primeiro do art. 74 da Lei no. 9.430/96 prevê a entrega da declaração onde constarão as informações pertinentes à

compensação postulada. A forma desta declaração não é desenhada com maior precuciência pela lei, coisa que não apenas autoriza, mas impõe ao Fisco federal o uso de seu poder regulamentar, para atribuir ao dispositivo legal o nível de concreção que permita sua operacionalidade. Dizendo por outro giro, se esta declaração será em papel, meio eletrônico, verbal ou qualquer outro, é tarefa a ser aclarada pelo administrador, no mais legítimo uso de seu poder regulamentar. Mas é tão certo quanto o já dito, porém, que mesmo tal regulamentação está adstrita ao princípio da segurança jurídica e seu corolário lógico, o instituto do tempus regit actum. Escriturada a realidade contábil da empresa, a tempo e modo devidos e em conformidade com os prescritivos vigentes na época, não se pode exigir do contribuinte o refazimento de seus atos, por questões ligadas à mera conveniência da administração. Em situação que se não é idêntica, certamente é análoga à presente, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ENTREGA DE FORMULÁRIO EM PAPEL. HIPÓTESES RESTRITAS. IN/SRF N.º 600/05. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 9.430/96 não previu em seu texto o modo pelo qual o contribuinte deveria apresentar a declaração de compensação, relegando a regulamentação da matéria à Secretaria da Receita Federal (art. 74, 1º e 14). 2. A IN/SRF n.º 600/05, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de compensação, não incorreu em qualquer ilegalidade, na medida que possibilitou a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. As hipóteses de pedido de compensação via formulário em papel ficaram restritas aos casos em que inexistente previsão da hipótese de compensação no programa PER/DECOMP, bem como em que existente falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação (arts. 3º, 1º, e 76, 3º, da IN/SRF n.º 600/05). 4. A impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na IN/SRF n.º 600/05 para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel, de modo que correta a decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, por descumprimento de norma procedimental (art. 31). 5. Sentença mantida. (AC 200870000307921, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/01/2010.) TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP. CRIAÇÃO DE CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os documentos juntados aos autos revelam que não houve qualquer alteração no valor utilizado, tanto na Declaração de Compensação originária, como na Declaração Retificadora. 2. A Instrução Normativa IN SRF n.º 900/2008 impõe requisito que extrapola as exigências legais para o procedimento de compensação de créditos. Não pode uma instrução normativa criar condição ou restrição não prevista no dispositivo legal que disciplina a matéria, no caso em testilha, os arts. 170 e 170-A do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96. Portanto, é ilegal a exigência de apresentação de nova declaração de compensação. 3. Tem a impetrante direito de ter a declaração de compensação retificadora apreciada pelo Fisco, nos exatos moldes como enviada pela contribuinte. (APELREEX 00076082820094047100, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010.) Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que em relação aos PER/DCOMPs no. 5289.38309.300107.1.1.08-6092, 30219.12742.180809.1.5.08.6655 e 09421.82800.180809.1.5.08.8650, sejam afastadas as exigências veiculadas pelos seguintes atos administrativos: IN no. 86/01 e ADE/COFIS no. 15/01, alterado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) - COFIS no. 25/10; IN 981/2009 e ADE 55/2009. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009, e Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I. EXP. 3494

**0009377-80.2012.403.6102** - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO (SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM  
Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial fornecer mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da pessoal jurídica que a autoridade coatora integra, nos termos da Lei 12.016/2009. exp. 3494

## **Expediente Nº 3496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305111-70.1995.403.6102 (95.0305111-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300547-48.1995.403.6102 (95.0300547-7)) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se

**0010890-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010890-4) - PAULINO DIAS ARANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Destaco que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Int.

**0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O autor, segundo se infere da informação de fl. 452 é beneficiário de auxílio acidente, deferido pelo Juízo de Jacareí-SP, fato não noticiado antes da concessão da tutela antecipada de fl. 448verso.Assim, não estando presente o requisito do perigo da demora revogo a tutela anteriormente concedida. Comunique-se o INSS. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0000890-24.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO TETE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Após, vistas às partes.

**0003267-65.2012.403.6102 - FERNANDO BELINI POLEGATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Com a juntada, dê-se nova vistas às partes.

**0008700-50.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO MORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 39/71: esclareça a parte autora.

**0009299-86.2012.403.6102 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X FAZENDA NACIONAL**  
Fernando Diniz Linhares Monsef ajuizou a presente demanda, em face da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, requerendo a concessão de antecipação da tutela final, a fim de ser-lhe restituído um veículo de sua propriedade. Juntou documentos.Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo.Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada, devendo os autos retornar com a juntada da peça defensiva, ou transcorrido o prazo para tanto, para reapreciação do pleito.Cite-se a União e intímem-se as partes.

**0009304-11.2012.403.6102 - JANAINA LUCA(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006408-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X PAULO LUZIA DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**  
...Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

**0007541-72.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006149-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO OZORIO(SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos fls. 151/157, efetiva-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls. 71). Oficie-se, se o caso. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006379-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2295**

#### **ACAO PENAL**

**0000958-76.2009.403.6102 (2009.61.02.000958-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE X URBANO CRISTOFOLETTI X ADRIANO MARCOS COSTA(SP281485 - AGNALDO CAZARI)

ANTÔNIO CELSO FABRETTI, regularmente citado, apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 372/396), na qual alegou, em síntese, que desconhecia a ilicitude das duplicatas, porque à época dos fatos estava afastado da administração da empresa, por motivos de saúde, e que a mesma estava sendo administrada por Urbano Cristofolletti e Milton Shigueru Yoshitake. Sustenta que houve negligência dos funcionários da CEF, visto que a confirmação acerca da autenticidade das duplicatas emitidas era feita por amostragem. Além disso, afirma ausência de dolo, pugnano pela sua absolvição sumária. Juntou relatórios médicos (fls. 408/409). O MPF manifestou-se às fls. 404/406 pelo prosseguimento do feito, visto que não restou caracterizada a incidência de causa para absolvição sumária, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito no momento processual oportuno. É o necessário. Decido. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Não obstante a defesa tenha apresentado extensa resposta escrita, na qual nega que o denunciado tenha sido o responsável pela emissão das duplicatas sem lastro, o fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Quanto ao pedido de fls. 396, item g, verifico que o MPF extraiu cópias para investigação, na forma requerida. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0003364-65.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EVANIR DE SOUZA BRANCO(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA E SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ)

Regularmente citado EVANIR DE SOUZA BRANCO apresentou resposta escrita à acusação, alegando

atipicidade da conduta, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância, referente ao fato ocorrido em 29.04.2005. Sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, para os fatos ocorridos em 24.03.2003 e 22.04.2004. É o necessário. Descreve a denúncia que o crédito tributário apurado gira em torno de R\$ 222.789,00, o que afasta de plano a aplicação do princípio da insignificância. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição em perspectiva, verifico que Evanir de Souza Branco foi denunciado por infração ao artigo 1º, caput, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), ou seja, aplica-se a pena do crime, aumentada de um sexto a dois terços. De forma que a pena máxima cominada ao crime, acrescida de um sexto, resulta em 5 anos e 10 meses de reclusão e a eventual prescrição da pretensão punitiva somente ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. No caso concreto, o primeiro fato ocorreu em 24.03.2003, a denúncia foi recebida em 14.05.2012 (fls. 104), de modo que decorreu pouco mais de nove anos. Diante destes dados, é evidente que a prescrição da pretensão punitiva ainda não se concretizou. Por outro lado, também não se pode declarar a prescrição, em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, eis que tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. Desta forma, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, designo o dia 14 de março de 2013, às 14h30, para realização de interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2953**

### **ACAO PENAL**

**0000672-30.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Intime-se a defesa acerca do teor das certidões do oficial de justiça das f. 375-376, indicando novos endereços das testemunhas.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2482**

### **ACAO PENAL**

**0002248-73.2002.403.6102 (2002.61.02.002248-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCIO JORDAO PAULINO DE SOUZA(SP150574 - NILA MODESTO DE SOUZA) X DAGMAR ROGERIO SIQUEIRA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP189694 - TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS E SP150841 - JOSIANE DE CARVALHO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA E SP159222B - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO E SP169782 - GISELE BORGES E SP185680 - MATHEUS LAUAND

CAETANO DE MELO E SP186334 - FRANCISCO VIEIRA BARRADAS JÚNIOR E SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI E SP191967 - DANIELE OLIVEIRA DE PAULA) X ALVIMAR LUIZ GONCALVES(SP126286 - EMILIA PANTALHAO E SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Despacho de fl. 1674: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Fls. 1669 e 1671: atenda-se. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC (fls. 1.101/1.102 e 1.568-verso). 5. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados. 6. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 7. No tocante às Guias de Recolhimento Provisórias expedidas (fls. 1331/1340), oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal local, competente para a Execução Penal, nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, observando-se a causa de aumento da pena (fl. 1.568-verso). 8. Verifico que no momento da prolação da sentença foi decretada a perda em favor da União dos veículos e aeronave apreendidos nos autos (fls. 25/29 e 99) e, posteriormente revogada até a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 1676, autos suplementares). 9. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, decreto a perda em favor da União de todos os veículos apreendidos nos autos e determino o traslado das peças de fls. 1.609, 1.647, 1.676 e 1.511 dos autos suplementares, para estes autos. 10. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao SENAD para as providências no sentido de proceder a retirada dos veículos Caminhão Ford F 4000, placa BTA-4859; Camionete Saveiro, placa GPM-2598; Gol, placa CMQ-3120 e Fiat, placa GYV-3288, junto aos respectivos depositários, que deverão ser comunicados da presente decisão. 11. Quanto ao monomotor, fabricante NEIVA, modelo EMB-710C, n.º de série 710197, prefixo PT NNY, considerando que referida aeronave está em exposição no museu da TAM em São Carlos/SP (fls. 1.603/1.606, 1.633, 1.641/1.643 e 1.774, dos autos suplementares), manifeste-se o MPF acerca do pedido de doação da referida aeronave ao acervo do museu (fl. 1.774, dos autos suplementares). 12. Providencie o pagamento do valor arbitrado a título de honorários (50%), conforme determinação de fls. 1.103/1.104. 13. Após, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004764-42.2012.403.6126** - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados pela parte autora às fls. 85/101 e, do requerimento da perita judicial de fls. 64, remetam-se os autos à perita judicial, para elaboração do laudo pericial.Int.

**0005939-71.2012.403.6126** - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial.Prejudicado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na medida em que o auxílio-doença da autora encontra-se em pagamento.Cite-se.

**0006186-52.2012.403.6126** - LUIZ NUNES DE PAULA NETO(SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de dez dias, o aditamento à inicial, visto que o Ministério da Educação não tem personalidade jurídica e não pode figurar no polo passivo desta ação.Intime-se.

**0006197-81.2012.403.6126 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Maria Vieira de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de doenças cardiológicas que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto tê-la mencionado no item h de seu pedido, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Intimem-se as partes para oferecer quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

**0006198-66.2012.403.6126 - MARIA CIRINO PEREIRA TOMASUSKAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Maria Cirino Pereira Tomasauskas, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de doenças ortopédicas que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi indeferido. Informa que ingressou com ação pedindo a concessão de benefício por invalidez, autuada sob n. 0000957-57.2011.403.6317, a qual foi julgada improcedente. Ela dizia respeito ao benefício n. 540.973.936-8. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Ademais, de acordo com a sentença proferida recentemente nos autos da ação n. 0000957-57.2011.403.6317, em 05 de julho de 2011, a qual dizia respeito ao benefício n. 540.973.936-8, não foi constatada, em perícia ortopédica, a incapacidade apontada na inicial, o que afasta a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto tê-la mencionado no item h de seu pedido, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Intimem-se as partes para oferecer quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

**0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Maria Vanilda Beserra da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de doenças ortopédicas que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi indeferido. Informa que ingressou com ação pedindo a concessão de benefício por invalidez, autuada sob n. 0004963-78.2009.403.6317, a qual foi julgada improcedente. Ela dizia respeito ao benefício n. 502.389.832-2. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto tê-la mencionado no item h de seu pedido, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Intimem-se as partes para oferecer quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3313**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000787-57.2003.403.6126 (2003.61.26.000787-2) - ROMPE SOLO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Fls. 399/400 - Em face das manifestações das partes, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os saldos das contas 2791.635.00000110-2 e 2791.635.00000111-0 sejam integralmente convertidos em renda da União. Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0001911-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001911-6) - WILSON BARBOSA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 147/148 e fls. 150/153 - Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 136/137) e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no percentual correspondente a 11,84% do total da conta judicial nº 0265.635.00004906-7, devendo os demais 88,16% serem convertidos em renda da União por meio de pagamento definitivo. Antes, contudo, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse a realização dos depósitos judiciais e observe, doravante, o quanto decidido neste feito no que tange ao percentual de 11,84 % que deverá ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois corresponde às parcelas

decorrentes das contribuições do empregado (participante), ora impetrante, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88, bem como para que complemente os depósitos judiciais efetuados desde a abertura da conta judicial, devidamente corrigidos pela SELIC, observando o mesmo percentual de isenção acima referido. Em seguida, cumpridas essas determinações, expeça-se tanto o alvará de levantamento quanto o ofício de conversão em renda, mediante agendamento prévio do patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Por fim, após a adoção de todas as providências, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0003515-56.2012.403.6126** - COFRAN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 214/227 e fls. 228/256 - Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO, respectivamente, no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista reciprocamente às partes (IMPETRANTE e IMPETRADO) para que ofereçam contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Santo André, data supra

**0003903-56.2012.403.6126** - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 229/257 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4333**

#### **ACAO PENAL**

**0001799-91.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de ANTONIO YOSHITADA TUBONE, qualificado nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do acusado como incurso na pena prevista no artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal. Sustenta que ANTONIO YOSHITADA TUBONE, mediante o uso de documentos falsificados, com o intuito de obter vantagem indevida consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o benefício foi pago ao acusado no período de junho de 1999 a dezembro de 2000 e causou um dano ao erário na ordem de R\$ 34.186,93 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos). Ressalta que a fraude consistiu na indicação dos vínculos fraudulentos com as empresas PANIFICADORA SANTA IZABEL LTDA e CELOPAX - IND E COMERCIO LTDA., nos quais o acusado nunca figurou no quadro de empregados das mencionadas empresas. Não foram relacionadas quaisquer testemunhas pelo Ministério Público Federal. Recebida a denúncia por decisão proferida às fls 68, em 30.03.2012, foi o réu citado e intimado para apresentar a resposta à acusação. A Defesa do réu, ANTONIO YOSHITADA TUBONE, em resposta à acusação (fls 88/90), sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a ausência de dolo do réu no cometimento do delito. A defesa relaciona duas testemunhas, sendo que apresenta manifestação de desistência de uma delas (fls 140) e sendo colhido o depoimento da testemunha Vital Lanzoni Filho, através de sistema de gravação áudio visual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1.ª Instância em São Paulo, cuja mídia eletrônica se encontra encartada nos autos, às fls 141/142. No decorrer da instrução, vieram as pesquisas

referentes aos antecedentes criminais do acusado que foram encartadas às fls. 79, 85, 103, 110 e 130. No interrogatório realizado através do sistema audiovisual, cuja mídia eletrônica se encontra arquivada às fls 141/142, o réu apresenta negativa geral dos fatos narrados na denúncia, alegando que toda documentação foi produzida e preparada por terceira pessoa de alcunha ZINHO cujo nome não soube declinar e sobre a qual nenhuma informação adicional possui. Afirma, em juízo, que não trabalhou nas empresas descritas na denúncia e que apesar de ter pessoalmente ter ingressado com o requerimento administrativo sendo toda a documentação foi preparada por esta terceira pessoa. Em alegações finais, a Procuradora da República esclarece que a pessoa referida como ZINHO é, de fato, ELMINTES LUIZ PEREIRA FILHO e que atuou na qualidade de procurador do réu, somente após ter sido nomeado no processo administrativo (fls 45) e, no mérito, requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação do réu, nos termos da denúncia, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada nos artigos 171, parágrafo terceiro em relação ao primeiro requerimento de benefício previdenciário do Código Penal. Em alegações finais, a Defesa pugna pela absolvição do acusado consubstanciando a tese defensiva na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e na negativa de participação do réu no crime descrito na denúncia contra a autarquia previdenciária e atribui a terceiro a preparação da documentação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. É o relatório. Fundamento. Decido. Da prescrição. Diferentemente da tese defendida pela defesa, a prescrição no crime de estelionato contra o INSS, referente à percepção sucessiva de benefício obtido mediante documentos falsos, classifica-se como crime permanente, cujo prazo prescricional é computado da data da cessação do benefício. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (HC 112095, CÁRMEN LÚCIA, STF) [grifos meus] EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209, DIAS TOFFOLI, STF) [grifos meus] Portanto, ao analisar o requerimento administrativo, verifico que este foi apresentado PELO PRÓPRIO ACUSADO perante o Instituto Nacional do Seguro Social e, ainda, considerando que o segurado recebeu o benefício até dezembro de 2000, tenho que com o recebimento da denúncia em 30 de março de 2012, não houve o decurso do prazo prescricional de 12 anos para o crime de estelionato (artigo 109, III, do Código Penal). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Da materialidade delitiva.: A materialidade delitiva está comprovada nos autos, na medida em que os documentos de fls 13, 22/23, 26/29, 34/35, 36 e 37, incluindo-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, n. 086406 - série 00120-SP de fls 82, que demonstram a inserção de vínculos falsos relativos às empresas PANIFICADORA SANTA IZABEL LTDA. e CELOPAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Reforça-se a confirmação da materialidade delitiva com o relatório produzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls 153/155 - do apenso I dos presentes autos, não confirmam a existência dos vínculos mencionados com referidas empresas. Da autoria. :O próprio acusado requereu, em 29.06.1999, junto com cópia de seus documentos pessoais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB.: 42/112.989.772-6, consoante se verifica nos documentos apresentados às fls 7/21, do apenso I - aos

presentes autos, que consistem no requerimento administrativo de benefício previdenciário. O próprio Instituto Nacional do Seguro Social em procedimento de auditoria interna constatou a existência de irregularidades na concessão do benefício previdenciário e solicitou, através da comunicação de fls 44/45, com a apresentação de documentos comprobatórios dos vínculos, a qual foi respondida pelo acusado pelo documento de fls 45/46. Consta da declaração de fls 45, in verbis: (...) Também ainda estou aguardando a cópia da ficha de registro como empregado de Empresa Celopax Comércio de Embalagens Ltda, não consegui ainda por que a empresa mudou-se para Paraguassu Paulista e estou esperando os documentos que virão pelo correio (...) A partir desta ocasião, em 30.10.2000, é que foi constituído procurador na pessoa de ELMINTES LUIZ PEREIRA FILHO para representar o acusado ANTONIO YOSHITADA TUBONE perante a Autarquia Previdenciária (fls 47, do apenso I anexado aos presentes autos) Em relação período de trabalho contestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acusado através de documento apresentado às fls 87, declarou, in verbis: (...) Da empresa Panificadora Santa Izabel Ltda., apresento os documentos da Junta comercial do Estado de São Paulo onde mostra a falência em 1996 e da qual nada mais localizei, esclarecendo que a carteira de menor com o devido registro de admissão foi entregue no ato do regulamento de aposentadoria. (...) O acusado ANTONIO YOSHITADA TUBONE em esclarecimentos prestados ao Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 146/147, do apenso I aos presentes autos, declarou, in verbis que: (...) Seu primeiro emprego foi junto à Panificadora Santa Izabel, de 68 a 73, na função de balconista (...) que após tal trabalhara na empresa CELOPAX INDUSTRIA DE EMBALAGENS, situada na (...) não consegui localizar os proprietários da firma Panificadora Santa Izabel, recordando-me de um Antonio (...) Assim, diante da controvérsia acerca da veracidade dos lançamentos gráficos das assinaturas apostas nas diversas declarações prestadas por ANTONIO YOSHITADA TUBONE perante o Instituto Nacional do Seguro Social e das declarações prestadas por este, na fase do inquérito policial, de que não trabalhara nas empresas descritas na denúncia negando o que foi dito e subscrito na seara administrativa, foi realizada a prova técnica grafotécnica com o objetivo de apurar a autenticidade das assinaturas lançadas nas declarações que ANTONIO YOSHITADA TUBONE prestou perante o INSS e em que pese a conclusão pericial ter sido inconclusiva em relação comprovação categórica da autenticidade das assinaturas apostas nas diversas declarações prestadas por ANTONIO YOSHITADA TUBONE. Declara o perito, às fls. 53: (...) Contudo, dada a baixa complexidade das assinaturas examinadas, com poucos movimentos gráficos e a presença de pausas que interrompem a evolução do traço, entende o perito signatário que as assinaturas examinadas não individualizam o punho que as produziram e são passíveis de serem facilmente reproduzidas. Assim, não obstante as convergências encontradas nos exames e elencadas nas figuras 4 e 5 a seguir, não é possível afirmar categoricamente a autenticidade da assinatura encontrada no documento de fls 46, descrito no item 1.1.2. Entretanto, do exame dos demais documentos, em especial os que foram prestados pelo próprio acusado ANTONIO YOSHITADA TUBONE na presença dos funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social (fls 146/147), fica evidenciado que o acusado manteve a versão mentirosa quando confrontado pelos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, deu continuidade àquela versão fraudulenta emprestando a ela sua credibilidade pessoal quando declarou que trabalhou nas empresas questionadas pelo INSS quando, na verdade, jamais teve qualquer vínculo laboral. Por tal motivo, entendo configurada a autoria do crime de estelionato perpetrado por ANTONIO YOSHITADA TUBONE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido com vínculos falsos de trabalho de forma a garantir um benefício do qual não faria jus. Conclusão.: O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. Do exame dos documentos e do quanto apurado na instrução criminal, é incontroversa a materialidade do delito, uma vez que os documentos falsificados, relativos às empresas CELOPAX e PANIFICADORA SANTA IZABEL, que se encontram anexados aos autos e estes foram os responsáveis quando incluídos os documentos verdadeiros à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Resta evidente que ANTONIO YOSHITADA TUBONE tinha prévio conhecimento da falsidade dos lançamentos, pois sustentou sua versão que trabalhara nas empresas CELOPAX e PANIFICADORA SANTA IZABEL mesmo quando foi confrontado pela Autarquia Previdenciária em procedimento de auditoria dos lançamentos por ele apresentados. Ressalto, por oportuno, que apesar de não existir provas que no sentido de que ANTONIO YOSHITADA TUBONE teria sido o autor das falsificações, todavia, para configuração do crime de estelionato, basta tão somente a ciência do ardil ou a forma para enganar a vítima de forma a induzir-lhe em erro, se aproveitando da situação de engano que ele mesmo causou à vítima, sendo tal fato, extensamente comprovado quando da análise da conduta do réu no decorrer do procedimento administrativo e sua postura perante a instrução criminal. ANTONIO YOSHITADA TUBONE tão somente negou que teria trabalhado nas empresas CELOPAX e PANIFICADORA SANTA IZABEL quando à luz dos elementos de prova colhidos no inquérito policial, tais fatos eram impossíveis de se negar. Assim, em que pese a negativa plena dos fatos no interrogatório realizado em Juízo, não bastando a alegação de verdade sabida, se esta vem desacompanhada de elementos de prova registrados nos autos, friso que, o contexto probatório demonstra que o réu tinha conhecimento da falsidade do documento, inclusive atribuiu a terceiro (ZINHO) sua preparação, numa tentativa de frustrar a sanção penal. Deste modo, entendo que tanto a materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas nos autos, não tendo apresentado qualquer indício de prova

de que desconhecia a falsidade do documento. Nesse sentido: PENAL - ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3º DO CP - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA DEFESA, EM SUAS RAZÕES DE RECURSO, AFASTADA PELA DECISÃO DO E. STJ - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA DE MULTA REVISTA, APENAS PARA SER ADEQUADA NA MESMA PROPORÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta consignado que a e. Quinta Turma acolheu a questão de ordem apresentada em mesa, decidindo pela anulação do julgamento anteriormente realizado, e que se constatou a presença da Ilustre Defensora, que sustentou oralmente a tese defensiva, nessa mesma oportunidade. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo entendimento pessoal desta Relatora, o crime previsto no artigo 171, 3º do CP [estelionato previdenciário] é crime instantâneo de efeitos permanentes. E, como bem destacado pela Ministra Relatora Laurita Vaz, há divergência sobre a natureza do crime de estelionato previdenciário entre as próprias Turmas do E. STJ, não havendo jurisprudência consolidada sobre o tema no âmbito daquela Corte Superior. 3. Ressalvado esse entendimento pessoal e verificando que a preliminar suscitada pela defesa quanto a essa matéria restou afastada pelo STJ, passo a análise do recurso de apelação da defesa, conforme determinado pela Corte Superior [Decisão do E. STJ às fls. 598/600]. 4. A materialidade do delito está bem demonstrada pelo processo administrativo efetuado pela Auditoria do INSS e a farta prova documental que o acompanha (fls. 10/131), comprovando que o benefício previdenciário foi indevidamente concedido a Irene Maria Marangoni, que obteve vantagem indevida no período de 24/06/1997 a 30/08/2003, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 150.042,79 (cento e cinquenta mil, quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme histórico de créditos encartado às fls. 122/124, valor este atualizado apenas até 13/08/03 [fl. 124]. A ré se dirigiu pessoalmente a agência da Previdência Social de Bebedouro/SP e protocolou o pedido de aposentadoria, apresentando àquela autarquia vários vínculos empregatícios que, depois, se constatou serem inexistentes. 5. A autoria, por seu turno, também aflora nítida do exame dos autos no Relatório Individual elaborado pela Auditoria Regional do INSS de fls. 127/129, e a testemunha de acusação, o diretor da APAE de Bebedouro/SP, Sr. Paulo Tilelli de Almeida, ouvido na fase judicial [fl. 263], confirmou as informações prestadas ao INSS [fl. 95] e à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP [fl. 153], no sentido de que a diretoria da APAE realizou uma busca nos registros de empregados e foi constatado que a apelante IRENE MARIA MARANGONI nunca fez parte do quadro de funcionários da associação, tendo prestado apenas serviços de contabilidade àquela entidade beneficente na qualidade de trabalho voluntário, sem qualquer vínculo empregatício. Já a testemunha de acusação, Mario Damião, diretor da empresa Scav onde supostamente laborou a ré com vínculo empregatício, informou e esclareceu que, de fato, a ré prestou serviços contábeis à empresa, não sabendo dizer, no entanto, se ela havia sido registrada como empregada da empresa. Ora, na informação por escrito prestada à douta autoridade policial [Resposta ao ofício do delegado de fl. 146], o diretor da empresa SCAV, que prestou o depoimento acima transcrito, já havia afirmado, da mesma forma, que a apelante prestou serviços na qualidade de profissional autônoma, como normalmente são os serviços contábeis prestados às empresas. 6. Cumpre salientar que as atividades desenvolvidas por ela em benefício da APAE foram voluntárias, sem a existência de qualquer vínculo empregatício, seja com a APAE ou seja com a SCAV, muito embora constassem tais registros na sua CTPS [fls. 84/85]. 7. Quanto as testemunhas arroladas pela defesa [fls. 302/303, 321, 322, 332, 333, 334, 366 e 378] nada sabiam acerca dos vínculos empregatícios da ré com as empresas por ela referidas, porém quatro das oito testemunhas ouvidas asseveraram que a ré exercia a profissão de contadora, possuindo escritório de contabilidade, o que leva a crer, portanto, que ela prestava serviços às empresas de forma autônoma, sem qualquer vínculo empregatício. Confirma-se o depoimento destas testemunhas, in verbis: 8. Da prova testemunhal e documental coligidas, assim, exsurge nítido que a apelante IRENE MARIA MARANGONI, aproveitando-se de vínculos empregatícios falsos com a APAE, SCAV e CITROBRASIL, instruiu dolosamente seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria com contratos de trabalho falsos, visando iludir o servidor da agência do INSS de Bebedouro/SP acerca do efetivo tempo trabalhado e obter indevida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor, causando um prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 150.042,79 [cento e cinquenta mil, quarenta e dois reais e setenta e nove centavos], valor este atualizado até 13/08/2003- fl. 124, sendo, pois, de rigor a sua condenação. 9. Não há que se falar, como quer fazer crer a defesa, em insuficiência probatória, bem como não prospera a alegação de que as declarações das testemunhas de defesa, por si só, já são aptas para comprovar o vínculo de trabalho da ré com as empresas por ela citadas. 10. Vê-se, pois, que os elementos de prova juntados aos autos demonstram sobejamente a responsabilidade da apelante pela conduta delituosa descrita na inicial acusatória, o que fornece a certeza necessária para o édito condenatório, que fica mantido. 11. A defesa da ré insurge-se, alternativamente, em caso de confirmação da condenação, quanto a aplicação da pena acima do mínimo legal, que, no seu entender, seria injusta, por se basear apenas no fato dela ser empresária do setor de contabilidade, bem como nas conseqüências do delito pelo fato de o valor pago indevidamente ser elevado. 12. No entanto, quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada, deve ser mantida no patamar fixado em primeiro grau de jurisdição. 13. Observa-se que a aplicação da pena-base em primeiro grau está suficientemente

fundamentada, uma vez que o Magistrado apresentou, de forma clara e precisa, todos os motivos que o levaram a fixar a pena em patamar acima do mínimo legal, tendo avaliado as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 14. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais do caso concreto, desfavoráveis a apelante, em razão da sua intensa culpabilidade e das graves conseqüências do delito (artigo 59 do Código Penal). 15. As circunstâncias do crime são desfavoráveis a apelante, já que ele se aproveitou do fato de ser contadora, valendo-se de seus conhecimentos técnicos para produzir documentos falsos e fraudar, de forma mais acurada e perspicaz, a combalida Previdência Social Brasileira. Ademais, como seu comportamento reprovável ocasionou danosas conseqüências financeiras aos já combalidos cofres públicos, devido a fraude que alcançou substancial numerário pertencente a previdência, fraude esta que se estendeu por um longo período de mais de 6 anos [24.06.97 a 30.08.03], causando um prejuízo no importe de R\$150.042,79 [cento e cinquenta mil, quarenta e dois reais e setenta e nove centavos - valor este não atualizado - fl.124], impõe a majoração da pena base, com sua fixação acima do mínimo legal. Note-se que os efeitos da conduta delituosa só cessaram após a atuação da auditoria do INSS, que, depois de muito tempo, acabou detectando a fraude ao erário público. 16. Destarte, a fundamentação contida na sentença para a imposição da pena base acima do mínimo legal, se mostra suficiente, não merecendo guarida a pretensão da defesa no sentido de reduzi-la ao mínimo legal. 17. Mantida a pena-base fixada em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa e não havendo agravantes ou atenuantes, por se tratar de delito praticado contra entidade de direito público, o juiz fez incidir a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, no percentual de 1/3 (um terço), perfazendo um total de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, tornando-se tal pena definitiva. 18. A sentença, no que tange a fixação do número de dias-multa, deve guardar correspondência com o quantum do aumento estabelecido para a pena privativa de liberdade, levando em conta as mesmas circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Assim, no caso em tela, considerando que foi fixada pelo Juízo a quo a pena-base em 02 anos e 02 meses de reclusão, o número de dias-multa, na mesma proporção, deve ser corretamente fixado em 13 (treze) dias-multa. 19. E, ainda levando-se em consideração a incidência da causa de aumento estampada no 3 do art. 171 do Código Penal (1/3), o que resulta uma pena pecuniária maior e definitiva de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário fixado em primeiro grau. 20. E, no que se refere à pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de um salário mínimo à entidade pública ou privada de assistência a idosos, foi justa e adequada, não havendo inconformismo da defesa do réu. 21. Afastada a preliminar de prescrição pelo E. STJ, da-se parcial provimento ao recurso da defesa de IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, apenas para adequar a pena de multa na mesma proporção da pena privativa de liberdade imposta, restando definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Mantida a r. decisão de primeiro grau quanto ao mais.(ACR 00063117320044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, comprovada a materialidade do fato e a autoria da infração atribuída ao réu, estando ainda presente o elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo, resta-me tão somente, aplicar-lhe a sanção pertinente, na medida exata para a reprovação, prevenção e repreensão do crime praticado. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o réu ANTONIO YOSHITADA TUBONE, em relação estelionato perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social no requerimento de benefício previdenciário NB.: 42/112.989.772-6, nos termos dos artigos 171, parágrafo terceiro, artigo do Código Penal. Da dosimetria.:Em relação ao crime de estelionato, no requerimento administrativo de benefício previdenciário de NB.: 42/112.989.772-6, entre 29.06.1999 a 31.12.2000.Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que ANTONIO YOSHITADA TUBONE agiu com consciência e animo de ludibriar o Instituto Nacional do Seguro Social com a finalidade de ser-lhe concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante uso de vínculos falsos de trabalho mesclados com vínculos autênticos de forma a atribuir-lhe tempo de serviço superior ao que faria jus, este auferiu vantagem patrimonial com o documento falso, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, os motivos do crime, normais a espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar.O réu tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais nem de responder a outros processos de mesma natureza ou diversa, sendo o exame da personalidade do agente fica prejudicado pela ausência de exame por profissional habilitado.Do mesmo modo, a conduta social e as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos.De outro modo, considero presente como conseqüência do crime perpetrado por ANTONIO YOSHITADA TUBONE no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 34.186,96 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) atualizado em julho de 2009, bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, pois o uso das anotações inverídicas nas CTPS apresentadas constituiu-se em elemento essencial para a concessão indevida do benefício previdenciário em prejuízo da coletividade.Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os motivos do crime, a conseqüência do crime e a situação da

vítima, fixo a pena-base no mínimo legal e, assim, a pena-base fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Deixo, entretanto, de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, alíneas b e d, uma vez que a confissão apresentada por ANTONIO YOSHITADA TUBONE apenas se revestiu na admissão da autoria impossível de ser negada, em face das evidências apresentadas, mas não representou, em nenhum momento, arrependimento, remorso ou penitência. Isto porque, o réu poderia ter impedido a continuidade do benefício previdenciário que recebia de forma indevida, mas em nenhum momento, o fez. Não verifico a ocorrência de outras causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Todavia, entendo presente a causa de aumento de pena, nos termos do artigo parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido em detrimento da Autarquia Previdenciária. Por isso, aumento a pena-base em um terço (1/3) tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º., letra c do Código Penal. Fixo a pena de multa para os crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º., do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 97 (noventa e sete) dias-multa, acrescidos de 1/3 pelo reconhecimento do aumento de pena do crime cometido em detrimento de entidade pública, perfazendo cada multa no montante de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos do artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal. Portanto, torno a pena definitiva para ANTONIO YOSHITADA TUBONE em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. Em relação à suspensão condicional da pena, entendo que o réu não ostenta os requisitos esculpido no artigo 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a dois anos. Considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena do réu para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que serão indicadas pelo Juízo da Execução e relativo ao ofício profissional do réu, que é matemático, e deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. A outra pena restritiva de direitos corresponderá a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem indicados pelo Juízo da Execução e relativo ao ofício profissional do réu, que é matemático, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal e somente terão início quando decorrido o cumprimento da primeira pena restritiva de direitos. Tendo em vista que o réu ANTONIO YOSHITADA TUBONE, ora condenado, respondeu a todo o processo em liberdade, mantenho-lhe o direito de apelar em liberdade. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2832**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)**

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono do executado o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96. do E. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o referido alvará. Intime-se.

**0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

#### **HABEAS DATA**

**0010146-82.2012.403.6104** - JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneça o Impetrante cópia de todos os documentos carreados à inicial, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.507/1997, para fins de cumprimento do art. 9º, da referida lei processual. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202679-74.1989.403.6104 (89.0202679-5)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9)** - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Vistos em despacho. Manifeste-se o patrono da digna autoridade impetrada sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 131/2012, retirado em Secretaria aos 21 de setembro de 2012. intime-se.

**0201419-15.1996.403.6104 (96.0201419-9)** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0009899-24.2000.403.6104 (2000.61.04.009899-1)** - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001898-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001898-2)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União de nºs 80 6 08 000630-20, 80 6 08 000631-01, 80 6 08 000632-92, assim como ordem mandamental para que o impetrado se abstenha de promover inscrição em dívida ativa contra si e resultante dos Autos de Infração sob nºs 056/2006, 058/2006 e 066/2006 lavrados contra MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A. Para tanto, relata, em síntese, que: a impetrante exerce no país atividade de agente marítimo da empresa autuada; no curso de agenciamento, a empresa foi atuada pela União Federal - Departamento de Polícia Federal, por entender que estaria operando em situação irregular no país em razão da ausência do Visto Temporário Tipo V; de tais autuações foram lavrados os autos de infração nºs 056/2006, 058/2006 e 065/2006 que juntos totalizam o valor de R\$ 980.875,20; embora lavrados 4 autos de infração, apenas para 3 foram instaurados Processos Administrativos

que culminaram com as inscrições em dívida ativa da União. Sustenta que embora conste apenas a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A como empresa autuada nas respectivas infrações, de forma equivocada, o impetrado fez constar nas referidas inscrições em dívida ativa, o nome de sua sub-agente no Brasil, a empresa Pennant Serviços Marítimos Ltda e, em virtude desse equívoco, a sub-agente no Brasil da empresa autuada, impetrou mandado de segurança, autos nº 2007.51.01.019840-8, distribuído à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde, em síntese, após pedido de informações, foi reconhecido o equívoco cometido e em revisão de ofício foram canceladas as respectivas inscrições em nome da empresa, pela impossibilidade de equiparação do armador com a agência marítima. Afirma que foi surpreendida quando a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP encaminhou à impetrante guias DARF para pagamento, contendo valores principais e consolidados referentes aos Autos de Infração sob nºs 056/2006, 058/2006 e 066/2006. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 99). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 116/117). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/179. Em decisão de fls. 200/201, foi declinada para a Justiça do Trabalho a competência para julgar a presente demanda. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 200/201 (fls. 206/229). Sentença de fls. 263/265 que concedeu a segurança e confirmou a liminar. A sentença foi anulada em razão do Parquet Trabalhista não ter sido intimado em primeira instância para se manifestar na presente ação (fl. 397). Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 390/396 e 439/446). A União interpôs recurso de apelação (fls. 456/471). A impetrante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 474/494). Os autos foram devolvidos à Justiça Federal comum. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 562). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame dos pedidos. Inicialmente, a impetrante não pretende discutir o mérito da exigibilidade das multas, mas apenas arguir ausência de sua responsabilidade legal para suportar o encargo à vista da sua condição de agente marítimo. A empresa impetrante exerce no país atividade de agente marítimo da empresa estrangeira de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A. No caso dos autos, essa empresa estrangeira foi autuada pela divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal, impondo-lhe autos de infração e imposição de multa por entender que, operando na navegação de cabotagem, estaria empregando marítimos estrangeiros em situação irregular no país em razão da ausência de visto temporário. Ocorre, porém, que o responsável, em tese, por empregar estrangeiros sem visto temporário é o transportador/armador, a própria MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, e não a impetrante, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. Distintas são juridicamente as figuras do agente marítimo e do armador (proprietário da embarcação). Com efeito, o agente marítimo trata dos interesses do afretador do navio, cuidando dos aspectos operacionais da descarga no Porto, não sendo responsável no caso de infração quanto a possível irregularidade com a tripulação de navio fretado. Neste contexto os tripulantes do navio estrangeiro que esteja sob regime de contrato de afretamento em águas territoriais brasileiras, sejam trabalhadores estrangeiros ou não, estão subordinados ao armador, o proprietário da embarcação, que é o detentor da sua gestão náutica. Os tripulantes estrangeiros, nessa hipótese, são empregados da empresa armadora, sediada no exterior, no caso vertente a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A. A propósito da questão veja-se o comentário preciso de Eugênio de Aquino dos Santos, verbis (grifamos): Os navios afretados, de propriedade de empresas estrangeiras, estão em regime de afretamento por tempo determinado (time charter party - TCP), normalmente à Petrobrás, para o transporte de gás, liquefeito e petróleo, conforme as necessidades do mercado e sob a orientação daquela sociedade de economia mista federal, nos termos da Lei nº 9.432/97. Note-se que o armador estrangeiro, atendendo às disposições legais, embarca a bordo o número de tripulantes brasileiros requeridos pela legislação (RN 72 do TEM/CNI). Tal modalidade de afretamento (time charter party), nos dizeres da Dra. Eliane Octaviano Martins: vem a ser um contrato pelo qual o fretador (aquele que dá em fretamento) se obriga a disponibilizar o navio armado, equipado (tripulação) e em condição de navegabilidade à disposição do afretador (o que recebe em fretamento), por tempo determinado, mediante uma retribuição (hire). No direito brasileiro esta modalidade de afretamento é definida no art. 2º, II, da Lei 9.432/97. No TCP consagra-se a partilha de gestão: a gestão comercial (GC) fica a cargo do afretador (chartered), mas a gestão náutica (GN) permanece a cargo do fretador, que assume a condição jurídica de armador-fretador (ob. Cit. P. 193). No contexto operacional, no TCP, o navio é efetivamente disponibilizado, armado e equipado ao afretador. Todavia, não há transferência da posse do navio. O armador permanece na posse do navio, de fato e de direito. O fretador realizará a viagem contratualmente estipulada que lhe for determinada pelo afretador. A operação do navio pelo afretador materializa-se apenas no contexto da gestão comercial, ou seja, operar o navio comercialmente e por tempo determinado. Importante frisar que o comandante e toda tripulação encontram-se subordinados ao armador-fretador, detentor da gestão náutica da embarcação. A corroborar esse entendimento acerca da ausência de responsabilidade do agente marítimo para com infração relativa a tripulação estrangeira, trago à colação o seguinte precedente judicial: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TRIPULAÇÃO DE NAVIO ESTRANGEIRO CONTRATADA POR EMPRESA INTERNACIONAL QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança objetivando a reforma da sentença de fls. 377/381, que concedeu a segurança para anular os Autos de Infração nº

08458.00280/2006-93, 08458.000863/2006-14, lavrados por Agente da Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, em decorrência da manutenção de tripulante estrangeiro, em exercício de trabalho remunerado, sem o visto temporário tipo V exigido por Lei II. A r. sentença merece ser mantida. Isto porque analisando os Autos de Infração e Notificação de nº 08458.00280/2006-93, 08458.000863/2006-14, verifica-se que a impetrante foi autuada como representante legal do armador proprietário da embarcação, por empregar ou manter estrangeiro a seu serviço sem o visto exigido por lei, infringindo o disposto no art. 125, VII da Lei nº 6.815/80, modificado pela Lei nº 6.964/81 e pela Portaria nº 236/92-MJ, c/c o art. 126 da mesma lei. III. Ocorre que a impetrante, constituindo-se apenas em representante comercial dos negócios da empresa transportadora, não pode ser responsável pelos atos ou omissões praticados por esta, uma vez que a lei não estendeu a ela tal responsabilidade. IV. Nos termos da cláusula segunda do contrato social juntado às fls. 56, o objeto social da indigitada sociedade consiste a prestação de serviços nas atividades de agenciamento e administração de transportes marítimos; operador portuário; e agência de turismo, inclusive venda de passagens, transporte terrestre de pessoas, passeios turísticos terrestres, marítimos e fluvial. V. Assim, é impossível imputar qualquer responsabilidade à agência marítima, que não é proprietária do navio, mas a mera encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. VI. Apelação e remessa necessária conhecida e improvida. (AMS 200651020006032, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página: 206.) DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos e concedo a segurança para o cancelar as inscrições em dívida ativa da União de nºs 80 6 08 000630-20, 80 6 08 000631-01, 80 6 08 000632-92, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de promover inscrição em Dívida Ativa contra a impetrante e resultante dos Autos de Infração sob nºs 056/2006, 058/2006 e 066/2006 lavrados contra MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0000647-74.2012.403.6104 - F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
FCS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize o desbloqueio de seu CNPJ no que tange a operações de comércio exterior, para que possa vincular recolhimento de ICMS à DI n. 10/2209176-1. Para tanto, relata a impetrante que: em 10/12/2010 submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias vinculadas à DI n10/2209176-1, amparadas pelo BL FBQFL5800; pagou os tributos devidos e o conhecimento marítimo foi liberado na mesma data; em 13/12/2010, efetuou o pagamento do ICMS, sendo este reconhecido em 16/12/2010 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Prosseguindo, afirma, em síntese, que: não tendo êxito em obter autorização para a entrega da carga pelo armazém Mesquita S/A, após meses de tentativa, em 06/05/2011, protocolizou petição junto ao recinto alfandegado requerendo a liberação da carga; obteve a resposta de que os documentos apresentados demonstram que o ICMS foi recolhido, porém a entrega da carga depende de ajuste no Siscomex Carga; em meados de dezembro último, dirigiu-se à Alfândega do Porto de Santos na expectativa de protocolizar petição específica requerendo a liberação do seu CNPJ junto ao Siscomex Carga, porém esta não teria sido recepcionada por setor algum da repartição aduaneira. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/60, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ter sido o bloqueio ordenado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que a impetrante está com sua habilitação para atuar em comércio exterior suspensa, devendo providenciar habilitação restrita. Às fls. 73/75, a impetrante reiterou o pedido de liminar. Nos termos da decisão de fls. 77/79, foi indeferido o pedido de medida de urgência. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito (fl. 86). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar suscitada nas informações, uma vez que o bloqueio decorre não somente da suspensão do CNPJ ordenada pela SRF de Limeira-SP, mas também de ato da Alfândega do Porto de Santos, que se recusa a prosseguir com o despacho aduaneiro e desembaraço da mercadoria importada. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o

mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado no presente writ. Para melhor exame da pretensão deduzida na inicial, é necessário transcrever os esclarecimentos da autoridade impetrada a respeito da situação da impetrante e dos motivos pelos quais não foi possível a vinculação do recolhimento do ICMS à DI: Em 10/12/2010 a empresa F C S Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n 05.678.598/0001-96, registrou a Declaração de Importação (DI) n 10/2209176-1 (doc 3 da inicial), submetendo as mercadorias por ela amparadas a despacho aduaneiro a ser processo perante esta Alfândega do Porto de Santos. A DI epigrafada foi parametrizada automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex no canal verde de conferência aduaneira, cujo desembaraço, a princípio, é automático, nos termos do art. 21, I, da IN SRF n 680/2006.(...) Nesse contexto, em 13/12/2010 a DI n 10/2209176-1 foi desembaraçada automaticamente pelo sistema Siscomex (doc. 01). No entanto, ao que tudo indica, o importador ou seu representante legal não declarou o ICMS ao preencher a DI - o que acarretou no alerta de Entrega não Permitida com a mensagem ICMS não declarado pelo importador na DI no sistema informatizado Siscomex Carga (vide doc. 07 da inicial). Para regularizar essa situação o importador deve retificar a DI epigrafada, fazendo a vinculação devida. Ocorre que também no dia 13/12/2010, na mesma data em que a DI foi desembaraçada, a Habilitação de Operador de Comércio Exterior da empresa foi SUSPENSA pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (DRF Limeira/SP), unidade de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da Impetrante por não ter respondido intimação em processo de revisão a cargo da DIANA 8ª RF (Divisão de Administração Aduaneira da 8ª Região Fiscal). Em 21/03/2011 a suspensão da habilitação foi mantida pela DRF Limeira/SP ... uma vez que o estabelecimento matriz do interessado, tanto por constatação da RFB, como por declaração de seus representantes, encontra-se fechado e sem funcionamento regular e em 02/08/2011 a habilitação foi INDEFERIDA nos termos da IN SRF n 650/2006 e ADE COANA 03/2006 por não atendimento à intimação 01/2011, conforme consta no sistema informatizado RADAR (ficha 07/0024950-8, versões 06 a 08). Cumpre-nos destacar que com a habilitação para operar no comércio exterior suspensa, e posteriormente indeferida, como relatado acima, o Impetrante não consegue fazer a retificação necessária com vistas ao desembaraço da DI. Para resolver a questão o importador pode valer do disposto no inciso IV, ad. 2, da IN SRF n 650/2006, que possibilita que um pessoa física ou jurídica que tenha operado anteriormente no comércio exterior possa habilitar-se na modalidade restrita o que possibilita exclusivamente a realização de consulta ou retificação de DI.(...) Para tanto, o interessado deverá se dirigir à unidade da SRF de jurisdição aduaneira da pessoa interessada ou da sucessora, quando for o caso - que como já vimos, é a DRF Limeira -, nos termos do ad. 15 do mesmo diploma legal. Habilitação Restrita Art. 15. O requerimento para habilitação de responsável legal, na modalidade restrita deverá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira da pessoa interessada ou da sucessora, quando for o caso, conforme modelo do Anexo 1 a esta Instrução Normativa, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coana. 1 O requerimento a que se refere o caput será subscrito por uma das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à instrução Normativa de 2005 pelo próprio interessado, quando se tratar de pessoa física; ou por seus respectivos representantes. 2 Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.(...) Portanto, de acordo com as normas acima, para que o Impetrante consiga retificar a DI n 10/2209176-1 vinculando-a ao ICMS, como pretendido por esta via mandamental, o interessado deve se reportar à DRE Limeira/SP unidade de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da Impetrante e solicitar uma habilitação para a prática de atos no Siscomex na modalidade RESTRITA, cabendo à DRF Limeira a análise do Pedido.. (fls.59/59v) Conforme se nota das informações transcritas acima, não é possível a mera emissão de provimento que determine o desbloqueio do CNPJ da impetrante, pois sua habilitação para a prática de atos no Siscomex, por motivos que escapam ao âmbito do presente mandado de segurança, encontra-se suspensa. Além disso, é viável a habilitação na modalidade restrita, na forma do art. 15 da IN SRF n. 650/2006, o que tornaria possível a retificação da DI. Observe-se que a impetrante não esclareceu os motivos pelos quais seu estabelecimento matriz encontra-se fechado e sem funcionamento, fato que, em conjunto com a ausência de resposta a intimação expedida pela SRF, conduziu à suspensão de seu credenciamento para a prática de atos no Siscomex. Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, tampouco há que se falar em possibilidade de vinculação de recolhimento de ICMS sem a prévia regularização do CNPJ da impetrante. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I

**0003218-18.2012.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO

DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da imunidade a que alude o artigo 195, 7º, da Constituição, desde que atendidas tão somente as condições e exigências estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Para tanto, afirma a impetrante, em síntese, que, por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, VI, c, 4º e 195, 7º, da Constituição, e não pode ser compelida ao recolhimento de II, IPI, tampouco das contribuições PIS e COFINS, em relação ao equipamento que importou. Juntou procuração e documentos. O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl. 117). A União manifestou-se (fls. 122/123). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 126/149, aduzindo, em suma, ser inviável o pretendido reconhecimento de imunidade aos impostos e contribuições incidentes na operação. Foi deferida a liminar (fls. 156/161). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 168/vº). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante merece guarida. Em caso análogo, decidiu a Eminente Desembargadora Alda Basto: PROC. -:- 2009.03.00.025451-5 AI 379183 D.J. - :- 25/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025451-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro No. ORIG. : 2009.61.00.009492-8 19 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576. Decido. O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. Para efeitos de regulamentação, dispôs o artigo 14, do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada. Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado. Não é outra a mens legis dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável. Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais da instituição de assistência social. Na hipótese, o agravado - Hospital Alemão Oswaldo Cruz - preenche os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade pleiteada, consoante se depreende de seus objetivos constantes do Estatuto Social de fls. 71/102 (artigo 2º), agregados à sua finalidade não-lucrativa, além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, nos termos do documento acostado à fl. 27, com validade até 17 de novembro de 2011. A extensão da imunidade às sociedades assistenciais, nos termos da lei, aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o Imposto de Importação e o IPI incidentes sobre a aquisição de bens a serem utilizados na prestação de seus serviços: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI -AgR 378454/SP, 2ª Turma, Rel Min. Mauricio Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31). In casu, a mercadoria objeto de importação constante da Licença de Importação nº 09/0437889-3 constitui-se em Mesas para operação cirúrgica a serem utilizadas pela entidade na execução de suas finalidades sociais. No que tange à abrangência da imunidade das contribuições sociais à sociedades assistenciais, prescrita no artigo 195, 7º, da Constituição da República relativamente ao PIS/COFINS sobre receitas de importação, é assente em nossos Tribunais, consoante arestos a seguir transcritos, a título elucidativo: TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP). 2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção. 3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade

beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Omissis. 5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas. 6 - Sentença mantida. (Grifos não originais). (TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS. COFINS ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTE. 1. As entidades beneficentes de assistência social, categoria na qual se enquadra a agravante, gozam imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea c, CF/88 e contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, 7, da Carta Magna, no tocante à importação de insumos para atividade médico-hospitalar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 2008.03.00.021335-1. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Haddad. V.u., DJF3, 16/06/2009 .P 378). A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF. 1ª Turma. RMS 22192/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 28/11/1995). Desta feita, a incidência dos impostos e contribuições sociais sobre a mercadoria importada pela impetrante, sociedade beneficente médico-hospitalar sem fins lucrativos, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente, consoante posicionamento majoritário da Corte Suprema. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada conforme jurisprudência dominante de tribunal superior. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de julho de 2009. ALDA BASTO Desembargadora Federal Como se nota da transcrição acima, a Eminente Desembargadora considerou que a entidade de assistência social faz jus ao reconhecimento da imunidade e, ainda, que o equipamento médico importado seria usado pela entidade na execução de suas finalidades sociais. No caso dos autos, tem-se a importação de um equipamento de foco cirúrgico de iluminação e acessórios, de maneira que forçoso é concluir que tal bem também será utilizado pela impetrante na execução de suas finalidades sociais. Assim, é de se invocar a mesma fundamentação exposta no decisum tido por paradigma para reconhecer à impetrante a inexistência do II, IPI e das contribuições PIS e COFINS, na importação ora em análise. Ressalte-se que o Eminente Desembargador Carlos Muta também considerou haver imunidade em relação ao II e ao IPI em outra importação de equipamento médico realizada por hospital, entidade filantrópica. É o que se nota da decisão a seguir: PROC. - :- 2010.03.00.025568-6 AI 416083 D.J. -:- 3/9/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025568-47.2010.4.03.0000/SP2010.03.00.025568-6/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00079190520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para, reconhecendo-se a imunidade do impetrante, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao II ao IPI supostamente incidentes sobre os bens importados (...) expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora para que produza o documento hábil a possibilitar o desembaraço aduaneiro da mercadoria (...) (f. 58/9). Alegou, em suma: (1) possuir documentos oficiais reconhecendo tratar-se de entidade de utilidade pública e entidade beneficente de assistência social (através de certificado expedido pelo Ministério da Saúde); (2) ter direito à imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal; e (3) destinar-se o produto hospitalar importado exclusivamente ao seu ativo fixo para a consecução de seus objetivos sociais. A liminar foi negada ao entendimento de que a imunidade do artigo 150, VI, alínea c, e 4º da Constituição Federal, limita-se aos impostos diretos sobre patrimônio, renda e

serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições de assistência social, portanto, não abrangendo os impostos em questão. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. A propósito, os seguintes precedentes: RE nº 89.173, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.12.78: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. I. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN. II. Precedente do STF. III Recurso extraordinário conhecido e provido. RE nº 203.755, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08.11.96, p. 43.221: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVO. C.F., ART. 150, VI, C. I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constituiu do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II - Precedentes do STF. III - R.E. não conhecido. RE nº 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28.04.00: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. No âmbito desta Corte, igualmente assim tem sido decidido: AC 1999.03.99081960-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/03/2007: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, DA CF. ENTIDADE ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte e Turma. 2. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 3. Agravo inominado desprovido. AMS 1999.61.00021855-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 11/01/2010: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 3. Remessa Oficial e apelação improvidas. Na espécie, a agravante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com validade até 17.11.2011 (f. 106), bem como a de entidade de utilidade pública, nos termos do Decreto Federal nº 68.238/71 (f. 121), sendo que o respectivo estatuto social (f. 91/105) indica, por outro lado, o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante à agravante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública (f. 145/50). Em suma, provada a imunidade, neste juízo provisório, a liminar é de ser deferida para que o desembaraço aduaneiro tenha regular processamento, sem a exigência da tributação aduaneira questionada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. Publique-se e oficie-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de agosto de 2010. CARLOS MUTA Desembargador Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0003611-40.2012.403.6104 - ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)**

ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em sede de liminar, ordem que restabeleça sua autorização para prestar serviços de fumigação quarentenária no interior de Terminais Portuários, os quais vinha desenvolvendo desde o ano de 2004. Para tanto, afirma, em síntese, que: a CODESP publicou a resolução DP 78/2007, que determinou o cadastramento das empresas que atuam nas atividades de fumigação quarentenária nos terminais portuários de Santos; um ano depois, editou a resolução DP 12/2008, estabelecendo os documentos necessários ao cadastramento; tais resoluções permaneceram sem aplicação por cinco anos; de súbito, em 25/01/2012, a CODESP publicou ato apontando as empresas que estariam autorizadas a realizar a mencionada atividade, restringindo o acesso de outras pessoas jurídicas à área do porto. A partir desse relato fático, sustenta a impetrante que as resoluções citadas apresentariam vícios; menciona, nesse sentido, que o teor da resolução DP 12/2008 seria incompatível com os termos da resolução anterior, pois lançou dúvida quanto ao prazo de entrega do PCE - Plano de Combate e Emergência. Inaugurando o novo tópico, afirma que o ato que concedeu autorização a algumas empresas foi editado por funcionário sem competência para conceder autorizações, violando os princípios constitucionais que regem Administração Pública. Prosseguindo, menciona que ocorreram alterações em seu quadro societário, o que gerou dificuldades e falta de atualização de seu registro na ANVISA. Assinala que protocolizou documentos junto à ANVISA, porém a autorização da referida agência somente deverá ser publicada no prazo de 3 meses. Relata que já impetrou mandado de segurança anteriormente, para obter autorização para atuar no Porto, sem prévia publicação de atos pela ANVISA. Argumenta que o perigo da demora reside nos prejuízos a que estará sujeita caso continue impedida de executar suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/95, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que detém a prerrogativa de expedir resoluções e que o ingresso na área portuária é permitido apenas às empresas habilitadas e credenciadas pelos órgãos reguladores competentes, dentre eles a ANVISA. Acrescentou que a impetrante não possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA. Nos termos da decisão de fls. 103/106v, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não devem ser acolhidas as preliminares suscitadas nas informações. A petição inicial do presente writ preenche os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Da leitura de seus termos compreende-se a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido. Ressalte-se, a propósito, que a impetrada apresentou informações refutando todos os pontos discutidos pela empresa impetrante, o que leva à conclusão de que a peça de ingresso é suficientemente clara para permitir o regular desenvolvimento da demanda. Tampouco merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual, pois é viável a análise da pretensão da impetrante em mandado de segurança, uma vez que, ao contrário do que alega a autoridade dita coatora, não é necessária dilação probatória para o deslinde do caso. Afastadas as preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado no presente writ. Para melhor exame da pretensão deduzida na inicial, é necessário transcrever os esclarecimentos da autoridade impetrada a respeito da situação da impetrante e dos motivos pelos quais foram impostas exigências para as empresas atuantes em serviços fumigação: A impetrante deu entrada no pedido de credenciamento junto à impetrada em 21.03.2012 e 19.04.2012, encaminhando alguns dos documentos exigidos para cadastramento. Em face da ausência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA e dos programas prevencionistas (PPRA, PCMSO e PCE), a Impetrada encaminhou e-mail endereçado à Impetrante, em 24.04.12, solicitando o envio dos documentos supracitados devidamente atualizados e a cópia da nova AFE publicada no Diário Oficial da União. Dessa forma, a despeito de a impetrante cumprir o

disposto no ISPS Code, não demonstrou aptidão para a prestação dos serviços de fumigação, motivo pelo qual o acesso ao Porto de Santos foi bloqueado. Não pode a impetrante alegar desconhecimento da exigência da AFE, ou, ainda, que tal exigência não é legal. O serviço prestado pela impetrante possui alto grau de relevância para a saúde pública mundial, tanto é assim que o tema é objeto de acordo internacional, do qual o Brasil é signatário. Ratificado e aprovado pelo congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 395/09, publicado no DOU de 10/07/09, o regulamento Sanitário Internacional - RSI foi aprovado pela quinquagésima oitava Assembléia da Organização Mundial de Saúde em 2005 para vigorar a partir de junho de 2007 e representou um marco para a Saúde Pública Internacional. Preocupada com a divulgação do RSI, a CODESP realizou em 23/11/11 uma reunião com todos os representantes das empresas Arrendatárias do Porto de Santos, na qual foram abordados todos os Protocolos de Referência da ANVISA, informando aos mesmos sobre necessidade de adequação das empresas cadastradas pela CODESP para a realização dos serviços de fumigação. Assim, é de conhecimento de todas as arrendatárias que operam no Porto de Santos, que a empresa que contratarem para prestar o serviço de fumigação deve estar apta a operar, não só no Porto, mas apta a exercer suas atividades, em conformidade com as exigências da ANVISA. No tocante à pessoa que assinou e elaborou a lista com as empresas efetivamente cadastradas e consideradas aptas a exercerem suas atividades, também não merece prosperar qualquer alegação da Impetrante, uma vez que se trata de funcionário desta Companhia, lotado no órgão responsável por analisar a regularidade do cadastramento, tratando-se, portanto, de mero executor de ordem legalmente emanada de autoridade superior. (fls. 92/93) Conforme se nota das informações transcritas acima, as exigências de cadastramento das empresas que prestam serviços de fumigação, diversamente do que aduz a impetrante, não foram impostas de súbito. Resultaram do novo Regulamento Sanitário Internacional e receberam adequada divulgação pela CODESP. Ressalte-se que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo possui competência legalmente prevista para a fiscalização das operações portuárias e dos serviços realizados na área do porto. É o que resulta do disposto no art. 33 da Lei n. 8.630/93: Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. I Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão; (...) III - pré-qualificar os operadores portuários; (...) VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; Assim, cabe à CODESP estabelecer regras sobre a atuação das empresas que atuam na área portuária, notadamente em questões sensíveis como a que se discute nos presentes autos, relacionada à realização de tratamentos fitossanitários. O agente que assinou o ato de autorização de algumas empresas, por seu turno, consoante asseverou a impetrante em suas informações, atuou no regular desempenho de suas atribuições, cumprindo ordens superiores. Por isso, não há que se falar em incompetência de seu subscritor ou precariedade. Assentadas essas premissas, é pertinente apontar que a atuação da CODESP não exclui a atividade de fiscalização de outros órgãos e agências, como a ANVISA. Na espécie, a exigência de Autorização para Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela referida agência revela-se imprescindível e consentânea com a legislação pátria. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu, em seu artigo 6º, que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Assim, compete à referida agência fiscalizar os serviços e impedir, como medida de vigilância sanitária, a prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99). Sobre a possibilidade de a ANVISA suspender serviços caso não observados os requisitos legais para sua prestação, vale mencionar a decisão a seguir, que embora relativa a produto destinado ao mercado de consumo, menciona disposições também aplicáveis ao caso em tela:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO DETERMINANDO O RECADASTRAMENTO DAS EMPRESAS PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE PALMITO. MOTIVAÇÃO: SURTOS DE BOTULISMO CAUSADOS PELA FALTA DE CONTROLE SANITÁRIO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESOLUÇÃO 363/99, CORRIGIDA PELA RESOLUÇÃO RDC 18/99. PROIBIÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA DE COMERCIALIZAR, DISTRIBUIR, FABRICAR E IMPORTAR O PALMITO EM CONSERVA. RESOLUÇÃO RE-ANVISA 8/2001. LEI Nº 9.782/1999. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros (art. 6º). 2. A mencionada Lei atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (art. 7º, III e XV). 3. Motivada pelos surtos de botulismo causados pela falta de controle sanitário do processo produtivo do palmito, a ANVISA editou a Resolução 363/99, posteriormente republicada na forma da Resolução RDC 18/99 que determinou o cadastramento das empresas produtoras e distribuidoras do referido produto. 4. A impetrante, na qualidade de distribuidora de palmito, além de não ter protocolado seu pedido de cadastramento, não possuía a comprovação de regularidade de seu fornecedor de matéria-prima, que deveria ser apresentada à ANVISA. Como se observa na análise detida dos autos, a ANVISA, dentro do programa, interditou a fornecedora de palmito da impetrante, vez

que a mesma funcionava em condições precárias. 5. Não possuindo fornecedor qualificado, é legítimo que não se renove a autorização do produto, bem como que não se realize o registro. O intuito do recadastramento é justamente fiscalizar a cadeia produtiva do palmito, em virtude das enfermidades que a sua má administração pode ocasionar aos consumidores (Resolução RE-ANVISA 8/2001). 6. A ANVISA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99), pode impedir, como medida de vigilância sanitária, a distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. 7. Apelação da Brasimpex Importação e Exportação Ltda. não provida.(AMS 200134000035622, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:241.)Nesse contexto, não é possível afastar a exigência de que a impetrante possua AFE para atuar regularmente na área portuária. O fato de que a impetrante ajuizou outro mandado de segurança anteriormente não altera tal quadro, pois ela reconhece que não possui a referida AFE e a eventual demora da ANVISA em analisar seu requerimento ou publicar os atos necessários escapa ao objeto deste writ. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante. P.R.I

**0004316-38.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**

MARCELO ARIAS DE FREITAS, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca MERCEDES BENZ ML 350, modelo e ano 2012, objeto da Licença de Importação nº12/0913271-5. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls.10/18). Custas à fl. 19. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 22). A União Federal manifestou-se às fls.26/33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls.37/62). O pedido de liminar foi deferido às fls. 64/66vº. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-

se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação n. 12/0913271-5, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0004550-20.2012.403.6104** - MARIDETE GOMES PEREIRA (SP142837 - ROSY NATARIO NEVES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIDETE GOMES PEREIRA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a lavratura de auto de apreensão dos bens de sua bagagem, ou se assim não for, a liberação das bagagens. Afirma a impetrante que residiu no exterior e, no retorno ao Brasil, submeteu o pedido de ingresso dos bens de sua mudança à Alfândega do Brasil, mediante registro da Declaração Simplificada de Importação - DSI em 21 de março de 2011. Narra que, efetivados os procedimentos de conferência e emissão do Comprovante de Importação (CI), quando já fora a bagagem desembaraçada pela autoridade competente, um outro Auditor Fiscal que não participara do procedimento de despacho determinou ao Armazém que retivesse toda a bagagem da impetrante, expedindo um termo de retenção provisória. Após nova conferência física, a autoridade fiscal lavrou Termo de Intimação de Comparecimento endereçado à impetrante, do qual foi cientificada em 24/03/2011. Assevera que compareceu, por meio de seu representante legal, perante a Alfândega e prestou esclarecimentos por escrito, apresentando relação dos bens constantes de sua mudança para o Brasil, chancelada pelo Vice-Cônsul do Brasil em Londres, e relação

de bens fornecida pelo embarcador. Enfatiza, por fim, que a autoridade fiscal descumpriu o prazo para conclusão do procedimento administrativo previsto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011. Juntou documentos (fls. 14/294) e recolheu as custas (fl. 16). Foi deferido o pedido liminar (fls. 300/303). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 310/328, sustentando que a demora na conclusão do procedimento fiscal decorre da suspensão ocasionada pelo não comparecimento pessoal da impetrante quando do recebimento do Termo de Intimação nº 55/2011 para prestar esclarecimentos sobre a carga amparada pelo B/L nº SUDUA1HAMSA0359B. A União manifestou-se (fls. 334/335). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 338. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante merece acolhida. Inicialmente, prevê o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Portanto, a retenção de mercadoria ou bagagem pela Alfândega, como no caso dos autos, exige que o ato administrativo esteja conforme ao due process of law seja na sua vertente material ou substantiva, tocante ao direito subjetivo do Administrado, seja na sua vertente formal ou adjetiva, no tocante ao rito procedimental a ser observado com rigor. Neste diapasão, no que toca ao prazo para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, reza o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Conforme salientado pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 0011142-17.2011.403.6104, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, seara em que se analisou a questão específica sobre a liberação da bagagem objeto da retenção provisória versada neste feito, a fiscalização da EQVIB está finalizando o auto de infração de apreensão da carga, etapa que também necessita da participação do fiel depositário do recinto alfandegado, haja vista que este é o responsável pela guarda dos bens que se pretende apreender. Após a formalização da apreensão, será dada (nova) oportunidade à viajante de se manifestar e exercer seu direito de defesa. A grande diversidade de itens, bem como a peculiaridade dos pertences têm dificultado a tarefa de quantificação, classificação fiscal, valoração, etc. O processo de nº nacional já foi protocolizado (PAF nº 11128.722747/2011-63), mas ainda não está adequadamente instruído para que lhe seja dado seguimento, com a intimação do sujeito passivo (fl. 55vº). Note-se que a conferência física da mercadoria foi realizada em 23/03/2011, consoante denota o documento à fl. 70. Todavia, conforme se colhe dos autos, a despeito da intimação e do comparecimento do representante legal da impetrante perante a autoridade aduaneira, não houve a formalização da apreensão da bagagem mediante a lavratura do competente ato administrativo. Desse modo, encontram-se já ultrapassados os prazos do procedimento de controle especial previstos na Instrução Normativa mencionada ab initio, vale dizer, escoaram-se mais de 180 dias, computando-se, assim, a possibilidade de prorrogação por mais 90 dias, do prazo inicial também de 90 dias, de modo que se trata, conforme os elementos suficientes constantes dos autos, de omissão da autoridade aduaneira que implicaria em conduta violadora, primeiramente, do princípio constitucional do devido processo legal na sua projeção adjetiva ou formal. A omissão da Administração Pública também atinge e prejudica a esfera de direito público subjetivo do Administrado, de ter uma pronta e eficaz atuação da autoridade competente no âmbito do processo administrativo de qualquer natureza, sendo assim a vertente hipótese passível de controle jurisdicional. A propósito do tema, assim apostila Hely Lopes Meirelles: Omissão da Administração - A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as consequências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2002, p. 110). Outrossim, a retenção das bagagens não formalizada caracteriza conduta ilegal da autoridade impetrada na exata medida em que conflita com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição da República. O escoamento do prazo total de 180 dias não atende ao princípio da eficiência, o qual demanda a atuação efetiva para o atendimento das necessidades do cidadão, no caso em tela, a

atuação com presteza e obediência aos prazos determinados para o exercício do dever-poder de controle aduaneiro. O transcurso dos prazos sem que a autoridade impetrada haja formalizado a atuação e a retenção da bagagem configura desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, porquanto despreza a pessoa do Administrado, e não condiz com a conhecida ética da atuação da Alfândega do Porto de Santos - sem embargo da violação ao princípio da legalidade que exige de plano a observância dos prazos determinados no artigo 9º- da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011. Acerca dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa, vem a talho o magistério clássico de Hely Lopes Meirelles: Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (op.cit., p. 94). Moralidade - A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição (op.cit., p. 88). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0004632-51.2012.403.6104 - NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA ERA VEÍCULOS LEVES VANS E UTILITÁRIOS PARA LOCAÇÃO LTDA - EPP, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA SANTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora forneça certidão negativa de débitos. Para tanto, relata, em síntese, que foi autuada pelo Ministério do Trabalho em 2009, por ter deixado de efetuar recolhimentos de FGTS de seus empregados, porém, efetuou os depósitos para todos eles, exceto para dois que ingressaram com reclamações trabalhistas, os quais tiveram seus valores quitados em transação homologada em juízo. Relata que postulou a emissão da certidão à Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, pois seu requerimento restou sem resposta. Sustenta ter direito líquido e certo à CND, em virtude da negativa tácita da autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Veio aos autos ofício subscrito pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal na Baixada Santista, do qual consta que a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS foi impedida em virtude da existência de débito no valor de R\$ 4.149,64. Apontou a autoridade impetrada, outrossim, que a empresa impetrante não enviou toda a documentação necessária para a constatação de que o débito fora pago. Em razão disso, foi ajuizada execução fiscal em 13 de junho de 2012 (fls. 153/154). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164/165). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 171/172. À fl. 103 a impetrante informou que efetuou o recolhimento dos valores apontados pela CEF e requereu a extinção do feito por perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não subsiste o interesse de agir da impetrante. O pagamento do débito de FGTS noticiado pela empresa impetrante torna despropositada a determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos, já que insubsistente a dívida, ocasionando, por corolário, a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004751-12.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a liberação do contêiner NYKU 572.803-0. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 28/05/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Mesquita, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner que estão os bens importados. Relata que, em 03/04/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 69/73). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/86, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6061091990 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias, sendo que foi apresentada Declaração Simplificada de Importação, de maneira que há despacho aduaneiro em curso. O pedido de liminar foi deferido na decisão de fls. 88/89. Manifestação da União Federal às fls. 91/93. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 101/104. À fl. 106 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004758-04.2012.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANA INDÚSTRIA LTDA. em face da sentença de fls. 332/33v. que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de importação sobre as despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro. Aduz haver omissão no julgado no tocante às notas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira que interpretam a expressão até o porto, ou local de importação, segundo as quais o valor aduaneiro não incluirá os encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, inclusive os gastos com descarregamento e manuseio das mercadorias após a importação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E.

Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA.A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc.199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p.21497)Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009, com o intuito de rediscutir a interpretação da norma devidamente fundamentada na sentença, e manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005011-89.2012.403.6104** - STEFANO DE MENEZES HAWILLA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS STEFANO DE MENEZES HAWILLA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que suspenda a aplicação de pena de perdimento e determine a liberação de veículo importado. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, ao amparo da Licença de Importação n. 12/111904-3, um automóvel marca Chevrolet, modelo Suburban LTZ 1500 AWD, ano 2011. Notícia o impetrante que, após o atendimento de diversas exigências, o despacho de importação foi paralisado sob a alegação de que se tratava de veículo usado, sujeito a pena de perdimento. Sustenta, em resumo, que se trata de veículo novo e que a aplicação da penalidade de perdimento, baseada em orientação seguida pela Alfândega, representa ofensa à legalidade. Esclarece que o automóvel foi adquirido de trading company, o que, todavia, não o desqualifica como novo. Aduz que o perigo da demora reside nos prejuízos decorrentes da retenção do veículo, causados pelos altos custos de armazenagem. Com a inicial, juntou documentos (fls. 22/79). Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 98). Notificada, a autoridade dita coatora afirmou ser regular a apreensão do veículo, com vistas à aplicação da pena de perdimento, uma vez que se trata de bem usado segundo a legislação americana, que não pode ser considerado novo ao ingressar no território nacional. Nos termos da decisão de fls. 139/141, o pedido de liminar foi deferido, para que prosseguisse o despacho aduaneiro do bem importado. A União noticiou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de medida de urgência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, mencionando recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Devem ser adotadas, na fundamentação deste provimento, as razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez em caso análogo, que se encontra em trâmite na 4ª Vara desta Subseção (autos n. 0005662-24.2012.403.6104) Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório existente nos autos, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se que deve ser acolhida a pretensão deduzida neste writ, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação mandamental, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação fora concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não parece correta essa interpretação. Deve-se

buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete ao exame da possibilidade de se considerar usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Por três razões a conclusão é pela negativa. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pelo impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi adquirido de trading. Observa-se, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação. Veja-se, a propósito, a ementa transcrita a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana,

para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (AI 00392694120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Note-se que esse entendimento foi reafirmado na recente decisão transcrita abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - VEÍCULO - CONCEITO - NOVO - ZERO QUILOMETRO. O objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados é proteger o mercado interno. Importado veículo 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Deduzido que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Precedente desta Corte: TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012. Ausência dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas deferiu parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00125161320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assentadas tais premissas, cumpre observar que o pedido não deve ser integralmente acolhido, uma vez que o desembaraço do veículo depende do exame do cumprimento de outras exigências da legislação aduaneira, o que escapa ao âmbito do presente writ, no qual se discute apenas a qualificação do automóvel como novo ou usado. Dispositivo Em face do exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo e Auto de Infração, Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/006748/12 e o prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 11/2424094-4, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pelo impetrante à fl. 86. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

**0005110-59.2012.403.6104 - ANAMARIA PEREIRA DE OLIVEIRA PADUA(RJ063458 - MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAMARIA PEREIRA DE OLIVEIRA PADUA contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a liberação de bagagem desacompanhada proveniente do exterior. Para tanto, afirma a impetrante, em síntese, que residiu por longo período nos Estados Unidos e está tendo dificuldades em obter a liberação de sua mudança, ou seja, seus pertences, que foram retidos pela Alfândega. Juntou procuração e documentos. Postulou justiça gratuita. Houve emenda à inicial. A apreciação do pedido de

liminar restou diferida para após a vinda das informações. (fl.55)A UNIÃO disse não ter interesse em ingressar no presente feito.O Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos prestou informações às fls. 63/78, assinalando, em resumo, que o contêiner indicado na peça de ingresso não foi manifestado com carga de importação no Porto de Santos. Apontou, ainda, que a impetrante já teve objetos pessoais liberados em procedimento levado a efeito em 2011.Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 94/95).O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 103, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua atuação no feito. É o relatório.Fundamento e decidido. A pretensão da impetrante não merece guarida.Com efeito, acerca dos fatos narrados na exordial, informou a autoridade impetrada o quanto segue:A impetrante apresentou dentre os documentos acostados à inicial a cópia de uma relação de bens escrita à mão e outra, com 114 itens, digitada em computador. Juntos também a cópia de um recibo de Fastway Moving, de 07/04/2011, referente ao contrato de mudança nº 2398112, e da ordem de frete nº 72309 de Mundial Moving, de 17/03/2010, em que o destino de bens, não-identificados em campo próprio, teria sido feito em favor de outra pessoa, Maria Thereza Galhardo, de Campo Grande/MS. Embora não esteja expresso na petição inicial, que foi redigida de modo precário, os documentos instrutivos da ação sugerem que a Sra. Anamaria teria contratado duas remessas de bens ao País, uma sob encargo de Mundial Moving, em 2010, e outra sob encargo de Fastway Moving, em 2011. Conforme documentos instrutivos da DSI nº 11/0025175-4, declaração simplificada de importação registrada em nome da Impetrante, a qual foi completamente omitida na petição inicial, a Sra. Anamaria retornou definitivamente ao Brasil em 19/05/2011, e apresentou à RFB como bagagem desacompanhada os pertences que constam na relação de bens digitada em computador, com 114 itens, que foi anexada à inicial. Esses bens, amparados por conhecimento de transporte emitido por Fastway Moving e consignado à Sra. Anamaria, foram desembarçados pela Aduana, e retirados do recinto alfandegado, cujo representante registrou no Sistema Siscomex Carga a entrega da carga.Portanto, com relação aos pertences que constam na relação de bens digitada em computador, com 114 itens, que foi anexada à inicial, a Impetrante não tem o que reclamar perante a Receita Federal do Brasil. Este órgão autorizou a retirada da bagagem desacompanhada da Sra. Anamaria quando registrou o desembarço da DSI nº 11/0025175-4 no Siscomex. Com o desembarço, a relação jurídica que envolvia a viajante e esta Alfândega foi resolvida. Se após a retirada da carga do recinto, esta não foi efetivamente entregue à viajante, não se trata de situação que possa ser imputada a alguma conduta omissa ou comissiva por parte da autoridade eleita a figurar no polo passivo da presente ação.Com relação à remessa de bens que teria sido contratada pela Sra. Ana Maria com a Mundial Moving, em 17/03/2010, para entrega em favor de outra pessoa, Maria Thereza Galhardo, de Campo Grande/MS, caso esses bens de fato tenham sido enviados ao Brasil, não consistem em bagagem de viajante, em se considerando que a Sra. Anamaria retornou ao Brasil somente em 19/05/2011.Importa observar que no despacho da bagagem desacompanhada amparada pela DSI nº 11/0025175-4, a viajante Sra. Anamaria Pereira de Oliveira Pádua declarou que os bens constantes na declaração de bens [apresentada com a DSI] refletiam fielmente todo o conteúdo de sua bagagem, e que a viajante nunca havia trazido anteriormente nenhum bem do exterior:(...)A ordem de frete é de 17/03/2010. O embarque dos bens no exterior, SE ocorreu, não está comprovado. A viajante declarou ter retornado ao País em 19/05/2011. Portanto, SE esses bens de fato adentraram o Território Nacional, teriam chegado além do prazo que permite seu despacho na condição de bagagem desacompanhada. Nessa situação, os bens receberiam o tratamento de importação comum, e não de bagagem com regime tributário de isenção (art. 7º, 8º e único, 44, da IN RFB nº 1.059/2010). SE os bens relacionados na lista feita à mão anexada à inicial de fato adentraram o Território Nacional por volta da época de emissão da ordem de frete, trata-se de bens que chegaram ao País muito antes do retorno da viajante. A experiência em ocorrências semelhantes sugere que esses bens podem ter sido consolidados irregularmente com bens de terceiros, justamente porque não consistem em bagagem de viajante, já que a Sra. Anamaria não iria retornar ao País a tempo de despachá-los como bagagem. A alternativa seria a de enviá-los em nome de um terceiro destinatário: Maria Thereza Galhardo, de Campo Grande/MS. Note-se que a Impetrante nem se dá ao trabalho de explicar de quem se trata. O endereço de entrega indicado na ordem de frete da Mundial Moving não é o da residência declarada da Impetrante no Brasil (nem de sua filha e netos, pois a Impetrante diz na inicial que estes residem em São Paulo) (fls. 64/78v).Conforme se nota da leitura das detalhadas informações da autoridade coatora, a impetrante registrou a Declaração Simplificada de Importação n. 11/0025175-4, sendo que obteve a liberação dos 114 itens listados na relação que acompanha a inicial. Há notícia da confirmação da retirada dos bens do recinto alfandegado. No que tange ao contêiner apontado na documentação que acompanha a exordial, porém, não se tem a informação de que ele tenha sido descarregado no Porto de Santos. Por outro lado, no que diz respeito à outra remessa identificada pela Receita Federal (fl. 65v), tem-se que não há qualquer prova nos autos de que se trata de bagagem desacompanhada (mudança). Ao contrário, corresponderia ao envio de bens a pessoa residente em Campo Grande/MS, não caracterizados como bagagem de viajante. De qualquer modo, também no que tange a essa remessa não há prova documental que demonstre estar ela retida pela autoridade impetrada. Sendo assim, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão da impetrante, a improcedência da ação é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

**0005599-96.2012.403.6104 - DIOGO JOSE CARRICO(SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 120/122, em que se alega a existência de omissão no julgado. Afirma a embargante ser mera agente pagadora do benefício, que depende do repasse dos valores por parte do Ministério do Trabalho. Por desconsiderar tal circunstância, a sentença teria sido omissa no que tange à fixação de prazo para que a União efetue a transferência dos valores que deverão ser pagos ao impetrante. Assinala que a sentença não esclareceu se houve condenação, de forma solidária, ao custeio do benefício devido. É o que cumpria relatar. Decido. Conforme se nota do ofício de fl. 137, ainda na pendência do julgamento dos presentes embargos, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento do seguro desemprego ao impetrante. Assim, não subsiste seu interesse processual no exame destes embargos, pois a alegada omissão não impediu o cumprimento da ordem mandamental. De qualquer forma, importa salientar que a segurança foi concedida para que as autoridades impetradas efetuassem o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, na forma da Lei nº 7998/90, o que conduz à conclusão de que os repasses entre a União - Ministério do Trabalho - e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente pagador, devem observar a legislação de regência, sem que tal questão tenha de ser examinada no presente mandado de segurança. Por outras palavras, trata-se de questão que deve ser resolvida diretamente no âmbito administrativo pelas autoridades impetradas, como ordinariamente ocorre nos demais pagamentos relativos a seguro-desemprego. Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0005824-19.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine o prosseguimento de despacho aduaneiro de importação, independentemente da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Para tanto, afirma, em síntese, que: no desempenho de suas atividades, importou componentes eletrônicos necessários ao seu processo produtivo, cujo despacho aduaneiro encontra-se paralisado; as operações de importação obedeceram aos procedimentos de licenciamento automático e, por isso, aguardam liberação dos fiscais, providência essa que não ocorreu em face de movimento grevista. Acrescenta a impetrante que está habilitada no regime aduaneiro denominado Linha Azul, o que lhe garante tratamento de despacho aduaneiro expresso, com prazos prioritários. Menciona que as mercadorias já se encontram no porto de Santos e que delas necessita para dar continuidade aos processos produtivos que desenvolve. Sustenta que a paralisação dos fiscais acaba por dar margem a cerceamento à livre iniciativa e ao exercício de atividade lícita, ambos assegurados pela Constituição. Enfatiza que o periculum in mora reside nos prejuízos que podem resultar da demora no desembarço dos produtos importados, consistentes na quebra de compromissos comerciais e lucros cessantes. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido liminar foi deferido às fls. 101/103. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/115, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. Noticiou, outrossim, que as cargas objeto das DTAs indicadas na inicial já foram desembarçadas. A União interpôs agravo retido (fls. 129/133). A impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar à análise de outras Declarações de Trânsito Aduaneiro, o que foi indeferido à fl. 139. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 140/141, opinando pela extinção do feito por perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse processual tendo em vista que as cargas relacionadas na exordial foram desembarcadas no Porto de Santos e não obstante estivessem sob o regime de trânsito aduaneiro para a Jurisdição da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, é fato que o movimento grevista estaria a obstar a saída das mercadorias da zona primária para a zona secundária situada no citado Município. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou que está habilitada a operar no regime aduaneiro denominado Linha Azul e que o despacho aduaneiro encontra-se efetivamente paralisado por inércia da Secretaria da Receita Federal. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembarço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando

por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida.(AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes.(REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.)(...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. -É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida.(REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0006477-21.2012.403.6104** - SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando à liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus reflexos, bem como ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de inserir nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRANs qualquer restrição e/ou informação e de lavar auto de infração.Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo CAMARO ZL1 COUPE, ano de fabricação e modelo 2012, chassi 2G1FJ1EP9C9800633, descrito na LI n. 12/1891987-0, acostada à inicial. Afirmou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação.Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Nos termos da decisão de fls. 107/110, foi deferido o pedido de

medida de urgência, mediante a realização de depósito. A União manifestou-se às fls. 127/128. O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 131/133. Informações da autoridade impetrada, pela incidência dos tributos questionados, às fls. 135/154. Conforme a decisão de fls. 159/159v, os embargos foram providos apenas para que restasse integrada a fundamentação do provimento que deferiu o pedido de liminar. Depósito do tributo discutido no presente writ à fl. 165. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente à análise da pretensão deduzida na inicial. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). DO IPI - BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS Valho-me, neste ponto, dos argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar em feito semelhante. Por outro giro, o valor que seria devido a título do IPI, que ora se exclui, não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre a importação do veículo na forma do art. 3º, I, da Lei 10.865/2004. Insta notar que a base de cálculo dessas contribuições compreende, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços... ICMS incidente no desembaraço aduaneiro...

conforme o art. 7º, I, da lei em comento. O IPI não se inclui na base de cálculo do Imposto de Importação, mas pertence à base impositiva do ICMS, inclusive no desembaraço aduaneiro, consoante o art. 12, IX e art. 13, V, letra c, da Lei Complementar 87/96, integrando, em princípio, o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na importação. Todavia, uma vez não seja devido o IPI na importação do veículo, não é lícito que faça parte da base de cálculo do ICMS, porquanto a norma aplicável, da lei complementar que rege o ICMS, refere-se a soma das seguintes parcelas, listando a seguir, imposto sobre produtos industrializados. Na esteira da interpretação filológica e sistemática, ao mencionar que a base de cálculo do ICMS é integrada pela soma de várias parcelas, dentre as quais o IPI, emerge cristalino que se trata do IPI quando devido na importação, do contrário teria dito o legislador IPI devido ou que seria devido, como o fez na hipótese do imposto de importação, que compõe a base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, no valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto, de acordo com o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Dessarte, afigura-se de todo plausível o desiderato da vestibular no sentido de que o valor do IPI seja excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação do veículo. APONTAMENTOS DENATRAN e LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO Conforme se assinalou quando do julgamento dos embargos de declaração opostos nos presentes autos, não há motivo para se impedir o registro de que o veículo foi liberado por decisão judicial ou mediante benefício tributário, conforme anotam as normas infralegais que tratam do tema, pois se trata de importação para uso próprio, na esteira de despachos que vêm sendo proferidos nesta Subseção, reproduzidos pela autoridade impetrada às fls. 147/147v. Outrossim, cabe dizer que é viável o eventual lançamento dos tributos que a autoridade coatora entende devidos, para se evitar a decadência, tendo em vista ser o lançamento ato vinculado e, ainda, o fato de que o curso da ação judicial não altera o prazo decadencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de incluir seu montante na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação do veículo descrito na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condene a União ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, o depósito efetuado nos presentes autos deverá ser restituído ao impetrante. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007028-98.2012.403.6104 - VALENTIM APPOLARI (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALENTIN APPOLINARI contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, em que se busca, em sede de liminar, a liberação de produto perecível importado (alho fresco). Afirma o impetrante, em suma, que foi cumprida a exigência formulada pela autoridade fiscal, relativa à apresentação do contrato de câmbio, porém a mercadoria permanece indevidamente retida, com risco de perecimento, em virtude de operação padrão antecedente a movimento grevista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/69. Custas recolhidas à fl. 09. Foi parcialmente deferido o pedido de liminar (fls. 73/74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 81, noticiando que a DI indicada na inicial fora desembaraçada. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 83/vº, opinando pela procedência do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. Trata-se, conforme se nota da leitura dos documentos que acompanharam a inicial, de importação de alho fresco, havendo risco de perecimento da mercadoria, caso não seja regularmente processado o despacho. Considerando que a alegada operação padrão em curso não pode prejudicar demasiadamente a atividade comercial do impetrante, que é resguardada pela Constituição sob o pálio da tutela à livre iniciativa, cumpre determinar que a autoridade apontada como coatora dê seqüência ao despacho aduaneiro, formule exigências ou lance auto de infração, sanando a inércia que, segundo o impetrante, seria capaz de causar risco de perecimento da mercadoria. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa

descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)Todavia, incabível na presente impetração determinar o desembaraço propriamente dito, mas apenas o curso do processo de despacho uma vez que deve ser reservada à autoridade aduaneira a competência para autorizar ou não a conclusão final do ato de importação das mercadorias. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007043-67.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança.HAPAG-LLOYD AG, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determinasse a adoção de todas as medidas necessárias à emissão dos Certificados de Livre Prática para os navios Navegantes Express e Montevideo Express, com previsão de chegada ao Porto de Santos nos dias 21 e 23 de julho respectivamente. Para tanto, afirmou a impetrante, em suma, que necessita obter os certificados de livre prática emitidos pela ANVISA para que os navios possam atracar, embarcar e desembarcar cargas na área portuária. Aduziu ter solicitado os referidos documentos, porém, em virtude de movimento grevista iniciado no dia 16 de julho, até o momento os CLPs não foram emitidos. Sustentou ter direito líquido e certo a obter uma manifestação da ANVISA, pois o direito de greve assegurado aos servidores não pode prejudicar interesses de terceiros. Asseverando que o perigo da demora residia nos elevados prejuízos causados pelo atraso na atracação de navios, requereu liminar que determinasse a adoção das medidas necessárias à emissão dos certificados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O pedido de liminar foi deferido às fls. 76/77.O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 83/84, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a fiscalização e expedição dos Certificados de Livre Prática para os navios Navegantes Express e Montevideo Express.A ANVISA manifestou-se às fls. 93/98, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 100.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização sanitária e a emissão dos Certificados de Livre Prática ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou ter solicitado a emissão dos certificados de livre prática. Trouxe documentos que apontavam previsão de atracação para os dias 21 e 23 de julho, além de notícias publicadas em jornais que indicavam a existência de movimento grevista na ANVISA. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores da agência não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades do armador, seja em virtude da garantia constitucional

da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se nota da leitura das ementas colacionadas abaixo: ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - ART. 515, 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 2. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento e versar sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº10.352/01. 4. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. 5. Recurso de Apelação provido. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgado procedente o pedido, anulando a sentença, para confirmar a liminar concedida. (AC 200851010136791, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::92.) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (REO 200851015097143, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::316/317.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ATIVIDADE DE NATUREZA ESSENCIAL. - Embora o direito de greve seja assegurado aos servidores públicos nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tal movimento paredista não pode representar uma total paralisação na prestação dos respectivos serviços públicos, que são de natureza essencial à sociedade. - Ainda que a greve tenha a sua legitimidade reconhecida, não é admissível que as operações portuárias a serem realizadas no Porto de Suape permaneçam indefinidamente paralisadas, por se tratar de atividade essencial. - prejuízos que seriam suportados pela Impetrante, pelo atraso na obtenção do Certificado de Livre Trânsito seriam de grande monta, não sendo juridicamente admissível que a Impetrante pudesse vir a suportar tais prejuízos, por decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - Remessa oficial improvida. (REO 200883000125397, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1159.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a análise dos requerimentos de emissão de Certificado de Livre Prática para os navios Navegantes Express e Montevideo Express. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007143-22.2012.403.6104** - MAERSK LINE (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP  
Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança MAERSK LINE, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SANTOS, objetivando ordem que determinasse a adoção de todas as medidas necessárias à fiscalização dos navios Maersk Danville, Nagoya Tower, Maersk Buffalo e Maersk Laberinto, cuja chegada ao Porto de Santos estava prevista para os dias 20, 22 e 23 de julho, com a emissão dos Certificados de Livre Prática. Para tanto, afirmou a impetrante, em suma, que necessitava obter os Certificados de Livre Prática emitidos pela ANVISA para que os navios pudessem operar, em

virtude do disposto no art. 18 da RDC da ANVISA n. 72/2009. Aduziu ter solicitado os referidos documentos, porém, em virtude de movimento grevista iniciado no dia 16 de julho, os CLPs não foram emitidos até o momento da impetração. Sustentou ter direito líquido e certo a obter uma manifestação da ANVISA, por se tratar, na hipótese, de serviço público essencial, que não pode ser prejudicado pelo exercício do direito de greve assegurado aos servidores públicos. Asseverando que o perigo da demora residia nos elevados prejuízos causados pelo atraso na atracação de navios e no risco de perecimento da carga transportada, postulou a concessão da segurança para que fossem adotadas as medidas necessárias à emissão dos certificados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61/62. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 68/69, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a fiscalização e expedição dos Certificados de Livre Prática para os navios Maersk Danville, Nagoya Tower, Maersk Buffalo e Maersk Laberinto. A ANVISA manifestou-se às fls. 78/83, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização sanitária e a emissão dos Certificados de Livre Prática ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter solicitado a emissão dos Certificados de Livre Prática (fls. 54/55). Além disso, trouxe documentos que apontavam previsão de atracação para os dias 20, 22 e 23 de julho, além de notícias publicadas que indicavam a existência de movimento grevista na ANVISA. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores da agência não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades do armador, seja em virtude da garantia constitucional da liberdade de iniciativa econômica, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se nota da leitura das ementas colacionadas abaixo: ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - ART. 515, 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 2. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento e versar sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. 4. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. 5. Recurso de Apelação provido. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgado procedente o pedido, anulando a sentença, para confirmar a liminar concedida. (AC 200851010136791, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::92.) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (REO 200851015097143, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::316/317.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ATIVIDADE DE NATUREZA ESSENCIAL. - Embora o direito de greve seja assegurado aos servidores públicos nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tal movimento paredista não pode representar uma total paralisação na prestação dos respectivos serviços públicos, que são de natureza essencial à sociedade. - Ainda que a greve tenha a sua legitimidade reconhecida, não é admissível que as operações portuárias a serem realizadas no Porto de Suape permaneçam indefinidamente paralisadas, por se tratar de atividade essencial. - prejuízos que seriam suportados pela Impetrante, pelo atraso na obtenção do Certificado de Livre Trânsito seriam de grande monta, não sendo juridicamente admissível que a Impetrante pudesse vir a

suportar tais prejuízos, por decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - Remessa oficial improvida. (REO 200883000125397, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1159.) De se afastar, porém, a pretensão de liberação dos navios por ordem judicial e sob condição de posterior apresentação dos Certificados de Livre Prática, seja pela impossibilidade de supressão da fase de fiscalização sanitária, seja pela retomada de suas atividades regulares pela ANVISA com a cessação do movimento paredista. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização e expedição dos Certificados de Livre Prática para os navios Maersk Danville, Nagoya Tower, Maersk Buffalo e Maersk Laberinto. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007221-16.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP**

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. MAERSK LINE, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SANTOS, objetivando ordem que determinasse a adoção de todas as medidas necessárias à fiscalização dos navios indicados na inicial e com previsão de atracação no Porto de Santos, com a emissão dos Certificados de Livre Prática respectivos. Para tanto, afirmou a impetrante, em suma, que necessitava obter os Certificados de Livre Prática emitidos pela ANVISA para que os navios pudessem operar, em virtude do disposto no art. 18 da RDC da ANVISA n. 72/2009. Aduziu ter solicitado os referidos documentos, porém, em virtude de movimento grevista iniciado no dia 16 de julho, os CLPs não foram emitidos até o momento da impetração. Sustentou ter direito líquido e certo a obter uma manifestação da ANVISA, por se tratar, na hipótese, de serviço público essencial, que não pode ser prejudicado pelo exercício do direito de greve assegurado aos servidores públicos. Asseverando que o perigo da demora residia nos elevados prejuízos causados pelo atraso na atracação de navios e no risco de perecimento da carga transportada, postulou a concessão da segurança para que fossem adotadas as medidas necessárias à emissão dos certificados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 72/73. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 82/83, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a fiscalização e expedição dos Certificados de Livre Prática para os navios. A ANVISA manifestou-se às fls. 78/79, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 99/102. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização sanitária e a emissão dos Certificados de Livre Prática ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter solicitado a emissão dos Certificados de Livre Prática (fls. 53 e seguintes). Além disso, trouxe documentos que apontavam previsão de atracação para os navios enumerados na inicial, além de notícias publicadas que indicavam a existência de movimento grevista na ANVISA. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores da agência não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades do armador, seja em virtude da garantia constitucional da liberdade de iniciativa econômica, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se nota da leitura das ementas colacionadas abaixo: ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - ART. 515, 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 2. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento e versar sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº10.352/01. 4. Embora o direito de

greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. 5. Recurso de Apelação provido. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgado procedente o pedido, anulando a sentença, para confirmar a liminar concedida. (AC 200851010136791, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::92.) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (REO 200851015097143, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::316/317.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ATIVIDADE DE NATUREZA ESSENCIAL. - Embora o direito de greve seja assegurado aos servidores públicos nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tal movimento paredista não pode representar uma total paralisação na prestação dos respectivos serviços públicos, que são de natureza essencial à sociedade. - Ainda que a greve tenha a sua legitimidade reconhecida, não é admissível que as operações portuárias a serem realizadas no Porto de Suape permaneçam indefinidamente paralisadas, por se tratar de atividade essencial. - prejuízos que seriam suportados pela Impetrante, pelo atraso na obtenção do Certificado de Livre Trânsito seriam de grande monta, não sendo juridicamente admissível que a Impetrante pudesse vir a suportar tais prejuízos, por decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - Remessa oficial improvida. (REO 200883000125397, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1159.) De se afastar, porém, a pretensão de liberação dos navios por ordem judicial e sob condição de posterior apresentação dos Certificados de Livre Prática, seja pela impossibilidade de supressão da fase de fiscalização sanitária, seja pela retomada de suas atividades regulares pela ANVISA com a cessação do movimento paredista. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização e expedição dos Certificados de Livre Prática para os navios elencados na exordial. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007234-15.2012.403.6104** - PAULO ZACANER HERNANDES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento do documento original carreado aos autos à fl. 104, mediante a substituição por cópia autenticada (frente e verso), fornecida pelo Impetrante. Após, cumpra-se a tópico final da decisão de fl. 154. Intime-se.

**0007349-36.2012.403.6104** - BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada preste imediatamente o serviço de fiscalização das mercadorias a que se refere a Licença de Importação n. 12/2237854-4. Assinalou que importou um lote do medicamento SEDATIF PC, sujeito a fiscalização sanitária para seu regular desembarço aduaneiro. Afirmou que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo

que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/48. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 73/74, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise do pedido de desembaraço aduaneiro da mercadoria registrada sob a Licença de Importação n. 12/2237854-4. A ANVISA manifestou-se às fls. 53/61, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização sanitária e a emissão dos Certificados de Livre Prática ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de um lote de medicamentos sujeito à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, restou demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária do produto mencionado na LI n. 12/2237854-4 como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007421-23.2012.403.6104** - SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO

PORTO DE SANTOS, objetivando ordem mandamental que determine: i) o imediato cumprimento do disposto no art. 1º da Resolução RDC n. 40/2012, para que haja o deferimento antecipado do licenciamento de importação e a conseqüente liberação das mercadorias para estocagem no estabelecimento do importador; ii) a liberação automática no Siscomex das LI's pré-embarque para importação de medicamentos e matérias primas farmacêuticas; iii) a realização da inspeção prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da mencionada resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a nacionalização dos medicamentos e matérias primas importadas. Para tanto, o impetrante, após sustentar sua legitimidade para o ajuizamento do presente writ, alegou que seus associados importam variadas espécies de medicamentos e insumos farmacêuticos e, após 16 de julho de 2012, estavam enfrentando problemas para obter a liberação dos produtos, devido à greve dos servidores da ANVISA. Afirmou que, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada n. 81/2008, da referida agência, todo e qualquer produto, seja ele medicamento ou insumo farmacêutico ou produto médico-hospitalar deve ser objeto de vistoria sanitária; em razão do movimento grevista, havia risco de desabastecimento de hemocentros, hospitais, clínicas e drogarias que demandam medicamentos e insumos importados. Prosseguiu assinalando que seus associados são fornecedores de vários entes integrantes da Administração Pública, tais como Governos Estaduais, Prefeituras, Universidades, Hospitais e Laboratórios Públicos e, nessa condição, necessitavam dos produtos importados para cumprir os contratos firmados nos termos da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa de mora e outras sanções previstas no art. 87 da mencionada lei. Aduziu que, com a greve dos agentes da ANVISA, o Poder Público descumpriu o dever constitucional de assegurar a todos o acesso à saúde, que decorre do art. 196 da Constituição. Inaugurando novo tópico, expôs que, a partir de 16 de julho de 2012, as empresas restaram impedidas de protocolizar novos documentos de embarque junto à ANVISA, para dar andamento aos processos de desembaraço das mercadorias que chegaram ao Brasil a partir da segunda semana de julho. Acrescentou que os processos de inspeção das cargas e análise das Licenças de Importação encontravam-se suspensos em virtude da greve, o que gerava, ainda, aumento de gastos com armazenagem e estadia de contêineres. Asseverou que até mesmo pacientes que utilizam medicamentos para tratamento de câncer poderiam ser prejudicados. Mencionou que a RDC n. 40/2012 da ANVISA, editada após o Decreto n. 7.777/2012 e a Portaria do Ministério da Saúde de n. 1612/2012, não estava sendo regularmente cumprida, pois não estava ocorrendo o deferimento antecipado de licenciamento de importação de bens e produtos sujeitos à fiscalização sanitária. Fundamentou a alegação de existência de direito líquido e certo a ser tutelado nas assertivas de que o direito de greve não pode prejudicar serviços e atividades essenciais, tais como a assistência médica e hospitalar e a distribuição de medicamentos e, ainda, de que os agentes do setor público não teriam direito de greve regulamentado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Nos termos da decisão de fls. 145/147, o pedido de liminar restou indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade dita coatora, para manifestação em 72 horas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/153, aduzindo que o deferimento antecipado de licenciamento de importação, nos termos da RDC n. 40/12, somente era aplicável em caso de capacidade de armazenagem insuficiente nos portos, situação que não se verificava até aquele momento. A propósito da liberação automática, no Siscomex, das LIs pré-embarque para importação de medicamentos e matérias primas, argumentou que se trata de providência que deve ser solicitada aos dirigentes da ANVISA, em sua sede, em Brasília-DF. Apresentando nova petição, o impetrante argumentou que estava ocorrendo situação de extrema urgência, pois já se tinha falta de medicamentos em alguns locais. Em razão disso, reiterou o pedido de liminar e postulou a juntada aos autos de novos documentos, declarações que indicavam a falta de produtos utilizados em diagnóstico por imagem (tomografia) e de medicamentos para tratamento de câncer (fls. 159/163). Nos termos da decisão de fls. 165/167, o pedido de liminar foi indeferido ao argumento, em suma, de que, ao menos naquela ocasião, não havia motivo suficiente para a modificação dos procedimentos de fiscalização sanitária de produtos importados. A ANVISA manifestou-se às fls. 169/178, aduzindo que a RDC n. 40/2012 fora revogada pela Resolução RDC n. 43/2012. A decisão que indeferiu o pedido de medida de urgência foi mantida, tendo em vista que a RDC n. 43/2012 havia ampliado as hipóteses de deferimento antecipado de licenciamento de importação. O Eminent Relator do agravo interposto pela impetrante antecipou parcialmente a tutela recursal para determinar que fosse observado o disposto no art. 1º, II, da RDC n. 43/2012, no que tange ao deferimento antecipado de licenças de importação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que o writ perdeu seu objeto, em face da revogação da RDC n. 40/2012. Sucessivamente, manifestou-se pela denegação da ordem. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Como visto, busca o impetrante provimento que determine: i) o imediato cumprimento do disposto no art. 1º da Resolução RDC n. 40/2012, para que haja o deferimento antecipado do licenciamento de importação e a conseqüente liberação das mercadorias para estocagem no estabelecimento do importador; ii) a liberação automática no Siscomex das LI's pré-embarque para importação de medicamentos e matérias primas farmacêuticas; iii) a realização da inspeção prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da mencionada resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a nacionalização dos medicamentos e matérias primas importadas. Por ocasião do exame do pedido de medida de urgência, foi adotado o entendimento de que, não obstante a existência do movimento paredista, não era viável a concessão da ordem mandamental postulada, pois tal medida representaria indevida modificação dos procedimentos legalmente estabelecidos para a fiscalização sanitária do

ingresso de medicamentos, matérias primas e insumos importados no território nacional. Com efeito, conforme salientou a autoridade impetrada, o deferimento antecipado de licenciamento de importação a que alude o art. 1º, da RDC 40/2012, com autorização para estocagem no estabelecimento do importador, somente tinha lugar, segundo estabelecia o próprio dispositivo, em caso de capacidade de armazenagem insuficiente nos portos, situação que não se verificava quando da impetração do writ. Além disso, considerou-se que, apenas em virtude da greve dos servidores da ANVISA, não se justificava a imediata liberação das mercadorias para estocagem sob os cuidados dos próprios importadores e, ainda, que nem tampouco havia razão para se autorizar o embarque, no exterior, das mercadorias. Em suma, entendeu-se que não havia fundamento, ao menos naquela ocasião, para uma medida de proteção coletiva que tornasse menos rígidos os procedimentos para fiscalização sanitária de produtos importados. Ocorre que, segundo relatou a ANVISA em sua manifestação dos presentes autos, a RDC n. 40/2012, que fundamentava a impetração, restou revogada pela RDC n. 43/2012, a qual ampliou as hipóteses em que era cabível o deferimento antecipado do licenciamento de importações de produtos sujeitos à fiscalização sanitária. A mencionada RDC n. 43/2012 acabou por permitir o pretendido licenciamento antecipado nos casos em que os requerimentos formulados pelos importadores permanecessem sem apreciação por mais de cinco dias úteis. Outrossim, após negociações com o Governo Federal e decisões do Superior Tribunal de Justiça que determinaram o desconto, na remuneração dos servidores, das importâncias referentes aos dias em que houve paralisação, encerrou-se o movimento grevista. Diante disso, forçoso é concluir, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, por falta de interesse processual superveniente. Saliente-se, a propósito, que não mais se afigura necessária a concessão do provimento mandamental postulado pelo impetrante, visto que foram retomadas as atividades de fiscalização sanitária a cargo da ANVISA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007439-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRAS ALFÂNDEGA DE SANTOS - SP (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCNU7328698, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUHE807774. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner TCNU7328698; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TCNU7328698, que está depositado no terminal Transbrasa. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 164). A União manifestou-se (fls. 179/181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/186, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. manifestou-se às fls. 88/193. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida pessoa física é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Terminal TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as

mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A carga descarregada do contêiner TCNU 732.869-8 foi vinculada à Declaração de Importação - DI nº 12/0662319-7, registrada em 11/04/2012, sendo parametrizada no canal verde de conferência aduaneira. Posteriormente, foi submetida a procedimento de controle previsto na IN RFB nº 1169/2011, uma vez que foram constatados indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Foi lavrado Tero de Retenção Sepea nº 33/2012, emitido pela Equipe de Conferência e de Lavratura de Autos de Infração da Alfândega do Porto de Santos. Durante os atos apuratórios, as mercadorias foram apreendidas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEA00027/2012, sendo proposta a pena de perdimento com base no Decreto-lei nº 1455/1976, art. 23, V, 1º e 2º, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 e Decreto nº 6.759/2009, art. 689, XXII, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada pena de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação a ele denego a segurança. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner TCNU7328698, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0007635-14.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP303275 - ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

LUMIAR HEALTH CARE LTDA EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determinasse à autoridade impetrada o deferimento da Licença de Importação nº 12/1236573-3, referente à solicitação protocolizada sob o nº 25767.258486/12-98. Assinalou que importou geradores de fluxo contínuo para as vias respiratórias, modelo BIPAP Synchrony Latin América, sujeitos a fiscalização sanitária para seu regular desembarço aduaneiro. Afirmou que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontrava paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 54/55. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 59/60, 116/117 e 120/121 no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com o recebimento da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária, análise do pedido de desembarço aduaneiro da mercadoria, formulação de exigências e posterior liberação do ponto de vista sanitário. A ANVISA manifestou-se às fls. 128/136, arguindo, preliminarmente, carência de ação superveniente. No mérito, postulou a denegação da segurança, pleiteando, ainda, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 150. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitárias ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o

mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em aparelhos para terapia respiratória, sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, era fato notório no Município de Santos. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária dos produtos descritos na Licença de Importação mencionada na inicial, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007674-11.2012.403.6104** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011199 - SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI E SC020820 - MICHELE TOMAZONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS SEARA ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS e INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA e da Alfândega no Porto de Santos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas às autoridades impetradas. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente na decisão de fls. 122/124. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações à fl. 131. O Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos, por sua vez, prestou informações às fls. 135/137. A União manifestou-se às fls. 132/134. Sobreveio manifestação da ANVISA às fls. 150/151, sustentando a falta de interesse de agir superveniente. A autarquia requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal prestou parecer às fls. 153/154, opinando pela extinção do feito por perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR. Cumpre acolher a preliminar suscitada pela autoridade impetrada tão somente com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Incabível, contudo, na presente impetração determinar a anuência ou o desembaraço das mercadorias descritas nas LI's indicadas na exordial porque não se pode suplantar a competência da ANVISA e da Alfândega do Porto de Santos para permitir ou não,

do ponto de vista da fiscalização sanitária e da verificação dos requisitos do despacho aduaneiro, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se às autoridades coatoras e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007761-64.2012.403.6104 - REAL COMERCIAL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. REAL COMERCIAL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada promovesse de forma imediata os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização para liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2127463-0, n. 12/2108572-1, n. 12/2503415-3, n. 12/2503424-2, n. 12/2503323-8, n. 12/2503339-4, n. 12/2503326-2, n. 12/2503328-9, n. 12/2503387-4, n. 12/2641250-0, n. 12/2125939-8, n. 12/2357856-3, n. 12.2634339-7, n. 12/2634305-2, n. 12/2628722-5, n. 12/2542732-5, n. 12/2389454-6, n. 12/2389494-5, n. 12/2503407-2, bem como para que recebesse, em protocolo, os documentos necessários para análise da Licença de Importação n. 12/2221107-0 e as petições de fiscalização e liberação sanitária para as demais LIs referidas no segundo parágrafo da fl. 17 da inicial. Para tanto, aduziu, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação dependia de anuência da ANVISA. Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permaneciam retidos. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata análise dos requerimentos de fiscalização e anuência já formulados e a recepção daqueles que não puderam ser apresentados em protocolo, em decorrência da greve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 517/518. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 532/533 e 549/551, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise das Licenças de Importação, emissão de anuência sanitária para algumas e indeferimento das LIs n. 12/2135383-1, n. 12/2135311-4, n. 12/2126158-9 e n. 12/2126914-8. A ANVISA manifestou-se às fls. 530/531, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 303/305. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de

seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007782-40.2012.403.6104 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada realize a imediata análise sanitária nos produtos importados pela Impetrante correspondentes às Licenças de Importação (LI's) nº (s) 12/2171902-0 e 12/2171903-8, ambas registradas no SISCOMEX em 02/07/2012, enquanto os armazenados no contêiner SUDU891724-8 referem-se às Licenças de Importação (LI's) nº(s) 12/2138925-9 e 12/2172412-0, as quais se encontram registradas no SISCOMEX desde 28/06/2012 e 02/07/2012 respectivamente e, posteriormente, as libere em favor da Impetrante (fl. 18). Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária dos produtos importados, porém os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização e inspeção dos produtos alimentícios importados, a fim de que sejam liberados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 61/62v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/71, noticiando o cumprimento da liminar.A ANVISA manifestou-se às fls. 76/84, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 105, opinando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança.A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO

SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007813-60.2012.403.6104 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança.FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos importados sob as Licenças de Importação indicadas na exordial.Para tanto, assinalou que é empresa do ramo farmacêutico, especializada em produtos e serviços de diálise e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à realização do referido tratamento, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirmou que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontrava paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Na decisão de fls. 101/102 o pedido de liminar foi deferido em parte. Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 132/145) contra a parte da decisão de fls. 101/102 que determinou a apresentação da versão traduzida dos documentos em língua estrangeira que acompanharam a exordial. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 147/151) e, posteriormente, a impetrante juntou as cópias traduzidas (fls. 153/208).O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 107/108, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a liberação, do ponto de vista sanitário, das Licenças de Importação apresentadas, exceto a LI n. 12/1491060-7, submetida a exigências.A ANVISA manifestou-se às fls. 128/129, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.O Ministério Público

apresentou parecer de fl. 211, opinando que a seu sentir, a liminar exteriorizou corretamente a disciplina jurídica do caso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. PRELIMINAR REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitárias ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. A concessão da segurança é medida de rigor. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no tratamento de diálise, sujeito à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, era fato notório no Município de Santos. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária dos produtos descritos nas Licenças de Importação mencionadas na inicial, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (n. 0025317-58.201.4.03.0000/SP).

**0007865-56.2012.403.6104 - MATABOI ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E**

SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MATABOI ALIMENTOS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a concessão de ordem que determinasse à autoridade impetrada a análise dos requerimentos de fiscalização das mercadorias perecíveis e sua liberação para exportação, assim como que a autoridade impetrada, de ofício, presentes os requisitos legais, defira os requerimentos de exportação quando solicitada, independentemente da greve. Para tanto, afirmou, em suma, que exporta gêneros alimentícios perecíveis e que, em virtude da greve dos fiscais agropecuários, a análise dos requerimentos de fiscalização de produtos agropecuários encontrava-se prejudicada. Sustentou que a greve dos fiscais não poderia prejudicar terceiros e nem violar o princípio da continuidade dos serviços públicos. Assinalou que o perigo da demora decorria dos custos acrescidos às operações e ao risco de perecimento das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 61/62. O Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos prestou informações às fls. 67/68, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial. A União manifestou-se às fls. 72/77, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação agropecuária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciada. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante encontrou dificuldades em obter o Termo de Fiscalização necessário à exportação dos produtos referidos na inicial. A impetrante comprovou, ainda, ter solicitado a fiscalização das cargas indicadas na peça de ingresso, compostas por mercadorias perecíveis, armazenadas em contêineres refrigerados e destinadas à exportação. É certo que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) No entanto, deve ser acolhida em parte a pretensão da impetrante, haja vista que o exercício do direito de greve há de preservar a continuidade do serviço público essencial, não estando, porém, nas atribuições jurisdicionais relativamente ao exame do presente feito, eventual determinação para que o impetrado proceda ao despacho aduaneiro de futuras exportações a serem requeridas pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos

ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007943-50.2012.403.6104** - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. **COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando a expedição de ordem para que a autoridade impetrada promovesse de forma imediata os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização para liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2594734-5 e n. 12/2594735-3. Para tanto, aduziu, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estava lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata análise dos requerimentos de fiscalização e anuência já formulados, porém pendentes em decorrência da greve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/49. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 57/59, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise do pedido de desembaraço aduaneiro e liberação sanitária das mercadorias registradas sob as Licenças de Importação n. 12/2594734-5 e n. 12/2594735-3. A ANVISA manifestou-se às fls. 62/70, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização sanitária e a emissão dos Certificados de Livre Prática ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis (azeitonas conservadas em água salgada), sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, era fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I -** Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. **II -** A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. **III -** Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. **IV -** Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. **V -** Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) **ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I-** Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. **II-** O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. **III-** O princípio da

continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária dos produtos mencionados nas LIs n. 12/2594735-3 e n. 12/2594734-5 como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro.Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008171-25.2012.403.6104 - INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GIOVANI LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GIOVANI LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determinasse o prosseguimento de despacho aduaneiro da mercadoria constante da Declaração Simplificada de Importação n. 12/0024797-0.Para tanto, aduziu, em síntese, que o regular despacho aduaneiro encontrava-se indevidamente paralisado, em razão do movimento grevista iniciado pelos servidores do órgão alfandegário, o que estaria prejudicando suas atividades, notadamente porque o bem seria admitido sob o regime de admissão temporária, para exposição que teria início em 29 de agosto de 2012.Afirmou que o perigo da demora residia na possibilidade de restar inviabilizada sua participação no evento.Sustentou, em resumo, que a atividade aduaneira constitui serviço essencial de comércio exterior que não pode ser interrompido, sob pena de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.Instruiu a exordial com os documentos de fls. 17/52.O pedido de liminar foi deferido às fls. 56/57.Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar concedida, com o desembarço da carga manifestada na DSI n. 12/0024797-0. Pugnou, outrossim, pela extinção do processo ante a cessação do interesse processual (fls. 62/63).A União manifestou-se às fls. 64/66.O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 72/74.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a continuidade do despacho aduaneiro de admissão temporária e a liberação da carga importada ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor.A existência do movimento grevista, bem como seus reflexos nas operações portuárias e de comércio exterior encontram-se suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanharam a inicial. Apresenta-se verossímil a alegação de que a demora para análise e conclusão do despacho aduaneiro do bem importado poderia prejudicar as atividades da impetrante, visto que seria ele exposto na feira denominada Concrete Show 2012 (fl. 04).Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembarço de bens importados, sob pena de ofensa à continuidade dos serviços públicos e de gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembarço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Apelação provida.(AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.)DIREITO CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes.(REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.)(...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. -É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida.(REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro do bem descrito na DSI n. 12/0024797-0.Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008283-91.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

INDEFIRO O INGRESSO DA ANIVSA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, TENDO EM VISTA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PERTENCE AOS QUADROS DA AUTARQUIA, REPRESENTANDO-A NO PRESENTE FEITO, CONSOANTE O RITO ESPECIFICO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada analisasse as Licenças de Importação mencionadas na inicial e concedesse sua anuência, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos importados. greve. PPara tanto, aduziu, em síntese, que importou lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA.Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permaneciam retidos por prazo superior a 60 dias. ncessão de anSustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. sto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fAduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata concessão de anuência às LIs. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. preliminarmente, falta de O pedido de liminar foi deferido às fls. 246/247.sso no feito na qualidade de O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 256/257, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise das Licenças de Importação e emissão de anuência sanitária para internação da carga.A ANVISA manifestou-se às fls. 306/311, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 303/305.É o relatório. Fundamento e decido.o de lotes de mercadorias perecíveis, sujeiPRELIMINARESiização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação deRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente,

porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. Aes, já decidiu que a dA impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. a liminar postulada. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar excessivos gravames aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. PROVIDA. I -A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)eve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. DISPOSITIVOe. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. etam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. n. 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008287-31.2012.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança.Segue sentença em separado.GOURMAND ALIMENTOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada analise as licenças de importação mencionadas na inicial e conceda sua anuência, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos importados. Para tanto, aduziu, em síntese, que importou lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA.Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os

produtos permaneciam retidos indevidamente. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata concessão de anuência às LIs. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 229/230. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 238/239, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com análise dos requerimentos e liberação das mercadorias sob o ponto de vista sanitário. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fl. 273. A ANVISA manifestou-se às fls. 274/278, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, postulando sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARREjeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação dependia da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, restou comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008323-73.2012.403.6104** - BL IND/ OTICA LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determinasse o prosseguimento da fiscalização sanitária dos produtos descritos na Licença de Importação n. 12/2300900-3. Para tanto, relatou que importou produtos de indústria ótica, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permaneciam retidos. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata análise do requerimento de fiscalização e anuência já formulado, porém pendente de exame em decorrência do movimento grevista. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 30/31. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 36/38 no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com o recebimento da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária, análise do pedido de desembaraço aduaneiro da mercadoria e formulação de exigências. A ANVISA manifestou-se às fls. 44/52, arguindo, preliminarmente, carência de ação superveniente. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pleiteando sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA, consistentes em soluções para lentes de contato. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação dependia da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, era fato notório no Município de Santos. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) **ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.** I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos

servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Ressalte-se, por fim, que a efetiva liberação da carga importada, a partir do recebimento e análise da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária dependia do cumprimento, pela impetrante, das exigências feitas pelo órgão anuente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008381-76.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

POLYSACK INSDÚSTRIAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determinasse ao impetrado a adoção das providências necessárias à fiscalização e liberação das mercadorias importadas na operação amparada pelo B/L MSCUAQ043760. Afirmou haver realizado a importação de mercadorias que se encontravam retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontravam paralisados em razão de movimento grevista dos servidores. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 53 ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, na medida em que a impetrante não instruiu a exordial com cópias das Licenças de Importação ou do respectivo protocolo de registro. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/61, aduzindo que a carga reclamada foi descarregada no Porto de Santos em data posterior à impetração e que a interessada não havia promovido o registro da DI no SISCOMEX. A União manifestou-se à fl. 62. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 65/68. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso vertente, contudo, a segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a apreciar a documentação relacionada ao desembaraço das mercadorias importadas ao amparo do B/L MSCUAQ043760, que estariam retidas por conta do movimento grevista. Por sua vez, o impetrado, aos prestar informações, afirmou que a carga foi descarregada no Porto de Santos em data posterior à impetração e que, até aquele momento, não havia registro da respectiva declaração de importação no SISCOMEX. Portanto, as informações prestadas pela autoridade impetrada infirmam as assertivas inaugurais e evidenciam que a impetrante não tomou as medidas administrativas previamente necessárias ao pleito de continuidade do procedimento tendente à liberação dos produtos importados, razão pela qual resta ausente o interesse processual na impetração. Enquanto não efetuado o registro da Declaração de Importação, não se deflagra o procedimento de internação das mercadorias, não se cogitando do suposto ato coator. Dessarte, a impetrante é carecedora do direito de ação porquanto busca o Poder Judiciário sem que antes tivesse tomado as providências de rigor com vistas à análise da documentação pertinente ao curso do despacho aduaneiro, de modo a lhe faltar o interesse processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008514-21.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA**

## SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, o protocolo de documentos exigidos para que seja dada continuidade à autorização de embarque das mercadorias objeto da exordial. Afirma que o processo de importação das mercadorias descritas na inicial não pode ser iniciado haja vista ser imprescindível o protocolo do pedido de autorização de embarque acompanhado da documentação pertinente. Contudo, em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA, não conseguiu realizar o protocolo do pedido de autorização de embarque. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida a liminar (fls. 152/153). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/162, noticiando o cumprimento da liminar. A ANVISA manifestou-se às fls. 172/180, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 196. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008560-10.2012.403.6104 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 92/93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/99, noticiando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 108, opinando pela extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto do writ. A ANVISA manifestou-se às fls. 110/122 suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado

provisão à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008756-77.2012.403.6104** - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a análise e a conclusão do processo de despacho aduaneiro necessário à liberação dos produtos descritos na Declaração de Importação indicada na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo de desembarço por parte da autoridade impetrada. Contudo, o respectivo processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da Receita Federal. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O pedido de liminar foi parcialmente deferido na decisão de fls. 74/76.Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações às fls. 91, noticiando ter dado prosseguimento ao despacho aduaneiro das DTAs descritas na inicial.A União manifestou-se à fl. 93, informando que as DTAs objeto da ação foram desembarçadas em 17.09.2012, sustentando a perda do objeto da ação. O Ministério Público Federal prestou parecer à fl. 96, no qual afirmou não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente no tocante às DTAs desembarçadas porquanto sua análise ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a preliminar suscitada com relação a análise fiscal de despachos aduaneiros futuros.Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas declarações a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente.Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança.A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM

MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Todavia, incabível na presente impetração determinar o desembaraço propriamente dito, mas apenas o início e curso do processo de despacho uma vez que deve ser reservada à autoridade aduaneira a competência para autorizar ou não a conclusão final do ato de importação das mercadorias. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de análise fiscal de despachos aduaneiros futuros, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0008819-05.2012.403.6104** - TAI-CHI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAI-CHI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP. contra ato da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a concessão de ordem que determinasse à impetrada a prática dos atos necessários à fiscalização e liberação dos produtos perecíveis importados, cujo desembaraço estaria obstado em razão do movimento grevista. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/45. A decisão de fl. 48 determinou que a impetrante, entre outras providências, promovesse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2.º da Lei n. 9.289/96 e no Provimento COGE n. 64/05. Devidamente intimada, a impetrante limitou-se a manifestar a ausência de interesse no prosseguimento no feito (fl. 50), sem cumprir a determinação judicial no prazo assinado. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0008820-87.2012.403.6104** - DAMERLIN COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMERLIN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS contra atos da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a concessão de ordem que determinasse à impetrada a prática dos atos necessários à fiscalização e liberação dos produtos importados sob as Licenças n. 12/2855032-2, n. 12/2855033-0 e n. 12/2855034-9, os quais estariam obstados por força do movimento grevista. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/33. A decisão de fl. 36 determinou que a impetrante, entre outras providências, promovesse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2.º da Lei n. 9.289/96 e no Provimento COGE n. 64/05. Devidamente intimada, a impetrante limitou-se a manifestar a ausência de interesse no prosseguimento no feito (fl. 38), sem cumprir a determinação judicial no prazo assinado. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008830-34.2012.403.6104** - UNIVERSO EXPRESS SERVICOS LTDA - ME(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, por UNIVERSO EXPRESS SERVIÇOS LTDA - ME, contra ato do

PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando, em síntese, a liberação da entrada e prestação de serviços da impetrante no Porto de Santos. Para tanto, relata, em síntese, que: é uma empresa cujo objeto social é a coleta de resíduos não perigosos provenientes de navios e empresas; como sua atividade fim demanda retirada de material dentro dos navios, a mesma precisa das autorizações emitidas para seu funcionamento; foi protocolado pedido de cadastro com toda documentação solicitada pela CODESP, contudo, ainda se encontra impedida de operar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido (fl. 165). O impetrado prestou informações às fls. 172/193. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 227/229. Na decisão de fl. 230 o MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 236). A impetrante manifestou-se à fl. 238 requerendo o arquivamento do feito, haja vista ter sido concluído o cadastramento e ter obtido o credenciamento, razão pela qual afirma não haver mais a necessidade da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito haja vista que a impetrante não promoveu sua regularização, mediante o recolhimento das custas de distribuição. Com efeito, a parte interessada foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao impetrante, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0009841-98.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009843-68.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009845-38.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do

contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009853-15.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

#### **Expediente Nº 2858**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007381-41.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Vistos. Defiro a o ingresso da União no feito, na condição de assistente da autora. Anote-se nos cadastros pertinentes. Dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005514-47.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)  
FL. 3.586:Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa condenar os corréus por atos de improbidade administrativa. Contestações às fls. 2.949/2.993; 3.044/3.146; 3.245/3.354 e 3.453/3.497. Preliminarmente, foram arguidas: a inadequação da ação de improbidade; a impossibilidade jurídica do pedido; a ilegitimidade do MPF para a propositura da ação; a ausência de prévio inquérito civil; a falta de interesse de agir; e a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, foi alegada a prescrição. As preliminares suscitadas repetiram, em sua maioria, as

já lançadas nas defesas prévias, as quais restaram afastadas pela decisão de fls. 2.703/2.714. Especificamente à preliminar de inépcia, não arguida anteriormente, tem-se que a petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou aos corréus a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. A prejudicial de mérito também foi afastada pela decisão de fls. 2.703/2.714. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos: a perpetração de atos de improbidade administrativa; a existência de dano ao Erário; e o enriquecimento ilícito dos corréus. Indefiro a oitiva de testemunhas requerida, tendo em vista que a questão é eminentemente técnica. Nessa linha, defiro a realização de perícia, requerida por Glória Carmen Pinheiro Rodrigues, Pedro da Rocha Brites e Joaquim da Rocha Brites, nomeando o perito PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, São Paulo/SP, CEP 01403-010, independentemente de compromisso. Defiro, ainda, a perícia requerida pelos autores, contudo, consoante o exposto na decisão de fls. 2.703/2.714, a realização da prova técnica ficará a cargo do perito do Juízo acima nomeado. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a data para a execução do trabalho. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido no item 1 de fl. 3.558 e nos itens a de fl. 3.564 e c de fl. 3.566. Sem prejuízo, diante da insuficiência dos ativos financeiros bloqueados à garantia de eficácia de possível sentença condenatória em indenização de dano ao Erário, declaro a indisponibilidade dos bens móveis declinados na inicial. Oficie-se. Decreto a quebra do sigilo fiscal dos corréus. Para tanto, realize a Secretaria da Vara pesquisa no Sistema INFOJUD, a respeito da declaração de bens e valores de propriedade dos corréus, junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil, a partir do ano-calendário de 2009. Int. FL. 3.594:Fls. 3.591/3.592: aponte o requerente os valores dos bens indicados à fl. 3.593, comprovando com documentos. Disponibilize-se esta e a decisão de fl. 3.586 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da emenda à inicial apresentada às fls. 21/22, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Remetam-se os autos para o SUDP, para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA**  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido, à fl. 787, pela parte autora. Int.

**0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU**  
Fls. 243/251: vista às partes. Int.

**0005005-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005005-5) - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA FARJALLAT X IRIS MARIA JERONIMO FARJALATT X DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN**

Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela autora (fls. 471/515), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0008103-75.2012.403.6104 - JOAO SIMOES DAS NEVES JUNIOR(SP212872 - ALESSANDRA MORENO**

VITALI MANGINI) X WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MAZZARELLA  
Apresente o autor, em 30 (trinta) dias: 1) o nome, CPF e o endereço atualizado do cônjuge de Luiz Alberto Mazzarela; 2) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Sem prejuízo, oficie-se ao Serviço do Patrimônio da União para que esclareça, em 30 (trinta) dias, quais são os elementos, referidos na Informação Técnica n. 4483/2009, que identificam o imóvel descrito na inicial como terreno de marinha, e que para que apresente o ato de aprovação da LPM 1831 da região e demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/06 e 250/254. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011705-11.2011.403.6104** - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010143-30.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3)) JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

Conforme Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2013, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2012. Sendo o caso destes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos para designação de praça. Sem prejuízo, Defiro a realização de pesquisa no Sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda do executado. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007380-56.2012.403.6104** - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Apensem-se estes aos autos da Ação Civil Pública 00073814120124036104. Defiro a o ingresso da União no feito, na condição de assistente da autora. Anote-se nos cadastros pertinentes. Dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Int.

**0007382-26.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA)

Apensem-se estes aos autos da Ação Civil Pública n. 0007381-41.2012.403.6104. Defiro a o ingresso da União no feito, na condição de assistente da autora. Anote-se nos cadastros pertinentes. Dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009065-35.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Fl. 71: Indefiro, tendo em vista que o réu não foi citado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de fornecer o atual endereço de Eliane Maria da Silva Santos, ou em caso negativo, demonstrar sua impossibilidade, uma vez que as diligências iniciais visando localizar os réus são de responsabilidade da parte autora. Intime-se.

**0003337-76.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA  
Vistos etc.ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de LUCÍLIA LEONARDO DA SILVA E OUTROS, objetivando, em síntese, seja reintegrada na posse da área descrita na emenda à inicial, bem como sejam condenados os réus ao desfazimento das construções indevidamente realizadas. Para tanto, aduziu ser concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário na malha paulista, nos termos do contrato celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes.Relatou que, em 24/02/2012, o fiscal da empresa por ela contratada apurou que os réus invadiram faixa de domínio da ferrovia para construção de moradias.Afirmando estar caracterizado o esbulho, pleiteou a concessão de medida liminar, instruindo a inicial com os documentos de fls. 24/74.Foi deferida a inclusão no polo ativo do feito, na condição de assistentes simples da autora, do DNIT e da União.Emenda da inicial às fls. 99/104.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 99/104 como emenda à inicial.Ao que tudo indica, a ciência do esbulho pelo titular da posse ocorreu em 24/02/2012, quando um funcionário da empresa contratada para fiscalização das áreas de ferrovia atestou a presença de moradias entre os quilômetros 108 e 111 do trecho ferroviário localizado no Município de São Vicente/SP. Decorrido, portanto, menos de ano e dia entre a ciência do esbulho e a propositura da presente, deve ser aplicado o procedimento especial previsto nos artigos 926 e seguintes, do Código de Processo Civil.Presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da liminar.A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário.O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte dos réus, de moradias nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme as imagens reproduzidas às fls. 62/74, restando claro que os réus ocuparam espaço sobre os trilhos da ferrovia, além da área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via.A perda da posse, nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, verifica-se pela abstenção de retornar a coisa, depois da ciência do esbulho.Além dos requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, cujo preenchimento evidencia o *fumus boni iuris*, encontra-se presente, também, o perigo da demora, consistente na instalação de moradias em espaço reservado à segurança da movimentação de composições férreas.Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para reintegração imediata da autora na posse da área correspondente ao trecho ferroviário compreendido entre os quilômetros 108 e 111, em São Vicente/SP, conforme descrição constante das fls. 99/104.Apresente a autora nome e telefone de contato do representante que acompanhará a diligência, conforme requerido à fl. 100. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado, intimando-se os réus do prazo de 15 (quinze) dias para remoção completa das edificações. Quando da intimação, deverá o executante da diligência colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.No mesmo ato, citem-se os réus para que respondam à presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

**0004596-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE APARECIDA VIEIRA  
Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada, independentemente de intimação das partes. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0205123-65.1998.403.6104 (98.0205123-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TRIENA AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. SERGIO EDUARDO PINCELLA) X JOHN J. RIGOS MARINE ENTERPRISES S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Diante das manifestações de fls. 1.186 e 1.203/1.204, defiro o levantamento da fiança bancária. Oficie-se à CEF para que promova a transferência de metade dos valores depositados às fls. 1.177 e 1.178 para o Banco do Brasil, à conta do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, observadas as informações de fls. 1.186/1.196. Quanto à outra metade, aguarde-se, por 90 (noventa) dias, manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos

moldes do item 3 da petição de fls. 1.203/1.204. Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011391-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011391-6)** - ADEMAR MENDES X CICERO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CASUZA LIRA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUAREZ XAVIER DE MELO X LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 178- Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora, decorridos os quais esta deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 96 - Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para providências da parte autora, decorridos os quais esta deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0013045-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013045-9)** - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 166 - Ante os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo e o tempo decorrido desde o protocolamento da petição, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl.147.Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 261/262 - Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos a data de abertura da conta poupança nº 00198253-9 e o valor nela depositado em janeiro de 1989.Após, venham conclusos.Int.

**0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)** - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 301/303 e 304/306.Int.

**0004954-42.2010.403.6104** - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pela União às fls. 229/232.Int.

**0008856-03.2010.403.6104** - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 102, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0008898-52.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSITRACAO

LTDA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ)

Fls. 165 e 166 - Defiro a prova pericial requerida, e nomeio perita a Sra. Martha Negreiros Velloso Feitosa, que deverá ser intimada do encargo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários levando em conta o valor da hora técnica, a complexidade do trabalho e o número de horas que despenderá para realizá-lo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e independe de nova intimação para fluir para as rés.Int.

**0009172-16.2010.403.6104** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Verifico, através dos documentos juntados, inexistir prevenção. Cite-se. Int.

**0009729-03.2010.403.6104** - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 332/337 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as guias de retirada e ficha de autógrafa originais mencionados na réplica. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que sobre elas se manifeste. Após, venham conclusos para apreciação do mais requerido. Int.

**0000687-90.2011.403.6104** - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Recebo o Agravo Retido (fls. 112/125), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. À parte contrária para contraminuta. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora do despacho de fl. 109, e, se o caso, venham os autos conclusos. Int.

**0001693-35.2011.403.6104** - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 62 - Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos o extrato da conta poupança nº 2778-8, agência 354, desde a abertura até o encerramento, bem como quaisquer outros documentos a ela relativos e que se encontrem arquivados. Após, venham conclusos. Int.

**0001745-31.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Diga a parte autora acerca da contestação, tempestivamente ofertada, e documentos que a acompanham. Int.

**0002515-24.2011.403.6104** - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 211 - Concedo o prazo de 90 dias para providências da parte autora. Após, venham conclusos. Int.

**0004885-73.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diga a parte autora acerca do contido às fls. 75/76. Int.

**0006166-64.2011.403.6104** - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Nos termos do artigo 355 e seguintes, concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF traga aos autos as gravações de vídeo dos Bancos 24 Horas, nos quais foram efetuados saques na conta do autor entre os dias 08/02/2011 e 18/02/2011, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, venham conclusos. Int.

**0006349-35.2011.403.6104** - NELSON AYRES FILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 21/49. Int.

**0010590-52.2011.403.6104** - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 77 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo, cumpra a parte autora o

determinado no despacho de fl. 71. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0010786-22.2011.403.6104** - SIDNEY CASTRO LOPES - ESPOLIO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169 e verso - Prejudicado. Fls. 170/188 - Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos certidão de distribuição Cível da localidade em que ocorreu o óbito de Sidney de Castro Lopes. Após, venham conclusos para apreciação do requerido. Int.

**0011221-93.2011.403.6104** - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/64 - Ante o tempo decorrido desde o protocolamento da petição, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 49. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0011412-41.2011.403.6104** - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001705-15.2012.403.6104** - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do PIS-Importação e Cofins-Importação quando do registro da Declaração de Importação. De outra parte, a anotação dá publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a regularização e emplacamento do veículo, bem como sua alienação quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de baixa da restrição, conforme postulado às fls. 163/164. Int.

**0001995-30.2012.403.6104** - SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0002539-18.2012.403.6104** - GEISA MONTE MOREIRA FOZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/40 - Recebo a petição como emenda da inicial, fixando o valor da causa em R\$ 40.000,00. Cite-se a ré. Int.

**0002916-86.2012.403.6104** - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão supra, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 44. Int.

**0003346-38.2012.403.6104** - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/101 - Recebo a petição como emenda da inicial, fixando o valor da causa em R\$ 44.381,96. Cite-se a ré. Int.

**0003586-27.2012.403.6104** - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/46 - Recebo a petição como emenda da inicial, fixando o valor da causa em R\$ 47.289,80. Cite-se a ré. Int.

**0004254-95.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde da exceção de incompetência em apenso. Int.

**0007636-96.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-

29.2012.403.6104) JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação, tempestivamente ofertada, e documentos que a acompanham.Int.

**0009318-86.2012.403.6104** - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida, dou-a por citada (CPC, parágrafo 1º do artigo 214). Recebo a petição de fls. 40/ 75 como contestação. Manifeste-se o autor sobre ela. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009524-03.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-95.2012.403.6104) SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo a presente exceção, suspendendo o processo, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 25/ setembro/ 2012.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003779-42.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-30.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Vistos em decisão.Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelos impugnados, em ação ordinária, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado em relação ao suposto dano moral.Sustenta que a autora somente atribuiu tal valor em razão da declaração de pobreza, isentando-a das custas iniciais.Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 08/09.É o breve relatório. Decido.O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente.Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. A autora previamente quantificou o montante que poderá recomensar a dor e humilhação por ela sofrida, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa.Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES.O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte.Recurso especial provido.(STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça.2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado.3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA).Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se.Int.

**0008199-90.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-

17.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

**0008936-93.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-

34.2012.403.6104) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007978-10.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50).Int.

#### **Expediente Nº 7044**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006603-71.2012.403.6104** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO

Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Fls. 533: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0011989-19.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-15.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 109/117), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008673-61.2012.403.6104** - ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO X ALESSANDRA MENEZES BISPO OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação trazida aos autos pela CEF (fls. 53/56), manifeste-se o requerente no prazo legal. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001869-48.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Fls. 85: Defiro a expedição de mandado de notificação nos endereços elencados na petição em referência, na cidade de São Vicente. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Fls. 109/110: Primeiramente, defiro a expedição de mandado de intimação nos endereços fornecidos na petição em referência na cidade de Pariquera-Açu. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0008680-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34/35), manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010805-91.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO DOS SANTOS

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000947-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000947-0)** - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/97: Ciência às partes do ato praticado. Intime-se.

**0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4)** - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 161: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 183: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0010974-15.2011.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls.82/86) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0008222-36.2012.403.6104** - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) DECISÃO01- A OBJEÇÃO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA, ARGUIDA PELA UNIAO ÀS FLS. 926/930, DEVERÁ SER OBJETO DE EXAME NO MOMENTO OPORTUNO, APÓS A MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS PORTOS - SEP, CONSIDERANDO QUE A D. PROCURADORIA DA UNIAO VINCULOU O SEU INTERESSE NA DEMANDA AO PRÉVIO PARECER DAQUELE ÓRGÃO (FL.928).OFICIE-SE, COM URGENCIA, À SEP SOLICITANDO QUE ENCAMINHE A ESTE JUÍZO PARECER SOBRE A QUESTÃO EM APREÇO.ASSIM, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E POR CAUTELA, MANTENHO, POR ORA, OS AUTOS NESTE JUÍZO.2 - PELOS MESMOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO DE FLS. 862/863, DETERMINO A INCLUSÃO NA LIDE DO CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.3 - PROCEDA-SE À CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS PARA QUE APRESENTEM CONSTESTAÇÕES.4 - APÓS A MANIFESTAÇÃO DA SEP, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA CODESP.INT.

**0009787-35.2012.403.6104** - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

JUNTE-SE. INTIME-SE PARA REGULARIZAÇÃO Trazendo a via original dessa petição. Em termos, defiro.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-26.2003.403.6104 (2003.61.04.010099-8)) AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 178: Defiro, como requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7045**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010144-15.2012.403.6104** - JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 109: cumpra-se a decisão de fl. 107 com urgência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0)** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 524 - Revendo os autos, em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 516, pelo equívoco em que foi lançado, e, ante o silêncio da parte autora, certificado à fl. 515, venham os autos para extinção. Tendo em vista a notícia de interposição do Agravo, comunique-se àquela E. Corte o teor desta decisão. Int.

**0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO GASPAR(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Versando a ação apenas sobre matéria de direito, o julgamento prescinde de dilação probatória. Indefiro, pois, a produção de provas requerida. Venham os autos conclusos. Int.

**0013290-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013290-4)** - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0001632-90.2010.403.0000, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de Santos, dando-se a baixa na distribuição. Int.

**0004811-53.2010.403.6104** - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 153 - Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Comunique-se à Corregedoria por meio eletrônico. Requisite-se o pagamento. Digam as partes acerca do laudo juntado às fls. 154/179. Int.

**0005895-89.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a ausência da contestação da empresa Marvin Empreendimentos Imobiliários Ltda, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007895-62.2010.403.6104** - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X

IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 248/ 249: esclareça a parte autora que fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas requerida na letra h e também sobre a existência de procedimento investigativo instaurado pela Polícia Federal (conforme afirmado na letra i). Fl. 250/ 254: esclareça a Caixa Econômica Federal que fatos pretende demonstrar com a oitiva de testemunhas. Manifeste-se ainda sobre as alegações de descumprimento da ordem judicial de que tomou ciência através da disponibilização ocorrida no DJE de 02/08/2012. Int. com urgência.

**0009514-27.2010.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Fls. 64/65 - Defiro. Designo o dia 19/02/2013, às 14:00 horas para depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se as partes e as testemunhas.Int.

**0007715-75.2012.403.6104** - FREDY ENRIQUE VIDAL REYES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO:Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação anulatória, com o objetivo de assegurar que as autoridades administrativas se abstenham de determinar a saída do autor do Brasil até o julgamento definitivo da presente ação.Segundo a inicial, o autor, cidadão colombiano, residia em Bogotá até março de 2010, onde exercia regularmente a profissão de empresário em casa de câmbio de moedas estrangeiras, quando passou a sofrer ameaças de morte e tentativas de extorsão por parte de paramilitares do grupo denominado Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - FARC. As exigências teriam origem em supostos empréstimos efetuados por anteriores proprietários daquela empresa.Relata o autor que ao procurar as autoridades estatais da Colômbia, foi informado que tais cobranças não poderiam ser obstadas, tendo seus representantes lhe sugerido que se evadisse para outro país, pois não tinham como impedir a sua execução.Esclarece que diante da impotência das autoridades públicas constituídas, ingressou no Brasil em 27/03/2010, na condição de turista, requerendo, em seguida, ao CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados o reconhecimento da condição de refugiado. Obteve, durante a tramitação do processo administrativo, várias autorizações para permanência provisória no país, exercendo, inclusive, atividade regular como cozinheiro em restaurante no Município de São Vicente, além de constituir núcleo familiar, conforme comprova a escritura pública de declaração de união homoafetiva juntada aos autos.Acrescenta que, embora a situação de grave ameaça persista em seu país de origem, recebeu em 04 de janeiro último notificação noticiando o não provimento ao seu recurso. Determinou-se, ainda, a saída do Brasil em 08 (oito) dias e a aplicação de multa no montante de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).Postula, enfim, o requerente provimento judicial para o fim de anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da sua condição de refugiado e, por consequência, requer lhe seja deferida esta condição na presente demanda. Pleiteia, outrossim, a declaração da existência de união estável com Paulo Antônio Domingos dos Santos.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/60. Previamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 67/77. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a situação do demandante não se subsume ao regramento legal mencionado na exordial. Trouxe documentos.Nesta oportunidade, DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem. Busca o autor, na presente ação, conforme bem sintetizado à fl. 03 da inicial, obter a anulação de ato administrativo federal, consubstanciado em decisão proferida pelo CONARE - Comitê Nacional para Refugiados, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que lhe negou pedido de reconhecimento da condição de refugiado político.Sustenta preencher os requisitos previstos no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 9.474/97, a qual define a forma de implementação dos compromissos internacionais do Brasil estabelecidos pela Convenção Internacional denominada como Estatuto dos Refugiados de 1951:Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.De plano, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, é possível vislumbrar que a situação descrita na petição inicial não se enquadra na hipótese legal do dispositivo supra transcrito, porquanto não se pode concluir da narrativa ali exposta que o temor alegado pelo autor sofrer em seu país de origem decorra de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.Todavia, a par da questão meritória envolvida na espécie, observo que a matéria em apreço, a teor da

jurisprudência dominante, possui acentuada discricionariedade, porquanto representa típico exercício da soberania do Estado. Inegável se mostra que a concessão de refúgio se constitui em ato eminentemente político do Estado Brasileiro, e assim sendo, a exceção do aspecto legal da questão, não é passível de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, os recentes julgados que adiante colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES. I. A entrada, a permanência e a saída compulsória de estrangeiro são matérias cometidas à autoridade do Poder Executivo com elevado grau de discricionariedade. O controle de quem são os estrangeiros autorizados a sentar pé no território nacional é inerente à idéia de Estado, intrinsecamente inserido em seus fundamentos, e exercício típico de soberania. Como manifestação direta e muito próxima dessa soberania, peculiar à matéria que esteja submetida à conveniência da autoridade: daí o alto grau de discricionariedade. II. Nessa linha de pensamento, a concessão de refúgio é ato eminentemente político do estado Brasileiro e os atos políticos não são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação dos poderes. III. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região - Ag. 201202010082539 - Rel. Reis Friede - DJF2R 18/09/2012 - pág. 232) - grifei DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO COMPARADO. REFÚGIO POR PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA. CONFLITO ISRAEL-PALESTINA. CONDIÇÕES. IMIGRAÇÃO DISFARÇADA. CONARE. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES. 1. In casu, cidadão israelense ingressa no Brasil com visto para turismo, mas solicita permanência como refugiado, ao argumento de sofrer perseguição religiosa. Após se esgotarem as instâncias administrativas no Conare, entra com ação ordinária sob o fundamento de que o conflito armado naquele país, por ser notória, enseja automática concessão de status de refugiado. 2. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. 3. A concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é infensa a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. 4. Em regra, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 5. Em casos que envolvem políticas públicas de migração e relações exteriores, mostra-se inadequado ao Judiciário, tirante situações excepcionais, adentrar as razões que motivam o ato de admissão de estrangeiros no território nacional, mormente quando o Estado deu ensejo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal a estrangeiro cujo pedido foi regularmente apreciado por órgão formado por representantes do Departamento de Polícia Federal; do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, nos termos do art. 14 da Lei 9.474/1997. Precedentes do STJ e do STF. 6. A tendência mundial é no sentido da restrição do papel do Poder Judiciário no que tange à análise das condições para concessão de asilo. Precedentes do Direito Comparado. 7. No Direito Internacional Público, o instituto jurídico do refúgio constitui exceção ao exercício ordinário do controle territorial das nações, uma das mais importantes prerrogativas de um Estado soberano. Cuida de concessão ad cautelam e precária de parcela da soberania nacional, pois o Estado-parte cede temporariamente seu território para ocupação por não súdito, sem juízo de conveniência ou oportunidade no momento da entrada, pois se motiva em situação delicada, em que urgem medidas de proteção imediatas e acordadas no plano supranacional. 8. O refúgio, por ser medida protetiva condicionada à permanência da situação que justificou sua concessão, merece cautelosa interpretação, justamente porque envolve a regra internacional do respeito aos limites territoriais, expressão máxima da soberania dos Estados, conforme orienta a hermenêutica do Direito Internacional dos Tratados. Exegese conjunta dos arts. 1º, alínea c, item 5, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e 31, item 3, alínea c, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. 9. Não se trata de fechar as portas do País para a imigração - mesmo pelo fato notório de que os estrangeiros sempre foram bem-vindos no Brasil -, mas apenas de pontuar o procedimento correto quando a hipótese caracterizar intuito de imigração, e não de refúgio. 10. Recurso Especial provido para denegar a Segurança. (STJ - REsp nº 1174235/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 28/02/2012) - grifei Nesse contexto, verifico que, no caso em apreço, inexistiu violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que o requerente teve ciência de todos os atos emanados das autoridades administrativas, tendo oportunidade de recorrer da decisão proferida pelo CONARE. De outro lado, melhor sorte não abriga o autor no tocante à alegação de impossibilidade de deportação em razão de ter constituído relação estável homoafetiva em território nacional, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Diz o citado dispositivo: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; (...) Sob esse aspecto, a despeito da destacada decisão recentemente proferida pela Excelsa Corte, acerca da legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união civil entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (ADI 4.277 e da ADPF 132), verifico que a escritura pública de união homoafetiva

juntada às fls. 22/23 não tem o condão de demonstrar inequivocamente que, de fato, exista a situação ali declarada, sobretudo porque foi lavrada na data de 09/01/2012, bem depois do improvido do recurso administrativo intentado e após a notificação expedida pelo Departamento da Polícia Federal para que o autor deixasse o Brasil. Relembro que a presunção advinda do artigo 364 do CPC apenas leva a crer que a parte prestou as declarações registradas pelo tabelião. Contudo, não implica na veracidade obrigatória dos fatos que a parte declarou ao notário. Ademais, a norma invocada não socorre o requerente, uma vez que, segundo a inicial, a união estável teria iniciado somente em 10/05/2010, possuindo atualmente pouco mais de dois anos de duração, período bem inferior aos 05 (cinco) anos exigidos pelo legislador. Por fim, não há que se falar em visto em favor do requerente, considerando que não comprova nos autos o atendimento a todas as exigências previstas na Resolução Normativa nº 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Manifeste-se o autor sobre os documentos trazidos com a contestação. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

**0009919-92.2012.403.6104** - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL  
Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

**0010985-10.2012.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão do pagamento dos tributos indicados no artigo 14 da Lei nº 11.033/2004 (IPI, PIS/PASEP, COFINS e II), na operação de importação do equipamento descrito na Fatura Comercial nº 00818532. Narra a autora estar regularmente habilitada no denominado Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pelo diploma legal acima citado, conforme Ato Declaratório Executivo nº 94, de 07/11/2011, tendo adquirido no exterior equipamento de informática destinado ao controle e monitoramento do fluxo de pessoas e mercadorias no seu recinto alfandegado, a fim de cumprir as exigências da Portaria RFB nº 3.518/2011. Aduz que a previsão de isenção sobre a importação dos mencionados produtos foi recentemente introduzida pela Lei nº 12.715/2012, não existindo, porém, ato regulamentar do Executivo inserindo o NCM desses novos equipamentos no rol de bens abrigados pelo benefício fiscal do REPORTO, o que está impedindo a sua fruição. Sustenta, em síntese, atender aos requisitos necessários à aplicação imediata do benefício fiscal, independentemente da edição de regulamento, visto que a norma se revela completa e suficientemente precisa na sua hipótese de incidência e disposição. Notícia que a carga já foi embarcada para o Brasil, do que decorre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois terá que arcar com os tributos e se sujeitar, posteriormente, ao lento processo dos precatórios após ação de repetição de indébito. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de liberação, postula autorização judicial para efetivar o transporte, montagem e utilização do equipamento no seu recinto alfandegado, zona primária que não pressupõe a internalização. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 25/53). É o relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, a Lei nº 8.630/93, denominada Lei de Modernização dos Portos, tem como objetivo a modificação estrutural dos portos brasileiros, a fim de que possam atingir parâmetros mínimos internacionais de competitividade em movimentação de cargas. Busca-se, assim, a reformulação do sistema de gerenciamento de operações e de mão-de-obra portuária e, essencialmente, aproveitar, de modo planejado e racional, os espaços físicos e as instalações disponíveis. Como incentivo à modernização e ampliação da estrutura portuária, a Lei nº 11.033/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos seguintes termos: Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)(...)IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) De plano, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não é possível vislumbrar inequivocamente que a situação descrita na petição inicial se enquadra na hipótese legal do dispositivo supra

transcrito. Nesse passo, observo que a norma veiculada pela Lei nº 11.033/2004, não é auto-aplicável, por ter consignado expressamente a necessidade de regulamentação para a sua correta aplicação, in verbis: 7o O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. Aliás, noutra ótica, é preciso tratar com cautela a questão trazida na presente demanda, tendo em vista que a suspensão tributária ora postulada pertence ao terreno dos benefícios fiscais, no qual não se admite o recurso da analogia e da equidade, a teor do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, [...] ao intérprete, aqui, não se dá qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos três incisos dizer respeito a matérias de nítido cunho excepcional. Ainda que a leitura do texto legal acabe propiciando não apenas uma interpretação, e sendo estas lógicas, a teor do artigo 111 prevalecente haverá de ser aquela que mais adequado relacionamento guarde com a interpretação literal (Sérgio Feltrin Corrêa, Código Tributário Nacional Comentado, vários autores, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora RT, pág. 538). Por fim, segundo o 4º do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, a suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional (grifei). Nesses termos, o significado da expressão similar nacional possui contorno definido no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), cujo artigo 190 dispõe sobre a apuração desse requisito para fins de verificação das hipóteses de isenção tributária em matéria de imposto de importação, nos seguintes termos: Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 18, caput): I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine; II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço Cost, Insurance and Freight - CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria. Parágrafo único. Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto no caput, quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 18, 3o). No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir, neste momento, de modo inequívoco, que a situação fática apresentada na exordial se enquadre nas descrições expressas no Regulamento Aduaneiro, o que dependeria de dilação probatória. Relembro que a antecipação da tutela se revela instrumento de distribuição do ônus da duração do processo, a ser prestigiado na hipótese em que o autor demonstre de plano e de modo razoável a viabilidade da sua pretensão. Nesse sentido, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648, grifei). Na hipótese sequer se aperfeiçoou o contraditório, porquanto ainda não foi a ré citada. A vista do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Faculto, entretanto, à autora a realização de depósito em dinheiro da totalidade dos tributos exigidos, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Fica ressalvado à autoridade fiscal efetuar o controle da integralidade do valor depositado, pois somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cite-se a União. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006257-23.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-74.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X NILVA MARIA CORDEIRO (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011123-74.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-26.2012.403.6104) ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel a terceiros, realizando o primeiro leilão marcado para o dia 27.11.2012. Alega a autora, em suma, ter

adquirido imóvel residencial situado na Rua Francisco Pereira Coutinho nº 50, Município de Praia Grande - SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 28.11.2003, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Pois bem. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 48), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Observo também, que as partes elegeram o SAC - Sistema de Amortização Constante, segundo o qual em cada prestação o mutuário paga uma parcela constante de amortização da dívida, com incidência de juros apenas sobre o saldo devedor. Trata-se de mecanismo que não comporta o anatocismo, pois o encargo mensal é suficiente para quitar os juros mensais, os quais, portanto, não são incorporados ao saldo devedor. Não obstante, diante do interesse na satisfação da dívida, tendo em vista o depósito efetuado nos autos, suspendo, até a vinda da contestação, a hasta pública designada para o dia 27/11/2012, referente ao imóvel localizado na Rua Francisco Pereira Coutinho nº 50, Praia Grande-SP. Cite-se. Após tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar, se o caso. Intimem-se. Santos, 26 de novembro de 2012.

**0011124-59.2012.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Decisão. Alega a autora, em suma, que firmou perante a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial e, em razão de doença familiar, algumas prestações não foram quitadas a seu tempo. Diante do inadimplemento, o imóvel foi levado à execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, que reputa inconstitucional. O bem será levado a primeiro leilão extrajudicial, designado para o dia 30 de novembro de 2012. Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de intimação pessoal para purgação da mora, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja obstada a alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda. Determino, portanto, ad cautelam, até ulterior decisão, seja suspenso o leilão extrajudicial marcado para o dia 30/11/2012, relativo ao imóvel situado na Rua Saturnino de Brito nº 224, apto. 13-B, Santos - SP, constante do edital anexo aos autos. Cite-se, com urgência, devendo a contestação ser instruída com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Com a resposta e os documentos requisitados, tornem conclusos para reapreciação da liminar, se o caso, à luz dos documentos apresentados pela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**Expediente Nº 7051**

#### **MONITORIA**

**0011035-46.2006.403.6104 (2006.61.04.011035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)**

Controvertem as partes acerca do valor devido para satisfazer o julgado. Uma vez reconhecido o excesso em relação à quantia inicialmente apresentada (R\$ 52.556,07), a CEF, após manifestação do executado que protestou pelo valor de R\$ 19.894,54 (atualizada para novembro/2009), ofertou nova planilha de cálculos, por meio da qual apurou a importância de R\$ 26.747,53 para maio de 2012. Insurgiu-se novamente o devedor, alegando que o excesso da execução permanece, pois a requerente persiste na aplicação de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, o que contrariaria o título executivo judicial. Todavia, não assiste razão ao requerido, porquanto a evolução do cálculo juntada às fls. 151/152, demonstra que a CEF fez incidir sobre o valor original da dívida (R\$ 9.582,62), diga-se, incontroverso, juros legais de 0,5% ao mês e correção monetária pela TJLP, apenas, esta última em consonância com o previsto nas cláusulas 4ª e 6ª do contrato, cujos índices, ademais, não foram impugnados. Sendo assim, para prosseguimento da execução, declaro devido o valor de R\$ 26.747,53, atualizado até maio de 2012, devendo a CEF ser intimada para requerer o que for de seu interesse. Sem prejuízo, digam as partes se há interesse em ser designada audiência de tentativa de conciliação.

**0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO**

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

**0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)**

Chamo o feito. Intime-se pessoalmente o patrono da requerida, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, proceda ao cadastramento dos seus dados no sistema informatizado, de modo que possa receber publicações, sob pena de passarem a correr os prazos, independentemente de intimação. Adotada a providência acima, este Juízo deverá ser informado. Na oportunidade deverá o patrono informar, também, o endereço atualizado do requerido, porquanto a última diligência, destinada a intimá-lo para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 54/60 como embargos monitorios, em face do qual deverá a CEF se manifestar no prazo legal. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - CERTIFICADO NOS AUTOS QUE O ADVOGADO JA SE ENCONTRA COM DADOS CADASTRADOS. INTIMACAO A SER FEITA PELA IMPRENSA OFICIAL - DOE.

**0008883-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLENE SANTOS CORDEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6650**

### **ACAO PENAL**

**0005398-90.2001.403.6104 (2001.61.04.005398-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FRANKLIN DA SILVA JUNIOR(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO)  
Fls. 357/358 - Não vieram aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a idade do réu, capaz de determinar a redução do prazo prescricional. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais

**0009011-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009011-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BUZIAN FILHO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

Proceda a Secretaria à rubrica das laudas numeradas.Fls. 236: defiro. Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos para que informe a respeito do pagamento integral, data de adesão ao parcelamento, sua consolidação, número de parcelas, as parcelas vencidas e vincendas e o montante atualizado referente ao AI DEBCAD 37.154.932-9, no prazo de quinze dias.Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes.Por fim, voltem os autos conclusos para verificação do cabimento de suspensão do processo.Santos, 7 de junho de 2011.

**Expediente Nº 6652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5)** - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0200148-97.1998.403.6104 (98.0200148-1)** - HELIO DE MORAES E SILVA X NEUZA SANCHES X NILTON CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0)** - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X JOAO FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0)** - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X RICARDO BLANCO PERES X LIDIA BLANCO CARVALHO X JOSE BLANCO PEREZ X DOMINGO BLANCO PEREZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0005035-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005035-5)** - MARIA FIGUEIREDO COUSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0010604-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010604-4)** - MARIA IZABEL DE FREITAS RELVA X VIVIANE DE FREITAS RELVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

#### **Expediente Nº 6653**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204545-49.1991.403.6104 (91.0204545-1)** - AMALIA MARIA GARCIA GRANDE X MAURICIO GONCALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X ESTHER FERNANDES X NELSON MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0004971-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004971-2)** - BENEDITO SEBASTIAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0000887-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000887-5)** - MANOEL FERREIRA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0004438-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004438-7)** - ALONSO LEANDRO DE CARVALHO X DAMIAO MALAFAIA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA DA CRUZ X NAIR CORTEZ X ROSA THOMAZ MARI X TAKAYUKI URASHIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS  
(PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0013148-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013148-0)** - JOAO CHADT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)** - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0011021-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011021-3)** - WANDA ALVES DOS SANTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

**0004897-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004897-4)** - JODENIR NUNES DA CRUZ(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008474-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008474-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014835-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO X CASSIO DE JESUS MELO X WESLEY DE JESUS MELO - MENOR (MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO)(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)  
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3)** - RENATO DELLA SANTA FILHO - INCAPAZ X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Chamo o feito à ordem para intimar a parte autora a esclarecer e regularizar a representação processual. Foi declarada a incapacidade do autor (fl.43) e, em consequência, nomeada curadora (fl.57) a qual outorgou novo mandato aos advogados que ingressaram com o presente feito. Ocorre que, a fl.80 novos procuradores peticionaram sendo juntada procuração outorgada apenas pelo autor (fl.81), ato este que poderá ser anulado se não regularizado. Considerando a necessidade de agilização frente peculiaridade do caso e às informações e documentos juntados determino: 1. a realização de nova perícia psiquiátrica, para a qual nomeio,

independentemente de compromisso a Dra. FERNANDA JORGE PASCHOAL, CRM 98.078.2. designo o dia 07 de dezembro de 2012 às 16 horas para perícia no autor, a realizar-se no consultório da expert, av. Ana Costa, 311, cj. 22, Encruzilhada, nesta cidade.3. Mantenho os quesitos de fls. 24/25, enfatizando que o ponto controverso é a fixação da data do início da incapacidade do autor, portanto, responda a sra. Perita a seguinte indagação: estava o autor incapacitado para o trabalho na data do falecimento do seu genitor (14.10.2004, fl.56)? 4. intimem-se pessoalmente, o autor e sua curadora, e o réu.Intimem-se, pelo diário eletrônico, os procuradores constituídos à fl.53 e à fl.81, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o 1º parágrafo desta decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010998-09.2012.403.6104 - ADRIANO VIEIRA DE SOUZA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a Justiça Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006085-03.2002.403.6114 (2002.61.14.006085-4) - OSVALDO CARDOSO RIBAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

OSVALDO CARDOSO RIBAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Emenda a inicial às fls. 13/15.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.Determinada a realização de duas perícias médicas em datas distintas, o autor deixou de comparecer nos dias designados.Os autos foram encaminhados ao arquivo, conforme despacho de fl. 83.O autor requereu a realização de nova perícia médica, a qual foi designada, sobrevivendo o laudo de fls. 112/127.Manifestação das partes às fls. 129 e 131/140.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica constatou que o autor apresenta crises de hiperglicemia e retardo mental, concluindo, ao final, que não há incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade, não havendo elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial

elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora, pois na inicial refere apenas doenças psiquiátricas. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8) - DAMIAO DE SOUZA GOMES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

DAMIÃO DE SOUZA GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a corrigir os salários de contribuição do período de julho de 1994 a agosto de 1999, recalculando a renda mensal inicial de seu auxílio doença, concedido em 09/03/2004, com o pagamento das diferenças provenientes desta revisão. Juntou documentos às fls. 07/158. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 161. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/169 sustentando que o cálculo do benefício foi feito corretamente de acordo com os dados constantes do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8213/91. Juntou documentos às fls. 170/261. Houve réplica às fls. 269/270. Documentos juntados pelo autor às fls. 275/285. Resposta do ofício expedido à Empresa Transbaçal de Serviços Ind e Com Ltda às fls. 368/372. As partes se manifestaram às fls. 373 e 375. É o relatório. Decido. Busca o autor a correção dos salários de contribuição do período de julho de 1994 a agosto de 1999, requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu auxílio doença concedido em 09/03/2004, com o pagamento das diferenças. Relata que no cálculo de sua renda mensal inicial o INSS utilizou os salários de contribuições diferentes do efetivamente devidos, prejudicando a média obtida no salário de benefício. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou a CTPS de fls. 10/17, a carta de concessão de fls. 18 e os demonstrativos de pagamento de fls. 22/158. De outro lado, o INSS acostou aos autos as informações constantes do CNIS de fls. 171/180, a Relação dos Salários de Contribuição de fls. 187/191, a Ficha de Registro de Empregado de fls. 194/196 e 247, bem como as guias de recolhimento de fls. 197/246. Por sua vez, a Empresa Transbaçal Prestação de Serviços Ind. e Com. Ltda informou que o autor foi transferido para Empresa Partsil Empreendimentos e Participações S.A. em junho de 1998 e depois para Empresa Apetece Sistema de Alimentação Ltda em junho de 2002, ambas do mesmo grupo econômico. Juntou a Ficha de Registro do Empregado às fls. 369/372. Analisando toda a documentação anexada, restou cabalmente comprovado o vínculo empregatício do autor no período em que pretende a correção dos salários de contribuição (julho de 1994 a agosto de 1999). Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e

trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;(...).Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever da empresa de retenção e recolhimento das contribuições.Assim, não cabe ao autor comprovar o recolhimento das contribuições, mediante apresentação das GPS, sendo suficiente a prova de que era empregado e recebia seu pagamento com o desconto do INSS, o que foi devidamente cumprido pelo autor com a juntada dos documentos de fls. 22/96, conforme tabela que segue:

MÊS/ANO	SALARIO
07/1994	R\$ 348,44
2208/1994	R\$ 348,44
2309/1994	R\$ 348,44
2410/1994	R\$ 358,54
2511/1994	R\$ 358,54
2612/1994	R\$ 517,63
27/2801/1995	R\$ 113,27
2902/1995	R\$ 329,20
3003/1995	R\$ 425,94
3104/1995	R\$ 425,94
3205/1995	R\$ 497,39
3306/1995	R\$ 497,39
3407/1995	R\$ 497,39
3508/1995	R\$ 497,39
3609/1995	R\$ 497,39
3710/1995	R\$ 497,39
3811/1995	R\$ 497,39
4012/1995	R\$ 497,39
4201/1996	R\$ 497,39
4302/1996	R\$ 1.141,34
4403/1996	R\$ 175,32
4504/1996	R\$ 352,55
4605/1996	R\$ 557,08
4706/1996	R\$ 557,08
4807/1996	R\$ 533,41
4908/1996	R\$ 580,75
5009/1996	R\$ 557,08
5110/1996	R\$ 557,08
5211/1996	R\$ 557,08
53/5412/1996	R\$ 557,08
5601/1997	R\$ 557,08
5702/1997	R\$ 1.278,31
5803/1997	R\$ 222,52
6004/1997	R\$ 585,67
6105/1997	R\$ 584,90
6206/1997	R\$ 621,03
63/6407/1997	R\$ 621,03
6508/1997	R\$ 621,03
6609/1997	R\$ 621,03
67/6810/1997	R\$ 630,80
6911/1997	R\$ 630,80
7012/1997	R\$ 602,00
71/7201/1998	R\$ 784,63
73/7402/1998	R\$ 697,67
7503/1998	R\$ 630,80
7604/1998	R\$ 630,80
7705/1998	R\$ 630,80
7806/1998	R\$ 643,14
7907/1998	Não apresentou
08/1998	R\$ 652,31
8009/1998	R\$ 698,15
8110/1998	R\$ 652,12
8511/1998	R\$ 699,98
8412/1998	R\$ 652,31
8801/1999	R\$ 846,28
89/9002/1999	R\$ 726,69
9103/1999	R\$ 652,26
9204/1999	R\$ 652,26
9305/1999	Não apresentou
06/1999	R\$ 669,63
9407/1999	R\$ 669,22
9508/1999	R\$ 669,63
96	Assim,

tendo em vista que os salários de contribuição considerados no PBC do auxílio doença do demandante divergem dos comprovados pelo mesmo, conforme carta de concessão de fls. 18, o INSS deverá ser condenado a corrigi-los de acordo com a tabela acima, recalculando a renda mensal inicial do auxílio doença do autor de nº 504.148.391-0, com o pagamento das diferenças retroativas desde a data da concessão em 09/03/2004.Quanto aos meses de 07/1998 e 05/1999, embora tenha o requerente deixado de apresentar os respectivos demonstrativos de pagamento, entendo que presumido o desconto em face dos demais comprovantes apresentados e o vínculo ininterrupto, devendo ser considerado o mesmo salário de contribuição do mês imediatamente anterior.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição de acordo com a tabela constante da fundamentação, considerando, ainda, nos meses de 07/1998 e 05/1999 os salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores.b) Condenar o INSS recalcular a RMI do auxílio doença do autor de nº 504.148.391-0, concedida em 09/03/2004.c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da concessão, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Custas ex lege.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado:NB: 504.148.391-0Nome do beneficiário: DAMIÃO DE SOUZA GOMESBenefício revisto: auxílio doençaDIB: 09/03/2004RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003177-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003177-7) - ISABEL FERREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra

próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0005296-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005296-3) - RUBENS TOFFANETTO X ALESSANDRO DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO X DIOGO DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO X ROBSON DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO X MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RUBENS TOFFANETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos a fls. 15/90. Determinada ao autor a emenda da inicial às fls. 93, 96 e 104, no tocante a sua representação processual, deixou de cumprir o determinado. Às fls. 105/114, foi noticiado o falecimento do autor e requerido a inclusão da viúva no pólo ativo da ação. Foi determinado, conforme despacho de fl. 124, a inclusão de todos os herdeiros necessários no pólo ativo da presente demanda, bem como a informação se há inventário ou arrolamento em andamento, o que foi cumprido às fls. 127/131 e 133/139. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 141/142). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 149/171, alegando que o autor não possuía a qualidade de segurado, tampouco incapacidade laboral na data do óbito, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do procurador da parte autora de fls. 173/174 alegando que este não mais a representaria, conforme manifestação da própria autora. Determinada a intimação pessoal dos autores para que constituam novo advogado, foi certificado pelo oficial de justiça (fl. 179), que estes não residem mais no endereço indicado na inicial. Diante da impossibilidade de intimação pessoal, foi expedido edital de intimação, conforme certidão de fls. 184, não havendo qualquer manifestação da parte autora (fl. 184). o Relatório. Decido. Instada a parte autora a regularizar sua representação processual, por meio de intimação pessoal negativa e expedição de edital de intimação, deixou a parte de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Maria das Mercês Cruz de Oliveira, conforme requerido às fls. 117/122. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007895-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007895-2) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/80vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Foi deferida a prova pericial, sobrevindo o laudo médico, do qual se manifestaram as partes. Sentença julgando improcedente o pedido, com interposição de Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para determinar a realização de prova pericial com especialista na área oftalmológica. Baixados os autos, foi designada a perícia, conforme laudo de fls. 169/175. Manifestação da autora às fls. 178/180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O

auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora é portadora de glaucoma bilateral com acuidade visual de 50% em ambos os olhos. Embora um pouco confuso o laudo ao afirmar a incapacidade relativa e definitiva da autora, entendo que não há dúvidas quanto à capacidade da autora para o desempenho de sua atividade habitual como vendedora ambulante, conforme resposta aos quesitos apresentados. Na realidade, diante do conjunto probatório dos autos, a incapacidade relativa e definitiva atestada pelo perito se justifica pela perda parcial de acuidade visual que apesar de irreversível não interfere nas atividades laborais desempenhadas pela autora. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito foi suficiente ao diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001925-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001925-3) - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

HENRIQUE SIGNOR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portador de desenvolvimento mental retardado, não reunindo condições de desempenhar atividade profissional que lhe assegure seu sustento. Aponta ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de não restar caracterizada a situação de incapacidade. A decisão da fl.24 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando, entretanto, o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.30/36, sustentando o não preenchimento dos requisitos invalidez e miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls. 42/54. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls.90/92 e 98/107, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito às fls. 121/122. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII,

determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1986 (fl.10), contando atualmente 26 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente apresenta desenvolvimento mental retardado, o que o torna incapacitado para todos os atos da vida civil. A parte autora reside junto de seus pais e de seus irmãos Leonardo, de 22 anos, e Talita, de 28 anos, e de seu sobrinho, Marcos, de 10 anos, em casa própria, de alvenaria e em regular estado de conservação, com nove cômodos. O imóvel está localizado em área residencial com estrutura adequada, sendo atendido pelos serviços públicos básicos. O sustento da casa advém da renda dos pais e do salário de seu irmão, no valor global médio de R\$ 2.440,00 mensais. As despesas listadas no laudo não são de grande monta. Como se vê, o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que o demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002756-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002756-0) - MIGUEL PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos. Foi proferida sentença, julgando extinta a ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que seja feito o requerimento administrativo. Transitado em julgado, baixaram os autos. Citado, o INSS ofereceu contestação informando que o autor recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, requerendo sua manifestação optando pela melhor prestação. No mérito, sustentou a falta de tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, findando por requerer a improcedência da ação. A parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS discordou do pedido de desistência, requerendo sua improcedência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada. Vale ressaltar, ainda, que não serve a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

**0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

ESTELA DA SILVA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo realizado por clínico geral às fls. 64/64/71, que sugeriu perícia na especialidade oftalmológica. Laudo pericial oftalmológico juntado às fls. 101/117, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não restou comprovado na hipótese concreta. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, sendo a primeira com clínico geral, constatando a ausência de incapacidade e sugerindo avaliação com especialista oftalmológico, e a segunda, em que o perito oftalmológico requereu, inicialmente, a juntada de exames complementares necessários. A Autora, devidamente intimada, apresentou os relatórios de fls. 85/88, sendo designada nova data para realização da perícia. Todavia, analisando o laudo médico oftalmológico final, assim como os relatórios apresentados, entendo que deixou a Autora de apresentar a documentação necessária requerida, impossibilitando o diagnóstico pelo perito. Contudo, cumpre transcrever as observações do perito de fls. 111: Durante a realização do exame físico/pericial foi observado as seguintes condutas assumidas pela pericianda: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, assinou a planilha de exames sem dificuldades, caminhou até a maca de exame pericial, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca de exame físico, sem limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. No que tange à impugnação da Autora, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito esclareceu de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, acerca da necessidade dos exames complementares requeridos, sendo impossível, da mesma forma, o diagnóstico por outro perito. Vale ressaltar, ainda, que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim, considerando a impossibilidade de comprovar a incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que cabe à parte Autora, nos termos do art. 333, I do CPC, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.P.R.I.

**0008589-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008589-4) - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VANILDA COELHO PAVANI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 02/10/2006. Sustenta a parte que o benefício não foi calculado com base na média aritmética dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Afirma ainda que a autarquia utilizou-se de salários-de-contribuição diversos daqueles efetivamente pagos, o que acarretou a redução da RMI do benefício. A decisão da fl. 250 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.256/258, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que a renda do benefício foi apurada conforme os dados existentes no CNIS, não tendo a segurada produzido prova hábil a demonstrar que os valores ali lançados estão errados. Houve réplica às fls. 262/266. Enviados os autos à Contadoria Judicial, foi constatado o erro na RMI (fls.271/280). Após manifestação de ambas as partes, foi apresentada a mídia da fl.305, que contém cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício revisto. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Conforme apurado pela Contadoria Judicial, a autarquia equivocou-se na apuração da RMI da aposentadoria concedida à Vanilda, utilizando salários-de-contribuição diversos daqueles pagos à então trabalhadora no lapso de 07/1996 a 04/1999 e deixando ainda de considerar os valores recebidos entre 07/1994 e 12/1998. O cotejo da consulta de valores juntado às fls.275/280 com as fichas das fls.38/41 é suficiente para constatar o equívoco, de modo que o pedido inicial merece acolhida. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição, observando os valores existentes no CNIS no período de 07/1996 a 04/1999 e fazendo incluir na conta os salários-de-contribuição recebidos entre 07/1994 a 12/1998. Condene o INSS ao pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data de citação do INSS (11/11/2009) à míngua de prévio requerimento administrativo para a revisão aqui pretendida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, na forma da decisão da fl.301. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 141.891.970-22. Nome do beneficiário: Vanilda Coelho Pavani 3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB:02/10/20065. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009435-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009435-4) - TALITA GONCALVES DE BRITO X MARCO ANTONIO SOARES DE BRITO(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Talita Gonçalves de Brito, qualificada nos autos e representada por sua mãe, Valdenise Manguiera Gonçalves, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reembolso do montante descontado indevidamente de seu benefício previdenciário. Narra ser pessoa portadora de deficiência, tendo

formulado pedido para a concessão de benefício assistencial em 22/10/1998 (NB 111.853.421-0), o qual foi indeferido. Em maio de 2001, deu entrada em novo pedido, o qual foi concedido (NB 119.310.581-9). Diz que em maio de 2008 foi informada acerca da existência de duplicidade de benefícios, ante a concessão, em sede de recurso administrativo, do primeiro benefício assistencial postulado, sendo necessária a opção. Aponta que escolheu o amparo mais antigo. Salienta que em junho de 2008 compareceu novamente à agência do INSS, ocasião em que foi informada que havia um débito de R\$23.034,00 a ser devolvido à autarquia, Nega ter recebido o valor dos atrasados, frisando que o montante de R\$ 139,50 tem sido descontado mensalmente de seu amparo, a título de consignação do IR, efetuado pelo INSS sem sua autorização. A decisão das fls. 33/37 concedeu a AJG requerida, bem como a tutela antecipada postulada. O INSS apresentou contestação às fls.42/46, na qual explica que o primeiro amparo requerido foi concedido em fase recursal em maio de 2008, ocasião em que se determinou o pagamento dos atrasados, ocorrendo o crédito do valor integral de R\$36.702,00 em 06/06/2008. Diante da existência de benefício ativo desde maio de 2001, reconheceu-se a duplicidade de pagamento entre 17/05/2001 a 30/04/2008, motivo pelo qual efetua o desconto mensal de R\$ 153,00. Nega a existência de desconto a título de empréstimo consignado. Houve réplica às fls.89/91. Vieram aos autos os documentos das fls.104/127, sobre os quais se manifestaram a parte autora e também o Ministério Público Federal. Cópia dos dois processos administrativos concessórios foram juntados, sendo oportunizada vista aos litigantes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda às fls. 302/304. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, porém, entendo ser descabida a restituição pretendida. Segundo consta dos autos, houve posterior reconhecimento do direito da parte autora ao primeiro benefício assistencial requerido (NB 111.853.421-0). Efetuada a apuração do montante em atraso, houve o pagamento das parcelas vencidas entre a DER, em 22/10/1998, e a data de adimplemento, 06/06/2008, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora (fl.55). Diante do regular pagamento das mensalidades atinentes ao amparo social deferido posteriormente (NB 119.310.581-9 -DER 15/03/2001), constatou a autarquia que havia pago a mesma espécie de benefício em duplicidade durante o lapso de 17/05/2001 a 30/04/2008, instando a parte a devolver o numerário recebido indevidamente. Embora entenda, em situações similares, que a conduta da autarquia obedece aos ditames legais, uma vez que constatado pagamento a maior em favor do segurado, a devolução da quantia é de rigor, no caso ora em análise rejeito o pedido de devolução. Não apenas demorou a autarquia cerca de dez anos para reconhecer que a autora, portadora de paralisia cerebral com sintomas de autismo e epilepsia, é portadora de deficiência mental em situação de carência de recursos, como também não atentou para o pagamento de outro benefício de mesma natureza ao longo de mais de sete anos. Não se pode caracterizar tal equívoco como lapso na hora da concessão, conforme justificativa do servidor responsável (fl.222), mas como má prestação do serviço público. Ora, não se pode fechar os olhos à informatização dos sistemas da Previdência Social e a constante sistematização dos dados, fatores esses que tornam injustificável o pagamento em duplicidade, especialmente quando a agência concessória tinha plena ciência da existência de um segundo benefício em nome de Talita, visto que a mesma foi instada a optar pelo mais benéfico antes do crédito das quantias objeto do pedido de devolução (fl.178). Ademais, aceitar o desconto acarretaria evidente prejuízo à autora, que não tem condições de prover o próprio sustento, pois acarretaria a diminuição de sua renda a valor muito inferior àquele tido como mínimo para assegurar as condições mínimas de existência. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restituir os valores indevidamente descontados do NB 111.853.421-0, devidamente corrigidos monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, devidamente atualizado. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, impedindo o desconto das quantias, até o trânsito em julgado da decisão, evitando-se maiores prejuízos a ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PAULO DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida.

Dessa decisão foi requerida a reconsideração da decisão e interposto Agravo de Instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regular cessação do auxílio doença, a falta de comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, bem como o não cabimento de indenização por danos morais, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 410/416, concluindo pela ausência de incapacidade laboral. Foi determinada a designação de nova perícia com especialista em neurologia, sobrevindo o laudo às fls. 478/481, constando a falta de incapacidade laborativa, sugerindo avaliação com otorrinolaringologista. Diante das conclusões do perito, foi designada outra perícia conforme laudo médico de fls. 541/556, na qual também não foi constatada a incapacidade. Manifestação somente do Autor às fls. 559/566. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foram realizadas três perícias médicas em especialidades médicas distintas, sendo que todas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da

data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Por fim, quanto ao pedido de assistente técnico custeado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOÃO LEITE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntos documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial acostado às fls. 87/101.As partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial constatou, segundo a documentação médica apresentada, que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, perda auditiva, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral. Contudo, afirma que não há incapacidade para o trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a

capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOANA D'ARC HELENO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos. Instada a emendar a inicial, nos termos de despacho de fl. 46, deixou de cumprir o determinado. Prolatada sentença extinguindo o feito (fls. 51/52), a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial procedência anulando a sentença. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial ortopédico juntado às fls. 122/132. Manifestação das partes às fls. 137vº e 138/146. Determinada nova perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 158/171. Manifestação somente da parte autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, as perícias médicas judiciais realizadas em outubro de 2011 e abril de 2012 constataram que a autora apresenta espondilartrose lombar com espondilolistese L3L4, bursite trocanteriana a direita, hipertensão arterial sistêmica, sinais de artrose, gastrite endoscópica enantemática antral moderada, cefaléia frontal, enxaqueca e escoliose, concluindo os peritos, em ambas as perícias, não haver incapacidade da autora para o trabalho. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência

de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora, pois na inicial refere apenas doenças psiquiátricas. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003006-35.2010.403.6114 - ANTONIO VERAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005046-87.2010.403.6114 - IRMO ALVES FERNANDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IRMO ALVES FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo do especialista em ortopedia às fls. 101/107.As partes se manifestaram às fls. 109 e 111/113.Os autos foram convertidos em diligência, determinando a realização de nova perícia com médico especialista na área de cardiologia.Laudo pericial acostado às fls. 131/143.As partes se manifestaram às fls. 145 e 178/180.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação.Os peritos afirmam que o autor apresenta discopatia degenerativa em coluna cervical e discopatia degenerativa lombar, com sinais de laminectomia anterior, bem como insuficiência cardíaca. Concluem, contudo, que não há incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada

(arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005117-89.2010.403.6114** - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FERNANDO ANTONIO FRANZOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 123/123Vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 141/148. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 158/176. Manifestação das partes às fls. 177 e 179. Decisão determinada a realização de perícia com especialista em psiquiatria (fls. 182). Laudo pericial Psiquiátrico acostado às fls. 194/197. Manifestação das partes às fls. 198 e 205/206. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b)

o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que em ambas houve a conclusão pela ausência de incapacidade para o desempenho da atividade habitual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno ao perito para complementação, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005538-79.2010.403.6114** - ADEMIR LOPES DA SILVA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Falece a este Juízo competência para a apreciação do pedido do autor de fls. 197/200, tendo em vista o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, assim disposto: ART.463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactos materiais, ou lhe retificar erros de cálculo: II - por meio de embargos de declaração, o que não se verifica nos presentes autos. Recebo o recurso de apelação do Inss em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. iNT.

**0005960-54.2010.403.6114** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

**0006152-84.2010.403.6114** - GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Intimado a emendar a inicial, deixou de cumprir o autor o determinado,

sendo prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 52/54).O autor interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença prolatada e determinando o prosseguimento do feito (fls. 89/90).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Determinado por este Juízo a realização de nova perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 128/144.Manifestação somente da parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial concluiu, segundo a documentação médica apresentada, que o autor apresenta redução do espaço discal, tendinite do supraespinhal, hérnia discal, espondilouncoartrose, osteoartropatia facetaria a esquerda. Contudo, afirma que não há incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma

melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006236-85.2010.403.6114** - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foram realizadas duas perícias em especialidades médicas distintas, sobrevindo os laudos às fls. 82/85 e 110/117.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foram realizadas duas perícias em especialidades médicas distintas, sendo que a perícia psiquiátrica concluiu não haver incapacidade laboral.De outro lado, a perícia ortopédica constatou ser a Autora portadora de luxação no cotovelo direito, derrame articular, sinovite, rotura ligamentar em cotovelo direito, entre outros, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início em 28/05/2009.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença desde a cessação do primeiro benefício de nº 536.015.394-2, recebido de 12/06/2009 a 27/07/2010 (fls. 134).Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos no mesmo período a título de auxílio doença sob nº 543.531.682-7, conforme consulta de fls. 135, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 536.015.394-2 em 27/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício de nº 543.531.682-7 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0006772-96.2010.403.6114** - NILZA DE ARAUJO SANTANA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007409-47.2010.403.6114** - PAULO SERGIO RIBEIRO MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO SERGIO RIBEIRO MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 59/63. Manifestação das partes às fls. 65 e 67/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2012 constatou que o apresenta transtorno de personalidade com instabilidade de emocional - borderline mais transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - Síndrome de dependência. Conclui, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007902-24.2010.403.6114** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ADRIANA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo do especialista em psiquiatria às fls. 173/178, que constatou não haver incapacidade, sugerindo avaliação com neurologista. Laudo pericial com especialista em neurologia acostado às fls. 237/253, informando ser a Autora portadora de pequeno mal, que não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Instadas as partes para manifestação acerca do laudo, quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008143-95.2010.403.6114** - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO BATISTA JACINTO ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Psiquiátrico acostado às fls. 39/44. Manifestação das partes às fls. 47 e 48/51. Determinada a realização de nova perícia médica na área de neurologia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 74/95. Manifestação somente da parte autora às fls. 97/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual.

Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que em ambas houve a conclusão pela ausência de incapacidade para o desempenho da atividade habitual. Contudo, a perícia médica realizada em abril de 2012 constatou que o autor apresenta multiplicidade de neurofibromas, neurofibroma cutâneo, neurofibromatose múltipla, diversas etapas cirúrgicas de ressecção e reconstrução de deformidades. Conclui, que, apesar do periciando não apresentar limitações funcionais incapacitantes que o impeçam de trabalhar, não há como não ressaltar as lesões cutâneas que o mesmo apresenta em quase todos os segmentos cutâneos. Essas dificultam consideravelmente a contratação formal do periciando, pois são bastante visíveis; desta forma, essas lesões dificultam consideravelmente a colocação formal do periciando ao passar por exame admissional. Outro ponto a ser considerado é a reação de leigos ao ver as lesões cutâneas, esses por desconhecer a fisiopatologia da doença podem apresentar preconceitos não fundamentados excluindo o periciando do mercado de trabalho. Destarte, não obstante tenha o perito constatado que o autor não possui incapacidade, considerando o quadro clínico apresentado no laudo aliado aos exames e documentos acostados aos autos, bem como a idade do autor (54 anos) e sua profissão exercida (lavador de peças e auxiliar de serviços gerais) e a baixa escolaridade, entendo que o autor dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de recuperação ou reabilitação profissional, porquanto

necessário aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da cessação do auxílio doença em 16/03/2010 (fl. 29). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 504.153.066-8 em 16/03/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA JACINTO ALMEIDA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 17/03/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0008615-96.2010.403.6114 - JUAN BARRETO SANTOS X CARMINHA BARRETO SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JUAN BARRETO SANTOS, qualificado nos autos e representada por sua genitora, Carminha Barreto Santos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser criança portadora de deficiência renal, não possuindo meios de manter ou ter mantida sua subsistência por sua família. Aponta ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de não restar caracterizada a situação de carência. A decisão da fl37 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.42/65, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls.72/79. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls.98/107 e 111/120, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito às fls. 144/145. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 2007, contando atualmente 05 anos de idade. Logo,

deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente sofre de hiperatividade e problemas renais decorrentes de meningite. A doença não acarreta repercussões funcionais incapacitantes. A parte autora reside junto de sua mãe e de sua irmã Monica, de 13 anos, em casa dita própria, de alvenaria e em péssimo estado de conservação, com cinco cômodos. O imóvel está localizado em área atendida pelos serviços de coleta de lixo e fornecimento de água. O sustento da casa advém do aluguel da garagem, no valor de R\$ 50,00, da pensão alimentícia paga pelo pai de Mônica, R\$ 100,00, e da renda recebida através do programa de bolsa do Governo Federal, no valor de R\$ 64,00. Como se vê, o autor não apresenta quadro que indique incapacidade física ou mental, o que fulmina o pedido de pronto. Além disso, informa o INSS que o pai do demandante possui renda formal, no montante de R\$ 1.200,00 mensais. Tendo em conta que é dever dos genitores prestar assistência à prole, não se pode concluir que Juan não tem condições de ter seu sustento assegurado pelo grupo familiar, a atrair o amparo estatal. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000119-44.2011.403.6114 - JOSEFA EMIDIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSEFA EMIDIO DA SILVA, qualificada nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico Pericial acostado às fls. 60/72, do qual se manifestaram as partes. Estudo Social juntado às fls. 101/112, com manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, de acordo com o relatório social acostado às fls. 101/112 a Autora comprovou que não possui meio de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, pois mora sozinha e não possui nenhuma renda, sobrevivendo de doações dos filhos, amigos e vizinhos. Assim, resta averiguar o preenchimento do requisito da incapacidade ou condição de idosa. Quanto à incapacidade, o perito médico judicial concluiu às fls. 60/72 que a Autora apresenta exame físico compatível com sua idade, sem repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar atividades laborais. No tocante a condição de idosa o requisito também não foi preenchido, considerando que a Autora possui 62 anos de idade (nascida em 20/03/1950 - fls 14), inferior aos 65 anos que caracterizam a condição de idoso, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. O acórdão embargado incidu em omissão no tocante à renda auferida pelo filho do Autor. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Requisitos legais ensejadores à concessão do benefício não preenchidos. 4. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 166/173, e, conseqüentemente negar seguimento à Apelação do Autor, para manter a r. Sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (AC 00035351620084036117, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. TERMO INICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Termo inicial do benefício mantido a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 219 do CPC). 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00073334220094039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JACINTA SILVA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui enfermidade que a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/47). Emenda à inicial a fls. 52/53. Decisão designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/79. Manifestação do INSS a fl. 81 e da autora a fls. 83/84. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica na especialidade neurológica, sobrevindo aos autos o laudo de fls. 101/117. Somente o INSS manifestou-se. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada

(arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da autora ao laudo primeiro laudo realizado e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000923-12.2011.403.6114** - FRANCISCO DE SOUZA NEVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 150/151. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo e contraditório, requerendo sejam os vícios sanados. É o relatório. Decido. No tocante à forma de aplicação dos juros não assiste razão ao embargante, pois ficou expressamente determinada a aplicação dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que especifica detalhadamente como devem ser aplicados os juros e correção monetária. Por sua vez, em relação ao termo inicial possui razão o embargante, razão pela qual a sentença deverá ser retificada para acrescentar que a revisão é devida a partir da data da concessão do benefício em 19/02/2004 (fls. 12). Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição, desde a DIB em 19/02/2004. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0001155-24.2011.403.6114** - OBEDE JOSE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O termo inicial do benefício foi devidamente analisado e fixado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0001386-51.2011.403.6114** - MARCIA APARECIDA DELLA LIBERA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA APARECIDA DELLA LIBERA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/25. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial a fls. 36/37. O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 41). Instada a se manifestar, a autora apresentou a petição de fls. 43/44. Determinada a realização de nova perícia médica, mais uma vez, o perito informa que a autora não compareceu a perícia na data agendada (fl. 51). Intimada a se manifestar acerca de sua ausência, a autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada perícia para o dia 06/08/2012 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

**0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir e no mérito a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo os laudos às fls. 189/193 e 194/198, do qual a parte autora se manifestou. O INSS apresenta proposta de acordo, com a qual não concorda a autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste

sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora submeteu-se a duas perícias médicas. Na especialidade de ortopedia, o perito concluiu que a autora apresenta fibromialgia, tendinopatia do supraespinhal em ombros, não apresentando incapacidade laboral.A perita judicial da área psiquiátrica, concluiu que a autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, estando incapacitada total e temporariamente para o labor, devendo ser reavaliada em 6 (seis) meses. Ainda, informa que a patologia possui caráter sazonal e fixa a data do início da incapacidade em 26/07/2011.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio-doença.A qualidade de segurada resta comprovada, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até a data de 20/04/2011.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, desde 26/07/2011, data da realização da perícia médica, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0002115-77.2011.403.6114** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Antônio Barbosa da Silva e André Luiz dos Santos Barbosa da Silva, qualificados nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa e mãe, Quitéria dos Santos Barbosa, ocorrido em 08/11/2009. Dizem que requereram o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido ao fundamento de ter a doença se manifestado antes do reingresso da trabalhadora no RGPS. Relatam também que Quitéria requereu auxílio-doença em duas ocasiões, indeferidos porque não constatada a alegada incapacidade. A decisão da fl. 460 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.464/472, na qual explica, em síntese, que Quitéria perdeu a qualidade de segurada antes do óbito. Houve réplica às fls.478/483.O Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia indireta (fl.486).Foi realizada perícia medica indireta (fls.494/510), tendo ambas as partes se manifestado acerca do laudo produzido. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de provas oral. Observo que a parte autora indica que o perito deixou de responder os quesitos lançados em sua inicial. Afasto eventual arguição de nulidade, pois o conteúdo dos quesitos formulados coincide com as perguntas formuladas pelo juízo e pela autarquia, inexistindo prejuízo. Ademais, a parte não pugnou pela complementação do laudo, de modo que resta preclusa a questão. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(…)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A condição de dependentes de André e de

Antônio está devidamente demonstrada, conforme as certidões de casamento (fl. 20), nascimento (fl.22) e de óbito (fl.28).Cumpre, portanto, examinar se a de cujus mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito. Quitéria laborou como empregada urbana até maio de 1993 (fl.34). Em novembro de 2005 (fl.69), reingressou no RGPS, como contribuinte individual, recolhendo contribuições até setembro de 2007. Conforme o laudo pericial, Quitéria foi acometida de câncer de mama, tendo o perito fixado a data de início da doença em 18/06/2005. A incapacidade da trabalhadora manifestou-se de forma total e temporária em 15/01/2009. Cotejando as datas acima indicadas com as conclusões do perito judicial é possível concluir que Quitéria reingressou no sistema previdenciária já doente. Perdeu a qualidade de segurada em março de 2008, segundo a regra do inciso VI do artigo 15 da Lei de Benefícios, ou seja, muito antes do início de sua incapacidade, fixada pelo perito em 15/01/2009. Não havendo causas para a prorrogação do período de graça, e considerando que Quitéria não havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, idade ou invalidez, forçoso concluir que o indeferimento do pedido pelo INSS foi correto. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SERGIO BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou a continuidade do auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 87/97, do qual se manifestaram as partes.Os autos retornaram ao perito judicial, nos termos do despacho de fl. 116, para que esclarecesse a divergência apontada no laudo.O perito manifestou-se à fl.

122.Manifestação somente da parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, o art. 86 prevê:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta consolidação viciosa de fratura de rádio distal direito, associado a distrofia simpático reflexa a direita, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 05/10/2011, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em dezembro de 2008.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/533.709.671-7, em 15/10/2010 (fls. 47).Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/533.709.671-7 em 15/10/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente

desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0002470-87.2011.403.6114** - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002670-94.2011.403.6114** - ROSANGELA MARIA GOMES DO MONTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSANGELA MARIA GOMES DO MONTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 65/68. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial afirma que a autora apresenta quadro de Transtorno bipolar - atualmente em remissão. Conclui que a pericianda não apresenta incapacidade para as atividades laborais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003019-97.2011.403.6114** - LUIS CARLOS ALBERTO(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003257-19.2011.403.6114** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LUIZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Instada a autora a acostar aos autos documentos posteriores a ação anteriormente ajuizada, nos termos da decisão de fls. 63/63vº, cumpriu o determinado às fls. 65/66. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 115/128.Manifestação das partes às fls. 129 e 131/135.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de hérnia de disco cervical, concluindo que não existe incapacidade laborativa.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003360-26.2011.403.6114 - VILSON SARAIVA BARBOSA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VILSON SARAIVA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 86/101. Manifestação somente da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito judicial afirma que o autor apresenta abaulamento discais difusos, pequena protusão global do disco intervertebral, alterações degenerativas em coluna vertebral, prótese em olho direito, contudo, conclui que, embora exista a doença, o autor está apto ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm

presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004058-32.2011.403.6114** - GENEROSA AMELIA DA SILVA (SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151/152: defiro o desentranhamento como requerido pela parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004172-68.2011.403.6114** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004644-69.2011.403.6114** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PA 0,0 Recebo os recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vistas às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B.Campo, d.s.

**0004843-91.2011.403.6114** - AURINEIDA NASCIMENTO NOBRE (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURINEIDA NASCIMENTO NOBRE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou documentos. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 176/182. Manifestação somente do INSS à fl. 183. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou que a autora apresenta lombalgia, cervicografia, cervicobraquialgia, degeneração discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, síndrome do túnel do carpo, escoliose, entre outros acometimentos. Conclui que a pericianda apresenta exame físico compatível com sua idade e não possui incapacidade ao labor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005080-28.2011.403.6114** - COSME COSTA SOUZA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005128-84.2011.403.6114** - ELISABETE ASSENSIO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELISABETE ASSENSIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão

de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 72/75, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. A perita judicial afirma que a Autora apresenta transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve, concluindo, ao final, pela capacidade de desempenhar suas atividades diárias e laborais de forma satisfatória sem se colocar em risco. Constatou, ainda, que a Autora não apresentou alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações de memória, sintomas estes que podem ser incapacitantes para o trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do

fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005219-77.2011.403.6114 - DANILO PAWLIK LEITE(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DANILO PAWLIK LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portador de problemas mentais, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Aponta que requereu o benefício na via administrativa em 25/01/2011, o qual foi negado. A decisão da fl.19 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.22/29, na qual sustenta o não preenchimento do critério de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls.35/42. Laudo pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 45/48 e 54/63, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls.70/71). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1991 (fl.11), contando atualmente 20 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O exame médico realizado constatou que Danilo sofre de esquizofrenia desde os 13 anos, Segundo a médica, o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Conforme o laudo sócio econômico, Danilo reside com sua mãe em casa com quatro cômodos, a qual está equipada com poucos móveis e eletrodomésticos básicos e está atendida pelos serviços públicos básicos. O sustento da casa advém da ajuda fornecida por familiares e vizinhos, não informando a mãe de Danilo sua renda. Configurada a situação de miserabilidade, a procedência do feito é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir do requerimento administrativo (25/01/2011). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, através da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da

condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 544.715.683-82. Nome do beneficiário: Danilo Pawlik Leite3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB: 25/01/20115. RMI fixada: 6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005391-19.2011.403.6114** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005910-91.2011.403.6114** - JOAO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006048-58.2011.403.6114** - JOSE TORQUATO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJOSÉ TORQUATO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/04/2011.Requer o computo da atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1980, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 17/01/1983 a 22/11/1991 e 01/06/1992 a 06/12/1993.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do labor rural e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, alegando quanto ao tempo especial a ausência de laudo técnico e a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência do pedido.Houve réplica.Foram ouvidas as testemunhas do Autor.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Do reconhecimento e conversão do Tempo EspecialA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.;Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora

Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto ao agente agressivo ruído não pode haver reconhecimento, tendo em vista que o Autor não apresentou os laudos técnicos necessários, sendo que os PPPs juntados às fls. 55/59 e 60/61 não são suficientes a substituí-los. Assim, resta verificar a especialidade no tocante aos agentes químicos. Somente o período de 17/01/1983 a 22/11/1991 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor comprovou a exposição aos agentes químicos presentes no rol do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10 e 1.2.12. Não há o que se falar em ausência de laudo técnico em relação aos agentes químicos, tendo em vista que o período que se pretende reconhecer é anterior a Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação supra. Vale ressaltar que o período de 01/06/1992 a 06/12/1996 não pode ser reconhecido, pois consta do PPP de fls. 60/61 que não foi realizado monitoramento no

período, razão pela qual entendo que não houve prova de exposição. Do reconhecimento do labor rural a comprovação da atividade rurícola exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim redigido: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. 1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela. 2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008) Na espécie dos autos, o certificado militar (fls. 43) e as certidões de nascimentos dos filhos do Autor (fls. 44/46), embora contemporâneos, não poderão ser considerados, pois não consta a profissão de agricultor. Todavia, entendo que a atividade rurícola em todo período compreendido de 01/01/1968 a 31/12/1980 foi efetivamente comprovada, haja vista a juntada aos autos de documento público contemporâneo, consistentes na Certidão de Casamento realizada em 15/09/1974 (fls. 42) dando conta de que o Autor era lavrador, que configura mais que razoável início de prova documental plenamente corroborada pelas testemunhas ouvidas (fls. 161), as quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural alegado pelo Autor, capaz de ampliar a prova material produzida, ficando atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao recolhimento das contribuições, dispõe o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No mesmo sentido o art. 96, V, da lei citada: Art. 96. (...) V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. A Medida Provisória n.º 1.523/96 impôs, de fato, alterações na redação original do 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, passando a direcionar a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à sua edição apenas em se tratando de aposentadoria por idade ou benefício de valor mínimo. Ocorre que dita alteração foi suprimida no texto da Lei n.º 9.528/97, na qual foi convertida a MP 1.596/97, perdendo, por tal motivo, eficácia desde sua edição e mantendo inalterada a redação do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em assim sendo, plenamente possível remanesce o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, de forma indistinta para toda espécie e valor de benefício previdenciário. Da concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo Autor, conforme CNIS de fls. 126, acrescida do labor rural aqui reconhecido (01/01/1968 a 31/12/1980), bem como o tempo especial convertido em comum (17/01/1983 a 22/11/1991) totaliza 44 anos e 26 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC n.º 20/98. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS

TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 04/04/2011 (fls. 40), considerando que nesta data já possuía o tempo necessário.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o labor rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1980.b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 17/01/1983 a 22/11/1991.c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/04/2011 (fls. 40) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0006223-52.2011.403.6114 - JUVENCIO SANTOS DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUVENCIO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/45. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Designada perícia medica judicial, sobreveio o laudo Pericial juntado às fls. 56/72.Manifestação da parte autora às fls. 74/75.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012, a qual analisou o periciando, afirma que este é portador de alterações degenerativas em coluna vertebral, espondilouncoartrose cervical, abaulamentos discais, concluindo que o autor está apto a exercer atividades laborais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006311-90.2011.403.6114** - DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X PATRICIA SOUZA PINA X ANA KAROLYNA SOUZA PINA - MENOR IMPUBERE X ROSALIA SOUZA PENA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006456-49.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS TOTO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006596-83.2011.403.6114** - GIZELIA MARIA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GIZELIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 44/51. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e

c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta úlcera venosa em membro inferior esquerdo, insuficiência venosa crônica, tendinite de supra espinhal em ombro direito, insuficiência da veia safena interna, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 16/03/2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data fixada pelo perito, sendo necessário averiguar se nesta data possuía qualidade de segurada e carência, se o caso. Neste ponto, vale ressaltar que a Autora recebeu o auxílio doença no período de 10/09/2008 a 31/12/2008 (fls. 21), mantendo sua qualidade de segurada na data fixada pelo perito, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (16/03/2009). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006743-12.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JORGE (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS JORGE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos que a tornam incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença entre 18/11/2010 e 30/07/2011, cessado indevidamente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.27/36, sustentando a falta de interesse de agir, pela concessão do benefício até a previsão de alta médica, em 15/11/2011. No mérito, bate pela ausência do direito à aposentadoria requerida, pois não constatada incapacidade permanente para o exercício da atividade laboral. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/53. Manifestação do INSS à fl.54 e da parte autora às fls. 55/57. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de início a preliminar de falta de interesse processual, ante a cessação do benefício anteriormente concedido. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 indica que a demandante apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Não foi porém constatada incapacidade laboral que a impeça de desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano de forma

satisfatória e sem se colocar em risco. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007339-93.2011.403.6114** - GENIVAL DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007741-77.2011.403.6114** - ZORAIDE AMARILHA BANARDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZORAIDE AMARILHA BANARDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 55/72. Manifestação das partes às fls. 74 e 75/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, tendinite do supraespinhal em ombro direito, abaulamento discal, hérnia discal, protusão discal, tendinopatias, rotura do menisco medial, entre outros, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos

médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007749-54.2011.403.6114 - ELVIRA MARIA DE MATOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ELVIRA MARIA DE MATOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 69/79, complementado às fls. 90/92. Manifestação da autora às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de câncer de mama, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de

prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007934-92.2011.403.6114 - JOSE ALVES DE VASCONCELOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE ALVES DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 71/85.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito afirma que o autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, discopatia cervical, espondiloartrose cervical, osteoartrose de joelhos, osteófitos articulares, redução do espaço articular, tendinite do supraespinhal, agudização das espinhas tibiais. Contudo, conclui que não há incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a

sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008029-25.2011.403.6114** - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA (SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA e IGOR ALEXANDRE DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro e pai, Rogério Levi Salis Rossi, falecido em 23/08/2002. Alegam que foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável e de paternidade após o óbito, a qual foi julgada procedente. Disseram que tentaram obter o benefício na via administrativa, sustentando que o pedido não foi apresentado ante a negativa do servidor. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, sustentando a falta de comprovação do vínculo de companheira e da dependência econômica. Pugna pelo reconhecimento da prescrição. Houve réplica às fls. 60/63. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 65/66). É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que mantinha vínculo empregatício até a data em que foi assassinado. Assim, a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o

reconhecimento da união estável alegada pela autora. Como houve o reconhecimento da paternidade de Igor em sentença baseada em exame de DNA, tal questão está superada. Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo demonstram de forma inquestionável a existência do vínculo entre ambos. Nesse particular, aponto que veio aos autos cópia da decisão proferida na ação de reconhecimento de união estável e paternidade, ajuizada pelos ora autores em 2004. Da fundamentação ali explicitada colhe-se que houve ampla produção de prova quanto à existência de relacionamento entre Rogério e Edneide, o qual foi mantido até a data do falecimento daquele. A sentença ainda demonstra que foram apresentados documentos que comprovavam a residência em comum do casal e a publicidade do relacionamento então existente. Considero que o conteúdo lançado na fundamentação é suficiente para demonstrar que a autora e Rogério conviviam como se fossem marido e mulher até a morte do varão, tendo Igor nascido meses depois. Logo, Edneide e Igor ostentam a qualidade de dependentes de Rogério, como companheira e filho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão contida na exordial. O termo inicial do benefício para Edneide deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/01/2012, e para Igor, desde seu nascimento, em 19/02/2003 (fls. 11), pois o mesmo é menor absolutamente incapaz (art. 3º, I do Código Civil), não fluindo os prazos prescricionais em relação a ele. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora Edneide o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/01/2012, e ao autor Igor, desde a data de seu nascimento (19/02/2003). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA e IGOR ALEXANDRE DA SILVA 2. Benefício concedido: Pensão por morte 3. DIB: 17/01/2012 e 19/02/2003 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008353-15.2011.403.6114 - IGOR JOSE SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA X NILZA SOARES SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Igor Jose Soares da Silva e sua mãe Nilza Soares Silva, qualificados nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai e esposo, Gentil Ferreira da Silva, ocorrido em 09/12/2000. Argumentam formularam pedido na via administrativa em 07/05/2001, indeferido ao fundamento de perda de qualidade de segurado. Apontam que Gentil possuía mais de 17 anos de contribuição ao RGPS, o que asseguraria a concessão da pensão. A decisão da fl. 78 concedeu à parte autora a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada, porém. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/90, na qual argui, em preliminar, a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/100. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. Conforme a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, é de dez anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício. Não tendo ocorrido o deferimento do pedido, cumpre afastar a preliminar de decadência. Com parcial razão o INSS ao arguir a prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, em 2011. Porém, caso acolhido o pedido inicial, imperioso reconhecer que a cota do menor Igor não resta atingida pelo lustro, na forma do artigo 3º, inciso I, do CCB. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A condição de dependente da viúva e do filho do falecido está devidamente demonstrada, conforme as certidões de

casamento (fl. 20), de nascimento (fl.18) e de óbito (fl. 22).Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS da fl. 91, o trabalhador contribuiu aos cofres da Previdência Social como empregado entre 02/1975 a 01/1992. Entabulou novo contrato de trabalho em 10/1997, o qual foi mantido até 04/1998. Observando-se as regras dos parágrafos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não verifico a presença de causa para a extensão do período de graça. Isso porque Gentil perdeu a qualidade de segurado em 1992, readquirindo-a em 1997. Como teve vínculo empregatício até 10/1997, a manutenção da filiação com a Previdência Social foi mantida até 04/1999. Ainda que se aplicasse a regra do parágrafo 2º do dispositivo citado, a manutenção da qualidade de segurado seria prorrogada por mais 12 meses, o que não beneficiaria os ora postulantes, pois Gentil morreu em 09/12/2000, ou seja, mais de 02 anos após sua última contribuição.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivio com as cautelas de estilo.

**0008586-12.2011.403.6114 - JHENNYFER DA SILVA DANTAS X KTHELLYN DA SILVA DANTAS X KELLY NUNES DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor,para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.S.B.Campo, d.s.

**0008604-33.2011.403.6114 - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIR DA SILVA MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi deferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 45/57.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito afirma que o autor apresenta lombalgia, fratura de diáfise da tíbia, fratura do perônio, dor lombar baixa, fratura cominutiva de tíbia e fíbula direitas, entre outros. Contudo, concluiu, ao final, que não há incapacidade atual.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Vale ressaltar que em

relação à incapacidade progressiva constatada pelo perito no período de 16/05/2010 a 16/09/2010, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante CNIS de fls. 27, razão pela qual não há interesse processual quanto tal período.No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008706-55.2011.403.6114 - JOAO AMERICO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO AMERICO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 22/05/2009.Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 01/05/1987 a 15/08/1997 e 02/02/1998 a 01/10/2003.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência do laudo técnico quanto ao primeiro período e a falta de indicação do nível de ruído quanto ao segundo período, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho,

conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4.

CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUÍDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a

insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 01/05/1987 a 15/08/1997 laborado na Empresa Irmãos Todesco Ltda, embora o Autor tenha deixado de apresentar o laudo técnico necessário, entendo que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais apresentado às fls. 32/45 é suficiente a substituí-lo, considerando que consta as informações de exposição aos fatores de risco, devidamente assinada por responsável técnico. Todavia, analisando as informações contidas no formulário de fls. 30/31 e no programa de prevenção, o Autor exerceu a função de marceneiro no setor de montagem exposto ao nível de ruído de 70 a 76dB, abaixo de limite legal, e não conforme alega o Autor no setor de modelagem com exposição a 89 a 93dB. Em relação ao setor de corte de madeira, que o Autor se descolava para executar ajustes em peças móveis, ficou constatado o nível de ruído acima do limite legal, porém, intermitente. Assim, entendo que tal período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Já no tocante ao período de 02/02/1998 a 01/10/2003, não obstante o Autor tenha apresentado o formulário e laudo técnico necessários (fls. 46/48), não ficou especificado o nível de ruído, sendo impossível seu reconhecimento. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008710-92.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/09/2011. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 18/07/1975 a 11/05/1977, 28/02/1980 a 31/01/1981, 01/05/1981 a 27/12/1985, 01/04/1986 a 23/10/1990, 01/11/1990 a 16/06/2003, 23/12/2004 a 30/08/2005, 01/09/2005 a 28/05/2008 e 01/09/2008 a 01/09/2011. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, alegando que apenas o motorista de caminhão ou ônibus devidamente comprovado é considerado especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS.

CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N°S 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN n° 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto n° 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto n° 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto n° 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n° 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Apenas os períodos de 01/05/1981 a 27/12/1985 e 01/04/1986 a 23/10/1990 laborados na Empresa Marba poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois o Autor comprovou o desempenho da atividade de motorista de caminhão, conforme PPPs de fls. 20/21 e 22/23. Cumpre esclarecer que a especialidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de

passageio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...). VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto aos períodos de 18/07/1975 a 11/05/1977 e 28/02/1980 a 31/01/1981 o Autor deixou de comprovar que era motorista de caminhão ou ônibus, apresentando apenas a CTPS de fls. 30. Já no tocante ao período de 01/11/1990 a 16/06/2003 os documentos comprovam que o Autor exerceu a função de encarregado de frota, não presente no rol de atividades especiais. Por fim, os períodos de 23/12/2004 a 30/08/2005, 01/09/2005 a 28/05/2008 e 01/09/2008 a 01/09/2011 não poderão ser reconhecidos, tendo em vista que posteriores a vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos. Ademais, em relação a tais períodos, o Autor deixou de apresentar qualquer documento que comprove a exposição a qualquer fator de risco. A soma dos períodos comuns comprovados pela CTPS (fls. 30/38) e CNIS (fls. 85), acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 34 anos 8 meses e 19 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando apenas o tempo especial aqui reconhecido o Autor totaliza apenas 9 anos 2 meses e 20 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo também insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Assim, considerando que o Autor não completou o tempo necessário para fins de concessão de aposentadoria integral ou especial, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/05/1981 a 27/12/1985 e 01/04/1986 a 23/10/1990. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/05/1981 a 27/12/1985 e 01/04/1986 a 23/10/1990. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008815-69.2011.403.6114 - JOSE DUARTE TORRES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE DUARTE TORRES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/24vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 55/66. Manifestação das partes às fls. 68 e 69/71. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que o autor apresenta seqüela de AVC. Concluiu, ao final, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta

forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008879-79.2011.403.6114 - JAIR ROMAO DE LOURENA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIR ROMAO DE LOURENA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 25/05/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão indeferindo AJG à fl. 36. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a inexistência do direito de revisão. Houve réplica às fls. 61/66. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do

Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 21/11/2006. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e

inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 085.920.129-5Nome do beneficiário: JAIR ROMAO DE LOURENABenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 25/05/1989RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008994-03.2011.403.6114** - GENILDO SORECHIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009036-52.2011.403.6114** - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, reconhecendo a decadência do direito ao qual se funda a ação, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0009037-37.2011.403.6114** - APARECIDO ANGELO JOSE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO ANGELO JOSE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salieta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-

de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 39/55. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário, e a prescrição quinquenal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não

autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0009152-58.2011.403.6114** - ELIAS CASIMIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009175-04.2011.403.6114** - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22/22vº. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 44/62. Manifestação da parte autora às fls. 68/69. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 70/75, com a qual não concorda o autor (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao

fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta quadro de fratura de rádio. Conclui pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 28/05/2011. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 547.804.236-2, recebido até 30/10/2011 (fl. 19). Tratando-se de restabelecimento de benefício não há o que se discutir quanto à carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 547.804.236-2 em 30/10/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA. 2. Benefício concedido: auxílio doença. 3. DIB: 31/10/2011. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0009193-25.2011.403.6114 - PEDRO MUNIZ CANCIO (SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO MUNIZ CANCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1996, mediante o reajuste dos salários-de-contribuição integrantes do PBC de acordo com a variação do INPC. Decisão concedendo os benefícios da AJG (fl.16). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.18/26, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, apontou que observou a legislação em vigor quando da apuração do valor do benefício pago ao autor, de modo que não há alegada diferença de valores. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Assiste razão ao INSS ao suscitar a preliminar de prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. De igual sorte, merece acolhida a preliminar de decadência do direito à revisão. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996

(fl.27), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009215-83.2011.403.6114** - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08/03/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 40/45. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/12/2006. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria

na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.361,76 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009293-77.2011.403.6114 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, em preliminar, falta de interesse processual no caso de ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo Pericial juntado às fls. 56/72. Manifestação da parte autora às fls. 74/75. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexistente o prévio requerimento administrativo

como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVLIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012, a qual analisou o periciando, afirma que este apresenta quadro de depressão, concluindo que o autor está apto a exercer atividades laborais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a

habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009483-40.2011.403.6114** - JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009869-70.2011.403.6114** - APARECIDA CRISTINA GALVAO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009996-08.2011.403.6114** - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VALTER RODELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 06/01/1986 a 30/04/1987 e 03/12/1998 a 16/06/2011.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído ante a ausência do laudo técnico, bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem

de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, concluiu-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação

do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos requeridos pelo Autor compreendidos de 06/01/1986 a 30/04/1987 e 03/12/1998 a 16/06/2011 laborados na Volkswagen do Brasil não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 25/28 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010001-30.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a

parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0010233-42.2011.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09/12/2002, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37 arguindo, preliminarmente, a carência da ação e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a concessão administrativa em face do que restou decidido na Ação Civil Pública. Houve réplica às fls. 45/47. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afastado a preliminar de prescrição, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos desde a concessão do benefício até a propositura da presente ação. No mais, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim

permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.873,79 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**000004-86.2012.403.6114 - RICARDO DE MORAES PENHA X VALERIA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

RICARDO DE MORAES PENHA E VALERIA DE MORAES, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebem em decorrência do falecimento de Sebastião José Penha, desde 15/08/1994, requerendo seja inserido no PBC as contribuições do segurado falecido entre 15/08/1993 a 15/08/1994, apurando-se a RMI nos termos do Art. 29 e seguintes da Lei 8.213/91, observando a média aritmética das contribuições vertidas até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses; a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994; Condenação em danos morais.Juntou documentos.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 102/126, argüindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretendem os Autores a revisão da pensão por morte concedida em 15/08/1994 (fls. 23), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 09/01/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000030-84.2012.403.6114** - EDVALDO CORDEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDVALDO CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 33/47. Argui, preliminarmente, decadência, prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto previdenciário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos

autos.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e

sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0000138-16.2012.403.6114 - JOSE TADEU MOURA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE TADEU MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 18/09/1992, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da

EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de R\$ 3.322.285,87, sendo a data de início do benefício 18/09/1992 (fl. 25), época em que o teto equivalia a R\$ 4.780.863,30. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0000145-08.2012.403.6114 - RAIMUNDO DOS SANTOS BATISTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RAIMUNDO DOS SANTOS BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 12/11/2003, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A decisão da fl. 22 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/33, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de regência. Houve réplica às fls. 36/40. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, pois houve a fluência de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício, em 2003, e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 16/01/2012. Assim, caso acolhida a pretensão da parte autora, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/01/2007. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º

do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento (RE 583.834, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Dje 14.2.2012). Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobreindo recurso, archive-se.

**0000219-62.2012.403.6114** - AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) AURENILDE SANTANA MORAES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31/32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual no caso de ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/79. Manifestação da parte autora às fls. 84/84vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Coletores Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora apresenta quadro de AVC vertebro basilar. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária da autora para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 15/02/2008. Destarte, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com a tela do CNIS de fl. 57, a autora contribui para Previdência Social desde novembro de 2006, na qualidade de contribuinte individual. Preenchidos todos os requisitos necessários, a Autora faz jus ao auxílio doença desde a data do requerimento administrativo feito em 14/10/2010 (fl. 11). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir do requerimento administrativo feito em 14/10/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente pela tutela concedida. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: AURENILDE

SANTANA MORAES2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 14/10/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0000223-02.2012.403.6114** - NEUSA RIBEIRO BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
NEUSA RIBEIRO BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual no caso de ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 139/153. Manifestação somente do autora às fls. 156/157. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que a autora apresenta quadro de úlcera de córnea crônica. Conclui que a pericianda apresenta exame físico compatível com sua idade e não possui incapacidade ao labor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000248-15.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o cumprimento da carência e qualidade de segurado, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudos periciais juntados às fls. 81/93 e 94/97, dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, constatando que a Autora é portadora de sinusopatia, imagem cística na hipófise à direita, abaulamento discal, hérnia discal, lombalgia crônica, epilepsia e episódio depressivo leve, concluindo, ambas, pela ausência de incapacidade. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000368-58.2012.403.6114** - APARECIDA ANTONIA MARCHIOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) APARECIDA ANTONIA MARCHIOLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho devido a distúrbios psiquiátricos, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 60/64.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. No caso dos autos, o perito constatou que a autora apresenta sinais e sintomas de Episódios /depressivos moderados, sem etiologia detectada, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de

incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000376-35.2012.403.6114 - CLEUNICE PARREIRA AMORIM(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CLEUNICE PARREIRA AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 59/63.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial afirma que a autora é portadora de epilepsia e Transtorno dissociativo (de conversão) não especificado, contudo, não apresenta incapacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000406-70.2012.403.6114** - FABIANA DE VASCONCELOS NUNES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FABIANA DE VASCONCELOS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a ausência de incapacidade permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 108/111, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.O Perito judicial constatou que, embora ausente documentação necessária, as informações obtidas na perícia sugerem alterações orgânicas reveladas por EEG e exteriorizadas por transtornos de humor (afetivos) orgânicos, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte

técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000422-24.2012.403.6114** - VALMIR RUIZ MORETI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VALMIR RUIZ MORETI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 04/11/2011. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 06/06/1977 a 31/08/1978. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a ausência do laudo técnico, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não há o que se falar em prescrição quinquenal considerando que não houve o decurso de cinco anos desde a concessão até a propositura da presente ação. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regimento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as

novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de

não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N°S 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN n° 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto n° 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto n° 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto n° 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n° 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período requerido pelo Autor

compreendido de 06/06/1977 a 31/08/1978 laborado na B. Grob do Brasil AS não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 67/69 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000438-75.2012.403.6114 - LUIS CARLOS RIGO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIS CARLOS RIGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 92/112. Manifestação das partes às fls. 113 e 115/120. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito judicial afirma que o autor apresenta abaulamento discais, hérnias discais, alterações degenerativas em coluna vertebral, contudo, conclui que, embora exista a doença, o autor está apto ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Ainda, não há que se falar em reabilitação do autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o autor não apresenta incapacidade laborativa. No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames

complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000463-88.2012.403.6114** - MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte concedida em 06/12/1988, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC e com isso majorar a renda mensal inicial.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 44/59, arguindo em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica.É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua pensão por morte concedida em 06/12/1988 (fls. 28), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 01/02/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000760-95.2012.403.6114 - JOAO VIEIRA ARAGAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 e os efeitos ex-tunc da renúncia.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...)4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico

mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida.(APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010).POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000966-12.2012.403.6114 - ETIEL SCHERRER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ETIEL SCHERRER, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29/12/1995.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 29/12/1995 (fls. 20), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 14/02/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000968-79.2012.403.6114** - IRMA MARESCH(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001269-26.2012.403.6114** - ROSA RAMOS BATISTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSA RAMOS BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/28vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, em preliminar, falta de interesse processual no caso de ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 62/76. Manifestação da parte autora às fls. 78/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca bem compensada, entre outros acometimentos, concluindo, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ainda, não há que se falar em reabilitação da autora, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a autora não apresenta incapacidade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001462-41.2012.403.6114** - LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001618-29.2012.403.6114** - DONIZETI DOS ANJOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
DONIZETI DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 79/82. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito afirmou em sua discussão que: O Autor recebeu o diagnóstico de Depressão com sintomas Psicóticos, em documento Médico, mostrando flagrante incoerência. Na prescrição médica não há medicamento antipsicótico. Outra incoerência, paciente em tratamento há 06 anos sem ter obtido melhora dos supostos sintomas. O Paciente assume atitude voluntária sem cooperar com os trabalhos dos Peritos que o assistiram. Concluiu, ao final, que atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento

Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001676-32.2012.403.6114** - MANOEL DE ARAUJO SOUSA X MARIA DEUSLANGE ROLIN ARAUJO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL DE ARAUJO SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Alega que está permanentemente incapacitado para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 46/49, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos

conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor possui esquisofrenia com sintomas de autismo, embotamento afetivo e catatonia, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 05/10/2007.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito.Vale ressaltar que o Autor recebe o auxílio doença sob nº 514.710.529-4 desde 01/09/2005 (fls. 17), razão pela qual deverá haver a compensação financeira dos valores devidos no mesmo período.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 05/10/2007. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0002119-80.2012.403.6114 - CRISTIANA SOARES DA SILVA X ANTONIO ERNANDES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CRISTIANA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos e representada por seu curador, Antônio Ernandes da Silva, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ser portadora de epilepsia e retardo mental moderado, tendo formulado pedido na via administrativa em 07/12/2000, indeferido. Contesta a negativa da autarquia, visto ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Salieta também que sua família não tem condições financeiras para prover seu sustento, razão pela qual entende fazer jus ao benefício. A decisão da fl. 61 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo porém a tutela antecipada requerida.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.68/82, sustentando ter sido constatado o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Estudo socioeconômico acostado às fls.107/118, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.Houve réplica às fls.122/128. O MPF opinou pela improcedência da demanda às fls.133/134. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 21/08/1984 (fl.09), contando atualmente 27 anos. Está interdita desde o ano de 2009, em face de seus problemas mentais e das crises de epilepsia. A parte autora reside junto de seu marido, que trabalha como tapeceiro, aferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00. A família mora em casa edificada no terreno que pertence ao pai da demandante, onde estão localizadas três residências individualizadas (casa 1-autora e marido, casa 2-pais e irmão da parte e casa 3, avo e tia da requerente). O imóvel é de alvenaria e possui três cômodos, A moradia está em bom estado de conservação e é equipada com móveis básicos, além de ser atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). O sustento da família advém do trabalho do esposo de Cristiana. As despesas da casa não são de grande monta, sendo a autora assistida pelo Poder Público no fornecimento de medicamentos. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerada como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei nº 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002166-54.2012.403.6114** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 44, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002439-33.2012.403.6114** - EDGAR NOGUEIRA FARIAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDGAR NOGUEIRA FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas respiratórios que o tornam incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença em 11/06/2010, cessado indevidamente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo em setembro de 2010. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/60. Manifestação do INSS à fl. 61 e da parte autora às fls. 62/64. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em maio de 2012, indica que o demandante apresenta quadro de insuficiência cardíaca. Não foi porém constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002445-40.2012.403.6114** - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES

SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 16/01/1993, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício e a correta aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Pugna ainda pelo pagamento de indenização por danos morais e pela concessão da AJGA decisão da fl. 42 concedeu a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/64, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 71/75).É relatório. Decido antecipadamente, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.Em relação a decadência, observo que deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS a ensejar a reparação pretendida, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência aplicar a legislação de regência conforme sua interpretação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002448-92.2012.403.6114 - NELSON PINTO VIDA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

NELSON PINTO VIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção de seu auxílio-doença até que seja convertido em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 189/201, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito judicial

afirma que o autor apresenta quadro de tumor renal, sem repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte

Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002516-42.2012.403.6114 - JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 18/10/2010. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 31/07/2000 e 01/04/2006 a 18/10/2010. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos requeridos pelo Autor compreendidos de 03/12/1998 a 31/07/2000 e 01/04/2006 a 18/10/2010 laborados na Volkswagen do Brasil não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 44/52 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002663-68.2012.403.6114** - MARIANO RAMOS PERES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIANO RAMOS PERES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09/01/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão deferindo AJG à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/60 arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a inexistência do direito de revisão. Houve réplica às fls. 67/68. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJE 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular

qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/04/2007. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que

não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 025.289.585-1 Nome do beneficiário: MARIANO RAMOS PERES Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 09/01/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-41.2012.403.6114 - JAIRO DE FREITAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JAIRO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 27/12/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/151, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma,

Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/04/2007. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes

dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.743,60 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002782-29.2012.403.6114** - FRANCISCA FIUSA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FRANCISCA FIUSA DE SOUSA, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a averbação de período laborado pelo seu falecido esposo, reconhecendo sua qualidade de segurado, para posteriormente requerer a concessão de pensão por morte.Juntou documentos às fls. 10/40.Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 42/48.Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 53.É o relatório, decido.Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a parte autora, por meio da ação, a declaração e homologação da atividade de pedreiro exercido pelo de cujus no período compreendido entre 02/1993 e 01/2008, de forma a reconhecer sua qualidade de segurado quando de seu falecimento.No entanto, o único objetivo da autora é a concessão de pensão por morte, matéria essa, que conforme cópias de fls. 42/48, já foi debatida nos autos do processo nº 2003.61.84.068468-1, que teve seu regular trâmite perante Juizado Especial de São Paulo, com sentença de procedência em primeira instância, tendo a Turma Recursal dado provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, em virtude da ausência de qualidade de segurado do falecido. Houve transito em julgado no ano de 2011 (extrato anexo). É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão final já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Ainda que assim não fosse, é notável a impossibilidade jurídica do pedido da autora, uma vez que o falecido segurado não possuía filiação ao Regime da Previdência Social. Com efeito, cumpre esclarecer a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistente. O trabalho do contribuinte individual, para fins de cômputo do tempo de serviço ou de carência, somente pode ser reconhecido se efetuado o recolhimento das respectivas contribuições à época em que devidas, o que não ocorreu no presente caso.Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V e VI, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002898-35.2012.403.6114** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 18/03/1993, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente. Alega que o réu apurou média de salário de benefício inferior à devida, pois utilizou o limitador máximo logo após a atualização dos salários de contribuição quando deveria ter limitado somente após o cálculo da média dos salários de contribuição já corrigidos. Sustenta que o réu deixou de efetuar o recálculo previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 em abril de 1994.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 18/03/1993 (fls. 33), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 23/04/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002899-20.2012.403.6114** - ARAGAO ANTONIO ALENCAR (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ressalto que, sendo mantida a contagem administrativa do INSS (14 anos, 9 meses e 5 dias) o autor não faz jus, também, a aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0002931-25.2012.403.6114** - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE VICENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 02/12/2012, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A decisão da fl. 16 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/30, arguindo

em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de regência. Houve réplica às fls. 34/41. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da demanda. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento (RE 583.834, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Dje 14.2.2012 - grifos nossos). Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**0002963-30.2012.403.6114 - OLGA MITIKO HAYASHI DE PAULO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Olga Mitiko Hayashi de Paulo, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Benedito Mesquita de Paulo, falecido em 13/06/2007. Narra ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi indeferido ao fundamento de ter Benedito perdido a qualidade de segurado. Alega que o falecido foi contribuinte obrigatório entre 08/1972 e 09/1992, tendo contribuído como autônomo entre 07/2002 a 11/2003, quando já estaria doente. Alega que Benedito sofria de problemas cardíacos e pulmonares, além de diabetes. A decisão da fl. 77 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/95, na qual destaca a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois a última contribuição vertida data de 11/2003. Aponta que o falecido tampouco reunira os requisitos para a concessão de aposentadoria ou benefício por incapacidade. Frisa que Benedito sofria de doença cardíaca anteriormente a seu reingresso no RGPS, revelando ainda que parte dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual são extemporaneamente. Houve réplica (fls. 108/110). É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a

das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica de Olga é presumida, pois a mesma era casada com Benedito, situação essa que se amolda à redação do inciso I do artigo 16 da Lei de Benefícios. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS de fls. 102/103, o trabalhador manteve vínculos empregatícios entre 10/1975 a 09/1992. Contribuiu aos cofres da Previdência Social como autônomo em 02/1995, vertendo contribuições novamente entre 07/2002 e 11/2003. Benedito faleceu em junho de 2007. Observando a regra do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, forçoso reconhecer que Benedito perdeu a qualidade de segurado em janeiro de 2005. Como não há o registro do recolhimento de mais de 120 contribuições aos cofres da Previdência, descabida a extensão prevista no parágrafo 1º do mencionado dispositivo. De outro giro, eventual aplicação do parágrafo 3º está afastada pela constatação de que o de cujus contribuía como autônomo desde 1995. E ainda que assim não o fosse, a extensão legal do período de graça em nada beneficiaria a situação fática. Benedito tampouco havia implementado os requisitos legais para sua aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o que reforça a impossibilidade de concessão de pensão à viúva. Por fim, não resta evidenciada situação de incapacidade do autor anteriormente ao seu falecimento. É certo que Benedito sofria de várias enfermidades desde meados do ano de 2001, o que permite concluir que tenha reingressado no RGPS já doente. Entretanto, e como aponta o INSS, o segurado nunca formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade anteriormente à morte, fato esse que evidencia a presença de capacidade para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Ressalte-se outrossim que Benedito faleceu subitamente em decorrência de isquemia cardíaca (fl.20), não havendo elementos que demonstrem a presença de incapacidade. Desta forma, ausente um dos requisitos essenciais a concessão do benefício pleiteado, a rejeição do pleito é medida de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003226-62.2012.403.6114** - NOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NOEL ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 22/01/1997. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o tempo especial reconhecido administrativamente não totaliza tempo necessário à concessão de aposentadoria especial. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 22/01/1997 (fls. 45), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 08/05/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003227-47.2012.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 11/05/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Decisão deferindo AJG à fl. 22.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/37 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a inexistência do direito de revisão.Houve réplica às fls. 52/55.Vieram os autos conclusos.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 08/05/2007.Passo a analisar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a

orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,93 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 068.401.040-2 Nome do beneficiário: JOSE ALBERTO DA SILVA Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 11/05/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003674-35.2012.403.6114** - RICARDO SILVA DE MENEZES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RICARDO SILVA DE MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida, designando a perícia médica. Laudo médico acostado às fls. 57/72. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado e carência, findando por requerer a improcedência do pedido. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de seqüela pós acidente vascular cerebral isquêmico - AVCI e síndrome convulsiva, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 28/06/2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se possuía o Autor qualidade de segurado e carência, se o caso. Alega o INSS que as doenças são preexistentes a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sustentando que o Autor não faz jus ao benefício pretendido. Da análise do laudo médico, entendo que não assiste razão ao INSS, pois embora constatada a doença a partir de janeiro de 2007, antes da sua filiação, é certo que a incapacidade surgiu do agravamento das doenças, considerando que a incapacidade foi constatada apenas no ano de 2012. Ademais, o próprio INSS concedeu, administrativamente, por duas vezes, o auxílio doença ao Autor, conforme fls. 87. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA REJEITADA. CARÊNCIA DISPENSADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a incapacidade total e permanente para o trabalho. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais encontra-se a hepatopatia grave. - Agravo ao qual se nega provimento. (APELREE 200503990057442, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2511.) Consultando o CNIS de fls. 87, observo que a qualidade de segurado foi devidamente preenchida, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a concessão do auxílio doença desde a data fixada pelo perito em 28/06/2012. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a incapacidade fixada pelo perito em 28/06/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente

desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003803-40.2012.403.6114 - FRANCISCO GIMENES BARROTE (SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO E SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FRANCISCO GIMENES BARROTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/73vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 111/125. Manifestação da parte autora às fls. 145/146. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 constatou que o autor apresenta quadro de infarto agudo do miocárdio. Conclui, todavia, que não há incapacidade para atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma

pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004642-65.2012.403.6114** - HERMINIO JOSE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 95/95v°. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento. Assim, a sentença deverá ser retificada passando a constar o seguinte: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0005483-60.2012.403.6114** - JOAO AUGUSTINHO TAVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO AUGUSTINHO TAVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 23/24, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005485-30.2012.403.6114** - SEVERINO AVELINO DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO AVELINO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 37/38, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005499-14.2012.403.6114** - TEREZA FERRUCI PERES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA FERRUCI PERES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 1971, para a majoração do coeficiente de cálculo para 100% e a correção dos parâmetros de correção monetária aplicados para a atualização do benefício. Concedidos os benefícios da AJG à fl. . Ctado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/29, sustentando a improcedência da ação, pois observados os ditames legais então em vigor. O feito foi extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, III, 1º, do CPC, a qual foi anulada pelo TJSP. Remetidos os autos a esta Vara Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Em caso de acolhida do pedido,

deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria pensão por morte com DIB em 1971. Não assiste razão à parte autora, como será demonstrado a seguir. No que tange à alteração do coeficiente da pensão para 100%, observo que o benefício da autora foi concedido em 28/12/1971. A aplicação dos 100% encontraria respaldo após a edição da Lei n° 9.032/95, que alterou o art. 44 da Lei n° 8.213/91, que passou a seguinte redação: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) A legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários a sua concessão, seu fato gerador ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O STF concluiu definitivamente que no cálculo da pensão por morte deve ser considerado o coeficiente vigente à época da concessão do benefício. Apurada a renda mensal inicial de acordo com a legislação então vigente, as posteriores alterações na forma de cálculo não alcançarão as situações pretéritas. Em consequência, por identidade de fundamento, a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez não altera situações consolidadas com base na legislação anterior. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (TRF 3ª Região - AC 1150207 - 10ª Turma - Relator Dês. Fed. Gedial Galvão, DJU 06/06/2007) Desta forma, não há que se falar em alteração do percentual do benefício para 100%. Quanto à desconsideração dos tetos previdenciários, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, restando incabível o acolhimento do pedido nesse ponto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) Melhor sorte não assiste à parte autora, quanto ao reajuste da renda mensal. Além de existirem pedidos incompatíveis entre si, já que a um só momento pretende que mencionada correção se dê pelo INPC de 1996 a 2005 e ao mesmo tempo IGP-DI a partir de 1997, resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM.URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI N.º 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- (...) (...) 9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do

Supremo Tribunal Federal - RE n.º 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.11- A Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.12- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel.Des.Fed.Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág.798) Não há qualquer divergência em nossos Tribunais sobre a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 para o reajuste dos salários de contribuição na hipótese aventada, em razão das disposições do art. 21 da Lei 8880/94. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido) No entanto, no caso concreto, tratando-se de benefício com DIB em 1971, é certo que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado para efeito de cálculo de sua renda mensal inicial, de modo que não procede ao pedido de inclusão do IRSM na apuração do benefício. Também não assiste razão à autora em sua pretensão de incorporação do índice de 8,04% em setembro de 1994, referente ao reajuste do salário mínimo no período, já que pacífico na doutrina e na jurisprudência a ausência de direito à vinculação dos benefícios ao reajuste do salário-mínimo, situação que somente encontra amparo no período de vigência do art. 58 do ADCT. Além disso, como dito acima, os índices aplicados pelo INSS no reajuste dos benefícios estão corretos. No que tange a pretensão de aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, também não assiste razão à parte autora, já que pacífico que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada à demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. (...) 2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 387647 - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005517-35.2012.403.6114 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 43/44, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005535-56.2012.403.6114 - SEVERINO FILIPE DA SILVA (SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEVERINO FILIPE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a perícia médica foi antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, alegando que o autor não comprovou a incapacidade laboral. Foi informado o óbito do autor às fls. 41/42, do qual se manifestou o réu. É o relatório. Decido. É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0005639-48.2012.403.6114 - ELIZIA GONCALVES MARQUIORI (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELIZIA GONÇALVES MARQUIORI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da pensão por morte que recebe, na razão de 100%. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 14, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES, NATALIA SILVA DO NASCIMENTO, FERNANDO DA SILVA SOUZA E VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Marta da Silva Souza, falecida em 20/11/2009. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido. No caso dos autos, considerando que todos autores são filhos menores da falecida (fls. 42/45), o cerne da questão cinge-se na qualidade de segurada, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação trabalhista às fls. 33/69, reconhecendo o vínculo empregatício de Marta da Silva Souza no período de 01/10/2008 até a data do óbito em 20/11/2009. Vale ressaltar, ainda, que eventual divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o

espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.(JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator Jãoa Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte aos autores.Int. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0006081-14.2012.403.6114** - FRANCISCO VALERIO DO NASCIMENTO(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006092-43.2012.403.6114** - VALTER MAZINI(SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, requerendo a nulidade da sentença e sobrestamento do feito até decisão do incidente de uniformização jurisprudencial, que seja sanada a contradição apontada no que tange à condenação em honorários advocatícios e o recebimento de emenda à inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com parcial razão o embargante.Primeiramente, não há qualquer contradição acerca da condenação em honorários, uma vez que consta claramente da sentença: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Quanto a suspensão do processo, o Incidente de Uniformização de interpretação de Lei Federal, citado pelo Embargante, trata de controvérsia diversa ao entendimento aqui esposado, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão destes autos.Por fim, a petição de fls. 115 emendando a inicial deixou de ser apreciada, o que faço nesta oportunidade, passando o parágrafo abaixo fazer parte da sentença prolatada:Recebo a petição de fl. 115 como emenda à inicial.P.R.I. Retifique-se o registro.

**0006098-50.2012.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos de fls. 05/14.Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0008189-21.2009.403.6114 e 0009344-88.2011.403.6114 (fls. 15/16), foram juntados os extratos processuais às fls. 17/19.Emenda da inicial às fls. 21/22.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial.Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)A autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0008189-21.2009.403.6114, conforme se depreende do extrato juntado a fls. 17/18, em fase de apreciação de recurso junto ao TRF3. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;(...)Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência.Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006311-56.2012.403.6114** - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GUILHERME ANTONIO PEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 49, deixou de cumprir o determinado.Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006645-90.2012.403.6114 - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERSON MARTINS, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 09/211. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0007410-87.2008.403.6183, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 212), foi juntado o extrato processual às fls. 213/214. A parte autora manifestou-se às fls. 216/224, inclusive, emendando a inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Recebo a petição de fls. 216/224 como emenda à inicial. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) A presente ação tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, já concedida nos autos de nº 0007410-87.2008.403.6183, conforme cópias acostadas às fls. 213/214. É, portanto, inegável, a ocorrência de litispendência, nada mais restando ao juiz senão reconhecê-la, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006648-45.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 54/59 dos autos nº 0028793-24.2009.403.6301. A autora manifestou-se à fl. 61. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitado para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 54/59, já foi debatida nos autos do processo nº 0028793-24.2009.403.6301, que teve seu regular trâmite havendo o trânsito em julgado da decisão em 08/07/2011. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006750-67.2012.403.6114 - JOAO MARIA COSTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o computo do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, majorando o coeficiente de cálculo de 82% para 100%. Sustenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que na realidade requer o Autor sua desaposentação, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art.

330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006754-07.2012.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDIR CANDIDO GUEDES, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 82/86 dos autos nº 0004301-10.2010.403.6114. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitado para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 82/86, já foi debatida nos autos do processo nº 0004301-10.2010.403.6114, que teve seu regular trâmite havendo o trânsito em julgado da decisão em 11/06/2012. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006758-44.2012.403.6114 - JOSE FRASSON (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE FRASSON, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09/05/1989. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP

1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 09/05/1989 (fls. 11), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 25/09/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006834-68.2012.403.6114 - ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARLINDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/08/1996, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Juntou documentos.É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de

revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 27/08/1996 (fls. 33), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 28/09/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006940-30.2012.403.6114 - EUFRASIA GOMES SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006942-97.2012.403.6114 - JOSE SABINO DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do

Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006969-80.2012.403.6114 - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006994-93.2012.403.6114 - ROBERTO ANTONIO BRAM(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007023-46.2012.403.6114** - PEDRO WANDERLEY GERALDINE (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007037-30.2012.403.6114** - JOSE ATALLIBA MARTINATTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio

da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007095-33.2012.403.6114 - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos de fls. 17/28. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0009784-55.2009.403.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 29), foi juntado o extrato processual às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) A autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0009784-55.2009.403.6114, conforme se depreende do extrato juntado a fls. 30/31, em fase de apreciação de recurso junto ao TRF3. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007140-37.2012.403.6114 - IRENE HAVERBECK (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007260-80.2012.403.6114 - FRANCISCO DJAIME BERNARDO DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007397-62.2012.403.6114 - JOAO PATRICIO DE CAMPOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO PATRICIO DE CAMPOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 15/01/1998 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo trabalho desenvolvido.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de

decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 15/01/1998 (fl. 52), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007610-68.2012.403.6114** - FERNANDO APARECIDO CARDOZO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO APARECIDO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/10/2000, alegando a aplicação do teto no momento do primeiro reajuste do benefício.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/10/2000, deferida em 23/05/2001 (fls. 13), portanto, quando já vigente a MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde o deferimento da aposentadoria em 23/05/2001 até a propositura da ação em 08/11/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007622-82.2012.403.6114** - DEJANIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEJANIRO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 71/75 dos autos nº 0004261-49.2010.403.6301. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido.Verifico que o feito deve

ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da postulação administrativa para prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob alegação de estar incapacitado para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 71/75, já foi debatida nos autos do processo nº 0004261-49.2010.403.6301, que teve seu regular trâmite havendo o trânsito em julgado da decisão em 15/06/2011. Ressalto que o benefício do autor foi cessado em 06/10/2008 e a ação anterior proposta em 04/02/2010. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007638-36.2012.403.6114 - NOLBERTO GERARDO URRUTIA VIDAL (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil

possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem

se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006240-88.2011.403.6114** - EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008010-19.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na atualização do débito. A parte Embargada se manifestou às fls. 11/14, defendendo a correção de sua conta. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 18. Manifestação das partes às fls. 21 e 22. É o relatório. Decido. Reputo acertada a insurgência da autarquia quanto à incidência imediata das determinações da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, determinando a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como novo critério de reajuste e incidência de juros de mora. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 25.181,44 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo que ora faço anexar aos autos, uma vez que estavam na contra capa dos autos, para março de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos em anexo para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002240-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-02.2002.403.6114 (2002.61.14.001151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da sentença proferida à fl.83. Alega a parte embargante que não foi considerada a insurgência apresentada pela autarquia à conta confeccionada pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo de início que houve equívoco da autarquia, pois apresentou a petição em que manifestava sua insurgência em face dos cálculos da Contadoria Judicial nos autos do processo de execução e não nos autos dos presentes embargos. Por questão de economia processual, passo a analisar os argumentos trazidos pelo INSS para impugnar o parecer das fls. 67/49. Com razão o INSS ao apontar que a Contadoria valeu-se de salários-de-contribuição diversos daqueles que constam do CNIS. O mero cotejo entre as planilhas das fls. 39/42 e fls. 73/77 é suficiente para a verificação da divergência apontada. De outro giro, concorda a autarquia quanto ao equívoco no que tange ao cômputo das parcelas devidas a parti de 01/09/2011, tendo considerado em sua conta somente o montante pago. Porém, e como apurado, houve o recebimento de valor superior ao devido pelo segurado (em face da concessão de aposentadoria especial e não por tempo de contribuição), montante esse que deve ser restituído aos cofres da Previdência Social e que foi efetivamente decotado pelo INSS em sua conta e também pela Contadoria Judicial. Assim, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 229.674,25, posição agosto de 2012. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, fixando o quantum debeat em R\$ 229.674,25, posição agosto de 2012. Fica mantida a condenação aos ônus de sucumbência imposta à fl.83, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG ao exequente. Traslade-se cópia dessa decisão para a execução. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9) - JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a vedação legal de recebimento de duas espécies de aposentadoria, pode o segurado desistir daquela que lhe é menos benéfica.No caso dos autos, o autor faz jus à aposentadoria por idade e à aposentadoria por tempo de contribuição. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial majoritário quanto à impossibilidade de cobrança de valores em atraso do benefício com menor renda, mantendo-se a percepção daquele com maior proveito econômico.Por tal motivo, e diante da expressa opção do exequente, deverá a execução prosseguir quanto aos valores em atraso da aposentadoria obtida judicialmente, já implantada (fl. 497).Cumpra-se a decisão da fl. 519.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2520**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)**

Fls. - Pela derradeira vez, concedo o prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias ao Petróleo Brasileiro S/A para cumprimento da determinação de fls. 220.Int.

#### **MONITORIA**

**0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO para o pagamento da quantia de R\$ 24.646,00, valor consolidado em julho de 2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº3097.160.0000091-53, entabulado em 05/11/2009.Citado, o requerido apresentou os embargos monitórios das fls.46/66, nos quais alega vício de representação da CEF. Defende a incidência do CDC na análise do contrato e a fixação da taxa de juros em 12% anuais. Aduz ser necessária a apresentação das fórmulas de cálculo para a apuração do montante devido. No item VII lista as cláusulas que entende serem abusivas, contestando a utilização da TR como fator de correção monetária. Impugna ainda a cláusula 6, parágrafos 1 e 2. Requer o desconto das quantias pagas, bem como sejam afastadas a capitalização mensal dos juros, a cobrança de despesas de cobrança e honorários advocatícios, e de juros de mora de 1% ao ano em caso de inadimplência. Postula a redução da multa de 10% para 2% e a ausência de capitalização de juros durante o período de inadimplemento contratual. A CEF apresentou impugnação às fls.78/84, na qual bate pela improcedência dos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve o comparecimento do embargante. É o relatório. Decido de maneira antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Indefiro o pedido de concessão de AJG, uma vez que não veio aos autos a declaração de hipossuficiência exigida pela Lei nº 1060/50.Sustenta o embargante irregularidade na representação processual da CEF. A parte porém não atenta para a natureza de empresa pública federal da instituição, a qual outorga poderes a seus procuradores mediante procuração por instrumento público firmado pelo diretor jurídico, na forma prevista na portaria da Presidência da República nº995/2010. Defende o

embargante a necessidade de apresentação das fórmulas utilizadas pela credora para a apuração do valor da dívida. Sem razão, entretanto, uma vez que o instrumento contratual prevê de forma clara e detalhada os encargos incidentes ao longo da execução do negócio jurídico e aqueles exigíveis em caso de inadimplência. De outro giro, cabe acolher a alegação de possibilidade de incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e da Súmula 239 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, incumbe ao correntista questionar expressamente e demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Dessa forma, o fato de ter havido a pactuação de contrato de adesão não é, por si só, motivo para concluir-se pela ilegalidade ou abusividade de seu conteúdo. Diante da vedação de julgamento de ofício determinada pela Súmula 381 do STJ, considero inviável a análise do pedido constante do item e- fl.64. Pontuo no ponto que a simples menção das cláusulas, desacompanhada de qualquer fundamentação ou justificativa, é insuficiente para o exame de sua alegada abusividade. O pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Insurge-se também o embargante contra a incidência de cobrança de juros capitalizados. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA

TURMA DJe 03/06/2009))Contesta ainda a parte embargante a utilização da TR para a correção do débito. A legalidade da atualização da dívida pela TR está autorizada por pacífico entendimento jurisprudencial, positivado na redação da Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.Tendo o contrato sido firmado após a referida norma, não há falar em ilegalidade na incidência de correção monetária pela variação da TR e sua substituição pelo IGP-M.As quantias indicadas no item X- fl.62 não encontram amparo em qualquer documento, de modo que não podem ser consideradas para fins de abatimento. Além disso, vale sublinhar que a CEF descontou as parcelas pagas pelo mutuário do total devido, consoante a planilha anexada à fl.31. A contestação referente ao conteúdo da cláusula sexta e parágrafos não merece guarida. O contrato foi firmado pelo prazo de 60 meses, estabelecendo a cláusula em questão que o mutuário tem os primeiros dois meses após a assinatura do contrato para utilizar o crédito que lhe é fornecido. A partir do terceiro mês, deverá dar início à amortização da dívida. Não há obscuridade ou ilegalidade nesse particular, obviamente. No que se refere à exigibilidade de multa e de honorários advocatícios, entendo que inexistente óbice a possibilitar tal cobrança. A multa é penalidade imposta ao devedor pelo descumprimento contratual, ao passo que os honorários advocatícios previamente pactuados remunerarão o profissional contratado pela entidade bancária para eventual discussão ou cobrança da dívida. Ainda no tópico, verifico que a multa por inadimplemento foi fixada em 2%, conforme a singela leitura da cláusula décima sétima. Observada, pois, a determinação do CDC.A redução dos juros de mora para 1% ao ano não encontra amparo em qualquer dispositivo legal. Ocorrendo o inadimplemento, tal consectário é devido, mormente quanto pactuado. Por fim, consigno que o fato de ter a parte firmado contrato de adesão não permite concluir, por si só, que tenha sido lesado na avença. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. É fato que o embargante de livre e espontânea vontade entabulou o negócio jurídico com a instituição bancária, tendo prévia ciência de todas as cláusulas e encargos incidentes. Optou ainda por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Olvida-se a parte que o preço cobrado pelas instituições bancárias para o fornecimento de crédito é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº3097.160.0000091-53, entabulado em 05/11/2009, no valor de R\$ 24.646,00, posicionado para julho de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007157-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de Helio Bechtold Galata, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme decisão de fl. 43.Iniciada a execução, às fls. 57/58 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia simples, a cargo da exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001859-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSON MARTINS

DE OLIVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 17.149,90. Citado o réu (fls. 56/57), a CEF requereu à fl. 58 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006655-37.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003428-39.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-22.2011.403.6114) ANTONIO MARCOS SOLDERA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5)** - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a impetrante. Int.

**0004337-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004337-8)** - REGINALDO DONIZETE BASSETE(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA E SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP REGINALDO DONIZETE BASSETE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Narra ter sido diagnosticado com problemas de saúde, adquiridas em virtude de sua atividade profissional. Relata ter sido afastado de sua atividade profissional entre 01/06/2006 a 26/07/2006 e 13/08/2006 até a data da impetração, tendo a autarquia lhe concedido benefício com natureza previdenciária. Aponta que a empresa empregadora não preencheu a comunicação de acidente de trabalho ao INSS. Diz ter ingressado com reclamatória trabalhista, na qual foi confeccionado laudo pericial que concluiu pela existência denexo causal entre a doença ocupacional do trabalhador e sua atividade profissional. Revela que em 07/05/2007 foi aberta CAT, tendo requerido o registro da mesma e a alteração da espécie do benefício que lhe fora concedido, sem êxito. Requer que a autoridade coatora efetue o registro da CAT e revise o auxílio-doença concedido (espécie 31), transformando-o em acidentário (espécie 91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações Às fls.61/62, sustentando a CAT emitida foi regularmente registrada no sistema. Quanto ao auxílio-doença, frisa que a perícia médica realizada afastou a natureza acidentária da lesão. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para a análise do pedido e encaminhados os autos à Justiça comum, foi proferida sentença de improcedência (fls.97/99), após manifestação do Ministério Público. O TJSP suscitou conflito de competência, reconhecendo o STJ a competência dessa Vara Federal para o exame da causa. É um breve relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso dos autos, requer o impetrante seja alterada a classificação do auxílio-doença que lhe foi concedido em 2006, aduzindo que os problemas de saúde que lhe afligem têm origem no desempenho de atividade profissional. No intuito de amparar seu pleito, traz aos autos o laudo médico confeccionado no bojo de reclamatória trabalhista (fls.26/41), na qual foi constatada a existência denexo causal entre as lesões existentes e o

trabalho desenvolvido. No entanto, observo que foram realizadas nove perícias no âmbito administrativo, concluindo o médico da Previdência Social que não há elementos que evidenciem a presença denexo causal a justificar a concessão de benefício acidentário. Diante de tal controvérsia, torna-se descabido reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à substituição pretendida, mormente quando se constata que o documento que embasa o pedido foi confeccionado em demanda da qual a autarquia não participou. Dessa forma, e diante da evidente necessidade de dilação probatória, forço reconhecer que a via do mandado de segurança se mostra inapropriada. Quanto ao pedido de registro da CAT, a autoridade coatora informa que a diligência já foi cumprida, de modo que o impetrante carece de interesse processual nesse particular. Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0001317-82.2012.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Restou comprovado o pagamento do débito em questão com reconhecimento na via administrativa, motivo pelo qual o levantamento do depósito judicial poderá ser feito antes da remessa extraordinária e trânsito em julgado da sentença. Assim, verifico que o parágrafo referente à expedição de alvará judicial deverá ser retificado passando a seguinte redação: Considerando que a impetrante já efetuou a quitação do débito, conforme documento de fl. 226, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento em favor da impetrante, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação da sentença, sob pena de cancelamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0003740-15.2012.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 82/85. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, deixando de analisar questões alegadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que o embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Na espécie, o processo foi julgado improcedente segundo o entendimento exposto na sentença, motivo pelo qual não sendo afastada a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias isso se estende às contribuições de terceiros. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo

para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0004043-29.2012.403.6114** - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em síntese, ordem para determinar a imediata apreciação do pedido de revisão dos débitos constantes dos processos administrativos 18208-502.990/2007-30 e 18208-502.991/2007-84, com a conseqüente exclusão dos valores consolidados no parcelamento da Lei nº11.941/09 dos débitos ali discutidos. Narra ter aderido ao PAEX em 16/02/2007, ocasião em que incluiu em uma única competência valores que já constavam da conta corrente da RFB. Explica que declarou a soma de todos os débitos em uma única competência referente a dois períodos (01/01/2003 e 01/11/2005). Afirma que após ter constatado a duplicidade, protocolou pedido de revisão, a qual não teria sido apreciada até o presente momento. Destaca que repisou o pedido de revisão ao ter transferido o débito parcelado para a benesse instituída pela Lei nº 11.941/09, sendo que esse novo requerimento tampouco foi analisado. Vieram aos autos as informações das fls. 55/56, nas quais a Receita informa que o contribuinte deixou de apresentar informações completas a possibilitar o exame de seu pedido. Suscita ainda a impossibilidade de operacionalização da revisão pretendida. O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção na demanda. É o relatório. DECIDO.A leitura dos documentos que acompanham a inicial indica que o impetrante incluiu nas competências 01/2003 e 11/2005 duas parcelas referentes a dívidas que supostamente já constavam na conta corrente da Receita Federal. Alega a empresa que os valores incluídos indevidamente correspondem à somatória de todos os débitos que possui. A prova material apresentada evidencia a dupla inclusão, mas não permite concluir que de fato os valores noticiados já constavam da conta corrente da Receita Federal. Nesse ponto, vale apontar que o Fisco viu-se impedido de analisar o pedido de revisão formulado pela empresa justamente porque não possui elementos para certificar-se que os débitos referidos dizem respeito às ações judiciais que questionavam aqueles e em teria havido pedido de desistência para a inclusão no programa de parcelamento. Como se vê, a empresa impetrante não logrou êxito em demonstrar direito líquido e certo que enseje a impetração do presente mandamus, seja quanto ao pedido de ordem para a imediata análise dos pedidos de revisão, seja quanto ao pleito de exclusão do débito. Pontuo outrossim que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada:As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38).Confira-se o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Desta forma, ausente direito líquido e certo, a extinção é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.01./2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0004658-19.2012.403.6114** - LINNEU CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

LINNEU CAMARGO NEVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus em face da GERENCIA EXECUTIVA INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, ordem para cessar de imediato a cobrança originada no Processo Administrativo nº 35433.00073/2012/14 instaurado pela Comissão de Apuração e Cobrança Administrativa do INSS de São Bernardo do Campo.Juntou documentos.Instado o impetrante a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 40 e 43, deixou de cumprir o determinado.Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso

I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007216-61.2012.403.6114** - EDUARDO SIQUEIRA DA COSTA (SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o lapso temporal entre a impetração do presente mandamus e a remessa à esta Justiça Federal, bem como a nulidade das decisões praticadas pelo Juízo Estadual, entendo necessário ao deslinde da questão informações da autoridade coatora. Desta forma, oficie-se ao Impetrado para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: i) Se o impetrante está cumprindo o acordo firmado com a Instituição (fls. 14/16); ii) Se consta pendências financeiras em nome do Impetrante de mensalidades não constantes no acordo firmado; iii) Se o Impetrante frequentou as aulas normalmente durante o ano de 2011; iv) A situação acadêmica atual do impetrante. Com a resposta, abra-se vista ao Impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF. Intime-se.

**0007677-33.2012.403.6114** - NOR SERVICES FACTORING E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que por meio da documentação juntada a exordial não é possível auferir se há óbice no processamento da manifestação/impugnação da impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0007957-04.2012.403.6114** - HEARTFIX ASSISTENCIA TECNICA MANUTENCAO REPARACAO E REPRESENTACAO COML/ DE PRODUTOS MED E HOSPITALARES LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante a representação processual, nos exatos termos da cláusula décima terceira do contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003835-89.2005.403.6114 (2005.61.14.003835-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALEXANDRE MIKIO TAKAYASU X MITSUMIKI TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS LTDA X MARA ADRIANE TAMASHIRO TAKAYASU X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO (SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. - Dê-se ciência ao BNDES. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1)** - LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o patrono da REQUERENTE a retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003868-35.2012.403.6114** - CILENE LOURENCO DE AQUINO (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X SEM IDENTIFICACAO

CILENE LOURENÇO DE AQUINO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cautelar de justificação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da união estável mantida com Manoel José de Lima, falecido aos 28/12/2011. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Verifica a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento do feito foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Citado, o INSS apresentou sua manifestação às fls. 59/70. É um breve relatório. Decido. Pretende a parte autora a constatação do convívio entre a autora e o de cujus pelo período aproximado de 10 anos. O feito comporta extinção sem análise do mérito, porquanto ausente o interesse de agir do postulante. Nos termos de jurisprudência do STJ, a justificação judicial tem força declaratória em favor do segurado, desde que os autos venham instruídos com razoável início de prova material (rel. Min. Assis Toledo, citado no EDIV 1021, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 8/11/1993, DJU 11/11/1993). Aqui, o primeiro empecilho à apreciação do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente da alegada união até o falecimento do segurado. Ainda que o tivesse apresentado, pontuo que não haveria interesse no reconhecimento. Com efeito, o processo de justificação não faz coisa julgada material, já que não há pronunciamento acerca do mérito da prova. Sentença com tal eficácia somente é produzida em feitos de natureza declaratória ou condenatória, o que não é o caso dos autos. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte requerente. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005738-18.2012.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO FERNANDES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cautelar de justificação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que laborou como rurícola, entre 01/1970 a 12/1975. É um breve relatório. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial, em regime de economia familiar. O feito comporta extinção sem análise do mérito, porquanto ausente o interesse de agir do postulante. Nos termos de jurisprudência do STJ, a justificação judicial tem força declaratória em favor do segurado, desde que os autos venham instruídos com razoável início de prova material (rel. Min. Assis Toledo, citado no EDIV 1021, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 8/11/1993, DJU 11/11/1993). Entendo que não há interesse no reconhecimento pretendido. Com efeito, o processo de justificação não faz coisa julgada material, já que não há pronunciamento acerca do mérito da prova. Sentença com tal eficácia somente é produzida em feitos de natureza declaratória ou condenatória, o que não é o caso dos autos. Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte requerente. Sem honorários advocatícios, pois não houve a citação do INSS. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008466-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008466-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003015-94.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PATRICIA MARIANA LOPREIATO**

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

**0007720-04.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME BARROTTI NETO**

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5) - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005917-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS DOS SANTOS**

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 28. Após a citação do réu, a CEF informa acordo na esfera administrativa para o pagamento dos valores devido ao fundo de arrendamento (fl. 35), requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a

parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. As partes transigiram na esfera administrativa. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que houve a renegociação administrativa antes de sua citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0007388-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIA SILVA E SOUZA**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDIA SILVA E SOUZA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 14, Bloco 02, situado à Rua Piratininga, 536, Jd. Maria Helen - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

**0007391-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº

10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 42, Bloco 07, situado à Rua Gema, 205, Jd. Campanário - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

**0007392-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOELMA CERQUEIRA FERNANDES X ADILSON DE LUCCAS**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOELMA CERQUEIRA FERNANDES E ADILSON DE LUCCAS, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001.Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/55.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001.É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos

ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 32, Bloco 03, situado à Rua Piratininga, 486, Serraria - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3024**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008570-92.2010.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)**

Cuida-se de embargos do devedor ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando a imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que a execução refere-se a débitos de IPTU em face da extinta FEPASA/RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL por intermédio da Lei nº 11.483/2007. Decisão recebendo os embargos para discussão e declarando suspensa a execução (fls. 16). Intimado, o Embargado ofereceu impugnação, sustentando que a imunidade prevista no texto constitucional não se estende ao patrimônio das sociedades de economia mista, sendo que a FEPASA S/A era a proprietária dos bens à época do fato gerador. Foi reconsiderada a decisão de fls. 16, determinando o regular processamento da execução fiscal apenas (fls. 27). Dessa decisão foi interposto Embargos de Declaração, alegando obscuridade e omissão (fls. 29/32). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analiso a questão referente aos embargos de declaração. O art. 739-A do CPC dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (...) Consoante caput do artigo supracitado, diferente do alegado pela Fazenda, em regra os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, motivo pelo

qual não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Ocorre, no caso dos autos, que em se tratando de execução contra a Fazenda Pública a expedição de precatório ou RPV só poderá ser requisitada após o trânsito em julgado. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 1º DO CPC. 1. Recebidos os embargos à execução fiscal na vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se a regra do art. 739-A, 1º, do CPC, segundo a qual o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Considerando que a executada é a Fazenda Pública, ainda que não deferida a concessão de efeito suspensivo aos embargos, há que se ressaltar que a expedição de requisição de pagamento (via precatório ou RPV), somente pode ocorrer depois do trânsito em julgado da lide. (AG 200904000206377, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010.) Destarte, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 27, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Sem prejuízo, observo que o feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Considerando que a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) foi sucedida pela União (Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07) não se sujeita à tributação por meio de impostos, valendo-se dos benefícios da imunidade consagrada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Vale ressaltar, ainda, que a imunidade tributária delimita a competência tributária dos entes políticos, sendo impossível a cobrança de impostos, inclusive aqueles cujo fato gerador seja anterior à aquisição do bem, como é o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (incorporadora da FEPASA), devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00016956720084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, cumpre mencionar, por oportuno, que a pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo - como é o caso da FEPASA/RFFSA que executava como atividade-fim serviços de transporte ferroviário constitucionalmente outorgados à União Federal - equiparase à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, inclusive, quanto à imunidade tributária recíproca. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. II. Apelação desprovida. (AC 00472784120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, na espécie dos autos, afigura-se indevido o crédito tributário referente ao IPTU. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, mencionado na CDA nº 230.620/97, que instrui a execução fiscal em apenso. Condene o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos de execução, dando-se vista ao

Município para substituir a CDA.P.R.I.

**0004207-28.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, em face do Município de São Bernardo do Campo. Explica a embargante que a municipalidade exige o pagamento de IPTU e taxa de conservação de vias e logradouros, taxa de limpeza pública-coleta de lixo e prevenção e extinção de incêndios referentes ao exercício de 2001. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito, a inexistência de valor venal dos imóveis então pertencentes à RFFSA, a presença de imunidade recíproca, e a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação e combate a sinistros. O Município embargado manifestou-se às fls. 41/59, batendo pela exigibilidade do débito. A União pugnou pela procedência dos embargos à fl.61.É o relatório. Decido na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito. Pretende o Município de São Bernardo do Campo a cobrança de IPTU e taxas diversas sobre imóveis pertencentes à Ferrovia Paulista S/A-FEPASA, posteriormente trespassados para a RFFSA. No que diz com a alegação de prescrição, observo que a execução fiscal foi distribuída em face da FEPASA em junho de 2002 perante a Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, tendo a devedora sido citada em agosto de 2002 (fl.06 da execução). Esclareça-se inicialmente que a Ferrovia Paulista S/A-FEPASA foi extinta em maio de 1998, ao ser incorporada à RFFSA. Tal operação por óbvio acarretou a transferência de todo o patrimônio da FEPASA para a Rede Ferroviária, sociedade de economia mista então integrante da administração indireta Federal. Noticiada a extinção da RFFSA, por força da edição da MP 353/2007, houve sua sucessão pela União, o que acarretou a remessa dos autos a esta Vara Federal no ano de 2007. Diante da alteração do pólo passivo, em marco de 2010, ordenou-se a apresentação de nova petição inicial de execução, nos moldes do artigo 730, do CPC, e a citação da Fazenda Nacional. Em março de 2011 (fl.116v), foi a União finalmente citada. Feito esse breve relato do trâmite processual, forçoso reconhecer que houve a prescrição da dívida, já que a atual devedora, na condição de sucessora da devedora original, somente teve sua citação ordenada na data de 10 de agosto de 2010 (fl.114), ou seja, após a fluência de mais de nove anos da constituição do débito. Tendo em conta a redação do artigo 174, caput e parágrafo único, I, do CTN, vigente quando da alteração do pólo passivo do feito executivo, resta evidenciado que o direito à cobrança restou fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para cancelar a Certidão de Dívida Ativa do Município de São Bernardo do Campo nº 66.182/2002, que embasa o processo de Execução Fiscal nº 2007.61.14.001187-7, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, de forma equitativa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para que providencie o cumprimento desta decisão, com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de sujeitar a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa exigida não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo (EF nº 2007.61.14.001187-7) e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025221-93.2001.403.0399 (2001.03.99.025221-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506365-70.1997.403.6114 (97.1506365-9)) ACRILEX TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls.296/7 : Ex vi do Art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, defiro a vista fora de cartório como requerido pela Dra. Elaine Catarina Blimtritt Goltl, OAB/SP 104.416, pelo prazo de 05 (cinco) dias,.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

**0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2)** - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o

Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0002149-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002149-3)** - PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000069-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000069-7)** - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a União Federal quanto ao numerário depositado pelo embargante. Int.

**0005497-20.2007.403.6114 (2007.61.14.005497-9)** - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal do numerário depositado nos autos. Após, dê-se vista a exequente. Cumpra-se e intemem-se.

**0007249-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007249-0)** - CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL Fls.282/292: Manifeste-se expressamente o embargante quanto ao alegado pela Receita Federal do Brasil, inclusive, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2)** - BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Por tempestiva, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

**0004884-92.2010.403.6114** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intemem-se.

**0008902-59.2010.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Cuida-se de embargos do devedor ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando a imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que a execução refere-se a débitos de IPTU em face da extinta FEPASA/RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL por intermédio da Lei nº 11.483/2007. Emenda à inicial atribuindo correto valor à causa (fls. 20). Decisão recebendo os embargos para discussão e declarando suspensa a execução (fls. 21). Intimado, o Embargado ofereceu impugnação, sustentando que a imunidade prevista no texto constitucional não se estende ao patrimônio das sociedades de economia mista, sendo que a FEPASA S/A era a proprietária dos bens à época do fato gerador. Foi reconsiderada a decisão de fls. 21, determinando o regular processamento da execução fiscal apenas (fls. 29). Dessa decisão foi interposto Embargos de Declaração, alegando obscuridade e omissão (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analiso a questão referente aos embargos de declaração. O art. 739-A do CPC dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a

motivaram.(...)Consoante caput do artigo supracitado, diferente do alegado pela Fazenda, em regra os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, motivo pelo qual não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão.Ocorre, no caso dos autos, que em se tratando de execução contra a Fazenda Pública a expedição de precatório ou RPV só poderá ser requisitada após o trânsito em julgado.A propósito, confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 1º DO CPC. 1. Recebidos os embargos à execução fiscal na vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se a regra do art. 739-A, 1º, do CPC, segundo a qual o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2.

Considerando que a executada é a Fazenda Pública, ainda que não deferida a concessão de efeito suspensivo aos embargos, há que se ressaltar que a expedição de requisição de pagamento (via precatório ou RPV), somente pode ocorrer depois do trânsito em julgado da lide.(AG 200904000206377, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010.)Destarte, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 27, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Sem prejuízo, observo que o feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Considerando que a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) foi sucedida pela União (Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07) não se sujeita à tributação por meio de impostos, valendo-se dos benefícios da imunidade consagrada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Vale ressaltar, ainda, que a imunidade tributária delimita a competência tributária dos entes políticos, sendo impossível a cobrança de impostos, inclusive aqueles cujo fato gerador seja anterior à aquisição do bem, como é o caso dos autos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (incorporadora da FEPASA), devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00016956720084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, cumpre mencionar, por oportuno, que a pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo - como é o caso da FEPASA/RFFSA que executava como atividade-fim serviços de transporte ferroviário constitucionalmente outorgados à União Federal - equipara-se à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, inclusive, quanto à imunidade tributária recíproca.A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. II. Apelação desprovida.(AC 00472784120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, na espécie dos autos, afigura-se indevido o crédito tributário referente ao IPTU.POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, mencionado na CDA nº 238.993/97, que instrui a execução fiscal em apenso.Condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos de execução, dando-se vista ao Município para substituir a CDA.P.R.I.

**0004092-07.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.482/485: Trata-se os Embargos à Execução de ação autônoma, razão pela qual deve possuir instrumento de mandato original outorgado pelo embargante. Nesses termos a procuração ad judicium acostada às fls.16 dos autos. Assim sendo, indefiro o requerido pelas Advogadas Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, OAB/SP 129.630B e Josiane Siqueira Mendes, OAB/SP 113.400, tendo em vista que o instrumento apresentado por cópia às fls.484 não pertence a este feito, mas tão somente aos autos n. 2007.61.14.005618-6 (conforme protocolo n. 2011.61000188900-1 e indicação na linha n. 4 do substabelecimento), permanecendo, portanto, a validade da procuração apresentada com a exordial. Dando-se prosseguimento ao feito e em virtude da publicação válida certificada às fls.481, bem como o transcurso de prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. Após, desapensem-se e trasladem-se as devidas cópia para os autos principais. Cumpra-se e intime-se.

**0007092-15.2011.403.6114** - NILSON ALVES SOBRINHO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0008369-66.2011.403.6114** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0001610-52.2012.403.6114** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a petição de fls.133/150 como aditamento à inicial. Assim sendo, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0002233-19.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007702-2)) GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP(PR042168 - LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0002247-03.2012.403.6114** - EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.Int.

**0002573-60.2012.403.6114** - G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP170879 -

SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0007291-03.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)) NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003885-71.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, acostando aos autos o respectivo mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007292-85.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS MELLO X ELOISIA VIEIRA DIAS MELLO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS MELLO em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 113.547, nos autos da AÇÃO CAUTELAR FISCAL n. 0002466-50.2011.403.6114.Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta instrumento particular de compra e venda de 15/07/2008.Alegam, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel, onde residem com a família.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.No mesmo prazo, promovam os embargantes a regularização do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Após, conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1513755-91.1997.403.6114 (97.1513755-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls.228/232: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor nos termos em que requerido. Após a expedição da referida certidão publique-se este despacho com urgência para a retirada da mesma. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000575-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000575-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEculo XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 140/148, uma vez que o requerente Oswaldo Alves Pereira é depositário neste autos e não coexecutado, pois não figura no pólo passivo da presente como se denota, portanto, conforme decisão exarada às fls. 92/93 e sua intimação pessoal da penhora realizada (fls. 139), o qual quedou-se inerte, verifica-se que o valor já foi convertido à União Federal (fls. 134/136). Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento

judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001066-79.2003.403.6114 (2003.61.14.001066-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIS DE SOUZA X REGIS DE SOUZA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001358-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001358-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo em vista a concordância do exeçüte às fls. 640/642, suspendo o trâmite da presente execução fiscal até o término da ação anulatória de nº 20076114005258-2, remetendo estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005454-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005454-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, voltem conclusos nos termos do despacho proferido às fls. 140. Int.

**0000484-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000484-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ANDREZ LTDA

Vistos. Fls.: 35/42: Trata-se de petição do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por idade. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente. Às fls. 150, o Exeçüte não se opõe à liberação da constrição. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, com a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 112/113. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil. Exeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003951-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACERDA & LACERDA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP286024 - ANDRÉ

LOPES APUDE) X WILSON LACERDA

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n° 0029660-97.2012.403.0000/ SP pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levantando-se a penhora do numerário pertencente ao executado. Posto se tratar de constrição efetivada por meio do sistema eletrônico BACENJUD, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino que o referido levantamento seja realizado por meio de depósito em sua conta bancária do BANCO ITAU/UNIBANCO, agência/conta n° 6330/04609-2 (fls. 178). Em relação aos demais valores penhorados às fls. 200, ainda que parciais, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a abertura do prazo de 30 dias para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 240.

**0002008-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002008-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INFO COMPUTADORES LTDA X LUIZ CARLOS MIRAGLIA X CASEMIRO MIRAGLIA X ANTONIO LUIZ CARVALHO

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos de despacho de fls. 176/179. Int.

**0005260-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000234-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000234-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSP E MATERN RUDGE RAMOS LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora. Int.

**0007702-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GUILHERME ALBUQUERQUE KNOP(PR042168 - LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**0008794-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008794-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 125: Desnecessária a providência solicitada pelo executado, tendo em vista que o depósito de fls. 122 encontra-se a disposição para saque do interessado, diretamente na agência depositária, independentemente de Alvará Judicial. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o levantamento do numerário. Int.

**0006975-58.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**0006991-12.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Manifeste-se o executado quanto às informações/alegações do exequente, em especial sobre fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

**0008534-50.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGIS DE SOUZA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000245-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS-NAMAR TRANSPORTES LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0003875-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0001190-47.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

Manifeste-se o executado quanto às informações/alegações do exequente, em especial sobre fls. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

**0001191-32.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOOLTEC INJECOES PLASTICAS LTDA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de suspensão deferido pelo E. TRF 3ª Região, cumpra a secretaria tópico final da decisão de fls. 106/107, oficiando-se à CEF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o termino do parcelamento pactuado. Intimem-se e cumpra-se.

**0003180-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, bem como dos valores bloqueados via sistema bacenjud. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0004308-31.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Tendo em vista a justa recusa do exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, prossiga-se na fora da determinação de fls. 54. Int.

**0004909-37.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OSMARIO TRANSPORTE LTDA ME(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 58/59) e os comprovantes de pagamentos apresentados pelo executado às fls. 13/50 e para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prorrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

**0005259-25.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGRO DIESEL S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão. Fls. 116/136: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega a necessidade de extinção do executivo fiscal, em decorrência da r. sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança ( n. 0000720-16.2012.403.6114), a qual declara a decadência parcial do crédito tributário. A Excepta se manifesta às fls.139/143, rebatendo as alegações, fundamentado o pleito na Lei 12.016/09 c/c LEF, requerendo, em síntese, a suspensão do executivo fiscal até o trânsito em julgado da decisão mandamental. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. In casu, é pertinente o recebimento do pleito, conforme Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto aos argumentos excipientes, ex vi do Artigo 151, iv, do CTN, o crédito tributário fica suspenso com a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança. Nesse diapasão, analisando o extrato de movimentação processual dos autos n. 0000720-16.2012.403.6114, em especial a sentença mandamental que declara a decadência parcial do crédito tributário plasmado no processo administrativo 10932.000190/205-11, constato a retificação parcial da CDA, vejamos:(...) Decido. A concessão parcial da segurança é medida que se impõe. O crédito consubstanciado no processo administrativo nº 10932.000.190/2005-11 refere-se à Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF do período de 06/1999 a 12/2003 (fls. 3433/52). A constituição do crédito ocorreu na data de 20/12/2005, por intermédio de auto de infração, conforme denotam os documentos de fls. 46 e 51. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, há que se reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências entre 06/1999 e 12/1999. De outro modo, não procede a alegação de que os demais débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Isto porque, a Lei nº 9.311/96, que Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, veda em seu artigo 15 a concessão de parcelamento no tocante a débitos decorrentes da referida contribuição. Não há como afirmar que tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09, já que esta última trata do parcelamento ordinário de débitos tributários. Ademais, a lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se constar claramente do contexto daquela. Outrossim, não verifico dos documentos juntados aos autos elementos que assegurassem à impetrante a possibilidade de parcelar os débitos relacionados à contribuição em comendo(...) Contudo, da análise da ordem dos fatos constitutivos do crédito tributário, quais sejam: hipótese de incidência, fato gerador, obrigação tributário, lançamento, crédito tributário constituído, dívida ativa e sua respectiva certidão com posterior ajuizamento da execução fiscal, constata-se que a decisão mandamental ( 06/2012) inseri-se na ordem cronológica após o lançamento (04/2012) e constituição do crédito tributário, mas antes da expedição da CDA ( 07/12) e ajuizamento do executivo (07/12). Com efeito, a sentença foi publicada em 04/06/2012, com notificação da Receita Federal do Brasil em 06/2012, um mês antes da distribuição do executivo fiscal. O caso não é de extinção do crédito tributário, ante a suspensão prevista no Art. 151, iv, do CTN, haja vista que seu lançamento se deu antes da sentença mandamental. De outra sorte, a sentença mandamental assegura ao contribuinte, a retificação parcial da CDA, com exclusão da dívida ativa do período compreendido entre 06/1999 e 12/1999. De regra, o pleito seria nesse sentido. O Artigo 14, 3º, da Lei 12.016/09, determina que a sentença que concede mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Contudo, o prosseguimento da execução se torna temerário. Da análise daquele dispositivo processual, verifica-se que a sentença mandamental denegada, não deve ser cumprida imediatamente. Pendente lite, a melhor solução é a suspensão da execução fiscal, em consonância com a decisão proferida no processo mandamental, a qual retifica a CDA excluindo o período que caducou, com impossibilidade de aplicação imediata no trâmite do executivo fiscal, conforme disposto no Art. 151, iv, do CTN, c/c Art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos autos n. 0000720-16.2012.403.6114. Intimem-se.

**0006217-11.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 32.Int.

**0006220-63.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 55.Int.

**0006283-88.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP

Manifeste-se o Executado sobre as alegações da Exeçüente às fls. 61/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na forma dos parágrafos quarto e quinto do despacho de fls. 44.Int.

**0006335-84.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - E(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Apresente o Executado, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos comprobatórios do pedido de parcelamento alegado às fls. 14/47. Regularizados, dê-se vista à Exeçüente. Silente, proceda-se de acordo com a parte final do despacho de fls. 13.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006714-93.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação da requerida no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, iv, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000144-43.2000.403.6114 (2000.61.14.000144-0)** - EDSON ROSA DE ASSIS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X EDSON ROSA DE ASSIS X INSS/FAZENDA

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2) Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 3) Após, intimem-se as partes de sua expedição. 4) No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0000545-03.2004.403.6114 (2004.61.14.000545-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.72//74: Indefiro, tendo em vista que não guarda relação com a atual fase processual. Diante do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0005785-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005785-0)** - CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X CAPRAIA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002432-75.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADELIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1504176-22.1997.403.6114 (97.1504176-0)** - POSITANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSITANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0002169-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002169-0)** - TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

A União vem aos autos requer, em síntese, a desconstituição da personalidade jurídica do embargante, em virtude da dissolução irregular da empresa, nos termos do Art. 135, III, do CTN, e alternativamente, aplicação do Art. 50 do Código Civil, responsabilizando os sócios administradores do encargo sucumbencial fixado no julgado dos presentes embargos à execução. O pedido é fundamentado no fato de haver possível transferência patrimonial para

a empresa ABC Cargas, que in tese possui sócios familiares - citação da União, permanecendo na embargante os débitos tributários, havendo eventuais ligações em si dos sócios. A União se baseia na experiência diária e labuta sobre tese de blindagem patrimonial, com a consequente criação de grupo de sócios, razão pela qual, busca a inclusão dos sócios no pólo do feito. Nesse ínterim, traz a baila a existência de dezenas de executivos fiscais em desfavor da embargante. Os respectivos débitos fiscais perfazem montante próximo de três milhões de reais. Contudo, a aplicação do disposto no Art. 135, III, do CTN deve ser aplicada nos créditos de natureza tributária. Sob a exegese da aplicação do Art. 50 do CC/02, face a natureza civil do crédito sucumbencial oriundo da condenação fixada no presente feito, ainda que aplicável, há necessidade da caracterização de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, entre o sócio e a pessoa jurídica a ela vinculado. In casu, não observo motivos suficientes para a despersonalização, seja pela certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 276 no único mandado expedido para cumprimento da sentença, seja pela ficha da JUCESP carreada pela União aos autos (fls. 311/317) com indicação abertura de filiais da embargante. Por outra banda, a teoria lastreada no disposto do Art. 50 do CC deve-se valer de caráter excepcional, com comprovada má-fé do sócio-gerente em prejudicar credores da sociedade. A ausência de prova para corroborar as práticas de atos abusivos e ilegais, bem como a falta de indicação expressa dos sócios com poderes de administração da sociedade são elementos ensejadores para o indeferimento do pleito da União. Ademais, a explanação em petição pela União não é atributo suficiente para fazer recair o ônus do cumprimento da sentença sobre os sócios remanescentes da sociedade. Nesse diapasão, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema: Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO - 397151 - 00027786920104030000 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - TRF 3 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 479 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$. 14.922,46 - fls. 23). 2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120). 3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134). 4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138). 5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo. 6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexiste nos autos inadimplemento de obrigação tributária. 7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. 8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 287/317 suscitado pela União para a inclusão dos sócios indicados, pelos motivos de direito supracitados. Dando-se prosseguimento ao feito, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004406-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004406-9) - ZAG PLUS RESTAURANTE LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DRA ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAG PLUS RESTAURANTE LTDA**

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004600-12.2000.403.0399 (2000.03.99.004600-8)** - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA  
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0009263-04.2000.403.0399 (2000.03.99.009263-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506752-85.1997.403.6114 (97.1506752-2)) SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E Proc. ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JR) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X IARA APARECIDA ALVES

Fls.282: Cumpra-se o v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls.282 no polo passivo deste cumprimento de sentença. Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8241**

#### **MONITORIA**

**0004292-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 28/07/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 06/05/2011, perfaz o montante de R\$ 13.492,51, consoante documento de fls. 39/40.Com a inicial vieram documentos.Citada o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 53/54).Audiência de conciliação às fls. 74/75, cujo acordo não foi efetivado (fls. 78). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Por conseguinte, cumpre ressaltar que o autor, nos embargos de

fls. 53/54, limitou-se a reconhecer o contrato firmado entre as partes e a alegar dificuldades financeiras. Designada audiência de conciliação a pedido do próprio réu, o acordo não restou efetivado (fls. 78). Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 13.492,51, atualizados em 06/05/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008953-70.2010.403.6114 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos períodos trabalhados como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 15/12/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os períodos de 26/09/1979 a 17/06/1981 e 01/04/85 a 29/08/1988 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 114/121. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007. Para comprovação dos períodos em questão, o autor apresentou as cópias da CPTS, nos quais constam que o requerente trabalhou como ajudante de soldador, ajudante de caldeireiro, oficial caldeireiro, caldeireiro II e caldeireiro. As atividades de caldeireiro e de soldador enquadram-se no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do calor intenso. Assim, os períodos de 08/02/1974 a 06/03/1974, 20/01/1975 a 10/02/1977, 04/10/1977 a 26/01/1978, 02/03/1978 a 02/08/1978, 13/09/1983 a 10/10/1983, 13/08/1981 a 25/01/1982, 12/04/1982 a 10/06/1982, 20/08/1982 a 03/09/1982, 01/10/1982 a 04/07/1983, 09/07/1983 a 16/08/1983, 20/10/1983 a 24/02/1984, 03/07/1991 a 29/08/1991 e 02/09/1993 a 28/10/1993 devem ser considerados especiais, uma vez comprovada a atividade de acordo com a categoria profissional. Entretanto, constata-se a impossibilidade de enquadramento para os períodos de 30/10/1978 a 28/02/1979, 02/05/1979 a 17/09/1979 e 19/07/1982 a 28/07/1982, uma vez que não há nenhum documento que comprove a atividade exercida pelo requerente. Para o período de 30/08/1988 a 21/08/1994 não há comprovação de vínculo empregatício com a empresa KS Pistões Ltda. Na fl. 36 é informada a data de saída do empregado no dia 29/08/1988 e na fl. 39 constata-se que ele foi reintegrado no dia 22/08/1994, na função de porteiro. Para o período de 22/08/1994 a 17/06/2009 laborado na mesma empresa deve ser considerado comum pela falta de comprovação da especialidade da atividade. Quanto aos demais períodos solicitados, não restou comprovado que as atividades exercidas pelo autor apresentavam riscos à saúde do trabalhador, sendo assim consideradas comum. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo

que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009).No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 13 anos, 1 mês e 28 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o ora reconhecido e o período comum convertido para especial, soma 19 anos, 7 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, nos períodos de 08/02/1974 a 06/03/1974, 20/01/1975 a 10/02/1977, 04/10/1977 a 26/01/1978, 02/03/1978 a 02/08/1978, 13/09/1983 a 10/10/1983, 13/08/1981 a 25/01/1982, 12/04/1982 a 10/06/1982, 20/08/1982 a 03/09/1982, 01/10/1982 a 04/07/1983, 09/07/1983 a 16/08/1983, 20/10/1983 a 24/02/1984, 03/07/1991 a 29/08/1991 e 02/09/1993 a 28/10/1993.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545).Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existem, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença

relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002450-96.2011.403.6114** - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora não foi concedido no valor teto em abril de 1990, conforme demonstrativo de fl. 18. Não há diferenças a serem apuradas em decorrência do aumento dos valores teto, consoante confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 116. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0004892-35.2011.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0005459-66.2011.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0008181-73.2011.403.6114 - MARIO INACIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008905-77.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE BRITO X ILZA PEREIRA DE BRITO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.Aduz o autor que trabalhou desde 01/08/1978 na empresa Prensas Schuler S/A, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em junho de 2004.Esclarece, contudo, que manteve o vínculo empregatício com a referida empresa, mesmo após a sua aposentadoria.Registra que em fevereiro de 2011, ocasião em que sofreu um acidente vascular cerebral, solicitou o levantamento do FGTS, mas que o pedido não foi autorizado pela CEF sob a alegação de que o registro de contrato de trabalho é posterior à sua aposentadoria e ainda não foi rescindido.Com a inicial vieram

documentos. Aditada a petição inicial às fls. 29/30. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. Dos autos, infere-se que o requerente não faz jus ao levantamento do FGTS, uma vez que sua situação não se enquadra nas hipóteses legais. Com efeito, o requerente manteve contrato de trabalho com a empresa Prensas Schuler S/A no período de 01/08/1978 a 08/04/1994, momento em que veio a aposentar-se; no período de 02/05/1994 a 09/12/1999 com, a empresa Setter Com e Serv Gerais Ltda - prestadora de serviços para a sua antiga empregadora e, finalmente, de 10/12/1999 até a presente data, novamente com a Prensas Schuler S/A, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 19/20 e Declaração de fls. 21. Assim, verifica-se que o saldo de FGTS que pretende levantar refere-se ao novo vínculo empregatício, posterior à sua aposentadoria e que ainda encontra-se vigente, o que não encontra respaldo legal. A propósito, cite-se: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA EM NOME DE APOSENTADO, EM RAZÃO DE NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 20, III DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. 1. Na espécie o inciso III do art. 20 da Lei 8.036/90 não se aplica ao autor. De fato a ele foi concedida aposentadoria em 20.01.2005, antes de começar a trabalhar na empresa Stema Industria e Comercio Ltda. Resta claro que os valores que se pretende levantar são referentes a esta empresa e não quanto ao período anterior à concessão do benefício previdenciário. 2. O fato do autor estar aposentado não lhe confere o direito de levantar qualquer valor relativo ao FGTS, podendo ele resgatar os valores referentes às empresas em que trabalhava antes de se aposentar. Assim deverá aguardar a ocorrência de uma das hipóteses previstas na legislação fundiária para liberar seus saldos referentes aos depósitos efetuados pela empresa Stema Industria e Comercio Ltda. 3. Também não se aplica ao caso o disposto no art. 35, 1º do Decreto nº 99.684/90, pois o dispositivo autoriza a movimentação da conta vinculada no FGTS em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. Não consta nos autos rescisão do vínculo referente ao qual se pretende o saque. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00006060520114036117, Primeira Turma, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, DJF3: Judicial 1 DATA: 08/02/2012) Por fim, registre-se que o próprio autor esclareceu às fls. 49/50 que o saldo de FGTS referente aos vínculos anteriores à sua aposentadoria já foram devidamente levantados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA**

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I

0000115-70.2012.403.6114 - ADELMARIO CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de abril/90, maio/90 e junho/90 para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0000530-53.2012.403.6114 - ELVIS MORENO NIGRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 17/03/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a conversão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/42. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/02/12 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura em cotovelo direito com pseudoartrose de olecrano, fratura em úmero direito, fratura de coluna lombar com neuropatia do nervo ciático esquerdo e fratura do pé esquerdo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para as atividades laborativas (fl. 42). Faz jus o requerente ao auxílio-doença, benefício que já vem recebendo, consoante informe anexo, prorrogado até 30/11/12. Não faz jus à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico

e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 05/02/11 a 07/11/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/76.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 73). A data do início da incapacidade foi estabelecida em 2006 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 08/11/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 13/12/07 a 11/01/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 158/163.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa (fl. 160). A data do início da incapacidade foi estabelecida em 2007. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 11/01/10. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 12/01/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001382-77.2012.403.6114 - EVA BOITA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra

incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer o benefício citado desde março de 2010, início da sua incapacidade quando ostentava a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 67/68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de carcinoma de células renais e metástase sacral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para as atividades laborativas (fl. 83). A incapacidade se justifica pelo quadro oncológico. Às fl. 16 encontra-se o atestado médico da Fundação ABC, no qual consta que a autora foi submetida a cirurgia abdominal para retirada de neoplasia em 06/05/2010 com necessidade de repouso por 50 dias. Havia incapacidade temporária que foi sanada mediante acompanhamento ambulatorial após. A autora ostentou a qualidade de segurada até maio de 2011. O INSS delimitou o início da incapacidade em 13/12/11 (fl. 49) e o médico perito, com base nos documentos apresentados em 06/08/12 (fl. 82). Em ambas as datas, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, embora fosse portadora da doença, mas não havia incapacidade anterior, entre setembro de 2010 e maio de 2011. Diante do quadro constatado, como não há a qualidade de segurada, não é possível a concessão do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001702-30.2012.403.6114 - KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença no período de 18/07/11 a 31/01/12. Requer a continuação do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/64. Deferida antecipação de tutela à fl. 67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/03/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 61). Encontra-se ainda incapaz para o trabalho por um período de seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 31/01/12 e sua manutenção pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001707-52.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 02/08/11 a 23/12/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/72, 73/80 e 89/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/03/12 e as perícias foram realizadas entre maio e setembro. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a parte autora apresenta quadro de distímia, pela CID10, F34.1, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 70). No laudo elaborado pelo especialista em ortopedia, ficou consignado que a autora é portadora de lombocotalgia, hérnia discal lombar e rotura do manguito rotador, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade laborativa (fl. 90 verso), sem possibilidade de reabilitação e incapacidade para todas as atividades. A data do início da incapacidade foi assinalada em 2011, quando houve a rotura do manguito rotador e a concessão do benefício previdenciário. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença, em 23/12/11. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelas razões expostas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a

conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 24/12/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001738-72.2012.403.6114** - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em agosto de 1996. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora não foi concedido no valor teto em agosto de 1996, conforme demonstrativo de fl. 20. Não há diferenças a serem apuradas, consoante confirmado pela Contadoria Judicial. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0001861-70.2012.403.6114** - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebe auxílio-doença desde 26/02/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 27/28 e reconsiderada à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/03/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa (fl. 52). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, como requerido na petição inicial: 27/04/12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 27/04/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002225-42.2012.403.6114** - FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002519-94.2012.403.6114 - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 22/04/11 a 19/06/11. Requereu auxílio-doença em 27/01/12, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/74 e 77/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/03/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de deformidade nos dedos das mãos, M21, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com data do início da lesão há 25 anos atrás (fl. 71). No segundo laudo médico, foi constatado ser o autor portador de disacusia mista, com data do início da doença em junho de 2001, sem implicação na capacidade laborativa (fl. 83). Destarte, não faz jus o requerente nem ao auxílio-doença, nem à aposentadoria por invalidez, por não ser portador de incapacidade total. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002579-67.2012.403.6114 - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 12/05/10 a 02/02/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/04/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de bronquiectasia e distúrbio ventilatório obstrutivo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 69). Diante do quadro constatado não faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é apenas temporária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002630-78.2012.403.6114 - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP080911 - IVANI CARDONE E SP296496 - MARCOS JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)** VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou comprovante de levantamento das diferenças do FGTS, nos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002995-35.2012.403.6114** - NILSON FINOTTI (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/04/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de estenose aórtica e insuficiência aórtica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Sugerida reavaliação em seis meses. Consoante informe anexo, o autor vem recebendo auxílio-doença desde 12/04/12 com previsão de alta para 30/12/12. Já recebe o benefício cabível, não tendo necessidade da tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002996-20.2012.403.6114** - RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 35/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/04/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de insuficiência aórtica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Sugerida reavaliação em seis meses. Consoante informe anexo, o autor vem recebendo auxílio-doença desde 25/02/11 com previsão de alta para 05/05/13. Já recebe o benefício cabível, não tendo necessidade da tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003063-82.2012.403.6114** - NELI DA SILVA MOREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de

30/08/11 a 31/03/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/05/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de fratura em coluna lombar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa (fl. 57). Diante do quadro constatado não faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é apenas parcial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003264-74.2012.403.6114** - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas no coração. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 33/48.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de insuficiência cardíaca com colocação de prótese metálica e substituição há dez anos. Segundo os relatórios médicos de fl. 38/39, encontra-se em acompanhamento ambulatorial e clinicamente compensada. Possui 76 anos de idade e iniciou as contribuições previdenciárias em março de 2010 (fl. 54), QUANDO JÁ HAVIA TROCADO, INCLUSIVE, A PRÓTESE CORONÁRIA. Se incapacidade há, ela antecede a filiação ao sistema previdenciário e não há sinais de agravamento nem demonstração deste fato que afaste a regra do artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Se a incapacidade é prévia à aquisição da qualidade de segurado, não há direito ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003267-29.2012.403.6114** - VALDICE SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até dezembro de 2009. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral em joelhos e tendinite de ombros, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laboral (fl. 69). Trata-se de doença degenerativa e tendo em vista a idade da autora - 64 anos - cabe a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, no qual foi constatada a incapacidade. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 22/08/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003293-27.2012.403.6114** - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 30/11/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 27/28, reconsiderada à fl. 47.. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/46.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o

laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão ligamentar e meniscal e condromalacia patelar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para a atividade laboral (fl. 45). Início da incapacidade delimitado em agosto de 2011 e reavaliação sugerida em agosto de 2013. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/08/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/12/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/08/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003358-22.2012.403.6114** - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A(SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 524781, bem como do Auto de Recolhimento de Documento n. 739556. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. Sentença tipo C

**0003384-20.2012.403.6114** - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003627-61.2012.403.6114** - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra parcialmente para o trabalho em razão de acidente de trânsito sofrido em maio de 2009. Recebeu auxílio-doença até 09/04/11. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/69. Concedida antecipação de tutela à fl. 71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/05/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de fratura de perna esquerda, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade declarada de eletricitista (fl. 68). Atividades sentadas e com baixa demanda física podem ser bem toleradas e tais atividades, são as que vinha desenvolvendo, consoante fl. 109 e CNIS do autor, no qual consta que trabalhou no período de abril de 2011 a abril de 2012 (fl. 88). Tanto é assim, que o pedido realizado na ação é de auxílio-acidente, a ser recebido concomitantemente com o exercício de

trabalho. Faz jus o requerente ao benefício pedido na inicial, conforme demonstrado, devido desde a última alta administrativa, quando então consolidada a lesão. Oficie-se o INSS a fim de que retifique o benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor com DIB em 09/04/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003636-23.2012.403.6114 - WALDINEIS APARECIDO STORTI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A exordial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/62), com cálculos às fls. 77/88, com os quais o autor concordou expressamente (fls. 89/90).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 60/62 dos autos, consistente: na revisão do ato concessório do NB 42/138.816.502-0, para incorporar como tempo de contribuição os trabalhos prestados para as empresas Hudson Indústria e Comércio de Filtros Ltda - 3/11/1971 a 2/2/1973, e Serbank S/A Serviços Auxiliares - 24/4/1973 a 6/6/1973, (contratos lançados nas páginas 10 e 11 da CTPS de nº 92.803, série 246, fls. 49 e 51 destes autos); no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas decorrentes da revisão da aposentadoria, desde o termo inicial do benefício, observada a prescrição quinquenal, com a inclusão de juros legais e honorários advocatícios à base de 10%; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários periciais arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 23.191,52 em nome do autor e R\$ 2.319,15 para o advogado em razão de honorários, para agosto/2012.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0003640-60.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS em face da sentença proferida à fl. 59.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste aos embargantes quanto à omissão apontada. Logo, integro a fundamentação da r. sentença para fazer constar: Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora.Por conseguinte, retifico em parte o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Posto Isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença nº 515.097.413-3 e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez nº 547.372.433-3, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei nº 9.494/97, artigo 1º - F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

**0003843-22.2012.403.6114 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias

moléstias psiquiátricas. Recebe auxílio-doença desde 20/10/05. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35/36 e reconsiderada à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/06/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 51). A data do início da incapacidade foi assinalada em 2005. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, benefício que vem recebendo desde 2005 e que foi novamente prorrogado até 298/02/13 (informe anexo). Como a incapacidade é temporária, não faz jus à aposentadoria por invalidez. O INSS vem regularmente mantendo o benefício de auxílio-doença, sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença e REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004049-36.2012.403.6114 - HELIO NOE DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de acidente sofrido em 2009. Recebeu auxílio-doença no período de 19/07/09 a 18/02/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/06/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pseudoartrose escafóide esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 70). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-acidente, desde a cessação do último benefício de auxílio-doença, como requerido. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor com DIB em 19/02/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004050-21.2012.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 29/08/11 a 18/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/06/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinite em ombros, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 54). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA

OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004580-25.2012.403.6114** - SYD BENICIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em outubro de 2003. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.O benefício da parte autora foi concedido no valor teto em outubro de 2003, conforme demonstrativo de fl. 19 e no primeiro reajuste, o valor excedente ao teto foi reposto em seu benefício, consoante demonstrou a Contadoria Judicial às fls. 45/46. Não há diferenças a serem apuradas em decorrência do aumento do teto em dezembro de 2003, consoante confirmado pela Contadoria Judicial.Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

**0004598-46.2012.403.6114** - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença de 31/08/09 a 15/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 60/61 e reconsiderada à fl. 96. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 2/06/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de necrose avascular fêmur bilateral o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade de auxiliar de enfermagem mas não para outras atividades (fl. 93), dentre as quais, as que não exijam deambulação por longos períodos e esforços repetitivos com o quadril. Destarte, cabe a reabilitação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento e compatível com sua nova condição física. Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença e sua manutenção até a efetiva reabilitação.] Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e

condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 16/05/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação da autora para o exercício de atividade que possibilite seu sustento, adaptada à sua nova condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004625-29.2012.403.6114 - IVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença de 30/01/09 a 15/04/09. Requer o seu restabelecimento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/51.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador e tendinite, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 50 verso). Início da incapacidade em 2009 e reavaliação sugerida em nove meses. A Autora recebeu auxílio-doença, NB 5509880585 de 15/04/12 a 30/06/12 (informe anexo) e conforme o CNIS, após dois meses e meio de benefício em 2009, com a alta, voltou ao trabalho e o fez normalmente até abril de 2012, por exatos TRÊS ANOS, ATÉ RECEBER NOVO AUXÍLIO-DOENÇA. Não reconheço a incapacidade, porque comprovadamente ela não existiu, no período anterior à perícia médica realizada pelo INSS e a concessão do benefício em ABRIL DE 2012. A alta do último auxílio-doença foi seguida da perícia médica em agosto, quando ai então foi constatada a persistência da incapacidade e sugerida a reavaliação em nove meses. Não mais, nem menos. Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença com DIB em 01/07/12 e sua manutenção pelo menos até 31/05/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões expostas. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/05/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS e PIS. Aduz a autora que está desempregada e precisa de recursos financeiros para arcar com as despesas de alimentação, escola e moradia de sua família. Requerer o levantamento dos depósitos existentes para o pagamento de suas despesas ordinárias. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial.É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma

empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.A partir da unificação dos programas PIS e PASEP, por meio da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, previram-se as seguintes hipóteses que autorizam o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao PIS:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.No caso concreto, a requerente aposentou-se por invalidez em 23/07/2008 sendo evidente que sua situação autoriza o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e PIS.Do cotejo dos documentos constantes dos autos e dos extratos que seguem, embora a divergência existente na data de nascimento (fls. 8, 14, 21), infere-se que os depósitos existentes nas contas vinculadas pertencem à requerente.Portanto, faz jus a requerente ao levantamento dos valores depositados a título de PIS e FGTS.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente nas contas de PIS e FGTS da requerente.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

**0007100-55.2012.403.6114 - SONIA MARIA MANGABEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando visando o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 01/08/2009.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2010.63.01.015647-0, cujo pedido foi rejeitado e transitou em julgado. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.Sentença tipo C

**0007565-64.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS,

Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0007566-49.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLESI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 22/23. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0007568-19.2012.403.6114 - JOSE CARLOS CSCHAK(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 35/38. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0007959-71.2012.403.6114 - NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200961140025721, em que são partes Olga do Nascimento Massarelli e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 200961140025721 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de outubro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNT MADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007960-56.2012.403.6114 - ALDIR GOMES DE PAIVA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei nº 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo

dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007988-24.2012.403.6114 - NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007994-31.2012.403.6114 - JOSE TITO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 26/12/1991. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se

consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1991. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 26/11/2012. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008000-38.2012.403.6114 - MANOELITO VIEIRA DE ALMEIDA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação dos reajustes do IGP-DI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00051349120114036114, em que são partes Luiz Delmiro de Oliveria e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial n.º 587.487/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei n.º 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória n.º 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a

livre seara das cogitações jurídicas genéricas. Não devem prosperar os pedidos genéricos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007) Também não assiste razão ao autor, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1.º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no

reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência deste pedido medida inafastável. Destarte, ao benefício do autor foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo prova qualquer de descumprimento à legislação previdenciária. No que concerne à IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º. - Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94. - Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168 Contudo, embora o benefício do autor tenha sido concedido em 08.09.1994, ou seja, dentro do período mencionado, desde 13.03.1991 encontra-se em gozo de auxílio-doença previdenciário. Ressalte-se que no tocante ao cálculo da aposentadoria por invalidez, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Assim, considerando que desde 13.03.1991 o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, não houve o cômputo da contribuição referente à fevereiro de 1994 em sua aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se falar em reajuste relacionado ao mês em comento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo. 2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200602611932 - Quinta Turma - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:30/03/2009). Por fim, o pedido que objetiva a revisão da RMI para 100% da média dos salários-de-contribuição é deslocado, pois não houve incidência do teto, consoante fls. 15. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008031-58.2012.403.6114** - CAROLINE DE AGUILAR MEIRELES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0008888-12.2009.403.6114, em que são partes Raquel Di Prospero Sarvodelli e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo o benefício ser regido pela legislação vigente à época do falecimento. No caso, o pai da autora faleceu em 31/08/2007, consoante certidão de fls. 18, razão pela qual o benefício rege-se pela Lei nº 8.213/91 que dispõe que os dependentes do segurado são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, entre outros. Disciplina, ainda, que a pensão por morte extingue-se para o filho pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Com efeito, os artigos 16, I e 77, 2º, II, da Lei nº. 8.213/91 não deixa margem à interpretação pretendida pela requerente. Ademais, a extensão pretendida seria inconstitucional, pois violaria o artigo 195, 5º, da Constituição Federal, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. A respeito, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento

desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, QUINTA TURMA, AGRESP 200801329117, DJE DATA: 01/12/2008, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008033-28.2012.403.6114 - SEBASTIAO BIAIS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008039-35.2012.403.6114 - JOAQUIM TOMAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/1997.Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças decorrentes.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1997.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS

ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 28/11/2012.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005357-10.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMINIO EDIFÍCIO ESPERANÇA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento nº 044, matriculado sob o nº 50.089 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa aos meses de novembro de 2011 a maio de 2012, conforme fl. 6, no valor de R\$ 1.304,65 (um mil trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 02/07/2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito, bem como o ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão.Réplica às fls. 55/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré, a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não

pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos.A propósito, cite-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, além de custas e despesas processuais, em razão da sucumbência mínima da parte autora.P. R. I.

**0005778-97.2012.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFÍCIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO RUBI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento nº 33, tipo A, Bloco 07, matriculado sob o nº 70.061 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 13/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de fevereiro a agosto de 2012, no valor de R\$ 1.554,61 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apurados em agosto de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. Réplica às fls. 80/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré, a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02,

qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001387-02.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o primeiro reajuste do benefício foi calculado de forma equivocada e os cálculos cessaram em data errada. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado pela Contadoria que houve equívoco do INSS quanto ao primeiro reajuste alegado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 374.920,16, valor atualizado até 31/07/12. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e da conta de fls. 48/55. P. R. I.

**0001726-58.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado, além da consignação de verbas a maior. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 20 de janeiro de 2011, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Já no tocante a falta de descontos de verbas recebidas na esfera administrativa, razão assiste ao INSS, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 337.382,77, valor atualizado até 30/06/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e da conta de fl. 50/54. P. R. I.

**0005671-53.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária utilizados deixaram de considerar os meses em que houve deflação, gerando diferença a maior nos cálculos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Contadoria que fez juntar a Tabela de Cálculos do CJF (fl. 43/44), na qual constam os índices negativos utilizados. Os índices utilizados estão conforme a Resolução n. 134/2010. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 233.188,64, valor atualizado até 30/03/12. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0005682-82.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP117354 - IARA MORASSI)

LAURINDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que houve equívoco nos valores elencados durante o ano de 2011 gerando diferenças indevidas. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 37.117,69, atualizado até janeiro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 49/54. P. R. I.

**0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 23 de março de 2011, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09 e expressamente afastou sua incidência (fl. 52). Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 146.393,19 valor atualizado até 30/03/12. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005328-09.2002.403.6114 (2002.61.14.005328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de título judicial, no qual houve condenação da embargante ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária relativa aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91, nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos exequentes. Afirma a embargante que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-RS decidiu serem indevidas as diferenças relativas a junho/87, maio/90, julho/90 e fevereiro/91, porquanto não existente situação que gerasse o direito adquirido a elas. Afirma, outrossim, que os valores apurados pelos exequentes são inconsistentes em razão da ausência de extratos. Impugnação às fls. 21/23. Informações da Contadoria às fls. 132. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. Os exequentes Sivaldo Pacheco de Oliveira, Antonio Machado Filho, Cleonice Mauricio dos Santos, Edna Maria Marques e Laércio da Conceição Messias aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em relação aos valores ora discutidos. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Quanto a Mauro Barbosa Neves, uma vez juntados os extratos da conta vinculada ao FGTS, a Contadoria ratifica os cálculos elaborados pela CEF (fls. 118/119), eis que conformidade com o julgado, o que não foi impugnado pelo exequente. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Sivaldo Pacheco de Oliveira, Antonio Machado Filho, Cleonice Mauricio dos Santos, Edna Maria Marques e Laércio da Conceição Messias. Em relação a Mauro Barbosa Neves, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como devido os valores apurados pela CEF às fls. 118/119. Traslade-se cópia para

os autos principais, inclusive cálculo de fls. 118/119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004765-63.2012.403.6114** - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora emita decisão nos autos dos processos administrativos nº 13819.721842/2011-97 e 13819.721843/2011-31, nos quais foram solicitados ajustes de Guias GPS ou então, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos até que a autoridade coatora profira decisão definitiva, bem como a imediata expedição de certidão negativa de débitos e o cancelamento dos referidos débitos. Aduz a impetrante que em outubro/2011 foi surpreendida com comunicado emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da inscrição em dívida ativa de supostos débitos relativos ao INSS. Esclarece que referidos débitos foram quitados tempestivamente, mas que houve um equívoco no preenchimento das guias de recolhimento, ao consignar no campo 6 do documento a totalidade do valor, quando o correto seria desmembrá-lo entre os campos 6 e 9. Registra que na data de 24/10/2011 compareceu ao posto da Delegacia da Receita Federal para protocolizar Pedido de Revisão de Débitos - Ajuste de Guias, o qual não foi apreciado até o presente momento. Informa, ainda, que em maio do corrente ano foi citada nos autos da ação de execução fiscal nº 00097890920114036114, na qual são cobradas as referidas dívidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/93. Custas recolhidas às fls. 94. Liminar concedida às fls. 97/98 e 116 para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de revisão nº 13819.721842/2011-97 e nº 13819.721843/2011-31; para que suspenda a exigibilidade dos referidos débitos inscritos em dívida ativa nº 39.819.410-6 e 39.819.411-9, bem como para que referida dívida não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 120/123). O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, consignou que não tem interesse na apresentação de recurso, uma vez que as inscrições já foram extintas (fls. 124). Determinada à autoridade coatora que comprovasse o cumprimento integral da liminar, juntou os documentos de fls. 133/144. É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já se manifestou conclusivamente nos autos dos processos administrativos nº 13819.721842/2011-97 e 13819.721843/2011-31, nos quais foram solicitados ajustes de Guias GPS, bem como a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 124 de que as inscrições já foram extintas, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

**0005338-04.2012.403.6114** - LUMA DA SILVA ARRAIS(SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP294651 - RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar à Impetrante a realização de matrícula para o sétimo semestre do curso de Administração. Aduz a impetrante que, em razão de crise financeira, deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades do curso em comento, tendo a sua matrícula negada. Esclarece que efetuou acordo para pagamento da dívida e que, mesmo assim, não conseguiu efetuar a sua matrícula, sob a alegação de que ainda existem débitos perante a instituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Negada a liminar às fls. 33. Prestadas as informações às fls. 38/43. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 54/68. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débito com a faculdade no período de abril a junho de 2012 (fls. 23). Pelos documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 23, não fica claro se a Impetrante parcelou ou quitou as parcelas integralmente, como afirmado na inicial. No caso, a Impetrante possuía débitos no valor total de R\$ 1.823,09, dos quais pagou R\$ 580,24. Infere-se que, a princípio, a Impetrante continua inadimplente, não fazendo jus à renovação de sua matrícula. O Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual. Exigida assim a matrícula a cada ano. Condição imposta para que a mesma seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades. Aduz o Impetrante que passou por dificuldades financeiras e não pode pagar algumas das prestações, porém, como o ensino é direito fundamental do indivíduo, não pode a Universidade negar-lhe a matrícula, constituindo este meio, como constrangimento ou ameaça, bem como violando o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades. Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários. É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos. O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na

privada. Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal. Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como declinado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a matrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência. Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela. Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno. A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente. A negativa de matrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei. Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99. Observem-se os arestos seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJf3 22/06/2009, p.1445). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2006.60.00.002900-3 Rel. Desembargador federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJf3 26/05/2009, p.199). Portanto, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

**0006052-61.2012.403.6114 - CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar a Impetrante a realização de matrícula para o 7º semestre do curso de Administração. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das informações. Às fls. 61 foi concedida a medida liminar para determinar a autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Administração, no prazo de 24 horas. Instado a se manifestar, o Procurador do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Pelo que se depreende da grade curricular do curso de Administração atualmente oferecido pela Faculdade de Diadema e disponibilizada na Internet (fls. 37/41), em cotejo com o histórico escolar da Impetrante (fls. 28/29), infere-se a ilegalidade do ato praticado. A grade curricular do curso de Administração permanece inalterada, ou seja, a Impetrante já concluiu satisfatoriamente os seis primeiros semestres do curso e

está apta a cursar o sétimo.No presente caso, verifica-se que compelir a aluna a ingressar no quarto semestre do curso de Administração configura-se ato abusivo e injustificado. A omissão da instituição educacional em prestar as informações requeridas por este Juízo corrobora a ausência de fundamento para tanto.Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 67, fere a proporcionalidade e a razoabilidade compelir a impetrante a retornar ao 4º semestre em razão de algumas matérias adicionais, as quais poderão ser acrescidas a título de dependência ao longo do 7º e 8º semestre, ou mesmo após a conclusão do curso. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da Impetrante no sétimo semestre do curso de Administração, devendo eventuais matérias adicionais ser acrescidas a título de dependência ao longo do 7º e 8º semestre, ou mesmo após a conclusão do curso, confirmando a liminar concedida initio litis. Oficie-se a autoridade coatora para dar ciência da presente sentença, bem como para que comprove o cumprimento da liminar, em atenção ao ofício de fls. 64.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

**0006242-24.2012.403.6114 - YAH SHENG CHONG COM/ E IND/ LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras. Aduz o impetrante que todos os débitos junto às autoridades coatoras estão com a exigibilidade suspensa, ante o parcelamento das dívidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/62. Custas recolhidas às fls. 63/64. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras. Às fls. 74 o Procurador da Fazenda Nacional esclareceu que os débitos da empresa não se encontram inscritos em dívida ativa, razão pela qual a competência para a emissão da Certidão Negativa de Débitos é exclusiva da Receita Federal. Requer o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, às fls. 88 o Gerente Executivo do INSS alegou que a matéria versada nos presentes autos é de competência da Receita Federal. Às fls. 89 foi determinado à impetrante que aditasse a inicial, retificando o pólo passivo da ação. Entretanto, a impetrante manifestou-se às fls. 90/91 para insistir nas autoridade coatoras declinadas em sua inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos das informações prestadas, a impetrante indicou erroneamente as autoridades coatoras em sua inicial, já que os débitos não estão inscritos em dívida ativa. Logo, quem detém competência para emitir a Certidão Negativa de Débitos é o Delegado da Receita Federal. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação. Cite-se jurisprudência a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. 2. No mandado de segurança, se o magistrado constatou que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ, 411.283-84) 3. Agravo regimental improvido. (AR em MS 4467/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU 05/08/96, p. 26307). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0006497-79.2012.403.6114 - CARLOS EDUARDO SILVA FRAGA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR**

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de rematrícula para o oitavo semestre do curso de Publicidade e Propaganda.Aduz o impetrante que, em razão de crise financeira, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre do curso em comento, tendo a sua rematrícula negada.Esclarece que efetuou acordo para pagamento da dívida na data de 07/08/2012 e que, mesmo assim, não conseguiu efetuar a sua rematrícula, sob a alegação de que já havia decorrido o prazo.A inicial veio acompanhada de documentos.Negada a liminar às fls. 41/42.Prestadas as informações às fls. 47/53. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança.Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débito com a faculdade no período de abril a junho de 2012 (fls. 13/15).A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em agosto de 2012. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a rematrícula para o segundo semestre, o prazo já havia se expirado.O Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual.Exigida assim a rematrícula a cada ano. Condição imposta para que a mesma seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades.Aduz o Impetrante que passou por dificuldades financeiras e não pode pagar algumas das prestações, porém, como o ensino é direito fundamental do indivíduo, não pode a Universidade negar-lhe a rematrícula, constituindo este meio, como constrangimento ou ameaça, bem como violando o artigo 6º da Lei n.º

9.870/99. A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades. Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários. É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos. O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada. Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal. Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como declinado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a matrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência. Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela. Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno. A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente. A negativa de matrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei. Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99. Observem-se os arestos seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJf3 22/06/2009, p.1445). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2006.60.00.002900-3 Rel. Desembargador federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJf3 26/05/2009, p.199). Portanto, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

**0006528-02.2012.403.6114** - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o licenciamento junto ao DETRAN do veículo Caminhão, marca Volkswagen, de placa DJC 3085. Alega o impetrante que na ocasião em que adquiriu o veículo não constavam restrições sobre o bem, obtendo inclusive financiamento bancário para sua compra, consoante documento de fl. 11. Contudo, informa que se encontra impossibilitado de licenciar o veículo, em razão de procedimento de arrolamento de bens levado a efeito pela Delegacia da Receita

Federal em face do antigo proprietário, qual seja, Raphael Antoniassi Andrade. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações da Receita Federal juntada às fls. 43/55. Concedida a medida liminar às fls. 57, a fim de que o DETRAN proceda ao licenciamento do veículo do referido veículo, caso o único obstáculo seja o arrolamento de bens que recai sobre o veículo. Às fls. 66/68 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a propriedade do bem confere ao seu titular a responsabilidade pela sua conservação e atos dela decorrentes. No caso dos presentes autos, conquanto o veículo seja objeto de arrolamento de bens e direitos, tal fato não impede o licenciamento do bem e sua circulação em vias públicas. Ressalte-se que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o proprietário dos bens e direitos arrolados deverá comunicar à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo as transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Dito de outro modo, o arrolamento não impede o licenciamento dos veículos automotores. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Detran proceda ao licenciamento do veículo caminhão, marca Volkswagen, cor branca, modelo 18310 TITAN, ano de fabricação 2004, modelo 2005, de placa DJC 3085, caso o único obstáculo seja o arrolamento de bens que recai sobre o veículo, confirmando a liminar concedida in initio litis. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

**0006816-47.2012.403.6114 - MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de 1/3 férias e aviso prévio indenizado. Alega que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitas à incidência das referidas contribuições. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 35. Negada a liminar às fls. 39. Prestadas as informações às fls. 46/51. O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. O adicional de férias não possui caráter indenizatório. Ele é acessório à remuneração no mês de descanso e segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, a orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Da mesma forma o aviso prévio. No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Portanto, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Diante do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001997-19.2002.403.6114 (2002.61.14.001997-0)** - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 06/08/2003. O autor manifesta sua opção por gozar de aposentadoria por invalidez concedida posteriormente (fl. 386). Assim, diante da renúncia ao crédito decorrente do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002221-83.2004.403.6114 (2004.61.14.002221-7)** - GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MONTEIRO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DE QUEROZ X ANTONIO BISERRA CHAVES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário dos autos. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito da habilitada Maria Aparecida Gonçalves e do autor Antonio Pereira de Queiroz. Os espólios foram intimados por edital para regularizar a representação processual, sob pena de extinção (fl. 206). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio dos falecidos (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3)** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0004275-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004275-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3)** - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA

PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante da manifestação da parte autora às fls. 183/184, dou por cumprido julgado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 120, em favor da parte autora. P. R. I. Sentença tipo B

**0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5)** - MARIA FELIX MARTINS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX MARTINS  
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001736-39.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 109/110. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, constou expressamente da referida sentença que tanto os cálculos da parte autora quanto da ré estavam incorretos. Assim, considerando que houve sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005916-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALMIR FIRMINO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Determinada a citação do réu, a CEF ingressou com petição em 26/11/2012 informando que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 8243**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002734-17.2005.403.6114 (2005.61.14.002734-7)** - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132703 - ALCILENE MARIA MANZUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007224-38.2012.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Diante da Decisão em sede de Agravo de Instrumento, officie-se ao Impetrado para que cumpra conforme determinado, afastando a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Intime-se.

**0007400-17.2012.403.6114** - JOSE ELIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, o qual foi cessado em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o impetrante que o auxílio-acidente foi concedido em 01.08.1991 e cessado em 01.09.2012, haja vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 22/04/2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Às fls. 29 a autoridade coatora esclareceu que figura apenas como concessora e mantenedora da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 135.475.026-5, já que o benefício de auxílio-acidente nº 087.889.724-0 foi concedido e suspenso pela Agência da Previdência Social em São Paulo - Vila Mariana. Às fls. 33 o Procurador Federal do INSS manifestou ausência de interesse no feito. É a síntese do necessário. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada tem endereço funcional em São Paulo/SP, já que o benefício de auxílio-acidente nº 087.889.724-0 foi concedido e cessado pela Agência da Previdência Social em São Paulo - Vila Mariana. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0007555-20.2012.403.6114** - METALURGICA FHOENIX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que as autoridades coatoras expeçam Certidão Negativa de Débitos, além de reconhecerem a extinção do débito inscrito sob o nº 40.132.201-7. Aduz a impetrante que em setembro de 2012 foi surpreendida com o Ofício nº 21200817/0002021/2012 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, datado de 11/08/2012, noticiando a sua inscrição junto ao CADIN, em virtude do inadimplemento da contribuição previdenciária retida dos seus empregados do período de setembro de 2007. Esclarece, contudo, que referido valor foi devidamente recolhido em 10/10/2007, mas que constou equivocadamente o código incorreto. Registra que protocolizou requerimento administrativo em 28/09/2012, a fim de corrigir tal informação, mas que até a presente data a autoridade coatora não analisou o referido pedido. Ressalta, ainda, que referido débito encontra-se prescrito, eis que já transcorreram mais de cinco anos da data da constituição do crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/38. Custas recolhidas às fls. 39. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 43). Prestadas informações às fls. 48/50 e 57/58. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requeridos pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de dois meses, consoante documentos juntados às fls. 27/verso e 28. Ademais, os documentos juntados aos autos denotam que efetivamente houve um equívoco por parte da impetrante no preenchimento das guias, o que culminou na cobrança de diferenças por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido, consta na guia da Previdência Social - GPS de fls. 29 que na competência de 09/2007 foi recolhido o valor de R\$ 2.587,81, mas com o código 2011, quando o correto seria 2003. Por conseguinte, os informes detalhados da inscrição nº 40.132.201-7, juntados às fls. 28/verso a 30, denotam que o principal da dívida e a competência são as mesmas. Destarte, considerando que o pedido de revisão e ajuste de guias data de setembro de 2012; que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa e que a impetrante necessita da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para entrega de material, consoante e-mail encaminhado pelos vencedores da licitação da Linha cinco do Metrô/SP (fls. 32), entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por outro lado, não há como reconhecer a prescrição dos referidos valores, eis que não há documentos nos autos que comprovem a ausência de eventual ação de execução fiscal para cobrança dos referidos valores, tampouco a inexistência de eventual ato que tenha interrompido ou suspenso o prazo em questão. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para que os débitos referentes à inscrição de dívida ativa nº 40.132.201-7 não representem óbice à expedição da certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo de que as autoridades imponham outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Officie-se.

## **Expediente Nº 8246**

### **MONITORIA**

**0007369-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0008064-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

Vistos. Apresente a CEF a planilha atualizada de débitos do autor, com as amortizações dos valores pagos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005541-20.1999.403.6114 (1999.61.14.005541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-41.1999.403.6114 (1999.61.14.004880-4)) OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0)** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4)** - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Razão assiste à CEF. Com efeito, os benefícios da Justiça Gratuita não abrangem multas impostas pela atuação desleal das partes no curso da lide. Assim, intime-se os executados Andréia Aparecida Kubis da Silva e Norberto da Silva, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.936,99 (um mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados em outubro de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 327, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475- J, caput, do Código de Processo Civil.

**0002898-06.2010.403.6114** - JANETE PIRONATO MAXIMO X JOSUE MAXIMO(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0004054-29.2010.403.6114** - MARIA ODETE GONZAGA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 284: Vistos. Tendo em vista a impossibilidade do Dr. Antonio Carlos S. da Costa comparecer à audiência designada às fls. 281, conforme certidão de fls. 283, redesigno a referida audiência para a data 05/12/2012, às 13h. Intimem-se.

**0005205-30.2010.403.6114** - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002583-41.2011.403.6114** - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela autora às fls. 151/152.

**0006574-25.2011.403.6114** - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se oportunamente a designação de nova audiência de conciliação.Intimem-se.

**0009304-09.2011.403.6114** - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pelo autor às fls. 60/61.Sem prejuízo, esclareça o autor no prazo de 5 (cinco) dias se ainda persiste o interesse no presente feito, haja vista o seu reconhecimento como dependente para fins de concessão de pensão por morte, nos termos da sentença de fls. 60/61, bem como as disposições constantes do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90. Int.

**0004748-27.2012.403.6114** - VALTER DELLA PASCHOA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007074-57.2012.403.6114** - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007660-94.2012.403.6114** - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 29, tópico final, juntando aos autos documento de identidade, no prazo de dez dias.Int.

**0007953-64.2012.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade de parte dos débitos referentes ao PIS e respectivos acréscimos legais, relacionados ao processo administrativo nº 10882.002875/2004-53, os quais foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.12.010977-64.Aduz a autora que na data de 06/12/2004 a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração para constituir créditos relativos ao PIS, com fundamento em suposta falta de recolhimentos no período de junho de 1999 a junho de 2004 e não oferecimento à tributação de suas receitas financeiras.Ressalta que parte dos débitos de PIS e respectivos acréscimos legais é incontroversa, razão pela qual requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor de R\$ 60.368,59.Contudo, esclarece que os valores retidos na fonte a título de PIS pelos órgãos públicos federais não foram considerados pela autoridade fiscal, além da não incidência do PIS sobre as receitas financeiras auferidas, haja vista a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.A inicial veio instruída com documentos.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Ademais, a autora registra que a dívida refere-se ao período de junho de 1999 a junho de 2004 e, somando-se os valores que entende devido, bem como os impugnados nos presentes autos, ainda restam competências em aberto.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.De todo o modo, nada impede que a autora deposite os valores que entende incontroversos em conta à disposição deste Juízo, cuja conferência ficará a cargo da ré.Cite-se e intime-se.

**0008044-57.2012.403.6114** - NIXON JOSE FERREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006968-42.2005.403.6114 (2005.61.14.006968-8)** - CONDOMINIO GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC para baixa da penhora do imóvel, conforme requerido às fls. 280.Após, o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9)** - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP147797 - FABIO CAMARGO DE SOUZA E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS SOARES PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se o Executado, quanto à manifestação da CEF às fls. 390, a qual informou que não se opõe sobre a proposta de parcelamento conforme artigo 745, A, CPC.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016226-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF, tenho por prejudicada a audiência designada.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rita Souza Santana no pólo passivo da presente ação.Cite-se e intime-se a ré a comparecer na audiência de conciliação que designo para 06 de Fevereiro de 2013, às 13:45 h.Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005293-44.2005.403.6114 (2005.61.14.005293-7)** - MARIA LUZIA POIANI(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0007752-72.2012.403.6114** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP282613 - JOÃO CARLOS GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará, autorizando o estorno do valor depositado na conta n. 18.877-4, Agencia 0190 tipo 013 CEF, liberando, valor ao Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

## **Expediente Nº 2961**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000723-65.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária movida por LABORATÓRIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA, em que alega excesso de execução. Apresentou cálculos e documentos às fls. 05/38. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 40-verso). Remetidos os autos ao contador, este elaborou cálculos às fls. 42/45. A parte embargada manifestou-se em concordância com os cálculos da contadoria (fls. 48). A União reiterou os termos da inicial, informando que os cálculos apresentados foram elaborados pela RFB (fls. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A decisão exequenda determinou, quanto à atualização monetária, a aplicação dos mesmos índices utilizados para atualização das contribuições previdenciárias (ORTN - OTN - BTN - INPC de 01/02/91 a 31/12/91 - UFIR), e a partir de 01/01/96 incidindo apenas a taxa SELIC (...) (fls. 25). A União apresentou cálculos no valor de R\$ 7.589,03, atualizado até outubro de 2010 (fls. 05/07). Já o embargado apresentou, nos autos da ação principal, cálculos no valor de R\$ 13.965,60, atualizado até 31/10/2010 (fls. 33/35). A contadoria judicial elaborou cálculos no valor de R\$ 8.479,54, onde informa ausência, por parte da embargante, de aplicação dos índices de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991 (fls. 42/45). Tal informação se confirma por meio do anexo I da planilha de cálculo apresentada pela União (fls. 07/08), onde consta: 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são: (...) II - de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991: sem atualização (...). Em que pese a elaboração dos cálculos da embargante terem sido realizados pela RFB, com a aplicação da IN RFB nº 971/2009, a correção monetária realizada com base na referida legislação não está de acordo com a decisão exequenda, conforme acima reproduzido. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais concorda a parte embargada (fls. 48). Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Por fim, observo que o contador apresentou cálculos no valor total de R\$ 8.479,54, sendo este valor próximo àquele apresentado pela parte embargante (R\$ 7.589,03), razão pela qual, os presentes embargos devem ser providos. Ressalto que, apesar do erro na aplicação dos índices de correção por parte da União, o valor apresentado se amolda mais ao julgado do que os valores apresentados pela embargado (R\$ 13.965,60). Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 8.479,54, atualizado até outubro de 2010. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 42/45 para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2970**

## **MONITORIA**

**0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a citação dos réus João Elidio Bianchini (fls. 132 e 185-6) e José Eduardo de Almeida Lattanzio (fls. 130 e 310-1), concedo o prazo de 5 dias para manifestação acerca do pedido de desistência (fls. 349). Intimem-se.

**0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000057-98.2011.403.6115** - MARCELA RODRIGUES CURTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002041-83.2012.403.6115** - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HABITARIUM CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02. Afirma o impetrante ser pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis, sendo que, para tanto, necessita de CND. Alega que, possuindo débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, em 27/08/2012, requereu a adesão ao parcelamento (requerimento nº 20120093651), tendo pago as guias emitidas pela RFB, sendo-lhe autorizada a emissão de CPEN. Sustenta que, em 31/08/2012, foi surpreendido por decisão do impetrado, nos autos do PA nº 12931.000213/2012-51, que anulou o parcelamento deferido, sob o argumento de que o impetrante está agindo de má-fé ao requerer novo parcelamento de seus débitos, considerando-se que já esteve em outros três parcelamentos, não tendo honrado com nenhum deles. Afirma que o impetrado baseou-se em premissas errôneas, sendo que, em verdade, os parcelamentos não foram honrados por questões financeiras pertinentes ao sócio João Paulo Menezes Rossit. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/102). Indeferido o pedido de liminar do impetrante (fls. 105). O impetrante apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 111/115). Mantida a decisão de indeferimento da liminar pleiteada (fls. 118). O impetrante apresentou novo pedido de reconsideração e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/143). Mantida a decisão agravada por este Juízo (fls. 144). Informações da autoridade impetrada às fls. 146/152. Parecer do MPF, pela denegação da ordem, às fls. 156/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é via estreita que não permite ampla dilação probatória, devendo o direito líquido e certo violado vir comprovado de plano nos autos. Conforme exposto na decisão às fls. 105, observo que a decisão da autoridade impetrada que anulou o reparcelamento deferido ao impetrante (fls. 36/41) baseou-se, dentre outras razões, na ausência do recolhimento do valor mínimo necessário à manutenção do parcelamento (20% do valor dos débitos atualizados, segundo o art. 14-A da Lei nº 10.522/02). O impetrante alega que o não recolhimento do referido valor mínimo se deu por erro da própria Administração, que emitiu boletos com os valores a serem pagos pelo impetrante. No entanto, não há provas nos autos das alegações do impetrante, não tendo este apresentado nem mesmo os boletos que alega ter pago em valor equivocado, emitidos pela Receita Federal do Brasil. Diante da ausência de provas do recolhimento do valor mínimo necessário à manutenção do impetrante no parcelamento, ou mesmo do recolhimento do valor que alega ter sido indicado pela Receita Federal, e considerando, ainda, que a decisão da autoridade impetrada que anulou o parcelamento baseou-se em dispositivo legal, não vislumbro qualquer motivo a afastar a decisão da Administração. Assim, não havendo qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas às fls. 102. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000171-03.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 129, e concordância da parte ré à fls. 124 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Fixado os honorários do advogado dativo (fls. 106) e tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 118), providencie à secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 791**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002271-62.2011.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **USUCAPIAO**

**0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5)** - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no artigo 943 do CPC, comprovem os autores o atendimento à exigência formulada pelo Município de Pirassununga a fl. 91 destes autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0000173-70.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)  
Acolho o pedido formulado pela autora à fl. 82 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois já foi objeto de pagamento na via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000756-55.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN MORAES DE PAULA

A autora informou a existência de composição entre as partes na via extraprocessual, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial à autora mediante as formalidades de praxe. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0000761-77.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSAFÁ JUSTINO DO NASCIMENTO

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002). Por essa razão,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII c.c. o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois foram objeto de composição extraprocessual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observadas as disposições regimentais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002072-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000532-54.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligências. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de quinze dias, tragam aos autos cópia da decisão, proferida nos autos 1278/2001, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, em que houve declaração de fraude à execução, em relação ao imóvel objeto destes Embargos, conforme mencionado à fl. 118. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art.398). Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001489-55.2011.403.6115** - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001888-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001888-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Requeira o autor o que de direito no prazo de dez dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002464-92.2002.403.6115 (2002.61.15.002464-0)** - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Considerando a r. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para que examine os demais aspectos suscitados no recurso de apelação.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000703-11.2011.403.6115** - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o impetrante sobre fls. 106.

**0001043-18.2012.403.6115** - EVERSON MARCOS JARDIM(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO  
EVERSON MARCOS JARDIM, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-desemprego em virtude de ter sido dispensado do trabalho sem justa causa. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/22. As fls. 28/32 o gerente regional do Trabalho e Emprego de São Carlos informou que o impetrante interpôs recurso administrativo ante a suspensão de seu auxílio, o qual encontrava-se pendente de apreciação no Setor de Recursos na Coordenação do Seguro Desemprego em Brasília. Dessa forma, não havia direito líquido e certo a ser resguardado. À fl. 33 foi

determinada a expedição de ofício ao Setor de Recursos na Coordenação do Seguro Desemprego em Brasília requisitando informes atualizados sobre o recurso interposto pelo impetrante. Às fls. 48/54 referido órgão informou que o pagamento das parcelas do auxílio-desemprego do impetrante foi retomado, circunstância por ele confirmada à fl. 62. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia o restabelecimento do pagamento das parcelas do auxílio-desemprego que foram suspensas. Às fls. 48/54 foi noticiado pelo Setor de Recursos na Coordenação do Seguro Desemprego em Brasília que o pagamento das parcelas do auxílio-desemprego do impetrante foi restabelecido. Tal circunstância foi também corroborada pelo impetrante (fls. 62). Verifico, portanto, que a obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001127-19.2012.403.6115** - BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP  
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-28.2012.403.6115** - THALITA ALICE MARINHEIRO(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X DIRETOR DA UNICEP - CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTA  
THALITA ALICE MARINHEIRO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA UNICEP - CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA, objetivando, em síntese, o afastamento da exigência de pagamento das mensalidades referentes aos meses de junho e julho de 2012, bem como as mensalidades do próximo semestre, além da efetivação de sua matrícula no período de 06 a 13 de julho de 2012 e nos semestres subsequentes, junto ao curso de ciências contábeis da referida instituição de ensino, independentemente do pagamento de taxas e/ou mensalidades, enquanto perdurar o benefício da bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni. Alega a Impetrante que é aluna-bolsista do curso de ciências contábeis da UNICEP, vinculada ao programa PROUNI, tendo recebido, em 26 de março deste ano, notificação para apresentar a documentação de justificativa para lista de ocorrências do processo de supervisão de bolsistas. Sustenta que mesmo após ter apresentado todos os documentos solicitados, a responsável operacional ProUni encaminhou boleto bancário para pagamento da parcela do mês de maio, com vencimento em junho de 2012, bem como comunicado da matrícula do segundo semestre, condicionado ao adimplemento das mensalidades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/95. A fls. 97 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após juntada das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 108/119. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustentou que a Instituição recebeu solicitação da Supervisão de Bolsistas do PROUNI, para que fosse apurado indícios de irregularidades de nova condição financeira familiar da impetrante, já que mantinha registrado em seu próprio nome um veículo Citroen/C3 GLX 1.6 ano e modelo 2009 e em nome de seu genitor, outros três veículos. Sustenta, ainda, que dentro do prazo estabelecido, a impetrante apresentou documentos que serviram para confirmar que a renda per capita familiar é superior a 1,5 salário mínimo. Com as informações foram juntados os documentos de fls. 126/136. A decisão de fls. 137/140 deferiu a liminar pleiteada, para afastar a exigência de pagamento das mensalidades e demais encargos, suspendendo os efeitos do Termo de Encerramento de bolsa (fls. 126). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 147/154). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido formulado no presente writ deve ser acolhido. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada pela decisão de fls. 137/140. No mérito, a segurança deverá ser concedida. Analisando os autos, verifico que a impetrante recebeu da Universidade impetrada notificação para apresentar a documentação de justificativa para a lista de ocorrências (fls. 23/24). A Impetrante cumpriu a solicitação e apresentou a documentação, conforme fls. 25/93. A Universidade Impetrada juntou a fls. 126 o Termo de Encerramento de bolsa por descumprimento à legislação do Prouni, a partir de 17 de abril de 2012, apontando como irregularidades a existência, em nome da Impetrante, de um veículo em nome dela, bem como de três outros em nome de seu pai. O art. 1º, 1º da Lei nº 11.096/2005 dispõe: art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), por intermédio da Diretoria de Políticas e Programas

de Graduação (DIPES), desenvolve um conjunto de ações destinadas à supervisão do Programa Universidade para Todos (Prouni), visando ao cumprimento das determinações legais e à preservação dos objetivos do Programa. A verificação do atendimento pelos estudantes beneficiados pelo Prouni aos critérios exigidos pelas normas do Programa é realizada a partir do cruzamento de informações constantes do Sistema Informatizado do Prouni com: a) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); b) Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), c) Censo da Educação Superior; d) Cadastro de instituições públicas e gratuitas de ensino superior estaduais; e) cadastro de pessoas físicas (CPF). No caso da Impetrante, das ocorrências apontadas configuraria indícios de irregularidades apenas a existência de veículos em seu nome e de seu genitor. A Impetrante comprovou, documentalmente, que o veículo Citroen C3 GLX 1.6 2009 sempre pertenceu a seu noivo, Sr. Luciano Fernando Mazza. A declaração de fls. 35, assinada por Luciano, ressalta que o veículo somente foi financiado em nome da Impetrante por não ter ele registro em CTPS nem renda fixa. Considero verdadeira a afirmação constante da declaração, uma vez que a Impetrante não só trouxe aos autos cópia da transferência de propriedade do veículo (fls. 37), como também, e principalmente, o fato das parcelas sempre terem sido pagas por Luciano Mazza, conforme comprovam os extratos de pagamentos (fls. 38/47). Desconsiderada, assim, a propriedade do veículo Citroen, resta analisar a propriedade dos veículos existentes em nome do genitor da Impetrante. Os veículos apontados como sendo de propriedade do genitor da Impetrante são: uma Brasília ano 1977, um Fiat 147 ano 1977 e um Corsa 1995. A Impetrante informou que os dois veículos ano 1977 já não mais pertencem a seu pai. Afirmou que o veículo Corsa 1995 foi adquirido após o recebimento do FGTS da mãe da Impetrante. Ainda que se reconheça que o pai da Impetrante seja o proprietário dos três veículos, entendendo serem eles compatíveis com a renda familiar. Dessa forma, o fato de a Impetrante e sua família possuir os veículos identificados a fls. 24 não justifica o encerramento da bolsa. No mais, não procede a alegação da Impetrante quanto à renda familiar. De fato a Impetrante recebe a importância de R\$1.495,26 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme consta em sua CTPS e recibo de pagamento (fls. 33 e 34). A mãe da Impetrante recebe benefício do INSS que totaliza a importância de R\$697,47 (fls. 90). O pai da Impetrante está desempregado e, ao contrário do que foi alegado pela Impetrante, não recebe qualquer benefício. Assim, a renda familiar totaliza a importância de R\$2.192,73 (dois mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), ou seja, inferior a 1 (um) salário-mínimo e (meio) per capita previsto na lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 137/140, afastar a exigência de pagamento das mensalidades e demais encargos, suspendendo os efeitos do Termo de Encerramento de bolsa (fl. 126), desde que mantido o quadro socioeconômico da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001713-56.2012.403.6115 - MARTA SUZANA DONDELI (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP**

MARTA SUZANA DONDELI, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/19. A decisão de fls. 21/22 deferiu a liminar pleiteada, para suspender a cobrança dos valores recebidos pela impetrante à título de benefício de auxílio-doença. Devidamente notificada, a autoridade coatora interpôs agravo de instrumento (fl. 32/36), cujo pleito de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 37/40. O impetrado deixou de apresentar as informações (certidão de fls. 41). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/56, ocasião em que opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido formulado no presente writ deve ser acolhido. A autarquia previdenciária pretende a cobrança de crédito apurado em seu favor, decorrente de quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão judicial posteriormente revogada. Tal cobrança, contudo, não prescinde da regular observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais devem ser respeitadas também no âmbito do processo administrativo. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, o ato ora hostilizado pela impetrante encontra-se despidido de um dos elementos fundamentais do processo administrativo, qual seja, a necessidade de instauração prévia, com o propósito de se apurar eventual responsabilidade ou não no ressarcimento ao erário, bem como seu quantum debeat (fls. 49). Assim, esse motivo já seria suficiente para ocasionar a suspensão da cobrança levada a efeito na via administrativa. Mas não é só. As parcelas auferidas como benefício de auxílio-doença ostentam natureza social e notório o caráter alimentar. Assim, os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial somente podem ser objeto de restituição quando comprovada a má-fé a segurador, o que não se configura nos autos. Tendo o segurador sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela, não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial. Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, os valores percebidos pela impetrante foram concedidos para que ela pudesse receber um mínimo existencial, ante a situação fática por ela vivenciada à época dos fatos. Não se

coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana que esse mínimo existencial possa ser cobrado pelo Estado (fls. 51). Vale ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ausente prova de má-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461) Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 21/22, determinar à autoridade impetrada que suspenda integralmente a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

**0002027-02.2012.403.6115** - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA (SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com minhas homenagens. 2. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001683-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001683-5)** - ROGERIO TAVEIRA BARBOSA (SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA

CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FIORELLI  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001900-35.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o réu se manifeste.

**0000765-17.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS LOPES  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000518-36.2012.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Intime-se o DNIT para que se manifeste nos termos do item VIII da deliberação de fls. 364/365. 2. Cumpra-se.

**0001289-14.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO X WEVERTON REINALDO MUFATTO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os réus se manifestem.

**0001293-51.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ALCIDES ALBANO X ZULEIDE APARECIDA CORREA ALBANO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Em razão da petição de fl. 52, DESTITUO o Dr. RENATO JOSÉ FERREIRA, OAB/SP 250.534, deste feito. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados.2. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002400-33.2012.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

Fl. 93/102: A autora não deu integral cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fl. 92, porquanto indicou apenas a área onde ocorre a alegada invasão da faixa de domínio. Assim, defiro-lhe 10 (dez) dias para dar integral cumprimento do determinado no item 2 de fl. 92, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Carlos, 30 de novembro de 2012.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000066-26.2012.403.6115** - OLESIA MARIA YAMADA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste.

**0000591-08.2012.403.6115** - LUANA CAROLINE DAVI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à autora da informação de fl. 50.2. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF autorizando o desbloqueio e levantamento do valor depositado conforme fls. 41/45 pela autora ou seu procurador.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002299-93.2012.403.6115** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002017-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002017-5)** - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a retirar os Alvarás de Levantamento no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 792**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001871-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001871-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2434**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos, Recebo a apelação do requerido Francis Nunes Martins, de fls. 342/249, no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E

SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)  
Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1127/1134, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 576/584, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYR DE CAMPOS JUNIOR(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LAURO DE CAMPOS X ALICE MARIA DE CAMPOS PENA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do MPF, de fls. 1791/1806, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALT AIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Vistos, Defiro o requerido pela AES TIETE S.A, às fls. 996/998, para restituir o prazo para apresentar contrarrazoes ao recurso do autor. Int.

**0010784-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010784-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INDALECIO VAZ DE GOES(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do requerido Indalécio Vaz de Góes, de fls. 199/205, no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X NOBLE BRASIL S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, Recebo as apelações da Usina Gariroba Ltda de fls. 7902/7991 e da Usina Noble Brasil S/A de fls. 8266/8342, no efeito devolutivo. Apresente o Autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, Subam os autos ao TRF. Int.

**0005487-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005487-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP219600 - MARCIO RODRIGO LEITE E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Vistos, Recebo as apelações das Usinas Ceradinho Açúcar e Álcool S/A Catanduva de fls. 3080/3158 e Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Álcool de fls. 3384/3409, no efeito devolutivo. Apresente o Autor suas contrarrazões no prazo legal. Promova a Usina São Domingos Açúcar e Álcool Ltda a complementação das custas de remessa e retorno no importe de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), referente a 13 volumes. Após, conclusos. Int.

**0005489-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005489-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X VERTENTE - GRUPO CRYSTALSEV - USINA VERTENTE LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA)

Vistos, Recebo as apelações da Usina Itajobi Ltda de fls. 2904/2991 e do MPF. de fls. 3055/3066, no efeito devolutivo. Apresentem os réus e o autor suas contrarrazões no prazo legal. Promova a Usina Vertente Ltda as custas de porte de remessa e retorno no importe total de R\$ 108,00 (cento e quatro reais). Após, conclusos. Int.-----] Vistos, Recebo a apelação da requerida Usina Vertente Ltda juntada às fls. 2819/2903 no efeito meramente devolutivo, em razão de que às fls. 1783/1785 verso, foi deferida parcialmente a tutela em favor do autor. Desta decisão a requerida Usina Vertente Ltda agravou e seu agravo foi negado provimento pelo Desembargador Federal Walter do Amaral. (fl. 2543/2545). Além do mais, às fls. 2684/2688, em sentença, manteve os efeitos da tutela até o trânsito em julgado, ficando assim indeferido o pedido para recebimento da apelação da requerida no efeito suspensivo-ativo (fl. 3175). Abra-se se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Dilig.

**0002487-84.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Concedo aos requeridos Paulo César Gonçalves de Souza e Conrado Gonçalves de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por eles às fls. 241 e 242. Recebo a apelação dos requeridos, de fls. 230/242, no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em razão da decisão do agravo de instrumento de fls. 1001/1302, fica recebida a apelação do MPF de fl. 1225/1236 somente no efeito devolutivo. Deixou de intimar os requeridos para apresentarem suas contrarrazões, haja vista que já o fizeram. Reforma, parcialmente, a decisão de fl. 1299 para receber o recurso do IBAMA de fl. 1290/1298 no efeito devolutivo. Subam os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0004342-98.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS

SANTOS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)  
Vistos, Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001639-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001639-5)** - LUZIA SOLER MIOTO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6)** - JULIO CESAR GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, Conselho Regional de Química - IV Região, suas contrarrazões no prazo legal. Subam os autos.

**0005718-22.2010.403.6106** - DIRCEU PARRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Subam os autos.

**0007011-90.2011.403.6106** - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008294-51.2011.403.6106** - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003706-35.2010.403.6106** - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Subam os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007026-93.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007176-74.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6)) MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Recebo a apelação da embargada, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

**0003437-59.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a embargada, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

**0003675-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106) ANTEK COML/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Regularize a parte apelante (embargante) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no total de R\$ 16,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1951**

**ACAO PENAL**

**0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tendo em vista que a defesa não se manifestou quanto ao interesse em ouvir novamente as testemunhas: CARTA PRECATÓRIA Nº 321/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP o INTERROGATÓRIO do réu EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES, preso no Centro de Detenção Provisória Dr. Calixto Antonio em São Bernardo do Campo/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 02/68, 226/227, 265/267 e 437. Cumpra-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002968-13.2011.403.6106** - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004450-93.2011.403.6106** - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso adesivo (fls. 126/128) interposto pelo autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 131, apesar de devidamente intimado (fl. 130).Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006840-36.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004259-14.2012.403.6106** - MARCOS NEVES DE SOUZA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004503-40.2012.403.6106** - DORA ALVES GONCALVES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DORA ALVES GONÇALVES NOGUEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 16.04.2002, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, devidamente atualizados, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido por força de decisão judicial, com DIB retroativa a 16.04.2002 (fls. 50/54), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 39, que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez da

autora iniciou-se em 01.12.2004, e, tendo esta ajuizado a presente ação de revisão do benefício em 02.07.2012, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. A preliminar da eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 16.04.2002, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, devidamente atualizados, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 31, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 18.07.2000 a 31.12.2003, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 16.04.2002, decorrente de ação judicial. In casu, a autora não juntou aos autos demonstrativo de cálculo de sua aposentadoria, a comprovar as irregularidades no cálculo do benefício, conforme alegado. Por outro lado, o requerido alega que a aposentadoria por invalidez da autora, embora concedida judicialmente, foi calculado com base no salário de benefício do auxílio-doença concedido anteriormente em 18.07.2000, nos termos da legislação vigente, razão pela qual não possui PBC (período básico de cálculo). Nesse quadro, tendo o benefício originário de auxílio-doença sido concedido em 18.07.2000, e considerando-se que a autora ajuizado a presente ação em 02.07.2012, há que se reconhecer a decadência do direito à sua revisão, conforme exposto acima. Assim, deve o pedido ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011049-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011049-8) - MARCIO JOSE RAMOS (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCIO JOSÉ RAMOS move contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial dos valores devidos (fls. 129/131). Intimado, o exequente não concordou com os cálculos e requereu o depósito da diferença (fls. 134/135). A CEF efetuou o depósito com o valor da diferença (fl. 139). Intimado, o exequente concordou com o depósito (fl. 140/verso). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar os valores que a eles cabe, conforme depósitos de fls. 129/131 e 139, nos termos da manifestação de fls. 140/verso. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7198**

### **MONITORIA**

**0007385-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIO EDUARDO MEDEIROS CAMARA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 477/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: GLAUCIO EDUARDO MEDEIROS CAMARA, RG. 43.498.585-5 SSP/SP, CPF/MF 215.179.978-60, Rua Major João Batista Franca, nº 2.426, Parque Industrial, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$40.621,33, posicionado em 14/09/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007390-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO MARTIN

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 402/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: ADRIANO MARTIN, RG 32.210.723-4 SSP/SP, CPF/MF 214.391.868-20, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, nº 218, Centro, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$20.547,10, posicionado em 14/09/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007392-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA CRISTINA DADALTE  
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 478/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerida: CARLA CRISTINA DADALTE, RG. 34.665.988-7 SSP/SP, CPF/MF 216.231.878-42, Rua Sebastiana Mir, nº 470, Bairro Nato Vetorazzo, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$13.538,62, posicionado em 14/09/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007393-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA PIRES DE ARAUJO  
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 405/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerida: DANIELA PIRES DE ARAÚJO, RG 32.923.772-X SSP/SP, CPF/MF 220.820.368-20, residente e domiciliada na Rua Panamá, nº 3.855, Centro, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$11.290,71, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, m 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007395-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ALVES PEREIRA  
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 403/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: FRANCISCO ALVES PEREIRA, RG 29.542.999-9 SSP/SP, CPF/MF 339.591.961-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Mota, nº 435, Vila Bela, em Nova Granada/SP.DÉBITO: R\$16.699,41, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam

cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007396-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 406/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerida: EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS, RG 19.241.499-9, CPF/MF 102.737.158-28, residente e domiciliada na Rua Orácio G. Moraes, nº 435, Centro, em Valentim Gentil/SP. DÉBITO: R\$25.026,73, posicionado em 14/09/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007447-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON JOSE MENEZES

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 407/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: CLAYTON JOSÉ MENEZES, RG 33.643.722-5 SSP/SP, CPF/MF 216.206.818-46, residente e domiciliado na Rua Euripedes Grandizoli, nº 345, Jd. Noroeste, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$14.033,43, posicionado em 14/09/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007455-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 404/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO, RG 24.286.540 SSP/SP, CPF/MF 121.582.398-32, residente e domiciliado na Rua Mario Arruda, nº 170, Sta. Luzia,

em José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$27.871,68, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 20/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007686-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS MALDONADO**

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 408/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: RUBENS MALDONADO, RG 25.667.226-X SSP/SP, CPF/MF 121.651.368-65, residente e domiciliado na Rua José Corral Lopes, nº 17, Centro, em Nipoã/SP. DÉBITO: R\$14.096,02, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 20/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007688-86.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO**

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 483/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, RG. 26.797.968-X SSP/SP, CPF/MF 253.950.288-11, Rua Abdo Muanis, nº 1.001, apto. 21, Bloco 2, Bairro Nova Redentora, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$44.329,40, posicionado em 30/09/2012. Inicialmente, observo que, na petição inicial, o nome do executado foi incorretamente grafado, sendo seu nome correto Ivo Tadeu Moreira de Marco, conforme documentação acostada aos autos.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima

sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007692-26.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGILENE DE SOUSA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 480/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerida: JORGILENE DE SOUSA, RG. 39.561.258-5 SSP/SP, CPF/MF 877.291.133-68, Rua Orsini Dias Aguiar, nº 197, Jardim Alvorada, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$12.090,12, posicionado em 30/09/2012. Fls. 28/29: Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 25, por serem distintos os contratos.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007694-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID DUARTE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: DAVID DUARTE, RG 34.161.577-8 SSP/SP, CPF/MF 293.150.658-32, residente e domiciliado na Rua Nelson Pelegrin, nº 270, Bela Vista, em Marapoama/SP. DÉBITO: R\$14.430,93, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007695-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: DARIO DUARTE, RG 45.447.688-7 SSP/SP, CPF/MF 322.528.168-99, residente e domiciliado na Rua Luiz Andreia, nº 71, Jd. Paraíso, em Marapoama/SP. DÉBITO: R\$33.175,14, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os

quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007697-48.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PEREZ

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 411/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: LUIZ ANTONIO PEREZ, RG 7.125.453-3 SSP/SP, CPF/MF 785.840.438-53, residente e domiciliado na Rua José Pastorelli, nº 989, Centro, em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$11.664,37, posicionado em 14/09/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007698-33.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVERA FILHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, RG 30.872.565 SSP/SP, CPF/MF 222.939.338-30, residente e domiciliado na Rua Natal Lopes, nº 3.757, Residencial Regissol, em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$35.791,97, posicionado em 14/09/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Se prejuízo, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do polo passivo a fim de constar o nome correto do réu: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, conforme petição inicial.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007807-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO FERREIRA LOPES

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 481/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: PAULO FERREIRA LOPES, RG.

11.362.726 SSP/SP, CPF/MF 018.923.818-69, Rua Jamil Tufaile, nº 156, Parque das Perdizes, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$16.179,55, posicionado em 25/10/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007812-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RENATO DE MELLO**

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 482/2012.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: FABIO RENATO DE MELLO, RG. 23.179.646-8 SSP/SP, CPF/MF 151.993.098-46, Rua Cel. Spinola de Castro, nº 3.370, apto. 12, Bairro Centro, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$22.460,30, posicionado em 25/10/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007735-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106) IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)**  
Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da petição inicial da execução, do instrumento de mandato outorgado pela exequente, dos títulos executivos, dos demonstrativos de débito, bem como dos documentos de fls. 111, 114, 135 e 144, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 7199**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 401/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: NILSON DE CASTRO CORREIA, RG. 36.412.683-8 SSP/SP, CPF/MF 308.413.212-72,

residente na QD SQN 308 BL G, nº 307, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70747-070. DÉBITO: R\$11.403,62, posicionado em 30/04/2008. Fl. 146/verso: Defiro o requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Seção Judiciária de Brasília/DF, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 20, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006450-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODERLEI LAZARI X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) ROBERLEI LAZARI, RG. 24.535.355-0 SSP/SP, CPF/MF 153.332.278-37, residente e domiciliado na Rua Olímpio Marques Teixeira, nº 125, Jardim Toledo, Olímpia/SP. 2) SONIA MARIA DO PRADO LAZARI, RG. 4.867.479-7, CPF/MF 608.972.878-00, residente e domiciliada na Avenida Harry Gianecchini, nº 600, Jardim Toledo, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$22.913,34, posicionado em 03/08/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 21/25, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta

precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de constar corretamente do nome do executado: ROBERLEI LAZARI, conforme petição inicial e documentos de fl. 09. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da executada Sônia e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0007681-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEI PINHEIRO LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.MANDADO Nº 484/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): SIRLEI PINHEIRO LIMA, RG. 14.177.429 SSP/SP, CPF/MF 036.536.398-75, residente e domiciliada na Rua Francisco Basílio Oliveira, nº 1.387, Cidade Jardim, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$19.115,16, posicionado em 15/10/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007683-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.MANDADO Nº 485/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG. 21.996.487-7 SSP/SP, CPF/MF 202.663.208-13, residente e domiciliado na Avenida São José do Rio Preto, nº 2674, Eldorado, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$16.417,55, posicionado em 19/10/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de

endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007700-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE MELLO PIMENTEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 413/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: GISELLE DE MELLO PIMENTEL, RG. 41.949.383-9 SSP/SP, CPF/MF 308.404.168-73, residente e domiciliada na Rua Piratininga, nº 90, Centro, em Monte Aprazível/SP.DÉBITO: R\$13.587,03, posicionado em 19/10/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 20/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do nome da executada, devendo constar Giselle de Mello Pimentel, conforme petição inicial e documentos de fl. 13.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007701-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DALVA VIEIRA PIRES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 414/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: DALVA VIEIRA PIRES, RG. 25.009.713-8 SSP/SP, CPF/MF 141.970.108-85, residente e domiciliada na Avenida Saudade, nº 119, Jd. Sta. Helena, em Urupês/SP.DÉBITO: R\$17.120,98, posicionado em 14/09/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do

Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007826-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MORANDINI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: ADEMIR MORANDINI: RG. 8.632.513 SSP/SP, CPF/MF 005.246.838-08, residente e domiciliado na Avenida Lourenço Elias Marcolino, nº 760, Centro, Cosmorama/SP.DÉBITO: R\$13.074,49, posicionado em 15/10/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007828-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS VIEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.MANDADO Nº 486/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a):

JESUS SILVEIRA, RG. 9.209.978-6 SSP/SP, CPF/MF 974.699.128-00, residente e domiciliado na Rua Rômulo Padovez, nº 319, João Paulo II, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$31.943,80, posicionado em 31/10/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do nome do executado, devendo constar JESUS SILVEIRA, conforme petição inicial e documentos de fls. 13.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007832-60.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

(Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: MARIA APARECIDA CUSTÓDIO MATTA, RG. 8.762.515 SSP/SP, CPF/MF 081.336.078-17, residente e domiciliada na Rua Javari, nº 3.041, Patrimônio Novo em Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$19.749,78, posicionado em 19/10/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 14/18, que deverão ser

desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7200**

### **HABEAS CORPUS**

**0008025-75.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRUNETTI X FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X RAFAEL ROVERI MOLINA X ANTONIO PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA X GILBERTO MURAMATSU (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ANNA CLAUDIA LAZZARINI**  
Visto. Trata-se de habeas corpus impetrado por Paulo Roberto Brunetti, Fábio Henrique Carvalho de Oliveira e Rafael Roveri Molina em favor de Antonio Paulo Justino de Oliveira e Gilberto Muramatsu, contra a Senhora Procuradora da República, visando o trancamento do inquérito policial nº 502/12-4. Alegou, em síntese, que os pacientes são representantes legais da empresa Apave Painéis Comércio de Materiais Elétricos, empresa esta que vinha pagando débitos tributários confessados mediante conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, com a utilização de créditos de sua titularidade existente na ação executiva nº 2009.34.00.013496-6 (origem DL 6019/43). Porém, com base nas informações prestadas pelos pacientes, a Receita Federal do Brasil e a impetrada entenderam que estavam diante da ocorrência de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), dando ensejo à abertura do inquérito mencionado. Sustentou que: ...a Autoridade Coatora equivocou-se, haja vista que não se trata de tipo penal, e conduta criminosa, longe disso, até porque a empresa declarou a totalidade de seus tributos, via DCTF, e no mesmo documento passou a informar os pagamentos dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade, o que reitera-se não conduz a prática criminosa. É o relatório. Os impetrantes atacam o ato que determinou a abertura do inquérito, ao fundamento de que a conduta dos pacientes é atípica. É certo que a declaração dos fatos geradores de tributos à autoridade fazendária, em princípio, afasta a ocorrência do crime de sonegação, visto que o simples inadimplemento não é conduta criminosa. Ocorre que os fatos apurados no inquérito mencionado são mais complexos do que os alegados na inicial. Com efeito, os pacientes buscaram obter a quitação de débitos perante a Receita Federal do Brasil mediante a utilização de créditos de exigibilidade duvidosa (títulos prescritos). A autoridade fazendária fundamentou que ... o contribuinte, ao inserir em DCTF informação inverídica de que os débitos estariam suspensos pelo processo judicial nº 13412-03.2009.4.01.3400 (...), acreditava na inoperância geral de todos os órgãos envolvidos no presente caso. Em outras palavras, ao arrepio da lei, sem amparo em decisão judicial, e contrariando a jurisprudência administrativa, a empresa informou, indevidamente, em sua DCTF que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força do processo acima citado e depósitos judiciais dos montantes integrais, mas que na realidade são de apenas R\$ 15,00 cada um, conforme se vislumbra no referido processo administrativo (...). Assim, há indícios de que os pacientes prestaram informações não verdadeiras ao fisco, o que, em tese, também configura o crime de sonegação fiscal. O inquérito ainda não foi concluído. Após a conclusão, caberá ao Ministério Público Federal analisar o trabalho da autoridade policial, podendo pedir o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia. Deste modo, não vejo como emitir um juízo antecipado a respeito da conduta do paciente, encurtando o curso legal do inquérito policial para trancá-lo. Diante disto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada - responsável pela condução dos autos do inquérito policial nº 502/12-4 - , servindo cópia desta decisão como mandado de intimação, para prestar informações, em quarenta e oito horas. Após, vista ao MPF e conclusos.

## **Expediente Nº 7201**

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002465-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-34.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEJANI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria o traslado das fls. 19/20, 44/45 e 47 e desta decisão

para os autos da ação principal, nº 0000604-34.2012.403.6106. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1)** - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA

Fls. 514/515: Anote-se quanto à procuração juntada. Quanto ao pedido formulado pelo Município exequente, nada a apreciar, por ora, uma vez que o valor foi requisitado, por meio de precatório, expedido em 26/06/2012 e incluído na proposta do próximo ano (fls. 513 e 527). Fl. 521: Indefero o requerido pela União Federal, tendo em vista que o prazo para manifestação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal já decorreu, conforme fls. 389 e 391, tendo sido deferida a compensação dos créditos apresentados pela executada (fls. 405 e 468). Ademais, o precatório já foi expedido, restando preclusa a oportunidade de requerimentos visando à compensação, nos termos do dispositivo constituinte acima mencionado e do artigo 11 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0)** - PAULO SERGIO HELPA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 395.Int.

**0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 484.Fls. 488/490: anote-se.Int.

**0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0)** - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 361: anote-se. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autoracumpra o despacho de fl. 356.Int.

**0009972-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009972-0)** - HERMOGENES JOSE BARELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0005562-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005562-9)** - EDUARDO VIVIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0002538-80.2005.403.6103 (2005.61.03.002538-1)** - OSVALDO DE MORAES FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0004526-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004526-1)** - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 110/111: Dê-se ciência à parte autora. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0009385-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009385-5)** - MAURO TAKAYUKI KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência a parte autora dos extratos juntados aos autos. Int.

**0001749-08.2010.403.6103** - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove os dados e a data de aniversário da conta objeto da lide. Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Int.

**0001794-12.2010.403.6103** - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 83/84: Dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos. Int.

**0003778-31.2010.403.6103** - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 87/91: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005704-47.2010.403.6103** - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/12/2011 (fl.89), concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0006392-09.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Apresente o patrono da parte autora o rol das testemunhas que pretende oitiva. Após, tornem conclusos para designação de data para audiência. Int.

**0006853-78.2010.403.6103** - GABRIEL FERNANDO ANDRADE SILVA X FRANCISCA SELMA DE ANDRADRADE X WALTER DIMAS ANGELO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0008575-50.2010.403.6103** - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 77/80: anote-se.Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e esclarecimentos juntado aos autos.Int.

**0000013-18.2011.403.6103** - CARLOS PIRES(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000376-05.2011.403.6103** - DENILDE LIMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 42.Int.

**0001453-49.2011.403.6103** - CLAUDIO SHIGUERU TUKAHARA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001473-40.2011.403.6103** - ANA CELIA CUSTODIO COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001475-10.2011.403.6103** - OSVALDO FOLHA DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora dos documentos ofertados pelo INSS.Int.

**0001863-10.2011.403.6103** - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002581-07.2011.403.6103** - FRANCISCO CRISTOVAO DE AQUINO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002806-27.2011.403.6103** - LUCIO GUEDES MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 42/64: diga o perito se altera a conclusão do laudo, em 10 (dez) dias.Após, ciência à parte autora do laudo e das informações prestadas.Int.

**0003017-63.2011.403.6103** - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 69/71: diga o perito se altera a conclusão do laudo, em 10 (dez) dias.Após, ciência à parte autora do laudo e das informações prestadas.Int.

**0003363-14.2011.403.6103** - SIDINEIA SANTOS DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003564-06.2011.403.6103** - SANTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003973-79.2011.403.6103** - LEANDRO DAVID DA COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0004610-30.2011.403.6103** - REINALDO MARCUS BORGES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int

**0005081-46.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA DIOLINA DE SOUZA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int

**0005234-79.2011.403.6103** - JOAO GERALDO RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 73/80: Providencie o patrono da parte autora procurações com poderes para o foro em geral, outorgadas pelos sucessores do falecido.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005464-24.2011.403.6103** - ANTONIO CAETANO DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005525-79.2011.403.6103** - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP233799 - RICARDO MATIAS PAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 25: expeça-se solicitação de pagamento em nome do subscritor, no valor mínimo da Tabela de Honorários da Justiça Federal.Tendo em vista que o réu, em sua peça de defesa, nao opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Verifico ainda que o caso em tela demanda apenas prova documental, que, nos termos do art. 396, CPC, a produção de tal prova deve ser realizada pelo autor na petição inicial e pelo réu, na contestação.Isto posto, publique-se para ciência do subscritor de fl. 25 é após, tornem-me conclusos os autos.Int.

**0005754-39.2011.403.6103** - ROSALINA ALEXANDRINA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0006033-25.2011.403.6103** - ANTONIO DOMICIANO DO PRADO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova testemunhal no caso em tela, providencie a parte autora, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0007294-25.2011.403.6103** - GERALDO SALVADOR PEREIRA DA CRUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0007595-69.2011.403.6103** - VERA LUCIA DOS REIS BOCCARDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0009101-80.2011.403.6103** - ROSANGELA NERES DE JESUS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002391-10.2012.403.6103** - ARIIVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Manifestem-se os autores (em especial o coautor BENEDITO LUIS DA SILVA) sobre as cópias/informações de fls. 242/249, tendo em vista a aparente ocorrência (ao menos parcial) do fenômeno da litispendência entre esta ação e a ação nº. 0010088-19.2011.403.6103, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Prazo: improrrogável de dez dias. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo assinalado - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0003042-42.2012.403.6103** - JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0006377-69.2012.403.6103** - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Amazilia Pereira dos Santos Vieira Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007371-97.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA AMBROSINA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que a autora é analfabeta, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. Int.

#### **Expediente Nº 5066**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000033-7)** - JAIME DO ESPIRITO SANTO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4)** - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002440-71.2000.403.6103 (2000.61.03.002440-8)** - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9)** - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007293-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007293-3)** - ANDRE LUIZ FREITAS OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004333-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004333-4) - TERESINHA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5) - MARIA FRANCO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007349-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007349-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003543-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003543-3) - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005234-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005234-0) - CICERO GOMES DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS**

**AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000603-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000603-6) - ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004968-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004968-0) - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007524-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007524-1) - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008099-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008099-6) - MANOEL LOPES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fl(S). 167/168. Dê-se ciência a parte autora-exequente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0000249-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000249-7) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000515-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000515-2) - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 -**

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0000755-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000755-0)** - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008283-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008283-3)** - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000723-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000723-2)** - EDUARDO JOSE DE FREITAS(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUARDO JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo

o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0) - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002737-92.2011.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406379-96.1997.403.6103 (97.0406379-2) - MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0406235-88.1998.403.6103 (98.0406235-6) - ANTONIO CARLOS SOARES DE AQUINO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES DE AQUINO**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja excluída a capitalização mensal de juros, sendo autorizada a capitalização anual e a repetição dos valores pagos a maior. 3. Cumpra a CEF a ordem contida no julgamento para recalcular, no prazo de 60 (sessenta) dias, as prestações sem a capitalização de juros. Deverá a CEF, doravante, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 4. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores-exequentes e, após, tornem os autos conclusos para deliberação deste Juízo. 5. Int.

**0001157-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001157-3) - CARLOS ROBERTO DA COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0005837-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005837-5) - IVO DULEBA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVO DULEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0003213-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO AKIRA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AKIRA KUBO**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 32/33. Fl(s). 32/33: Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ROBERTO AKIRA

KUBOEndereço: Rua José Conceição Barreiros, nº 502 - Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.485,58, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.Int.

**0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação, bem como considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 30.034,88, em DEZEMBRO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

### **Expediente Nº 5073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se mandado de intimação dos autores para integral cumprimento da decisão de fls. 355/356 no prazo de 10 (dez) dias (instrua-se com cópia de fls. 355/356).Cumpra o Itaú Unibanco S/A no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o item 3, da decisão de fls. 355/356, esclarecendo qual a situação atual do contrato de financiamento sub judice.Int.

**0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Ante a certidão de fl.164, decreto a REVELIA do corrêu Avitrom, nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a

real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0005749-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005749-8)** - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação. Int.

**0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8)** - JOAO GUIMARAES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 182/185: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4)** - IRACY BAPTISTA MARQUES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao réu. Por outro lado, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004161-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004161-6)** - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl 177. Int.

**0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9)** - CELIA DE SOUZA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Tendo em vista o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora o rol de testemu-nhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, em 10 (dez) dias. Int.

**0005816-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005816-1)** - MARIA BENEDITA DE CAMPOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Tendo em vista o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora o rol de testemu-nhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, em 10 (dez) dias. Int.

**0006887-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006887-7)** - ANTONIO ROQUE AMARO (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 94: Defiro o prazo de trinta dias, para que a parte autora cumpra as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal. Após a juntada dos documentos informativos da interdição e da curatela, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0008935-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008935-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra as determinações de fl. 183/184. Int.

**0005697-55.2010.403.6103** - RITA MARIANO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas

comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0005747-81.2010.403.6103** - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, apresente a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006905-74.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/2011 (fl.77), concedida administrativamente.Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 151.155369-0. Int.

**0007174-16.2010.403.6103** - FRANCISCA ADRIANO CARNEIRO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, apresente a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0007714-64.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, apresente a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0008385-87.2010.403.6103** - JOSE MARTINS ALVES(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 1970 a 1978), além dos períodos que alega ter exercido atividades especiais, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de eventuais testemunhas.Desde já, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar eventuais documentos que indiquem o mencionado labor como rurícola.Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS.Int.

**0008609-25.2010.403.6103** - JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA X LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63, fls. 65/67, fls. 68/71, fls. 74/79: Dê-se ciência às partes.Fls. 80/87: Dê-se ciência à parte ré.Fls. 88/89, fls. 90/92, fls. 101/102: Dê-se ciência às partes.Fls. 103/118: Recebo o agravo retido eis que tempestivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora em contraminuta no prazo legal.Fls. 119/133: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo

réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000241-90.2011.403.6103** - SEVERINO FREITAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a ausência de contestação, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Fls. 138/139: Dê-se ciência ao réu. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. V - Int.

**0000294-71.2011.403.6103** - ESTEVAO LEITE DE MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Int.

**0003565-88.2011.403.6103** - FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004831-13.2011.403.6103** - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. 2. Sem prejuízo, solicitem-se ao INSS cópias integrais dos processos administrativos nºs 148.142.370-0 e 148.622.379-3, em nome da autora, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**0004969-77.2011.403.6103** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006109-49.2011.403.6103** - ELOA DA SILVA FERREIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Busca a autora a concessão de pensão por morte de Altair de Carvalho, com quem alega que convivia em união estável. Entretanto, há notícia nos autos de que o benefício em questão foi deferido ao filho menor do de cujus, Guilherme Silva e Carvalho (o que se confirma pelo Sistema Plenus da Previdência Social), diante do que imprescindível se faz venha ele a integrar a presente relação jurídico-processual, na qualidade litisconsorte passivo necessário. Assim, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a citação de Guilherme Silva e Carvalho, atual beneficiário da pensão por morte cuja concessão é buscada através da presente ação. Int.

**0006254-08.2011.403.6103** - ROBERTO DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Int.

**0002829-36.2012.403.6103** - GLORIA LUCIA DE PAULA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0002842-35.2012.403.6103** - MARIA LUCIA DOMINGUES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002959-26.2012.403.6103** - RINALDO DE SOUZA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003280-61.2012.403.6103** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003552-55.2012.403.6103** - SONIA LUCIA MESSIAS DOMINGOS(SP218846 - LIVEA APARECIDA INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003702-36.2012.403.6103** - VALERIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003762-09.2012.403.6103** - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003890-29.2012.403.6103** - ADEMIR LOPES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0003971-75.2012.403.6103** - ADRIANA MOREIRA VIEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0004021-04.2012.403.6103** - CLAUDETE GARCIA DE CARVALHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus. Intimem-se.

**0004816-10.2012.403.6103** - ROSANE CABAN(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0005186-86.2012.403.6103** - MARCIA MANTOVANELI NATALINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0005286-41.2012.403.6103** - MARIA CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0005355-73.2012.403.6103** - ELIEZER APARECIDO DA SILVA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0005402-47.2012.403.6103** - SONIA MARIA FELIX DE ABREU(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0005598-17.2012.403.6103** - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0005920-37.2012.403.6103** - LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0006147-27.2012.403.6103** - LUCIANO CELIO TEODORO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

**0007743-46.2012.403.6103** - TECNOMON COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a constar no polo passivo a União Federal (PFN), em 10(dez dias).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004073-97.2012.403.6103** - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA CORREA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006821-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-04.2012.403.6103) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLAUDETE GARCIA DE CARVALHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)** - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Ante a certidão de fl.160, decreto a REVELIA do corrêu Avitrom, nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**Expediente Nº 5085**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado à(s) fl(s). 1123/1125, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0), em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006269-11.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN)

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação nº. 2002.61.03.004784-3 (classe 229, cumprimento de sentença), proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se está a alegar, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo juízo EDISON NAGIB ZACCARIAS, com fundamento no artigo 135, incisos II e V, c.c. artigo 138, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Afirma a excipiente que há interesse do referido perito no julgamento da demanda principal em favor da exequente LEONICE CARDOSO, à medida que mantém diversas relações negociais com a CAIXA (empréstimo de capital mediante a concessão de garantia pignoratícia).Recebida a presente exceção (fl. 32), determinou-se a suspensão do andamento processual da ação principal e intimou-se o excepto para manifestação no prazo legal, o que foi realizado em fl. 37.Anexadas aos autos as cópias de fls. 44/73 e não havendo provas a produzir, vieram os autos conclusos para a apreciação do incidente de suspeição.É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar.O incidente de suspeição possui previsão nos artigos 134/138 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:(...) Dos Impedimentos e da SuspeiçãoArt. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:I - de que for parte;II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.Art. 136. Quando dois ou mais juizes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;II - ao serventuário de justiça;III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)IV - ao intérprete. Io A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2o Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. (...)Da análise detalhada das alegações da excipiente e dos documentos que instruem o presente incidente é possível afirmar que o só fato de ser credor ou devedor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não torna o Juízo, nem o perito, automaticamente alcançados pela suspeição. Se assim fosse, qualquer Magistrado Federal que contraísse um empréstimo ou fizesse um investimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL poderia ter a sua parcialidade argüida - o que não é sequer minimamente razoável.Tampouco a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclareceu as razões pelas quais o perito EDISON NAGIB ZACCARIAS seria interessado na causa. As conclusões eventualmente desfavoráveis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obtidas pelo perito, não o tornam suspeito de parcialidade, nem servem para afastar sua aptidão para realização das aludidas perícias. A verificação de ocorrência de suspeição do perito (pressuposto fundamental de imparcialidade da própria função jurisdicional)

deve se fundamentar em elementos concretos e objetivos que demonstrem seu real e efetivo interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, não bastando, portanto, meras ilações e suposições. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. CPC, ARTIGO 135, INCISO V.I - As hipóteses de suspeição de juiz são aplicáveis também ao órgão do Ministério Público, ao serventário da Justiça, ao perito e ao intérprete (Código de Processo Civil, arts. 138 c.c. 135), tratando-se de regras de interpretação estrita, devendo a verificação de sua ocorrência fundamentar-se em elementos concretos e objetivos que demonstrem, no caso do inciso V do art. 135, que o perito tenha real interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, não sendo bastante a mera indicação de falhas na elaboração do laudo, que se resolvem pelo confronto com razões técnicas apresentadas pelas partes (que podem ter o apoio de assistentes técnicos) e estão sujeitas, sempre, à final consideração do Juízo, que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (CPC, art. 436). II - O perito é um auxiliar do Juízo cujas atribuições consistem em prestar esclarecimentos quanto a questões que exigem conhecimentos técnicos, a fim de viabilizar o julgamento da causa, devendo a sua remuneração ser fixada pelo Juízo em atenção aos aspectos relacionados com a execução dos trabalhos exigidos, como o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar (Lei 9.289/96, art. 10). III - O perito, como auxiliar do Juízo que tem a função de apurar aspectos técnicos a serem considerados no julgamento do processo, deve ser pessoa sobre a qual não recaia qualquer suspeita de que tenha interesse no julgamento favorável de qualquer das partes, o que é afeto aos pressupostos fundamentais de imparcialidade da própria função jurisdicional, sendo que em eventual dúvida fundada quanto à sua ocorrência devem prevalecer os interesses públicos do princípio do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV), sem dúvida de maior relevância jurídica para resguardo da própria legitimidade do Poder Judiciário, impondo-se o seu afastamento da tramitação processual e a desconsideração dos atos processuais que tenham sido afetados pela sua viciada atuação. IV - Precedentes do STJ e de TRFs. V - No caso em exame, em que a alegação de suspeição do perito fundou-se unicamente na consideração de que teria interesse em elevar o valor da avaliação (das jóias da parte autora que estavam empenhadas junto à CEF e que foram roubadas) e conseqüente indenização devida à autora, suspeição que adviria do fato de o perito haver proposto que os seus honorários fossem fixados em proporção ao valor da avaliação ou, sucessivamente, em proporção ao valor dos honorários advocatícios a serem arbitrados aos procuradores da parte autora, sem que tenha havido indicação de elementos concretos de envolvimento com a parte que evidenciasse o interesse do perito em favorecê-la, não há fundamento para se acolher a exceção de suspeição suscitada pela CEF, tratando-se de mera proposta de honorários apresentada pelo perito, que de qualquer forma será fixada pelo juízo em atenção aos critérios legais. VI - Todavia, a rejeição da exceção de suspeição não significa que o juízo esteja adstrito às conclusões do laudo pericial e que não possa, por exemplo, determinar a realização de outra perícia com outro profissional, faculdade que também é prevista na lei processual para os casos em que por sua apreciação subjetiva entenda conveniente para esclarecimento das questões técnicas pendentes de julgamento. (...) (AI 0074694-71.2007.403.0000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2010, PÁGINA 229) Ante o exposto, INDEFIRO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do artigo 138, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (2002.61.03.004784-3). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400936-43.1992.403.6103 (92.0400936-5) - IVAN FONSECA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X FRANCISCO DE ALCANTARA X CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000769-95.2009.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 557/558, sob pena das sanções legais. Int.

**0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Fl(s). 136/137. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004299-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004299-3) - JOAO ALBERTO BASSANELLO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001259-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001259-7)** - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3)** - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007388-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007388-4)** - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006322-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006322-6)** - GEOVANE FERREIRA DA SILVA X ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005105-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005105-8)** - FERNANDO ROGERIO CANDIDO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ROGERIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/202: Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, com fulcro no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403966-47.1996.403.6103 (96.0403966-0)** - NELSON LIMA CASTELHANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X GERMENTINO LOURENCO LEITE X IRENE MARIA DE JESUS PRADO(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE ARMANDO DE SOUZA X EGIDIA SANTOS DE PAULA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR DA SILVA(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DULCE JOANA GONCALVES DE SOUZA X OMERCINDA FRANCISCA RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INALDA DE SOUZA RAMOS DIAS X IVELISE RAMOS TELES X ISNAR DE SOUZA RAMOS X IVENS DE SOUZA RAMOS X IRAN DE SOUZA RAMOS X MIRNA DE SOUZA RAMOS X JOSE CARLOS SOUZA RAMOS X ILZE MARIA DE SOUZA RAMOS SANTOS X IVISON DE SOUZA RAMOS(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X ETELVINA MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que as alegações de fl(s). 541 se baseiam nos documentos acostados às fl(s). 526-537, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0404141-41.1996.403.6103 (96.0404141-0)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte

interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0)** - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

7. Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.8. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.9. Int.

**0004388-82.1999.403.6103 (1999.61.03.004388-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.725,36, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

**0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2)** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 560,44, em JULHO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)** - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se o cumprimento do(a) despacho/decisão proferido(a) no incidente em apenso (exceção de suspeição nº. 0006269-11.2010.403.6103).

**0004520-66.2004.403.6103 (2004.61.03.004520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO LUCIO MOSSATO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 220.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002856-63.2005.403.6103 (2005.61.03.002856-4)** - AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA FONSECA SANTOS X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl(s). 303/304. Defiro.Decorrido o prazo, cumpra a CEF o despacho de fl(s). 299, sob pena das cominações legais.Int.

**0004384-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004384-0)** - MILTON GONCALVES DIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)  
Fl(s). 79/80. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0004482-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMELIA DUWE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMELIA DUWE  
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 25, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

## **Expediente Nº 5097**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001861-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001861-7)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RICARDO WALLACH(SP139168 - VANESSA HELENA PERIM E RJ090063 - FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1)** - DESOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fl. 90: defiro o prazo adicional de 10(dez) dias.Int.

**0002413-39.2010.403.6103** - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Autor: João Silvério de CarvalhoRé: INSSVISTOS EM DESPACHO /CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Cíveis de Cristina/MG (Rua João

Pessoa, 16 , Cristina/MG, CEP 37476000).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: Jose Maria Lobo de Carvalho - rg M-5.276.466 - endereço Bairro Pintos Negreiros, cidade de Maria da Fé/MG; Jose Nezio Ribeiro - rg M-2.372.300 - endereço Bairro Pintos Negreiros, cidade de Maria da Fé/MG; Int.

**0001027-37.2011.403.6103** - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: João Silvério de Carvalho Ré: INSS VISTOS EM DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Cíveis de Cristina/MG (Rua João Pessoa, 16 , Cristina/MG, CEP 37476000). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória. Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: Jose Maria Lobo de Carvalho - rg M-5.276.466 - endereço Bairro Pintos Negreiros, cidade de Maria da Fé/MG; Jose Nezio Ribeiro - rg M-2.372.300 - endereço Bairro Pintos Negreiros, cidade de Maria da Fé/MG; Int.

**0007582-36.2012.403.6103** - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Neusa Aparecida da Silva Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. a exordial, não é possível aluComo não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. conclusos para posteriores deliberações. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

## **Expediente Nº 5135**

### **ACAO PENAL**

**0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fl.297: O momento processual oportuno para arrolar testemunhas de defesa é a resposta à acusação, a teor do que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal. Preclusa, portanto, a oportunidade de apresentar novas testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido da defesa para oitiva dos representantes legais da empresa SUSY REPRESENTAÇÕES LTDA. Ante a proximidade da audiência, intimem-se as partes dos termos da presente decisão, no dia da audiência a ser realizada.

**0002387-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002387-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIVALDO FERNANDES SAMPAIO X CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO X DANIEL SOARES COELHO X EMERSON SOUSA SERVOLO X EVERALDO BETIN X FABIO DA SILVA GOMES X FABIO ROGERIO GONCALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCISCO DANISCLYETON SOUSA SAMPAIO X IRENILDA LUCAS(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X IZABEL SOUSA SERVOLO X JOALMIR DA SILVA GOMES X JOSE HELDER DOS SANTOS LOPES X JOSE LOURENÇO BEZERRA X LAEDSON FABRICIO DE MESQUITA X LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA FILHO X LUCIMAR ALVES BENICIO X MARCIO ROBERTO POSSIDONIO BRUNIERI X MARLENE DINIZ X MAURICIO COELHO ALVES X NILSON SOUSA SERVOLO X ODAIR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS X SILVIO RINALDI DA SILVA X TATIANE MENDES DE FRANCA(SP176145 - CRISTIANI MARIA LAZARINI SILVEIRA ATTILI) X VALDEIR SUDRE DE SOUZA

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no

incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO CARLOS GARCIA, FABIO ROGÉRIO GONÇALVES, IRENILDA LUCAS, MAURICIO COELHO ALVES e TATIANE MENDES FRANÇA, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 334, do Código Penal. Às fls. 783/788, encontra-se sentença declarando extinta a punibilidade em relação a FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES e TATIANE MENDES FRANÇA, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, assim como, foi julgada improcedente a persecução penal em relação a ANTONIO CARLOS GARCIA e MAURÍCIO COELHO ALVES. Em relação à acusada IRENILDA LUCAS, expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, aos 15/05/2009, em audiência realizada naquele Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas às fls.807/808, o que foi aceito pela acusada e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou (fls.812, 816, 818, 820 e 827). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.838, no sentido de que a acusada cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, tendo apresentado folha de antecedentes à fl.839. É o relatório. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 812, 816, 818, 820 e 827, nos termos estabelecidos em audiência (fls.807/808), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade em relação à acusada IRENILDA LUCAS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada IRENILDA LUCAS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005631-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005631-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARTHUR REGINALDO JEROSCH FILHO(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CARLOS KAZUO MIYAGUTI(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X ROBERTO MASSAO YANO(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ARTHUR REGINALDO JEROSCH FILHO, CARLOS KAZUO MIYAGUTI e ROBERTO MASSAO YANO, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 34 e 36, da Lei nº 9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes do acusado Arthur Reginaldo Jerosch Filho (fls.132 e 144), Carlos Kazuo Miyaguti (fls.135 e 142), e Roberto Massao Yano (fls.138 e 140), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls.146/147. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, aos 21/03/2007, em audiência realizada naquele Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas às fls.214/215, o que foi aceito pelo acusado ROBERTO MASSAO YANO e seu defensor. Houve demonstração do cumprimento das condições impostas às fls.218, 220, 222, 225, 226/227, 229, 231/239, 241/251 e 254. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, aos 14/03/2007, em audiência realizada naquele Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas às fls.286/287, o que foi aceito pelo acusado CARLOS KAZUO MIYAGUTI e seu defensor. Houve demonstração do cumprimento das condições impostas às fls.290, 294, 296, 297/298, 301, 307, 312, 313/316, 318/322. Expedida carta precatória para a Comarca de Guarujá, aos 07/02/2007, em audiência realizada naquele Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas à fl.367 e 390, o que foi aceito pelo acusado ARTHUR REGINALDO JEROSCH FILHO e seu defensor. Houve demonstração do cumprimento das condições impostas às fls.393/394 e 396/397. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.408/409 e 422, no sentido de que os acusados cumpriram as condições da suspensão condicional do processo. É o relatório. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 218, 220, 222, 225, 226/227, 229, 231/239, 241/251 e 254 (ROBERTO MASSAO YANO), 290, 294, 296, 297/298, 301, 307, 312, 313/316, 318/322 (CARLOS KAZUO MIYAGUTI), e 393/394 e 396/397 (ARTHUR REGINALDO JEROSCH FILHO), nos termos estabelecidos em audiência, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados ROBERTO MASSAO YANO, CARLOS KAZUO MIYAGUTI e ARTHUR REGINALDO JEROSCH FILHO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002779-25.2003.403.6103 (2003.61.03.002779-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE**

ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 748 (frente e verso) que declarou a extinção da punibilidade do acusado, conforme certificado à folha 750, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001390-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001390-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DANIEL LUIS GALVAO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

I) Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 358/360, conforme certificado à folha 366, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. II) Fl. 365: Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 257, Dra. Cristina Petricelli Fébba, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002452-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002452-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) Ante o cumprimento integral do quanto determinado à fl. 446, inclusive com o recolhimento das custas processuais (fl. 463/464), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007801-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007801-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 287/verso. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído (fl. 258), Dr. José Aparecido Ferraz Barbosa, OAB/SP 109.778, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, RG: 36.355.868-8 SSP/SP, CPF: 352.656.634-87, residente à Av. José Pedro, nº 270, Jardim Nova Detroit (fls. 254), que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, intimando o acusado por hora certa, se necessário for. Int.

**0001738-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001738-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA X NELI RIBEIRO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROBSON VIANA X WAGNER LOURENCO DOS SANTOS

I) Considerando os trânsitos em julgado das sentenças de extinção da punibilidade de fls. 914/917 e absolvição sumária de fls. 1013/1016, conforme certificado às folhas 1007 e 1019, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. II) Fl. 1020: Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 754, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

**0002286-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TAKESHI TANABE(SP110462 - NELSON MINORU OKA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de TAKESHI TANABE, denunciando-o como incurso nas penas prevista nos artigos 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 38 e 40), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 42/43. Expedida carta precatória para a Comarca de Suzano, aos 23/06/2009, em audiência realizada, foi acolhida a proposta do Ministério Público

Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.107, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.111, 113/114, 117, 120/128 - Temos de Comparecimento; e 116 - Entrega de insumos). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fl.136, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, apresentando novas folhas de antecedentes do acusado (fls.139 e 142). É o relatório. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 111, 113/114, 117, 120/128 - Temos de Comparecimento; e fl. 116 - Entrega de insumos, nos termos estabelecidos em audiência (fl.107), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes imputados ao acusado TAKESHI TANABE, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003518-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003518-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON PINHEIRO DE ANDRADE(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)**

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 463. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0006824-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIEL ANTONIO CECONI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)**

Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 781/783, que negou provimento aos embargos opostos pela defesa contra os venerandos acórdãos de fls.710/717 e 738/741, proferidos pela colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória, consoante fls. 760/761, encaminhem-se cópias do inteiro teor dos venerandos acórdãos de fls. 710/717, 738/741 e 781/783 e da certidão de trânsito em julgado (fls.787) para a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, para que conste do processo de execução penal inerente ao condenado MARCIEL ANTONIO CECONI, salientando que o quantum da pena privativa de liberdade foi elevada para 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o número de dias multa foi elevado para 82 (oitenta e dois), mantendo-se, no mais, a sentença em seu inteiro teor (v. acórdão fls. 738/741). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO para a 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, com endereço na Praça Monsenhor Silva Barros, Centro, Taubaté, Cep: 12020-070. Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Cumprido o item anterior, façam-se os autos conclusos. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005089-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005089-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO)**

1) Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de folhas 511/516, para o sentenciado José Ramos Ferreira da Silva, conforme certificado à folha 527, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em 02 (duas) penas restritivas de direitos, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4) Arbitre os honorários do defensor nomeado à fl. 466, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público

Federal.7) Intime-se.

**0005825-46.2008.403.6103 (2008.61.03.005825-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Recebo a apelação interposta pelos réus Rogério da Conceição Vasconcellos e Benedito Raimundo Bento às fls. 746 e 748, respectivamente. Abra-se vista à defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcellos para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões e considerando que o corréu Benedito Raimundo Bento já apresentou suas razões recursais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. No que se refere ao pedido formulado pelo corréu Rogério da Conceição Vasconcellos para concessão dos benefícios da gratuidade processual, entendo que tal assunto deverá ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Int.

**0003028-29.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KARL DANTAS(SP247635 - DEMÓCRITO SOARES MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 207. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0006416-37.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP181367 - SANDRO BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS

1) Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 221/229, conforme certificado à folha 235, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações, mormente acerca da absolvição da corrê Glauce Renata dos Santos.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado Wilson Augusto Lino foi convertida em 02 (duas) penas restritivas de direitos, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intime-se.

**0000232-31.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 213. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 5139**

#### **MONITORIA**

**0009471-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009471-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WARLLEY ALVARENGA PORTELA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) Republique-se a sentença de fl(s). 72.Fl(s). 72: Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato nº. 4091160000019507 - aquisição de material de construção). Após citado e intimado na forma do artigo 1102 do Código de Processo Civil, informou o requerente que celebrou acordo na via administrativa, efetuando o pagamento de todo o débito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fl. 70, informa que o requerente satisfaz a obrigação na via administrativa, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença aos 31 de janeiro de 2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando a informação e a comprovação de quitação, bem como o pedido expresso formulado pela requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Int.

**0004433-03.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Fl(s). 41/42. Defiro. Anote-se. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (GIROCAIXA Fácil), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo

único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo GIROCAIXA Fácil. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia

do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0005453-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de financiamento estudantil (FIES), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Ilha Bela/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO.

COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Ilha Bela/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de financiamento estudantil (FIES). Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre Ilha Bela/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Guaratinguetá/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...).

09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Guaratinguetá/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Guaratinguetá/SP, com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404388-85.1997.403.6103 (97.0404388-0)** - GONCALO ROMAO X FRANCISCO PEREIRA X DOMINGOS CECILIO LOPES X APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X DARIO JOSE DO CARMO LOPES X PAULO HENRIQUE DO CARMO LOPES X SERGIO LUIS DO CARMO LOPES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X MAURO VICENTE CARDOSO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Dra. Andrea Márcia Xavier Ribeiro Moraes, OAB/SP 114.842, o contrato original de honorários advocatícios, com firma reconhecida. Após, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 313/317. Int.

**0005006-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005006-9)** - CRISTIANE APARECIDA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 341/342: Mantenho a penhora realizada, eis que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar que se trata de conta salário, pois o extrato mensal bancário não estampa nenhum crédito de salário feito pela empresa Uniser do Vale em favor da co-executada Maria do Perpetuo Socorro Toscano Azevedo. Abra-se vista dos autos à CEF para manifestação sobre as constrições realizadas. Int.

**0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 428/429: Mantenho a penhora realizada, eis que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar que se trata de conta salário, pois o extrato mensal bancário não estampa nenhum crédito de salário feito pela empresa Uniser do Vale em favor da co-executada Maria do Perpetuo Socorro Toscano Azevedo. Abra-se vista dos autos à CEF para manifestação sobre as constrições realizadas. Int.

**0007238-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007238-6)** - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO nº 2003.61.03.007238-6 EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 99 e 125/124). Instada a manifestar-se, o exequente permaneceu silente (fls. 127/130). Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003196-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003196-1) - NACIBO ABDO DAHER(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NACIBO ABDO DAHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).4. Decorrido o prazo em silêncio, o respectivo alvará de levantamento será cadastrado apenas em nome da parte autora, situação em que apenas ela poderá retirá-lo pessoalmente na Secretaria.5. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.6. Int.

**0004232-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004232-6) - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)**

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. e/ou providencie(m) o(s) R.P.V(s).4. Decorrido o prazo em silêncio, o respectivo alvará de levantamento será cadastrado apenas em nome da parte autora, situação em que apenas ela poderá retirá-lo pessoalmente na Secretaria.5. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.6. Int.

**0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X NASSER ABDALLAH**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): NASSER ABDALLAHVistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 94/95. Defiro. Anote-se.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 93 há mais de 01 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano

**Expediente Nº 5162**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003266-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003266-2)** - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Fls. 285/287: Prejudicado o pedido da CEF, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Int.

**0003767-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003767-3)** - SERGIO LINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3)** - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001177-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001177-9)** - MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0)** - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001931-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001931-6)** - IZAAC DE ALMEIDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1)** - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007184-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Fls. 118/123: Desconsidero a manifestação do INSS, ante o recurso interposto e ante o valor da execução que exige o reexame necessário da demanda (artigo 475, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003092-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003092-8) - GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA(SP173957 - CARLA HELENA FERRARI PENNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005888-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005888-4) - ADELIA EVANGELISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006989-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006989-4) - DURVALINO FREDERICO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007146-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007146-3) - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fl. 149/150: aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para

tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007865-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007865-2) - SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001508-34.2010.403.6103 - LAIDE DA ROCHA VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002013-25.2010.403.6103 - JOSE CARLOS CASSANI(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002881-03.2010.403.6103 - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002883-70.2010.403.6103 - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007861-90.2010.403.6103 - MARLENE DE SOUZA GUIMARAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002570-75.2011.403.6103 - ARNALDO CARDOSO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo Federal.Int.

**0003426-39.2011.403.6103** - MARIA ELENILSA DOS SANTOS GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003517-32.2011.403.6103** - JOSE CARLOS SANTANA SAMPAIO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005321-35.2011.403.6103** - ALTINO MARIANO DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001772-80.2012.403.6103** - FRANCISCO EMILSON NOBRE SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002124-38.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULA CESAR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

### **Expediente Nº 5163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008149-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008149-2)** - MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009008-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009008-4)** - ADIR MARIANO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009813-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009813-7)** - ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010405-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010405-8)** - JOSE VICTOR DE PAIVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000721-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000721-5)** - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1)** - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9)** - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7)** - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007893-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007893-3)** - RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001334-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001334-7)** - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1)** - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007866-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007866-4)** - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0)** - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009297-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009297-1)** - DIRCE FERRAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3)** - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6)** - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003058-64.2010.403.6103** - SEBASTIAO NARCISO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003140-95.2010.403.6103** - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003313-22.2010.403.6103** - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003679-61.2010.403.6103** - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005488-86.2010.403.6103** - JOAO REIS DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007469-53.2010.403.6103** - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007643-62.2010.403.6103** - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008004-79.2010.403.6103** - EDMILSON LUCIANO DE BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000530-23.2011.403.6103** - IVETE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001887-38.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002861-75.2011.403.6103** - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004460-49.2011.403.6103** - JOSE ANSELMO DA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009722-77.2011.403.6103** - BENEDITO ODAIR MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000618-27.2012.403.6103** - GUMERCINDO FRANCO DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001250-53.2012.403.6103** - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6718**

#### **MONITORIA**

**0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇOES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS  
Fls. 158: J. Defiro.

**0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA  
Fl. 128: J. Defiro.

**0003565-25.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES  
Fls. 76: J. Defiro.

**0002822-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO  
Fls. 62: J. Defiro.

**0000324-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA  
Fls. 45: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001553-67.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO BRUSULO MARCHETE  
Fls. 40: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001581-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FREDERICO DE PAULA CHAVES  
J.Defiro pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. SJ Campos, 29/11/2012

**0001589-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS  
Fls. 37: J. Defiro.

**0002546-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOCHIRO  
Fls. 93: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002634-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTIAGO FARES GONCALVES  
Fls. 45: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003725-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVELYN ETIENE DE SOUZA  
J.Defiro pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. SJ Campos, 29/11/2012

**0003727-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLODOALDO LUIZ DOS SANTOS  
J.Defiro pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. SJ Campos, 29/11/2012

**0003730-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)  
Fls. 59: J. Defiro.

**0003789-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WASHINGTON LUIS LOURENCO MIRANDA  
Fls. 33: J. Defiro.

**0003790-74.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO APARECIDO OSSES  
Fls. 37: J. Defiro.

**0003791-59.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSMARINO COITO  
Fls. 44: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
J. Defiro.São José dos Campos, 29/11/2012.

**0001012-34.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-81.2012.403.6103) ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Fls. 421: J. Defiro.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS ME X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X NATA VIDAL SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA  
J.Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.SJ Campos, 29/11/2012

**0004982-76.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO BENTO DA SILVA  
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.DESPACHO DE FLS. 72: J. Defiro.

**0009718-40.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DA SILVEIRA  
Fls. 81: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001566-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS  
Fls. 69: J. Defiro.

**0001579-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA  
Fls. 43: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002628-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)  
Fls. 73: J. Defiro.

**0002704-68.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES ME X MARIA HELENA CIDIN  
Fls. 79: J. Defiro.

**0003035-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES  
Fls. 50: J. Defiro.

**0006317-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NADIR DA SILVA FRIGGI ME X NADIR DA SILVA FRIGGI  
Fls. 53: J. Defiro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004407-05.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA VALENTINA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VALENTINA MAIA  
Fls. 65: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007553-20.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARANTES DE FREITAS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Fls. 49: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 794**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006272-63.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)  
Vistos etc.FAZENDA NACIONAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA extintiva com resolução de mérito, proferida na Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor da executada HELENICE DIUNCANSE.Impugna os cálculos apresentados na Execução Fiscal pelo embargado, alegando excesso de execução, uma vez que para cálculo dos honorários devem ser utilizados os índices da Tabela IPCA-E.A impugnação do embargado está às fls. 07/09, na qual rebate os argumentos e pede a indexação da correção monetária pela taxa SELIC, bem como pleiteia a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III e VII do CPC.Remetidos os autos ao contador judicial, os cálculos foram juntados às fls. 13/14.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença de pagamento de honorários devidos pela exequente/embargante Fazenda Nacional. Merece provimento o pedido. Com efeito, o cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa/dívida deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. No caso concreto, inexistindo determinação na sentença quanto à atualização dos honorários, estes serão calculados pela utilização do IPCA-E, conforme Tabela de Precatórios, em substituição à taxa SELIC a

partir de janeiro de 2003. Quanto a data inicial para aplicação da correção monetária, esta deve incidir a partir do ajuizamento da execução, nos termos da Súmula nº 14 do E. STJ, verbis: ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. ... 2. Considerando que sobre os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução fiscal não incide juros de mora, mas, tão-somente, correção monetária a partir do seu ajuizamento (Súmula 14 do Egrégio STJ), deve prevalecer o cálculo do Instituto embargante que, para apuração dos honorários, atualizou o valor da execução fiscal desde o seu ajuizamento com aplicação da UFIR, até dezembro de 2000, a partir de quando passou a utilizar o IPCA-E. 3. ... 4. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223854, Rel Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 380 Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, homologando o cálculo dos honorários na forma apresentada pelo contador às fls. 13/14. Indefiro a condenação da embargante por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004563-66.2005.403.6103 (2005.61.03.004563-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0004056-66.2009.403.6103 (2009.61.03.004056-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008162-2)) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0003491-68.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) VIVALE SERV SAUDE LTDA (SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 116/135 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 116/135 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0005390-67.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargante é tempestiva. Recebo a Apelação de fls. 103/118, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0005391-52.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargante é tempestiva. Recebo a Apelação de fls. 89/104, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo

legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0005392-37.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargante é tempestiva.Recebo a Apelação de fls. 78/93, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0007050-96.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-21.2010.403.6103) DESTAQUE COML/ ELETRICA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007115-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003223-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/2011.Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0008427-05.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0009423-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-41.2010.403.6103) WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001874-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006447-3)) ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003087-27.2004.403.6103 (2004.61.03.003087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002658-0)) TECSAT VIDEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)  
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0003839-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003839-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403871-51.1995.403.6103 (95.0403871-9)) ADNEY ALVES BRITO X ENAYRA OLMO BRITO(SP111720 -

CELIO DOS REIS MENDES E SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402175-48.1993.403.6103 (93.0402175-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJOURNI

Considerando a manifestação da União, à fl. 119, no sentido da exclusão dos juros, na conta apresentada pelo requerente, à fl. 84, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo. Após, intím-se as partes, devendo a União se manifestar, também, acerca da certidão de fl. 118.

**0402964-13.1994.403.6103 (94.0402964-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP164655 - CARLOS EUSTÁQUIO ROSA)

Fl. 221: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403151-21.1994.403.6103 (94.0403151-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAFER DECORACOES LTDA X MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0401851-87.1995.403.6103 (95.0401851-3)** - FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LOPES FERREIRA & CIA LTDA ME X PAULO LOPES FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005865-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005865-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Ante a certidão de fl. 131, susto os leilões designados, em relação ao item 3 do auto de penhora de fls. 38/39. Sem prejuízo da continuidade dos leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados, proceda-se à substituição do bem penhorado e arrematado em outra Execução Fiscal, preferencialmente pelo indicado à fl. 133, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da

intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0003029-63.2000.403.6103 (2000.61.03.003029-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)**

Fl. 180. Diante da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, cumpra o exequente a parte final da determinação de fls. 177/178.

**0006720-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Tendo em vista as petições de fls. 422/424 e 452/454 informando o parcelamento do débito e a juntada dos documentos de fls. 425/427 e 455/470, os quais demonstram indícios deste, ad cautelam, susto o 2ª Leilão, designado para o dia 05/12/2012. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000788-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)**

Fl. 288: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002084-08.2002.403.6103 (2002.61.03.002084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)**

Fl. 107. Desentranhe-se a petição de protocolo 2012.61030047773-1 e eventuais documentos que a instruem, do processo indicado pelo executado, para juntada e apreciação nestes autos. (Certifico que providenciei o desentranhamento determinado no r. despacho supra.) (Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 110/139 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.) Decisão proferida em 30.11.2012: Fls. 110/139: O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Prossigam-se com os leilões.

**0004914-44.2002.403.6103 (2002.61.03.004914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SAMIA FARID MIKHAIL - TRANSPORTES X SAMIA FARID MIKHAIL(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)**

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006136-13.2003.403.6103 (2003.61.03.006136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)**

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição, servindo cópia desta como

mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)**

Fl. 92: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002326-93.2004.403.6103 (2004.61.03.002326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)**

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0) - INSS/FAZENDA X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)**

Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0001464-88.2005.403.6103 (2005.61.03.001464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)**

Certifico e dou fé que conforme consulta no Sistema Processual, a ação 2005.61.03.000763-9 foi remetida ao TRF para apreciação de recurso do autor em 10/10/2012. Ante a certidão de fl. 65, aguarde-se em Secretaria, por um ano, a decisão final da ação 2005.61.03.000763-9, nos termos da determinação de fl. 61. Decorrido o prazo, proceda-se a nova consulta no Sistema Processual. Na ausência de alteração no andamento do processo, renove-se o prazo ora assinado.

**0001711-69.2005.403.6103 (2005.61.03.001711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)**

Fls. 107/108. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, em razão da divergência no nome da executada com o cadastro do CNPJ na Receita Federal, e considerando a consulta de fls. 89/90, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA. Após, peça-se nova Requisição de Pequeno valor.

**0005094-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005094-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. decisão de fl. 180 consultei a fase da ação declaratória, que permanece sem alteração, pendente de julgamento no E. TRF 3. Ante a certidão supra, resta prejudicado o requerimento de fl. 184. Aguarde-se por um ano, nos termos da determinação de fl. 180.

**0005907-82.2005.403.6103 (2005.61.03.005907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Fls. 77/78. Eventual pagamento deverá ser proposto diretamente ao exequente. Cumpra-se a determinação de fls. 75/76.

**0005970-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005970-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 49/50. Visando à apreciação de seu pedido, apresente o inventariante dativo o rol de sucessores do executado, no inventário 577.06.307944-9.

**0001002-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001002-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102871 - MARIA CRISTINA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 63 para conta corrente de titularidade da Executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0002844-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002844-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DSG EDUCACAO LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Considerando que a MMa. Juíza Federal Substituta encontra-se oficiando em outro Juízo, cumpra-se a determinação de fl. 63.

**0005154-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005154-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES

Fl. 77: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005379-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005379-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao Web Service da Receita Federal, obtive as seguintes informações a respeito do cônjuge do executado, apontado à fl. 41: MARIA ZÉLIA MARÃO, CPF 159.596.758-38, com domicílio na rua Iporanga, 190, Jardim Satélite, nesta cidade. Ante a indivisibilidade do bem penhorado, proceda-se à retificação do auto de penhora de fl. 42, servindo cópia desta como mandado, devendo a constrição judicial recair sobre sua integralidade. Nomeie-se depositário e intime-se o executado, bem como o seu cônjuge, qualificado à fl. 47, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

**0003521-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003521-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 155, referente à emissão de certidão de homonímia, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando a interessada intimada, na pessoa da advogada Vivian

Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 que subscreveu, a recolher as devidas custas.

**0005016-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005016-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC CONSTRUCOES LTDA(BA030228 - VANESSA MARIA SANTOS LARANJEIRA AZEVEDO)

Fl. 182: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005560-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005560-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 119: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Considerando a diferença de valores apresentados pelas partes às fls. 258/259 e 262/264, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo. Após, intimem-se as partes para manifestação.

**0008609-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAM E EMPRES S/C LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Considerando que não comprovada a ocorrência de dissolução irregular da executada, indefiro por ora o pedido de redirecionamento. Preliminarmente, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, Coife Centro Odontológico Integr. Fam. E Empres. S/C Ltda, CNPJ nº 67.165.464/0003-90, no endereço de sua matriz, situada na rua Pitangueiras, 18, ed Vitória II, Sala 102, Vila Arens, bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime a executada, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002873-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002873-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 39 para conta corrente de titularidade da Executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 41/42. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004282-71.2009.403.6103 (2009.61.03.004282-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA 3 F ESPE LTDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FELIPE SPER FILHO X FERNANDO DA SILVA ESPE(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Por ora, defiro apenas a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 106. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, com urgência, para análise e manifestação conclusiva a respeito do pagamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 58/83 e 84/96 e 105.

**0007174-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007174-8)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo total existente na conta de fl. 30 para conta corrente de titularidade da Executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

**0002667-12.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 145/146, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Indefiro o pedido de substituição dos bens não constatados, ante a inadmissibilidade da situação jurídica processual, vez que não há bens a substituir, pois os bens penhorados não se encontram na posse do depositário, que à época da penhora após sua assinatura no auto correspondente, concordando com a descrição destes. Outrossim, tendo em vista o pequeno valor dos bens não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com a Hasta Pública em relação aos demais bens. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão de fl. 143.

**0002763-27.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGHT NEWS ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005373-65.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 33/50. Manifeste-se o exequente, com urgência, informando, inclusive, se o executado estava com o parcelamento ativo em abril de 2012. Após, conclusos em gabinete.

**0008780-79.2010.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 18 para conta corrente de titularidade da Executada. Efetuada a operação, arquivem-se, nos termos da sentença

proferida.

**0008991-18.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Fls. 75/77: Ante a divergência apontada quanto aos bens descritos nos itens 02 e 08 do auto de constatação e reavaliação, e considerando que à época da penhora de fls. 53/55 o depositário após sua assinatura no auto correspondente, concordando com a descrição dos referidos bens, proceda-se à sua intimação para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, servindo cópia desta como mandado, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Esclareça a Sra. Executante de Mandados quanto a realização de constatação e reavaliação de bens divergentes aos penhorados. Outrossim, prossigam-se com os leilões dos bens constatados e reavaliados.

**0000384-79.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Fls. 60/61. Ante a regularização da representação processual, resta prejudicada a determinação de fl. 59. Considerando o comparecimento espontâneo da executada às fls. 05/16, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. No que tange ao bem nomeado à penhora, - debênture da Eletrobrás emitido em 1971 - indefiro o pedido. Com efeito, O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Insto posto, indefiro a penhora do título nomeado pela executada. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), nos endereços de fls. 03 e 62, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001987-90.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DISTRIBUIDORA LATINA LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 20/21.

**0000793-21.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000948-24.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTD(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000949-09.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANETA DIARIO COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Fls. 24/26. Providencie a executada - pessoa jurídica- a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Fl. 47. Considerando que o crédito em execução é objeto de análise em curso na Receita Federal do Brasil, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente, para que informe sobre eventual quitação da dívida.

**0000984-66.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Fls. 16/27: Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme extrato fornecido pelo exequente às fls. 30/32, indefiro a suspensão dos presentes autos. Comunique-se à Central de Mandados.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 15.

**0001061-75.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA E PINOTTI S/S LTDA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0001063-45.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0001381-28.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE LTDA(SP031544 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido.Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente, para consolidação do parcelamento da CDA 397873999.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da manutenção do parcelamento.

**0002033-45.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBEL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTD(SP042987 - ANTONIO JOSE SANTOS MORAES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0002045-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CINELANDIA SJC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LT(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA)

Tendo em vista as guias de pagamento apresentadas pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0002085-41.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**0003196-60.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais, com pedido de Antecipação de Tutela, em trâmite na 2ª Vara Federal deste Fórum, sob o nº 0010127-16.2011.403.6103, mencionados na petição de fls. 08/12, consta decisão proferida, indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Nada mais. Ante o teor da informação supra, indefiro o pedido de suspensão da presente execução às fls. 08/12. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003409-66.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista as guias de pagamento apresentadas pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a executada deverá direcionar seu pleito diretamente à exequente.

**0004131-03.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS

Tendo em vista os comprovantes de pagamento apresentados bem como o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003468-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 160/163. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA WEISS S/A

Fls. 84/85. Manifeste-se a Embargada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010029-88.2003.403.6110 (2003.61.10.010029-8) - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008386-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008386-5) - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009359-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009359-4) - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 336: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 341: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.**

**0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011965-07.2010.403.6110 - JOAO NORBERTO BELOTTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o ofício do protocolo integrado do Forum de Campinas, juntado a fls. 97/98, que informa o extravio da petição de nº 201261050063525-1, providencie a parte autora cópia da mesma no prazo de 05 (cinco)

dias.

**0001846-50.2011.403.6110** - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Regularize a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda a representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como as guias originais dos recolhimentos de fls. 264.

**0002627-72.2011.403.6110** - JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0002848-55.2011.403.6110** - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004629-15.2011.403.6110** - JOEL FROTA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004654-28.2011.403.6110** - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 129. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

**0006636-77.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 288/294: Indefiro, tendo em vista que a antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 171/173 referiu-se à conclusão do processo de auditoria e pagamento dos valores apurados administrativamente. Considerando que houve pagamento e também que houve recurso de apelação da parte autora, qualquer discussão acerca dos valores pagos deverá ocorrer após o julgamento do recurso de apelação. Remetam-se os autos com urgência ao TRF.

**0009473-08.2011.403.6110** - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003511-67.2012.403.6110** - ANDREA ALVES DE LIMA(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região

com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X HELIO LEITE X ELIZABETE MARIA LEITE X CLAUDICELIA APARECIDA LEITE X CLAUDINEI LEITE X ISAIAS LEITE X ISRAEL LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar, no momento em concordância com os cálculos apresentados, tampouco em expedição de RPV, uma vez que nos autos dos embargos à execução em apenso há pendência de julgamento de recurso de apelação apresentado pelo INSS. Portanto, remetam-se os autos ao TRF, com urgência.

#### **Expediente Nº 4984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009365-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009365-1)** - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA)(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do parecer e/ ou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 144/152, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Havendo discordância, o (s) autor(es) deverá(ão) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício.

**0004688-03.2011.403.6110** - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando, se o caso, a conta de liquidação dos valores que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos até manifestação do interessado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006302-09.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 55/71 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006305-61.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 162/179 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Int.

**0006583-62.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/48 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0903154-87.1997.403.6110 (97.0903154-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)  
Dê-se ciência aos réus da manifestação do INSS de fls. 351, para que digam em termos de prosseguimento. Após, retornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3)** - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107479 - SARA RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LAIR DIAS NASCIMENTO, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor FLAVIO NASCIMENTO. Junta documentos às fls. 392/395 e às fls. 397/398, inclusive certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 399. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 364), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 393/395 e fls. 398). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente LAIR DIAS NASCIMENTO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(es) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) então representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitório(s)/ precatório(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es)/ habilitado(s), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados por Flavio Nascimento com o(a) Dr(a). Tagino Alves dos Santos serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, com observância do destaque acima deferido. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)). Com a

disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)** - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpram integralmente os autores as determinações de fls. 446. Int.

**0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6)** - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4)** - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GEDALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA GOMES SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEIDE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 234 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria da Vara certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (19/11/2012).Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es)

deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0008789-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008789-3)** - MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X UELINTON ANDRADE SILVA (MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA WANDERLEYA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1)** - ANTONIO RUIZ ALCALDE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista as informações de fls. 186/187 e as consultas de fls. 190/193, e considerando que, embora as ações ajuizadas no Juizado Especial tenham o mesmo pedido destes autos, e considerando ainda o transito em julgado da presente ação (fls. 71, vº), remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo de liquidação dos autores (fls. 133/138), excluindo os períodos já recebidos nos processos que tramitaram no Juizado Especial. Após, deverá a secretaria expedir novamente os ofícios requisitórios, fazendo constar no campo observações que trata-se de períodos diferentes, já apreciados pelo Juízo. Int.

**0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9)** - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 329/337. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es). Para

tanto, deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) (considerar aqueles que deverão ter seus créditos pagos por meio de Precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Simone Pinho serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Intime-se o INSS do despacho de fls. 206/207. Int.

**0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7) - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5) - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA FERNANDES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista o traslado de fls. 173/179, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferençaem comento conjuntamente. .PA 1,10 Apontadas diferenças, dê-se ciência ao 1,10 No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 183:Dê-se ciência às partes de fls. 180.Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. LUCIMARA MARQUES DE SOUZA serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Int.

**0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o traslado de fls. , concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes

providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 149 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria da Vara certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (19/11/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3) - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ROQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a sentença/acórdão proferidos nestes autos concedeu aos autores a extinção da dívida, bem como determinou a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, intime-se o Banco do Brasil, mais uma vez para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento que autorize os autores a requerer a baixa no Cartório de Registro de Imóveis, ou esclareça os motivos pelos quais ainda não o fez, sob pena de imposição de multa por litigância de má fé, eis que a conduta verificada nos autos, pode configurar, em tese, resistência injustificada ao andamento processual. Intimem-se.

**0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBÉLIO BELOTE X ELAINE ATHANÁSIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBÉLIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANÁSIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Intime-se a CEF novamente para que junte aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada com o

cancelamento da hipoteca. Após, venham conclusos.

## **Expediente Nº 4985**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1)** - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 608/609: Embora o objeto da perícia esteja delimitado pelo pedido inicial e pelos quesitos formulados por ocasião do deferimento da perícia, para que não haja posterior alegação de cerceamento de defesa, dê-se derradeira vista ao perito para que se manifeste sobre os pedidos do autor. No retorno dos autos, vista às partes e venham conclusos para sentença. Int. JUNTADA DOS NOVOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS ÀS FLS. 616/618 .

**0000209-64.2011.403.6110** - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que todas as tentativas de citação dos réus HAN CONSTRUÇÕES LTDA LTDA EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA e CREDI FÁCIL IMOVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias. Int.

**0009319-87.2011.403.6110** - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Considerando que o autor, bem como os demais réus não se manifestaram em termos de provas, conforme determinado no despacho de fls. 126, defiro a prova pericial requerida pela Caixa Seguradora S/A, e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP nº 47.388/D, residente na Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal nº 214, Itapetininga, SP. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Desde já consigno que, considerando que somente a corré Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial, deverá ficar responsável pelo depósito antecipado dos honorários do perito, nos termos do parágrafo único do artigo 33 do CPC, que não se confunde com o artigo 333, inciso I, do CPC, conforme alegado a fls. 142. Intimem-se.

**0000860-62.2012.403.6110** - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Vista às partes das manifestações de fls. 142/143 (do autor) e de fls. 147/159 (da ré Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo os cinco primeiros ao autor e os restantes aos réus Costa Rocha e CEF sucessivamente. Após, venham conclusos. Int.

**0004873-07.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006032-82.2012.403.6110** - ORLANDO CANDIDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 29. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006249-28.2012.403.6110** - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0007562-24.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X EDNELSON DE OLIVEIRA PAULO X ELENICE LOPES DE OLIVEIRA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifesta falta de interesse recursal (fls. 206), remetam-se os autos à Justiça Estadual conforme determinado às fls. 204, dado que a competente para apreciação do requerimento de desistência de fls. 206.

**0007706-95.2012.403.6110** - EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

**0007707-80.2012.403.6110** - ANTONIO DUTRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007708-65.2012.403.6110** - MARCELINO DIAS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007804-80.2012.403.6110** - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Tendo em vista que o convênio entre OAB/ PGE (fls. 11) não contempla atuação perante a Justiça Federal, que a parte é beneficiária da justiça gratuita e que não tem condições de custear a assistência judiciária, nomeie-se advogado dativo pelo Sistema AJG da Justiça Federal. Dê-se ciência da nomeação à autora e ao advogado que patrocinava a causa pela via postal. Dê-se ciência da nomeação ao advogado que irá patrocinar a causa por meio de mandado. Estando cientes, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, devendo a autora dizer se ainda tem interesse na realização das provas requeridas às fls. 48. Havendo interesse, deverá juntar aos autos o rol de testemunhas, com a indicação completa da qualificação das mesmas, inclusive endereço com CEP, e os autos deverão vir conclusos para apreciação de fls. 48 (requerimento provas). Não havendo interesse ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5)** - CREIDIANE PEREIRA SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CREIDIANE PEREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Tendo em vista a apresentação do cálculo referente aos honorários de sucumbência a fls. 121/122, intime-se o INSS. Havendo concordância, cumpra-se fls. 111 (expedição de ofício PRC), antes, porém, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documentos de fls. 07.

## **Expediente N° 4988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000546-39.2000.403.6110 (2000.61.10.000546-0)** - JOAO MODESTO DE ARAUJO (MARIA MODESTO DA SILVA)(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso.

Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0004498-55.2002.403.6110 (2002.61.10.004498-9)** - MARIA CECILIA VERNAGLIA CARUSO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 135/138 no sentido de que a revisão do benefício resultaria em valor inferior, considerando, ainda, o silêncio do autor acerca de fls. 152, remetam-se os autos ao arquivo, dado que não há o que se executar.

**0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7)** - MARIA MOURA ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES)

Tendo em vista que os habilitandos encontram-se regularmente representados por advogado, intímem-se, novamente, por meio do DOE, para que cumpram a determinação de fls. 130, juntando aos autos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Maria Moura Spinosa. No silêncio, intime(m)-se o(s) habilitandos pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

**0000742-04.2003.403.6110 (2003.61.10.000742-0)** - EDSON MOACIR RUBIM(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso.

Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2) - CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 233. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

**0014676-87.2007.403.6110 (2007.61.10.014676-0) - ALICE DE JESUS SANTOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

**0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que os autores encontram-se regularmente representados por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifestem em termos de prosseguimento.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

**0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 147. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

**0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3) - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006752-20.2010.403.6110 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Uma vez que já comprovada a implantação do benefício, manifeste(m)-se os autores em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a

conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005594-56.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/39 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006304-76.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)** - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Cumpram os autores o despacho de fls. 436 no prazo de 05 dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma determinada a fls. 387 (sem o destaque de honorários). Int.

**0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1)** - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X ODAIR SILVA DO AMARAL X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de intimar Odair Silva do Amaral, e, estando o mesmo representado por advogado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado nos autos seu endereço atual e /ou a sua ciência acerca do destaque de honorários. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

**0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6)** - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora MARIA REGINA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN o despacho de fls. 348 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

**0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8)** - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISABETE DE JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 187/195. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9)** - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

#### **Expediente Nº 5000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4)** - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIS SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O.LOPES GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0904185-11.1998.403.6110 (98.0904185-3)** - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0)** - CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008419-22.2002.403.6110 (2002.61.10.008419-7)** - OILTON ROSA DA SILVA X OLINDO RIBEIRO BUENO X OLIVIO PAULINO DA SILVA X ONILO ANTONIO CORDEIRO X ONIVALDO MIGUEL - ESPOLIO (AMELIA DIAS MIGUEL) X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO FOGACA X OSMARINO BORGES X OSMIR RODRIGUES X OSVALDO DE MOURA CARRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 167/174. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0)** - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00 que deverão ser depositados pela autora no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da prova pericial contábil. Ressalto que os honorários ora fixados abrangem tanto a perícia a ser realizada como eventuais quesitos suplementares apresentados pelas partes. Int.

**0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 455/457. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010614-67.2008.403.6110 (2008.61.10.010614-6) - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 205 e 206/207: indefiro, compete ao próprio autor apresentar os documentos que entenda necessários ao prosseguimento do feito, tendo em vista que pode obtê-los diretamente sem necessidade de requisição judicial, entretanto, fica facultado ao autor comprovar nos autos a recusa do órgão pertinente em fornecê-los. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de trinta (30) dias para as providências necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 956/961 - A autora opôs embargos declaratórios em face do despacho de fls. 953, argumentando que o mesmo incorreu em contradição, tendo em vista o anterior deferimento de pleito para que a ré União apresentasse os dados que serviram de base para o cálculo do FAP, e em omissão, na medida em que não foi levada em consideração pelo Juízo a circunstância de que não possui os laudos médicos relativos aos benefícios por incapacidade laborativa incorretamente considerados no cálculo de FAP. Não há contradição alguma no despacho embargado, eis que se trata de reconsideração de despachos anteriores, sinalizando claramente a mudança de entendimento do Juízo quanto à posse das informações que a autora reputa essenciais ao julgamento da demanda e que alega não possuir. Também não há omissão alguma, uma vez que no despacho de fls. 953, objeto destes declaratórios, restou devidamente assinalado que [...] compete à própria autora apresentá-los (laudos médicos), no prazo de 30 dias, ou justificar e comprovar nos autos a impossibilidade de fornecê-los, tendo em vista que a legislação lhe propiciou a impugnação administrativa de referidos laudos e, portanto, a autora tem acesso a esses documentos. Nesse passo, vê-se que a autora não apresentou os laudos em questão e tampouco justificou e comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Do exposto, REJEITO integralmente os embargos declaratórios de fls. 956/961. Outrossim, não comprovada a impossibilidade de obtenção dos referidos laudos médicos, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 953, no prazo ali assinalado. Oficie-se ao Ministério da Previdência Social, conforme determinado a fls. 953. Intimem-se.

**0005694-79.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do parágrafo único do artigo 500 do CPC, recolha a recorrente as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 (porte de remessa) e 1.3 (preparo) da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

**0000430-47.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-96.2010.403.6110) MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 761/766. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 249/253 - A autora opôs embargos declaratórios em face do despacho de fls. 244, argumentando que o mesmo incorreu em contradição, tendo em vista o anterior deferimento, nos autos do processo n. 0001407-73.2010.403.6110, em apenso, do pleito para que a ré União apresentasse os dados que serviram de base para o cálculo do FAP, e em omissão, na medida em que não foi levada em consideração pelo Juízo a circunstância de que não possui os laudos médicos relativos aos benefícios por incapacidade laborativa incorretamente considerados no cálculo de FAP. Não há contradição alguma no despacho embargado, eis que o despacho mencionado pela autora em seus embargos declaratórios, proferido nos autos do processo n. 0001407-

73.2010.403.6110, foi reconsiderado pelo Juízo, em razão da mudança de entendimento quanto à posse das informações que a autora reputa essenciais ao julgamento da demanda e que alega não possuir. Também não há omissão alguma, uma vez que no despacho de fls. 244, objeto destes declaratórios, restou devidamente assinalado que [...] compete à própria autora apresentá-los (laudos médicos), no prazo de 30 dias, ou justificar e comprovar nos autos a impossibilidade de fornecê-los, uma vez que são dados referentes a seus próprios empregados e, portanto, a autora tem acesso a esses documentos. Nesse passo, vê-se que a autora não apresentou os laudos em questão e tampouco justificou e comprovou a impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a alegar genericamente que os mesmos encontram-se exclusivamente em poder da União, não sendo, portanto, passíveis de serem juntados pela Embargante. Do exposto, REJEITO integralmente os embargos declaratórios de fls. 956/961. Outrossim, não comprovada a impossibilidade de obtenção dos referidos laudos médicos, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 244, no prazo ali assinalado. Oficie-se ao Ministério da Previdência Social, conforme determinado a fls. 244. Intimem-se.

**0004477-64.2011.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do parágrafo único do artigo 500 do CPC, recolha a recorrente as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 (porte de remessa) e 1.3 (preparo) da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007901-80.2012.403.6110 - USINA SANTA ROSA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas bem como, ainda, juntando cópia da emenda para formação da contrafé. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2118**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007811-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-23.2012.403.6110) DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO PROFERIDA AOS 30/11/2012 (FLS. 35/43): Vistos e examinados os autos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado por DETAMAR PIRES DOS SANTOS, expedindo-se o competente alvará de soltura. O requerente foi preso em flagrante delito, em 21 de novembro de 2012, como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 180, 1º e 2º, do Código Penal, uma vez que foi flagrado em um veículo com numeração do chassi, gravado em partes do automotor, diversa da constante da documentação e, em seu interior, continha o automóvel uma carga de 923,10Kg de cosméticos de origem estrangeira. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e 03 filhos) e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. O requerente alega ainda que não haverá prejuízo à garantia da ordem pública, da instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem econômica. Junta certidões de distribuição criminal, comprovante de endereço, certidões de nascimento e declarações para comprovar trabalho lícito. Alega, por fim, não ter cometido o crime de receptação, pois relata que os policiais que o conduziram até a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba afirmaram que o veículo, no qual transportava as mercadorias, não havia registro de furto ou roubo. Assim, requer a revogação da prisão preventiva, nos termos do

artigo 282, 5º, do CPP, comprometendo-se a apresentar em Juízo, além de comparecer a todos os atos da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão por entender que as ações penais em curso caracterizam maus antecedentes do requerente. Manifestou ainda que em relação às mercadorias apreendidas há subsunção em relação ao artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal. É o relatório. Passo a decidir. Alega o requerente que sua prisão preventiva deve ser revogada, na forma do artigo 316 do CPP, por entender ausente os requisitos da prisão, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e 03 filhos) e trabalho certo. Informa ainda que não pretende se furtar da aplicação da lei penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. No caso destes autos, o delito em questão refere-se na condução, pelo requerente, de um veículo com numeração do chassi, gravado em partes do automotor, diversa da constante da documentação, e da apreensão da carga de 923,10Kg de cosméticos de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Portanto, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal (cosméticos), conclui-se que não há elementos indicativos nos autos, no sentido de que o requerente DETAMAR PIRES DOS SANTOS pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa devidamente comprovada nos autos (documentos de fls. 16/17 e declaração de fls. 18), bem como comprovação de ocupação lícita (vendedor autônomo e auxiliar de serviços gerais - declaração de fls. 18), embora não conste nenhum registro junto ao CNIS (pesquisa que segue). Observa-se, também, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Pois bem, do exame das folhas de antecedentes e certidões criminais do requerente, tem-se que DETAMAR PIRES DOS SANTOS responde a 02 (dois) processos pela prática do art.

334 do CP (Vara Federal de Francisco Beltrão/PR e 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP - fls. 26 e 33/37 do apenso). Outrossim, o requerente foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, em razão da prática do crime de descaminho, perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fl. 32vº do apenso). É bem verdade que constam, em nome do acusado, certidões de distribuição criminal e folha de antecedentes, dando conta de que existem, em seu desfavor, feitos já distribuídos e em andamento. Entretanto, tal situação, por si só, não tem o condão de evidenciar, em caráter absoluto e irrefutável, uma alta periculosidade do réu. Com efeito, consoante se pode observar, os delitos que contra si estão sendo imputados, compreendendo-se aqui, os constantes dos presentes autos, inclusive, não envolvem grave ameaça ou violência às pessoas. Não bastasse isso, segundo maciça jurisprudência de nossas Cortes Superiores, o princípio constitucional da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, não nos permite formular contra o acusado, ao menos por ora, um juízo negativo de maus antecedentes, tendo-se como base as citadas certidões de distribuição criminal (fls. 26, 32verso, 33 a 37, dos autos em apenso). Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado: E M E N T A: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO - RECONHECIMENTO, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, DE QUE A EXISTÊNCIA DE REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL LEGITIMA A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA PENA AO SEU MÍNIMO LEGAL - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não), ou a perseguições criminais ainda em curso, não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção juris tantum de não-culpabilidade do réu, que passa, então, a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as conseqüências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina (HC 69298, ILMAR GALVÃO, STF) E M E N T A: HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes. (HC 79966, MARCO AURÉLIO, STF) Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento supratranscrito adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes. Registre-se, ademais, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitadas em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444, a seguir transcrita: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em sendo assim, na esteira do posicionamento supra, externado pelas Cortes Superiores, a alegação de que as ações penais em curso, sem condenação definitiva, seriam causa de maus antecedentes do requerente não tem o condão de prevalecer. Conclui-se, portanto, que não se justifica a manutenção da custódia cautelar do acusado, o qual não ostenta condenação transitada em julgado, e que tem domicílio fixo e ocupação lícita. Além disso, os indícios da prática da conduta delitativa trazida à baila não envolvem violência ou ameaça à pessoa, motivo pelo qual, apesar de existirem indícios da materialidade e autoria delitativa, não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do réu, porquanto a liberdade do acusado não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Registre-se, ainda, segundo interpretação teleológica da Lei 12403/2001, que alterou dispositivos do CPP, que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), devendo o Juízo Competente observar a aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. Nestes termos: E M E N T A Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos

requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares ( 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares ( 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal (HC 106446, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, passo a analisar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do CPP. Pois bem, no caso sob exame, cumpre impor ao acusado a substituição da prisão pelo dever de comparecer, mensalmente, no Juízo de seu domicílio (Foz do Iguaçu), para informar e justificar suas atividades, conforme prevê o artigo 319, inciso I, do CPP. Além disso, aplica-se, também, ao acusado a proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio, bem como se impõe o dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de decretação da prisão em caso de descumprimento, nos termos do artigo 282, 4º, combinado com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do CPP. Com base no artigo 319, inciso VI, do CPP, a prisão do réu também será substituída pela medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como um das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, haja vista haver fortes indícios na habitualidade da prática criminosa pelo requerente, utilizando-se de veículo automotor. No caso concreto está-se diante da prática de crime doloso cometido por meio de veículo. A medida, além de sua adequação legal encontra, especialmente nessa região da tríplice fronteira, adequação social inegável. Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no modus operandi daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita. Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas. O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios. Mais recentemente, os responsáveis pela internação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como modus operandi o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos. Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como um das medidas cautelares ao réu a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo. Neste sentido, vale transcrever o

seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, urge seja substituída a prisão do acusado pela medida cautelar de prestar a fiança, com base no artigo 319, inciso VIII, do CPP, assegurando-se, assim, o comparecimento do réu a atos do processo a que deva estar presente, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Verifica-se que, quando de sua prisão, fora apreendida com o réu a importância de R\$ 2.194,00 (dois mil, cento e noventa e quatro reais). Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas, nos termos do artigo 319 do CPP, de modo que a soltura de DETAMAR PIRES DOS SANTOS é medida que se impõe. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva decretada pelas medidas cautelares a seguir descritas e previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, IV, V, VI, VIII, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a favor de DETAMAR PIRES DOS SANTOS, ou seja, mediante termo de compromisso do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS de: 01-) comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio (Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR) para informar e justificar suas atividades; 02-) proibição de se ausentar de seu domicílio (Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR); 03-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-) suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação do juízo, nestes autos ou no processo penal que, eventualmente, venha a ser instaurado, 06-) determino o pagamento de fiança que ora arbitro em R\$ 2.194,00 (dois mil, cento e noventa e quatro reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança, em caso de descumprimento das medidas cautelares acima. Considerando que com o réu foi apreendida a quantia supracitada (fl. 10 dos autos principais), entende este Juízo estar satisfeito o recolhimento da fiança acima arbitrada. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em nome de DETAMAR PIRES DOS SANTOS. Depreque-se, via correio eletrônico, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de cumprimento do alvará de soltura clausulado, da intimação desta decisão e para a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do requerente, encaminhando-se este documento a este Juízo, para ser juntado aos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/PR, comunicando-se a suspensão do direito do réu de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo. Para tanto, até a próxima segunda-feira (dia 03/12/2012), deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e de compromisso de que deverá comparecer mensalmente em Juízo (Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR) para informar e justificar suas atividades; da proibição de se ausentar de seu domicílio (Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR); do dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; do dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP e a restauração da prisão, bem como ser reconhecida a quebra da fiança. Após o comparecimento do requerente em Secretaria, expeça-se carta precatória, via correio eletrônico, ao Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares descritas, a serem cumpridas por DETAMAR PIRES DOS SANTOS, sob pena de decretação da prisão. Fls. 30 in fine: Defiro o requerido pelo Parquet, oficiando-se aos Juízos relacionados pelo Ministério Público Federal, (...) com a informação aos respectivos órgãos jurisdicionais acerca da realização da prisão em flagrante do requerente no dia 21/11/2012, para as finalidades previstas na legislação penal e processual penal (...). Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2952**

### **ACAO POPULAR**

**0011215-04.2012.403.6120** - JOAO JOSE DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO

Intimem-se as advogadas que subscrevem a inicial para que, no prazo de cinco dias, esclareçam se eventualmente patrocinam ou patrocinaram os interesses dos ora réus ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA e/ou LUCIANE CRISTINA BUENO em ação judicial referente à regularização da parcela n. 124 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. Com a resposta, voltem.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0076003-41.2000.403.0399 (2000.03.99.076003-9)** - MARIA DAS DORES LIOCARDIO X JUSTINO LIOCARDIO FILHO - INCAPAZ X OSANA LEOCADIO DO SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JUSTINO LIOCARDIO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000006-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000006-6)** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0001276-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001276-7)** - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0004192-07.2012.403.6120** - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0004193-89.2012.403.6120** - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0004194-74.2012.403.6120** - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0011076-52.2012.403.6120** - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

- SP

Fl. 473/474: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**0011631-69.2012.403.6120** - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Considerando a prevenção apontada à fl. 41 com o processo n. 0019301-24.2012.403.6100, esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial do processo que acusou prevenção. Int.

### **Expediente Nº 2953**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1080/1084 - Indeferida a substituição da penhora, a executada pede reconsideração e oferece a Fazenda Boa Vista, matrícula 5.943 e, dação em pagamento avaliada em R\$ 32.136.179,00. Ouvida a Fazenda, recusou a oferta e, impugnando o valor indicado pela executada, pediu a avaliação urgente da Fazenda Boa Vista e posterior leilão (fls. 1090/1094). Pois bem. Incluída no CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, a dação em pagamento em bens imóveis extingue o crédito tributário na forma e condições estabelecidas em lei (art. 156, XI.). Assim, como consoante o Código Civil, a dação em pagamento depende de aceitação pelo credor (art. 356), a recusa da Fazenda Nacional torna prejudicada a medida. Sem prejuízo, considerando a controvérsia quanto ao valor do imóvel, já avaliado nestes autos em 2004 em R\$ 8.226.000,00 (fl. 511), por ora, nomeio perito judicial para proceder a nova avaliação do mesmo o engenheiro SR. JOÃO BARBOSA, CPF 020.410.988-48, que, aceitando o encargo, deverá ser intimado a confeccionar laudo com avaliação do referido imóvel, no prazo de 60 dias e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Apresentada a proposta, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 dias (art. 421, 1º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3673**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

. 727/738. Ainda que com outros fundamentos, o expediente ora atravessado nos autos insiste com matéria já suscitada nos autos pelos ora executados (fls. 157) e que já foi devidamente analisada e repelida pelo Juízo da execução (fls. 174/176). Trata-se, a evidência, de matéria acobertada pela preclusão processual, a respeito da qual não cabe ao Juízo voltar a decidir (art. 471, CPC). Com tais considerações, não cabe sequer deferir o processamento do incidente, razão pela qual REJEITO-O DE PLANO. É evidente o propósito procrastinatório e

tumultuário da conduta demonstrada pelos ora executados, atitude que não pode passar à revelia do crivo jurisdicional na medida em que revela acentuada deslealdade processual das partes, a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 17, VI, c.c. art. 600, II, ambos do CPC, tudo a merecer a devida reprimenda processual nos modos do que dispõe o art. 601 do CPC. Nesta conformidade, imponho aos ora excipientes (espólio de Aniello Miraldi, Ademir Miraldi, Adilson Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi Dias) multa processual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a reverter em favor do exequente, no âmbito deste próprio processo. Cumpra-se a secretaria a decisão de fls. 724/verso. Int.

#### **Expediente Nº 3674**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001761-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001761-0)** - IASMIN GNATIUC BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GNATIUC BARBOSA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X FISCAL SUPERINT POSTO ATENDIM MINISTERIO TRABALHO EMPREGO ATIBAIA SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : IASMIN GNATIUC BARBOSA (INCAPAZ), representada por MARIA APARECIDA GNATIUC BARBOSA Impetrado : FISCAL SUPERINTENDENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA - SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IASMIN GNATIUC BARBOSA, menor relativamente incapaz, representada por sua genitora Maria Aparecida Gnatiuc Barbosa, objetivando a percepção do seguro desemprego. Processado o feito com os benefícios da justiça gratuita, foi proferida sentença nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. arts. 295, parágrafo único, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (fls. 28/30). Inconformada, a impetrante interpôs apelação (fls. 35/41), a qual restou provida, nos termos do art. 557, 1º - A do CPC, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para regular processamento do mandamus e prolação de novo julgamento. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte impetrante foi intimada para se manifestar sobre seu real interesse no processamento e julgamento do presente writ (fls. 58), tendo, no entanto, deixado o prazo correr in albis. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, a impetrante, intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 58), deixou o prazo transcorrer em branco (fls. 58), fato que denota seu desinteresse no andamento do mandamus. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.(27/11/2012)

**0012939-88.2012.403.6105** - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA Vistos, etc. Fls. 35: Indefiro, tendo em vista que não foi possível efetuar a notificação e intimação do impetrado no endereço mencionado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33. Dessa forma, cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 34, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000742-47.2012.403.6123** - PAULO ALVES DE GODOY JUNIOR(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X AGENTE ADMINISTRATIVO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - BRAGANCA PAULISTA Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/97, conforme certidão de fls. 102 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000897-50.2012.403.6123** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/71, conforme certidão de fls. 78 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000995-35.2012.403.6123** - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/63, conforme certidão de fls. 76 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002165-42.2012.403.6123** - VERIDIANA YAMANA SOARES(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X ABELARDO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA MESQUITA

Autora: VERIDIANA YAMANA SOARESRéu: ABELARDO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA MESQUITA

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar de busca, apreensão e restituição de menores, com pedido liminar, cumulada com pedido de guarda provisória, alegando, em síntese, que é separada de fato do réu e que residia juntamente com os filhos, de cuja busca e apreensão se trata, na cidade de Nagoya, e o requerido, em Hamamatsu, Japão. Sustenta que em 14/09/12 autorizou o réu, pai dos menores, a buscar os filhos na escola, permitindo que o mesmo passasse o final de semana com as crianças, sendo que no dia 16, foi informada, pelo próprio requerido, que este havia saído do País com os filhos. Aduz que os passaportes originais dos menores sempre estiveram em seu poder, entretanto, novos foram emitidos pelo Consulado Geral do Brasil em Nagóia. Informa, a requerente, que as segundas vias dos passaportes foram concedidas através de processo que tramitou em Manaus/AM, salientando que, diante dos fatos, ingressou com Ação Anulatória e Declaratória de Nulidade junto ao Juizado da Infância e Juventude da referida cidade, na qual a referida emissão foi declarada nula, ante a inexistência da citação da postulante. Sustenta, finalmente, que uma série de equívocos resultou na retirada dos menores sem a sua devida autorização. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 245/247. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. O parecer ministerial merece ser acolhido, ainda que parcialmente. Com efeito, no caso em exame, esse Juízo é mesmo incompetente para a apreciação e julgamento da causa em questão. Em primeiro lugar, é de merecer destaque a constatação de que o Japão, país em que, segundo relata a inicial, haveria se fixado a residência habitual dos menores sujeitos à tutela protetiva aqui vindicada, não é signatário da Convenção de Haia de 1980, o que, de plano, projeta perplexidade quanto ao fundamento remoto da presente demanda e quanto à competência jurisdicional federal para a apreciação da causa. Por outro lado, destaca-se que o fato supostamente ilícito, ora noticiado, que teria ocorrido naquele país, não revela nenhuma vinculação com o distrito sede de competência dessa Subseção Judiciária. Nem, por outra, com o local para aonde os menores teriam sido encaminhados que, segundo consta da peça vestibular, seria país diverso deste (Portugal). Ora, do que acima se deixou consignado, verifica-se que, se, por um lado, já se figura bastante discutível a própria aplicação da Convenção de Haia de 1980 ao caso concreto (já que o Japão dela não é signatário), por outro, não é menos verdade que não existe nenhum elemento objetivo que permita identificar, no caso concreto, a competência jurisdicional do juiz federal brasileiro para a apreciação do caso. Sendo assim, manifesta a incompetência deste juízo federal para a apreciação da questão, sendo de rigor, a extinção da ação, com a renovação do pedido perante a autoridade jurisdicional estrangeira apta a conhecer da irresignação ora em trâmite. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta desse Juízo, e inviável a remessa dos autos a qualquer outro juízo, caracteriza-se a impossibilidade jurídica do pedido, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e XI do CPC. P.R.I.(28/11/2012)

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002283-18.2012.403.6123** - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 90 POR INCORREÇÃO NO LANÇAMENTO DO TEXTOAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: PORFIRIO MATEUS SPERANDIORequeridos: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-CESPE/UNB E UNIÃO FEDERAL Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir os requeridos, a exibirem, a prova discursiva realizada pelo requerido com a devida correção ou espelho, contendo as razões e critérios objetivos da correção, bem como o relatório, prontuário, ficha clínica e/ou as anotações dos médicos que concluíram pelo não reconhecimento do requerido como deficiente físico, contendo o critério de avaliação, os parâmetros objetivos e científicos da Equipe Multiprofissional. Aduz na inicial, em síntese, que efetuou sua inscrição para participar do Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reservas para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, Edital nº 01-PGR/MPU, de 30/06/10, concorrendo à vaga de portador de deficiência física - cargo 27 - Analista de Suporte Técnico. Alega que em ação anterior, os requeridos afirmaram que o autor não foi aprovado no referido concurso, entretanto, não justificaram a recusa em exibir a prova discursiva e o documento que embasou a conclusão de inexistência de deficiência. Afirma que por diversas vezes tentou obter referidos documentos, mas não obteve qualquer resposta por parte dos requeridos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nesse momento prefacial de cognição não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito urgencial aqui reclamado. Em primeiro lugar é de observar que, rigorosamente, não existe prova absolutamente nenhuma de que o requerente efetivamente haja protocolado requerimento formal na seara administrativa para obtenção de tais documentos. Observo, que a tal finalidade não

se prestam as cópias de mensagem eletrônica enviadas pelo requerente à comissão organizadora do concurso público porque nenhuma delas está respondida não se fixando, precisamente, a negativa da administração em fornecê-los, o que, de pronto, não cristaliza o interesse processual cautelar. De outra banda é dever de ainda que assim não fosse, não se encontra presente o requisito da urgência da providência pleiteada, na medida em que os documentos solicitados estão acautelados junto à Administração Pública, não há notícia de que estejam em iminente risco de perecimento, razão porque mostra-se mais adequado aguardar a resposta da requerida antes de deliberar acerca da providência aqui pleiteada. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré com as cautelas de estilo.

**0002384-55.2012.403.6123** - EMILY YASMIN RAMOS SILVA - INCAPAZ X ELITANIA DOS SANTOS RAMOS(SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Emende a parte autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para: 1) Regularizar a representação processual, de vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inaugural; 2) atribuir valor à causa, conforme dispõe o artigo 258 do CPC. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1963**

#### **USUCAPIAO**

**0003586-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003586-4)** - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA MOTTA BUENO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X BERINGHS BUENO E CIA LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre as folhas 112 a 121 dos autos em epígrafe.

**0000407-34.2012.403.6121** - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDICTO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. PROVIDENCIE A SECRETARIA CONFORME DESPACHO À FLS. 183. INT

**0003972-06.2012.403.6121** - HOMERO SILVIO DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Trata-se de usucapião extraordinário proposta por HOMERO SILVIO DE MORAES, com relação a imóvel situado no município de Taubaté/SP. Alega o autor que exerce posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo há mais de 6 (seis) anos. Compulsando os autos, observo que há muitos pontos a serem esclarecidos pelo demandante antes de qualquer outra providência nos autos. Vejamos: a) esclareça a posse mansa e pacífica no imóvel no período mencionado na inicial, já que já foram ajuizadas neste Juízo várias ações de rito ordinário de revisão contratual, sustação de leilão e anulação de execução extrajudicial (fls. 74/75); c) apresente certidões negativas de ação possessória e reivindicatória; e) indique na petição inicial todos os confrontantes do

imóvel. Indefero o benefício da justiça gratuita, pois o parâmetro utilizado por este Juízo é a faixa de isenção do Imposto de Renda e os documentos de fls. 72/73 demonstram rendimentos da parte autora superior ao referido limite. Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-37.2012.403.6121** - JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do INSS de que a data do início da incapacidade é muito anterior ao que mencionou o perito médico, esclareça o expert se o início da incapacidade coincide com a cirurgia coronariana realizada no autor no ano de 2002 ou, caso persista com a informação de que a incapacidade teve início em momento posterior (dezembro/2011), esclareça quais os motivos e informe os documentos dos autos que o levaram a concluir nesse sentido. Após os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, devendo o autor, em última oportunidade, manifestar-se e trazer documentos a fim de comprovar que o início da incapacidade não é anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 103/105). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001412-91.2012.403.6121** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a fim de cumprir a decisão de fl. 108 sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso III e parágrafo 1.º do CPC).

**0002075-40.2012.403.6121** - MARIA INES DAMIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial (ais).

**0002140-35.2012.403.6121** - MARIA DAS DORES SANTOS SAMPAIO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, os documentos provenientes do sistema CNIS acostados às fls. 101/102 apontam que a demandante, após 26 anos sem qualidade de segurada, voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em 06/12/2010. No entanto, os documentos de fls. 105/107 demonstram que a incapacidade laborativa da autora ocorreu em junho de 2010, isto é, antes do mencionado reingresso no RGPS. Ademais, a incapacidade não está se agravando (fl. 86 - respostas aos quesitos n. 18 e 19 do laudo médico judicial). Assim, forçoso reconhecer que a requerente não possui todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença (isto é, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais quando do início de sua incapacidade), razão pela qual revogo a tutela antecipada retro concedida (fl. 90). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Manifeste-se a autora sobre os documentos de fl. 100/110. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002186-24.2012.403.6121** - BENEDITA LUCAS DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial (ais)

**0003450-76.2012.403.6121** - ODETE FERREIRA RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial (ais)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401817-88.1990.403.6103 (90.0401817-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X

YOSHIHISA ITO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO E SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para tomar ciência e manifestarem-se sobre as folhas 602-603.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002996-33.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte RÉ para tomar ciência e manifestar-se sobre a folha 113 dos autos em epígrafe.

**0003004-10.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte RÉ para tomar ciência e manifestar-se sobre a folha 130 dos autos em epígrafe.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

#### **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

##### **Expediente Nº 607**

##### **USUCAPIAO**

**0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Proceda a Secretaria à reclassificação dos autos para cumprimento de sentença. Int.

##### **MONITORIA**

**0003269-56.2004.403.6121 (2004.61.21.003269-3)** - JEQUY DA COSTA RESENDE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Monitória proposta por JEQUY DA COSTA RESENDE, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de prêmio da loteria federal, no valor de R\$ 22.897,52 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentação pertinente (fls. 02/12). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada (fl. 28), a CEF apresentou contestação (fls. 29/36), suscitando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alegou prescrição, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial descreveu os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a ampla defesa da ré. Impõe-se, assim, o desacolhimento da preliminar. Entretanto, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor deveria ter requerido o prêmio em noventa dias após o sorteio realizado em 09 de junho de 2001, qual seja, 10 de setembro de 2001. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Alega a parte autora, que realizou uma aposta em 08 de junho de 2001 em uma casa lotérica, porém, logo após, guardou o bilhete em meio

aos seus pertences e deixou de conferi-la em momento oportuno. Aduz em sua exordial que o aludido prêmio é referente à aposta no concurso n 0275, cujo sorteio foi realizado no dia 09 de junho de 2001. Portanto, uma vez que o próprio autor alega em sua inicial que foi tentar levantar o valor do prêmio tempos depois, transcorrido mais de 90 (noventa) dias do sorteio, e que a presente demanda foi ajuizada em 01 de setembro de 2004, mostra-se prescrita a pretensão do autor, tendo em vista que o tempo para ser realizado o saque referente ao prêmio, seria de 90 (noventa) dias. Neste sentido: CEF. PRÊMIO DE LOTERIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR O PRÊMIO - 90 DIAS. ART. 17 DO DECRETO-LEI 204/67. 1. Nos termos do art. 17 do Decreto-Lei 204/67, o direito ao recebimento de prêmio de loteria prescreve em 90 dias, a contar da data da proclamação do resultado. Precedentes: TRF1, AC 19974300005575-TO, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, DJU 15.09.03, p. 82; TRF4, AC 200271000169056-RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. 2. Tendo a autora ajuizado a presente ação dois anos após o sorteio do prêmio, afigura-se consumada a prescrição. 3. Apelação improvida. (AC 200783000155750, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 21/11/2008 - Página: 302 - Nº: 227.). (grifei) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002349-48.2005.403.6121 (2005.61.21.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA X JOSE LAFAIETE VICENTE X JOYCE ALINE NEVES VICENTE**

Tendo em vista o deferimento do pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao desentranhamento dos documentos originais e o tempo decorrido sem manifestação da requerente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO (SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)**

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA (SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que o endereço obtido em pesquisa no sistema da Receita Federal - Webservice é o idêntico ao endereço da certidão do oficial de justiça de fl. 53, providencie a autora o endereço atualizado do réu Gilmar Rodrigues da Rocha. Após, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004220-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004220-5) - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, oficie-se novamente à Justiça Estadual da Comarca de Caçapava/SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 175/2011, com a máxima urgência. Int.

**0004218-07.2009.403.6121 (2009.61.21.004218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003167-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO)**

Recebo a apelação de fls. 149/156, em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001943-17.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3)) NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Manifeste-se o embargado acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002517-40.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0)) GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que a Embargante afirma que efetuou o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato 25.0360.185.0003624/83 e que as planilhas apresentadas pela CEF apontam que não houve pagamento das três últimas parcelas (considerando a data de abril de 2012 o débito importava em R\$ 1.574,91), concedo à Embargante o prazo último de dez dias, com a finalidade de juntar aos autos documento que comprove a efetiva quitação do contrato, sob pena de prosseguimento do feito e julgamento no estado em que se encontra.3. Com a juntada do documento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000403-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000403-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDNA CUBA X MARIA APARECIDA SILVA CORREA MOREIRA

Tendo em vista o deferimento do pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao desentranhamento dos documentos originais e o tempo decorrido sem manifestação da requerente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0003362-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003362-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

Tendo em vista o deferimento do pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao desentranhamento dos documentos originais e o tempo decorrido sem manifestação da requerente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista a divergência entre os valores constantes a fls. 98/99 e o valor informado na petição de fl. 101, confirme a CEF qual o montante a ser desbloqueado. A exequente não demonstrou a realização, bem como o esgotamento, de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, tais como a busca junto aos Cartórios de Imóveis. Diante da ausência de demonstração, pela exequente, do esgotamento de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, incabível a intervenção do Poder Judiciário para tal fim. Indique a CEF bens a serem penhorados.Int.

**0003167-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003167-4)** - CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a informação retro, desentranhem-se as petições de fls. 63/64 e 64/65, remetendo-as ao SEDI para que proceda a sua desvinculação deste processo e a sua vinculação aos Embargos à Execução nº 0004218-07.2009.403.6121.Após, proceda a Secretaria à juntada destas petições no processo correto.Int.

**0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001623-98.2010.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRCE JUCA LOPES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

Indefiro o pedido da autora de fls. 57/62, com base no artigo 649, inciso IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes a salários. Indique a exequente bens a serem penhorados. Int.

**0000067-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Fl. 37: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002506-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002506-5)** - FATIMA COUTO DOS SANTOS SILVA X ANSELMO VICENTE DA SILVA FILHO(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a informação retro, regularize-se a secretaria no sistema a representação processual, de acordo com as procurações às fls 06, 155 e 196, com anotação na capa dos autos. Após, republique-se a sentença da f. 209-210. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002303-59.2005.403.6121 (2005.61.21.002303-9)** - BJP MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000859-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000859-7)** - VIAPOL LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0001599-02.2012.403.6121** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004053-52.2012.403.6121** - ACACIO JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Traga o impetrante cópia da petição inicial, para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada da contrafé, notifique-se. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003326-30.2011.403.6121** - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILEIRA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X

FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido de fls. 865, em virtude da decisão proferida às fls. 784-785. Cumpra a parte autora a decisão à f. 785, referente ao recolhimento das custas processuais, bem como a decisão da f. 864, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001457-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001457-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MR FUJARRA CALCADOS ME X MARCELO RIBEIRO FUJARRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MR FUJARRA CALCADOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO FUJARRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001907-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001907-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CLAUDIO PADILHA GOES X MARIA DOS SANTOS DIAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação acerca do oficiado pelo representante ministerial à f. 117. Após, à conclusão. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001177-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001177-3)** - ODAIR ANDRADE(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para Ação Monitória. Após, em cumprimento à decisão de fls. 55/56, cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2747**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001456-04.2012.403.6124** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADOS: Luis Ribeiro de Carvalho e outros DESPACHO-OFFÍCIO Designo o dia 06 de fevereiro de 2.013, às 17h, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, MAURÍCIO DA SILVA, Soldado PM 886961-8 e JAMIL ANTÔNIO AGOSTINI, Soldado PM 912690-2, ambos lotados na Polícia Ambiental de Jales/SP Requisite-se os policiais MAURÍCIO e JAMIL, para que compareçam neste Juízo na data e horário

supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0002258-83.2003.403.6102, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 1.738/2012-SC-mlc ao 1º Tenente, Comandante do 2º Pelotão da Polícia Ambiental de Jales/SP, Sr. Renato de Oliveira Montanari, com a finalidade de apresentar os policiais MAURÍCIO e JAMIL perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0000662-80.2012.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Pedido de Prisão/Liberdade Vigida para Fins de ExpulsãoREQUERENTE: Ministério Público Federal.REQUERIDO: LUIS FILIPE CALISTO MARQUES DESPACHO-OFFÍCIO.Fls. 73/75. o requerido Luis Filipe Calisto Marques solicita pela segunda vez a este Juízo dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários para expedição de seu visto permanente no Brasil, em razão da burocracia e morosidade que se verifica em procedimentos desta natureza.Sendo assim, concedo ao português Luis Filipe Calisto Marques mais 60 (sessenta) dias para que regularize sua situação no Brasil.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.747/2012-SC-mlc ao Delegado de Polícia Federal, Dr. Ronaldo Quintern, com a finalidade de comunicar acerca da dilação do prazo concedido.Intime-se

#### **ACAO PENAL**

**0004552-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004552-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Baciclides Basso Junior. DESPACHO.Fl. 616. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Varlei Brine Lemes, manifestada pelo Ministério Público Federal.Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste Juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0005624-60.1999.403.6106 (1999.61.06.005624-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO FUENTES(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) Fl. 477. Manifeste-se a acusação em relação às testemunhas Celso Luiz da Silva e Varlei Brines Lemes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Fl. 509. Manifeste-se a defesa do acusado Paulo Roberto Fuentes acerca da não localização das testemunhas Leonilda Mateus dos Santos e Gilson dos Santos da Silva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Aguarde-se referidas manifestações, bem como atente-se a Secretaria quanto à nova expedição de carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Antônio Carlos Regueira Gomes, Márcio Leandro Rodrigues da Silva e Valdecir Zafalon. Após, venham os autos conclusos

**0000756-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000756-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADAUTO MORGON(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) Ministério Público Federal.Antônio Rafael Condi, Ademir Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde e Adatao

Morgon. DESPACHO / MANDADOS N.º 134, 135, 136 e 137/2012. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus Antônio Rafael Condi, Ademir Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde e Aduino Morgon quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento em relação aos réus, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Intimem-se os réus para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0134/2012, DO RÉU ANTÔNIO RAFAEL CONDI, com endereço na rua Quinze, n.º 2834, centro, em Jales, SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0135/2012, DO RÉU ADEMIR RAFAEL CONDE, com endereço na rua Dezesesseis, n.º 2970, centro, em Jales, SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0136/2012, DO RÉU ADEMILSON RAFAEL CONDE, com endereço na rua Treze, n.º 2812, centro, em Jales, SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0137/2012, DO RÉU ADAUTO MORGON, com endereço na rua Dezenove, n.º 3470, Jd Novo Mundo, em Jales, SP. Comunique-se ao IIRGD e à DPF. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados Antônio Rafael Condi, Ademir Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde e Aduino Morgon para CONDENADO, bem como para exclusão do pólo passivo da empresa Transportadora Conde Ltda. Intimem-se.

**0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCY NUNES MOURA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)**

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereçam os acusados FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, DERCY NUNES MOURA e ALESSANDRO LOPES DA SILVA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, começando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

**0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)**

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereça o acusado TIAGO ANDREOLI VIEIRA, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0001511-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001511-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALMIR DOS SANTOS SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X MICLEAN TIBURCIO DA SILVA(GO010112 - ALUISIO GURGEL ACOSTA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Almir dos Anjos Silva e outro. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo o desligamento, a pedido, do Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, do quadro de advogados dativos inscritos nesta Subseção Judiciária, reconsidero a deliberação de fl. 129 e revogo a nomeação do referido defensor. Deixo de arbitrar os honorários do defensor nomeado, Dr. Sinval Silva, vez que o causídico não atuou no presente feito, não sendo sequer intimado do despacho que determinou a sua nomeação. Fl. 125/verso. Considerando a manifestação do acusado ALMIR DOS ANJOS SILVA no sentido de que não possui condições de contratar advogado para patrocinar a sua defesa, nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021. Intime-se o defensor da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se o acusado, por carta, quanto à nomeação de seu defensor, com endereço profissional na Rua Seis, nº 2688, Centro, na cidade de JALES/SP, telefone (17) 3621-5747. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu ALMIR DOS ANJOS SILVA, residente na Rua Curitiba, Qd. 159, Lt. 06, Jardim Guanabara, Goiânia/GO. Em relação ao réu MICLEAN TIBURCIO DA SILVA, intime-se o seu advogado constituído, Dr. Aluisio Gurgel Acosta, OAB/GO nº 10.112, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela

Lei n.º 11.719/2008. Caso contrário, será nomeado defensor dativo ao acusado. Com a vinda das respostas, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SUDP para retificar na capa dos autos e no sistema processual o nome do acusado ALMIR DOS SANTOS SILVA, fazendo constar ALMIR DOS ANJOS SILVA, conforme cópia do documento de fl. 11. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000634-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000634-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS(SP173021 - HERMES MARQUES) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)**

Intimem-se os acusados Evaristo Rodrigues Neto e Izabel Jesus de Souza Moraes para que apresentem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, começando-se pelo primeiro acusado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-36.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA PUPO CRIVELLARI(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, modificada pela Portaria n. 37/2009 manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu no prazo legal.

**0003774-88.2011.403.6125 - TEREZA CARDOSO DE LIMA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados em audiência que foi conduzida por conciliador por mim nomeado. Diante da manifestação do sr. perito, em resposta ao quesito 9, esclarecendo que a autora apresenta história de cardiopatia hipertensiva, diabetes e labirintite e considerando o requerimento da parte autora para realização de nova perícia com profissional nessas especialidades, designo a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2013, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial,

conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Por fim, requisitem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito, Dr. Janir Francisco de Souza, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80.

**0001125-19.2012.403.6125 - LEO GINEZ LEAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Fls 397/99 e 400: tendo em vista que, de fato, para que o INSS comece a efetuar o pagamento do benefício em questão é necessário que se processe a remessa maciça, procedimento indispensável para cumprimento total da decisão judicial, aguarde-se até que esta seja realizada. Outrossim, não vislumbro prejuízo à parte autora, uma vez que o pagamento é retroativo à DIP - Data de Início de Pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003388-73.2002.403.6125 (2002.61.25.003388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENATO LOPES OURINHOS ME**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 68-71), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 72, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 9,08 (nove reais e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta judicial aberta em razão da transferência determinada às f. 53-54, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do executado RENATO LOPES (CPF nº 090.839.238-94). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001761-97.2003.403.6125 (2003.61.25.001761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENATO LOPES OURINHOS ME**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 94-95), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 96, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 16,07 (dezesesseis reais e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta judicial aberta em razão da transferência determinada à f. 88, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do executado RENATO LOPES (CPF nº 090.839.238-94). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ n. 01023382/0001-31 ENDEREÇO: AV. HELENA BIAZON SALADINI, 995, VL. MUSA, OURINHOS-SP ou AV. JACINTO SÁ, 1131, CENTRO, OURINHOS-SP (SÓCIA ALESSANDRA MARTINS ZANUTO) VALOR DO DÉBITO: R\$ 79.196,40 (MARÇO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000628-73.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, ciência ao procurados da parte exequente (Dr. Fernando Alves de Moura) acerca da(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) de no(s) 2874.005.1203-2 em uma conta do tipo poupança de nº 3965.005.00010878-9.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002085-72.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-16.2012.403.6125) MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela acusada/presa Monica Viviane Lopes Rojas, qualificada nos autos, presa pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 caput, 35 caput e 40, inciso I, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). A requerente entende descabida a manutenção de sua prisão já que alega ser pessoa de boa índole, tranqüila, com bons antecedentes, que tem residência fixa e que teria procurado esclarecer os fatos quando ouvida. Além disso, pugna pela decretação de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante em razão do descumprimento de formalidade essencial prevista no artigo 50 da Lei n. 11.343/2006, pois não teria

sido confeccionado o laudo de constatação preliminar do suposto entorpecente encontrado no carro em que estava no dia dos fatos, o que resultaria, a seu ver, na falta de materialidade do delito que está sendo acusada. Alega que não tinha conhecimento da existência do entorpecente no interior do veículo em que estava, sendo que o condutor foi quem assumiu a propriedade. Assim, requer o relaxamento da prisão em razão de não ter sido flagrada com qualquer substância entorpecente. Por fim afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ao crime que lhe está sendo imputado, não é vedada a liberdade provisória (fls. 02/13). Juntou os seguintes documentos: a) Certificado de Antecedentes expedido pela Polícia Nacional do Paraguai (fl. 14) e b) Certificado expedido pelo Colégio Nacional Hermínia C. de Grau, no Paraguai, atestando que a requerente está cursando o 3.º ano do ensino médio com ênfase em letras e Artes (fls. 16/17); Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido de liberdade provisória (fls. 22/24). É o relatório. Decido. Como se vê do Auto de Prisão em Flagrante (autos n. 0002037-16.2012.403.6125) a requerente foi presa, juntamente com Juan Gregório Ruiz Diaz Arevalos e Pastora Socorro Ruiz Dias, no dia 16 de novembro de 2012, por ter sido localizada grande quantidade de substância entorpecente acondicionada de forma dissimulada no tanque de combustíveis do veículo em que estavam. De início observo que além do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 30/31 indicar a presença de 70 pacotes contendo substância semelhante à cocaína e que foi encontrada na camionete em que estava a requerente, o Laudo Preliminar de Constatação encontra-se nos autos n. 0002037-16.2012.403.6125 às fls. 33/35 que teve como conclusão: Com o narcoteste aplicado, obteve-se resultado positivo para o princípio ativo COCAÍNA, que se encontra inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (lista F1), de USO PROSCRITO NO BRASIL, da Portaria nº 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU em 01.02.99, e suas atualizações até a presente data (fl. 34). Assim, não procedem as alegações da requerente de que não há provas da materialidade do crime a ela imputado por não ter sido confeccionado o Laudo Preliminar de Constatação. Por outro lado, foi decretada a prisão preventiva da requerente às fls. 95/103, mas embora a defesa se insurja quanto à presença dos requisitos para sua decretação/manutenção, entendo-os, ao menos até este momento, presentes. Isso porque a requerente, embora tenha demonstrado que cursa o 3.º ano do ensino médio no Paraguai, não demonstrou seu endereço naquele país. Além disso, a requerente não tem qualquer vínculo com o Brasil e, morando em outro país, pode comprometer a instrução criminal ou a eficácia de futura sentença final a ser proferida na ação penal a ser eventualmente instaurada, caso condenatória. Ao contrário ainda do que entende a defesa, o crime praticado tem repercussão social e põe em risco a ordem pública, pois não se pode deixar de reconhecer a gravidade da infração penal com a apreensão de mais de 65 quilos de cocaína. Não procede ainda o alegado pela requerente a respeito da autoria. Segundo alega, estaria claro dos autos que ela não teria ciência da existência do entorpecente no veículo em que estava, especialmente porque o condutor, Juan Gregório, teria assumido a propriedade da droga. No entanto, consta dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão que a requerente, estranhamente, apresentou duas versões, dizendo inicialmente que teria saído de Assunção, no Paraguai, diretamente ao Brasil, mas que, após Juan ter confessado que trazia o entorpecente no carro e que o carregamento da droga teria sido feito em Salto Del Guairá, a requerente teria dito que realmente teriam pernoitado em Salto Del Guairá. Além disso, embora a requerente tenha dito que viajou com Juan, seu namorado, para conhecer as praias de Santos-SP, nenhuma roupa de banho foi localizada nas malas que estavam dentro da caminhonete apreendida. Observo também que o namorado da requerente, Juan, durante a viagem, a deixou na casa de um amigo que ela nem ao menos sabe o nome para então sair em plena madrugada e voltar somente às 7 horas do dia seguinte. No entanto, não é crível que a requerente não tenha indagado o namorado a respeito de tal conduta, o que leva a concluir, até este momento, que não há elementos que permitam afirmar que ela foi injustamente envolvida nos fatos ou que a autoria recaia somente no condutor do veículo, Juan. Por fim, ainda que assim não fosse, tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento decorre de julgados dos tribunais superiores brasileiros, o colendo STF e o egrégio STJ. Nesse sentido cito os precedentes: (HC 95584, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, STF), (HC 95015, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF), (HC 201002034000, HC - HABEAS CORPUS - 189541, Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:21/02/2011) e (HC 200901483730, HC - HABEAS CORPUS - 143661, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/02/2011) Esse mesmo entendimento também acolhido pelo nosso TRF/3ª Região é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes: (HC 201103000052949, HC - HABEAS CORPUS - 44681, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 215) e (ACR 200660060009707, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28905, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 316) Por outro lado, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART.

121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisum combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.(HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, DJ 22.04.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Ordem denegada.(HC 201103000019223, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (sem os destaques) Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado. Intimem-se.

**0002086-57.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-16.2012.403.6125) PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela acusada/presa Pastora Socorro Ruiz Dias, qualificada nos autos, presa pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 caput, 35 caput e 40, inciso I, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).A requerente entende descabida a manutenção de sua prisão já que alega ser pessoa de boa índole, tranqüila, com bons antecedentes, que tem residência fixa e que teria procurado esclarecer os fatos quando ouvida.Além disso, pugna pela decretação de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante em razão do descumprimento de formalidade essencial prevista no artigo 50 da Lei n. 11.343/2006, pois não teria sido confeccionado o laudo de constatação preliminar do suposto entorpecente encontrado no carro em que estava no dia dos fatos, o que resultaria, a seu ver, na falta de materialidade do delito que está sendo acusada.Alega que não tinha conhecimento da existência do entorpecente no interior do veículo em que estava, sendo que o condutor foi quem assumiu a propriedade. Assim, requer o relaxamento da prisão em razão de não ter sido flagrada com qualquer substância entorpecente. Por fim afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, ao crime que lhe está sendo imputado, não é vedada a liberdade provisória (fls. 02/13). Juntou os seguintes documentos:a) Certificado de Antecedentes expedido pela Polícia Nacional do Paraguai (fls. 14/15) eb) Certificado de trabalho expedido pelo representante da empresa Celso Moto Repuestos, no Paraguai, atestando que a requerente trabalhou em sua empresa de 18/02/2011 até 14/10/2011, quando então retirou-se

espontaneamente (fl. 17); Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido de liberdade provisória (fls. 22/24). É o relatório. Decido. Como se vê do Auto de Prisão em Flagrante (autos n. 0002037-16.2012.403.6125) a requerente foi presa, juntamente com Juan Gregório Ruiz Diaz Arevalos e Mônica Viviane Lopes Rojas, no dia 16 de novembro de 2012, por ter sido localizada grande quantidade de substância entorpecente acondicionada de forma dissimulada no tanque de combustíveis do veículo em que estavam. De início observo que além do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 30/31 indicar a presença de 70 pacotes contendo substância semelhante à cocaína e que foi encontrada na camionete em que estava a requerente, o Laudo Preliminar de Constatação encontra-se nos autos n. 0002037-16.2012.403.6125 às fls. 33/35 que teve como conclusão: Com o narcoteste aplicado, obteve-se resultado positivo para o princípio ativo COCAÍNA, que se encontra inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (lista F1), de USO PROSCRITO NO BRASIL, da Portaria nº 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU em 01.02.99, e suas atualizações até a presente data (fl. 34). Assim, não procedem as alegações da requerente de que não há provas da materialidade do crime a ela imputado por não ter sido confeccionado o Laudo Preliminar de Constatação. Por outro lado, foi decretada a prisão preventiva da requerente às fls. 95/103, mas embora a defesa se insurja quanto à presença dos requisitos para sua decretação/manutenção, entendendo-os, ao menos até este momento, presentes. Isso porque a requerente, embora tenha demonstrado que trabalhou em uma empresa no Paraguai até outubro de 2011, dela se retirou. Assim, não demonstrou ter emprego, assim como não comprovou seu endereço naquele país. Além disso, a requerente não tem qualquer vínculo com o Brasil e, morando em outro país, pode comprometer a instrução criminal ou a eficácia de futura sentença final a ser proferida na ação penal a ser eventualmente instaurada, caso condenatória. Ao contrário ainda do que entende a defesa, o crime praticado tem repercussão social e põe em risco a ordem pública, pois não se pode deixar de reconhecer a gravidade da infração penal com a apreensão de mais de 65 quilos de cocaína. Não procede ainda o alegado pela requerente a respeito da autoria. Segundo alega, estaria claro dos autos que ela não teria ciência da existência do entorpecente no veículo em que estava, especialmente porque o condutor, Juan Gregório, teria assumido a propriedade da droga. No entanto, consta dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão que a requerente, estranhamente, apresentou duas versões, dizendo inicialmente que teria saído de Assunção, no Paraguai, diretamente ao Brasil, mas que, após Juan ter confessado que trazia o entorpecente no carro e que o carregamento da droga teria sido feito em Salto Del Guairá, a requerente teria dito que realmente teriam pernoitado em Salto Del Guairá. Além disso, embora a requerente tenha dito que viajou com Juan, para quem alega que trabalha como empregada doméstica, para conhecer as praias de Santos-SP, nenhuma roupa de banho foi localizada nas malas que estavam dentro da caminhonete apreendida. Observo também que Juan, durante a viagem, deixou a requerente e a outra passageira, Mônica, na casa de um amigo dele para então sair em plena madrugada e voltar somente às 7 horas do dia seguinte. No entanto, não é crível que a requerente não tenha indagado Juan a respeito de tal conduta ou mesmo indagado sua namorada, Mônica, o que leva a concluir, até este momento, que não há elementos que permitam afirmar que ela foi injustamente envolvida nos fatos ou que a autoria recaia somente no condutor do veículo, Juan. Por fim, ainda que assim não fosse, tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento decorre de julgados dos tribunais superiores brasileiros, o colendo STF e o egrégio STJ. Nesse sentido cito os precedentes: (HC 95584, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, STF), (HC 95015, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, STF), (HC 201002034000, HC - HABEAS CORPUS - 189541, Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:21/02/2011) e (HC 200901483730, HC - HABEAS CORPUS - 143661, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/02/2011) Esse mesmo entendimento também acolhido pelo nosso TRF/3ª Região é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes: (HC 201103000052949, HC - HABEAS CORPUS - 44681, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 215) e (ACR 200660060009707, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28905, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 316) Por outro lado, segundo se colhe de precedentes jurisprudenciais, eventual primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Neste sentido colaciono julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decisum combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da

agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada.(HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, DJ 22.04.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Ordem denegada.(HC 201103000019223, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (sem os destaques) Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004065-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004065-5) - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X THEREZINHA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001890-58.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **ACAO PENAL**

**0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)**

Albertino da Silva, José Donizete Ribeiro da Silva e Darci Braz dos Santos foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17/01/2008 (fl. 150).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados e dois deles a aceitaram - José Donizete e Albertino da Silva (fls. 149, 201, 342, 356/357). O denunciado Darci mudou de

endereço sem comunicar o juízo, razão pela qual em relação a ele a proposta de suspensão foi dada como prejudicada bem como foi decretada sua revelia (fls. 401 e 465). Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado José Donizete, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a ele (fl. 470). Realmente, como se vê das fls. 417 e seguintes, o denunciado José Donizete cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DONIZETE RIBEIRO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições assumidas pelo denunciado Albertino da Silva bem como aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 465. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)**

Elbio José Schoffen, Antonio Soares da Fonseca, Clésio Barbosa e Fabielly Crhistine Alves foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/06/2008 (fl. 228). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados e três deles a aceitaram - Elbio, Clésio e Fabielly (fls. 351 e 450). Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelos denunciados Clésio e Fabielly, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a eles (fl. 409). Realmente, como se vê da certidão de fl. 401, os denunciados Clésio e Fabielly cumpriram integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÉSIO BARBOSA e FABIELLY CRHISTINE ALVES qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se o cumprimento integral das condições assumidas pelo denunciado Elbio bem como a realização da audiência designada à fl. 434 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)**

1. Relatório. José Jacob Lorenzetti e Luiz Antonio Lorenzetti, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que entre setembro e dezembro de 2006 os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com endereço no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais. Consta também da peça acusatória que o prejuízo aos cofres públicos foi no importe de R\$ 50.363,78, valor este acrescido de multa e juros até 28 de junho de 2007. O recebimento da denúncia ocorreu em 17 de janeiro de 2008 (fl. 99). Os interrogatórios foram colhidos neste juízo como se vê das fls. 117/124. As defesas dos réus José Jacob e Luiz Antonio foram apresentadas às fls. 131/135 com o rol de quatro e oito testemunhas, respectivamente. Parte das testemunhas arroladas pela defesa foi ouvida por meio de Cartas Precatórias como se vê das fls. 226/229 e 248/252. Quanto as demais ou houve desistência da oitiva ou a defesa não se manifestou corretamente sobre seus endereços, razão pela qual o feito teve normal prosseguimento sem que estas testemunhas fossem ouvidas. Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 a defesa foi instada a manifestar se tinha interesse na realização de novo interrogatório dos réus que foram, então, reinterrogados (fls. 403/407). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia e requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 409/411). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 416/430, oportunidade em que, de início, afirmou que o acusado José Jacob somente cuidava do setor produtivo da empresa e não exercia a administração. Insurgiu-se contra a denúncia por não terem sido descritas as condutas criminosas de forma individualizada. No mais, alegou que não houve dolo na conduta dos réus, pois eles só teriam deixado de efetuar os recolhimentos em razão das dificuldades financeiras sofridas pela empresa que, por sua vez, teria chegado a passar por recuperação judicial, o que demonstraria o estado de necessidade. Requereu a absolvição dos

réus. Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 431/485, razão pela qual foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência (fl. 486). O Ministério Público Federal, no entanto, nada acrescentou às alegações já apresentadas (fl. 489).

2. Fundamentação De início consigno que, ao contrário do afirmado pela defesa, é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de alguma maneira, pela administração da sociedade. Neste caso, analisando a peça acusatória observo que ela descreve os fatos de forma clara, não se podendo tê-la como genérica a ponto de se tornar uma dificuldade ao exercício da ampla defesa. O que se levou em consideração, pelo menos em sede de oferecimento da denúncia, foi o fato de serem os réus sócios da sociedade, não havendo a presença de nenhum elemento que indicasse, de plano, que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração, como se vê do contrato social de fls. 64/69, especialmente pela cláusula 7 da fl. 68: a administração da sociedade cabe aos sócios JOSÉ JACOB LORENZETTI e LUIZ ANTONIO LORENZETTI, com poderes e atribuições de representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, conjunta ou separadamente... É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA.

1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.

2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração.

3. Ordem denegada. Processo HC 94670 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal. Por estas razões passo ao mérito. A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pela DEBCAD n. 37.080.649-2 (fl. 11) e pelo Discriminativo de Débitos de fls. 14 e seguintes que especifica os valores originários descontados e tidos por apropriados no período de 09/2006 a 13/2006. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 09/2006 a 13/2006, época em que os réus seriam sócios administradores da empresa como se vê do contrato social de fls. 64/69, especialmente pela cláusula 7 da fl. 68: a administração da sociedade cabe aos sócios JOSÉ JACOB LORENZETTI e LUIZ ANTONIO LORENZETTI, com poderes e atribuições de representar a sociedade judicial e extrajudicialmente, conjunta ou separadamente... Ainda que no contrato social esteja claramente definido que os dois réus exerciam a administração da sociedade, eles pretendem demonstrar que somente o acusado Luiz Antonio a exercia efetivamente, pois o denunciado José Jacob seria o responsável apenas pelo setor produtivo da empresa. Como se vê, interrogado, o réu José Jacob afirmou que somente cuidava da parte de produção da empresa e também da manutenção de equipamentos da empresa IRLOFIL e que somente teria tomado conhecimento da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por meio da citação, pois seu sócio, o correu Luiz Antonio, nada teria lhe dito a respeito. A seguir o acusado discorreu sobre as dificuldades financeiras que a empresa teria enfrentado especialmente pela queda na safra do amendoim, produto básico de sua empresa. Informou também que atualmente (interrogatório em 2008), a empresa contaria com 160 funcionários que estariam, à duras penas, com seus salários em dia e que não teria chegado a se desfazer do patrimônio da empresa ou do seu para pagamento de dívidas (fls. 119/120). O réu Luiz Antonio, por sua vez, relatou o mesmo que o correu dizendo que seria o único responsável pela tomada de decisões na sociedade. No mais relatou que as contribuições previdenciárias não teriam sido recolhidas por falta de recursos financeiros e que teria, na época, optado por priorizar os funcionários, que hoje chegam a 180. Alegou que não teria bens particulares para vender e que teria tentado financiamentos bancários sem sucesso. Afirmou que alguns bens da empresa teriam sido penhorados naquela época e que ainda estariam nessa situação (fls. 122/124). Já a testemunha ouvida às fls. 227/228, contador da empresa dos réus, confirmou as dificuldades financeiras que a sociedade teria passado dizendo ainda que os réus levam uma vida modesta, não tem bens e não fecham a empresa por amor a ela. Quanto a responsabilidade dos sócios a testemunha disse que o gerenciamento seria feito mais por Luiz Antonio, enquanto o correu Jacob

cuidaria mais da parte fabril da empresa (fls. 227/228). A testemunha Anselmo, contratada pela empresa para fazer levantamentos dos custos dos produtos vendidos, disse que teria freqüentado a empresa dos réus no período de 2004 a maio de 2006 e teria percebido que eles tinham muitas dívidas. Informou também que encontrava mais o réu Luiz Antonio no local, pois o acusado José Jacob estava lá de vez em quando (fl. 229). Foram ouvidas ainda as testemunhas de fls. 248/250 e 251/252, funcionários da empresa, que, em síntese, confirmaram as dificuldades financeiras bem como disseram que o responsável pela administração seria somente o acusado José Antonio. Reinterrogado, o réu José Jacob negou qualquer envolvimento na administração da empresa que, no entanto, era feita por Luiz Antonio. Disse que teria sido feito um empréstimo para tentar salvar a sociedade (fl. 407). Já José Antonio negou veementemente qualquer participação do José Jacob na decisão quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e que ele foi quem decidiu priorizar o pagamento dos funcionários e deixar de pagar o INSS. Disse que alguns empréstimos teriam sido feitos em vários bancos e a empresa estaria sob recuperação judicial, pois as dificuldades teriam sido iniciadas no ano 2000. Negou a venda de bens para injetar na empresa. Assim, no que diz respeito a responsabilidade dos sócios, embora José Jacob conste como sócio com 40% das quotas, tanto os interrogatórios como os depoimentos foram uníssonos em afirmar que, além de ele não freqüentar a empresa diariamente, somente cuidava da parte de produção bem como da manutenção de algumas máquinas. O correu Luiz Antonio foi categórico em afirmar que a ordem para o não recolhimento das contribuições partiu somente dele e que era dele também a responsabilidade única em administrar a empresa. Consigno que em casos análogos este juízo tem repellido a versão de que somente um dos sócios deve ser responsabilizado quando dois ou mais indivíduos fazem parte da sociedade, como no presente caso. Ocorre que nestas hipóteses somente os acusados apresentam esta versão que, ou não vem confirmada pelas testemunhas, ou vem confirmados com insegurança ou em depoimentos muito frágeis. In casu, isso não ocorreu, pois, repito, os réus e as testemunhas foram uníssonos em afirmar que o acusado José Jacob não freqüentava a empresa diariamente e, quando estava presente, somente cuidava da parte produtiva bem como da manutenção de algumas máquinas. Assim, não havendo elementos que indiquem que o réu José Jacob teve participação na prática dos crimes descritos na denúncia, sua absolvição é medida que se impõe. A autoria, desta forma, está comprovada quanto ao acusado Luiz Antonio. Prosseguindo, resta analisar se a falta de condições financeiras da empresa, que a teria impedido de recolher as contribuições previdenciárias, restou demonstrada. Não há dúvidas que os interrogatórios dos réus e os depoimentos das testemunhas foram neste sentido. No entanto, a prova testemunhal não é suficiente à comprovação da excludente que o réu pretende aplicar ao presente caso. Assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não teria outra alternativa senão deixar de efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. É neste sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico. 2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores. 3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Prova exclusivamente testemunhal, sem amparo documental, não é suficiente para tal demonstração. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Apelação provida. ACR 00011355220004036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27375 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DATA: 19/12/2008 PÁGINA: 267. PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. LEI 9.714/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II e III (...). IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII-Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne a Carlos Berto da Silva, o decreto condenatório é de rigor. IX a XII (...). ACR 06046663819934036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8681 Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:07/11/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Assim, o contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Para comprovar as dificuldades financeiras forma juntados os documentos de fls. 432/485. Neles consta relação de processos que envolvem a empresa do réu, dentre eles várias execuções fiscais e algumas execuções de título extrajudicial, protestos e recuperação judicial (fls. 432/435). No entanto, o fato, tão-somente, de a empresa ser parte nestes feitos não pode servir para afirmar que estava em tamanha dificuldade financeira a ponto de não lhe restar alternativa senão deixar de pagar as contribuições previdenciárias descontadas. Isso porque, assim como deixou de recolher as contribuições por aproximadamente seis meses, tudo indica ter preterido também outros impostos, apontando justamente uma opção administrativa em investir os volumosos recursos da empresa em outras áreas. Quanto às demais ações sofridas pela empresa informadas nos documentos de fls. 432/485, apresentam-se em número reduzido e sem capacidade de demonstrar uma situação de insolvência. Ademais, não são capazes de provar se trata-se de empresário sem condições financeiras para honrar quaisquer dívidas ou se trata-se apenas de mau pagador. No mais, o balanço patrimonial juntado às fls. 439 e seguintes é documento unilateral, confeccionado pela própria empresa, o que impede que se tenha certeza sobre seu teor. No entanto, se considerarmos os números expressos neste documento, pode-se perceber que houve prejuízo de elevado valor naquela data (cerca de R\$ 11.178.181,73), mas que também o faturamento da empresa para aquele período teria sido de 9.840.169,41 (fl. 450). Esta situação, por sua vez, evidencia que o valor devido e relativo às contribuições não recolhidas não ditava a sobrevivência da firma, uma vez que consistia no montante de R\$ 50.000,00 (2007), ínfimo se comparado ao faturamento da empresa. A conclusão que se pode chegar, enfim, é que o réu optou por administrar a empresa deixando de pagar as contribuições devidas, priorizando outros débitos, fato que já afasta a excludente pretendida. Observa-se que não se trouxe aos autos o imposto de renda do acusado, o que poderia também auxiliar na comprovação de que ele efetivamente não possui bens. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não poderia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Cabe ainda mencionar que uma empresa pode vir a ter prejuízos por anos seguidos até que opte pela recuperação judicial, o que poderia, em tese, ter ocorrido no presente caso. No entanto, a recuperação judicial noticiada neste feito foi interposta em 2011, seis anos após a prática dos crimes, lapso temporal que já se mostra demasiado para configurar o nexo causal entre a falta de recolhimento e uma crise financeira que comine em uma recuperação judicial. Ademais, nestes seis anos em que a empresa funcionou e movimentou milhões de reais, o réu não buscou priorizar os cofres públicos e quitar sua dívida com a previdência. Com o valor que deve, repito, não há que se aceitar a tese de que a empresa só poderia sobreviver às custas da previdência. Por fim se faz necessário mencionar que até o presente momento não há notícias quanto ao fechamento da empresa, ao contrário, em consulta ao site [www.irlofil.com.br](http://www.irlofil.com.br), percebe-se que está em plena atividade, o que também se conclui com a notícia relativa a empresa, retirada da internet e que ora se junta com a presente sentença. Segundo pesquisa na própria internet a matéria foi publicada em jornal da região de Santa Cruz do Rio Pardo em novembro de 2008. Por outro lado, ressalto que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são

normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de setembro a dezembro de 2006 (inclusive 13.º salários), tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (5 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu que, em seu interrogatório realizado em 2008 afirmou ser empresário (fl. 119) e, quando ouvido em 2012, alegou que estaria desempregado, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o JOSÉ JACOB LORENZETTI com fundamento no art. 386, inciso V do CPP e CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO LORENZETTI pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa sendo o valor do dia multa 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)**

1. Relatório Maria Isabel Magalhães Cezário, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no art. 171, 3.º do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no período de julho a novembro de 2007 a acusada teria sacado indevidamente benefícios previdenciários de pensão por morte da conta vinculada da beneficiária Carmem Valério Magalhães, falecida em 24/06/2007, no valor total de R\$ 57.663,61, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo referida autarquia em erro mediante ardil. Consta ainda da denúncia que: O INSS pagava à genitora da acusada um benefício previdenciária (pensão por morte) no valor de R\$ 13.064,08 (treze mil sessenta e quatro reais e oito centavos) que, com seu óbito, deveria ter sido interrompido. Referido benefício era creditado em conta junto ao Banco do Brasil. Segundo o gerente do banco as transferências dos valores foram realizadas através de terminais de auto-atendimento, com a utilização de cartão e senha do correntista, sendo destinatária da maior parte dos créditos a conta corrente em nome de Maria Isabel Magalhães Cezário, filha de Carmem Valério Magalhães. Ocorre que mesmo após a morte da pensionista, em 24/06/2007, Maria Isabel Magalhães Cezário ficou-se inerte, dando notícia do falecimento de sua mãe ao INSS somente em 18/12/2007. A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 05 de abril de 2010 (fl. 117). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 132/137 com o rol de quatro testemunhas. Não se afigurando caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 153). Uma das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvida neste juízo, por meio audiovisual (fls. 178/180). As outras testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos Juízos Deprecados igualmente por meio audiovisual (fls. 203/204, 208 e 229/230). As testemunhas arroladas pela defesa também foram ouvidas como se vê das fls. 266, 280, 282 e 309/311. O

interrogatório da ré foi realizado neste juízo (fls. 281/282). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito e requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 321/325). A defesa, por sua vez, afirmou que o documento de fl. 316 comprova que o INSS tinha conhecimento da morte da genitora da ré desde 05/07/2007. Sustentou ainda que as testemunhas arroladas pela acusação foram contraditórias e não souberam informar o procedimento correto quanto a comunicação e registro do óbito dos beneficiários no INSS. Disse também que a ré não teria agido com ardil, pois devido a falha da própria autarquia, não teria sido registrado em seus sistemas o óbito da segurada, razão pela qual entende que não teria ficado demonstrado o dolo. Alegou que a denúncia não teria individualizado a conduta, o que teria dificultado o exercício da defesa. Sustentou que os valores recebidos pela ré após a morte de sua genitora teriam sido utilizados para pagamentos das despesas deixadas por esta última. Por todas estas razões a defesa afirma que a ré não teria conhecimento de que praticava algum ilícito, o que, a seu ver, ensejaria a aplicação do art. 21 do Código Penal. Subsidiariamente a defesa requer a desclassificação do crime para o descrito no art. 169 do CP já que os depósitos teriam ocorrido por equívoco do próprio INSS e, ainda na hipótese de condenação, requer a substituição da pena aplicada por penas restritivas de direito (fls. 328/332). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal na qual se imputa a acusada Maria Izabel Magalhães Cezário a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o argumento de que ela teria auferido vantagem indevida, em prejuízo da autarquia federal, consistente no recebimento indevido do benefício de pensão por morte nos meses de julho a novembro de 2007 após o falecimento de sua genitora. De início afastou a alegação de que a denúncia seria genérica e que, por este motivo, teria dificultado a ampla defesa da ré. Ao contrário do alegado pela defesa, analisando a peça acusatória percebeu que ela descreveu amplamente os fatos e possibilitou a ampla defesa da acusada, como especialmente se vê da defesa preliminar e das alegações finais (fls. 132/137 e 328/332). Não apontou a defesa em que teria consistido seu eventual prejuízo, alegando genericamente que a peça inicial não teria individualizado a conduta. A denúncia, no presente caso, descreveu conduta que, ao menos em tese, configura crime. Desta forma atendeu aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e não é inepta. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos às fls. 07/19 e 52/58 por meio da qual se percebe que após o falecimento da beneficiária Carmen Valério Magalhães em 24/06/2007, (fl. 111) os valores relativos a pensão por morte da qual era titular e que totalizavam R\$ 13.064,00 mensais, continuaram a ser sacados até novembro de 2007 de forma, portanto, indevida. Em relação à autoria do ilícito, tem-se que a ré, ao ser ouvida na fase policial, alegou que seria a única filha de Carmem Valério Magalhães. Esclareceu que sua mãe, como beneficiária da pensão por morte de seu falecido marido, todos os meses comparecia pessoalmente ao banco para efetuar pagamentos e transferências, estas últimas inclusive para sua conta corrente já que sua genitora seria a responsável pelo pagamento das faculdades dos seus filhos. Disse também que em razão de o valor da pensão ser considerável, por vezes teria auxiliado sua mãe no banco e, por isso, teria conhecimento da senha. No entanto, afirmou não se recordar se após o falecimento de sua genitora teria permanecido com o cartão bancário dela ou se teria sacado ou transferido os valores do benefício, pois teria passado por momentos difíceis naquela época. Acrescentou que outros parentes também teriam acesso a senha. Mostrado a ela um extrato bancário demonstrando a transferência para sua conta do valor de R\$ 61.000,00 proveniente da conta de sua falecida genitora, alegou não se recordar deste valor (fls. 67/68). Já em juízo foram inicialmente ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, como se verá a seguir. O funcionário do Banco do Brasil, Edson, disse que a Delegacia de Polícia Federal de Marília teria solicitado informações à agência bancária de Ourinhos, onde trabalha, a respeito dos valores discutidos nestes autos e, desta forma, teria constatado o cruzamento dos lançamentos nas contas bancárias de Carmem e Isabel, esta última como beneficiária dos créditos advindos da conta bancária da primeira. Perguntada, a testemunha esclareceu que a comunicação do falecimento de algum cliente deve ser feita pela família e, a partir deste momento, a conta não mais pode ser movimentada. Esclareceu que neste caso esta comunicação não teria sido feita ao banco (fl. 180). A testemunha também arrolada pela acusação, José Jurandir, relatou que é funcionário do INSS e nesta condição teria tomado conhecimento dos fatos descritos na denúncia, apurando ainda que embora a beneficiária da pensão por morte de um auditor fiscal tivesse falecido em junho de 2007, a comunicação sobre o falecimento teria ocorrido somente em dezembro de 2007, razão pela qual até então os valores estariam sendo creditados em favor de Carmem normalmente. Afirmou que teria requerido ao banco o estorno dos valores indevidamente creditados, mas somente o valor de 13.000,00 teria sido estornado, pois a agência bancária teria informado que não haveria saldo em nome da pensionista além daqueles R\$ 13.000,00. Perguntado informou que o valor não teria sido devolvido até o momento. Novamente perguntado, disse que a família tem o dever de informar o falecimento de algum beneficiário e que o Cartório de Registro Civil possui um sistema informatizado que é alimentado quando há o falecimento e que este procedimento também pode facilitar a comunicação ao INSS. Esclarece, contudo, que este sistema não é infalível já que qualquer erro na grafia do nome do falecido pode impedir a comunicação. Alegou que não saberia informar se neste caso teria ocorrido esta comunicação por parte do Cartório de Registro. Quanto a existência de atraso no procedimento adotado pelo INSS após a comunicação do falecimento a testemunha esclareceu que pode ocorrer por poucos dias, sendo creditado o benefício às vezes por mais uma vez se a folha de pagamento já tiver sido fechada (fl. 208). A última testemunha arrolada pela acusação ouvida foi José

Maria, funcionário do Banco do Brasil em Ourinhos à época dos fatos. Relatou que se recorda dos fatos e confirmou que as transferências teriam ocorrido da conta da beneficiária Carmem para a conta da ré e que as transações bancárias teriam sido feitas por meio do uso do cartão e com utilização de senha pessoal. Explicou que se recorda dos fatos porque teria respondido ao pedido de informações feito pela Polícia Federal à agência em que trabalhava, razão pela qual inclusive confirmou sua assinatura no documento de fl. 52 (fl. 230). Até este momento pode-se concluir que a conta da beneficiária foi movimentada após seu falecimento e que isso poderia ter sido evitado com a simples comunicação do falecimento à agência bancária, o que efetivamente não foi feito, segundo declarações do funcionário do banco à fl. 180. Além disso, nenhum documento foi juntado que indicasse o contrário. Sabe-se também tanto pelo documento de fl. 52 como pelas declarações dos funcionários do Banco do Brasil que a conta foi movimentada por meio do uso de cartão bancário e utilização de senha pessoal. Desta forma, o documento de fl. 52 proveniente do Banco do Brasil e datado de 08 de janeiro de 2009 esclarece como foi a movimentação na conta corrente da beneficiária Carmem Valério Magalhães após seu falecimento: ...conforme se verídica no referido extrato, as transferências foram realizadas através dos terminais de auto-atendimento, com a utilização de cartão e senha da correntista, sendo destinatário da maior parte dos créditos a conta corrente n.º 14.834-2, nesta agência 0379-4-Ourinhos (SP), em nome de Maria Izabel Magalhães Cezário, CPF 537.988.488.-15 (filha de Carmem Valério Magalhães)(fl. 52). Os extratos confirmam que em 03.07.2007, 04.07.2007 e 05.07.2007 foram feitas transferências da conta da beneficiária falecida nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente (fl. 53). Nos dias 01 e 02 de agosto de 2007 foram feitas três transferências nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, além de um saque de R\$ 1.000,00 (fl. 54). Já no dia 04 de setembro de 2007 foram feitas mais duas transferências de R\$ 600,00 cada uma (fl. 55). Em 04.10.2007 foram sacados R\$ 1.000,00 da conta da falecida e nos dias 08 e 09 de outubro de 2007 duas transferências de R\$ 10.000,00 cada foram efetivadas (fl. 56). O documento de fl. 81 esclarece que os beneficiários das duas transferências nos valores de R\$ 600,00 cada foram os filhos da ré Maria Isabel. A ré, ouvida em Juízo, confirmou que sua mãe teria vindo morar em uma casa ao lado da sua em 1997, época em que ela estaria mentalmente sã, razão pela qual cuidava dos seus próprios bens, além de administrar os bens de sua família, inclusive do marido da ré. Afirmou que em 2006 seu estado de saúde teria se agravado e, por isso, teria passado a acompanhar sua mãe em todas as suas atividades. Explicou que a conta de sua mãe teria vários débitos que seriam automáticos, além de transferências que serviriam para o pagamento da faculdade dos filhos da ré. Disse que o período teria sido tão difícil que somente em novembro de 2007 teria conseguido tirar o débito da conta telefônica de sua genitora. Afirmou que em julho teria ido até Marília onde teria entregado a certidão de óbito da mãe ao INSS. Alega não se lembrar de ter feito saques ou transferências após o falecimento da mãe. Perguntada disse que o dinheiro que eventualmente teria utilizado após a morte da genitora foi utilizado para honrar pagamentos que ela tinha se comprometido a fazer (fl. 282). Assim como se viu acima, a movimentação na conta bancária da beneficiária Carmem após seu falecimento foi grande e mediante uso de cartão e senha pessoal. Pelo interrogatório da ré pode-se concluir que ela era a pessoa que acompanhava Carmem, pelo menos durante algum tempo antes de sua morte, em todas as suas atividades, inclusive indo com ela ao banco. Admitiu ter conhecimento da senha bancária. Desta forma, todos os elementos levam a crer pela responsabilidade da acusada na efetivação dos saques e transferências na conta titularizada por sua mãe. Assim, a acusada não apresentou nenhuma justificativa a respeito dos fatos que lhe são imputados, limitando-se a dizer que não se recorda de saques e transferências que eventualmente tenham sido feitos após o falecimento de sua mãe em razão de ter passado por um período bastante difícil. Não retirando qualquer carga de sofrimento que situações como a presente causam (falecimento de um ente querido), o fato é que esta circunstância não exime a ré de explicar devidamente a movimentação indevida em uma conta bancária que ela mesma admitiu ter acesso, mas que não lhe pertencia. Não é crível aceitar a tese de que não se recordaria ao menos das transferências feitas a seu favor, pois não se pode negar que se referiam a valores de grande monta, a maioria delas de R\$ 10.000,00. A ré não juntou ao menos extratos de sua conta bancária a fim de demonstrar que não teria utilizado os valores para si transferidos já que comprovadamente a maioria destas transferências foi para sua conta corrente (fl. 52). Prosseguindo, embora a acusada diga que em julho de 2007 teria comunicado em um órgão federal em Marília o falecimento de sua genitora, não comprovou documentalmente esta alegação. Já na audiência onde a ré foi ouvida a defesa requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis a fim de que este informasse se chegou a comunicar o óbito da beneficiária Carmem ao INSS. O pedido foi deferido e a resposta foi juntada aos autos à fl. 316 onde o CRI local informou que o óbito de Carmem Valério de Magalhães foi comunicado ao INSS em 05/07/2007 conforme comprovante de fl. 317. Entretanto, o fato de o Cartório de Registro de Imóveis ter informado ao INSS o falecimento, não exime a ré de fazer esta comunicação principalmente à agência bancária onde a conta da falecida era movimentada. Isso porque não pode a ré alegar não ter a obrigação de comunicar o INSS porque o CRI o faria especialmente porque a ré nem ao menos tinha conhecimento de que o cartório referido procedia desta forma. Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...de qualquer modo, nem mesmo eventual comunicado ao INSS a autorizaria fazer os saques/transferências dos valores que a autarquia ainda que por equívoco, veio a depositar naquela conta. A cada saque/transferência realizada, é de anotar-se, a acusada se passava por quem não era. Sim, pois para o INSS e mesmo para o Banco, quem realizava a movimentação da conta é o respectivo titular,

de sorte que, no caso dos autos, cuidava-se de a acusada, fraudulentamente, fazer-se passar por sua genitora a cada vez que movimentava os recursos da conta da falecida (fl. 323). Por esta razão afastou aqui o pedido da defesa para que a infração cometida seja desclassificada para aquela prevista no art. 169 do Código Penal. O fato ainda de a conta ter ou não débitos automáticos é indiferente à análise dos fatos descritos na presente ação penal. Já a testemunha arrolada pela defesa e ouvida à fl. 266 disse que a ré seria esposa dedicada, boa mãe e teria cuidado por décadas de sua genitora, já que seria filha única. A ouvida à fl. 282 disse que teria conhecido a ré há aproximadamente 20 anos e que há 15 anos a acusada teria trazido sua mãe para morar nesta cidade, pois já estava com idade avançada para ficar sozinha em São Paulo, onde residiria anteriormente. Afirmou que a mãe da ré possuía sua própria casa, independente, mas que a acusada seria a pessoa responsável pela contratação de funcionários para a casa da genitora, além de efetuar também os saques do benefício ora em questão. Finalmente, a testemunha ouvida à fl. 311 confirmou que a ré cuidava da mãe e que costumava cuidar também das finanças dela após seu adoecimento. Estes testemunhos, embora afirmem pela boa conduta social da ré, servem também para confirmar que era a única pessoa a ter acesso à conta bancária da beneficiária Carmem Valério Magalhães. Por fim, pode-se perceber, inclusive na audiência de instrução ocorrida neste juízo federal que a ré é pessoa culta, com acesso a todos os tipos de informações e que, em consequência, não pode alegar simplesmente que não tinha consciência do crime que praticava, especialmente porque é evidente que a conta que movimentava e o dinheiro que utilizava não lhe pertenciam. Pelo exposto, restou evidenciado que a acusada, de forma consciente e reiterada, obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante fraude, sendo aplicável, na espécie, o 3º do artigo 171 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, nada há nos autos que a desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social da ré, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3º, artigo 171 do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada ao réu, perfazendo o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de julho a novembro de 2007, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Aqui consigno ser possível o reconhecimento do crime continuado nos fatos descritos na denúncia, pois há a imputação do crime definido no art. 171 3.º do CP praticado no período de julho a novembro de 2007, ou seja, nos cinco meses que se seguiram à morte de sua genitora a ré utilizou indevidamente da pensão que esta recebia efetuando diversos saques e transferências indevidas. É neste sentido as seguintes jurisprudências: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CRIME CONTINUADO (EVENTUALMENTE PERMANENTE). PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. COMISSÃO. 1. Consistindo em recebimento fraudulento de benefício previdenciário, o estelionato renova-se a cada mês. Havendo recurso do Ministério Público pleiteando a majoração da pena, não há reconhecer a prescrição retroativa. 2. A nulidade relativa deve ser argüida na primeira oportunidade e com demonstração do prejuízo. O Código de Processo Penal não exige a oitiva da defesa sobre desistência de testemunha do Ministério Público. 3. Se a soma das penas mínimas cominadas é superior a um ano, não há cogitar do benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes. 4. É de se ter por configurado o crime de estelionato se o agente, aposentado por doença mental, assume cargo estadual, omitindo tal situação e permanecendo no gozo do benefício. Tipifica-se o mesmo delito se o agente, durante as perícias médicas, simula sintomas de alienação mental e presta informações falsas ao examinador. 5. A pena de multa deve guardar consonância com a privativa de liberdade aplicada na sentença. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 97.04.39566-3 UF: RS Data da Decisão: 14/12/1999 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJ 19/01/2000 PÁGINA: 33 Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA). PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. 1. Quem, utilizando-se de cartão magnético de segurado já falecido, retira mensalmente os valores depositados em banco a título de proventos de pensão por morte, pratica, na modalidade de manter em erro, estelionato contra o INSS. 2. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador como fundamento para uma decisão condenatória. 3. Verifica-se o erro de proibição quando o agente tem a crença de que a sua conduta, vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita. Não resta configurado o erro de proibição quando o cotejo probatório evidencia que o réu era pessoa plenamente capaz de entender a ilicitude dos seus atos. 4. A situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não

justifica a prática de atos ilícitos.5. Em se tratando de estelionato contra o INSS praticado com o uso de cartão magnético para saque de benefício previdenciário, trata-se de crime continuado, porquanto cada recebimento de valores perfaz o tipo penal.6. Condenado o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) de reclusão, está extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, quando transcorridos mais de quatro anos entre as datas de alguns dos fatos e a do recebimento da denúncia. Inteligência do art. 109, inciso V, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP.7. Deve ser reduzido o valor do dia-multa quando, considerada a situação econômica do réu, mostra-se exacerbado.8. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, é devida a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 2006.71.18.002810-3 UF: RS Data da Decisão: 09/12/2009 Orgão Julgador: OITAVA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Revisor MARCELO MALUCELLI). Desta forma, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que os saques foram indevidamente realizados (5 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/6 e torna-a definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica da ré que declarou no seu interrogatório que está desempregada e não tem renda, mas que é decoradora e, considerando ainda que não se pode considerar a boa situação financeira que a ré diz ter por ser esta proveniente de seu marido, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena imposta a ré será o aberto, pois não há notícias de que ela seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade da ré por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.3.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZÁRIO pelo crime descrito no artigo 171, 3.º do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia multa 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primária e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5496**

#### **MONITORIA**

**0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)**

Considerando a informação de fls. 327/331, intimem-se as partes para que, em colaboração com o Juízo, apresentem cópia da petição protocolada sob o nº201261050063675-1, datada de 05/11/2012. Prazo: dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1) - MEIA TRES EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)**

Arquivem-se os autos. Int.

**0000943-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000943-5)** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)  
Fls. 340: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa do seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.588,13 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0002614-66.2004.403.6127 (2004.61.27.002614-4)** - LUVEL VEICULOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2)** - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)  
Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor nos termos fixados pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, dando-se vistas às partes para manifestação em cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição. Int.

**0000387-64.2008.403.6127 (2008.61.27.000387-3)** - AMAURI SILVA PALMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 159 - Ciência à parte autora. Int.

**0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9)** - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que estão discriminados no laudo os patamares de frequência auditados, desnecessária a intimação da Perita Judicial para os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0)** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a apresentação, por parte do experto nomeado à fl. 511, da estimativa de honorários. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cópia do P.A. acostada às fls. 522/937. Int. e cumpra-se.

**0003341-15.2010.403.6127** - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Fls. 136 - Manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal. Int.

**0003745-66.2010.403.6127** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0004156-12.2010.403.6127** - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 236: defiro. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa do seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 110,17 (cento e dez reais e dezessete centavos), a título de multa, prevista no art. 475-J, do CPC, observando o código indicado pela União Federal, ora exequente, qual seja, 2864. Após o pagamento, devidamente comprovado nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.e cumpra-se.

**0000897-72.2011.403.6127** - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000898-57.2011.403.6127** - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 79/80 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001262-29.2011.403.6127** - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001471-95.2011.403.6127** - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001747-29.2011.403.6127** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002122-30.2011.403.6127** - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0001020-36.2012.403.6127** - ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a realização de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntada de novos documentos. Findo o prazo acima, abra-se vista à parte ré para ciência de fls. 397/398 e de eventual nova documentação. Int.

**0002380-06.2012.403.6127** - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FELIX COM/ DE MUDAS DE PLANTAS LTDA ME(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a inclusão requerida às fls. 166/167, vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

**0002995-93.2012.403.6127** - MARIA ROSA SILVA MALANDRIM(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A autora pretende antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer contrato de seguro de vida, cancelado por inadimplência no pagamento das parcelas mensais, e restituição de R\$ 1.999,36, que teriam, em passe de mágica, desaparecido de sua conta. Como se atribui falha à requerida, há necessidade de formalização do contraditório e manifestação da CEF sobre os fatos tratados nos autos. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Cite-se e intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000819-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000819-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)

Ciência aos embargantes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Oportunamente façam-me-os conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001066-25.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA)

Desapensem-se. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)** - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Oportunamente façam-me-os conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004202-98.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF

Fls. 83 - Defiro. Proceda-se à consulta da última declaração de bens dos executados pelo sistema Infojud. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000771-27.2008.403.6127 (2008.61.27.000771-4)** - AMIRACI PEREIRA DE ARAUJO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001253-33.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação de fls. 61/65, intimem-se as partes para que, em colaboração com o Juízo, apresentem cópia da petição protocolada sob o nº2012.61050063437-1, datada de 05/11/2012. Prazo: dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 5528**

#### **ACAO PENAL**

**0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Cumpra integralmente a Defesa do Réu Antonio Jamil Alcici a decisão de fl. 605. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5)** - ANTONIA VIRGINIA CRUZ COSTI X LUIZ OLIMPIO COSTI X CARLOS ALBERTO CARMO COSTI X MARGARIDA MARIA COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl.241: defiro prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3)** - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0)** - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 445: assiste razão à parte autora. Assim, reconsidero parte do despacho de fl. 454, para determinar a expedição de ofício requisitório de pagamento referente aos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento) dos cálculos, sendo liberado ao patrono. Int.

**0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6)** - SONIA MARIA MORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico a ocorrência de mero erro material na sentença de fls. 97/99, eis que constou, por equívoco, menção ao artigo 285-A do Código do Processo Civil, a qual deve ser desconsiderada. Posto isso, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1)** - JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004804-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004804-9)** - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0)** - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2)** - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3)** - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3)** - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3)** - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7)** - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000725-33.2011.403.6127** - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001552-44.2011.403.6127** - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002322-37.2011.403.6127** - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003111-36.2011.403.6127** - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor à fl. 193. Intime-se. Cumpra-se.

**0003162-47.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003406-73.2011.403.6127** - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa de Souza Andrade Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/39), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 51/54), com ciência às partes. Foi proferida nova decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/85), convertido em retido pelo TRF3 (fl. 94). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifesta-se sobre a alegação de que estaria trabalhando (fl. 108). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lesão subtotal do tendão do músculo supra-espinhoso direito, condropatia da cabeça do úmero bilateral e osteocondrite acrômio-clavicular bilateral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, o fato da autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária, não descaracteriza a incapacidade da autora, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.02.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Aliás, nesse sentido, informou o perito médico não ser possível afirmar que, em 06.04.2011, a autora já estivesse incapacitada. Desse modo, reputo como início da incapacidade a data determinada no laudo pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.02.2012, data fixada no exame médico pericial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003495-96.2011.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000381-18.2012.403.6127** - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/129: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000463-49.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 30/32), defendendo a improcedência dos pedidos, dado o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado é fato incontroverso. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.01.2012, data da realização do exame de tomografia da coluna lombar, a qual detectou a hérnia discal (fl. 21). Não procede a alegação formulada pelo réu de não cumprimento da carência. Isso porque, o último vínculo empregatício do autor encerrou em 30.10.2010 (fl. 15), o que está de acordo com o CNIS (fl. 36). Dessa forma, manteve a condição de segurado até 15.12.2011 (art. 15, 4º, da lei de benefícios). Considerando, pois, que procedeu a recolhimentos de contribuição previdenciária em novembro e dezembro de 2011, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, não cumprimento da carência. No mais, não havendo nos autos elementos seguros para fixação da incapacidade em momento anterior, mantenho a data determinada no laudo pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.01.2012, data fixada no exame médico pericial, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos José Bombo em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.2011, o qual foi concedido, sem, contudo, computar os períodos tratados na petição inicial, pelo que alega ter havido erro na apreciação administrativa de seu pedido. Carreou documentos (fls. 10/132). Foi concedida a gratuidade (fl. 135). Regularmente citado, o réu apresenta contestação (fls. 141/151), alegando, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho e a impossibilidade da conversão dos períodos de atividade especial em comum após a edição da Medida Provisória nº 1.663/14, em 28.05.1998. Trouxe documentos (fls. 152/153). Réplica e manifestação pelo julgamento da lide às fls. 156/164. Quanto à continuidade da instrução probatória, o réu informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados

por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, os períodos controvertidos são: a) De 20.01.1982 a 23.05.1986. Empregadora: Construmec Construções Mecânicas SA. Função: ajudante de mecânico. Para subsidiar suas alegações, trouxe o autor aos autos o documento de fl. 58, emitido pelo supervisor de recursos humanos de sua empregadora, informando que ele estava submetido, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, apurado entre 90 e 103 dB(A). Tal documento foi emitido com base em laudo pericial elaborado por engenheiro mecânico e de segurança do trabalho (fls. 59/61). No tocante à instrução para comprovação da especialidade das atividades laborais, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que, para comprovação da especialidade do trabalho, a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, o que ocorreu na espécie. Outrossim, à época, para configuração da especialidade, exigia-se a aferição do agente nocivo ruído em quantidade superior à 80 dB(A), o que ocorreu na espécie. Doutra giro, tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Assim, reconheço a especialidade deste período. b) De 01.05.1989 a 11.09.1989. Empregadora: Siti SA. Função: oficial caldeireiro B1. A fim de comprovar o alegado, trouxe o autor aos autos o documento de fl. 51, firmado pelo encarregado do departamento pessoal da pessoa jurídica, que atesta a exposição do requerente, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, aferido, em 92,0 dB(A), 84,2 dB(A) e 82,0 dB(A), emitido com base no laudo pericial elaborado por engenheiro mecânico e de segurança do trabalho (fls. 53/55), o que caracteriza a especialidade da atividade de trabalho desenvolvida. Tal como afirmado alhures, ainda que haja menção no laudo pericial do emprego de EPIs, tenho que não há descaracterização da especialidade do labor do autor. Assim, reconheço a especialidade deste período. c) De 17.01.1990 a 12.11.1991. Empregadora: Mogi Mirim Implementos Rodoviários e Agrícolas Ind. Com. Ltda. Função: montador B. Trouxe aos autos o requerente o laudo pericial de fls. 67/69, elaborado por engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, que atesta sua sujeição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em quantidade superior a 80 dB(A), o que é hábil para

comprovação da especialidade do labor. Tal como nos períodos anteriores, a disponibilização de EPIs não desnatura a especialidade das condições de trabalho. Dessa forma, reconheço a especialidade deste período. d) De 16.10.1995 a 01.06.2001. Empregadora: International Paper do Brasil Ltda. Função: mecânico de manutenção meio oficial. Para subsidiar suas alegações, trouxe a parte autora aos autos o laudo pericial de fls. 76/77, emitido por engenheiro civil e de segurança do trabalho, que atesta a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído aferido em 92 dB(A), caracterizando, assim, a especialidade do labor desenvolvido. Aqui também a disponibilização de EPIs não é, por si só, bastante para afastar a especialidade das condições de trabalho. Via de consequência, reconheço a especialidade deste período. e) De 01.02.2002 a 05.05.2003. Empregadora: Presermec Indústria e Comércio Ltda. Função: caldeireiro. Juntou o autor o PPP de fls. 82/83, subscrito pelo representante da empregadora, sem que fosse trazido o laudo pericial, emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, que subsidiou sua emissão. Dessa forma, não se admite a utilização de aludido documento para comprovação da especialidade alegada. Assim, não reconheço a especialidade do apontado período. Doutrino, em relação ao pedido de inclusão, no período básico de cálculo, do período de 14.09.2007 a 16.05.2011, quando o autor percebeu benefício de auxílio doença por força de decisão judicial, negado administrativamente sob fundamentação de não constar remuneração, conforme se verifica pelo documento de fl. 131 (item 6), cabe frisar, inicialmente, que a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 29, 5º, prevê, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O excerto normativo em análise cuida, expressamente, do cômputo do benefício por incapacidade no período básico de cálculo, não fazendo distinção quanto à sua origem, se administrativa ou judicial. Dessa forma, deve ser amparado o pedido do autor, cabendo ao réu a inclusão, no período básico de cálculo, do período de 14.09.2007 a 16.05.2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, aplicando-se, como salário de contribuição, a remuneração utilizada para cálculo do benefício por incapacidade. Diante do exposto julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. Reconhecer a especialidade do trabalho exercido nos períodos abaixo discriminados, a fim de que o réu os conste em seus registros e proceda à revisão do benefício concedido ao autor. A) De 20.01.1982 a 23.05.1986. Empregadora: Construmec Construções Mecânicas; B) De 01.05.1989 a 11.09.1989. Empregadora: Siti SA; C) De 17.01.1990 a 12.11.1991. Empregadora: Mogi Mirim Implementos Rodoviários e Agrícolas Ind. Com. Ltda; e, D) De 16.10.1995 a 01.06.2001. Empregadora: International Paper do Brasil Ltda. 2. Determinar a inclusão, no período básico de cálculo, do período de 14.09.2007 a 16.05.2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, devendo ser utilizado como salário de contribuição a remuneração utilizada para cálculo do benefício por incapacidade, bem como ser efetuada a revisão do valor do benefício atualmente percebido pelo requerente. Dada a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 64/67: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Andressa Fernandes de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de salário maternidade em todo o período (120 dias). Alega que firmou um contrato de trabalho temporário, modalidade em que seu termo dissolve o vínculo entre as partes, não havendo garantia de emprego. Assim, discorda do indeferimento administrativo em que o INSS atribui à empresa a responsabilidade pelo pagamento do benefício, dada a dispensa arbitrária da gestante. Foi deferida a gratuidade (fl. 34). O INSS sustentou que a pretensão da autora deve se voltar contra o ex-empregador, pois sua dispensa imotivada ocorreu quando já gozava de estabilidade à gestante garantida constitucionalmente (fls. 39/42). Sobre provas, apenas a autora manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 44). Relatado, fundamento e decidido. A única controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à legitimidade para o pagamento do benefício, sustentando o INSS que é do ex-empregador. O benefício previdenciário de salário-maternidade consiste em direito fundamental, assegurado expressamente pela norma do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias) e do art. 201, II da Constituição (a previdência social ... atenderá, nos termos da lei, a ... proteção à maternidade, especialmente à gestante). Na tarefa de disciplinar os direitos de licença remunerada e o de proteção social previdenciária à gestante, o legislador ordinário selecionou as destinatárias do benefício (art. 194, parágrafo único, III da Constituição Federal), dispondo inicialmente que ele era devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e segurada especial (art. 71 da LBPS, redação

originária). Nessas condições, a segurada desempregada não faria jus ao benefício, pois não mais deteria a condição de segurada-empregada. De outra parte, a disciplina emprestada pelo Decreto 357/1991 condizia com o sistema ao dispor que o salário-maternidade só será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, cabendo ao empregador, no caso de despedida sem justa causa, o ônus decorrente da dispensa (artigo 95). A Lei 9.876/1999, emprestando nova redação ao art. 71 da Lei 8.213/1991 mudou o panorama. O benefício antes concebido como afastamento remunerado do emprego seria estendido às seguradas de modo geral, incluindo-se a contribuinte individual e facultativa. Dissipou-se a índole de licença ou afastamento remunerado. Hoje a Lei de Benefícios não autoriza o condicionamento do benefício à existência de relação de emprego. Não há lei no sentido formal e material a limitar a concessão do benefício à segurada que se encontra exercendo atividade na condição de empregada. Se assim é, a prestação se torna devida mesmo à segurada que era empregada e que, ao tempo do parto - adoção ou guarda para fins de adoção - se encontra já sem vínculo empregatício. Com efeito, a norma do art. 71 da Lei 8.213/1991, desde a redação dada pela Lei 9.876/1999, atribui o direito ao benefício, de modo geral, à segurada da Previdência Social, não exigindo a condição específica de segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica ou segurada especial, conforme disposto nas anteriores redações do dispositivo. A sistemática de pagamento do benefício que reclama participação da empresa (art. 72, 1º da LBPS) não deve ser considerada como óbice ao entendimento acima exposto, visto que se refere especialmente ao pagamento do salário-maternidade da segurada empregada, sendo que a segurada desempregada receberá diretamente o benefício da Previdência Social. Da mesma forma, a renda mensal do benefício, levando-se em conta a remuneração integral, prende-se apenas à segurada empregada e à trabalhadora avulsa (art. 72 da LBPS). As demais seguradas (e aqui se encontram aquelas que mantêm a qualidade de segurada em razão do período de graça) têm seu benefício calculado na forma do art. 73 da Lei 8.213/91. Sobre o tema:(...) 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91) (...) (TRF3 - processo 200003990391915/SP) Dessa forma, a condição de desemprego da segurada da Previdência Social não é óbice à concessão de salário-maternidade, não havendo a necessidade de se questionar o motivo do desemprego. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho em 16.01.2011 (fl. 23). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0000777-92.2012.403.6127 - CECILIA OSTI PACOBELLO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Osti Pacobello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 80) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). O INSS contestou (fls. 89/91) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/103). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 106/108), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001192-75.2012.403.6127 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS contestou (fls. 67/69) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Custodio Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 67). O INSS contestou (fls. 73/77), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 92/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação

de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, transtorno depressivo e processo degenerativo osteomuscular, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 10.08.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001285-38.2012.403.6127 - ROSENTINA RODRIGUES PEREIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosentina Rodrigues Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que o réu se recusa a considerar, para efeito de carência, períodos em que exerceu atividade de trabalho de natureza rural, do que discorda. Colacionou documentos (fls. 14/30). Foi deferida a gratuidade (fl. 33). Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 38/50), defendendo a legalidade do ato impugnado, em razão do não cumprimento do período de carência, e da impossibilidade do cômputo do período trabalhado na atividade agrícola e em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência. Instadas quanto à continuidade da instrução probatória, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 59). Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 10.07.1994 (documento de fl. 14), de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 10.08.2011 (fl. 28), já contava com a idade mínima. Dessa feita, considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 2011, aplicando-se a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve fazer prova de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade. Assim, na espécie, ainda que

fossem reconhecidos todos os períodos de contribuição alegados pela autora, que formariam o montante de 76 (setenta e seis) contribuições, segundo seu cálculo (documento de fls. 16/17), mesmo assim não se preencheria a carência exigida para percepção do benefício almejado. Ademais, resta lúdima a negativa do réu em reconhecer os períodos trabalhados pela autora em atividade campesina, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para efeitos de carência. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho (o que não é questionado pela autarquia), esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) Iº A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, no caso em tela, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se, repita-se, de pedido de aposentadoria por idade urbana com cômputo de atividade exercida na lide rural, e, para tanto, não comprova a parte autora o preenchimento do requisito da carência. Por fim, cabe sopesar que também não é possível o cálculo, para efeito de carência, do período em que percebeu a autora o benefício de auxílio doença. Com efeito, vê-se que, no caso em tela, há uma aparente confusão entre carência e tempo de contribuição. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior á perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Já o regulamento da Previdência Social assim dispõe: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. A lei prevê, portanto, que o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não exime a mesma da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Carência não é sinônimo de tempo de contribuição. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em conseqüência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001315-73.2012.403.6127** - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/95: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001448-18.2012.403.6127** - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/51: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001492-37.2012.403.6127** - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0001557-32.2012.403.6127** - FILOMENO DE SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Filomeno de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 33/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 69/75), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001568-61.2012.403.6127** - ALICE ANACLETO FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001833-63.2012.403.6127** - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001926-26.2012.403.6127** - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002279-66.2012.403.6127** - MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES

MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente. Outrossim, tendo em conta a prova testemunhal solicitada pela parte autora, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002511-78.2012.403.6127** - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002816-62.2012.403.6127** - PAULO CELSO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002817-47.2012.403.6127** - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Levi João de Oliveira face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 57/58: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.09.2012 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002889-34.2012.403.6127** - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 15 permite ao outorgado requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos, em nome do outorgante. Assim sendo, concedo o prazo de 5(cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 39. Int.

**0003046-07.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Intime-se.

**0003047-89.2012.403.6127** - LUZIA PINTO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Pinto Marques face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.09.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003048-74.2012.403.6127** - CESAR LEANDRO DA CONCEICAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cesar Leandro da Conceição face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.10.2012 e 31.10.2012 - fls. 24/25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0003049-59.2012.403.6127** - REGINA HELENA CAETANO PINHEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Helena Caetano Pinheiro face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.09.2012 e 03.10.2012 - fls. 33/34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0003051-29.2012.403.6127** - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo,junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004644-64.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Lazaro de Moura Sobrinho, ao fundamento de excesso porque o mês de fevereiro de 1994 não entrou no período básico do cálculo do benefício e porque não há pedido, na inicial, de revisão pelo art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, discordando também dos valores dos honorários advocatícios.Sobreveio impugnação (fls. 11/15) e informação da Contadoria Judicial (fl. 89), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.O acórdão, transitado em julgado, condenou o INSS a revisar o benefício, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994 (fl. 46 verso), inclusive como preceitua o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (fl. 48), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material.No mais, o valor pretendido pelo exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 89), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais determinados na sentença (Resolução 561/2007 - fl. 45).Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 20.134,79, para 07.2012, sendo R\$ 18.880,29 a título de principal e R\$ 1.254,49 de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001845-77.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-

34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
Fls.73/76: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 592**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-06.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-21.2011.403.6138) JOSE ORTIGOSA FILHO(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da certidão de fl. 11-verso, traslade-se cópia da sentença de fls. 05/06 e certidão de fl. 09 para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004795-60.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-75.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 111, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004845-86.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-34.2011.403.6138) POSTO AGUA LIMPA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 56, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004984-38.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-53.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 195, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, do auto de penhora e avaliação do bem oferecido à penhora, constante de um ferramental em aço P-20, para confeccionar uma peça denominada dedo da colheitadeira de feijão, fabricação própria, sem nota fiscal, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 56.000,00), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, 1.º do CPC. Int.

**0000758-53.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-34.2012.403.6138) FRANCISCO WALCHER T DE ANDRADE(TO000002P - MARIA DO CARMO COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA)

1) Ao SEDI para retificação, devendo constar como embargada a FAZENDA NACIONAL. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 33) da r. sentença de fls. 25/25-verso, bem como a certidão de fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001062-52.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-

08.2010.403.6138) SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por SEGNORINI FARMÁCIA LTDA. ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Agora, insurge-se a embargante contra a mencionada constrição por meio dos presentes Embargos, sustentando: i) multa abusiva; ii) que os juros sejam contados somente a partir do ajuizamento da ação; iii) que a correção monetária é devida desde a citação. Ao final, requer sejam acolhidos estes Embargos bem como seja declarada a inexatidão dos títulos. É o relatório. Verifico inicialmente que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito indicado à folha nº 28 dos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0001632-38.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2012.403.6138) AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004146-32.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROSANGELA SEVERINA DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 23, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis da executada, a qual declarou que já requereu o parcelamento do débito. Int.

**0004496-20.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Fl. 247: Traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de anuência do(s) proprietário (s) do imóvel objeto de matrícula nº 7991 constante no R.14 (fl. 251-verso). Com a vinda, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004534-32.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DAURA PEDROSO DA SILVA(SP100495 - DJALMA MAZULA)

1) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 60/74, verifica-se que as contas bloqueadas, de n.º 16356-2, da Agência 0031-0, do Banco do Brasil, e de n.º 01-029870-0, da Agência 0021 do Banco Santander, destinam-se ao recebimento de benefícios do INSS percebidos pela executada, Daura Pedrosa da Silva, revestindo-se, assim, de natureza de conta-salário. Outrossim, a conta de n.º 013.00.221.360-4, da Agência 0288, da Caixa Econômica Federal, trata-se de conta poupança. Desse modo, em conformidade com o artigo 649, incisos IV e X, do CPC, as contas bloqueadas são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio das referidas contas. 2) Após, intime-se o Conselho exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0000179-42.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP119924 - FABIANO LAMANA)

1. Fls. 227/232: Tendo em vista os documentos juntados, verifica-se que a conta nº 31.237-5, da agência 0324, da Caixa Econômica Federal, bem como a conta nº 60.137.862-8, da agência 0001-9, do banco SICCOOP, em nome de FABIANO LAMANA (CPF/MF 109.421.668-25) tem natureza de conta-poupança. Outrossim, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, tais contas são impenhoráveis. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, das importâncias constritas nas referidas contas. 2. Em cumprimento ao r.

despacho de fl. 222, deverão ser desbloqueados os valores irrisórios constantes do documento de fls. 223/224. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0000463-50.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA APARECIDA SCHENECK DE BARROS

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 40, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis da executada, que declarou não os possuir. Int.

**0000831-59.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO)

Vistos etc. Cuida-se de pedido suspensão ou cancelamento de hasta pública, fls. 43/44, ao argumento de que o executado vem enfrentando dificuldades financeiras que o levaram a arrendar o imóvel (posto de combustíveis) para o próprio sustento, inclusive aquele que fora objeto de penhora. Alega ainda ter bens a garantir a execução. Junta contrato de locação do imóvel em que situado o posto denominado Auto Posto Barretão. De início, vislumbro que, se urgência há, esta não foi comunicado a este magistrado oportunamente, somente às vésperas do leilão, o que caracteriza o periculum in mora produzido, especialmente ao se considerar que a publicação do edital de hasta pública data de 24/10/2012. ausente, portanto, o perigo da demora devidamente justificado. Quanto à alienação do bem penhorado, pelo fiel depositário, embora o seu patrono alegue falta de má fé, não é o que observo pelo comportamento do executado, ao contrário. A alienação de bem penhorado, mesmo que para o próprio sustento e, pior ainda, ainda outros bens a serem dados em garantia, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição (contempt of court). Desse modo, caberia ao executado comunicar, previamente, ao juízo da execução a situação de dificuldade financeira por ele enfrentada e, no mesmo ato, requerer a substituição do bem penhorado. O agir de modo diverso caracteriza, sim, má fé. Atinente ao contrato de locação juntado, fls. 48/50, celebrado entre o executado e Waldir Borsato, ressalto que o instrumento viera assinado somente por uma das partes, o que retira, em boa medida, a sua validade no plano formal. Além disso, pela leitura do seu teor, percebo que o imóvel foi locado exclusivamente para fins comerciais no tocante à atividade de lanchonete e restaurante, ou seja, não houve locação das instalações em que funcionava o posto de abastecimento de combustíveis (bombas etc.), tampouco cessão a título oneroso do próprio combustível lá armazenado. Se porventura a parte executada vendera o bem penhora, não trouxe aos autos a comprovação dessa transação comercial, o que, por sinal, causa-me ainda mais espécie. De todo modo, acaso ocorrida a alienação de bem penhorada, deverá o executado arcar com as consequências de seu ato. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a realização hasta pública dos bens descritos à fl. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000968-41.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA BORGES LTDA X PEDRO PAULO JOAQUIM X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM(SP100495 - DJALMA MAZULA)

1) Tendo em vista os requerimentos de fls. 52/54 e 60/62, verifico que as contas bloqueadas, de nº 12.927-0, mantida na Agência 0288, do Banco Caixa Econômica Federal, e nº 801.730-1, da Agência 6621-4, do Banco do Brasil, destinam-se ao recebimento dos proventos de aposentadoria dos executados, Pedro Paulo Joaquim e Erotilde Gonçalves Joaquim, respectivamente, conforme extratos bancários acostados às fls. 57/59 e 64/70. Assim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, as mencionadas contas são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 12.927-0, da Agência 0288, da Caixa Econômica Federal, bem como da conta nº 00.801.730-1, do Banco do Brasil S/A. 2) Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001646-56.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J MELO - COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão exarada à fl. 23, com o seguinte teor: (...) deixei de penhorar bens da executada J. MELO COM. E CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA, pois não a localizei, onde, conforme informações prestadas no local funciona atualmente a empresa Melo & Silva Ferragens Ltda-ME, CNPJ 15.338.780/0001-51.

**0001708-96.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROSA MARIA LUZ

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 28, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis da executada, a qual afirmou não possuir bens penhoráveis em seu patrimônio. Int.

**0002749-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ALMIR AP SCAPOLAN ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, à fl. 50, informando que deixou de penhorar bens da empresa executada, pois no endereço diligenciado (Av. Almirante Gago Coutinho, 436, Aeroporto) reside a Sra. Marilene Lima, segundo a qual a empresa funcionou no local há mais de dez anos e seu representante legal teria se mudado para o Estado do Paraná, não sabendo precisar seu endereço. Int.

**0002866-89.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da discordância do instituto exequente em relação ao bem indicado à penhora, e ainda do requerimento do credor de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJP, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida executada constante a fl. 19. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intemem-se

**0002895-42.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, à fl. 30, informando que deixou de proceder à penhora em bens da executada, em razão de não localizá-la no endereço diligenciado (Avenida 3, 1145, Centro, Barretos/SP), onde mora há cerca de dois anos a Sra. Liliane Rocha, a qual informou que a executada reside atualmente na cidade de São Paulo, mas não soube precisar seu endereço. Int.

**0002976-88.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO BREJINHO LTDA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0004010-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME

Tendo em vista que não houve manifestação da empresa executada acerca da penhora efetivada, conforme

certidão de fl. 27-verso, manifeste-se o conselho exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004095-84.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, à fl. 49, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao executado, que declarou não os possuir, e, ainda, às fls. 50/51, que se encontra aposentado e desde junho/1981 procedeu à quitação e entrega de sua carteira profissional ao respectivo Conselho. Int.

**0004449-12.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA REGINA DE SOUZA JACINTO

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 33, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis da executada, a qual afirmou não possuir bens penhoráveis em seu patrimônio. Int.

**0007256-05.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA AUGUSTA DE BRITO(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Fls. 26/61: 1)Tendo em vista os documentos juntados, verifica-se que a conta nº 193.965-2 da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Agência 0288, em nome de MARIA AUGUSTA DE BRITO (CPF 020.522.138-64) trata-se de conta-poupança. Outrossim, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, é impenhorável. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, da importância constricta na referida conta.2) Com referência às demais alegações deduzidas, intime-se o conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 392**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002517-46.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-03.2011.403.6140) LEANDRO NACHREINER(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 28/31: Requerimento do embargante de reconsideração da decisão de fls. 25/25 verso, acostando documentos.Passo a análise do requerimento consistente no levantamento de valores constrictos.Os documentos acostados pelo embargante às fls. 32/33 elucidam os de fls. 08/13, restando cristalino que o parcelamento foi deferido em 10/10/2012, dia posterior ao protocolamento da ordem de penhora on-line nos autos 0011569-03.2011.403.6140, a saber: 09/10; bem como, mesmo dia da efetivação da constrição judicial (fls. 23/24).Não obstante, a argumentação exposta pelo embargante não se demonstra capaz de alterar o substrato fático impeditivo do levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista a anterioridade do requerimento do exequente de penhora on-line e a não notícia de consolidação do parcelamento capaz de suspender a exigibilidade do crédito.Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENJUD - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA - PARCELAMENTO - LEI Nº

11.941/09. 1 - A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 10 prescreve que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. 2 - A mencionada lei também dispõe em seu artigo 11, inciso I, que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3 - No caso dos autos, o bloqueio dos valores se deu por meio de penhora on line. 4 - Os valores em discussão não foram objeto de depósito judicial. 5 - Dessa forma, aplica-se, ao caso, a determinação contida no artigo 11 da Lei nº 11.941/09. 6 - Muito embora o pedido de adesão ao parcelamento tenha ocorrido em data anterior à ordem de bloqueio recorrida, a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 22.07.2011 (de acordo com os documentos juntados às fls. 47/49). 7 - Assim, apenas após a citada data poderia ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, suspensa a ação executiva. 8 - Nesse passo, a penhora realizada em ação executiva suspensa deve ser mantida até a quitação do parcelamento, visto que é garantia do juízo. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD permaneçam depositados até o pagamento integral do parcelamento. (AI 00237762420114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448510. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3. Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO. Decisão: 15/12/2011. Publicação: 23/12/2011). Assim, INDEFIRO o requerimento do embargante. Publique-se. Após, vista ao embargado nos termos da decisão de fls. 25/25 verso.

**0002885-55.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-89.2011.403.6140) ELZA EVANGELISTA CARVALHO ALMEIDA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELZA EVAGELISTA CARVALHO ALMEIDA. Requer a embargante o levantamento do montante constrito na execução fiscal nº 00115818-89.2011.403.6140, argumentando a impenhorabilidade dos valores. É o relatório. Decido. Há comprovação nos autos de bloqueios no importe de R\$ 1.531,59 (idêntico ao bloqueio nos autos da execução fiscal principal), assim discriminado:- Fls. 65: R\$ 728,92 (em conta corrente nº 63.949-4, agência nº 3248-4 do Banco do Brasil).- Fls. 67: R\$ 22,21 (em conta poupança, variação 001, nº 63.949-4, agência nº 3248-4 do Banco do Brasil).- Fls. 67: R\$ 40,46 (em conta poupança, variação 091, nº 63.949-4, agência nº 3248-4 do Banco do Brasil).- Fls. 67: R\$ 740,00 (em conta poupança, variação 096, nº 63.949-4, agência nº 3248-4 do Banco do Brasil). Os documentos de fls. 30/32 e 65/66 comprovam que os valores bloqueados correspondem a proventos de aposentadoria e os de fls. 67, à poupança. Incide no caso em apreço a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754. AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096337. Relator: HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:31/08/2009. Decisão: 20/08/2009. Publicação: 31/08/2009). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVO FINANCEIRO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A ora agravante comprovou que o bloqueio dos valores incidiu sobre a contacorrente existente no Banco do Brasil S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários de aposentadoria. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0038547-07.2011.4.03.0000 Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Publicado em 17/05/2012). Ante o exposto, defiro o requerimento de desbloqueio dos valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução às contas de origem dos valores constritos, encerrando-se a conta judicial aberta para esta finalidade. Considerando que a execução fiscal principal não está garantida, recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando a cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 641**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000024-70.2010.403.6139 - MARIA MORAIS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA MORAIS DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/29. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural há muitos anos, prestando serviços na zona rural, encontrando na atividade mencionada condições para prover o seu sustento e de sua família. Informa que mesmo depois de casada continuou desempenhando atividades rurais, quando parte do dia laborava em sua residência e parte na lavoura (fl. 02). Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos em 2003 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 30). Citado (fl. 41-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/49, pugnano pela improcedência do pedido. Despacho de especificação de provas às fl. 61. Enquanto a autora requereu a produção de prova oral, o réu protestou pela eventual juntada de documentos (fls. 63-64). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 16h20. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 69), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 70). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 72), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Enquanto a autora apresentou alegações finais às fls. 79/81, o INSS manifestou-se pela improcedência da pretensão à fl. 83. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rústica pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2003, uma vez que nasceu em 20/02/1948 (fl. 08). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2009, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 132 meses (11 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, apresentou a certidão de inteiro teor do seu casamento, celebrado em 26/09/1964, na qual seu marido - Pedro Alves de Oliveira - é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como sendo prendas domésticas (fl. 09). Trouxe, outrossim, a certidão de nascimento dos filhos, certidão de batismo e declaração escolar dos filhos (fls. 10/26). Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. A certidão de nascimento, embora esteja o autor nela qualificado como lavrador, é documento antigo,

extemporâneo ao período de carência do trabalho campesino, não servindo para os fins almejados na presente demanda. No que tange aos demais documentos, quais sejam, certidão de nascimento, certidão de batismo, fotos e declaração escolar, nada comprovam acerca do trabalho campesino da autora. Não bastasse a fragilidade dos documentos mencionados, o INSS trouxe com a contestação o relatório CNIS do marido da autora, pelo qual se verifica que aquele manteve vínculo empregatício de natureza urbana, por extenso período de tempo, tendo trabalhado como pedreiro na Prefeitura de Monte de Mor, no período de 1985 a 1998 (fl. 85). Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 46), a autora afirmou que seu pai era lavrador, tendo nascido na roça. Começou a trabalhar com seu marido, em terra arrendada pelo sogro. Quando este faleceu, passou a trabalhar, como meeira, para João Rinaldo, sem receber salário. Após se transferir para Monte Mor, permaneceu trabalhando para João Rinaldo até 1982, quando iniciou seu trabalho como boia-fria, plantando batata e colhendo tomate. O marido, além dos serviços na lavoura, trabalhava também como pedreiro para João Rinaldo. Depois trabalhou somente como pedreiro. A autora afirma que continua desempenhando atividades na roça. A testemunha Pedro Lopes de Oliveira, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 74): conhece a autora há 40 anos, pois moravam no mesmo Bairro em Ribeirão Branco. A autora trabalhou na lavoura com o pai e também como boia-fria. Trabalhou ainda com o sogro (não se recorda a época). Não se lembra dos patrões para quem a autora trabalhou. Afirmou que ela trabalhava mais com o sogro. Quando indagado sobre João Rinaldo, disse que achava que ela havia trabalhado para ele, plantando batata e tomate. Não se recorda a época em que a autora se mudou para Monte mor, mas afirma que faz tempo. Afirmou que em Monte Mor ela foi trabalhar para João Rinaldo, em serviços de lavoura. Afirmou que o marido da autora trabalha na lavoura, mas que ele era pedreiro. Que a autora trabalha atualmente como boia-fria. Mantém contato com a autora e seu marido quando eles vêm a Ribeirão Branco. A testemunha Maria do Carmo de Almeida Ramos, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 75): conhece a autora desde criança, pois moravam próximos em Ribeirão. Que a autora trabalhava na roça com o pai. Depois que casou mudou-se para Monte Mor, onde permaneceu trabalhando para João Rinaldo naquela cidade (em Ribeirão Branco já havia trabalhado 15 anos para este mesmo empregador). Trabalhou também por dia, para uns e outros, e continua exercendo atividades rurais, segundo lhe conta a irmã da autora, que reside em Ribeirão Branco. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar que a autora tenha exercido, por pelo menos 132 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Ressalto que em seu depoimento a própria autora confirma que o marido trabalhou como pedreiro, conforme corroborado pelas informações constantes do CNIS. Afora isso, os depoimentos colhidos foram vagos, não tendo as testemunhas, nem mesmo a própria autora, mencionado nomes de patrões para quem ela prestou serviços rurais depois de 1982, ano em que afirma haver iniciado seu trabalho como boia-fria na cidade de Monte Mor. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois como já mencionado, as testemunhas ouvidas foram vagas ao informar que a autora trabalharia como boia-fria, sem poder precisar o período e local (propriedade) em que teria exercido tal labor nos últimos anos. Restou comprovado, ainda, que o marido da autora era trabalhador urbano (pedreiro) no período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino que se pretende comprovar. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000054-08.2010.403.6139 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ADONIAS

RODRIGUES DELGADO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a ocorrência de litispendência em face dos autos nº 270.01.2010.002671-8 da Justiça Estadual de Itapeva (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/51). Réplica da parte autora às fls. 54/55. Alegações finais apresentadas às fls. 71/74 (autor) e 76 (réu). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC, em razão do ajuizamento dos autos nº 270.01.2010.002671-8 da Justiça Estadual de Itapeva, posteriormente distribuídos neste juízo sob o nº 0006072-11.2011.403.6139. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil é a citação válida que torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa (...). (grifo nosso) Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme documentos de fls. 42/51. Com efeito, a citação dos autos de nº 0006072-11.2011.403.6139 ocorreu em 11/05/2010, enquanto que no presente feito somente se operou em 12/07/2010. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que nestes autos a instrução processual já se findou, extraíam-se cópias de todas as provas produzidas nestes para os autos nº 0006072-11.2011.403.6139, inclusive das mídias onde estão gravadas o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-27.2010.403.6139 - PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Afirmo a autora, em breve síntese, que desde tenra idade exercia a profissão de trabalhadora rural, laborando em diversas propriedades da região, o que poderia ser comprovado pela sua certidão de casamento e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, bem assim designada data para realização de audiência. Citado (fls. 14), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/26, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora apresentada às fls. 30. Despacho de fl. 31 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que à fl. 33 a autora requereu a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS, à fl. 34, informou que não pretendia apresentar provas. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 40). Em 04/08/2011 foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 46/49), tendo a parte autora desistido da oitiva das testemunhas Josefa Gonçalves Cavalcante e Feliciano Teixeira Gonçalves, o que foi homologado pelo Juízo. A parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS, posteriormente intimado, reiterou os termos da contestação, manifestando-se pela improcedência da ação (fl. 52, verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 168 meses. A autora instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 08/04/2003 (fl. 08), na qual consta sua qualificação como lavradora e de documentos de seu marido (fls. 09/10), tudo a comprovar que este, Nelson Fogaça de Almeida, era qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. Contudo,

a meu sentir, não há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural pelo período da carência necessária, pois as provas em nome do marido da autora só podem lhe ser estendidas a partir de 2003, ano do casamento da autora. A autora completou 55 anos em 2009, sendo necessária a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, de forma que ainda que considerado o trabalho rural exercido entre os anos de 2003 e 2009, não está comprovado o tempo mínimo de carência para obtenção do benefício de aposentadoria rural. A análise da prova testemunhal é favorável a autora que, em seu depoimento pessoal (fl. 47), esclareceu que começou a trabalhar na lavoura desde o início de sua juventude, sendo remunerada por dia ou por tarefa. Informou que aos quinze anos mudou-se para a cidade, porém continuou a trabalhar na lavoura. Assevera não ser proprietária de terras e pode indicar as pessoas de Zé Leme, Pedro Santo e Zacharias como seus empregadores enquanto morava no sítio. Aduziu ter trabalhado para várias pessoas e que atualmente trabalha para o Nardo na coleta e raspagem do pinus. Declarou que seu marido também sempre trabalhou na condição de rurícola e hoje é empregado do Nardo, como a autora, porém não têm registro em carteira, recebendo por ramal e por tambor. A testemunha Joana Benedita Rosa Pedrosa (fl. 48) confirmou que conhece a autora há cerca de 25/30 anos, pois trabalhavam juntas para o Toninho, Jorginho, Junior e vários outros patrões em serviços de lavoura, inclusive a depoente atualmente está aposentada como trabalhadora rural. Informou que a autora sempre trabalhou na agricultura plantando feijão, batatinhas e outros serviços e atualmente ela ainda trabalha em serviço rural, bem como seu marido. Da mesma maneira, a testemunha Cacilda dos Santos Cardoso (fl. 49) confirmou que conhece a autora há mais de trinta anos, sendo certo que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. Informou inclusive que chegou a trabalhar com a autora na lavoura. Ademais, indicou as pessoas de Toninho, Junior, e Jair como pessoas para as quais a parte autora laborou no campo. Aduziu ser de seu conhecimento que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura e continuam a obter seu sustento desta atividade agrícola. Entendo, portanto, que muito embora as provas orais fossem favoráveis ao reconhecimento do pedido, não há prova documental hábil a corroborar o trabalho rural pelo período de 168 meses, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91, dado que a condição de rurícola de seu marido só pode ser lhe considerada extensível a partir de 2003. Assim, o pedido é improcedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado pela autora PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA. Sem condenação em honorários, ao passo que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-68.2010.403.6139** - PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATEUS MARTINS DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PATRICIA MARTINS DE JESUS, DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA, TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA, menor incapaz, neste ato assistida pela primeira e THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA, menor incapaz, neste ato representado pela primeira, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/21). Alegam os autores que a primeira conviveu em união estável com o trabalhador rural ADÃO MARCIO DE ALMEIDA desde o início de 1990, que os demais são seus filhos e que o óbito ocorreu em 25/04/2008. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 24/28) e juntou documentos (fls. 29/36. Réplica às fls. 44/46.) O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. Em 31/08/2010 foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da coautora Patrícia e inquiridas duas testemunhas arroladas (fls. 51/54). Manifestações do MPF às fls. 55 vº e 58. Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 60 reiterando os termos da contestação. É o breve relatório. Decido. Rejeito o pedido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de Adão Marcio de Almeida por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 14. Necessário, portanto, a autora comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Também a condição de conviventes. Tenho que a condição de companheira está devidamente comprovada,

porquanto as certidões de nascimento juntadas demonstram que tiveram três filhos ao longo de 10 anos, o mais velho nascido em 13/11/90 e o mais novo em 04/06/2000. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei n.º 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. Os autores alegam na inicial que o falecido era trabalhador rural e que ostentava a qualidade de segurado especial da previdência. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Para demonstrar a alegada qualidade de segurado especial, os autores anexaram dois documentos: certidão de nascimento de um dos coautores, Thales, e a certidão de óbito (fls. 12 e 14). Tenho que os documentos não são aptos a comprovar, de maneira idônea, a condição alegada. O falecido foi qualificado como trabalhador rural, em ambos os documentos (Nascimento e Óbito), a partir de simples informação apresentada pelo então declarante dos fatos, por isso, devem ter o valor probatório devidamente temperado. Observe-se que nas demais certidões de nascimento juntadas não existe essa informação. Ainda que se emprestasse valor probatório às tais certidões, não há quaisquer outros documentos que forneçam provas sobre os tipos de atividade rural exercidas por ele, o local ou locais onde prestou serviço ou em qual ou quais épocas houve desempenho do alegado serviço rural, ao longo de sua vida economicamente produtiva. Na verdade, as informações constantes do CNIS trazidas pela autarquia (fl. 36) demonstram o registro de um único vínculo de natureza urbana. Porque aludido vínculo vigorou há muito tempo (entre 1987 e 1988), não está sendo levado em consideração e não invalida o pedido ao benefício pleiteado. A prova oral produzida foi favorável ao pedido (fls. 52/54), no entanto, a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de segurado especial do falecido ADÃO MARCIO DE SOUZA para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-84.2010.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência, uma vez que consta nos autos pedido de produção de prova oral deferida na fl. 29, determino: 1. designe a Secretaria do Juízo data para realizar audiência de instrução, conciliação e julgamento, inclusive, para comprovação da alegada vida em comum entre a autora e o falecido, Braz Gasparatto (petição inicial - amasiada por mais de 20 anos). 2. intimem-se.

**0000605-85.2010.403.6139 - SEBASTIO VELOSO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sebastião veloso, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de alegar ser portador de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/20. À fl. 23 o feito foi saneado e foi deferida a produção de prova pericial. À fl. 118 a Senhora Assistente Social informou o juízo que deixou de elaborar o estudo social em razão do falecimento do autor. À fl. 119, Ana Benedita de Souza Veloso, esposa do autor, requereu sua habilitação no pólo ativo da ação. Juntou documentos às fls. 120/123. A autarquia ré manifestou-se às fls. 124-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127. É o relatório do essencial. Decido. De saída consigno o indeferimento do pedido de habilitação de herdeiros, conforme formulado na fl. 119. Tal se deve, porquanto, não existe nos autos créditos decorrentes de valores atrasados a receber pelos sucessores; sequer houve o

reconhecimento, por sentença transitada em julgado, do direito ao benefício da LOAS ao falecido, SEBASTIÃO VELOSO. O presente processo sequer chegou a ser totalmente instruído com o respectivo laudo social visando atestar a hipossuficiência do requerente. Com isso, este processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na peça inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores, a teor do art. 112 do RGPS. Nesse sentido, cito julgados do TRF/3ª Região: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido. (Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO DO AMPARO SOCIAL, INSTITUÍDO PELO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Em razão do óbito da requerente resta impossível a produção do estudo social, prova esta, essencial ao convencimento do juízo para julgar procedente o pedido. Incabível o pedido de habilitação dos herdeiros para recebimento de valores atrasados, merecendo destacar que o recebimento do benefício assistencial pela autora, no período de 16/10/1998 a 30/06/2001, se deu em cumprimento à r. sentença posteriormente anulada por esta Corte. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531094, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000632-68.2010.403.6139** - AVELINO LOPES DE BARROS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.tendo em vista a concessão de Amparo Assistencial ao Idoso, NB 542.003.612-2 (fl. 69), benefício diverso do pleiteado na presente demanda, dê-se vista ao autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000641-30.2010.403.6139** - LUCIANA GONCALVES PEDROSO(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUCIANA GONÇALVES PEDROSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Flávio Henrique Gonçalves Delgado, ocorrido em 03/02/2008.Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Às fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado, o requerido contestou às fls. 21/23.Réplica às fls. 26/31.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fls. 32/33). Realizada a audiência de instrução, em 22/06/2011, ausente a autarquia, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas suas testemunhas. A autora, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas (fls. 38/41). É o breve relatório. Decido.O pedido não deve ser acolhido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda

que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 13, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Alegou, a requerente, que no período antecedente ao nascimento do filho, exercia a profissão de trabalhadora rural em diversas propriedades da região. O réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora anexou, à fl. 12, cópia de parte da CTPS de Fernando Rodrigues Delgado, pai de seu filho, Flavio, para indicar o labor rural, entendendo que a prova documental poderia ser corroborada por prova oral. A informação contida na aludida cópia, observo, não comprova o exercício da atividade rural pelo período necessário e suficiente a garantir, à requerente, o benefício pleiteado. Flávio nasceu em fevereiro de 2008 e o período de registro ali demonstrado que, nota-se, pretende que lhe seja estendido, é de época posterior ao fato alegado: data de admissão em 14/01/2009, ou seja, aproximadamente (1) um ano após o nascimento da criança. Nesse sentido:TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009Mesmo tendo sido a prova oral produzida no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000708-92.2010.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TEREZINHA DA LUZ PRESTES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 04/11.A autora alega, em breve síntese, que é segurada especial da previdência social, na condição de trabalhadora rural, e que estaria acometida de doença que a incapacitaria para o trabalho.Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. Apresentou rol de testemunhas à fl. 03.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da autarquia, e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local.Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva à fl. 17. Documentos às fls. 18/19.Citado (fl. 16-verso), o réu apresentou contestação (fls. 21/30), alegando a improcedência do pedido e apresentando, desde logo, quesitos para perícia médica judicial (fl. 31).Réplica da autora à fl. 33/36.Despacho de fl. 38 determinou a realização de Perícia Médica Judicial e de Estudo Social do caso.Laudos social juntado às fls. 42/43, com manifestação da parte autora à fl. 46, INSS à fl. 47, e do Ministério Público à fl. 48.Laudos médico juntado às fls. 102/103, acerca do qual se manifestou a parte autora à fl. 105.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva (fl. 106), tendo os autos sido aqui redistribuídos em 16/12/2010 (fl. 107).À fl. 110 o INSS manifestou-se acerca do Laudo médico pericial de fls. 102/103.É o relatório. Decido.Observo, inicialmente, que embora tenha sido realizado estudo social (fls. 42/43), como se trata de pedido de benefício previdenciário e não assistencial, irrelevante para a caracterização o direito a comprovação de miserabilidade por parte da autora. Isso considerado, examino o mérito do pedido.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, os requisitos legais para a concessão do

benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, desnecessário se faz a comprovação dos demais, pois a não implementação de um deles leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência da pretensão. É essa a hipótese dos autos, ao passo que na perícia médica a que a autora foi submetida, não houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Se a incapacidade não foi comprovada, desnecessária a discussão quanto à comprovação ou não comprovação da qualidade de segurado. Realmente. O laudo médico pericial não reconheceu a existência de incapacidade de trabalho. Quando descreveu a atividade laborativa autora, o Sr. Perito registrou que trabalha em atividade rural. Ao responder os quesitos formulados pelo juízo, observou que: PERGUNTAS DO INSS - fl. 313-). A enfermidade detectada torna a requerente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento, ou apenas inviabiliza ou reduz a habilidade para o desempenho normal da profissão habitual? As enfermidades apresentadas não tornam a requerente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho. 4-). A inaptidão é temporária, reversível ou permanente? Existem tratamentos médico-hospitalares recomendados para a eventual cura, amenização ou reabilitação do (a) autor(a)? Não há inaptidão. 5-). Existem outras atividades que podem ser desempenhadas pelo requerente, mesmo que com o emprego de maior esforço? Sim como vem fazendo pois não há limitação para a realização de esforço físico. PERGUNTAS DO JUÍZO - fl. 381. O autor é incapaz para o trabalho? Tal capacidade é total? É permanente? A autora não é incapaz para o trabalho. 2. O autor necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras, ou tem capacidade de gerir por si só sua vida? A autora não necessita do auxílio de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras e tem capacidade de gerir por si só sua vida. Observo que, intimadas, as partes não trouxeram qualquer impugnação ou inconformismo com as conclusões ali alcançadas. Assim, em face da não comprovação da incapacidade para o trabalho, seja a permanente, seja a temporária, o pedido é improcedente, ficando prejudicada a análise quanto à eventual qualidade de segurada da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedente o pedido formulado, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000821-46.2010.403.6139** - APARECIDO SILVA SANTOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório APARECIDO SILVA SANTOS move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/18). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/28). Em audiência de instrução e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas: Antonio Neves Cavalheiro e Nelson Antonio Pires. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02/11/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fl. 13. Entretanto, não restou demonstrado, nesses autos, que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência, exigida por lei, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, mesmo, do implemento da idade mínima exigida. Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos, pertinentes, a saber: 1 - cópias da sua CTPS com as anotações de trabalho nos cargos: (i) Trab. Rural, de 01/02/1985 a 25/07/1986, (ii) Carvoeiro, de 01/08/1986 a 23/11/1986, (iii) Op. motosserra, de 01/04/1987 a 02/06/1987, (iv) Op de Motosserra, de 13/07/1987 a 16/05/1988 (fls. 09/10), (v) Carvoeiro, de 01/08/1988 a 15/07/1989, (vi) Serv. Gerais, de 02/05/1990 a 05/01/1991; 2 - cópia do certificado de dispensa e incorporação/Ministério do Exército em 31/12/1974, com a qualificação profissional manuscrita Lavrador (fl. 17); 3 - cópia da certidão de casamento, de sua filha ocorrido em 30/08/2003, na qual consta como profissão de seu genro lavrador (fl. 18). Quanto ao certificado de dispensa e incorporação/ Ministério do Exército (fl. 17), tal documento não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural. Isso porque a qualificação profissional do autor, consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na

medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). Quanto à certidão de casamento apresentada (fl. 18), deixo de considerá-la, pois, qualifica terceira pessoa como lavrador. Quanto aos registros profissionais cumpre deixar expresso que somente exerceu atividade efetivamente como trabalhador rural há mais de 20 anos, não servindo, portanto, como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Sabido que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Além disso, a pesquisa do CNIS-Cidadão do autor, demonstra que o mesmo desenvolveu diversas atividades como empregado em empresas como Orsa Celulose e Papel S/A, Correa & Correa S/C Ltda, dentre outras. Com isso, eventual alegação de trabalho em regime de economia familiar resta afastada, diante do desenvolvimento de trabalho urbano por parte do autor (fl. 34). Portanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade. Cito julgado do nosso Regional no sentido de que, O exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AC 00250047820094039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, observando o constante de seus documentos pessoais, fl. 13. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000394-15.2011.403.6139 - MARIANE FADEL TEZOTO - INCAPAZ X SARAH SANJANIN FADEL TEZOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIANE FADEL TEZOTO, menor incapaz, representada pela genitora, Sarah Sanjanin Fedel Tezoto, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21 e 25/37). Alega que era neta de Eugênia Nastally Fadel, que também foi sua guardiã até o óbito. Afirma, ainda, que era, dela dependente economicamente desde 15/04/1999. À fl. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 42/63). Réplica à fl. 64 vº. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. Em 05/07/2011, ausente o requerido, foi realizada audiência, sendo colhido o depoimento pessoal dos genitores da criança (fls. 83/85). Em alegações finais, a autora reiterou o pedido. Na oportunidade, o MPF manifestou-se contrário ao pedido (fl. 83). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 89 reiterando os termos da contestação e juntando documentos (fls. 91/99). É o breve relatório. Decido. Rejeito o pedido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. Quanto à condição de segurada da falecida observo ser incontroversa, já que era aposentada (fl. 51). O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). O menor sob guarda não é mais considerado dependente legal do segurado. Realmente, a Lei 9.528/1997 alterou o parágrafo segundo do

artigo 16 da lei 8.213/1991, excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, neste sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.5. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 778012 MG 2005/0145009-4. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Julgamento: 20/10/2009. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO.1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes.2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido.4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão.5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido.6. Embargos de divergência acolhidos. EREsp 696299 PE 2005/0082135-6. Relator Ministro PAULO GALLOTTI. Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Julgamento: 04/08/2009. Considerando que o falecimento da segurada, fato gerador do benefício, ocorreu após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, indevida a concessão da pensão sob o fundamento de que haveria presunção legal de dependência. Em casos dessa natureza, entendo que só pode ser reconhecido o direito se e quando comprovada a efetiva dependência econômica. A autora afirma que vivia sob guarda e responsabilidade de sua avó quase que imediatamente após seu nascimento (fls. 06 e 08). O Termo de Guarda expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé /SP demonstra que a avó detinha a guarda judicial definitiva da requerente desde 15/04/1999 (fl. 08) A parte autora juntou aos autos, no intuito de demonstrar a sua dependência em relação a sua avó, a seguinte documentação, por cópias: (i) boleto escolar (fl. 09); (ii) recibo de pagamento referente a radiografia dos osso da face, expedido por CEDISP (fl. 10); (iii) Cartão de Atendimento do IAMSPE (fl. 12); (iv) comprovante de declaração de IRPF (fls. 12/17) e (v) Demonstrativo de Pagamento de pensão por morte estadual (fl. 20). Depreende-se dos autos (fls. 84/85) que os pais da autora estão vivos e que o genitor trabalha, atualmente, em uma transportadora (possui caminhões) e passam por uma situação econômica muito mais confortável. Além disso, pai e mãe contribuem, mensalmente, embora com algumas exceções, para a Previdência Social. Ela, desde 06/1999 e ele, desde 12/1985. Os fatos comprovados não permitem concluir que o benefício recebido pela falecida deva ser transferido para a sua neta. Se dependência econômica houve, teve caráter meramente voluntário, dado que os pais da autora tinham e têm condições financeiras para arcar com o sustento de sua filha. Se para o instituto segurador estadual bastou uma declaração de próprio punho (fl. 21) para que a menor recebesse os proventos quando de seu falecimento, para fins do reconhecimento do direito no regime da Lei 8.213/91, a dependência econômica só pode ser reconhecida na forma estabelecida em lei e não por meio da declaração de vontade dos segurados. Daí não ser possível o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001150-24.2011.403.6139 - CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA CONCEIÇÃO DOMINGUES DE BARROS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Alega a autora que era casada com ANTONIO DE ALMEIDA BARROS, tendo este falecido em 26/12/2006. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 27/39), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/46. Em 10/12/2010 foi determinada a remessa dos autos, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 24/01/2011 (fls. 53/54). Em 05/10/2011, data marcada para audiência, a autora informou que já estava recebendo o benefício pleiteado nos autos. Por esta razão, não foi colhido depoimento nem ouvidas testemunhas (fl. 58). Questionado acerca do termo inicial do pagamento, se este foi resultado de requerimento administrativo e da possibilidade de acordo sobre o pagamento das prestações atrasadas (fl. 58) a autarquia manifestou-se à fl. 60, juntando documentos (fls. 61/63), nada dizendo sobre as parcelas devidas e requerendo a extinção do processo. Manifestação da autora às fls. 66/68, reiterando a inicial. É o breve relatório. Decido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A autora comprovou o falecimento de seu marido por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 11. A condição de segurado, do falecido, à época de seu óbito, foi comprovada pela autarquia, pois depreende-se, dos documentos que anexou aos autos, que a requerente está recebendo o benefício pensão por morte previdenciária (NB 21/151.534.043-8) com DIB em 26/12/2006, data do óbito de Antonio de Almeida Barros e DIP em 09/06/2010 (fls. 61/63). Registro que o deferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no curso desta demanda, acarreta o reconhecimento da procedência do pedido, aqui analisado. Portanto, entendo que há valores a serem pagos entre a data da citação - 23/09/2009 - fls. 24 e a DIP, em 09/06/2010 - fls. 61/63. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolho parcialmente o pedido formulado na petição inicial, para, em face da implantação administrativa do NB 1515340438, reconhecer o direito ao recebimento das parcelas em atraso compreendidas entre a data da citação (23/09/2009) e a DIP (09/06/2010). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-23.2011.403.6139 - MARIA IZABEL DERNEKA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 113. Após, tornem os autos conclusos.

**0001327-85.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a contraproposta formulada pela parte autora à fl. 94, dê-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001663-89.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que **MARLI DOS SANTOS ALMEIDA** contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Milene dos Santos Almeida, nascida em 07/02/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/31. À fl. 39 certificou a serventia a prevenção dos autos nº 0000940-70.2011.403.6139, que já conta com decisão transitada em julgado, no qual a autora pleiteou a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Milene dos Santos Almeida. Juntou-se cópia da inicial, da decisão de segunda instância e da certidão do trânsito em julgado daqueles autos (fls. 40/44). À fl. 43 deu-se vista à parte autora para manifestar-se a cerca da mencionada prevenção. Não o fez (fl. 45). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e aqui redistribuído sob o nº 0000940-70.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 40/44. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante este juízo, registrada sob nº 0000940-70.2011.403.6139, que foi julgada improcedente, com decisão em segunda instância pela sua manutenção com trânsito em julgado em 16/03/2012 (fls. 44). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Marli dos Santos Almeida e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de Milene dos Santos Almeida. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002802-76.2011.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
APARECIDA FOGAÇA DOS SANTOS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Alega ser esposa de JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS, segurado da previdência social, tendo este falecido em 13/06/2008. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação (fls. 15/18) e juntou documentos (fls. 19/29), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Em 10/12/2010 foi reconhecida a cessação da competência delegada em razão da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, sendo o feito aqui redistribuído em 16/02/2011 (fls. 34/35). Na audiência de instrução e julgamento, em 05/10/2011, foram ouvidas a requerente e duas testemunhas (fls. 39/42). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 46. É o breve relatório. Decido. Não acolho o pedido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido. (grifei).A autora comprovou o falecimento de João André dos Santos por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 09. Sendo esposa, a dependência econômica é presumida. Só é necessário, portanto, a autora comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão.Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Pois bem. A Lei n.º 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural.A autora alega na inicial que o marido falecido era trabalhador rural e, por isso, ostentava a qualidade de segurado especial da previdência.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora anexou documentos procurando demonstrar a alegada qualidade de segurado especial, quando do óbito: Certidões de Casamento e Óbito (fl. 08/09). Não considero os documentos prova idônea da condição alegada. As informações sobre a atividade econômica exercida, pelo falecido, em ambos documentos, não demonstram nenhum vínculo empregatício. O fato de estar qualificado como lavrador, dados fornecidos por simples declaração unilateral, quando do assentamento dos registros, são insuficientes, portanto, para se concluir sobre a veracidade da mencionada atividade rural. A informação constante do CNIS trazida pelo requerido (fl. 20) demonstra, que o falecido era beneficiário do INSS (NB 88/560.332.306-6 - Amparo Social ao Idoso, com DIB em 10/11/2006 e DCB na data do óbito). Quanto ao aludido benefício, recebido pelo de cujus, é importante frisar que, consoante estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, só o recebe porque comprovou dois requisitos: não conseguir estar inserido no mercado de trabalho e, por conseguinte, não conseguir prover sua própria subsistência, além de não poder contar com a ajuda familiar para conseguir viver, e idade acima de 65 anos. Ora, se a Previdência Social concedeu-lhe o citado benefício, é porque, em poucas palavras, o falecido não mantinha a condição de segurado, mesmo tendo cumprido o requisito etário para receber benefício de aposentadoria. Além do mais, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, isto é, não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O benefício de renda mensal vitalícia por idade tem natureza assistencial e limita-se à pessoa do beneficiário, inexistindo previsão legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de beneficiário de renda mensal vitalícia. Precedentes do STJ.2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (AC 0002737-78.2010.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO: A prova oral produzida, por sua vez, não conferiu a segurança necessária de todo o alegado pela autora, e assim, entendo que a falta de prova documental idônea conjugada com a prova testemunhal impede seja reconhecida a natureza de segurado especial do falecido JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS para os fins pretendidos.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003037-43.2011.403.6139 - GISLAINE DOS SANTOS PENA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GISLAINE DOS SANTOS PENA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Gustavo Pena Ferreira, em 12/09/2007 e Emily Vitória Pena Ferreira, em 30/09/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/17.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do

INSS. Dando-se por citado (fl. 19), o instituto-réu apresentou contestação às fls. 22/24. Em 19/01/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fls. 27/28), tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/02/2011 (fl. 32). Réplica às fls. 39/40. Realizada a audiência de instrução, em 19/07/2011, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o breve relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado, nos autos, por documentos, o nascimento de seus filhos Gustavo Pena Ferreira, em 12/09/2007 e Emily Vitória Pena Ferreira, em 30/09/2008 (fls. 10 e 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Depreende-se dos autos que, para provar sua condição de segurada especial, a autora nenhum documento juntou. Os documentos que anexou foram somente as certidões de nascimento dos filhos em que nelas consta ser o genitor, Leandro Aparecido Ferreira, lavrador. O réu, de sua vez, juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de seus filhos. Ora, os documentos anexados pela requerente não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial. Foram lavrados após o fato nascimento e as informações que neles constam têm conteúdo meramente declaratório. A indicação de ser o pai, Leandro, lavrador, naquele momento, não indica vínculo empregatício. Sugere, apenas, que, em algum momento de sua vida profissional, pode ter prestado algum tipo de serviço rural. Não demonstram, portanto, a carência necessária para a concessão dos benefícios pretendidos. Ocorre, ainda, que a autora, nascida em 06/03/1992 (fl. 07), teve seu primeiro filho, Gustavo, em 12/09/2007 (fl. 10) e sua filha Emily, em 30/09/2008 (fl. 13). Logo, é fácil deduzir que a concepção deu-se por volta do mês de dezembro do ano anterior em ambos os casos, ou seja, quando ainda tinha incompletos 16 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu primeiro filho e ainda que fosse considerada segurada especial por extensão da condição de rurícola do pai das crianças, fatos que deveria ter provado, não conseguiria o benefício em relação ao pedido do primeiro filho uma vez que a lei só considera segurados especiais aqueles que são maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Embora tenha a prova oral produzida corroborado o que foi alegado pela autora, no sentido do exercício da atividade rural (fls. 42/44), entendo que sua condição pessoal aliada à falta de prova documental, impedem que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para o fim de receber o benefício de salário maternidade pretendido. Não acolho, por conseguinte, os pedidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito os pedidos formulados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004556-53.2011.403.6139 - IRMA DOS SANTOS LOPES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA IRMA DOS SANTOS LOPES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. Afirmo a autora, em breve síntese, que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhadora rural. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, uma vez que completou 55 anos no ano de 2004 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 13, verso), o INSS apresentou contestação às fls. 15/20, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fl. 24. Decisão de fl. 25 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 16h20. À fl. 32 a parte

autora requereu a habilitação dos herdeiros e juntou documentos (fls. 34/46) Deprecada a audiência de instrução e julgamento (fl. 58), foi colhido o depoimento de três testemunhas (fls. 59/61). As fls 62/64 foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros. As partes se manifestaram às fls. 64 e 67. Enquanto o autor reiterou os termos da inicial, requerendo a condenação do réu ao pagamento das verbas vencidas até a data do óbito da autora, o réu protestou pela juntada do relatório CNIS da autora e de seu marido, informando que ambos possuem registros de empregos urbanos. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 73), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/03/2011 (fl. 74). Diante da juntada de documento novo às fls. 68/72 (CNIS), houve abertura de vista à parte autora, tendo esta impugnado as alegações do réu, sob o fundamento de que a autora sempre desempenhou atividade agrícola, excetuado o período em que trabalhou na Prefeitura (fl. 75). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º, 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2004, uma vez que nascida em 03/10/1949 (fl. 06). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2004, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 138 meses (11,5 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou com a inicial somente a certidão de nascimento do filho Aldemir dos Santos Lopes, lavrada no ano de 1971, em que consta descrita sua profissão como prenda domésticas e a do marido como lavrador (fl. 08). Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste que a profissão do marido seja lavrador, essa qualificação é feita a partir de simples informação apresentada pelo declarante, devendo ter o valor probatório devidamente temperado. Por outro lado, ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, é certo que, tendo sido lavrado tal assento apenas em 1971, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de prova material de atividade supostamente exercida pela autora ao longo da vida, dado que não há nenhum outro documento apto a corroborar as alegações deduzidas. Afora isso, o INSS juntou documentação comprobatória de que o cônjuge da autora manteve somente vínculo empregatício de natureza urbana, inclusive durante o período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar. Tal fato impede seja estendida à autora a pretensa qualidade de trabalhador rural de seu marido. Segundo consta do relatório CNIS (fl. 67), ele trabalhou na Prefeitura Municipal de Buri no período de 1994 a 1999. Impende registrar que a própria autora possui anotados vínculos urbanos, no período de 1988 a 1992. Sendo assim, os documentos juntados não podem ser considerados início de prova material razoável da alegada condição de trabalhadora rural, uma vez que não consubstanciam prova indiciária para o fim pretendido. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 58/61), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de trabalhadora rural da autora Irma dos Santos Lopes para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS,

Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Encaminhe-se ao SEDI para regularização do polo ativo (inclusão dos herdeiros).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005111-70.2011.403.6139 - NEUSA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUSA PETRY, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento da filha Thalia Edilaine Petry dos Santos, ocorrido em 19/01/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Dando-se por citado, o instituto-réu apresentou contestação às fls. 15/17.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 18/19).Realizada a audiência de instrução, em 28/06/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 28/31). Na oportunidade, anexou-se documento novo (fl. 35).É o breve relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado, nos autos, por documentos, o nascimento de Thalia Edilaine Petry dos Santos, ocorrido em 19/01/2008 (fl. 07).Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Depreende-se dos autos que, para provar sua condição de segurada especial, a autora juntou cópias de sua CTPS em que constam vínculos empregatícios rurais entre junho e outubro de 2005 e, também, entre novembro e dezembro do mesmo ano (fl. 09). Outras relações de emprego estão demonstradas na fl. 35, dos autos: entre julho e setembro de 2006 e entre novembro e dezembro de 2006. Ora, os documentos anexados pela requerente não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial, nas épocas de concepção, gestação e nascimento da criança. Os registros rurais que foram por ela demonstrados são anteriores ao período de carência. A condição de segurada especial, ali expressa, pois, não demonstra ter exercido labor rural entre 2007/2008 fato impeditivo do direito. Embora tenha a prova oral corroborado o que foi alegado pela autora, no sentido do exercício da atividade rural (fls. 28/31), entendo que a falta de prova material contemporânea, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial, na época dos fatos, para o fim de receber o benefício de salário maternidade pretendido.Não acolho, por conseguinte, o pedido.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005430-38.2011.403.6139 - ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/34.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não

preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0005478-94.2011.403.6139** - PEDRO ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para que apresente a relação de benefícios pagos ao autos, informando ainda se existe benefício sendo pago atualmente, conforme informado à fl. 128. Intime-se.

**0006748-56.2011.403.6139** - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 85/89, dando conta de que a carta precatória n. 155/2011 foi equivocadamente remetida à Justiça Estadual, oficie-se à 1ª Vara Estadual de Itapeva solicitando informações acerca do recebimento da mesma. Int.

**0008438-23.2011.403.6139** - JOSE CARLOS MATIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS MATIAS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser portador de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Às fls. 13/16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, a elaboração de estudo social, e determinada a citação do réu. Laudo médico pericial juntado às fls. 22/24, e Estudo Social às fls. 26/27. Citado o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/60. À fl. 63 foi informado o óbito do autor, e requerida a habilitação de herdeira, juntando documentos às fls. 64/71. A autarquia ré manifestou-se às fls. 72/72-verso requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873 Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 16. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009770-25.2011.403.6139** - TERESINHA DE JESUS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESINHA DE JESUS SOARES move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento do filho Elielton Braga de Oliveira, ocorrido em 30/11/2005. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/16). Tendo sido oficiada para juntar

documentos, a autarquia os anexou-os nas fls. 23/25. Citado o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido formulado (fls. 29/36) e reforçou a resposta com a juntada do CNIS (fl. 39). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o Instituto, foram ouvidas as duas testemunhas da autora: Maria Aparecida Pinto e Maria Conceição Gonçalves. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela cópia da respectiva certidão, onde consta o nascimento de Elielton Braga de Oliveira, ocorrido em 30/11/2005 (fls. 16). Tocante à exigência de início de prova material da atividade rurícola, a parte autora juntou com a peça inicial unicamente o seguinte documento: cópia de sua CTPS, na qual consta anotado um vínculo empregatício como Colhedor - Safrista, na empresa Citrovita Agropecuária Ltda., o qual vigorou entre os meses de julho e outubro de 1999 (fl. 15). Não se pode deixar de frisar que o benefício previdenciário postulado nos autos é o de salário maternidade, relativo ao nascimento do criança Elielton Braga de Oliveira, ocorrido em 30/11/2005. Com isso, tal documento não comprova o tempo de atividade rural de 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento desse filho da requerente. Registro não desconhecer que, nos autos, há início de prova material do trabalho rurícola da requerente, entretanto, como afirmado acima, tal início de prova material não se coaduna com o período da carência, daí o juízo de improcedência do pleito. Sabido que, a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido (30/01/2005 a 30/11/2005), desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento

encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010017-06.2011.403.6139 - VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VANUZA CORREA DA SILVA move a presente ação de conhecimento contra INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento de sua filha, Andressa da Silva Pereira, ocorrido em 06/06/2006. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 25/28), impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 29/33). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pela parte autora: Maria Aparecida Pinto e Elias dos Anjos. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício aos ditos diaristas/bóias-fria. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de ANDRESSA DA SILVA PEREIRA, ocorrido em 06/06/2006 (fl. 08). Tocante à exigência de início de prova material da atividade rurícola, a parte autora nenhum documento anexou. Com efeito, a certidão de casamento da requerente (fl. 10) não pode ser levada em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente e o pai da criança, trabalhadores rurais. Sabido que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Entendo que não há nos autos qualquer documento que sirva de início de prova material de trabalho rural realizado pela autora nesse período da carência do benefício postulado. Não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal sobre este específico período, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer

documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010127-05.2011.403.6139 - MARIA DA SILVA PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que nasceu em propriedade rural, tendo iniciado seu labor agrícola desde a infância, em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/56). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 57). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 68/77). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 78/80). Réplica nas fls. 81-84. Em despacho saneador de fl. 86 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2011, às 15h30. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 88-90). Despacho de fl. 98 redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 18h00, quando foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 100). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 88-90.2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (25/07/2002 - documento da fl. 12) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25/07/2002), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (documento da fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 55 anos de idade em 25/07/2002. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado; devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 126 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) cópia de certidão de casamento, contraído com José Souto Proença em 17/09/1966, na qual é qualificado como lavrador (fl. 13); (b) contratos de arrendamento de imóvel rural, firmados no ano de 1977 e 1986, em que figura o marido da autora como arrendatário (fls. 14/15 e 19/20); (c) documento referente ao programa de garantia da atividade agropecuária - PROAGRO (fl. 17); (d) notas fiscais de compra e venda de mercadorias agrícolas emitidas no período de 1978 a 1993 (fls. 16, 18, 21/24, 39, 41, 42, 44 e 45); (e) notificação de lançamento de ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, em nome de Ronaldo Correa da Silva (irmão da autora, segundo indicado na inicial) e outros; (f) recibo de entrega e declaração de ITR, referente aos exercícios de 1997/1998 e 2007/2008 (fls. 32/37, 43, 47/56). Sabido que início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento etário/requerimento do benefício. De saída, deixo expresso que não considero alguns dos documentos aqui apresentados, no intuito de constituir início de prova material, pois registra atos extemporâneos ao período de carência, período esse no qual deve comprovar a qualidade de rurícola. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido, cito os precedentes: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC

00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .FONTE\_REPUBLICACAO).A certidão de casamento da parte autora, por exemplo, registra fato ocorrido em 17/09/1966. Assim também se dá com relação às notas fiscais de Compra e Venda de produtos agrícolas, as quais, em sua maioria, foram emitidas em período extemporâneo ao do trabalho campesino que deve ser comprovado. Apesar disso, está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Quanto aos demais documentos, como o contrato de arrendamento de imóvel rural firmado pelo marido da autora que figura como arrendatário (fls. 19/20) e os recibos de entrega e declaração de ITR (fls. 32/37), poderiam estes, em tese, comprovar a condição de trabalhador rural da autora. Entretanto, não se pode esquecer, segundo vinculação dos fatos especificados na peça vestibular, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar (fls. 02/09). Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. O labor sob o regime de economia familiar deve ser exercido pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência. In casu, conjugando-se os documentos carreados aos autos com o depoimento da única testemunha ouvida, José Siqueira Gomes, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar. De saída, cumpre referir que a testemunha disse que, embora a autora exerça seu trabalho na propriedade rural, possui residência na cidade. Corroborando tal afirmação, observo que a procuração outorgada pela autora ao advogado (fl. 11) indica seu domicílio na Rua Alfredo Pujol, 373, Centro, Buri. Nesse caso, não há de se considerar segurado especial quem, em tese, explore propriedade rural residindo em imóvel localizado em centro urbano. Seguindo o relato da mesma testemunha, tem-se que a propriedade da autora possui cerca 25 alqueires, onde há cerca de 50 a 70 cabeças de gado, além de criação de galinhas. Relatou, mais, que o leite ali produzido era fornecido para o laticínio da cidade de São Miguel. No tocante a produção leiteira na propriedade da família da requerente, as notas fiscais trazidas aos autos revelam que a considerável produção de leite era ainda escoada para distribuidoras e fábricas de produtos alimentícios sediadas em outras cidades da região de Buri, como, Itapetininga (fl. 23), Capão Bonito (fl. 24) e Guareí (fl. 38, 41 e 42). Com isso, o conjunto probatório coligido aos autos permite concluir que o marido da autora, bem como essa, não exploram o imóvel em regime de economia familiar. A atividade por eles desempenhada é exercida de forma lucrativa e organizada, sendo equiparada a verdadeiro empreendimento rural. Por tais fatos acima referidos (residência em imóvel urbano e qualidade da exploração rural) obsta seja estendida à autora a qualidade de trabalhadora rural, sob regime de economia familiar. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, consoante visto acima. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência as seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MARIDO AGRICULTOR. MÉDIA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Como início de prova material, a parte autora apresentou Certidão de Casamento ocorrido em 1946 (fls. 08), na qual consta a profissão do marido como agricultor; registro de imóvel em nome do marido da autora, onde consta lavrador como profissão do marido (fls. 10), ITR's de 1994, 1995, 1995, com área de 267,1 hectares. 3. Consoante de depreende da documentação acostada, o marido da autora possui média propriedade rural, com 2261,1ha de área produtiva, o que desqualifica o regime de economia familiar previsto na lei, verificando-se, inclusive, notas fiscais de venda de boi para abate e de venda de leites em quantidades razoáveis. 4. Descaracterizado o regime de economia familiar, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200901990438038 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ,e-DJF1, Data da decisão: 30/03/2012, Desembargador Néviton Guedes). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. Não é possível a concessão da aposentadoria por idade a rurícola nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. Demonstrado que a atividade exercida é lucrativa e organizada, fica descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. A qualidade de segurado especial do marido, por presunção, pode ser estendida

à esposa. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Ação Rescisória nº 4148-SP (2008/0260757-5), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/9/2012).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011921-61.2011.403.6139** - MARIA INEZ VASCONCELOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 93/93-V - benefício autora ativo

**0011947-59.2011.403.6139** - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seu benefício previdenciário auxílio doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Decido A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, a antecipação da tutela jurisdicional demanda a demonstração concomitante dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de que da demora no provimento possa advir dano grave ou de difícil reparação. No caso sub judice a verossimilhança da alegação é demonstrada pela análise da documentação acostada na inicial, todavia, ainda que não se negue a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo na demora, autorizador da concessão da tutela antecipada, porquanto o autor já aufere, mensalmente, auxílio doença apto a suprir suas necessidades básicas, com alta prevista para 20.06.2013, o que afasta a extrema urgência da medida aqui pleiteada, conforme documento de fl. 17. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intimem-se.

**0012348-58.2011.403.6139** - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/50. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0012648-20.2011.403.6139** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA BARBOZA DA SILVA

contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.À fl. 16 a parte autora requereu a extinção do processo em razão da concessão do benefício pela via administrativa.Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido (fl. 19).É o relatório. Decido.Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000708-24.2012.403.6139** - JOSE AIRTON VERGA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por José Airtton Veiga visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.02.2009. Juntou documentos das fls. 16/35.À fl. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.À fl. 45 a parte autora requereu desistência da ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001390-76.2012.403.6139** - VENINA RIBEIRO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99/100: defiro a habilitação do viúvo, Sr. Narciso Antunes de Lima, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam juntadas aos autos cópias do CPF e RG do mesmo.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo.

**0002664-75.2012.403.6139** - MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Oliveira Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Camily Carvalho da Silva, em 06/10/2006.Juntou procuração e documentos às fls. 07/16.É o breve relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O nascimento da criança, Camily Carvalho da Silva, ocorreu em 06/10/2006 (fl. 14).Questão de preliminar de mérito: a prescrição.Pertinente observar que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.O direito aos benefícios não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas financeiras decorrentes do benefício previdenciário ora pleiteado encontram-se fulminadas pela prescrição. Tal se deve já que a parte autora somente ajuizou a presente ação judicial em 02/10/2012 (fl. 02), enquanto o fato gerador, nascimento da filha, se deu em 06/10/2006 (fl. 14).Assim, uma vez extinta a prestação, teria a autora de ter proposto a ação no prazo de cinco anos para que as parcelas não fossem atingidas pela prescrição. Em verdade, não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas.Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de concessão do benefício de salário

maternidade. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita ante os documentos de fls. 08. Razão pela qual, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002682-96.2012.403.6139** - MARIA JOSE NETTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, fl. 90, expeça-se ofício requisitório a respeito. Decorrido o prazo para eventual impugnação, cumpra-se a determinação supra. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

**0002860-45.2012.403.6139** - VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS - INCAPAZ X SANTINA BANDEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário salário maternidade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002861-30.2012.403.6139** - ANA ROSA VASCONCELOS(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/26. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002863-97.2012.403.6139** - MARIA GORETI MARIANO X BRUNA CAROLINA DA CUNHA RAMOS X DANIELA ANGELICA DA CUNHA RAMOS X MARIA GORETI MARIANO(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o

benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do documento que indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, mencionado à fl. 03. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo a genitora das autoras figurar somente como representante. Intime-se a parte autora.

**0002864-82.2012.403.6139** - NELY IVETE DA COSTA LIMA X ANA CAROLINA DA COSTA LIMA X JUAN PABLO DA COSTA LIMA X CARLA MARIA COSTA DE LIMA X NELY IVETE DA COSTA LIMA (SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002865-67.2012.403.6139** - JOSE ALEIXO DE CHAVES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste de plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade

de seu conteúdo. Intime-se.

**0002866-52.2012.403.6139** - EDNA APARECIDA FERRAZ X PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos às fls. 12/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos trazidos aos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Considerando a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo a genitora da autora figurar somente como representante. Intime-se.

**0002951-38.2012.403.6139** - MARCIA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002973-96.2012.403.6139** - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário salário maternidade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002975-66.2012.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/14. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a hipossuficiência familiar. Ademais, a própria petição inicial relata que a autora pleiteou o benefício administrativamente em 10/12/2010, entretanto, veio a juízo postular o benefício passados quase dois anos. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

**0002989-50.2012.403.6139 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o mesmo advertido de que tal declaração gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002994-72.2012.403.6139 - IRACEMA RODRIGUES PINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se.

**0003011-11.2012.403.6139** - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de ter revisto seu benefício previdenciário. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 19/44. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia do processo administrativo; b) especificando os períodos que pretende ter reconhecido como especial; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0003017-18.2012.403.6139** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da

relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Ante a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0003018-03.2012.403.6139 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/95. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor e a hipossuficiência familiar. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do CPC promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, regularizando sua representação processual observando o disposto no art. 1634, V do Código Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0003042-31.2012.403.6139 - TEREZA DE LARA SANTOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de

Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624) Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010, bem como esclarecendo o motivo da divergência entre a grafia do nome constante da inicial e do apontado no comprovante de fl. 24. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000114-44.2011.403.6139 - SUELI DIAS DE LIMA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SUELI DIAS DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento do filho Riam Kaik Dias de Lima Santos, ocorrido em 27/10/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Dando-se por citado, o instituto-réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 18/30. Réplica à fl. 32. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fls. 36/37). Realizada a audiência de instrução, em 13/07/2011, ausente a autarquia, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 43/46). É o breve relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a

comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado, nos autos, por documentos, o nascimento de Riam Kaik Dias de Lima Santos, ocorrido em 27/10/2009 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Depreende-se dos autos que, para provar sua condição de segurada especial, a autora juntou, por cópias: (i) Certidões de Nascimento da criança e de seu Casamento (fls. 08/09), nas quais, Estevão Lara dos Santos, marido e genitor da criança, está qualificado como lavrador; (ii) CTPS de Estevão em que consta vínculo empregatício rural entre setembro de 2000 e janeiro de 2001 (fl. 13) e (iii) Nota Fiscal de Produtor expedida pelo marido/genitor, em 12/12/2009. Ora, os documentos anexados pela requerente não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial, nas épocas de concepção, gestação e nascimento da criança. O vínculo rural, registrado na CTPS do marido/genitor é anterior ao período de carência. Os registros públicos foram, por óbvio, lavrados após os fatos casamento e nascimento e as informações que neles constam têm conteúdo meramente declaratório. A indicação de ser o pai, Estevão, lavrador, naquele momento, não indica vínculo empregatício. Sugere, apenas, que, em algum momento de sua vida profissional, pode ter prestado algum tipo de serviço rural. A única nota fiscal foi emitida após o período a ser comprovado, o que impede seja levada em conta. Os documentos não demonstram, portanto, a carência necessária para a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 (grifei) Embora tenha a prova oral corroborado, em parte, as afirmações da autora, em sua inicial, no sentido do exercício da atividade rural (fls. 44/46), entendo que a falta de prova material contemporânea, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial, na época dos fatos, para o fim de receber o benefício de salário maternidade pretendido. Não acolho, por conseguinte, o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009747-79.2011.403.6139** - ELENÍ DA SILVA SOUTO (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
ELENÍ DA SILVA SOUTO, qualificada nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 27/36) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21/23 e 37/38). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas e as partes reiteraram os argumentos da peça inicial (autora) e contestação (réu). É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É PROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (31/07/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 12. Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos, a saber: 1 - cópia da carteira de pescador Pescador Profissional de seu marido, José Rodrigues Souto, expedida pelo Ministério da Agricultura em 07/04/1978 (fl. 09); 2 - cópia de sua certidão de casamento, ato ocorrido em 24/10/1987, onde consta como profissão de seu cônjuge pescador (fl. 10); 3 - cópias de carteiras de registro de pescador profissional, expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente/ Instituto Brasileiro

do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a primeira com data ilegível e a segunda com validade entre 12/05/1993 e 16/06/1995 (fl. 12); 4 - cópia de uma caderneta de inscrição e registro do Ministério da Marinha/ Diretoria de Portos e Costas, datada de 19/10/1995 (fl. 13). De início, consigno que a autora alega na sua peça exordial que Durante toda sua vida sempre trabalhou na lavoura, sendo que acompanhava seus pais e irmãos nas tarefas e após constituir sua própria família, sempre em regime de economia familiar (fl. 03); no entanto, todos os documentos trazidos ao processo como início de prova material referem-se às atividades de pescador de seu marido. Assim, friso que, sob a condição de pescador em regime de economia familiar, será analisada a condição de segurado especial da requerente. Do segurado especial: pescador artesanal A Constituição da República assegurou a determinadas categorias de trabalhadores rurais um singular regime de contribuição e de acesso à cobertura previdenciária (CF/1988, artigo 195, 8º): 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (redação emprestada pela EC 20/1998). A tipificação do segurado especial se encontrava no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991, que em sua redação original previa: Art. 11, VII: como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. É por força dessa realidade, aliás, que a Lei 11.718/2008 definiu novos contornos à figura do segurado especial, emprestando a atual redação do artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (grifei). Este mesmo diploma legal acrescentou o 6º ao artigo 11, da Lei 8.213/1991, dispondo que para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. O Pescador Profissional na Pesca Artesanal que é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>), conceituação extraída da AC 200503990172838, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA. Por seu turno, o Decreto n 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, inciso VII, 14, define o pescador artesanal da seguinte forma: Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000). Nessa senda, segundo julgado da TNU, temos Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. (PEDIDO 200538007519220, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Fonte DJ 05/03/2010) Caso dos autos: Relativamente a prova documental, registro não ser óbice a consideração do marido da autora como pescador artesanal, embora conste dos autos cópias da carteira de pescador Pescador Profissional do esposo, José Rodrigues Souto. Nessa toada, há precedente jurisprudencial do nosso TRF/3ª Região (AC 453759, Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta) transcrito a seguir e, igualmente, serve de fundamentação para o caso vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PESCADOR PROFISSIONAL. PRAZO DE CARÊNCIA. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do

benefício pretendido.- O Pescador Profissional na Pesca Artesanal é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>) - O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente quando o mesmo não possuía grande embarcação e não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal.- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.(...)- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Tutela específica concedida de ofício.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 1999.03.99.05294-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2009 p. 1531, destaquei) Relativo à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, devendo a mídia ser acostada aos autos pela Secretaria do Juízo. Gilberto Carlos Bohl disse que conhece a autora há 10/12 anos morando na cidade de Buri embora, inicialmente, tendo a conhecido num sítio no qual plantava para sobreviver: milho e feijão. Relevou ter pescado com o marido dela, por cerca de 15/20 anos, no Rio Apiaí, sendo que ele (marido) tinha um barco pequeno com redes; o que era pescado (piava, mandi e outros peixes) eles (testemunha e marido autora) vendiam para fregueses certos na cidade. Afirmou, também, que a requerente fazia redes para o marido pescar. Leonardo Benedito Góes Comeron, por sua vez, disse ser comerciante na cidade de Buri e lá ter conhecido a requerente que morava num rancho que fica perto do Rio Apiaí. Afirmou que a autora, nesse entretempo que a conheceu, teve como atividades plantar (abóbora), pescar e fazer redes. Informou que seu marido (da requerente) lidava com a pesca profissional e ela o ajudava. Afiançou também que a última vez que presenciou esta situação da requerente ajudando marido com a pesca foi há uns 03/04 anos, quando então eles (autora e marido) vieram morar no centro da cidade de Buri.Cabe afirmar que a prova oral foi no sentido do marido da autora ter sido pescador artesanal, segurado especial. Por outro viés, consta da mesma prova oral menção de passagens da autora como sendo a pessoa que ajudava o marido confeccionando as redes para pesca. Assim, revelando ter ela participação ativa na atividade de pesca desenvolvida pelo seu grupo familiar. Além disso, ambas testemunhas referiram que ela também plantava para sobreviver (Gilberto).Com isso, tenho para mim que a prova testemunhal confirma esta condição de segurado especial em relação à parte autora, ou seja, ficando demonstrado ter esta parte exercido atividade em regime de economia familiar (como ajudante do pescador artesanal e agricultora) durante todo o período necessário à obtenção do benefício ora pleiteado. Tais fatos se encontram devidamente provados no processo.Como a experiência revela, em relação às famílias de pescadores artesanais, a mulher cuida do trabalho doméstico, faz redes e tarrafas e ainda, in casu, planta hortaliças e/ou vegetais para ajudar na manutenção da entidade familiar. De fato, incide aqui a mensagem do legislador derivado ( 6º ao artigo 11, da Lei 8.213/1991 para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.)Concluo que a autora tenha prestado ajuda para o seu marido pescador artesanal, na confecção das redes de pesca que ele utilizava na lida diária nessa atividade, e em alguns períodos, exerceu também a atividade de plantar para sobreviver, consoante informação das testemunhas. Portanto, o pleito é procedente.Some-se o fato de que o marido da autora, segurado José Rodrigues Souto, foi aposentado por idade, rural/segurado especial (NB 1039547076), com DIB em 18.12.1996 e DCB em 16.08.2008, consoante pesquisa anexada com esta sentença. Em suma a prova material apresentada em nome de terceiros (marido) foi corroborada pela prova testemunhal, com relação à atividade pesqueira do esposo, como pescador artesanal; tal qualidade sendo extensível para a mulher. Nesse sentido cito julgados dos TRFs da 3ª Região e da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PESCADOR ARTESANAL - ARTIGOS 11, VII, E 39, I, DA LEI 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal - Trata-se de aposentadoria por idade de segurado especial, pescador artesanal. - Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei

8.213/91. - Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu o trabalho de pescador artesanal, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Agravo retido improvido. - Apelação da autarquia improvida. - Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.(AC 00324873320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 871 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PESCADOR. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerado o autor como segurado especial nos moldes do art. 11, VII da Lei 8.213/91 (pescador artesanal em regime de economia familiar), no período postulado, pois suficiente a prova material apresentada, bem como restou albergada pela prova testemunhal. (OMISSIS). 10. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA, TRF4, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR, Fonte D.E. 25/01/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO PESCADOR ARTESANAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço como pescador artesanal pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho pesqueiro desenvolvido em regime de economia familiar. 3. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Comprovado o exercício de atividade de pescador artesanal e das atividades exercidas em condições especiais, os quais devem ser acrescidos ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR, Fonte D.E. 26/10/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação em 02/07/2010 (fl. 26). Facultado ao INSS o desconto de eventuais parcelas já pagas ou inacumuláveis. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ELENI DA SILVA SOUTO (CPF

n. 247.473.678-61 e RG n. 30.349.862-6 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural);DIB (Data de Início do Benefício): em 02/07/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Trata-se de demanda cujo valor da causa/condenação não supera o patamar de 60 SM, fato que remete a aplicação subsidiária lei dos JEFs, a qual se aplica por analogia (art. 3º da Lei 10.259/01). Assim, a sentença deve ser líquida. No caso, parte autora não apresentou cálculos visando a liquidar o julgado (obrigação de pagar), portanto, serão utilizados os valores apurados pelo Setor da Contadoria deste Juízo e juntados com esta sentença que alcança os seguintes valores, atualizado até 11/2012: (Valor principal - R\$ 17.892,33 + honorários advocatícios - R\$ 1.789,23). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes RPs ou precatórios e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 367**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013134-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TICKET CONFECÇÕES LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0013135-17.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0013134-32.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Prejudicado o pedido de fls. 44, tendo em vista que até o momento, o requerente LUIZ GONZAGA BELINNI não figura no polo passivo da lide. Intimem-se.

**0016931-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS)

Considerando que a executada tem as prerrogativas para ser citada nos termos do artigo 730 do CPC e tendo em vista o requerimento na petição inicial, declaro a nulidade da citação efetuada nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, (fls. 113). Cite-se a executada(o) por mandado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-09.2012.403.6128** - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 190/196), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001326-02.2012.403.6128** - PEDRO FRANCISCO LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001745-22.2012.403.6128** - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X COLEGIO ATOS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002070-94.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes com relação aos documentos de fls. 462/519. Após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002194-77.2012.403.6128** - ICARO BRESANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pela parte autora às fls. 586 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002644-20.2012.403.6128** - GIOCONDO VOLPATO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes da decisão de fls. 244/251, providenciando o INSS a informação da quantia referente ao principal e aos honorários. Com a juntada da informação supra, officie-se ao E. TRF da 3ª Região para estorno da diferença, conforme decisão do Agravo de Instrumento. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. Cumpra-se.

**0002684-02.2012.403.6128** - JOAO BATISTA LIMA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 120 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002745-57.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010236-18.2012.403.6128** - JOAQUIM SOARES ALVES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a Patrona a regularização da declaração de fls. 10, tendo em vista que a mesma não foi assinada pelo autor. Após, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001956-58.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-73.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 19. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. FLS. 31: Recebo a apelação do INSS (fls. 25/30), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004940-15.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-30.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)  
Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 78 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0010147-92.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-34.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO AMARO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)  
Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012747-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012747-6)** - BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000877-44.2012.403.6128** - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 282 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 192**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004022-66.2012.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA (SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)  
Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, nos termos em que deduzida a fls. 52/53. Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do

CPP. Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Caso o acusado não seja localizado no(s) endereço(s) consignado(s) nos autos, dê-se vista ao MPF. DAS DILIGÊNCIAS: Considerando a certidão de fls. 48 e a informação de fls. 56, requirite-se à autoridade policial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a este juízo o cheque apreendido descrito às fls. 05/07 e 14/20, para instrução do feito. Tendo em vista que as cédulas apreendidas já foram periciadas, conforme laudo de fls. 14/20, proceda à serventia a inutilização dos exemplares com o carimbo MOEDA FALSA, mantendo-os nos autos, consoante parte final do inciso V, do art. 270, do Provimento CORE nº 64/2005. Fls. 13: anote-se. Fls. 49: considerando que LUIS ANTONIO figura como réu na ação penal nº 0001476-38.2012.403.6142, em trâmite neste juízo, originária de flagrante de moeda falsa lavrado em 17 de março do corrente ano, bem como que o presente feito está em fase de recurso, oportunamente, dê-se vista conjunta dos autos ao Ministério Público Federal. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do acusado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000638-03.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSEMAR ANTONIO DE FRANCISCO(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)**

O acusado, por intermédio de defensor constituído (fls. 148/149), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 152/166). Negou os fatos a ele imputados, salientando que não importou o medicamento apreendido e sim o adquiriu em território nacional, na cidade de Foz do Iguaçu. Ademais, alega que o medicamento foi comprado para uso pessoal, para tratar deficiência fisiológica da qual é acometido. Nesse contexto, a defesa argumenta que a conduta praticada pelo acusado não se amolda ao tipo penal art. 273, pois ter em depósito ou importar, só é punível se tiver finalidade de mercancia. A defesa pleiteia absolvição sumária sustentando falta de justa causa para a ação penal, alegando atipicidade da conduta descrita na denúncia ante a ausência de importação e também da finalidade de comércio do medicamento. Subsidiariamente, roga pela aplicação do princípio da insignificância e intervenção mínima do direito penal, considerando a quantidade ínfima de medicamento apreendido e, portanto, o reduzido grau de reprovabilidade e lesividade da conduta. Por derradeiro, o réu argúi insuficiência de provas nos autos que comprove ter praticado a importação e intenção de comercialização dos medicamentos. Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Borborema/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e realização do interrogatório do réu. Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 63**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006812-43.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO**

Dê-se ciência da redistribuição. Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 57/58, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, instaurados para apurar eventual prática do crime previsto no art. 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. PA 0,10 Encaminhe-se este inquérito à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, livro tomo, baixa sistema, cartório central e IIRGD, inclusive. A autoridade policial encaminhará o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao Arquivo. Ciência ao MPF.

**0006974-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO**

Dê-se ciência da redistribuição. Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 51/52, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, instaurados para apurar eventual prática do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, do Código Penal. Encaminhe-se este inquérito à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, livro tomo, baixa sistema, cartório central e IIRGD, inclusive. A autoridade policial encaminhará o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao Arquivo. Ciência ao MPF.

**0002373-87.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

.Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 160/161, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, instaurados para apurar eventual prática do crime previsto no art. 140, do Código Penal. Encaminhe-se este inquérito à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, livro tomo, baixa sistema, cartório central e IIRGD, inclusive. A autoridade policial encaminhará o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao Arquivo. Ciência ao MPF.

**0002374-72.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

.Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 80/83, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, instaurados para apurar eventual prática do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Encaminhe-se este inquérito à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, livro tomo, baixa sistema, cartório central e IIRGD, inclusive. A autoridade policial encaminhará o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao Arquivo. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 64**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-38.2012.403.6135 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ PEREIRA, atualmente com 61 anos, em face do INSS na qual postula a sua desaposentação. Em 17/11/2004, quando tinha 53 anos de idade, a parte autora teve concedida a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Na pretende ação, pretende sua desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças

atrasadas, considerando o tempo de contribuição laborado depois da aposentação. Aduz o autor que continuou laborando na empresa EMBRAER durante mais oito anos, recolhendo contribuições ao INSS na modalidade empregado, e quer ver somado este tempo em que contribuiu ao sistema e não obteve a contrapartida do INSS. O processo, inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba em 02 de fevereiro de 2012. Naquele d. Juízo foi proferida decisão (fl. 37) na qual foi deferida a prioridade na tramitação de feito e, provisoriamente, a Justiça Gratuita, sendo, também, analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que restou indeferido. O INSS apresentou contestação alegando em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do pedido, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a aposentadoria não pode ser alterada unilateralmente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16/10/2012 em face de decisão proferida à fl. 72 pelo d. Juízo Estadual. É relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A preliminar suscitada pelo INSS quanto a incompetência do Juízo Estadual, deixa de ter efeito prático em razão da redistribuição do feito em razão do Provimento nº. 348/2012 que alterou a competência deste Juízo para Vara Federal. Passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, , seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Penal.Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cuja execução fixa suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 65**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-70.2012.403.6135** - IDAZIR APARECIDO JUSTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demanda a autora domiciliada na cidade de Paraibuna ação previdenciária declaratória de tempo de serviço rural cumulada com condenatória para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Muito embora distribuída nesta 35ª Subseção Judiciária, as demandas ajuizadas contra o INSS, por se tratar de competência funcional, obedecem a regra do art. 100 do Código de Processo Civil, que dispõe: É competente o foro:IV - do lugar; letra d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação que lhe exigir o cumprimento;...No caso em tela, a competência funcional para processar e julgar é 3ª subseção judiciária de São José dos Campos. Declino a competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos.

**0001334-55.2012.403.6135** - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demanda a autora domiciliada na cidade de Paraibuna ação previdenciária declaratória de tempo de serviço rural

cumulada com condenatória para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Muito embora distribuída nesta 35ª Subseção Judiciária, as demandas ajuizadas contra o INSS, por se tratar de competência funcional, obedecem a regra do art. 100 do Código de Processo Civil, que dispõe: É competente o foro: IV - do lugar, letra d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação que lhe exigir o cumprimento;... No caso em tela, a competência funcional para processar e julgar é a 3ª subseção judiciária de São José dos Campos. Declino a competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 2290**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005740-39.2012.403.6000** - ALDA GLAGAU FERREIRA X DILA DO LAGO AZEVEDO X NELSON SILVEIRA OZUNA X RITA TENUTA X VERA LUCIA PISOLATO X WILIAM RAMAO DE OLIVEIRA X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL  
PROCESSO N. 0005740-39.2012.403.6000AUTORES: Alda Glagau Ferreira e outros RÉ: Fazenda NacionalDECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c com pedido de repetição de indébito, promovida por Alda Glagau Ferreira, Dila do Lago Azevedo, Nelson Silveira Ozuna, Rita Tenuta, Vera Lúcia Pisolato, Wiliam Ramão de Oliveira e Zélia Mitsue Shuto Kayano, contra União - Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover revisão interna e/ou ação fiscal, liberando-se as Declarações de Imposto de Renda dos autores da malha fina e, por conseguinte, as restituições pendentes, bem como de incluir o nome dos autores do CADIN, possibilitando a emissão das certidões competentes. Como fundamento do pleito, os autores aduzem que, no ano de 2007, o TRE/MS apurou e pagou as diferenças equivalentes a 11,98% dos vencimentos, proventos e pensões percebidos em março de 1994, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora, sobre as quais foi calculado Imposto de Renda Retido na Fonte. Sustentam que os juros moratórios não simplesmente ressarcimento, verbas indenizatórias, decorrentes da mora, de forma que não se amoldam às hipóteses previstas no art. 43 do CTN. Alegam que, com base nesse entendimento, o TRE/MS promoveu a retificação das Cédulas C dos servidores, bem como da DIRF do ano-calendário 2007, mas a Receita Federal informou que o procedimento de retificação adotado estava em desacordo com a legislação tributária e que os servidores afetados teriam que proceder à retificação espontânea da DIRF, no prazo de 60 dias. Afirmam várias retificações foram promovidas pelo mesmo contribuinte, considerando as orientações divergentes que lhes foram repassadas, e, em decorrência disso, os autores foram incluídos na chamada malha fina e tiveram retidos os valores de restituição de imposto de renda. Aduzem que o perigo de dano é imediato, pois estão na iminência de sofrer revisão interna e/ou ação fiscal, pela Receita Federal. Documentos às fls. 16-291. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 294). Contestação às fls. 299-316, na qual a União-Fazenda Nacional argui a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação e, no mérito, defende a natureza salarial da verba e a conseqüente incidência do imposto de renda, pugnano pela improcedência dos pleitos. Réplica às fls. 322-331, com documentos às fls. 332-380. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito levantada pela ré. No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. A LC n 118/05, em seu art. 3o, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Io do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC n 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido (ainda que antecipado). Nesse sentido, Súmula 162 do STJ. No caso dos autos, a pretensão dos autores, consistente na restituição em dobro do imposto cujo pagamento entendem indevido, nasceu no momento em que houve a retenção da restituição de imposto de renda pela Receita Federal, a título de pagamento da diferença a maior

verificada entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora. Em sendo assim, considerando que a inclusão das declarações de imposto de renda dos autores na malha fina e a retenção das possíveis restituições se deram após a entrega das Declarações de Ajuste Anual, todas após o exercício 2008, não há que se falar em prescrição. Portanto, afastado o prejudicial de mérito. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Os autores buscam afastar a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios, objetivando a antecipação da tutela, a fim de: 1- determinar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de promover revisão interna e/ou ação fiscal, bem como de incluir o nome dos autores do CADIN, possibilitando a emissão das certidões; 2- liberar das Declarações de Imposto de Renda dos autores da malha fina; 3- liberar das restituições pendentes. Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 344-380, verifico que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já promoveu o procedimento de revisão das Declarações de Ajuste Anual, procedendo ao lançamento de ofício, contra o qual os autores teriam o prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, para impugnação administrativa. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que os autores tiveram, ou de que estejam na iminência de terem, seus nomes inseridos em cadastro de inadimplentes. Assim, por ora, entendo que carece aos autores interesse processual para a primeira providência pleiteada em sede de antecipação de tutela. No que tange à liberação das declarações da malha fina e da conseqüente entrega dos valores retidos, os autores não lograram êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida antecipatória, há risco iminente de sofrerem sérios prejuízos, não se configurando, assim, urgência na prestação jurisdicional. Considerando que o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela de urgência liminar, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Colaciono a seguir decisão do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o *periculum in mora* a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e inviabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores devidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que tragaria ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos. ANA LYA FERREIRA DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011821-04.2012.403.6000 - MARCIO OTTONI GAMA (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR**

Autos n. 0011821-04.2012.403.6000 Autor: MARCIO OTTONI GAMA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A E DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR DECISÃO Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente Márcio Ottoni da Gama, ingressou com a presente AÇÃO REDIBITÓRIA contra, pretendendo a anulação do contrato celebrado com os réus e, incidentalmente, requer providência de natureza cautelar de antecipação da prova pericial. Como fundamento do pleito, o autor alega que adquiriu o imóvel descrito na inicial, alienado fiduciariamente à CEF, o qual começou a apresentar inúmeros problemas estruturais, colocando em risco a sua segurança. Aduz ter protocolado requerimento administrativo para anulação do contrato, mas que o pedido foi indeferido sob o argumento de que a rescisão não é juridicamente possível e que eventuais vícios ensejam a responsabilidade de quem contribuiu para a causa, e não o agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel. Requer a justiça gratuita. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 14-98. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que as medidas cautelares, requeridas em processo autônomo ou de forma incidental, visam resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo

principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Nesses termos, os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar são dois: 1) dano potencial, que corresponde ao risco que corre o processo principal de não ser útil, em razão do periculum in mora - risco apurável; e 2) a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o fumus boni iuris. Portanto, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, devem ser demonstrados os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora no caso em apreço, a justificar necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. A antecipação de prova pericial objetivaria a apuração de vestígios e sinais que pudessem se apagar no tempo, assim como se a perpetuação do estado atual de determinada coisa corresse o risco de ser alterada. No caso em apreço, considerando a pretensão do autor (anulação do contrato por vício redibitório), não restou configurado o perigo da demora, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial em momento oportuno do processo de conhecimento. Assim, pelo que consta dos autos, a perícia pretendida pode perfeitamente ser realizada quando da instrução processual. Nesse sentido os seguintes julgados: MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. Ante o exposto, indefiro o pedido produção antecipada de provas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011951-91.2012.403.6000** - SARA JARA DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARIA GORETTI GALVAO GREFFE X WALMOR GREFFE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de produção antecipada de prova pericial, através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene os réus a realizarem reforma no imóvel descrito na inicial e, bem assim, a indenizarem a autora por danos morais. Narra a autora que adquiriu de Maria Goretti Galvão Greffe e de Walmor Greffe da Silva um imóvel localizado nesta Capital, figurando a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária. Narra ainda que, com o início do período de chuvas, apareceram falhas no acabamento do imóvel, dentre outros defeitos, para os quais não houve cobertura do seguro então contratado. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, no caso em apreço, a necessidade de produção antecipada de provas. A autora não trouxe nenhum argumento apto a justificar o adiantamento da prova pericial. Limitou-se a requerer a antecipação de realização de perícia no imóvel, por um engenheiro civil, para evitar maiores prejuízos. Outrossim, não demonstrou e sequer alegou fundado receio de se tornar difícil ou impossível a produção da referida prova no curso normal do presente processo de conhecimento. Assim, indefiro o pedido de produção antecipada de prova. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que indique o endereço da ré Maria Goretti Galvão Greffe. Citem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008215-65.2012.403.6000** - MARIA FATIMA ALE (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98/114: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008917-11.2012.403.6000** - SERGIO ALBUQUERQUE MOURA X JORGINA CORREA MOURA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Admito a correção do valor da causa apresentada pelos autores às fls. 58/59. No entanto, os autores ainda não atenderam à r. decisão de fls. 39/40, no que tange à instrução adequada da inicial. Além disso, antes da apreciação do pedido liminar, faz-se necessária a oitiva da FUNAI (como representante da Comunidade Indígena), nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 71/72). Assim, intimem-se os autores para que instruam adequadamente a inicial, nos termos em que determinado às fls. 39/40. Após, intime-se a FUNAI (Procuradoria Especializada) para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do pedido liminar. Em seguida, conclusos os autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

## JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2259

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004667-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) ABEL DA SILVA RODRIGUES - espólio X JACINTA BITENCOURT RODRIGUES(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 381/387, em ambos os efeitos. Vista à Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 17 de outubro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL

MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada, pretende levantar o sequestro recainte sobre o veículo importado da marca BMW X6XDRIVE 3.0D/2010, Camioneta Gris Metalizado, ano 2009, placa ODA 888, sob o argumento de que foi regularmente adquirido, conforme documentação constante dos autos, sendo que nada tem a ver com as acusações que pesam sobre seu ex-companheiro ODACIR ANTÔNIO DAMETTO. Sustenta que possuía recursos próprios para aquisição do veículo, conforme espelha sua declaração de imposto de renda. Juntou os documentos de f. 22/107.Instada (f. 116), a parte apresentou emenda à inicial, nos termos constantes de f. 120/157.Juntou novos documentos às f.158/222A emenda foi admitida, conforme despacho de f. 227.A União impugnou os embargos, sustentando que o sequestro foi decretado com base em indícios de que o bem pertenceria de fato a Odacir Dametto, ex-companheiro da embargante, sobre quem recairia a acusação de lavagem de capitais, sendo o tráfico de drogas o crime antecedente. O sequestro tem assento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98. Como a embargante não fez prova indubitosa do alegado, a constrição não pode ser levantada. O MPF se manifestou às f. 245, pedindo o depoimento pessoal do embargante.Às f. 257/258, está o termo da audiência onde foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (f. 157) Otacilio José Eitelveim e Rausemberg Barreto de Souza Bonfim (f. 258/verso), bem como a embargante. A defesa desistiu da outra testemunha arrolada. Tendo em vista falha técnica na captação de som e imagem da audiência realizada por videoconferência, em relação à embargante e a Otacilio José Eitelveim, o ato foi repetido, conforme certidão de f. 312, despacho de f. 313 e termo de f. 322/324. A mídia contendo o registro audiovisual está às f. 337.Alegações finais da embargante às f. 290/304, ratificadas às f. 341/355, pela procedência do pedido.Alegações finais da União às f. 306/307, ratificadas às f. 356/357, pela improcedência. No mesmo sentido, manifestou-se o MPF às f. 309/311 e às f. 359 e verso.Relatei.

Decido.1)Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem.Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQÜESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão,

arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente.2.Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (*lex posterior derogat legi priori*) e o de que a norma especial revoga a norma geral (*specialis derogat legi generali*), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3.Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4.A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5.No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6.Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998..E, além disso, trata-se de embargos de terceiro, hipótese em que não há impedimento para o julgamento antes do deslinde da questão penal. 2) Sequestro do bem. Está vinculado, originariamente, à ação penal n. 2005.6005.000668-7, onde Odacir Antonio Dametto, entre outros, foi denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98), tendo como crime antecedente o tráfico internacional de drogas. Segundo a representação apresentada nos autos do sequestro n. 00006265120054036005, às f. 1.133/1.137, Odacir Antonio Dametto foi detido na posse do veículo objeto destes autos, sendo que o bem estava registrado em nome de pessoa jurídica pertencente ao grupo de Odacir, formalmente representada por Ivaldo Dametto, também denunciado na ação penal. Na ocasião, a companheira de Odacir Dametto, ora embargante, teria alegado ser a real proprietária do veículo, mas possuía apenas autorização de condução registrada no Paraguai, conferida pela empresa paraguaia AGROGANANDERA TUPI GUARANI. Já havia nos autos ordem de sequestro de uma aeronave, sendo que a mesma até então não havia sido localizada. Sendo assim, caberia a substituição do bem pelo veículo. Havendo indícios ainda de que o veículo teria sido adquirido com recursos de origem ilícita, após a apreensão, foi requerido o sequestro. Acolhendo a representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal (f. 1.209/1.211), foi proferida a decisão judicial de f. 1.217/1.219, onde se determinou o sequestro do veículo BMW/X6 Xdrive 3.0D, placa ODA-888, em nome da empresa retro referenciada, em substituição à parte correspondente, em valor, ao avião PT-UMO. 3) Anterioridade da aquisição. A alegação no sentido de que o veículo teria sido adquirido em 2010 e, portanto, estaria fora do período investigado da lavagem, também não pode ser acolhida, ao menos nesta fase, como já ressaltado no item 1 desta sentença. Não importa que o início das investigações tenha ocorrido bem antes da data da aquisição. Aliás, se ficar comprovado que de 2001 a 2005 houve movimentação de recursos de origem ilícita na conta dos acusados, é óbvio que o veículo adquirido em 2010 pode sim ter sido adquirido com tais recursos. Além disso, no presente caso, o sequestro do veículo ocorreu em substituição a outro bem não encontrado, qual seja, a aeronave. A colocação do bem em nome da embargante é, a princípio, um dos sintomas da ocultação. Assim sendo, não tem o menor sentido essa alegação. 4) Inversão do ônus da prova. Onerosidade e boa-fé. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição do bem teria se dado com recursos próprios da embargante, e não de seu então compaheiro, não basta trazer para os autos declarações de imposto de renda, o que será mais detalhado em item seguinte.A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais.No furto ou na receptação, por exemplo, a autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé.No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueloutros requisitos (propriedade

e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Não há nos autos nenhum documento, recibo, contrato, extrato de conta bancária comprovando a onerosidade do negócio supostamente realizado, dando credibilidade à narrativa de que Mareni Aparecida de Oliveira teria adquirido o veículo com recursos próprios. Segundo consta das alegações da embargante e demonstram os documentos de f. 34/36, o veículo foi financiado pela Empresa Perfecta Automotores Sociedad Anonima, no Paraguai, em favor da empresa Agroganadera Tupi Garani Socciedad Anonima, esta pertencente ao denunciado e ex-cunhado da embargante Ivaldo Dametto. Às f. 53/54 consta cópia do contrato privado realizado entre o denunciado Ivaldo Dametto, representando sua empresa, e Mareni Aparecida da Silva, referente à venda do bem para a embargante Mareni, em 05/06/2010. Nada além do contrato. Verifica-se que a embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a onerosidade do negócio. O veículo foi sequestrado diante dos indícios de que pertenceria de fato a Odacir Dametto. As declarações prestadas à Receita Federal, pela embargante, foram os outros documentos juntados pela embargante, sendo que têm natureza unilateral, não podendo ser aceitos, isoladamente, para comprovar as alegações vertidas, conforme se demonstrará no tópico a seguir. Os depoimentos colhidos, por si, não se prestam a modificar tal conclusão. Assim, repetindo, constata-se que não há sequer um elemento ou documento, nos autos, hábil a comprovar: a onerosidade do negócio supostamente realizado pela embargante, as alegações vertidas na inicial e a afastar os indícios levantados pela autoridade policial. Permanece fundada suspeita de que o bem pode ter pertencido, de fato, a Odacir Dametto, cujas iniciais, inclusive, estão estampadas na placa atribuída ao veículo: ODA-888. As argumentações da embargante não se mostraram aptas a desconstituir os fundamentos da medida constritiva em razão da fragilidade das provas trazidas aos autos. Assim, vale dizer que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé da embargante. A ela caberia produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição. Todavia, não o fez. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pela embargante. Isso não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado da ação penal, a embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seus bens. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato do veículo. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal. Logo, não é possível, através de embargos, onde o ônus da prova é da embargante, liberar antecipadamente o bem. A embargante terá que esperar a decisão judicial a ser proferida nos autos do inquérito/ação penal. 5) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei

8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4,T/1,DJU de 10/01/2001, p.83.A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560.Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. No caso do terceiro, a onerosidade do negócio e a boa-fé do embargante.Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação.Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente da lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem.A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem.A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas.1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos;2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente;3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc.A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador.6) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (f. 156). Cópia desta aos autos de sequestro e da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens.7) P.R.I.C.Campo Grande-MS, 8 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federa

**0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Admito a emenda à inicial. Cite-se a União Federal. Após a juntada da contestação, ao MPF. I-se. Campo Grande/MS, em 27 de novembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA**

Diante do exposto, designo o dia 05/02/13, às 16:00 horas para oitiva do policial federal Heitor Marinho de Almeida, a ser requisitado. Para o mesmo dia, às 15:30horas, por videoconferência, entre esta Subseção e a de Ponta Porã, para oitiva da testemunha Juliano Rodrigo dos Santos. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Intime-se o advogado do acusado Adilson Pereira da Silva para, em 10 dias, fornecer a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas às fls. 387, bem como para regularizar sua representação processual. Campo Grande - MS, em 15/10/2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO**

WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva de testemunha no dia 10/12/2012, às 10: 30 hs, na Comarca de Limoeiro de Anadia - AL.

**0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)**  
Foi determinado que o processo fosse com vista para requerimento de diligências. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu, Claudia Helena, 781, digitei. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

## **Expediente Nº 2260**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004178-92.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 19/20, redesigno o dia 12 /12 /2012, às 15:30H , para oitiva das testemunhas de acusação: Alcir Teixeira Gomes.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc Drª Natália Ibrahim Barbosa, OAB/MS 11753.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias

**0005114-20.2012.403.6000** - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica redesignada audiência, para o dia 11/12/2012, às 13:30 horas. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante.

**0005534-25.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MONTEIRO(MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 12/12/12, às 16:00h, para interrogatório de ROBERTO CARLOS MONTERO, a ser realizada na sala de audiência da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 33201154. Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando cópia de defesa prévia e a intimação da defesa, dado que não constou nem o nome e tampouco a OAB de eventual defensor.

**0006556-21.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERTE BARRINUEVO(MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/12/2012, as 16:15h, para o interrogatorio do acusado Jose Fernandes Garcia.

**0011223-50.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MOACIR GASPARELI(MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia \_10/12/2012, às 14:45, para oitiva das testemunhas de acusação: Silvio César Paulon.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

**0012089-58.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 11 DE DEZEMBRO 2012,AS\_14:30 HORAS para oitiva da testemunha de defesa: BRUNO CUSTODIO RIBEIRO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dra. Natalia Ibrahim Barbosa, OAB/MS nº 11.753.Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao juízo deprecante.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006678-10.2007.403.6000 (2007.60.00.006678-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Houve parcelamento e a União pediu a suspensao do processo (fls. 137 e 223 e seguintes).Diante do exposto, fica suspenso o processo ate o cumprimento total do parcelamento, quando sera desbloqueada a conta da devedora. I-se.Campo Grande-MS, 19.11.12Odilon de Oliveira.Juiz Federal

### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012524-37.2009.403.6000 (2009.60.00.012524-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) HASSAN ISMAIL EL SAHLI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se. Campo Grande - MS, em 15 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra as pessoas em epígrafe, incurstando-as nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, por conta de indícios veementes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens com origem no narcotráfico. Esclarece a denúncia que Paulo Salinete Dias, Joacir Bambil e Tenilas já foram condenados por tráfico de drogas (processo nº 583.50.2004.042240-6, da 7ª vara criminal da Comarca de São Paulo/SP; processo nº 0003159-66.2007.403.6181, da 7ª vara criminal federal de São Paulo/SP). Paulo Salinete Dias, atuando com outros traficantes, há anos vem praticando tráfico de drogas, a partir do Paraguai. Existem vários imóveis registrados em nomes de integrantes do grupo, o que também evidencia a ocorrência de crime de lavagem. Recebimento provisório da denúncia às fls. 572, em 17/10/2011. Tenilas Rocha Dias apresentou as alegações preliminares de fls. 629/660, com rol de testemunhas, sustentando o que segue: 1) o fato narrado não corporifica crime, pois vender ou comprar imóvel não é conduta delituosa, o que impõe sua absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do CPP; 2) inépcia da denúncia, por falta de justa causa e de condições para a ação penal. 2.1) O crime antecedente ocorreu em 2006, data posterior à aquisição dos imóveis de matrículas nº 14.062, 4.708, 14.435, 171.479, 12.438 e 5.864, não sendo possível que estes tenham origem ilícita; 2.2) O entorpecente objeto do crime de 2006 foi apreendido e não há qualquer relação de causalidade entre o fato a que se atribui prática de lavagem e algum crime antecedente; 2.3) a denúncia sequer indica os tipos de prova indiciária; 2.4) a denúncia está caracterizada como puro arbítrio, pois sequer há interesse processual. 3) O processo por lavagem, neste caso, caracteriza bis in idem em relação ao delito de tráfico citado como crime antecedente. 4) Não há qualquer prova da materialidade, notadamente através de laudos periciais, do suposto crime de lavagem. Caso sejam rompidas as preliminares, pede absolvição sumária. Trouxe os documentos de fls. 662/710. Joacir Bambil trouxe as alegações preliminares de fls. 738/740, com rol de testemunhas e, por negação geral, pediu a rejeição da denúncia. Às fls. 752/1041, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por solicitação deste juízo, encaminhou peças do processo penal nº 0042240-15-2004.8.26.0050(850/04), em que como réus figuram Paulo Salinete Dias, Celso Salinete Dias, Benedito Batista de Souza, Rony Gomes Domiciano, Anderson Roberto Fernandes e Weber José da Silva Júnior. Cláudio Clóvis de Medeiros Rocha apresentou sua defesa às fls. 1060/1073 com testemunhas e documentos de fls. 1074/1075, sustentando a inépcia da denúncia, por falta de interesse processual, falta de justa causa, por não descrever satisfatoriamente os fatos e por não indicar sequer os indícios de materialidade, com suporte em provas. Quanto ao mérito, não há prova indiciária veemente sobre a materialidade. O imóvel de matrícula nº 8.331, posteriormente (2008) permutado pelo da matrícula nº 4.057, com Bruno Chichorro de Oliveira, foi adquirido em 17/03/03, e o de matrícula nº 16.004 foi comprado em 28/01/04, datas anteriores aos supostos delitos antecedentes, que teriam ocorrido em 2004 e 2005, razão pela qual é impossível ter havido lavagem. Se não forem rompidas as preliminares, quer absolvição sumária. Clarice Salinete Dias Filha veio com as alegações de fls. 1093/1122, contendo rol de testemunhas e acompanhadas dos documentos de fls. 1123/1141. A denúncia é inepta. Não narra satisfatoriamente os fatos e sequer aponta indícios veementes sobre a materialidade. Os fatos nela referidos são atípicos, não corporificando lavagem. Não há justa causa e interesse processual. Os crimes indicados como antecedentes, nos processos nºs 583.50.2004.042240-6 e 0003159-66.2007.403.6181, ocorreram em maio de 2004 e setembro de 2005, respectivamente, enquanto os 05 (cinco) imóveis cuja origem é questionada foram adquiridos antes: a) matrícula nº 1.435, em 01/11/02; b) matrícula nº 1440, em 01/11/02; c) matrícula nº 1.516, em 01/11/02; d) matrícula nº 2.615, em 13/05/03; e) matrícula nº 4.533, em 17/01/03. Logo, não há qualquer relação entre esses imóveis e os delitos mostrados como

anteriores. A defendente foi denunciada simplesmente por ser parente de Paulo Salinete Dias. Paulo Salinete Dias apresentou às fls. 1142/1155, com rol de testemunhas e os documentos de fls. 1156/1456. Sustenta ser inepta a denúncia, pois não narra satisfatoriamente os fatos. Sequer indica as provas indiciárias. Não demonstra, por falta de justa causa, haver interesse processual. O exame de mérito impõe absolvição sumária, ainda mais quando as duas ações penais indicadas como delitos antecedentes têm como fatos ocorrências de maio de 2004 e setembro de 2005, enquanto o imóvel de matrícula 1064 fora comprado em 12/04/88, quando sequer havia lei de lavagem. Todos os imóveis de matrículas nºs 51.061, 51.062, 51.067, 51.069, 51.071, 51.073, 51.077, 51.078, 51.105, 51.107, 51.109 e 51.110 foram comprados em 02/03/2001. Soraya Rodrigues Tavares Bambil apresentou suas razões preliminares às fls. 1466/1468, com rol de testemunhas e, por negação geral, pediu absolvição. Manifestação do MPF às fls. 1461/1464 e 1471, onde sustenta que o fato de os crimes tratados nas ações penais nºs 583.50.2004.042240-7 (7ª vara da Comarca de São Paulo/SP) e 0003159.66.2007.403.6181 (7ª vara federal de São Paulo/SP) e no inquérito policial nº 12-251/07-SR/DPF/SP terem sido praticados depois das compras dos imóveis em nada reflete. Trata-se de uma organização criminosa cujo líder, Paulo Salinete Dias, já vinha praticando delitos de tráfico há muito tempo. Cita trechos dos depoimentos de Sônia Regina, às fls. 866/869, do agente de polícia federal Moacyr de Moura Filho, às fls. 764/774, e de Weber José da Silva Júnior, condenado juntamente com Paulo Salinete (fls. 769). Os demais acusados não fizeram prova de qualquer desvinculação delinquencial com o líder da organização. O delito de lavagem não depende de processo e julgamento do crime antecedente e não é necessário que o autor daquele tenha participação no delito primário. Argumenta que a denúncia não é inepta e que os fatos pertinentes à lavagem e ocultação são típicos. Passo a decidir. 1) Competência. Especificamente quanto à competência deste juízo, com jurisdição sobre o território de Mato Grosso do Sul, não há discussão a ser travada. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram todas as questões postas na presente exceção. Segundo aquelas Cortes, o Provimento 275/2005, que especializou esta vara e decidiu sobre a base territorial de sua competência, é legal e constitucional. HC 94146 MSMIn. ELLEN GRACIE21/10/2008 Segunda Turma DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-03PP-00483RTJ VOL-00207-03PP-01181AURÉLIO ROCHANILTON FERNANDO ROCHANILTON ROCHA FILHO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 58346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. 1. A Súmula 691, desta Corte, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior. 2. O Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 3. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. 4. No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA. 1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal. 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. 3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.838 - MS (2005/0216118-5) STJ - Brasília (DF), 26 de abril de 2006 (Data do Julgamento) Ministra Laurita Vaz É indiscutível a competência desta vara, pelo que fica rejeitada a preliminar. Aliás, em 25/05/09, proferi sentença julgando improcedente exceção de incompetência da ré Clarice Salinete Dias (0001430-87.2012.403.6000). 2) Requisitos da denúncia e prova indiciária. A denúncia narra, sim, suficientemente os fatos. Define a conduta de cada réu. Tanto é verdade isto que os réus produziram satisfatórias defesas preliminares. Indica, com precisão, alguns dos delitos antecedentes, como os crimes apurados nas ações penais nºs 583.50.2004.042240-6 (7ª Vara da Comarca de São Paulo/SP) e 0003159-66.2007.403.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo/SP). No primeiro processo aqui admitido como indícios da ocorrência de crime antecedente, figuram como réus Paulo Salinete Dias, Benedito

Batista de Souza, Celso Salinet Dias, Roney Gomes Domiciano, Anderson Roberto Fernandes e Weber José da Silva Júnior. Paulo Salinet é tratado, neste processo de lavagem, como líder. Celso é irmão da denunciada Clarice Salinet Dias Filha e do próprio Paulo Salinet, que foi condenado, no referido processo, a 16 anos e 08 meses de reclusão por tráfico e associação. Celso Salinet Dias foi condenado à mesma pena. A sentença se encontra às fls. 1016/1038, com trânsito em julgado em 28/06/10 (fls. 1039). No processo nº 0003159-66.2007.403.6181, também por tráfico, Paulo Salinet Dias, Joacir Bambil e Tenilas Rocha Dias, aqui réus, foram condenados, respectivamente, a 09 anos e 04 meses de reclusão (os dois) e a 04 anos e 08 meses de reclusão, conforme sentença de fls. 622/703 e acórdão de fls. 337/338. Os documentos postos às fls. 752/1041, começando pela denúncia relativa ao crime antecedente do tráfico cujo entorpecente foi apreendido nos autos da ação penal nº 0042240-15.2004.8.26.0050, mostram indícios de uma organização delinquencial e de traficância internacional, conquanto os réus tenham sido julgados por tráfico interno. Depois, a denúncia menciona que depoimento prestado por Waldemar Pavão de Arruda, em setembro de 2000, cita Paulo Salinet Dias como participante, já naquela época, de organização de traficantes de drogas. Após a citação dos delitos antecedentes, a denúncia aborda o crime de lavagem de dinheiro. Registra que Paulo Salinet comprou bens em nome de parentes e estes sequer demonstravam condições financeiras para a aquisição de ativos. Informa que foram quebrados os sigilos bancários e fiscais dos réus, o que veio a fortalecer os indícios até então existentes. Mostra a incompatibilidade da evolução patrimonial dos réus, indicando os respectivos laudos periciais. Aponta depoimentos e os bens dos denunciados, mostrando datas de aquisições e valores. Assim sendo, não há motivos para acolhimento das preliminares relativas à inépcia da denúncia por suposto defeito narrativo e indicativo de provas indiciárias. Os fatos, bem individualizados na denúncia, possuem aparência delituosa. A narrativa, quanto à veemência dos indícios, não deixa qualquer dúvida. Não se trata, pelo menos no campo da prova indiciária, de mera compra e venda de bens imóveis, negócios autorizados por lei. Efetivamente, ninguém duvida da legalidade formal das escrituras de compra e venda trazidas pelo Ministério Público Federal. Procura-se, aqui, dirimir controvérsia não sobre requisitos formais dos atos negociais, mas a respeito da existência ou não de elementos subjetivos caracterizadores de vícios. Busca-se provar se há ou não dissimulações nesses negócios. O MPF sustenta que sim e indica veementes indícios, que serão submetidos a contraditório. Logo, há justa causa, sim, e interesse processual ativo. Essa justa causa, de acordo com o artigo 397 do CPP, impede absolvição sumária.<sup>3</sup> Época dos crimes antecedentes e datas das aquisições de bens. O artigo 397 do CPP dispõe que a absolvição sumária somente deverá ocorrer quando não houver dúvida sobre uma das situações relacionadas em seus incisos. A denúncia relaciona, às fls. 565/568, indicando as folhas onde se encontram as escrituras, os bens objeto da lavagem sustentada pelo MPF. Às fls. 566 são relacionados os imóveis, com indicação de que foram comprados em 1988, 2001, 2002 e 2008 (permuta). Às fls. 567/568, o MPF escreve que, além daqueles, existem outros, vendidos a terceiros principalmente após deflagrada a operação policial. Relaciona 13 imóveis. Os imóveis sequestrados por este juízo são os seguintes, como consta dos autos da medida cautelar nº 0001398-19.2011.403.6000, em 22/02/11 (fls. 402/404 e versos). Matrícula Data da Compra Folha 1462- CRI/Amambaí- MS25/04/01324057- CRI/Amambaí- MS08/09/0832/verso e 346569- CRI/Amambaí - MS30/10/013551061- CRI/ Tubarão - SC26/01/0140/4151062 CRI/Tubarão - SC26/01/0142/4351067 CRI/ Tubarão - SC26/01/0144/4551069 CRI/ Tubarão - SC26/01/0146/4751071 CRI/ Tubarão - SC26/01/0148/4951073 CRI/ Tubarão - SC26/01/0150/5151077 CRI/ Tubarão - SC26/01/0152/5351078- CRI/ Tubarão - SC26/01/0154/5551105 CRI/Tubarão - SC26/01/0156/5751107 CRI/Tubarão - SC26/01/0158/5951109 CRI/Tubarão - SC26/01/0160/6151110 CRI/Tubarão - SC26/01/0162/63 Há fortes indícios de que Paulo Salinet Dias já atuava no tráfico de drogas desde bem antes das aquisições dos imóveis. O depoimento de Waldemar Pavão de Arruda, colhido em 05/09/2000, onde demonstrava profundo conhecimento sobre a traficância na fronteira Brasil/Paraguai e seus prováveis personagens, registra que, quanto a Paulo Salinet Dias, o mesmo trabalhava para João Duro (fls. 55). No mesmo depoimento, João Duro é citado como o Cabeça do Grupo de traficantes formado por ele e seus irmãos Paulo Juarez da Silva Duro e Carlos Alberto da Silva Duro, com atuação entre o Paraguai e o Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente, Passo Fundo. Waldemar cita os anos de 1994 e 1995 como épocas em que essas pessoas já teriam atuação no tráfico de drogas. A testemunha Sônia, ouvida em 18/05/2004, declarou que Paulo Salinet Dias, seu conhecido já há 14 anos, passou a viver com ela, a partir de 2000, numa residência em São Paulo/SP. Informa que, na época em que moravam juntos algumas vezes Paulo guardava substâncias ilícitas na residência e mesmo depois que deixou o imóvel este ainda passou a guardar por algumas vezes entorpecentes no local. Paulo guardava droga na parte de baixo do imóvel num local ao lado da garagem a qual ficava estocada em caixas de papelão (fls. 867). Interrogado às fls. 407/408, Paulo preferiu permanecer calado. Soraya também (418/419). Joacir e Tenilas fizeram o mesmo (fls. 428/429 e 437/440). Clarice também ficou calada (fls. 514/515). Cláudio foi qualificado indiretamente (fls. 498). Registra o MPF que Clarice, nascida em 1977, estudante, acumulou patrimônio, a partir de 2000, incompatível com eventuais ganhos seus. Gado e veículo também estavam em seu nome e, segundo o MPF, estudando a 1.000 KM de Amambaí/MS, em Passo Fundo, Clarice nem teria como administrar esses bens. Tenilas ( e Laio Rocha Dias), nascida em 1981, é filha de Paulo, tendo pouca idade para a aquisição de bens com recursos próprios, afirma o MPF, que diz o mesmo em relação ao irmão Laio, nascido em 1987 (fls. 556). Cláudio, cunhado de Paulo Salinet, pois este é casado com Maira, residente em São Paulo ou em

Portugal, também possui considerável patrimônio em seu nome. De 1999 para 2000, sublinha o MPF, Paulo duplicou seu patrimônio, que, em 2003, chegou a R\$ 320.000, 00, sem aparente fonte de recursos. Cláudio é citado pelo MPF, às fls. 557, como tendo fornecido à Receita Federal o mesmo endereço de Paulo Salinet. Cláudio recebeu de Joacir Bambil um cheque para pagar parte do preço do imóvel de matrícula 8.331 (fls. 31). Tudo isto deve ser submetido ao crivo do contraditório. 4) Apreensão do entorpecente. Pelo que consta da denúncia e dos documentos que a instruem, os dois crimes antecedentes, com condenações, seriam apenas exemplos. Assim sendo, pelos fundamentos já expendidos, não se pode categorizar que os bens havidos pelo grupo tenham origem em dinheiro lícito, ainda mais quando, nesta fase, não foi demonstrada suficiente fonte de renda legal para as aquisições. Na dúvida, de acordo com o artigo 397 do CPP, não se absolve sumariamente. 5) Bis in idem. São autônomos os delitos de lavagem em relação aos crimes antecedentes. No presente caso, tudo indica que tenha havido ocultação, mediante aquisição de bens em nomes de terceiros (quanto aos crimes antecedentes), de valores provenientes do tráfico de drogas. 6) Absolvição Sumária de Soraya Rodrigues Tavares e Maira Consoladora Rocha Dias. Respectivamente, são esposas de Joacir Bambil e de Paulo Salinet Dias e indícios não há de que tenham figurado com verdadeira intenção de ocultação de bens. Maira surge nas escrituras dos imóveis de matrículas 51.061, 51.062, 51.067, 51.069, 51.071, 51.073, 51.077, 51.078, 51.105, 51.107, 51.109 e 51.110, do CRI de Tubarão SC, mas juntamente com seu marido Paulo Salinet Dias. Seu nome tinha que constar da escritura. Diga-se o mesmo em relação ao imóvel de matrícula 1.064, referido pelo MPF às fls. 566. Soraya, como sói acontecer, tem a mesma posição. É citada na denúncia como adquirente do imóvel de matrícula 3.286, do CRI de Amambaí/MS, mas aparece na escritura juntamente com Joacir Bambil. Em relação às duas, não há elementos caracterizadores de que tenham se comportado como lavadoras de dinheiro. Devem ser absolvidas sumariamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 395, III, do CPP, absolve sumariamente Soraya Rodrigues Tavares, nascida em 12/06/74, e Maira Consoladora Rocha Dias, nascida em 12/08/62, ordenando o cancelamento dos registros após o trânsito em julgado. Torno definitivo o recebimento da denúncia em relação a Paulo Salinet Dias, Joacir Bambil, Tenilas Rocha Dias, Cláudio Clóvis Medeiros Rocha e Clarice Salinet Dias Filha, qualificados. Inquirição das testemunhas de acusação: a) presencial, em Campo Grande/MS, no dia 21/03/2013, às 13:30 horas (Rafael, Ricardo, Bruno e Everaldo); b) videoconferência com Dourados/MS, no dia 13/02/2013, das 13:30 às 14:30 (Vanderlei); c) depreque-se, com o prazo de 90 dias, a oitiva da testemunha Daniel. Oportunamente, serão designadas datas para a oitiva das testemunhas de defesa. P. R. I. CCampo Grande-MS, 23 de novembro de 2012 Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 2261**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000942-35.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABBATE(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

25rta Precatória nº \*00009423520124036000\*Autos de Origem: 0000620-47.2005.403.6004 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MSPartes: MPF X Cassandra Araújo Delgado Gonzales Abbate e outros Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 34, redesigno a audiência para o dia 25 \_\_/03 \_\_/2013 \_\_, às 15 \_\_:00 \_\_, para oitiva da testemunha de defesa Celso Suenaga. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando o envio de cópia do depoimento da testemunha Celso Suenaga na fase policial. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 070/2012-CP03 \*MI.070.2012.CP03\* , para fins de intimar a testemunha de defesa CELSO SUENAGA, auditor da Receita Federal, podendo ser localizado na COPEI da Receita Federal, localizado na Rua Des. Leão Neto do Carmo, n. 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva. 2) Ofício nº 097/2012-CP03 \*Of.097.2012.CP03\* a Receita Federal, localizado na Rua Des. Leão Neto do Carmo, n. 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, informando, nos termos do art. 221 3º, do CPP, que a testemunha CELSO SUENAGA, auditor da Receita Federal, será ouvida na data e local acima indicados. 3) Ofício nº 098/2012-CP03 \*OF.098.2012.CP03\* ao deprecante, Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Solicite-se ainda, o encaminhamento da cópia do depoimento da testemunha Celso Suenaga na fase policial. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 7/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0005112-50.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR X**

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNO KLIEMANN(PR037919 - LUCIANO MEDEIROS PASA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04\_/02\_/2013\_, às 13\_:30\_, para oitiva da testemunha acusação: Wellington J. Santiago Ramos. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Campo Grande 23/10/2012 Juiz Federal Odilon de Oliveira

**0007780-91.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CABRAL DA SILVA X CARMEN ALVES JARDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 04/02/2013, às 15:45 para oitiva das testemunhas de acusação : Luiz Spricigo Junior e Silvio César Paulon. Na ausência de advogado constituído, nomeio para atuar com advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.

**0008250-25.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04\_/02\_/13\_\_\_\_, às 15\_:00\_, para oitiva das testemunhas de acusação: Glauber Mariano Ferreira. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

**0009952-06.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MARQUES DE SOUZA E OUTROS(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Designo o dia 13\_/02\_/2013\_, às 14\_:15\_, para oitiva das seguintes testemunhas: REGIS MARLO MARTINS PEREIRA e ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias. Encaminhem-se os autos à SUDI\* para anotação dos advogados, mencionados às fls. 02. Tendo em vista a prerrogativa prevista no art. 221, caput, do CPP, expeça-se ofício ao Secretário Estadual do Meio Ambiente, solicitando dia e horário que deseja ser ouvido. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 025/2012-CP03 \*MI.025.2012.CP03\*, para fins de intimar a testemunha REGIS MARLO MARTINS PEREIRA, CPF 013.427.236-60, com domicílio na Rua General Odorico Quadros, 123, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande-MS (Tel: 3382-4911), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 2) Mandado de Intimação nº 026/2012-CP03 \*MI.026.2012.CP03\*, para fins de intimar a testemunha ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, CPF 028.204.318-79, com domicílio na Rua General Odorico Quadros, 123, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande-MS (Tel: 8412-9421), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 3) Ofício nº /2012-CP03 \*OF.27.2012.CP03\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata e providenciar às intimações necessárias. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2415**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8)** - JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005491-74.2001.403.6000 (2001.60.00.005491-7)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0001120-62.2004.403.6000 (2004.60.00.001120-8)** - TATIANA CREMONEZI SIMOES X MARCELO MARQUES SIMOES (MS006385 - RENATO BARBOSA) X BERNARDETE SOARES DE OLIVEIRA (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0014007-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014007-9)** - KATIA GELEILATE DITTMAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
KATIA GELEILATE DITTMAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação deste a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço, na condição de professora. Diz que trabalha como há mais de trinta anos. No entanto o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria. Discorre sobre a legislação referente à aposentadoria especial e reitera que já preencheu todos os requisitos exigidos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 9-50. O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 53. Citado (f. 55), o réu não apresentou contestação, pelo que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC (f. 57). Em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 65-67). Nessa ocasião a autora juntou os documentos de fls. 68-81. Alegações finais às fls. 83-9 e 96. É o relatório. Decido. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas dos anexos desses Decretos. De sorte que bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, tratando-se, pois, de presunção absoluta do exercício dessa atividade. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com o advento da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados determinados requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos (...) XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº

9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...) Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). A atividade de professora, nas funções do Magistério, estava elencada no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que a caracterizava como penosa. A Emenda Constitucional 18/81 trouxe ao ordenamento jurídico a aposentadoria constitucional do professor, que até então era prevista apenas nos decretos que regulamentavam a atividade especial das categorias profissionais e por agente nocivo exigindo-se a atividade pelo prazo mínimo de 25 anos. A referida emenda passou, então, a exigir do docente (homem) o tempo mínimo de 30 anos para aposentar-se como professor, mantendo a aposentadoria da docente (mulher) em 25 anos e garantindo-lhes o direito à percepção de salário integral. No caso, se considerando o tempo comprovado nos autos, nos quais a autora atuou como professora, constata-se que ela trabalhou 18 anos, 7 meses e 23 dias, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabela abaixo: Note-se que, mesmo convertendo o tempo de atividade especial em comum, não se consegue tempo suficiente para a aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005477-75.2010.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0009316-11.2010.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL**

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004869-58.2002.403.6000 (2002.60.00.004869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS007975 - PATRICIA MACIEL)**

Junte-se nos autos principais (nº 9800040587) cópia da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012442-35.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NANCY DA SILVA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0013089-30.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUDER CLEMENTE BARCELOS**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003026-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003026-3)** - IRRIGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E HIDRAULICO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LALAI DOCES LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0012114-76.2009.403.6000 (2009.60.00.012114-0)** - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CORREGEDOR-GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001567-36.1993.403.6000 (93.0001567-2)** - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004352-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004352-3)** - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA E MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006003-42.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINA RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de REGINA RODRIGUES.As partes apresentaram a petição de folhas 87-8, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004726-20.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON SANTANA REINOSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de GÍLSON SANTANA REINOSO, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.Às fls. 60-1, as partes noticiam a formalização de acordo e pedem a extinção do processo.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 60-1, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 2416**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006240-33.1997.403.6000 (97.0006240-6)** - COMERCIO DE MADEIRAS LANA LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0002729-90.1998.403.6000 (98.0002729-7)** - CELSO DE MORAES BAPTISTA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X GABRIEL DE MORAES DINIZ(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X ROBERTO FILGUEIRAS DE MORAES(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0000045-61.1999.403.6000 (1999.60.00.000045-6)** - AUGUSTO JOAO PIRATELLI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0006621-31.2003.403.6000 (2003.60.00.006621-7)** - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0006204-44.2004.403.6000 (2004.60.00.006204-6)** - ROBERTO VIRGILIO MIRANDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0007641-86.2005.403.6000 (2005.60.00.007641-4)** - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0002595-48.2007.403.6000 (2007.60.00.002595-6)** - EMANUEL SANTOS COSTA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0005423-80.2008.403.6000 (2008.60.00.005423-7)** - RODRIGO MAIA DE VASSIMON BARBOSA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0000379-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000379-0)** - EVERALDO SOARES E CIA LTDA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0002970-44.2010.403.6000** - CESAR ROBERTO MAKSOUDE CABRAL(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0003181-46.2011.403.6000** - ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0001057-56.2012.403.6000** - ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAUJO(MS013647 - WALTER RAVASCO

DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0009860-28.2012.403.6000** - KASSIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(RS085905 - LEONARDO GULARTE DUARTE) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A  
Mantenho o indeferimento. Cumpra-se o impetrante o 2º parágrafo do despacho de f. 55. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004062-43.1999.403.6000 (1999.60.00.004062-4)** - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**Expediente Nº 2417**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000320-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000320-3)** - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**ACAO MONITORIA**

**0005625-52.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)  
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 / 01 / 2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. Intimem-se, inclusive a testemunha de f. 48.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003996-34.1997.403.6000 (97.0003996-0)** - DORACY CALIXTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROMILTO CORREA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZA YANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NELSON DE JESUS COELHO MORAES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004088-75.1998.403.6000 (98.0004088-9)** - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0000713-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000713-8)** - HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0001530-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001530-9)** - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO

BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009551 - LORAINE MATOS FERNANDES E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 346-69), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.O recorrido IBAMA já apresentou suas contrarrazões (fls. 375-81).Abra-se vista à recorrida ASMUR - Associação dos Produtores de Mudas e Reflorestamento do Estado de Mato Grosso do Sul para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005431-86.2010.403.6000** - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 155-62), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 166-83).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0008424-05.2010.403.6000** - NEREU DANTAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 161-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive a União.

**0012880-95.2010.403.6000** - MARCELO ANTONIO CERESER X PEDRO CERESER JUNIOR(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 288-317), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 321-38).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0000370-58.2012.403.6201** - ELVIA MUREB SALLUM(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006798-82.2009.403.6000 (2009.60.00.0006798-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-30.2009.403.6000 (2009.60.00.0000878-5)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 141-51), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(embargante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Desapensem-se.Junte-se nos autos principais cópia da sentença (fls. 120-36) e deste despacho.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004142-41.1998.403.6000 (98.0004142-7)** - RICARDO SOARES ACOSTA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005140-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005140-9)** - N.G. CIENTIFICA LTDA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X N.G. CIENTIFICA LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 432, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 428.

## **Expediente Nº 2418**

### **ACAO MONITORIA**

**0013687-18.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIA WANESSA PANTOJA PEREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ARIADINE WALESKA PANTOJA PEREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ADRIA WANESSA PANTOJA PEREIRA e ARIADINE WALESKA PANTOJA PEREIRA. A parte autora apresentou a petição e o documento de folhas 95-9, noticiando a composição com as rés, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 96-9, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se.

**0007971-39.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ANA CAROLINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X EUSA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ANA CAROLINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e EUSA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. A parte autora apresentou a petição e o documento de folhas 51-5, noticiando a composição com as rés, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 52-5, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009533-25.2008.403.6000 (2008.60.00.009533-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PESUTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 90, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010323-72.2009.403.6000 (2009.60.00.010323-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIRLEY FATIMA ZAMAR

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010154-51.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X COSMO CIPRIANO VENANCIO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

**0012719-85.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 42, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0013093-67.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANA MATOS ROCHA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0003866-53.2011.403.6000** - VERONI DO ROCIO KOVALSKI(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Odilson de Moraes, para levantamento do valor depositado à f. 97.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006061-70.1995.403.6000 (95.0006061-2)** - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 258, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 2419**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6)** - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 738-9). Alega omissão quanto à metodologia de aplicação da correção monetária. Decido. Prevê o art. 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Registre-se parte do fundamento da sentença (f. 733): Assim, constata-se que o depósito de R\$ 4.503,09 não corresponde ao valor integral, primeiro porque nem sequer alcançou o valor nominal, segundo porque não foi acrescido da correção monetária do contrato. Diante disso, acolho os embargos para esclarecer que o resíduo no valor de R\$ 5.690,59, em 14.09.2000, deverá ser atualizado até a data do pagamento pelo índice de correção monetária previsto no contrato. P.R.I.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

O pedido de vista dos autos, formulado pela ré à f. 49, foi deferido à f. 57, inclusive determinando a sua manifestação acerca do pedido de conversão da ação (fls. 52-5). Referido despacho foi publicado no dia 26.11.2010 (f. 58). A ré não se manifestou (f. 59). À f. 60, foi determinada a conversão da presente em ação de depósito e, conseqüentemente, a citação da ré, nos termos do art. 902 do CPC. A citação ocorreu no dia 18.10.2011, conforme consta do mandado (f. 68). Assim, evidente que desde aquela data a ré tinha conhecimento do prazo para resposta, o que iniciou da data de juntada do referido mandado de citação cumprido (18.11.2011). Portanto, desnecessário o pedido de vista para apresentação de contestação (art. 241, II, CPC), até porque os autos encontravam-se em Secretaria à disposição da ré, que poderia retirá-los em carga, independentemente de requerimento. Int.

## **ACAO MONITORIA**

**0002254-85.2008.403.6000 (2008.60.00.002254-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA

Fls. 76-8. Indefiro, por ora, diante do disposto no art. 1.102-C, do CPC. Requeira a CEF o que entender de direito, em dez dias.Int.

**0004672-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004672-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X WANDERSON PARRELA DA SILVA X ELISEU DA SILVA X MARIA TANIA PARRELA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004965-54.1994.403.6000 (94.0004965-0)** - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WILFRID JOSE GUTIERRES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0)** - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 164/168 houve juntada de substabelecimento de procuração com pedido de vista dos autos. Assim, defiro os pedidos.a) Anote-se o substabelecimento.b) Dê-se vista dos autos aos advogados do autor, pelo prazo de dez dias.c) Após, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Campo Grande, MS, 5 de maio de 2012. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0015323-53.2009.403.6000 (2009.60.00.015323-2)** - AMAURI LOPES FERREIRA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

AMAURI LOPES FERREIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que, em 16.4.2007, realizava atividade esportiva na unidade militar em que servia quando foi vítima de um acidente, pelo que passou a sofrer com fortes dores em seu joelho direito. Em junho de 2007, não respondendo aos tratamentos clínicos convencionais, foi submetido à cirurgia. Depois de um mês, voltou a trabalhar no Campo de Instrução de Betione, onde prestou serviços na horta e posteriormente na lavanderia do destacamento militar. Em julho de 2008, por sentir fortes dores e não poder deambular por distâncias médias e longas, foi submetido à segunda cirurgia para as correções necessárias. Depois disso, passou um mês no quartel para recuperação. No segundo mês voltou a cumprir as ordens hierárquicas, exceto a prática de corridas e de jogos de futebol. Diz que das inspeções constatava-se sua incapacidade temporária, mas culminou a junta médica por considerá-lo apto ao serviço do Exército, com recomendações, o que motivou o seu desligamento em 31.07.2009. Por entender que sofreu o acidente em atividade militar pede a condenação da ré a proceder à sua reintegração aos quadros do Exército visando ao tratamento médico necessário e, se for o caso a reforma ex officio. Juntou documentos (fls. 16-62). Citada (f. 66), a União apresentou contestação (fls. 70-76) acompanhada dos documentos de fls. 77-127. Sustentou a legalidade do ato de licenciamento tendo em vista que o autor foi submetido à inspeção de saúde que o considerou apto para o serviço do Exército. Diz que não existem fundamentos jurídicos para a pretendida reincorporação, tampouco direito à reforma. Não há provas, de outro lado, que comprovem a sua condição de inválido. Sustentou, ainda, a ausência dos pressupostos para a concessão da antecipação da tutela. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Porém, foi antecipada a produção de prova pericial, ocasião em que foi nomeado perito, formulados quesitos e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 129-30). A União apresentou quesitos às fls. 135-6. Laudo pericial às fls. 155-161. Manifestação das partes às fls. 163-4 e 166-70. É o relatório. Decido. A Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 estabelece: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva

pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; No caso, constata-se que o autor sofreu um acidente ocorrido durante uma partida de futebol, conforme noticiado nos documentos de fls. 20-21. Verifica-se que o militar foi submetido a uma cirurgia para correção da lesão (f. 54) e posteriormente, à inspeção de saúde no qual foi considerado apto para o Serviço do Exército (f. 27). E as vésperas de seu licenciamento foi submetido à nova junta e considerado apto para o Serviço do Exército, com recomendações, devendo ser dispensado de atividades de impacto e esforços físicos com o joelho direito por 60 (sessenta) dias (f. 61).No presente processo o perito concluiu (fls. 155-161):RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUIZ1. O autor possui alguma moléstia?R: Sim, o autor é portador de instabilidade em grau discreto no joelho Direito.4. O autor ainda necessita de tratamento médico? Qual é o tratamento provável?R: Sim. Necessita recuperar a musculatura da coxa Direita com fisioterapia e musculação.5. O autor é incapaz para o serviço militar?R: Após recuperada a musculatura da coxa direita, não.6. O autor é incapaz para qualquer atividade profissional?R: Não.RESPOSTAS AOS QUESITOS DA UNIÃO3. Pode-se afirmar que na data da inspeção de saúde para fins de licenciamento o autor não estava apto para o Serviço do Exército? Detalhar minuciosamente, as razões do convencimento neste particular. R: Não se pode afirmar que o autor estava apto ou não na época da inspeção de saúde. Não há um laudo minucioso da referida inspeção. O fato de o autor ter sido submetido a tratamento adequado para a lesão apresentada, tanto cirúrgico quanto fisioterápico leva a conclusão que naquela época ele deveria estar apto.4. Qual é o estado de saúde atual do autor? R: O autor aparenta bom estado geral, estado físico compatível com a idade cronológica, lúcido, consciente e orientado. O seu joelho direito apresenta um grau discreto de frouxidão do ligamento cruzado anterior e uma atrofia importante da musculatura da coxa Direita.5. Esclareça se a conduta do autor, após a sua dispensa do serviço ativo do Exército, pode ter contribuído de alguma forma para seu estado de saúde atual? R: Relatou-me o periciado que após o seu licenciamento não fez qualquer tipo de tratamento para o referido joelho. Esse tipo de atitude só pode levar a uma piora do quadro clínico, uma vez que um tratamento de manutenção deve ser observado, mesmo o joelho estando recuperado.6. A enfermidade que o examinado possui o impede de ter uma vida independente, ou seja, o impede de desempenhar as atividades diárias sem o auxílio de outrem? R: Não.7. O examinado se encontra incapacitado permanentemente para qualquer trabalho? Esclarecer qual é o grau de incapacidade do periciado, e se há incapacidade permanente ou temporária.R. O periciado não é incapaz para qualquer atividade profissional, exceto aquelas que demandam esforços físicos intensos do joelho direito. Por exemplo: esportes de alto rendimento (profissional). Se houver recuperação total da musculatura da coxa direita, não haverá qualquer restrição.8. O examinado tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitem prover o próprio sustento?R. Sim.10. Considerando-se as peculiaridades da vida castrense, o autor é incapaz definitivamente para o serviço do Exército?R. Não.11. O Autor necessita de cuidados especializados de forma permanente e ingestão contínua de medicamentos ou de internação? Necessita de realização de cirurgias?R. Não. 12. A doença que o examinado possui é passível de controle a níveis satisfatórios mediante tratamento adequado? É curável? R. Sim. É curável.13. Queira o Senhor Perito prestar outros esclarecimentos úteis ou necessários para o deslinde da questão.R. ... No caso em questão, o periciado necessitou de duas reconstruções com intervalo de aproximadamente um ano. Foi constatada por exame de Ressonância Nuclear Magnética, em 21 de fevereiro de 2008, uma ruptura do neoligamento cruzado anterior [laudo às fls. 26], o que significa que essa nova ruptura se deu ou por um novo traumatismo [que não há relato nos autos], ou por tratamento inadequado por parte do periciado. Nota-se que por ocasião da segunda cirurgia, o médico seguiu o requerente aproximadamente um mês parado no quartel, de licença médica sem poder fazer nada, em atendimento às recomendações médicas [fls. 04]. Esta atitude do cirurgião demonstra o cuidado de manter sob suas vistas o paciente no período mais delicado, ou seja, quando não pode haver carga no membro operado. Esta pode ter sido a causa do fracasso da primeira cirurgia. Atualmente o periciado apresenta uma atrofia da musculatura da coxa direita, não muito intensa, mas perfeitamente reversível com tratamento adequado. Muito provavelmente ela se instalou pela falta adesão do paciente ao tratamento do que pela falta deste, uma vez que nunca mais procurou cuidar do seu joelho. Atualmente diz trabalhar na zona rural, ajudando familiar.Como se vê, foi atestada a plena capacidade laborativa do autor, embora o perito tenha ressaltado que há instabilidade no joelho direito e atrofia muscular na coxa direita, porém, sem influência na capacidade laborativa e funcional. Assim, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 34 da Lei 4.375/64, poderia dispensar o autor segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército.Com efeito, a prorrogação de tempo de serviço do militar temporário caracteriza-se como ato discricionário, cabendo ao administrador sopesar a conveniência e oportunidade do reengajamento. Entendendo a administração que a permanência do militar não é mais conveniente ou oportuna para o serviço, poderá licenciá-lo, independentemente de motivação.Recorde-se que o licenciamento das praças ao término do tempo de serviço ocorre mesmo que estejam baixadas a enfermaria ou hospital, até a efetiva alta (art. 149 do Decreto nº 57.654/66).Por consequência, o autor não faz jus à reintegração ou reforma.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, com a ressalva do art. 12, da lei n.º 1.060/1950. Isento de custas.P.R.I.

**0005612-87.2010.403.6000 - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas. Ciência às partes da decisão de f. 441-445 (agravo de instrumento)

**0007068-72.2010.403.6000** - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Converto o julgamento em diligência. Excluem-se estes autos da relação dos conclusos para sentença. Apesar da EMGEA ter contestado a existência de benfeitorias o seu engenheiro avaliou parte delas como se vê do laudo de fls31e201. Entanto, há controvérsia quanto ao total da área construída, pois enquanto que o engenheiro da ré avaliou 150,42 m<sup>2</sup>, o engenheiro dos autores avaliou 264,82 m<sup>2</sup> (f. 70-3). Note-se que entre as avaliações (31.01.2008 e 05.08.2009) transcorreu um ano e sete meses. Ademais, não se tem notícia do custo para regularização das benfeitorias perante o Município, INSS e RGI. Em síntese, entendo ser necessário o esclarecimento de alguns pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia, pelo que, na forma do art. 130 do CPC, decido pela realização de prova pericial. Como perito nomeio o Engenheiro Civil Fauze Flange Abrahão, vinculado à Real Brasil Consultoria, localizada nesta cidade, à Rua Odorico Quadros, n 37, tel. 4063-9759/3026-6567, a quem desde logo formulo os seguintes quesitos: 1 - Com base em fotos extraídas através de satélites e/ou levantamentos efetuados pelo Município, informe, se possível, qual a metragem das benfeitorias erigidas no imóvel até a data da arrematação (08.02.2008); 2 - Qual a metragem dessas benfeitorias para fins de lançamento do IPTU; 3 - Qual o valor do imóvel (terreno e benfeitorias) na data da arrematação (08.02.2008). 4 - E possível a regularização de todas as benfeitorias perante o Município (Lei de Uso do Solo/Estatuto da Cidade) sem indenização? E com indenização? Se for o caso indique o valor dessa indenização. 5 - Independente desse custo alusivo à fração de uso do terreno, informe quais as despesas para regularização das benfeitorias perante o Município (engenheiro, ART, alvará, habite-se, taxas, ISS, etc), contribuições previdenciárias (INSS) e emolumentos do RGI. Intimem-se as partes desta decisão e para que, querendo, indiquem assistentes e formulem quesitos, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos no valor máximo constante da Resolução do CJF que trata da matéria e que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. O oficial de justiça encarregado da diligência certificará a data e horário que se iniciarão os trabalhos periciais, do que as partes serão intimadas. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Concluída a perícia, requisitem-se os honorários.

**0003605-88.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de memoriais.

**0003907-20.2011.403.6000** - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 141. Fls. 144-6. Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre os embargos de declaração. Fls. 147-56. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 158-9. Dê-se ciência às partes. Int.

**0006189-31.2011.403.6000** - SANDRA BENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória para comarca de Bela Vista, MS (oitiva da testemunha Hemenegildo Cantero).

**0008175-20.2011.403.6000** - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0000663-49.2012.403.6000** - JUNZY YAMAKAWA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

**0007459-56.2012.403.6000** - ALVANter GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado da expedição e remessa de carta precatória para Justiça Federal, DF, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

**0008821-93.2012.403.6000** - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando-se a manifestação do réu de fls. 112-3, providencie a autora a complementação do depósito. Após, apreciarei o pedido de suspensão de f. 137. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

**0009660-21.2012.403.6000** - PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma que atua exclusivamente no ramo de tecnologia da informação e tecnologia da comunicação, pelo que, sob égide do art. 31 da Lei nº 8.212/91, estava sujeito à retenção de 11% calculados sobre as respectivas notas fiscais que emitia. Entanto, por força da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, as empresas prestadoras dos serviços aludidos passaram a integrar um regime diferenciado para as contribuições previdenciárias à alíquota de 2,5% sobre o faturamento em substituição à anterior de 11%. Assim, a norma de retenção prevista na Lei 8.212/91 não se aplica ao novo tributo, ademais porque representa o quádruplo do valor efetivamente devido. Considera que sua situação assemelha-se à daqueles contribuintes enquadrados no simples, os quais não estão sujeitos à retenção dos 11% conforme entendimento do STJ. Culminou pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica substitutiva para os tomadores de serviços, de modo que não devem proceder à retenção do percentual de 11% sobre o valor total da nota fiscal emitida, por não estar ela sujeita ao pagamento da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas ao recolhimento de 2,5% sobre a receita bruta, e de 2,0% a partir de agosto de 2012, conforme Lei nº 12.546/2011. Pugnou pela concessão de liminar para desonerá-la da retenção referida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-103. Citada (f. 106), a ré apresentou contestação e manifestação sobre o pedido de liminar. Considera que a Lei nº 12.546/2011 não precisava prever a retenção, porquanto não veiculou nova contribuição, mas somente alterou temporariamente a base de cálculo do tributo. Salaria que a autora desenvolve outras atividades além daquelas mencionadas na inicial. Acrescenta, no passo, que a base de cálculo modificada pela nova lei diz respeito somente a determinadas atividades, de forma que suas receitas devem ser segregadas para fins de cálculo da contribuição. Por fim tece comentários sobre a não ocorrência de ofensa à capacidade contributiva e à regra do não confisco. Decido. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificou, provisoriamente, a base de cálculo e a alíquota de contribuição já existente, persistindo a obrigação tributária. Assim, durante o período mencionado na nova lei, ou seja, até 31 de dezembro de 2014, o contribuinte calculará sua contribuição à base de 2,5% sobre a receita bruta, em substituição àquele cálculo previsto na Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre a folha de salários. Por conseguinte, a obrigação de retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 permanece intacta, mesmo porque a técnica de arrecadação e compensação ali prevista não se destina somente à proteção das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Ademais, diversamente do que sustenta na inicial, a autora não se dedica apenas à prestação de serviços de TI e TIC, persistindo a incidência de 20% sobre a folha de salários quanto aos outros serviços, com as ressalvas do art. 7º, 3º, I e II, da Lei nº 12.546/2011. De resto, não há que se falar em lesão ao princípio da capacidade contributiva e não-confisco, mesmo porque o valor retido - cujo percentual não aumentou com a nova lei - poderá ser utilizado pela contribuinte para pagamento, compensação ou restituição. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011254-70.2012.403.6000** - WAGNER BARBOSA DA SILVA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE CORGUINHO

Fica o autor intimado da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Rio Negro, MS (citação do

município de Corguinho), devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012797-79.2010.403.6000 (98.0006079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0008387-07.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-10.2011.403.6000) DANIEL LOUREIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a embargada, sobre as provas.

**0012019-41.2012.403.6000 (98.0005048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) EMILSON DE OCIRON BERTI X MARISTELA TESTON BERTI X POSTO GUARA LTDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1) Recebo os presentes embargos.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais.3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007634-84.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000) ANA LUCIA RODRIGUES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011676-16.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GISELE APARECIDA CINTURIAO DA SILVA

Manifeste-se a exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4)** - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor Márcio Antônio de Oliveira, em dez dias, tendo em vista a formalização dos contratos juntados às fls. 150 e 236.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006605-96.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2420**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002667-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002667-0)** - SERGIO VITOR NUNES X GENI VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0010256-20.2003.403.6000 (2003.60.00.010256-8)** - APARECIDA MARIA FIGUEIRA PENHA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X OSVALDO PENHA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 266, 269-70, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Dr<sup>a</sup> Belkiss Galando Gonçalves Nantes, para levantamento do valor depositado à f. 264. Oportunamente, archive-se.

**0013072-72.2003.403.6000 (2003.60.00.013072-2)** - GERSON RIBEIRO HOMEM(MS008142 - PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1)** - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

1 - Fls. 2255-6. Para o início da perícia, providenciem os autores o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias (fls. 2213 e 2217). 2 - Intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, para que cumpra o item IV do despacho de f. 2179.3 - Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o pedido de fls. 22-38. Intimem-se.

**0004815-14.2010.403.6000** - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Destituo o Dr. Marcio de Jesus, tendo em vista a manifestação de fls. 307 veros. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. OSCAR TILLERIA RAMIRES, com endereço à Rua Domingos Gomes, 42, Pioneiros, Campo Grande, fones: (67)9221-1605 (67)3387-4250 (67)3029-2114. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f. 245-6, cientificando-o de que seus honorários foram fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Int..

**0004834-20.2010.403.6000** - JOAO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 124/131.

**0004398-27.2011.403.6000** - MARIA VITAL DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES

CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0000125-68.2012.403.6000** - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 177/210, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012137-17.2012.403.6000** - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 7- Defiro o pedido de justiça gratuita. 8- Citem-se. Intimem-se.

**0012248-98.2012.403.6000** - DANY DAVID POPOVITS LOPES(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MS

1. Excluo da lide o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, a SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, uma vez que são desprovidos de personalidade jurídica e subordinados à ré União. Ao SEDI. 2. Esclareça o autor a presença do INSS no polo passivo da ação.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000936-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000936-0)** - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a CEF sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS transferido à f. 62. Intime-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002973-28.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-71.2011.403.6000) FABIO RAMOS(PR030151 - PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA)

Diante dos documentos juntados às fls. 1526-38, manifeste-se o embargante. Renumerem-se os autos. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 235-6. Indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de f. 233, em cinco dias. Intimem-se.

**0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.Após, ao MPF.

**0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
Estes autos tramitaram em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente. Anote-se.Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a autora comprovante de seus rendimentos. Intime-se.Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.Após, ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6)** - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUI TOCHIAKI MASSUDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO PULGA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR SIMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERI JOSE PRADELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIMAR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LOTARIO BECKERT X UNIAO FEDERAL X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X UNIAO FEDERAL X MUCIO YOSHINORI MARINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011994-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011994-0)** - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7)** - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 170 e 171, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1244**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005552-46.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 10/11: Recebo o recurso interposto pelo requerente. Intime-se o requerente para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Depois de juntada as razões, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal, juntamente com os autos principais, os quais se encontram em vias de serem remetidos à instância superior para julgamento dos recursos interpostos, a fim de que sejam distribuídos à mesma Turma julgadora.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002847-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002847-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VALDIVIO FLORENCIO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ronaldo Flores apresentou sua resposta escrita em fl. 357, informando que no decorrer da instrução processual provará sua inocência. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra RONALDO FLORES, DANIEL DAVID DA SILVA e VIVIANE SANTANA DUARTE, dando-os como incurso nas penas do art. 318, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Citem-se os acusados para, no prazo de dez dias, responderem a acusação, nos termos do art 396 e 396-A, do CPP. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem ao oficial de justiça não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá, solicitando certidão de objeto e pé dos processos 0005672-58.2000.8.12.0008 e 0101209-37.2007.8.12.0008, movidos contra Ronaldo Flores (fl. 342). Tendo em vista a extinção de punibilidade de Valdívio em fl. 320, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação da fiança depositada (fls. 72/73). Ao SEDI para alteração da classe processual.

### **ACAO PENAL**

**0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1) O acusado ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA, às fls. 824/826, pugnou pelo chamamento do feito à ordem, para que seja determinado que as testemunhas de defesa sejam ouvidas depois das testemunhas de acusação, ainda que sua oitiva se dê por carta precatória, ou ao menos que sua oitiva se dê após o dia 05/12/2012, ocasião em que parte da colheita da prova oral de acusação terá sido realizada. Colacionou julgados às fls. 832/840 que, em tese, fundamentariam seu pedido. Para lograr tal intuito, alega que a inversão da ordem de oitiva das testemunhas seria uma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e que causaria prejuízos irreparáveis à defesa, retirando do réu o direito à contraprova, fazendo perguntas às testemunhas de defesa de modo a impugnar, contraditar ou resistir a eventual prova feita pelas testemunhas de acusação. Todavia, tal argumento não prospera, pois, de acordo com o disposto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal. Além disso, a defesa limitou-se a tecer alegações genéricas a respeito da impossibilidade da inversão na oitiva das testemunhas a serem ouvidas por precatória, argumentando que isso

causaria prejuízo ao acusado, sem, contudo, precisar em que este consistiria. Assim, como tal inversão possui respaldo legal, não há como se presumir o aludido prejuízo. E a inviabilidade de meras ilações genéricas de nulidade, desprovidas de comprovação do concreto prejuízo, darem ensejo à invalidação da ação penal possui amparo legal no artigo 563 do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. Aliás, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de tal matéria é pacífico, consoante se infere do seguinte julgado: **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA PRECATÓRIA. NÃO DEVOUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 222 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É de se destacar, como asseverado na decisão agravada, que o caput do artigo 400 do CPP estabelece a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca. 2. Já os 1º e 2º do artigo 222 do CPP disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. 3. A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, 1º e 2º, do CPP (Precedentes) (Resp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/08/05) 4. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no RMS 33361/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0211736-0; Relator Ministro Jorge Mussi; 5ª Turma; 11/09/2012; DJe 18/09/2012) Importante frisar, ainda, que o julgado colacionado pela defesa é contrário à tese por ela sustentada em seu pleito, estando em consonância com o entendimento deste juízo. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado ALDO às fls. 824/826.2) Por derradeiro, diante da certidão negativa de fl. 847, fica a defesa do acusado JOÃO PEDRO FILHO intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da testemunha JOSÉ DA SILVA SANTOS, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012219-82.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA RAQUEL ZOTTA X SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Abra-se vista à Defesa para apresentação da defesa prévia no prazo legal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 544**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002503-22.1997.403.6000 (97.0002503-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSIS S/A(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC030446 - RENATO TOLEDO VASCO E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA)

A credora, em aditamento a petição de f. 1242, que trata da concordância com a substituição da penhora vem requerer a intimação da executada, a fim de que comprove, mediante a exibição de instrumento negocial idôneo, a vigência do Contrato de Resseguro, ante a subsistência de cláusula indicativa de que a sua vigência é de 12 (doze) meses, a partir do dia 13-03-2011. Assim, antes de examinar o pleito concernente a liberação do restante das

penhoras, intime-se a devedora para, em 10 (dez) dias, atender ao requerimento formulado pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2470**

#### **ACAO PENAL**

**0004960-30.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIVALDO ANTONIO AIJADO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)**

O acusado apresentou resposta à acusação às fl. 75/84, pugnando que o réu deve ser absolvido sumariamente, alegando o princípio da insignificância e a improcedência dos pedidos deduzidos na denúncia. Alternativamente, pediu que seja desclassificada a conduta do réu para a forma culposa. Diante da quantidade de medicamentos apreendidos, compreendo que o réu colocou potencialmente em risco a saúde pública, não merecendo sua conduta receber a aplicação do princípio da insignificância, a qual estaria afastando a tipicidade da conduta delitiva, como uma excludente supralegal. Em relação as demais teses defensivas, verifico que o momento correto para manifestação deste juízo é o da prolação da sentença. Com isso, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização das audiências previamente designadas para o dia 06 de dezembro de 2012, a serem realizadas na sede deste Juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Levy Braga Assis (método de videoconferência) e José Carlos de Araújo (método convencional). Desnecessária a nova intimação do réu, pois o mesmo já fora intimado conforme a fl. 59. Depreque-se a intimação da testemunha arrolada pela acusação, a saber, Levy Braga Assis, Policial Militar, residente na Rua Marques de Olinda, 1558, Bairro VI, Concórdia, em Campo Grande/MS. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, Parágrafo 2º, do CPP, o Agente da Polícia Federal José Carlos de Araújo, matriculado sob o nº 8983, para comparecimento na audiência. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Proceda a secretaria às diligências necessárias para realização da videoconferência. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO OFÍCIO Nº 1316/2012-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL, EM DOURADOS/MS, A FIM DE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE A TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, MATRÍCULA 8983, APRESENTE-SE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, COM INÍCIO PREVISTO PARA 13:30 HORAS. CASO A TESTEMUNHA NÃO POSSA COMPARECER, FAVOR INFORMAR ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA. VIA CORREIO MALOTE DIGITAL: 2) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 346/2012-SC01/APO, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA INTIMAÇÃO DE: 1) LEVY BRAGA ASSIS, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE EURÍPEDES ASSIS E LURDES BRAGA ASSIS, NASCIDO AOS 12/08/1968, POLICIAL MILITAR, RG Nº 477969/SSP/MS, CPF 474.921.711-53, LOTADO NO 14º BATALHAO DA POLICIAL MILITAR RODOVIARIA ESTADUAL, COM ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA MARQUES DE OLINDA, Nº 1558, BAIRRO VI, CONCÓRDIA, CAMPO GRANDE/MS, TELEFONE: (67) 3388-7700, CELULAR (67) 9955-5033. AUDIÊNCIA PREVISTA PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.

**Expediente Nº 2471**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004434-97.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERCILIA DE FATIMA SOUZA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 263/2010, inscrita no livro 002, página 040. À fl. 28, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4280**

## **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003280-73.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-92.2012.403.6002) VILMAR KAPPAUN(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por VILMAR KAPPAUN. Narra o requerente que é terceiro de boa-fé e legítimo proprietário dos veículos caminhão VOLVO /FH 440, cor branca, placa NJG-6623, Sinop/MT, chassi nº 9BVASO2C69E745299 e semi-reboque SR/Librelato SRCS 3E, placa NJH-6644, Sinop/MT, chassi nº 9ª9CS42839LDJ5138, apreendidos pela eventual prática do crime de descaminho, nos Autos n. 0003227-92.2012.403.6002. Sustenta o requerente que os veículos são instrumentos indispensáveis ao desempenho das suas atividades profissionais e reforça a legitimidade da restituição nos documentos comprobatórios da propriedade (fl. 02/36). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 39/40) Cópia do laudo pericial dos veículos às fls. 72/85. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, esclarece Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou

detenção constituam fato ilícito, ou ainda, que direta e intencionalmente tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada, bem como o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal, artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Está ainda o magistrado autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio. Sendo assim, os veículos nos quais estava sendo efetuado o transporte não podem, de forma alguma, serem considerados objeto do crime. Ademais, o simples fato, de os veículos em testilha terem sido utilizados para a suposta prática criminosa, não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de exame pericial (fl. 72/85), os veículos em questão já foram periciados, e sem desmontar as partes que os compõem, não foi localizada modificação estrutural, a qual pudesse servir à ocultação de mercadorias, substâncias e/ou produtos de qualquer natureza. Realmente, nada há indicando que os veículos tenham sido adaptados para a prática criminosa. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando que já houve elaboração de laudo pericial nos autos principais, é certo que os bens não mais interessam ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Ademais, restou comprovada nos autos a propriedade do veículo pelo requerente (fl. 10/12). Logo, tudo somado impõe-se o acolhimento do pedido. Posto isto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, ressalvando eventual restrição administrativa, que deverá ser questionada em sede própria, restringindo-se esta decisão à esfera penal, para determinar a entrega dos veículos: a) Caminhão Trator, marca VOLVO, modelo FH 440 6x2, ano/fab/mod 2008/2009, cor branca, chassi 9BVAS02C69E745299; b) Semi-reboque carga aberta, marca Librelato, ano/FAB/mod 2009, cor branco, chassi 9A9CS42839LDJ5138, ao proprietário VILMAR KAPPAUN ou quem as vezes o fizer. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003227-92.2012.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 23 de novembro de 2012.

#### **Expediente Nº 4282**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002874-52.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA X JUSTIÇA PÚBLICA**

1. Acolho a cota ministerial de fl. 29.2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de peças dos autos do processo em que foi determinado o sequestro do automóvel, aptas a demonstrar que referida decisão não está mais a produzir efeitos. 3. Depreque-se a intimação do Gerente da BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a restituição da posse direta do veículo do requerente. 4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. 5. Com a vinda das informações, retornem ao Ministério Público Federal. 6. Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 4283**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000548-56.2011.403.6002 - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Pirota Delumuti, neste ato representado por sua curadora, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 103.843.634-8) com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que sua aposentação se deu de maneira proporcional e, caso se

compute o período trabalhado posteriormente, terá proventos integrais, portanto, mostrando-se a situação mais vantajosa. Pede o recebimento da diferença das parcelas recebidas desde 22.02.2001 (DDB) bem como conste ser indevida qualquer devolução de valores de sua parte, considerando a caráter alimentar da verba (fls. 02/202). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 206/497). Réplica às fls. 502/515. As partes não requereram provas. O MPF se manifestou às fls. 518/519. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, afastado a alegação de prescrição. Observo que a parte autora não pretende alterar ou mesmo revisar o ato de concessão do benefício. Postula a parte autora unicamente a renúncia de seu benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, no presente caso concreto, o direito postulado não foi alcançado pelos efeitos do aludido instituto (AC 1713529. 10ª T. DJF em 07.11.2012). Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim,

resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, o que foi expressamente rechaçado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Dourados, 30 de novembro de 2012

**0002111-51.2012.403.6002 - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide de Araujo Petelim Ceara em face da União Federal (Fazenda Nacional) visando: a) a restituição do valor de R\$ 19.650,65m que teria sido recolhido/retido quando do pagamento de parcelas em atraso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o cancelamento da cobrança de R\$ 16.634,64, conforme declaração de imposto de renda; c) a devolução do imposto do valor de R\$ 1.688,93, retido a título de imposto de renda na fonte, quando do pagamento do aludido benefício. Aduz, em síntese apertada, que se tivesse recebido o que lhe era devido em época própria, não incidiria o tributo, ressaltando que se aplica ao caso em tela o regime de competência (fls. 02/53). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 57/76, aduzindo, inicialmente, que parcela dos descontos efetuados no benefício da autora se deu em razão de recebimento em duplicidade. No que se refere à incidência e retenção do imposto de renda na fonte, reputa como legítima a atuação, postulando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 79/82. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observando as informações de fls. 61/76 resta indene de dúvidas que o valor de R\$ 18.008,72 (dezoito mil, oito reais e setenta e dois centavos) abatidos do benefício da autora corresponde ao recebimento em duplicidade de aposentadoria, o que encontra expressa vedação legal (artigo 124, inciso II da Lei n. 8.213/91). Logo, não se trata de desconto de imposto de renda efetuado na fonte como indica a parte autora em sua exordial, razão pela qual a controvérsia cinge-se à retenção de R\$ 1.668,93 a título de IR no ano calendário 2011, e a cobrança de R\$ 16.634,64 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) apurado na declaração de ajuste original (fl. 31 3e 35) A matéria encontra-se regulada pelo artigo 12-A da Lei nº. 7.713/99, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis,

com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)Conforme se verifica do extrato de fl. 47, quando do recebimento de valores em atraso do benefício previdenciário houve o desconto de R\$ 1.627,85 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), e de R\$ 14,08 (catorze reais e oito centavos), a título de imposto de renda, este último referente ao 13º salário e exclusivo de fonte, definitivamente. A teor do caput e dos 5º e 6º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 retro transcrito, o valor do rendimento recebido acumuladamente referente às parcelas em atraso do benefício poderia ter sido tributado exclusivamente na fonte, a critério do contribuinte. No entanto, tal valor foi levado à tributação na declaração de ajuste original do correspondente ano-calendário, sendo a opção irrevogável (art. 12-A, 5º). Assim, em princípio, correta a declaração de ajuste original apresentada às fls. 31/35, que apurou imposto de renda a pagar de R\$ 16.634,64, com base no comprovante de rendimentos de fl. 51. Consequentemente, equivocada a declaração de ajuste retificadora de fls. 36/41, porque apontou como sendo imposto de renda retido na fonte o valor descontado pelo INSS em razão de duplicidade de aposentadoria. Todavia, embora a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de ajuste seja opção irrevogável, é certo ao fazê-lo a autora foi levada a erro, na medida em que ninguém escolhe pagar tributo quando lhe é facultado não fazê-lo. Em verdade, ex- trabalhadora rural e atualmente aposentada, certamente foi induzida a erro pelo comprovante de rendimento de fl. 51, fornecido pelo INSS, que não esclarece que as parcelas em atraso recebidas acumuladamente poderiam ser tributadas exclusivamente na fonte, colocando-as como rendimentos tributáveis. Assim, é de rigor, no presente caso concreto, que se afaste a irrevogabilidade da opção estabelecida no art. 12-A, 5º, da Lei nº. 7.713/88 De outra parte, não se pode negar, seja em face da declaração retificadora apresentada, seja em razão do ajuizamento do presente feito, que a autora pretende retificar sua declaração de ajuste de forma a afastar a incidência do imposto de renda naquela declaração, as parcelas recebidas acumuladamente relativas ao benefício previdenciário. Neste ponto, não se pode olvidar o disposto no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional que admite a retificação da declaração para reduzir ou excluir tributo por iniciativa do contribuinte, comprovado o erro e antes da notificação do lançamento. Ora, na hipótese dos autos é inconteste que a autora incidiu em erro ao oferecer à tributação as parcelas em atraso do benefício, recebidas acumuladamente, ficando sujeita a uma maior tributação, induzida que foi pelo comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS. É inconteste, ainda, que ao tomar conhecimento do valor do imposto que teria de pagar, mesmo não sabendo ao certo porque, desconfiou que pudesse estar errado, que a cobrança não era justa, oferecendo assim declaração retificadora. Por fim, não há nos autos prova de que a autora tenha sido regularmente notificada do lançamento. O documento de fl. 34 trata-se de recibo de entrega. Forte nesta fundamentação é de rigor a retificação da declaração de ajuste da autora, do ano calendário 2011, para aplicar o artigo 12-A da Lei nº. 7.713/88, e considerar as parcelas em atraso do benefício de aposentadoria recebido acumuladamente como tributáveis exclusivamente na fonte, bem como o imposto de renda retido na oportunidade como exclusivo de fonte. Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda a fim de DETERMINAR à ré que revise a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2011 apresentada pela autora, mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº. 7.713/88, considerando o valor das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria recebido acumuladamente, como tributável exclusivamente na fonte. Apurada restituição deverá ser devolvida a autora devidamente corrigida pela SELIC. Apurado imposto a pagar, a autora deverá providenciar seu recolhimento corrigido pela SELIC e com multa de mora, na forma da lei tributária de regência. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Dourados, 30 de novembro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2858**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001748-95.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALDIR MOMESSO JUNIOR**

da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. condenação em honorários. na forma da lei. as penhoras de fls. 19 e 20. sob cautelas, archive-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5020**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000216-30.2004.403.6004 (2004.60.04.000216-4) - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000269-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000269-0) - ELIZABETH PASSINHO DE TOLEDO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1) - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000229-19.2010.403.6004** - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000771-03.2011.403.6004** - ISAM MOHAMAD SAID(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000790-09.2011.403.6004** - JOSE MARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001016-14.2011.403.6004** - MANOEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001293-30.2011.403.6004** - MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001692-59.2011.403.6004** - MARIA DA CONCEICAO CASTELLO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

## **Expediente Nº 5021**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000728-66.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-56.2011.403.6004) ALEX ELOY VEJA ALANIS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

VISTOS.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca MITSUBISHI, tipo camioneta - modelo Montero Sport Subtipo XLS, procedência Japão, cilindrada 2972, modelo 2000, apólice n 60775556, chassi JA4MT31HBYPO14B23, motor n BG72JS7054, placa 1611-YDF-BOLÍVIA, formulado por ALEX ELOY VEJA ANALIS.Narra o requerente que, em 29.4.2011, teve seu veículo apreendido, quando na posse de sua tia MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS, que transportava 10 (dez) maços de cigarro, mercadoria cuja importação é proibida.A prática do crime por MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS deu origem a ação penal n. 0000567-56.2011.403.6004.Sob argumento de ser terceiro de boa-fé, ao passo que não participou do ilícito, tampouco autorizou a utilização do bem por sua tia, o requerente veio a Juízo requerer a restituição do automotor.O pedido veio instruído com os documentos de fls. 5/44.Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se pelo indeferimento do pleito, por falta de comprovação da propriedade (fls. 47/49), fundamento adotado pelo Juízo para justificar a decisão de fls. 50/51.Por sua turno, o requerente juntou um novo documento à fl. 57, com base no qual requereu, novamente, a liberação do veículo. Após novo parecer contrário do MPF (fls. 59/59-verso),

o Juízo decidiu pelo indeferimento do pedido, pela mesma razão anterior, qual seja, falta de comprovação da propriedade (fl. 60/60-verso). Em 18.11.2011, o requerente pleiteou a reconsideração da decisão de indeferimento, juntando novos documentos para comprovação da propriedade do veículo (fls. 64/68). O parecer do Parquet foi pelo indeferimento, porquanto não apresentadas provas suficientes quanto a propriedade do veículo pelo requerente (fls. 70/70-verso). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra. Eis os dispositivos que tratam da matéria: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, o veículo foi apreendido como instrumento do crime perpetrado por MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS, que o utilizou para realizar o transporte de 10 maços de cigarros provindos da Bolívia com destino ao Brasil. Todos os documentos juntados aos autos, no intuito de demonstrar a propriedade do bem pelo requerente, estão eivados de vícios de formalidade, não induzindo à certeza a situação que atestam existir. O último documento juntado, sobre qual não houve pronunciamento jurisdicional, não tem aptidão para alterar os anteriores posicionamentos adotados nas decisões de fls. 50/51 e 60/60-verso. Conforme aduzido pelo MPF, observa-se que esses novos documentos não possuem assinatura ou identificação da autoridade responsável por sua emissão, em que pese a aposição de vários carimbos. Além disso, não há consignação da data em que foram expedidos, em manifesto desrespeito às exigências formais quanto à emissão de documentos. Portanto, entendo que não está comprovada a propriedade do veículo pelo requerente. Por tais razões, com fulcro também nas decisões de fls. 50/51 e de fl. 60/60-verso, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado nestes autos, e JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado nos autos - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0000567-56.2011.403.6004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000546-80.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MATIAS FERNANDEZ ZAMORA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos, Recebo o recurso de f. 166, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de f. 150/157, que condenou o réu MATIAS FERNANDEZ ZAMORA às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão decorrente de ausência de apreciação acerca da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante quanto à omissão, pois, não houve, no decisum, apreciação do aumento de pena previsto no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, a fim de suprir a omissão retro, acolho os embargos de declaração opostos para fazer constar na sentença de f. 150/157, especificamente no item d, de f. 153, verso, e 154, o que segue: d) Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu, seja perante a autoridade policial, seja no momento da prisão em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Deveras, tanto a origem da droga: proveniente da Bolívia; como seu destino, Ilhas Canárias/Espanha, configuram a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cedo - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o

Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviria apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria a aeronave para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000569-26.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X CARLINHOS PAZ RAMOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)  
VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLINHOS PAZ RAMOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 02 de maio de 2011, por volta de 11h15, policiais militares da Força Nacional, que trabalhavam durante a denominada Operação Sentinela, na fronteira Brasil-Bolívia, flagraram o réu transportando, em um ônibus da Viação Canarinho, 515 g (quinhentos e quinze gramas) de droga, posteriormente identificada como cocaína, provinda da Bolívia. Segundo consta, durante revista pessoal, os policiais encontraram, sob as vestes do réu, um invólucro com aparência de conter substância entorpecente, na forma de tablete. Ato contínuo, CARLINHOS admitiu ter se deslocado à Bolívia, a convite de um boliviano, com o intuito de adquirir a substância entorpecente, a qual seria transportada para esta cidade de Corumbá /SP. A droga teria sido entregue a ele pelo mesmo boliviano que lhe oferecera o serviço anteriormente, e deveria, neste município, ser entregue a uma pessoa de nome MARI. Pelo transporte, disse que receberia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em seu interrogatório policial, CARLINHOS corroborou a versão apresentada aos policiais. Acrescentou que a proposta foi a ele oferecida no dia anterior aos fatos, quando teria se deslocado à feirinha BRASBOL - a fim de comprar fraldas para seus filhos -, por um senhor boliviano, que se apresentou como RAMON. Asseverou que aceitou a proposta por estar desempregado. Além da droga recebida das mãos do próprio RAMON, em solo boliviano, disse que também lhe foi entregue um chip de celular, que continha o número de MARI, a quem ele deveria entregar a droga, nesta cidade, em local que seria combinado por telefone. De posse da droga, revelou que voltou ao território brasileiro, por meio da trilha do Gaúcho, embarcando, na sequência, em ônibus da Viação Canarinho, em ponto localizado próximo à fronteira. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 8; III) Fotografia do entorpecente apreendido à f. 9; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 13/14; V) Folha de antecedentes criminais em nome do réu à f. 37;

VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 39/42; VII) Relatório da Autoridade Policial à f. 43/48; VIII) Certidões de antecedentes à f. 189/190. Devidamente notificado (f. 66), o réu apresentou defesa preliminar à f. 70, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2012 (f. 75/76). A audiência de interrogatório do acusado realizou-se aos 29.05.2012. No ato, foi homologado o pedido de desistência da quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados no telefone celular e no chip apreendidos em posse do acusado - deferido anteriormente -, a pedido do órgão ministerial, assim como o foi o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 93/95). A testemunha NILSON GONÇALVES não foi localizada, consoante certificado à f. 129, verso. A testemunha SANDOKAN BRITO DA CONCEIÇÃO foi ouvida, em 12.07.2012, perante a 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (o termo da audiência encontra-se aposto à f. 167; a mídia, à f. 185, já que o arquivo encartado à f. 169 encontra-se corrompido). Por sua vez, a testemunha ADAÍLTON DIAS SANTOS foi ouvida por meio de videoconferência realizada entre esta Subseção e a de Dourados/MS, conforme ata de f. 183, porém, o CD-ROM contendo o registro audiovisual do ato ainda não foi juntado ao feito. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 232/235. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 e nos incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante da natureza da substância apreendida (cocaína). Por fim, desistiu o órgão ministerial da oitiva das testemunhas faltantes - NILSON GONÇALVES e ADAÍLTON DIAS SANTOS. A defesa do réu apresentou seu memorial final à f. 239/242. Requereu o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da mesma lei, em seu patamar máximo (2/3). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas NILSON GONÇALVES e ADAÍLTON DIAS SANTOS formulado pelo parquet em sua derradeira manifestação. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de f. 8, em que consta a apreensão de 515 g (quinhentos e quinze gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, consoante Laudo de Exame de Substância de f. 39/42. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - na forma de tablete -, a qual era transportada sob as vestes do acusado, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios do acusado, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu CARLINHOS reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvido, seja perante os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, seja diante da autoridade policial e seja perante este Juízo. Em todas as vezes, confessou a prática delituosa, não havendo qualquer alteração em sua versão. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (f. 94/95): Sempre morei em Corumbá. Trabalhava com serviços gerais, porém, na época dos fatos, estava desempregado e não tinha qualquer renda. Estudei até a 5ª série. Já fui preso, em razão da prática do crime de furto. Tenho filhos. Eles moram com a mãe da minha ex-mulher. Minha mãe mora em Corumbá, meu pai já faleceu. Quando fui preso, residia com minha ex-esposa. Fui buscar droga na Bolívia, em Puerto Quijarro. Estava no ônibus, Viação Expresso Corumbá-Canarinho, quando fui abordado e preso. O nome do boliviano de quem peguei a droga na Bolívia era RAMON. Na feirinha de Corumbá, ele chegou até mim e me ofereceu o negócio, consistente no transporte de Kg (meio quilograma) de droga. Receberia R\$ 300,00 pelo transporte ilícito. Deveria entregar esta droga para uma tal de MARI, nas intermediações da rodoviária. Eu me encontraria com a ela, após contato por celular. Sabia que o que fazia era crime. Transporte a droga sob a camiseta que vestia. Era a primeira vez que realizava o transporte. Estava passando por dificuldades financeiras, estava desempregado, possui 3 (três) filhos - sublinhei. Deveras, o réu colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Não se olvide que a prova oral produzida em Juízo corrobora a versão apresentada pelo réu. Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da testemunha SANDOKAN BRITO DA CONCEIÇÃO, ouvida à f. 167 e 185: Não conhecia o acusado antes da diligência policial. Tinham uns ônibus da linha Canarinho que faziam a rota até a fronteira com a Bolívia e depois retornavam para o centro de Corumbá. Resolvemos abordar um desses ônibus, fiquei fazendo a segurança do lado externo do veículo. O Srgto. Gonçalves subiu e avistou o acusado, que ficou meio nervoso com a entrada dos policiais. Após descer do veículo, a pedido dos policiais, o acusado levantou a camisa, deixando revelar o entorpecente, cerca de 500g de cocaína, na forma de pasta base, em tablete(...) No momento da abordagem, o acusado confessou, relatando, inclusive, de quem seria a droga. Disse que estaria passando por dificuldade e que, pelo transporte, receberia cerca de R\$ 300,00. Disse que recebeu a droga na Bolívia, não me recordo do exato local. O destino seria o centro da cidade de Corumbá(...) - destaquei. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente

está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 189/190), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Desse modo, considerando a natureza da droga transportada por CARLINHOS, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de substância cocaína, na forma de base, exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - art. 62, inciso IV, do Código Penal. Nesse particular, verifico que, embora o órgão de acusação tenha incluído tal circunstância agravante em sua peça inicial, não a sustentou quando da apresentação de sua alegação final. Pois bem. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. No meu entender, a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento conatural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. A corroborar o esposado, vejamos o seguinte aresto: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-

3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c)

Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d)

Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. CARLINHOS confirmou que, por necessidade, aceitou realizar o transporte de droga da Bolívia a São Paulo, percorrendo conhecida rota de tráfico. Destacou, outrossim, que, como contraprestação, receberia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º

8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do

crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. DO BEM APREENDIDO Com o acusado foi apreendido um celular da marca Nokia (IMEI 012188/00/71420/8), Código 0578190DR08GC, com uma bateria e cartão da Claro, o qual encontra-se descrito no auto de apresentação e apreensão juntado à f. 08. Porém, não se comprovou o uso do referido aparelho celular para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu CARLINHOS PAZ RAMOS, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 473 (quatrocentos e setenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5022**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002019-07.1997.403.6000 (97.0002019-3)** - COMERCIO E ENGENHARIA OITO IRMAOS LTDA(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA do cumprimento de sentença em relação a COMERCIO E ENGENHARIA OITO IRMÃOS LTDA, tendo em vista o pedido de fl. 231. Dessa forma, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

**0000250-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000250-4)** - ZONTA E SANTOS LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA do cumprimento de sentença em relação a ZONTA E SANTOS LTDA, tendo em vista o pedido de fl. 280. Dessa forma, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

**0001074-27.2005.403.6004 (2005.60.04.001074-8)** - DUARTE E CIA LTDA EPP(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA do cumprimento de sentença em relação a DUARTE E CIA LTDA EPP, tendo em vista o pedido de fl. 500. Dessa forma, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5023**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000179-90.2010.403.6004 (2010.60.04.000179-2)** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X SEBASTIAO ANTONIO DE AMORIM X ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO ANTÔNIO DE AMORIM e ARNALDO DOS SATNOS PEREIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.º 9.605/98. Pela mesma capitulação o Ministério

Público Federal ofertou denúncia nos autos da ação penal n.º 2010.60.04.000183-4. Tanto nesta, quanto naquela ação, o Parquet pretende a punição dos acusados em razão de terem sido flagrados, por policiais militares ambientais, durante fiscalização na Baía do Tatu, no Rio Paraguai, na região do Morro do Conselho, com pescados que apresentavam marcas de rede e pescados com tamanho inferior ao permitido. Na denúncia ofertada na ação penal n.º 0000183-30.2010.103.6004, o órgão acusador alega que os fatos objetos daquela ação penal são os mesmos desta ação penal, pugnando, assim, pela rejeição da denúncia que iniciou a presente ação. DECIDO. 2. Fundamentação. Com razão ao Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que o presente caso requer a aplicação do princípio do non bis in idem, o qual assegura que o acusado não deve ser punido duplamente pelo mesmo delito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. DOIS INQUÉRITOS PARA APURAR FATOS IDÊNTICOS. BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS DO PROCEDIMENTO TRANCADO PARA INSTRUIR AQUELE EM ANDAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O interesse recursal está patenteado na qualidade de dominus litis do Parquet Federal, bem como fiscal da lei. Tanto é assim que cabe ao Ministério Público pedir arquivamento de inquérito policial como propor ação penal. - Há bis in idem. Os fatos objeto do IPL - n.º 97.0406420-9 estão contidos no âmbito de apuração do IPL - n.º 97.1011215-5. A investigação em Foz do Iguaçu compreende a evasão de divisas relativa à remessa por Cristina Yi Shan Tsau de R\$49.500,00 para a conta-corrente de Francisco Izidoro da Silva. As dificuldades ou eventual tumulto nas investigações em curso em Foz do Iguaçu não autorizam desdobrar procedimento distribuído a um juízo específico, com acompanhamento do Ministério Público Federal local e sob a presidência de delegado determinado. - Bem se sabe que para cada fato delituoso corresponde um inquérito para apurá-lo. Assim como ninguém pode ser acusado ou condenado por idêntico fato duas vezes, também é certo que dois inquéritos para investigar o mesmo fato constituem-se em constrangimento ilegal. (...). (TRF 3, RSEREO 04051056319984036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 5ª t., DJU 03/07/2001). Entendo, todavia, ante ao fato da denúncia ainda não ter sido recebida, tratar-se de rejeição da denúncia por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do CPP, e não de absolvição sumária, consoante requer o Ministério Público Federal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra SEBASTIÃO ANTÔNIO DE AMORIM e ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA, com fundamento no artigo 395, III, CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000549-40.2008.403.6004 (2008.60.04.000549-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DERIWELTON DAS GRACAS PINTO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)**

O Ministério Público Federal denunciou DERIWELTON DAS GRAÇAS PINTO pela prática da conduta delituosa prevista nos art. 334, caput, alínea d, do Código Penal. Em razão do acusado, preencher os requisitos previstos no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, foi lhe proposto e aceito em audiência o benefício de suspensão condicional do processo (fls. 628/630 e 639/640). Considerando o cumprimento regular das penas impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do DERIWELTON DAS GRAÇAS PINTO. É o breve relatório. D E C I D O. No caso, foram impostas ao processado as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e trimestral em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; 2) não se ausentar por mais de dez dias de Corumbá e Ladário sem prévia autorização judicial; 3) doação trimestral de uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas - ACLAUD. Compulsando-se os autos verifico, nos termos da manifestação ministerial, terem sido devidamente cumpridas as condições fixadas. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DERIWELTON GRAÇAS PINTO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

## **Expediente Nº 5079**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001081-9)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE VALDIR DA SILVA BATISTA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela representante do executado Valeska Rodrigues Arévalo Batista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000968-91.2007.403.6005 (2007.60.05.000968-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDIR DA SILVA BATISTA - ESPOLIO X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

1. Ante a petição de fls. 59/60, deixo de apreciar o pedido de fls. 55/58.2. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela representante do executado Valeska Rodrigues Arévalo Batista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 5081**

### **ACAO PENAL**

**0000071-24.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 478/2012-SC à Comarca de Jardim/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES e LAUDENIR ANTONIO ESCALON. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 1276**

### **ACAO PENAL**

**0000583-94.2003.403.6002 (2003.60.02.000583-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista que os presentes autos e ação penal apensada a este (2008.60.05.001435-1) encontram-se em fases distintas, revogo despacho de fl. 1352 e determino o desapensamento de ambas. 2. Homologo a desistência da testemunha ASSUNÇÃO ACOSTA, conforme solicitado pelo MPF à fl. 1350.3. Designo para o dia 06/12/2012, às 15h00, a audiência das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 1266.4. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do acusado.5. Ciência às partes.

## **Expediente Nº 1277**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001647-52.2011.403.6005** - EURIDES FERREIRA BARBOSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, em 15 dias (prazo sucessivo).Após, conclusos.

**0002101-32.2011.403.6005** - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde o dia

posterior à data em que cessou o auxílio-doença, ou seja, desde 09/05/2012, e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (29/11/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2012.

**0002199-17.2011.403.6005 - VILSON CAVANHA MARTINS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação em que o autor litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/08, na qual o autor alegou que sua renda per capita é inferior a do salário mínimo e que apresenta enfermidade que o impossibilita de exercer atividade laborativa. Requereu a antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 09/14. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, às fls. 17/18. Contestação do INSS às fls. 33/43, da qual consta que: não há interesse processual da parte autora, porquanto ausente qualquer registro de pedido administrativo em seu nome; o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Explicitou, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo do principal e dos consectários legais. Pediu, por fim, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 56/64. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 74/76 e da ré à fl. 73. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, da análise dos autos, que houve contestação no mérito. Logo, houve resistência e, com isso, necessidade do processo. No mérito, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, notadamente porque restou comprovado que: i) ele não apresenta redução ou perda em sua capacidade laborativa; e ii) não necessita de reabilitação profissional - conforme laudo do perito médico de fls. 56/64. III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2012.

**0002465-04.2011.403.6005 - WILSON DUTRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde o dia posterior à data em que cessou o auxílio-doença, ou seja, desde 1º/07/2012, e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (29/11/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2012.

**0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação,

respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001363-10.2012.403.6005 - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/SP 272.040. Presentes as testemunhas Urbano Cardoso e Roberto Afonso. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a conversão de amparo social em aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento da qual ele aparece como agricultor). A esposa do demandante obteve aposentadoria rural por idade na Justiça Federal. A inspeção judicial é no sentido da lide rural, porquanto o autor apresenta traços físicos e maneirismos típicos de rurícola. A prova oral é uniforme e contundente pela atividade campesina por toda a vida do integrante do polo ativo. A unidade e coerência das decisões judiciais demanda a concessão, outrossim, porque via de regra a qualidade de segurado especial de um cônjuge se entende ao outro, principalmente se a convivência é por todo o período de labor, como neste caso. Ante o exposto, condeno o INSS a converter o amparo social que o autor recebe em aposentadoria rural por idade, desde a DER (28/02/2012) e a lhe pagar as diferenças devidas, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Klinger Pedroso da Rosa; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 149.514.474-4; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 28/02/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 28/11/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Deve constar da intimação que deve haver a conversão do amparo social que o autor recebe em aposentadoria rural por idade. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

**0001753-77.2012.403.6005 - ANDRE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Presentes as testemunhas Euzébio Morinigo e Altino Pereira de Souza. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a)

apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento). O vínculo urbano isolado se deu como vigia e foi muito curto. A esposa do autor trabalha vendendo salgados e como empregada doméstica; recebe poucos rendimentos que apenas complementam a renda e não descaracterizam a qualidade de segurado especial. Nesse sentido é a prova, ou seja, de que a renda familiar provinha basicamente do labor rural, por toda a vida do demandante. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (24/04/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): André Sanches; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.645-9; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 24/04/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 28/11/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

**0002117-49.2012.403.6005 - ELIDA LIVRADA DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas Anair Barbosa Roa e José Coelho Neto, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de sua filha LÉO EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, em 25/07/2010. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício e prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material, mas o fato é que há prova forte no sentido de que o convivente da demandante labora e laborou no meio urbano (CNIS assim aponta), com rendimentos relevantes (superiores a mil reais), a descaracterizar a qualidade de segurado especial. Vale dizer que a autora já trabalhou como empregada doméstica e assim está inscrita no INSS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Sem reexame necessário porque o INSS venceu. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002461-30.2012.403.6005 - ANDRES ORLANDO SILVA TORALES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA**

Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 14, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2012.

## **Expediente Nº 1278**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001365-48.2010.403.6005** - RAMONA QUETO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 55 da Assistente Social. Após, façam os autos conclusos.

**0001461-63.2010.403.6005** - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso adesivo de apelação fls. 130/135 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0003023-10.2010.403.6005** - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação da União (AGU) fls. 526/538 em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002636-24.2012.403.6005** - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004979-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004979-5)** - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 20% (vinte por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000397-47.2012.403.6005** - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 83 mediante a juntada aos autos de cópias dos documentos solicitados pela autora. Intime-se-lhe para, em dez dias, providenciar a retirada dos documentos solicitados, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

**0001616-95.2012.403.6005** - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002588-65.2012.403.6005** - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6)** - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000063-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000063-2)** - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA GROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 20% (vinte por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000686-48.2010.403.6005** - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0000347-55.2011.403.6005** - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO IGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 20% (vinte por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000733-85.2011.403.6005** - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0001450-97.2011.403.6005** - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002089-18.2011.403.6005** - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVARTE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça

Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0002637-43.2011.403.6005** - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0002178-07.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-67.2010.403.6005) MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1279**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001728-64.2012.403.6005** - MF E K CABELOS NATURAIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/108, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002586-95.2012.403.6005** - UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SIMONE ALESSANDRA TORRES CARPES

1. Este juízo é competente para conhecer e processar o feito. O art. 109 da Constituição Federal determina que a Justiça Federal é competente para julgar as ações de interesse da União, bem como as causas fundadas em tratado internacional. No caso, é a União autora do feito e a causa é fundada na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980. Outrossim, o foro competente é o de Ponta Porã/MS, de acordo com a regra insculpida no art. 109, 1º, da CF/88, porque a ré possui domicílio em Ponta Porã/MS. 2. A autora pleiteia medida cautelar para proibir a requerida e a menor de se ausentarem da cidade de Ponta Porã/MS sem autorização judicial, mediante apreensão e depósito em juízo dos documentos que possam identificá-las, em especial certidões de nascimento e passaportes. In casu, discute-se a legalidade da manutenção da menor Beatriz Torres Négrier no Brasil. A medida cautelar é necessária, porque enquanto pendente de julgamento a causa, é prudente que as requeridas permaneçam na cidade de Ponta Porã, local em que este juízo tem acesso a elas, de maneira a evitar a ineficácia de uma decisão que, porventura, reconheça a necessidade de devolução da criança ao país em que residia antes da mudança para o Brasil. Há perigo na demora porque a tutela jurisdicional pode tornar-se sem efeito se a ré empreender fuga com a criança. A fumaça do bom direito também se faz presente, porque o autor demonstra os fatos (aparente sequestro internacional de menor) que alega por meio de documentos e, em um juízo preliminar, há plausibilidade na tese jurídica aventada. Dessa forma, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. 3. Pelo exposto, defiro a medida cautelar para determinar que Beatriz Torres Négrier e Simone Alessandra Torres Carpes não deixem a cidade de Ponta Porã/MS e, conseqüentemente, o território brasileiro, sem autorização deste juízo. Determino expedição de mandado de busca e apreensão para retenção dos documentos de identidade, certidão de nascimento e passaporte de Beatriz Torres Négrier e Simone Alessandra Torres Carpes, devendo os mesmos ser depositados na sede desta 2ª Vara Federal. 4. Decreto o segredo de justiça, nos moldes do art. 155, II, do CPC, para que a intimidade da menor não seja indevidamente devassada. 5. Oficie-se a Superintendência Regional da Polícia Federal e o Comissariado da Vara da Infância e Adolescência. 6. Cite-se a ré para contestar a ação. 7. Após o prazo para defesa, vista ao MPF, ante o interesse da

menor, nos termos do art. 82, II, do CPC. Intime-se. Ponta Porã, 26 de novembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001110-22.2012.403.6005** - LUIZ CAETANO GOTTARDI (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 290, bem como a certidão de fls. 297, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

**0002599-94.2012.403.6005** - SUELI APARECIDA MODOLO (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 27 de novembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002600-79.2012.403.6005** - LEONICE DOS SANTOS GOIS DE ARAUJO (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 27 de novembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002552-23.2012.403.6005** - MARIA DE FATIMA GOMES (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por MARIA DE FÁTIMA GOMES em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 137, do Projeto de Assentamento Itamarati - AMFFI. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 31/07/2012 - fl. 30), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 29/01/2013, às 13:00 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 137, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.002735/2002-29. Ponta Porã, 29 de novembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002609-41.2012.403.6005** - MANOEL ATANAZIO DA SILVA (MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por MANOEL ATANAZIO DA SILVA em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 75, do Projeto de Assentamento Itamarati I - AMFFI. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 31/07/2012 - fl. 16), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 29/01/2013, às 13:45 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes para

comparecer à audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 75, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.002388/2002-34. Ponta Porã, 29 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1463**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Petição de fl. 2105: defiro. Concedo aos réus prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Finais.Intimem-se.

**0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ficam os réus intimados acerca das audiências designadas para os dias 5 de dezembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Subseção de Criciúma/SC; 9 de janeiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e 17 de janeiro de 2013, a ser realizada no Juízo 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3)** - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia antropológica para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 10 horas, a ser iniciada na sede desta Justiça Federal de Naviraí/MS.

**0000593-82.2010.403.6006** - JOARY OLIVEIRA MACHADO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOARY OLIVEIRA MACHADO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e

documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas. O INSS foi regularmente citado e ofereceu contestação (fls. 48-62), alegando, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Também trouxe documentos aos autos. Foi realizada perícia médica (fls. 40-41) e estudo socioeconômico (fls. 65-70). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 77-80). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), foi realizado laudo pericial (fls. 40-41), no qual a conclusão do Expert foi no sentido de que o autor é total e definitivamente incapaz para qualquer trabalho, sendo a sua reabilitação improvável. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Entretanto, com relação ao requisito econômico, o levantamento social (fls. 65-74) constatou que, na residência do autor, vivem cinco pessoas, quais sejam, Joary, sua mãe Dilce, seu pai Vilmar, sua irmã Lívia e sua sobrinha Samira. Dentre eles, apenas a Sra. Dilce realiza atividade remunerada, sendo funcionária pública estadual, com o salário de R\$ 700,00 (setecentos reais). O pai, contudo, recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais). Ademais, a irmã e o autor recebem uma bolsa do Programa Projovem Urbano, na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Assim, a renda bruta da família totaliza o montante de R\$ 1.431,00 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais), o que configura uma renda per capita de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), muito superior, portanto, ao limite previsto no Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. A jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADI 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família do autor, verifico que não demonstram estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privado dos meios de subsistência. Verifico, inclusive, que, indagada sobre a vulnerabilidade do autor, a assistente social nomeada informou que todas as necessidades supracitadas são situações de vulnerabilidade que o requerente apresentou e que até o momento sua família tem provido e encaminhado (v. quesito n.º 14 do INSS). Portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não restou provado o requisito econômico para que o autor possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Requisitem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000940-81.2011.403.6006** - ALFREDO SANTINA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a certidão de fl. 69, resta prejudicada a petição de fl. 78. Deverá o autor comparecer à perícia designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Publique-se.

**0001177-18.2011.403.6006** - ROSINALDO BRAN BONFIM (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUCIMAR FAUSTINO ANTUNES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Retifico em parte o despacho anterior, para constar que a audiência designada ocorrerá no dia 07 de fevereiro de 2013, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Mantenho as demais determinações.

**0000154-03.2012.403.6006** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 07, designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001636-83.2012.403.6006** - EDNA DA SILVA GUEDES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDNA DA SILVA GUEDES RG / CPF: 36.272-SSP/MT / 313.003.081-68 FILIAÇÃO: JOSÉ BARBOSA DA SILVA e JOANA ROSA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 3/1/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anote que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001645-45.2012.403.6006** - ANA ROSA DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA RG / CPF: 202.924-SSP/MS / 230.342.701-00 FILIAÇÃO: JOAQUIM SILVA NETO e DALILA ANGÉLICA DE BRITO DATA DE NASCIMENTO: 23/6/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anote que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000524-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Antes de cumprir o despacho de fl. 131, intime-se a exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do valor exequendo. Após, venham-me para protocolo da minuta Bacenjud.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001653-22.2012.403.6006** - LOURDES DA SILVA PATTERO(PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido liminar de restituição do veículo GM/PRISMA JOY, Flex, placas AOQ 4192, ano 2007, chassi 9BGRJ698070238156, em sede de mandado de segurança. A impetrante alega que o veículo apreendido havia sido emprestado a Ivonete Silva Souza sem o conhecimento de que seria utilizado para a importação ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai. Aduz, ainda, ser desproporcional o valor das mercadorias quando em comparação ao do veículo apreendido, não sendo, portanto, medida justa a declaração de perdimento do automóvel. Por fim, afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão de antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de restituição imediata não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à

autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, está suficientemente demonstrado que a impetrante é proprietária do bem (fl. 16) e que este foi retido pela autoridade impetrada, em 14/10/2012 (fl. 19). É notório que a União vem aplicando a pena de perdimento em situações como a dos autos, isto é, aos veículos transportadores de mercadorias apreendidas, independentemente da responsabilidade subjetiva do proprietário e da proporcionalidade entre o valor do bem e o dos tributos devidos. Trata-se, porém, de entendimento contrário à farta jurisprudência dos nossos tribunais, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO 1. O impetrante objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e de sua propriedade e, conseqüente, liberação. 2. Sustenta que houve ilegalidade, pois não houve qualquer participação nos fatos descritos no Auto de Infração. 3. Restou demonstrado nos autos que o impetrante proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de praticar qualquer atividade delituosa. Apenas cedeu onerosamente para fins comerciais. 4. De acordo com a Súmula 138 do TFR, somente devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário na prática delitiva se poderia aplicar a pena de perdimento perseguida pela impetrada. 5. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Nery Junior, AMS n. 00007165620054036006, e-DJF3 de 25/05/2012) TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO/ CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO. 1. Aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente in casu. (TRF da 4ª Região, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, AC n. 5002011-04.2011.404.7203, D.E. de 06/09/2012) No caso concreto, ao menos em princípio, não consta ter sido produzida qualquer prova de que a impetrante tinha conhecimento que o seu veículo estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias ilícitamente importadas. Além disso, tratando-se de importação irregular de mercadorias apreendidas, a desproporção entre o valor desse veículo e o dos tributos que incidiriam na importação dos bens que ocasionaram a sua apreensão restou demonstrada pela Relação de Mercadorias de fls. 21/23. Nesse caso, demonstrada está a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida ao final sem a suspensão do ato impugnado, considerando a possibilidade concreta de perdimento do bem apreendido e a rápida destinação deste, antes ainda do término deste processo, causando à impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da impetração, até o término deste processo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 27 de novembro de 2012 SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000859-98.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-57.2012.403.6006) EDER PAULETO MIRANDA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que foi proferida decisão nos autos principais de n. 0000810-57.2012.403.6006 substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares (extrato anexo), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001404-71.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-74.2012.403.6006) LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que já foram trasladadas cópias da decisão de fls. 51/52, do comprovante do recolhimento da fiança e do alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os autos principais de n. 0001365-74.2012.403.6006 (certidão de fl. 71), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001573-58.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) JOAO PAULO LAVEIA BANDINI (MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias da decisão de fls. 24/25, bem como do alvará de soltura (fl. 30) e do termo de fiança e compromisso (fl. 31), aos autos principais, distribuídos sob o n. 0001570-06.2012.403.6006. Após, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-90.2010.403.6006** - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de nº 20120000369 (fl. 128), conforme informado à fl. 130, em face da existência de outra requisição de pagamento, expedida pelo Juízo da Comarca de Itaquiraí, em favor da autora nestes, intime-á para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí, solicitando-lhe que remeta a este Juízo cópia da Certidão de Nascimento que instruiu os autos de pedido de Salário Maternidade, de nº 0700516238, bem como da Sentença neles proferida e do memorial de cálculo que serviu de base à expedição do ofício requisitório de nº 20100030874. Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

## **ACAO PENAL**

**0001434-43.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fls. 2653/2654: Considerando que os réus Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos constituíram novo defensor (fl. 2588), revogo em parte o despacho de fl. 2642, no que se refere à nomeação de defensor dativo aos réus para apresentar contrarrazões. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a defesa contrarrazoar o recurso interposto pelo MPF. Fl. 2656: Defiro o requerimento do apelante ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, uma vez que manifestou interesse em apresentar suas razões de recurso, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo, Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134 (JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA); e o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635 (ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA) para, aceitando o encargo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Apresentadas às peças processuais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos pelas defesas no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001437-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 955/958: Oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta, no sentido de que há interesse no pedido de extradição de ambos os nacionais brasileiros mencionados, informando que já foram apurados pela Polícia Federal os indícios de localização deles no Paraguai (fls. 859/860) e que as informações solicitadas estão em fase de tradução (fl. 963). Oportunamente, saliento que a medida de inclusão da ordem de prisão expedida em desfavor de ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA no sistema de difusão internacional (difusão vermelha) foi requisitada perante a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS (Ofício n. 228/2012 - SC). Fls. 965/966: Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão n. 0000933-89.2011.403.6006-0007(028/2012 - SC). Caso a diligência seja negativa, expeça-se guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução n. 113 do CNJ) em nome do sentenciado EDMAURO VILSON DA SILVA, observando-se o endereço informado à fl. 896. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões aos recursos dos réus, nos termos do artigo 601 do CPP (fl. 861). Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 695**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000529-98.2012.403.6007 (2008.60.07.000560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4)) RICCI & RICCI LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 270/287, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. A recorrida, para contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense a execução fiscal nº 0000560-60.2008.403.6007 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.001115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

À fl. 152, o montante bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud, foi transferido para conta judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (banco, agência, conta corrente) para devolução do valor. Com a informação, expeça-ser ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do numerário, devendo informar ao Juízo o cumprimento da ordem. Após, independentemente de manifestação do executado, archive-se o processo.

**0000316-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000316-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X CLEVERSON VAZ DE ABREU(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X CLEVERSON VAZ DE ABREU

Fl. 135: indefiro o pedido, uma vez que o dinheiro constricto na Caixa Econômica Federal já foi desbloqueado por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 104). Portanto, não há valor a restituir. Se não houve devolução do montante, o executado deverá comprovar sua alegação. Certifique-se o trânsito em julgado. Archive-se.

**0000582-50.2010.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Fl. 299: defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, os quais estão depositados em contas judiciais (fls. 261/262), com as devidas atualizações. A instituição financeira deverá informar imediatamente o cumprimento da ordem. Após, cumpra-se o disposto à fl.

296. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000004-19.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA MARIA MORAES

Fl. 26: o exequente não demonstrou que esgotou todos os meios para tentativa de localização da executada, tais como pesquisas junto a órgãos públicos (empresa de energia elétrica, águas, etc). Desta feita, indefiro o pedido para intimação editalícia até que reste caracterizado que o credor impeliu todas as buscas cabíveis para realização de sua pretensão. Suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não

impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de endereço da executada, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

**0000009-41.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

Fl. 27: indefiro o pedido. Conforme fl. 13, o Aviso de Recebimento relativo à tentativa de citação da executada retornou com a rubrica mudou-se. Sendo assim, expeça-se carta precatória para realização do ato. Antes, porém, tendo em vista que o endereço é de comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

**0000014-63.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILTA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS

Fl. 26: o exequente não demonstrou que esgotou todos os meios para tentativa de localização da executada, tais como pesquisas junto a órgãos públicos (empresa de energia elétrica, águas, etc). Desta feita, indefiro o pedido para intimação editalícia até que reste caracterizado que o credor impeliu todas as buscas cabíveis para realização de sua pretensão. Suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de endereço da executada, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

**0000258-89.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE ODAIR DA SILVA

Fls. 23/24: indefiro o pedido, uma vez que o executado não foi citado. Ademais, somente após de demonstrado nos autos que o exequente impeliu todas as diligências cabíveis para localização de endereço, tais como pesquisas junto a órgãos públicos, e tentativa de citação por intermédio de oficial de justiça, é deferida a citação por edital. Tendo em vista que o endereço do executado é de comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001069-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000470-2)) MERLUCE DE MELO GOMES ME(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME X MARLUCE DE MELO GOMES

Fl. 228. Defiro o pedido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000246-46.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 465: indefiro o pedido. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a alegação de fls. 466/467, no prazo de 10 (dez) dias.